



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2019 – São Paulo, sexta-feira, 11 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5009918-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA & SOUZA MERCEARIA LTDA - ME, EDELGELSON PEREIRA DE SOUZA, JOSEFA FRANCA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009918-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA & SOUZA MERCEARIA LTDA - ME, EDELGELSON PEREIRA DE SOUZA, JOSEFA FRANCA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANDREA BUKE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509, KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009918-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA & SOUZA MERCEARIA LTDA - ME, EDELGELSON PEREIRA DE SOUZA, JOSEFA FRANCA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009918-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA & SOUZA MERCEARIA LTDA - ME, EDELGELSON PEREIRA DE SOUZA, JOSEFA FRANCA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012737-39.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS, RENATA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027247-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELE TRIDENTI CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5014798-59.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MACIEL MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MACIEL MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MACIEL MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011425-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUIZ A MARINI FILHO - ME, LUIZ ANTONIO MARINI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026929-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO CHIODI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026929-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO CHIODI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027033-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO MACHADO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027033-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO MACHADO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021086-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, OSMAR FERREIRA FERNANDES, JOAO SEGATTO, JOSE GUERINO DRAGONE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027022-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DONATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027022-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DONATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026381-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003712-57.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAO SEGATTO, JOSE GUERINO DRAGONE, OSMAR FERREIRA FERNANDES, MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003712-57.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAO SEGATTO, JOSE GUERINO DRAGONE, OSMAR FERREIRA FERNANDES, MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026848-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DE PAULA DAROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026848-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DE PAULA DAROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025207-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025207-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026852-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS COVRE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026852-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS COVRE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026740-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026740-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026717-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE FRANCA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026717-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE FRANCA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023625-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023625-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014273-41.2013.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ESPOLIO: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA, CICERO PONTES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/12/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027040-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027040-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIADO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018454-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027062-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO BENKARO LILLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027062-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO BENKARO LILLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023060-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024983-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA ALVES FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024983-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA ALVES FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029518-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029518-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029514-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029514-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029471-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DINIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029471-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DINIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029452-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARCIA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029452-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARCIA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029441-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029441-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOFIA MENTZ ALBRECHT

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029394-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA CARLA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029394-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA CARLA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016325-80.2017.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SILVA E SILVA - SP358666, ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEJANIRA HADLECH DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Proposta a presente ação de execução de título extrajudicial e citada a UNIÃO FEDERAL, esta interpôs Embargos à Execução (ID 2779529). Ocorre que, equivocadamente, a petição inicial dos Embargos foi juntada a estes autos executivos, prosseguindo o presente feito, desde então, de forma anônima.

Assim, visando não só ao saneamento dos feitos como também à prevenção de eventual tumulto processual, decido: 1) Torno sem efeito todos os atos praticados a partir do protocolo da aludida petição; 2) Devolvo o prazo à UNIÃO para que ela promova adequadamente a interposição dos Embargos à Execução, em autos apartados, devendo noticiar nestes autos executivos o número atribuído aos Embargos, e; 3) Suspenda-se o andamento da presente execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela perita por meio do ID 23000720.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela impetrante às fls. 171/175 (ID 22829011), uma vez que ausente a referida hipossuficiência alegada.

Ademais, verifico que na Justiça Estadual, a parte impetrante recolheu as custas processuais, conformando com a tese de não enquadramento das hipóteses legais ensejadoras da gratuidade processual.

Desta forma, recolha as custas processuais devidas - GRU, para fins de regular prosseguimento do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012360-11.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATILA GALDINO DE FARIAS LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALENCAR - SP208816
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATILA GALDINO DE FARIAS LARA** em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO- TRE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda os atos administrativos que determinaram a sua relocação, bem como o seu acompanhamento funcional pelo prazo de 04(quatro) meses a partir de 09/09/2019.

Em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, o presente feito foi redistribuído a este Juízo por força da decisão constante às fls. 495/496(ID 21786023).

É O RELATÓRIO. DECIDO

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante cinge-se a atos administrativos próprios da competência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo- TRE, posto se tratar de questão administrativa relacionada a comando proferido pelo Presidente daquele Tribunal. A saber, estabelece o artigo 121 da Constituição Federal:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”

(grifos nossos).

Sem prejuízo, prevê o artigo 23 do Regimento Interno do TRE/SP:

“Art. 23 - Compete ao Tribunal:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

g) o mandado de segurança em matéria administrativa contra seus atos, de seu Presidente, de seus Membros, do Corregedor, dos Juízes Eleitorais e dos Membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau”.

(grifos nossos).

Assim, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Desta feita, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos ao TRE/SP, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016464-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIELLE PERES DE OLIVEIRA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, haja vista que no instrumento de procuração que acompanhou a inicial consta que seu domicílio está localizado na cidade de Montes Claros-MG, havendo sido o instrumento de Contrato de Financiamento Estudantil formalizado em instituição financeira localizada na mesma cidade, constando, ainda, na Cláusula Vigésima Quarta do referido instrumento, que o foro competente para análise de qualquer pleito relativo ao referido contrato é o da Justiça Federal de Minas Gerais.

Decorrido o prazo legal sem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos ao Juízo Competente, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. B.
REPRESENTANTE: THAIS DE RICARDO CHUEIRI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO

DECISÃO

Em que pese a demora no fornecimento do medicamento requerido, tendo já decorrido 22 dias desde a data da intimação da UNIÃO FEDERAL, observo que a parte autora não juntou aos autos elementos comprobatórios da incapacidade financeira de seus pais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 21965134) e determinado no despacho constante do ID 21986250.

Ademais, a alegação de que a gratuidade da justiça já havia sido deferida em momento anterior não a isenta de cumprir a nova determinação judicial, fundamentada nas sólidas ponderações do *Parquet Federal*.

Feitas estas considerações, determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente nos autos a sua alegada hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018930-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELFIM COMERCIO E INDUSTRIAL LDA, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIAL LDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a terceiros sobre as seguintes verbas: (i) auxílio alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor dos empregados; (iii) auxílio doença e acidentário referente aos 15(quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio funeral; (viii) vale transporte/fretado; (ix) auxílio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade; (xiii) salário paternidade; (xiv) adicional de insalubridade e periculosidade; (xv) adicional de transferência e (xvi) vale refeição.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/6258.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a prevenção assinalada no referido termo constante à fl. 6259, posto que os processos possuem objetos distintos.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, “verbis”:*Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”*

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. **Superior Tribunal de Justiça** por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (*STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, .j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014*).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

II) FÉRIAS GOZADAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Ademais, a Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se (*STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014*).

Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

-

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de C

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos t

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (*STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDel no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014*).

-

IV) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

-

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. **Superior Tribunal de Justiça**, adotando o entendimento perfilhado pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos de

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

V) AUXÍLIO CRECHE

De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. **Superior Tribunal de Justiça**, “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” Portanto, em face do entendimento sumulado por aquela Corte Superior no sentido de que tal rubrica possui natureza indenizatória, e não remuneratória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, entendimento este que também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010).

VI) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive,

VII) LICENÇA PATERNIDADE

Relativamente à licença paternidade, ou seja, o valor pago ao empregado durante os cinco dias de afastamento em decorrência de nascimento do filho, dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.”

(...)

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, **o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.**

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o inciso III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

(...)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;”

Portanto, sendo a licença paternidade ônus suportado pelo empregador, não se tratando de benefício previdenciário mas sim, licença remunerada com previsão constitucional, ostentando, dessa forma, a natureza salarial. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida rubrica.

Ademais, o C. **Superior Tribunal de Justiça** por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que o salário paternidade possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Mini. Mauro Campbell Marques, j 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

VIII) VALE TRANSPORTE

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea ‘f’ do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Neste sentido, estabelece a alínea ‘b’ do artigo 2º da Lei 7.418/85:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, submeto-me ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia.

IX) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA E VERBAS EXCEPCIONAIS

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido o seguinte precedente do C. **Superior Tribunal de Justiça** (STJ, AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em estítilha.

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

Quanto ao adicional de transferência provisória, dispõe o § 3º do artigo 469 da CLT:

“Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

(...)

*§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior; mas, nesse caso, **ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.**”*

(grifos nossos)

Portanto, o pagamento de 25% do valor do salário base do empregado a título de adicional de transferência, possui natureza remuneratória, sendo certo que a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** se consolidou no sentido da sua natureza salarial devendo, também, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.511.255/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 06/08/2015, DJ. 18/08/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.489.187/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/12/2014, DJ. 04/02/2015).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, de transferência e demais verbas excepcionais pagas pelo empregador.

X) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, **consecutariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que *“não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]”.*

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

XI) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205).

XII) AUXÍLIO FUNERAL

Em relação ao pagamento do auxílio funeral, este representa verba nitidamente de caráter indenizatório, não integrando na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento perfilhado pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Primeira Turma, ApRecNec 5017784-83.2018.4.03.6100, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ 17/09/2019).

XIII) SEGURO DE VIDA

No tocante ao seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, não se inclui no conceito de salário, não incidindo a contribuição previdenciária, em atenção ao entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Segunda Turma, AgInt no Resp 1602619/SE, Ministro Francisco Falcão, DJ 26/03/2019).

Destarte, diante de toda a fundamentação supra, devem ser excluídos os valores pagos pelo empregador a título de i) auxílio creche; ii) auxílio acidente e doença; iii) terço constitucional de férias; iv) vale transporte; v) aviso prévio indenizado; vi) auxílio funeral e vii) seguro de vida, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a "terceiros", ou seja, as contribuições ao INCRA, ao FNDE (salário educação) e às contribuições ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o auxílio creche e o auxílio educação as contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE ao SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre i) auxílio creche; ii) auxílio acidente e doença; iii) terço constitucional de férias; iv) vale transporte; v) aviso prévio indenizado; vi) auxílio funeral e vii) seguro de vida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

DECISÃO

Vistos em decisão.

DELFIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a terceiros sobre as seguintes verbas: (i) auxílio alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor dos empregados; (iii) auxílio doença e acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio funeral; (viii) vale transporte/fretado; (ix) auxílio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade; (xiii) salário paternidade; (xiv) adicional de insalubridade e periculosidade; (xv) adicional de transferência e (xvi) vale refeição.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenens à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/6258.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção assinalada no referido termo constante à fl. 6259, posto que os processos possuem objetos distintos.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: “Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, .j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

II) FÉRIAS GOZADAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Ademais, a Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se (*STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014*).

Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de C

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos t

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (*STJ, Primeira Turma, AgrRg nos EDeI no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014*).

IV) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. **Superior Tribunal de Justiça**, adotando o entendimento perfilhado pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos de

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

V) AUXÍLIO CRECHE

De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. **Superior Tribunal de Justiça**, “*O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.*” Portanto, em face do entendimento sumulado por aquela Corte Superior no sentido de que tal rubrica possui natureza indenizatória, e não remuneratória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, entendimento este que também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, Confira-se (*STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010*).

VI) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive,

VII) LICENÇA PATERNIDADE

Relativamente à licença paternidade, ou seja, o valor pago ao empregado durante os cinco dias de afastamento em decorrência de nascimento do filho, dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei:”

(...)

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, **o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.**

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o inciso III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

(...)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;”

Portanto, sendo a licença paternidade ônus suportado pelo empregador, não se tratando de benefício previdenciário mas sim, licença remunerada com previsão constitucional, ostentando, dessa forma, a natureza salarial. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida rubrica.

Ademais, o C. **Superior Tribunal de Justiça** por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que o salário paternidade possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

VIII) VALE TRANSPORTE

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Neste sentido, estabelece a alínea 'b' do artigo 2º da Lei 7.418/85:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, submeto-me ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia.

IX) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA E VERBAS EXCEPCIONAIS

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido o seguinte precedente do C. **Superior Tribunal de Justiça** (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em estítila.

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73. (...)

§2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

Quanto ao adicional de transferência provisória, dispõe o § 3º do artigo 469 da CLT:

“Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

(...)

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, **ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.**”

(grifos nossos)

Portanto, o pagamento de 25% do valor do salário base do empregado a título de adicional de transferência, possui natureza remuneratória, sendo certo que a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** se consolidou no sentido da sua natureza salarial devendo, também, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.511.255/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 06/08/2015, DJ. 18/08/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.489.187/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/12/2014, DJ. 04/02/2015).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, de transferência e demais verbas excepcionais pagas pelo empregador.

X) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que “*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário*”^[1].

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “F” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

XI) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205).

XII) AUXÍLIO FUNERAL

Em relação ao pagamento do auxílio funeral, este representa verba nitidamente de caráter indenizatório, não integrando na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento perfilado pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Primeira Turma, ApRecNec 5017784-83.2018.403.6100, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ 17/09/2019).

XIII) SEGURO DE VIDA

No tocante ao seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, não se inclui no conceito de salário, não incidindo a contribuição previdenciária, em atenção ao entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Segunda Turma, AgInt no Resp 1602619/SE, Ministro Francisco Falcão, DJ 26/03/2019).

Destarte, diante de toda a fundamentação supra, devem ser excluídos os valores pagos pelo empregador a título de i) auxílio creche; ii) auxílio acidente e doença; iii) terço constitucional de férias; iv) vale transporte; v) aviso prévio indenizado; vi) auxílio funeral e vii) seguro de vida, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao INCRA, ao FNDE (salário educação) e às contribuições ao Sistema “S” – SENAC, SESC e SEBRAE, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o auxílio creche e o auxílio educação as contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE ao SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre *i) auxílio creche; ii) auxílio acidente e doença; iii) terço constitucional de férias; iv) vale transporte; v) aviso prévio indenizado; vi) auxílio funeral e vii) seguro de vida.*

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7637

ACAO CIVIL PUBLICA

000091-98.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVEIS-IBAMA
Intime-se o autor para contrarrazoar o recurso da apelação do réu, caso queira.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003468-98.1991.403.6100 (91.0003468-1) - CITIBANK CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CITIBANK CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SPI06523 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SPI06455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI)
Manifestem-se as partes sobre ofício de fls.624/644. Informem ainda se há alguma providência a ser tomada nestes autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011593-84.1993.403.6100 (93.0011593-6) - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017560-76.1994.403.6100 (94.0017560-4) - MCS RADIO TELEFONIA LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN)
Em razão da petição do impetrante de fls.314/319, expeça-se novo alvará de levantamento para constar também o nome do patrono informado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034583-93.1998.403.6100 (98.0034583-3) - IMELTRON COM/IMP/E EXP/LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0057037-33.1999.403.6100 (1999.61.00.057037-8) - ITAUSA EXPORTS/A X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU TURISMO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SULAMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SPO99113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SPI47606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste quanto ao requerido pela impetrante às fls. 1635/1695. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007430-46.2002.403.6100 (2002.61.00.007430-3) - RESTAURANTE AMERICA ALPHAVILLE LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido da CEF às fls.387.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027539-81.2002.403.6100 (2002.61.00.027539-4) - GERDAU S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001286-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001286-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP266441 - ROGERIO DIAS MESQUITA E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF do despacho de fls.147. como requerido pela União Federal às fls.150. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015801-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015801-3) - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000996-26.2011.403.6100 - RODRIGO VASCONCELLOS ANGELOTTI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020814-56.2014.403.6100 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Eslareça o impetrante sua petição de fls.250/252 uma vez que requer a homologação da desistência da execução para compensação administrativa do crédito, ocorre que o acórdão de fls.107/108 não reconheceu o direito à compensação. Ademais, estes autos ainda se encontram pendentes do julgamento do Recurso Especial do impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010953-12.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP248540 - LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008504-47.2016.403.6100 - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

CAUTELAR INOMINADA

0005614-38.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Deiro o requerimento de prazo do autor em sua petição de fls.248/250, concedendo mais 15 (quinze) dias.

INTERPELAÇÃO

0023985-84.2015.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR(SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZ DA 12 VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SP

Intime-se o autor para contrarrazoar o recurso da apelação do requerido, caso queira.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017925-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILLI BROWN

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018915-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **MARIA CRISTINA BONFIM DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a condenação da ré "ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como à restituição dos valores bloqueados indevidamente pela requerida, devidamente corrigidos".

Em apertada síntese, relata a autora que, no último dia 5/08/2019, sua conta mantida junto à instituição financeira ré (agência de nº 0263; conta poupança nº 013.00019640-4) foi inexplicavelmente bloqueada integralmente, sem qualquer aviso ou justificativa plausível, incluído no montante seu saldo a título de FGTS.

Narra que, em que pese ter diligenciado junto à CEF, extrajudicialmente, a fim de apurar o motivo do bloqueio, bem como adotar as medidas pertinentes para resolução do entrave, não logrou êxito no intento.

Requer seja concedida, *inaudita altera pars*, a antecipação da tutela para determinar o imediato desbloqueio da conta, com aplicação de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00, montante relativo à condenação a danos morais que visa obter nos presentes autos e ao montante bloqueado indevidamente que deseja ver liberado.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos que **o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018395-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Id 22948088: Cumpra-se integralmente a r. decisão sob o id 22750558 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após as informações, abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576
EXECUTADO: MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278, BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente, intime-se o executado para que cumpra a obrigação determinada na sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 536 do CPC, sob pena de aplicação de multa diária, que desde já arbitro em R\$ 100,00. (cem reais).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se ofícios de transferência para a CEF conforme a decisão id. 8388363 e id. 17290390.

Outrossim, dê-se vista a ré da petição id. 21894750.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008222-09.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARQUES ZAGHI
Advogado do(a) AUTOR: EGLE MAILLO FERNANDES - SP119800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 18825639).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F, da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017947-90.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PENACHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 21976522).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F, da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANNE BELTRAO DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 19868817).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F, da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019007-98.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN APARECIDA ADDA
Advogados do(a) AUTOR: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013, FABIANA NOGUEIRADOS SANTOS - SP305142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 18541050).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F, da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016817-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifestem-se as partes acerca do despacho constante no ID 19039905, no tocante aos valores referentes à condenação.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006113-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AHMAD BADREDDINE FARES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

IDs 21090948; 21091105 e 21091111: Dê-se ciência ao Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018807-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA APARECIDA LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuídos à causa;

2) Emende a petição inicial, uma vez que, apesar de cadastrada, a UNIÃO FEDERAL não consta da petição inicial. Outrossim, deverá a parte autora esclarecer o ajuizamento em face do INSS, uma vez que a demanda versa acerca de matéria tributária;

3) Antes de deliberar acerca do pedido de Justiça Gratuita, deverá fazer juntar aos autos contracheque atualizado, uma vez que foram juntados demonstrativos de 2014.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10593

PROCEDIMENTO COMUM
0022083-05.1992.403.6100 (92.0022083-5) - ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório, visto que o anterior teve seu depósito estornado pela Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009154-32.1995.403.6100 (95.0009154-2) - ALFREDO ALSINET COLLS (SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL SA (Proc. WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0019234-30.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100 ()) - MAURICIO SERRA GIGLIOTTI (SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.115/1.118) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-31.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHALIM)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 720/740) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0012159-03.2011.403.6100 - MODELO PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNEIRO (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0023002-56.2013.403.6100 - DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS (SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 305/319) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024390-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024390-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061201-12.1997.403.6100 (97.0061201-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024718-65.2006.403.6100 (2006.61.00.024718-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022301-28.1995.403.6100 (95.0022301-5)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X MANOEL OLIVEIRA ROCHA X ODAIR SILVEIRA ROCHA (SP063668 - MARLI SILVEIRA ROCHA E SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 171/179), para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (de) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036280-62.1992.403.6100 (92.0036280-0) - CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X VITOR LUIZ P DA SILVA X HIROSHI KAMEYAMA X WALDYR HENRIQUES X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X EDUARDO DINIZ X ALBERTO CASTRO DOMINGUEZ X GERCY RODRIGUES DE SOUZA X CAETANO SANTIAGO COLIE MUNHOZ X JOAO ENGELBERG (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X UNIAO FEDERAL X VITOR LUIZ P DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KAMEYAMA X UNIAO FEDERAL X WALDYR HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DINIZ X UNIAO FEDERAL X ALBERTO CASTRO DOMINGUEZ X UNIAO FEDERAL X GERCY RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CAETANO SANTIAGO COLIE MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ENGELBERG X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Apresente a Requerente a documentação de fls. 280/287 original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de fls. 279.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051980-78.1992.403.6100 (92.0051980-6) - MADALENA PERIN (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN) X REMO ALDO DOMINGOS SAGRADIN X MARCUS CLAUDIO DE CALDAS X WILLIAN CARLETO X MILCA MARTA SILVA X MARCOS ANTONIO DIMITROV X ZULEICA GOMES X HELIO CAETANO X JOSE MIGUEL HILARIO (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MADALENA PERIN X UNIAO FEDERAL X MADALENA PERIN X UNIAO FEDERAL X MARCUS CLAUDIO DE CALDAS X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CARLETO X UNIAO FEDERAL X MILCA MARTA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DIMITROV X UNIAO FEDERAL X ZULEICA GOMES X UNIAO FEDERAL X HELIO CAETANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL HILARIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026921-54.1993.403.6100 (93.0026921-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (RS034891 - MIGUEL ANGELO ETES MARTINS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA (SE002821 - SERGIO TELES MATOS E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X UNIAO FEDERAL X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o desarquivamento do feito.

Outrossim, esclareça o requerente o pedido de fls. 397/398, tendo em vista a parte Ré ser a União Federal.

Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar acerca de precatório, de fls. 400/402.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5) - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMANTI SCHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA CARDOSO BUIJS X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BESSA VENTURA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X SUELY VOLPI FURTADO X UNIAO FEDERAL X TELMA KAZUMI MUTA X UNIAO FEDERAL X THAIS MAFFEI QUINTAS X UNIAO FEDERAL X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Expediente Nº 10600

PROCEDIMENTO COMUM

0920062-07.1987.403.6100 (00.0920062-2) - RUBENS PAZZANESE(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) - CESP intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0058367-07.1995.403.6100 (95.0058367-4) - EMILIA WATANABE X SUSANA SANDES RAMOS X DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURICIO PAULO SIQUEIRA NUNES BERTOCINI X SANDRA REGINA TIEZZI(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.363/2.428) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequeute(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 04 de setembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035056-16.1997.403.6100 (97.0035056-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-54.1993.403.6100 (93.0026921-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP100282B - DALMYR FIGUEIREDO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SE002821 - SERGIO TELES MATOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5) - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X CESP - CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X CESP - CIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) - CESP - Companhia Energética de São Paulo - intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0020238-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020238-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017751-33.2008.403.6100 (2008.61.00.017751-9)) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004589-54.1997.403.6100 (97.0004589-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-41.1997.403.6100 (97.0001363-4)) - ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) - CEF - intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0686932-68.1991.403.6100 (91.0686932-7) - IVAN BRANDAO MACHADO(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IVAN BRANDAO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009617-76.1992.403.6100 (92.0009617-4) - LUIZ DOS SANTOS RAGALADO(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LUIZ DOS SANTOS RAGALADO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009619-46.1992.403.6100 (92.0009619-0) - ELBA ARAUJO GUERRA DASILVA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELBA ARAUJO GUERRA DASILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0024481-22.1992.403.6100 (92.0024481-5) - IZABEL PERLATI(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IZABEL PERLATI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013937-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013937-6) - DAVI PAES SILVA X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X DAVI PAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0019835-60.2015.403.6100 - LOTERICA PARAISO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LOTERICA PARAISO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LOTERICA PARAISO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Expediente N° 10607

PROCEDIMENTO COMUM

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição do réu às fls. 980/986.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE DIAS
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-41.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1223: Concedo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA (SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME (BA024821 - MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO E SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)
Colho dos autos que decorreu o prazo para a interposição de apelação, por parte das rés. A parte autora apresentou sua apelação (fls. 409/423). Regularmente intimadas a apresentar contrarrazões, somente a corré ECT as apresentou (fls. 425/433). Intimada a promover a digitalização a parte autora que se absteve de fazê-lo. Assim, certifique-se o decurso de prazo das rés para apelar, bem como para apresentar contrarrazões, por parte das rés EASY e PESOFORT. Após, considerando o decurso de prazo para a parte autora digitalizar os autos, intimem-se as rés para a digitalização e posterior remessa dos autos ao E. T.R.F., da 3ª Região. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0025053-69.2015.403.6100 - ARIIVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NO VAES)
Trata-se de ação ajuizada por ARIIVALDO FERREIRA LEITE e LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à CEF que se abstenha de incluir o nome do primeiro demandante em órgãos de proteção ao crédito e/ou ingressar com medidas judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida objeto da presente lide. Ao final, postulam os autores pela procedência da demanda, com condenação da ré ao ressarcimento por danos materiais no valor de R\$ 17.021,93 e morais no valor de R\$ 50.000,00, cancelando o empréstimo de R\$ 28.000,00. Aduz a parte autora, em apertada sítese, que mantém uma conta corrente (agência Carlos Sampaio 1679, c/c 001.00021320-2) junto ao banco requerido exclusivamente para pagamento de financiamento imobiliário, cujo valor mensal corresponde a R\$ 1.945,00 (hum mil, novecentos e quarenta e cinco reais). Todavia, afirma que, em 11/09/2015, foi surpreendido por ligação telefônica do gerente do banco informando acerca de um empréstimo pré-aprovado em 10/09/2015, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), dos quais R\$ 17.021,93 já haviam sido utilizados na mesma data. Alega, neste diapasão, que não reconhece a contratação do referido empréstimo, de modo que a operação teria sido realizada de forma fraudulenta. Como efeito, informa que, muito embora tenha lido o Boletim de Ocorrência e comunicado à administração da instituição financeira acerca do suposto golpe, teve negado seu apelo pela restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta, tendo a CEF concluído que não havia indícios de fraude na movimentação questionada. Juntaram documentos às fls. 10/28. Foi intimada a parte autora para que emendasse a inicial (fl. 32), o que foi cumprido às fls. 33. Decisão proferida às fls. 34/35 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/69, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 72/74. Decisão proferida às fls. 75 afastou a preliminar arguida pela ré. A ré juntou documentos às fls. 84/89 e a parte autora se manifestou às fls. 92/93. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré já foi afastada na decisão de fls. 75, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de relação de consumo, diante do disposto nos artigos 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, merecendo aplicação ainda o teor da Súmula nº 297 do STJ. Registre-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo excluída nas hipóteses de inexistência de defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tal como prevê o 3º do citado dispositivo. As instituições bancárias devem zelar pela segurança do capital e das operações de seus clientes, sendo objetiva a responsabilidade do prestador de serviços (L. 8078/90, art. 14, I, II), mesmo porque é fato notório que a segurança dos cartões magnéticos e de operações eletrônicas vem sendo constantemente comprometida em decorrência da possibilidade de clonagem de decifração de senha, bem como da utilização de recursos eletrônicos para fraudar operações realizadas através de computadores. Ocorre que não há como o Poder Judiciário determinar ressarcimento de valores sem uma prova mínima de que houve fraude bancária, o que, no entender deste julgador, logrou êxito o autor em demonstrar. No caso em questão, a parte autora alega que mantém uma conta corrente (agência Carlos Sampaio 1679, c/c 001.00021320-2) junto ao banco requerido exclusivamente para pagamento de financiamento imobiliário, cujo valor mensal corresponde a R\$ 1.945,00 (hum mil, novecentos e quarenta e cinco reais) e que, em 10/09/2015, ao se dirigir ao auto-atendimento da agência bancária constatou um saldo de R\$ 152,50. Após, verificou que efetuaram diversos saques e pagamentos em sua conta corrente, sem a sua autorização, além de ter sido aprovado um empréstimo CDC automático no valor de R\$ 28.000,00. Contudo, informa que, em nenhum momento, autorizou a contratação de empréstimo em seu nome na referida instituição financeira. A ré, em sua contestação, procura exinir-se de quaisquer responsabilidades pelo ocorrido, afirmando que as operações foram realizadas normalmente e não apresentaram qualquer indício de falha na prestação de serviço por parte da ré, eis que os saques foram efetuados com cartão e senha do titular da conta. Da análise dos documentos juntados nos autos, verifica-se pelo extrato de fls. 52/54, que a parte autora movimentava sua conta apenas para pagamento de prestação de financiamento imobiliário. Contudo, verifica-se que, em 10/09/2015, foi creditado o empréstimo CDC automático no valor de R\$ 28.000,00 e foram efetuadas diversas transações e saques na conta da parte autora. Como efeito, as operações ocorreram no mesmo dia, com proximidade de horários, circunstâncias fáticas que expressam indícios de fraude nas movimentações financeiras (fls. 59/60). A CEF apenas afirma, sem apresentar sustentação de sua alegação, a inexistência de indícios de fraude. Entretanto, como já apontado, trata-se de serviço colocado à disposição da parte autora enquanto cliente, incidindo o Código de Defesa do Consumidor ao caso. Aplicável, igualmente, a dicção da Súmula STJ nº 479. Súmula nº 479: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Diante de operações atípicas, caberia à instituição financeira adotar as providências a fim de confirmar, como cliente, a idoneidade das transações, a fim de minorar o dano sofrido em caso de fraude. A parte autora comprovou a adoção de medidas dentro da sua capacidade, tendo apresentado contestação junto à CEF, conforme se verifica às fls. 21, tendo lido inclusive o boletim de ocorrência (fls. 16/17). Não seria possível, evidentemente, produzir prova negativa em relação à efetuação das movimentações, o que, na sistemática da inversão do ônus da prova, competia exclusivamente à ré. E cumpre ressaltar que a ré não produziu qualquer prova no sentido da legitimidade dos saques realizados a partir do cartão magnético da parte autora, limitando-se a impugnação em caráter teórico. Assim, tenho por inequívoco, portanto, o dever de indenização à parte autora pela ré, do valor de R\$ 16.989,98 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme extrato de fls. 58/66, por falha no dever de segurança, configurado o chamado fortuito interno, que deverá ser suportado pelo prestador do serviço, em decorrência do risco do negócio. Consequentemente, deverá ser cancelado o empréstimo contraído no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) que foi creditado indevidamente na conta corrente da parte autora. Todavia, em relação ao valor de R\$ 31,95 (trinta e um reais e noventa e cinco centavos) constante no extrato de fls. 59, não há que se falar em ressarcimento, eis que se refere a débito de valor de cesta mensal para manutenção da conta corrente. Os danos morais, igualmente, restam configurados, consideradas todas as diligências adotadas pela parte autora no âmbito administrativo, sem qualquer êxito. A parte autora pleiteia montante equivalente a R\$ 50.000,00, o que é desarrazoado. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat per arbitramento, em quantidade suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela parte autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a ré: (i) a restituir à parte autora o valor de R\$ 16.989,98 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar de setembro de 2015 (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil), determinando o cancelamento do empréstimo CDC automático no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) que foi creditado indevidamente na conta corrente da parte autora; (ii) bem como ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que a correção monetária do valor deverá incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011808-54.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013328-49.2016.403.6100 - DECIO BARRETO DE CAMARGO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Tendo em vista que a apelante não realizou a digitalização dos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, aperfeiçoe a virtualização dos autos.
Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014845-89.2016.403.6100 - P M P COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME (SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA (SC009844 - MARCELO ROCHA CARDOZO)
Considerando a(s) apelação(ões) interposta(s). Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022748-78.2016.403.6100 - CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SOLDA LTDA (SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ajuizada por CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SOLDA LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação de débito constante no Processo Administrativo n.º

19515.001.080/2010-29. Informa que referido débito constante no Processo Administrativo n.º 19515.001.080/2010-29, no valor de R\$ 109.641,12, em maio de 2016, foi consequência do crédito tributário irregularmente constituído através do lançamento de ofício promovido pelo fisco, proveniente de parcelamento tratado no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, e que, apesar do pagamento, entendeu a autoridade administrativa que a autora teria descumprido as regras do parcelamento, fazendo com que o débito remanescente fosse considerado não pago e, tendo sido compulsoriamente confessado, foi automaticamente constituído. Contudo, alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, que foi confirmada em 06/08/2014 e que, em respeito à medida impositiva da lei, desistiu do parcelamento que tratava o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, processo nº 19515.001.080/2010-29, efetuando o recolhimento do valor total do débito com os descontos previstos em lei no valor de R\$ 55.437,07 em 25/08/2014. Assim, sustenta que o crédito está extinto por pagamento nos termos do artigo 156 do CTN. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/60). Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 63), o que foi cumprido (fls. 64/65). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/102. A ré noticiou que não tem provas a produzir (fl. 106) e a autora permaneceu inerte (fls. 105 verso e 108 verso). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 do CTN. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei nº 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam: o requerimento de adesão, a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e a consolidação do parcelamento. Após o pagamento da antecipação, as demais parcelas deveriam ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (art. 4º, 5º e 6º). Assim, apenas após a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. No caso em questão, a autora alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, que foi confirmada em 06/08/2014 e que, em respeito à medida impositiva da lei, desistiu do parcelamento que tratava o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, processo nº 19515.001.080/2010-29, tendo pago o valor total do débito com os descontos previstos em lei no valor de R\$ 55.437,07 em 25/08/2014 (fl. 53). Assim, sustenta que o crédito está extinto por pagamento nos termos do artigo 156 do CTN. Por sua vez, a União Federal afirma que para efetuar o parcelamento de débitos na Lei nº 12.996/2014, a autora deveria efetuar o recolhimento de DARF com código de tributo 4750, tendo a autora efetuado recolhimento com código 4795 que se refere a modalidade de Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL para liquidação de multas e juros e não a parcelamento. Ademais, relata que o pedido de parcelamento da autora nos moldes da Lei nº 12.996/2014 não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela, sendo que se encontra como situação REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO, haja vista que a autora não prestou as informações necessárias para a consolidação de débitos nesta modalidade. Por fim, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora manteve inerte (fls. 105 verso e 108 verso), de forma que não se desincumbiu do ônus da prova nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-23.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora busca provimento jurisdicional para o fim de anular a penalidade de multa e a inabilitação, pelo período de 15 e 20 anos, aplicados aos autores pelo Banco Central do Brasil, como resultado do Processo Administrativo Sancionador 1201543644A prova pericial foi deferida, nomeando-se o perito SIGEHISA MIURA (fl. 607), que declinou da designação (fls. 639/640). Foi nomeado, em substituição, o perito GONÇALO LOPES (fl. 641), que igualmente recusou o encargo ao argumento de que o objeto da demanda exige profissional vinculado ao Conselho Regional de Contabilidade (fls. 649). Assim, nomeio para o encargo, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr. JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, uma vez que as partes já apresentaram quesitos e assistentes técnicos. Outrossim, deverá fazer juntar aos autos currículo, com comprovação de especialização e endereço eletrônico, para onde serão encaminhadas as intimações pessoais.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2019

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019466-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA KIMIKO INOUE, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VILMA NAVARRO GUEDES, MARIA REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009615-62.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018878-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a autora autorização para apresentação de Apólice de Seguro Garantia para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário - Processos Administrativos (cobranças) nº 10880- 942.301/2019-16 (doc16); nº 10880-955.885/2019-90 (doc17); nº 10880- 955.890/2019-01 (doc18); nº 10880-955.895/2019-25 (doc19); nº 10880- 955.896/2019-70 (doc20); nº 10880-955.897/2019-14 (doc21); nº 10880- 955.905/2019-22 (doc22); nº 10880-990.233/2018-11 (doc23); nº 10880- 991.234/2018-82 (doc24); nº 10880-991.235/2018-77 (doc25); nº 10880- 991.236/2018-71 (doc26); nº 10880-991.237/2018-16 (doc27) e nº 10880- 991.238/2018-61 (doc28), vez que, caso não seja concedida a tutela a Autora poderá sofrer danos irreparáveis à Autora.

Alega que os débitos aqui discutidos decorrem do Despacho Decisório proferido pela Receita Federal (nº da comunicação 2558548 de data 10/01/2019), no qual constou a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMPS, em face das inconsistências não sanadas pelo contribuinte.

Entende que as inconsistências mencionadas não persistem, vez que o saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) N630 no importe de R\$ 1.089.677,00, em 03 de julho de 2019 foi devidamente informada através de retificação de número 66.8F.7E.95.C4.43.D9.D1.66.8D.07.C3.9C.30.BE.DD, constituindo os créditos objeto das referidas PER/DCOMPS.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a presença dos pressupostos legais que autorizam o deferimento parcial do pedido formulado.

Em relação à alegação de que as inconsistências verificadas pela Receita foram devidamente sanadas, entendo necessária a oitiva da parte contrária, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, é possível deferir em parte a tutela de urgência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado.

O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão de regularidade fiscal é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

No entanto, o seguro garantia não é equiparado ao depósito em dinheiro, de forma que não entendo viável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a sustação de protestos, conforme entendimento consolidado do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A irrisignação não merece conhecimento. 2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (Resp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 24.8.2012). 3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 5. Recurso Especial não conhecido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1796295 2019.00.05020-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 ..DTPB:)

Finalmente, não há como aceitar a apólice de seguro independentemente da verificação pela parte contrária do preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, no prazo de 48 horas, a contar da sua intimação.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a retificação do polo passivo, já que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui personalidade jurídica para figurar como parte em demanda proposta pelo procedimento comum, bem como para que apresente a Apólice de Seguro Garantia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-70.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBIA RITA SANT'ANNA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CIBELE SAYURI SANT'ANNA SHINZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977,
EXECUTADO: CIBELE SAYURI SANT'ANNA SHINZATO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0026112-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5026660-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON - PR35726
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010840-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante acerca das informações prestadas através da petição ID nº 22466756.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5027016-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte autora juntou Carta de Fiança no valor de R\$ 823.214,85 (id 5318620) para garantir o pagamento do valor discutido na CDA nº FGSP201703935.

A União Federal, por sua vez, no id 7271634, alegou que, para março de 2018, o valor da dívida perfazia a soma de R\$ 802.138,39, sem a inclusão do encargo legal integral. Assim, como acréscimo do encargo legal de 20%, atualizado em 26/03/2018, o valor total seria de R\$ 816.730,79.

Alegou, ainda, que não havia previsão na carta de atualização do valor pelos mesmos índices empregados pela Fazenda Nacional na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 2º, I, da Portaria PGFN 644/2009: “Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;”.

Por fim, afirmou que na Carta de Fiança não obedeceu ao art. 2º da Portaria PGFN 644/2009, ou seja não há cláusula expressa renunciando ao benefício de ordem versado no artigo 827 do Código Civil; fixou prazo de validade determinado, quando deveria ter fixado prazo até a extinção das obrigações do afiançado; não estipulou cláusula no sentido de obrigatoriedade de honrar a fiança se o fiduciário não realizar providências tendentes à garantia da dívida, nos termos dos §§3º e 4º do artigo 2º da Portaria PGFN 644/2009; e não estipulou cláusula de eleição de Foro.

Em decisão proferida no id 8132398, foi deferida a tutela antecipada provisória de urgência, determinando à União que não criasse óbices no tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal e não procedesse à inscrição no CADIN das CDAs nºs FGSP201703935 e nº CSS201703936. Outrossim, condicionou a manutenção da tutela à adequação/endorso da **Carta de Fiança nº 2.079.443-7**.

A parte autora procedeu ao aditamento da carta de fiança (id 8819208), cujo valor passou a ser de R\$ 916.730,79, constando que a atualização monetária se dará pela Taxa SELIC; que a fiança vigorará até a extinção das obrigações da afiançada; constando expressa renúncia aos termos do art. 827, art. 835 e inciso I do art. 838 da Lei nº 10.406/2002; elegendo o Foro da capital; e, por fim, o Banco declarou que a carta de fiança foi concedida em conformidade com o art. 34 da Lei nº 4.595/64.

A União Federal, em ato consequente, alega que o valor continua incorreto e que não houve aditamento nos termos do art. 2º, I, da Portaria PGFN 644/2009, ou seja, não constou expressamente que o valor será atualizado pelos mesmos índices empregados pela Fazenda Nacional na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa. Por fim, não houve a apresentação de certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil para comprovar a idoneidade da instituição financeira (id 8945897).

Vem a parte autora alegar (id 16085318) que já procedeu ao aditamento da carta de fiança, com a inclusão do valor de R\$ 70.274,96.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao valor da carta de **fiança**, verifica-se que o valor de R\$ 916.730,79, apresentado pela União, se refere apenas à CDA FGSP201703935. Desse modo, não verifico a inclusão do valor constante da Certidão Dívida Ativa nº CSSP201703936 no valor de R\$ 70.274,96.

Quanto aos requisitos, deve a Fiança Bancária obedecer a Portaria PGFN 644/2009, dentre eles o do art. 835, § 2º do NCPC, certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil e a menção de que o valor será atualizado pelos mesmos índices empregados pela Fazenda Nacional na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

Ante o exposto, proceda a parte autora ao aditamento da Fiança Bancária, no prazo de 30 dias, respeitando-se o valor das duas inscrições, FGSP201703935 e CSSP201703936, à época da sua assinatura, em 14 de junho de 2018, e demais requisitos da Portaria 644/2009.

Após, abra-se vista à União Federal.

Por oportuno, manifeste-se a União Federal sobre o pedido formulado no id 16526360.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018572-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO**, objetivando seja concedida medida liminar para que seja expedido mandado de Busca e Apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do réu, bem como dos receituários em sua posse, para entrega ao Conselho autor, na pessoa de um de seus procuradores jurídicos, efetivando-se a suspensão total e temporária do exercício profissional.

Alega a parte autora que, nos termos da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, é o órgão fiscalizador da Ética Médica em todo o Estado de São Paulo, com incumbência de promover o desempenho técnico e moral da medicina, visando a proteção da sociedade e ao prestígio e bom conceito da profissão.

Relata que, no exercício dessa competência legal, instaurou um procedimento administrativo de nº 11.740-236/2014 em face do réu, visando a apuração de eventual doença incapacitante para o exercício da medicina.

Aduz que, após a regular tramitação, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi imposta ao réu a suspensão total e temporária do exercício da Medicina.

Informa que a deliberação administrativa se lastreou nos elementos informacionais coletados no curso da sindicância nº 25.085/2014 e em duas representações encaminhadas ao Conselho relatando o "uso abusivo de psicofármaco e de analgésico de ação central, prescrição própria para si e para sua esposa, grávida à época da perícia e que fazia uso da mesma dosagem que Dr. Maurício (180 mg/dia de zolpidem)".

Salienta que o réu deixou de apresentar recurso após devidamente intimado da suspensão total e temporária do exercício profissional, motivo pelo qual foi dado início à execução da medida, com a intimação do réu para devolver a Carteira Profissional no prazo de 05 dias, bem como os receituários para prescrição de entorpecentes, no entanto, permaneceu inerte, o que ensejou a propositura da presente ação com pedido de Busca e Apreensão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando-se as peculiaridades do presente caso e dos documentos confidenciais do réu juntados aos autos, **defiro o pedido de Segredo de Justiça.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária não exauriente, vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

A Constituição Federal de 1988 elegeu como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5.º, inciso XII). Ao positivizar essa liberdade, exigiu-se o atendimento da qualificação profissional eventualmente imposta por lei. Isso significa dizer que a regra é o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas deixa de vigor de forma ampla, quando sobrevier lei que estabeleça, para certas profissões ou atividades, a necessidade de qualificação profissional, também prevista em lei.

Conforme documentos juntados aos autos, foi instaurada sindicância (nº 25.085/2014) em face do réu para apurar eventual doença incapacitante para o exercício da medicina, considerando que o réu esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 14/08/2008 a 28/06/2011, devido a um quadro de surtos de erisipela, e teve novo benefício em 14/07/2011, sendo a última perícia realizada no dia 07/02/2014, prorrogando o benefício para até 07/05/2014.

Consta que a Gerência Executiva do INSS solicitou que o CREMESP avaliasse a possibilidade de instauração de procedimento administrativo em face do réu para confirmar a incapacidade para o exercício da profissão, e, conforme relatório médico datado de 17/03/2015, houve a homologação da aposentadoria por invalidez (id 22806685).

Foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 11.740-236/2014 e o Plenário do CREMESP decidiu pela suspensão parcial do exercício profissional, podendo o ora réu desenvolver atividades que não demandem deambulação, permanência de longos períodos sentado e deslocamentos independentes por longas distâncias por meios de transportes.

Posteriormente, em março de 2018, verifica-se que a coordenadoria jurídica do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo solicitou a instauração de novo processo administrativo, por ter sido verificado indícios de que o ora réu estaria prescrevendo "opíacos e tranquilizantes em excesso para uso nocivo ou dependente dele próprio" (id 22806688).

Verifica-se, ainda no documento juntado no id 22806688, que houve denúncia da Farmácia Drogasil, datada de 01/03/2018, quanto à prescrição de 11 receitas (anexas aos autos), para diversos pacientes, das medicações: Zolpidem (30 caixas), Tramadol (10 caixas), Trivage! N (1 caixa), Ciprofloxacin (1 caixa) e Seroquel (2 caixas), todas compradas pela mesma pessoa, cujo endereço é o mesmo do médico que prescreveu, o ora réu, aposentado por invalidez desde 28/11/2014.

Diante disso, consta que foram nomeados peritos na especialidade em psiquiatria para atuarem no PA 11.740-236/14, e, conforme Termo de Audiência, realizada no dia 20/07/2018, verifica-se que o réu possui histórico de uso abusivo de medicamentos analgésicos e tranquilizantes, bem como a sua esposa e sogra.

Por fim, restou deliberado pela interdição cautelar do réu para o exercício profissional pelo prazo de 06 meses, prorrogáveis por mais 06 meses, a partir de 09 de maio de 2019 (id 22806691).

De fato, a interdição cautelar afigura-se medida razoável de proteção à saúde e integridade física do próprio réu e família, que mesmo aposentado por invalidez continuou prescrevendo para si grande quantidade de medicamentos, chegando a tomar 20 comprimidos de Zolpidem por noite.

Desse modo, vislumbro que a busca e a apreensão da carteira profissional e do documento profissional do réu são medidas que se impõem.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino a Busca e Apreensão da Carteira Profissional e Cédula de Identidade Profissional do réu (CRM/SP nº 79.206) e posterior entrega ao **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** no endereço da parte autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por OXI AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo. Ao final, objetiva a compensação dos valores recolhidos, com a inclusão da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14).

Pontua que, na apuração do PIS e da COFINS, insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, por não serem considerados receita ou faturamento, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculo.

Discorre sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785, sobre o conceito jurídico de faturamento e receita, a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo, a impossibilidade do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS, e traz precedentes sobre a matéria.

Aduz que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (“STF”) julgou o mérito do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 574.706, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, ‘b’, da CF, e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nemo ICMS, nemo PIS, nemo COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 46.644,35.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção como autos apontados na aba “associados”.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral—).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por renúncia o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetivados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades das empresas.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a parte impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5017157-16.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID MONTEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016356-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP, LEONARD VICENTE DA SILVA

DESPACHO

ID 21621785: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025407-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CALLPROMO RSVP E LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA HELENA DIAS

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, considerando a notícia de que a Executada MARIA HELENA DIAS é falecida.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031838-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031838-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030630-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAQUIM COUTRIM NETO

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030630-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAQUIM COUTRIM NETO

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018426-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRX RESTAURANTE LTDA. - EPP, ALEXANDRE LAHAM, RICARDO LAHAM

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais do executado **RICARDO LAHAM**, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011720-84.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020899-08.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Intime-se a embargada para conferência dos documentos digitalizados pela embargante, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 17708

PROCEDIMENTO COMUM

0009609-02.1992.403.6100 (92.0009609-3) - LEONEL RIESE(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019264-95.1992.403.6100 (92.0019264-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4)) - MONIZAC IND/E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ante a informação de fl. 113, necessária se faz a regularização do polo ativo.

Assim, providencie a autora a juntada do distrato social, devidamente registrado na junta comercial, bem como dos respectivos instrumentos de mandato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024478-67.1992.403.6100 (92.0024478-5) - WILSON CELESTINO DOS SANTOS(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012071-53.1997.403.6100 (97.0012071-6) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ante a informação de fls. 607/608, desnecessário o cumprimento da determinação de fl. 604, parágrafos 2º e 3º.

Cumpra-se o determinado no parágrafo 4º do referido despacho.

DESPACHO DE FL. 604, PARÁGRAFO 4º: (...) Após a informação, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, a fim que que se manifestem quanto ao destino dos depósitos judiciais. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0025040-61.2001.403.6100 (2001.61.00.025040-0) - BWU VIDEO S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Autorizo à CEF, independente da expedição de alvará, a apropriar-se do saldo existente conta nº 0265.005.86407325-1.Fls. 225/229, 232/233: manifeste-se à União Federal. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032520-85.2004.403.6100 (2004.61.00.032520-5) - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO X ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO X RENATA DE MENEZES CORIGLIANO(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018949-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018949-6) - CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0018949-71.2009.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008243-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008243-7) - DINATECNICA IND/E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando que os autos deste mandado de segurança foram virtualizados, determino a virtualização dos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0010620-41.2007.403.6100, dependente deste feito, à qual, conforme noticiado, se encontram vinculados depósitos judiciais a serem eventualmente levantados pela impetrante.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados da ação cautelar acima mencionada para o sistema PJe.

Após, intime-se o advogado da impetrante para que proceda à digitalização dos autos da ação cautelar, bem como à inserção das peças digitalizadas no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, proceda-se à baixa específica destes processos físicos, cujo trâmite prosseguirá no sistema PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009503-15.2007.403.6100 (2007.61.00.009503-1) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal às fls. 414.

Não havendo óbice, solicite-se à agência 0265 da CEF a transformação do valor depositado na conta nº 0265.635.00247039-2 (fl. 169), em pagamento definitivo da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009205-42.2015.403.6100 - DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologa a desistência requerida pela impetrante DALKGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., às fls. 387. Expeça-se Certidão de Objeto e pé de inteiro teor e intime-se para retirada. No mais, dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 386. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018044-56.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Outrossim, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

Não havendo óbice, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de que os valores sejam

transferidos diretamente para conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança).

Informado os dados, oficie-se à agência 0265 da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado nos autos, em favor da SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

Não havendo interesse na transferência de valores, deverá a impetrante juntar aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA poderes expressos para receber e dar quitação, após o que serão expedidos os alvarás de levantamento.

Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005763-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005763-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP285224A- JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da informação de fls. 153/154.

No mais, ante a certidão de fl. 155, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado no Processo nº 0008228-31.2007.4.03.6100.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4) - MONIZAC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ante a informação de fl. 190, necessária se faz a regularização do polo ativo, a fim de identificar o beneficiário dos valores depositados nos autos.

Assim, providencie a requerente a juntada do distrato social, devidamente registrado na junta comercial, no qual constem os quinhões devidos aos ex-sócios, bem como dos respectivos instrumentos de mandato.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005798-97.1993.403.6100 (93.0005798-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068588-54.1992.403.6100 (92.0068588-9)) - IMPROVITAM AGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP338492 - SERGIO TRASSI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a requerente dados de conta de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, oficie-se à agência 0265 da CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado na conta nº 0265.635.00719088-6, em favor de IMPROVITAM AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027462-14.1998.403.6100 (98.0027462-6) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NO VAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DE ADEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7) - BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Providencie a Secretaria a distribuição do presente processo físico no sistema PJe.

Após, intime-se a exequente para que promova a digitalização integral dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0223799-06.1980.403.6100, nos quais serão apreciados os pedidos de fls. 1417/1526 e 1527.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGERIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA X ORTHOMED S/A X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA

Defiro à ORTHOMED S/A o prazo requerido à fl. 590.

No mais, publique-se o despacho de fl. 587.

Cumpra-se e intemem-se.

DESPACHO DE FL. 587: Fls. 585/586 Considerando a informação de que o veículo placa IGW4332 foi arrematado em leilão, providencie a Secretaria a retirada da restrição de transferência no sistema RENAJUD. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0405837-49.1981.403.6100 (00.0405837-2) - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP336317 - LUCAS BERTIM ARCURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 563/564, bem como do alvará liquidado, juntado à fl. 574. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003819-27.1998.403.6100 (98.0003819-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061837-75.1997.403.6100 (97.0061837-4)) - BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BORAUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/399: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da decisão de fl. 397. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorre em contradição, na medida em que deixou de corrigir erro material, sobre o qual não pesa o trânsito em julgado na sentença que homologou os cálculos da executada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, e corrigir erro material. Em que pesem os argumentos expostos pela exequente, entendo que não merece prosperar o seu pedido. Isto porque não vislumbro a alegada ocorrência de erro material na sentença homologatória dos cálculos de liquidação, a qual considero que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial obedeceu aos estritos critérios fixados no julgado, todavia, somente não os acolheu, uma vez que apurou valor inferior ao indicado pela própria executada. No tocante à alegada cobrança equivocada, por parte da União Federal, de honorários fixados na fase de execução do julgado, entendo que o pedido haveria de ser formulado nos autos dos embargos à execução. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, os REJEITO, mantendo a decisão tal como lançada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006374-94.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X APICE ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 638, bem como dos levantamentos efetuados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 640/641. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016425-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado pelo **EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face da **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência para “declarar o direito, nos exatos termos do julgado pelo E. STF no RE nº 592.891/SP, cuja REPERCUSSÃO GERAL, deu causa ao Tema nº 322 para escrituração dos créditos de IPI decorrentes da entrada de bens adquiridos da Zona Franca de Manaus ao abrigo da isenção, calculados mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo”. Ao final, requer seja declarado o direito de compensação relativo aos créditos adquiridos e não utilizados nos últimos 5 (cinco) anos a contar da impetração do presente writ.

Alega que atua no ramo de fabricação de embalagens plásticas e compostos de resinas plásticas em geral, sendo que, sobre tais insumos, não há cobrança de IPI quando de sua saída da Zona Franca de Manaus em razão da isenção prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288/67 e nos artigos 81 e 82 do Decreto nº 7.212/10.

Aduz que é impedida de aproveitar os créditos a que faz jus, haja vista que tal direito não se encontra explícito na lei, no entanto, em 25/04/2019, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 592.891, em sede de Repercussão Geral, que “*aquele que adquirir insumos e matéria-prima isentos de tributação da Zona Franca de Manaus tem direito a crédito de IPI*”, fixando a seguinte tese (Tema 322): “*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos juntos à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*”.

Desse modo, sustenta que o direito de crédito se fundamenta nos seguintes pontos: a) Há o direito de crédito de IPI nas aquisições de insumos provenientes da ZFM, tendo em vista, tratar-se de isenção – termo este que deve ser interpretado literalmente, à luz do art. 111, inc. II, do CTN – e não diferimento a norma que dispensa o recolhimento do tributo na origem; b) O reconhecimento dos créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos provenientes da ZFM é condição *sine qua non* para o atendimento aos objetivos constitucionais de garantia do meio ambiente (art. 3º, incs. I e III; art. 43, § 2º, inc. III; art. 151, inc. I; art. 170, incs. VI e VII); c) Inexiste violação ao art. 150, § 6º, da CF/88, uma vez que se trata de benefício fiscal previsto em lei (art. 9º do DL nº 288/67).

Afirma que vem sofrendo a incidência do IPI, posto que tributada nas saídas de seus produtos industrializados, sem que, em contrapartida, possa compensar os créditos oriundos das aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, e a autoridade coatora entende que o regime de não-cumulatividade do IPI exige que o tributo seja efetivamente cobrado na etapa antecedente para que o crédito a ser abatido seja reconhecido na etapa subsequente, não obstante o tema já tenha sido exaurido pelo STF.

Por fim, alude que, demonstrada a existência do direito do crédito presumido de IPI decorrente da entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, devem ser consideradas as alíquotas previstas na TIPI, como se tributados fossem os insumos, para fins de cálculo do crédito ficto de IPI, ou seja, somente aplicando-se as alíquotas incidentes sobre os mesmos insumos provenientes de regiões diversas, chega-se ao objetivo pretendido pela norma jurídica, a saber, a desoneração da cadeia produtiva do que emprega insumos originários da Zona Franca de Manaus.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 21708457).

A União Federal requereu a sua inclusão no feito e prestou esclarecimentos quanto ao alcance da decisão do STF – Tema 322 (id 22580782).

Devidamente notificada, a autoridade deixou de prestar as suas informações, conforme certidão (id 22904796).

É o relatório.

Decido.

Conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Pretende a parte impetrante, em liminar, se valer do creditamento de IPI em face da aquisição de insumo isento, adquirido da Zona Franca de Manaus, para industrialização de produto tributado pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

A isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, III da CF/88.

O Decreto-Lei nº 288/67, em seu art. 9º, dispõe o que segue:

“Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.”

Já o Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dispõe:

Art. 81. São isentos do imposto ([Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º](#), e [Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º](#)):

- I - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados, ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;
- II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou recondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de tocador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e
- III - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI ([Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º](#), [Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º](#), e [Decreto-Lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º](#)).

No entanto, o STF, nos autos do RE nº 592.891, decidiu que empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus, mas que adquirem insumos em sua área de abrangência, possuem direito de abater de seus impostos os créditos de IPI que não foram pagos na compra dos materiais, ou seja, possuem créditos sem tempo pago o imposto anteriormente.

Confira-se recente decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito. 2. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade. 3. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 4. Resta claro, portanto, o direito da embargante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 5. Caso concreto em que a apelante juntou aos autos (IDs 8093513, 8093514, 8093515, 8093516, 8093517, 8093519, 8093519, 8093520, 8093521, 8093522, 8093523, 8093523, 8093524, 8093525, 8093526, 8093527) notas fiscais que comprovam as recorrentes operações de aquisição de insumos isentos, originários da Zona Franca de Manaus. 6. De rigor a reforma da sentença de primeira instância para julgar procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), concedendo a segurança, a fim de declarar que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência. 7. Apelação provida. (ApCiv 5001768-04.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.)

Não obstante a tutela de evidência possa ser concedida em Mandado de Segurança, necessário ressaltar que é **vedado o ressarcimento de créditos mediante liminar, pelo art. 170-A do CTN.**

Este dispositivo **não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação**, sendo vedada **"a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."**

A Constituição expressamente qualifica o aproveitamento de créditos a título de não-cumulatividade como compensação, prescrevendo no art. 153, § 3º, II, que o IPI "será não-cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.**"

Com efeito, para a finalidade do artigo discutido, **evitar a extinção de débitos com créditos precários**, a situação da compensação de indébito e a de compensação de créditos de benefício fiscal é rigorosamente a mesma.

Logo, a interpretação teleológica confirma o que se extrai da gramatical, que **todas as espécies de compensação, inclusive a relativa a benefício fiscal, somente são admitidas quando os créditos reconhecidos em juízo tenham amparo em decisão transitada em julgado.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN a casos como o presente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que "essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação".

4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem "incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS".

5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

repetitivos: Ressalte-se que **não há exceção sequer para débitos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal**, por ausência de previsão legal, conforme decidido em incidente de recursos

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

De outro lado, há óbice nas regras que vedam a concessão de liminar "que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza", a teor do disposto no §2º, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, além da Súmula 212 do STJ ("A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar").

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0022940-11.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO - SINDASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a inserção dos documentos digitalizados nos presentes autos.

Após, Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJ e nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 09 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026893-32.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE CAMPOS, JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO, CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, FERNANDA SALLES FISHER - SP149780

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

DESPACHO

Para apreciação do pedido em ID 19440357, traga a executada CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS extrato completo da conta bancária em que ocorreu o arresto, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024268-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA LOPES VIANA

Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025448-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES, JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDSON DOS SANTOS BATISTA - SP337422
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDSON DOS SANTOS BATISTA - SP337422

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011659-34.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da ocorrência da prescrição.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001845-27.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LAFITE VERISSIMO NUNES SOARES

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0024112-22.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MARCIO PERASSOLLO, SOLANGE MARAO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022743-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERICK RIBEIRO HENRIQUE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado acerca da petição em ID 21433355.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017422-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

DESPACHO

Dê-se vista à embargante acerca da petição em ID 21119559.

Após, tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019858-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FIDELLIO PRODUCOES EIRELI - EPP, ANDRE OLIVEIRA GEDEON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000450-92.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONTENTE PRODUCOES LTDA. - ME, ANDRE VAISMAN, LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011746-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACK LOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, DENNIS SANTOS LONGO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026611-57.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA ROCHA, JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA, MARILEI GARCIA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DA SILVA FERREIRA - SP350079

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para decisão.

Int

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012029-37.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PEDRO LUIS BERNARDO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0033620-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
RÉU: ZARDI & MENESES LTDA, LUCAS BRANDOLEZI, RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA, DIOGENES BRANDOLEZI, MARCIA APARECIDA LA FOLGA BRANDOLEZI
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, acerca da denúncia à lide pleiteada pela parte autora.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018936-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP

DESPACHO

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca ingressar novamente no parcelamento fiscal, de modo que o valor dos débitos pendentes há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus" pois, do contrário, a dívida será considerada vencida e, evidentemente, será submetida ao rito da execução de débitos fiscais.

Assim, providencie a impetrante a retificação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22945969: A impetrante noticiou que a autoridade impetrada descumpriu a ordem judicial emanada da sentença proferida neste mandado de segurança em 18/09/2019 (Id 22027983).

Verifica-se que a autoridade impetrada foi intimada a informar "se houve a aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) no mês em que a quantia foi disponibilizada à impetrante, na forma prevista no inciso I do artigo 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017", tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação, conforme consta do registro do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Posto isso, expeça-se com urgência novo mandado de intimação, devendo ser entregue pelo Oficial de Justiça diretamente à autoridade impetrada mediante a certificação do seu nome completo e dos seus demais dados de identificação, a fim de que proceda ao estrito cumprimento da ordem judicial e informe a este Juízo **se houve a aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) no mês em que a quantia foi disponibilizada à impetrante, na forma prevista no inciso I do artigo 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.**

O descumprimento da determinação supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no artigo 77, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, passível de aplicação de pena de multa aos responsáveis, de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis, nos termos do referido dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003419-90.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALPHA & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

(tipo C)

A parte exequente requereu a desistência da ação (id. 20163429).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vista à executada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi localizada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030201-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES

S E N T E N Ç A

(tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.

A exequente noticiou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda, pugnano pela extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19614261).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020634-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JESSICA VANESSA SANTOS MATTOS
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375

S E N T E N Ç A

(tipo B)

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19704469).

Intimada, a ré/embargante não apresentou manifestação.

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF, **JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a autora se deu por satisfeita.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026631-67.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNEL ELETROINICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por **TECNELELETRÔNICA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o décimo-terceiro salário indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a restituição mediante expedição de precatório ou compensação, a sua escolha, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Narra a autora, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, no sentido de que o depósito prescinde de autorização judicial.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas postuladas pela autora.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora procedesse à inclusão das entidades terceiras no polo passivo.

A autora requereu a reconsideração da decisão e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do referido recurso.

Sobreveio cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o décimo-terceiro salário indenizado, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

As contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Nesse passo, verifica-se que não incidem as referidas contribuições sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Da mesma forma, não incidem as contribuições previdenciárias sobre **aviso prévio indenizado**, em razão do caráter indenizatório de tal verba.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Todavia, embora este Juízo reconheça a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não se pode dizer o mesmo em relação a sua projeção no décimo-terceiro salário indenizado, porquanto há que se analisar a natureza desta verba específica.

Nessa toada, prevê expressamente o § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que "O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Agravo Legal na Apelação Cível nº 333.077, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUILMARÃES, com a ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhoun-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o REsp nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido.

(AMS - 333.077; Segunda Turma; decisão 06/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2013)

Assim, há que se reconhecer o direito da autora de excluir o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva restituição do indébito, mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amalro Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a restituição após o trânsito em julgado, mediante expedição de ofício precatório ou compensação administrativa, à escolha da autora, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como devidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, como escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREENMIX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA em face do D. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda com a convocação da impetrante para apresentar os documentos de regularização da área localizada no ETSP, Pavilhão HFI – Box 139.

Alega a impetrante que atua no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp, Pavilhão HFI – Box 139, exercendo suas atividades no local o sob o regime contratual de permissão de uso, remunerado mensalmente.

Sustenta que muitas dessas áreas da Ceagesp se encontram com cadastramento pendente de regularização, como o caso da impetrante, o que ensejou a Ceagesp a editar a Resolução MAPA N° 39, de 07/11/2017, para que se procedesse com o processo de regularização, cujo prazo foi prorrogado pela Resolução 1/2019, de 15/01/2019, de maneira que a Ceagesp deveria notificar o administrado para apresentação da documentação para regularização da área que ocupa em até 30 (trinta) dias.

Aduz, no entanto, que passados mais de 07 meses, a impetrante ainda não foi convocada para apresentar a documentação de regularização da área utilizada no Pavilhão HFI – Box 139, ao passo que a área se encontra cadastrada em nome da permissionária anterior, sendo imperioso que haja a sua regularização cadastral.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 22825483 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

A Resolução MAPA N° 39, de 07/11/2017, visando regularizar a utilização de áreas e espaços de propriedade da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo CEAGESP, no intuito de que fossem sanadas as pendências cadastrais e financeiras, assim estabeleceu:

Art. 1º Fica criada a Permissão de Uso Qualificado como forma de utilização de bens de propriedade da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, mediante remuneração ou imposição de encargos, com prazo determinado, como medida transitória instituída para formalizar e regularizar os contratos de TPRU's e AU'S atualmente existentes.

Art. 2º A Permissão Remunerada de Uso Qualificado será formalizada por meio de instrumento Específico, através do Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado TPRUQ, que conterà entre outros os itens:

I. a descrição da área ou espaço objeto da permissão remunerada de uso qualificado;

II. as obrigações e os direitos do permissionários;

III. o prazo de vigência;

IV. a remuneração a ser paga mensalmente, a forma de atualização e revisão desse valor e os demais elementos necessários à sua efetivação;

V. os encargos decorrentes da permissão de uso qualificado;

VI. as causas de extinção; e

, VII a cláusula penal.

§1º O Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado TPRUQ é pessoal, sendo vedada a locação, subpermissão, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do seu objeto.

§2º É de 10 (dez) anos o prazo da presente Permissão Remunerada de Uso Qualificado, sendo improrrogável, devendo a Companhia promover o procedimento licitatório antes de esgotar o prazo dessa medida transitória.

(...)

Art. 5º As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser comunicadas à CEAGESP, na forma do Regulamento dos Entrepósitos e demais atos internos, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de extinção do TPRUQ.

(...)

Art. 13 Fica assegurada a emissão de TPRUQ aos ocupantes das áreas permanentes da CEAGESP que tenham concluído o processo de recadastramento promovido pela Companhia e que comprovem:

I inexistência de débito junto à CEAGESP, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.

§1º O ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução. O não comparecimento dentro deste prazo, implicará no cancelamento do Contrato anteriormente existente.

Por sua vez, a Resolução 1/2019, de 15/01/2019, prorrogou o prazo para regularização das permissões e autorizações de uso definidas na Resolução nº. 39 de 2017, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica prorrogado e definido o prazo para regularização das Permissões e Autorizações de Usos descritas nas Resoluções n.ºs. 39/17 e 39/17-B, em 90 (noventa dias), contados da publicação da presente Resolução.

(...)

Art. 3º. O Departamento de Entrepósito da Capital (DEPEC) notificará os empresários em regime de Permissão e Autorização de Uso, passíveis de regularização nos termos do V. Acórdão 2050/15, para no prazo de até 30 (trinta) dias apresentarem os documentos exigidos na presente Resolução e nas Resoluções n.ºs. 39/17 e 39/17-B.

Pois bem

É evidente que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

No entanto, verifica-se que a Resolução MAPA N° 39, de 07/11/2017 dispôs que o ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade, de forma que restou clara a informação de que a iniciativa deve ser promovida pelo próprio interessado.

Posteriormente a Resolução 1/2019 consignou que o Departamento de Entrepósito da Capital (DEPEC) notificará os empresários passíveis de regularização para apresentarem os documentos exigidos.

Diante desse contexto, ao menos neste juízo perfunctório, não restou evidente de que o ônus para dar início ao procedimento de regularização da permissão de uso de área recaia, exclusivamente, sobre a própria administração do CEAGESP. Ainda que assim fosse, nada obstará o impetrante de postular administrativamente a regularização do espaço utilizado, solicitando o seu atendimento.

Por conseguinte, a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Da mesma forma, não se vislumbram os pressupostos necessários para concessão da medida emergencial pleiteada, eis que não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar a oitiva da Autoridade impetrada.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018670-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que esclareça, especificamente, acerca do indeferimento do primeiro pedido formulado pelo impetrante de migração do parcelamento originário; bem como sobre a regularidade dos recolhimentos efetuados naquele âmbito.

Após, retomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009243-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VGER CIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **VGER CIE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Narra a impetrante, em síntese, que a verba em questão possui natureza indenizatória, portanto não deveria sofrer a incidência da referida contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi concedida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba denominada terço constitucional de férias.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Nesse passo, verifica-se que não incide a referida contribuição sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDELENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pago-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009770-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por DR. OETKER BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos da taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil.

Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveria sofrer a incidência das referidas contribuições.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Nesse passo, verifica-se que não incidem as referidas contribuições sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Da mesma forma, não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o terço constitucional de férias e o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010550-87.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OCTAVIO D'URSO - EPP; OCTAVIO D'URSO, MARIA AMELIA D'URSO, EDUARDO D'URSO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583

SENTENÇA

(tipo C)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A parte exequente requereu a desistência da ação (id. 20162033).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vista aos executados para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, embora intimados, não apresentaram embargos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-49.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA PAULA BARTOLOZZI ASTRASKAS

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19702502).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026735-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE APOIO - COMGAP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016515-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DA ROCHA PASSOS - ME, DORIVAL DA ROCHA PASSOS

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intímem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016269-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o parcelamento do valor incontroverso de R\$ 626.356,98, bem como a suspensão da cobrança do valor controvertido de R\$ 197.544,10, no âmbito do processo administrativo 46736.001098/2014-22.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 22226956.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensivo inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intímem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020727-84.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por ELISABETH MEDEIROS MARTINS em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja declarada a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.18.024030-68, referente ao processo administrativo nº 15889.010092/2019-83, até a análise final pelo fisco quanto ao seu pedido de revisão de dívida inscrita e da impugnação do auto de infração de contribuição previdenciária, bem como a exclusão do cadastro da dívida ativa, bem como seja obstado o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição em outros órgãos restritivos e protesto.

Alega a autora que noticiou a inscrição e cobrança de dívida ativa da União de nº 80.1.18.024030-68, inscrita em 16/02/2018 ao valor de R\$ 22.919,84, referente imposto de rendimentos auferidos no ano base/e exercício 2015/2016, oriundos da declaração de IRPF entregue sob o número 0883220332, sendo originado o processo administrativo nº 10880.622128/2018-51. Da mesma maneira, foi notificada acerca do Auto de Infração Previdenciária no valor de R\$ 23.836,15, procedimento fiscal sob o nº 0810300.2019.19644 e processo administrativo nº 15889.010092/2019-83, relativo a valores recebidos de pessoa física não oferecidos a tributação da matrícula CEI 46.050.11069/07, da competência de 01/2015 a 12/2015.

Sustenta que à época contratou profissional capacitado para a realização das declarações de IRPF de seus rendimentos, o que já fazia anteriormente, no entanto, jamais auferiu os rendimentos informados na declaração de IRPF 2015/2016, tratando-se de informações erroneamente lançadas, razão pela qual procedeu à contratação de outro profissional para regularizar sua situação.

Aduz que pleiteou administrativamente a Revisão da Dívida Inscrita, bem como a Impugnação ao Auto de Infração Previdenciária, as quais se encontram pendente de análise, apesar disso, foi notificada sobre o envio da inscrição dos débitos ao Serasa Experian.

Por fim, afirma que enquanto não houver a análise pelo Fisco dos recursos interpostos, não se pode exigir o ajuizamento da execução fiscal, nem a inscrição na dívida ativa, ou, ainda, a inscrição nos órgãos restritivos como o Serasa, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a probabilidade do direito alegado, que permita a concessão da tutela de urgência.

Do mesmo modo, não é possível determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora, já que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Isto porque, a leitura do inciso III do artigo 151 do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou pedido de revisão, a manifestação de inconformidade para ser dotada de efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada pela legislação tributária.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Da mesma maneira, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo de rigor o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022764-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o réu, com urgência, da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010508-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 23002175: No que concerne ao pedido formulado pela parte autora acerca do depósito no valor de R\$ 1.225,26, verifico que colide com a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, porquanto foi determinado o depósito do valor devido para a suspensão da consolidação da propriedade.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22876025: Ciência ao autor das informações prestadas pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0014966-54.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SERGIO CARDOSO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de **Toledo/M** que pertence a **Comarca de Extrema/MG**, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual de Extrema e depreque-se o agendamento da audiência de conciliação bem como a citação e intimação do réu para naquela Comarca.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 17/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018893-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVI & GAD ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDE DIDIO, AVIGAD ALYANAK
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ANTONIO - SP216773

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Avi & Gad Engenharia Ltda. Claude Didio e Avigad Alyanak, com a finalidade de cobrar o valor devido a título do contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 0690 000002081, firmado em 03 de setembro de 2014.

Devidamente citado o executado Claude Didio se manifesta nos autos alegando sua ilegitimidade no pólo passivo do feito, visto que a sua retirada da sociedade executada se deu em 04/11/2014, nos termos em que averbado na Junta Comercial.

Alega, ainda, que nos termos do artigo 1.032 do Código Civil, o sócio que se retira da sociedade irá ser responsabilizado pelas obrigações da sociedade até 02 (dois) anos após a sua retirada.

Promovida a vista dos autos à exequente, esta se manifestou nos autos requerendo a permanência do executado Claude Didio no pólo passivo do feito visto que a obrigação do executado se dá por conta do aval assinado por este no contrato ora executado.

Diante da análise dos autos, entendo que as alegações do executado Claude Didio não pode prosperar.

Muito embora a tenha o executado se retirado a sociedade e já tenha se passado mais de 02 (dois) anos da sua exclusão, o que obrigado o executado na presente execução é o aval por ele firmado e não a questão de ter sido este sócio da empresa agora executada.

Ademais disso, como bempontuado pela exequente, não houve a comunicação de revogação do aval, razão pelo qual entendo que deverá o executado Claude Didio permanecer no pólo passivo do presente feito.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente indique novo endereço para a citação do espólio de AVIGAD ALYANAK, na pessoa de Eliana Wissmann Alyanaka.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004834-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Analisando os autos verifico que de fato, tal como requerido pela autora houve a distribuição do feito como Execução de Título Extrajudicial.

Verifico, ainda, que houve a citação da ré e que a mesma compareceu a audiência de conciliação tendo a tentativa de composição entre as partes restado infrutífera.

Decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível não houve manifestação da ré.

Assim, determino que seja retificada a classe do feito para Ação Monitória e diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005452-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOAPACE EVENTOS LTDA - EPP, FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ, EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA

DESPACHO

Verifico que a exequente intimada a dar prosseguimento a exequente juntou aos autos o demonstrativo atualizado do débito entretanto não formulou nenhum pedido.

Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLAR MONTAGENS DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, ALBERTO SOARES BEZERRA, CARINA APARECIDA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EYAD ABOU HARB
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046, ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA - SP384929, JOANA DARC ALVES TRINDADE - SP79494

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitorios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016224-72.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.P. CHIRULLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES - EPP, FABIANA PROMETE CHIRULLA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008688-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028983-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RACHEL SERODIO DE MENEZES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013999-79.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LUCIA ALEXANDRE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que o despacho publicado sob o ID: 20279239 não constou o nome da advogada da partes embargada. Sendo assim determino a sua republicação e a reabertura do prazo para manifestação.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018369-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONNI FRATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016368-15.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOSE BAPTISTADE SOUZA FILHO

DESPACHO

Antes que seja expedido novo mandado para a avaliação do bem, indique a exequente o endereço do executado para que possa ser devidamente intimado da penhora realizada nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETO ACADEMIA DE PESQUISA LTDA - EPP, WAGNER AUGUSTO BURGER, ROSEMARILENE BRANDAO DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a nova busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos documentalmente que as novas pesquisas que realizou restaram infrutíferas.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014870-46.2018.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150 + 974 AO 151 + 033)

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca do interesse do prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que já houve a reintegração de posse do bem nos autos do processo n.º 5027696-07.2018.4.03.6100 da 22ª Vara Cível Federal - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo em 29/05/2019 em também movido pela autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007721-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO PACHECO, ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

DESPACHO

Considerando a informação de acordo juntado aos autos, manifeste a autora acerca do seu interesse de prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007721-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO PACHECO, ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

DESPACHO

Considerando a informação de acordo juntado aos autos, manifeste a autora acerca do seu interesse de prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA, MONICA NERI CHAGAS

DESPACHO

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011408-11.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAPRINI PLASTICOS LTDA - ME, PRISCILA BEATRIZ ROGANTE, SIDINEI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente o despacho já proferido nos autos e, diante da confirmação de interesse no levantamento dos valores constritos, indique um de seus advogados devidamente constituído no feito e com poderes, dar e receber quitação, para tanto para que possa ser confeccionado o Alvará de Levantamento.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: HYDROSOL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DE CASTILHO, JOSE ALFREDO MATTIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5013313-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

DESPACHO

Considerando o informado pela autora na petições de ID: 19553500 e 21678540 de que os contratos 21.0657.107.0900726-71 e 0657.001.00025957-9 foram liquidados, informe a autora se está desistindo do prosseguimento do feito em sua fase de cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031568-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE VENHASQUE ORSELLI

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014239-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME, FERNANDO LINO LUNGUINHO

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analizados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de busca consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados por meio do sistema INFOJUD como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18/09/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA ROBLES PADUA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **WILLIAM FERREIRA DE LIMA - CPF: 099.421.018-37**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, verifico que este Juízo já promoveu a busca de bens pelos sistemas Bacenjud, que restou parcialmente frutífera e Renajud que não localizou nenhum bem, assim, deverá a exequente realizar as diligências necessárias no sentido de localizar bens penhoráveis para que possa ser adimplido o crédito executado nestes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-69.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027673-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das novas peças processuais trazidas pela exequente, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005763-75.2018.4.03.6100
 AUTOR: NAIR SANA E KIYOTA
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018751-94.2019.4.03.6100
 AUTOR: JOSEANE CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA, CLAUDIO ALEXANDRINO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
 Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido liminar, proposta por JOSEANE CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de ordem que determine, em caráter de urgência, a manutenção da sua posse até o julgamento final da demanda e, ao fim do processo, o reconhecimento da nulidade do leilão judicial designado, uma vez que não foram devidamente intimados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Analisando os autos, verifico que a parte propôs ação de natureza possessória, com fundamento na suposta turbacão praticada pelos atos da CEF de retomada do bem objeto dos autos (cf. arts. 558 e seguintes do CPC). Note-se que o procedimento das ações possessórias é especial até o momento do deferimento ou indeferimento da liminar.

Ocorre que o pedido final formulado se restringe ao reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial designado, uma vez que a parte autora não teria sido intimada do mesmo, vale dizer, não possui natureza possessória. Por esta razão, a classe processual da ação foi alterada para "Procedimento Comum" em 07/10/2019.

Transcrevo, nesse passo, a previsão do Código de Processo Civil vigente no que tange à cumulação de pedidos nas ações de natureza possessória:

"Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbacão ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final."

Nota-se, da análise do dispositivo supra, que os pedidos formulados na presente demanda são incompatíveis, seja por exigirem ritos processuais diferentes, seja por objetivarem discutir a posse e a propriedade do imóvel objeto da ação ao mesmo tempo.

Por este motivo, determino que a parte autora:

(i) esclareça os pedidos formulados na petição inicial, realizando as emendas/alterações cabíveis de modo a adequar a sua pretensão ao rito processual; e

(ii) emende a petição inicial no prazo legal para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, bem como recolher as custas judiciais complementares, se houver.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-76.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 20102612: Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido pela CEF.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MONSANTO DO BRASIL LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT, relativamente às alíquotas majoradas, reconhecendo-se a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009.

Narrou a autora que o SAT, apesar de graduar a alíquota da contribuição conforme o grau de risco da atividade, a princípio, não retrata a real correspondência de custos entre acidentes e benefícios de cada empresa contribuinte, uma vez que, ainda que determinada empresa reduza ou aumente individualmente o risco de acidente de trabalho em seu ambiente laboral, a sua alíquota do SAT não será automaticamente reduzida ou majorada.

Sustentou, em síntese, que há ofensa ao princípio da legalidade na adoção da metodologia de cálculo prevista no art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e as disposições da Resolução nº 1.308/09 e alterações posteriores, que consideram, dentre outros dados, o número de empregados, o número de benefícios previdenciários concedidos e as comunicações de acidente de trabalho de cada empresa em comparação com os dados de outras empresa na mesma subclasse econômica, posto que se tratam de atos infra legais emanados do Poder Executivo.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 3912015). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A União Federal apresentou sua contestação (ID. 3966840). No mérito, sustentou a regularidade da metodologia estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência segundo índices estabelecidos na Lei 10.666/2003 e que nenhum elemento estranho ao cálculo definido pelas Resoluções do CNPS foi introduzido pela Previdência Social. Que referida metodologia decorreu da necessária obtenção de soluções matemáticas, cientificamente consagradas, aliadas ao bom termo da condução das políticas públicas.

Houve Réplica (ID. 4432332).

Aberta oportunidade para especificação de provas, o INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID. 4170587). O Autor requereu produção de prova documental quando da apresentação da réplica.

Houve saneamento do feito (ID. 10345727), oportunidade na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, sendo condenada a parte Autora ao pagamento de honorários em favor da autarquia. Na mesma oportunidade, restou deferido o pedido de produção de prova documental.

Sobrevieram os documentos solicitados à Secretaria de Previdência (ID. 13642657).

A parte Autora se manifestou acerca dos documentos apresentados (ID. 13901871).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Requer a autora seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que estabelece que a sistemática para apuração do valor da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT, em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP seja estabelecida por normas infra legais, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Fator Previdenciário de Prevenção – FAP vigente desde 2009, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da Contribuição do GIL/RAT, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91.

Acerca da forma de fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social, o Supremo Tribunal Federal declarou a repercussão geral da matéria no bojo do RE 677725, (tema 554), porém sem a determinação de suspensão nacional dos processos em tramitação que versem sobre a mesma questão, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Fazem-se oportunas considerações quanto à legalidade e constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT.

O Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT trata-se de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Inferre-se do dispositivo em destaque que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Nessa linha de raciocínio, as Leis nº 8.212/1991 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução.

Acerea da forma de enquadramento da alíquota da contribuição, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através da Súmula nº 351, no seguinte sentido:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

A Lei nº 8212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários.

A norma mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho e, em seu art. 10, estabelece que:

"Art. 10 A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto.

Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,0000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003.

Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91.

Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria.

O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo.

Convém ressaltar que milita em favor dos atos públicos a presunção de legitimidade, incumbindo à parte autora comprovar a inobservância à legislação ou que o enquadramento no grau de risco médio não corresponde aos eventuais riscos existentes nas atividades e locais de trabalhos.

Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal.

A Autora assevera que não foi efetivada inspeção nos estabelecimentos,

A União Federal, por sua vez, ressalta que o enquadramento do percentual da alíquota FAP não se relaciona com o local em que o trabalho é realizado, mas com a atividade preponderante da empresa, genericamente considerado para as empresas cujas atividades são enquadradas no mesmo CNAE (Tabela do CNAE-Fiscal associada ao FPAS, Grau de Risco de Acidentes, alíquotas RAT e Simples Nacional).

Com efeito, nos termos do enunciado da Súmula nº 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o SAT/RAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas uma empresa.

Constam dos esclarecimentos prestados pela Secretaria da Previdência (ID. 13642657) que *"para o reenquadramento das alíquotas vigentes do Seguro Acidentes do Trabalho – SAT (Decreto nº 6.957/2009), primeiramente, houve um levantamento de dados de benefícios acidentários e acidentes de trabalho por atividade econômica no período-base de abril de 2007 a dezembro de 2008, para composição dos índices de frequência, de gravidade e de custo, que estão contidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 254/2009"*.

Conclui-se, assim, que não cabe ao judiciário substituir a autoridade fiscal no reenquadramento da parte autora no grau de periculosidade pretendido.

Ademais, muito embora a parte Autora alegue a existência de ilegalidades e eventuais nulidades capazes de macular os critérios adotados pela ré quando da aplicação do FAP, o Autor não se desincumbiu do ônus probatório da existência de reflexos negativos em seu desfavor de tal monta a gerarem o reconhecimento, por este Juízo, do seu direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003882-42.2004.4.03.6100
AUTOR: IVANI PESSUTTI DE PETTA, CLAUDIO PEDRO DE PETTA JUNIOR, ANA PAULA DE PETTA, EDUARDO DE PETTA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19654324: Diante da juntada da planilha de cálculos pelo exequente, devolvo à União Federal o prazo integral de 30 (trinta) dias para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018643-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDVALDO OTAVIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (UNIÃO FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Após, voltem conclusos para início da execução.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100
AUTOR: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido de desistência da execução apresentado no ID 20243963, informe o patrono do autor, Dr. JOSÉ OTTONI NETO, OAB/SP 186.178, em que folha dos autos encontra-se sua procuração "ad judicium" ou substabelecimento com poderes para desistir. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para manifestação quanto ao pedido de desistência do autor.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028282-09.1993.4.03.6100
AUTOR: BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do despacho ID 22782748.

ID 22954802: Manifestem-se as partes quanto ao ofício precatório expedido para reinclusão da 6ª parcela estornada.

No silêncio ou concordância, transmita-se o ofício precatório ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se sobrestado o seu pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

Devidamente citado (ID 17932162), o réu não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação.

Assim sendo, decreto sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014612-70.2017.4.03.6100
AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21016753: Mantenho a decisão ID 20420061 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MONSANTO DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT, relativamente às alíquotas majoradas, reconhecendo-se a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009.

Narrou a autora que o SAT, apesar de graduar a alíquota da contribuição conforme o grau de risco da atividade, a princípio, não retrata a real correspondência de custos entre acidentes e benefícios de cada empresa contribuinte, uma vez que, ainda que determinada empresa reduza ou aumente individualmente o risco de acidente de trabalho em seu ambiente laboral, a sua alíquota do SAT não será automaticamente reduzida ou majorada.

Sustentou, em síntese, que há ofensa ao princípio da legalidade na adoção da metodologia de cálculo prevista no art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e as disposições da Resolução nº 1.308/09 e alterações posteriores, que consideram, dentre outros dados, o número de empregados, o número de benefícios previdenciários concedidos e as comunicações de acidente de trabalho de cada empresa em comparação com os dados de outras empresa na mesma subclasse econômica, posto que se tratam de atos infra legais emanados do Poder Executivo.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 3912015). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A União Federal apresentou sua contestação (ID. 3966840). No mérito, sustentou a regularidade da metodologia estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência segundo índices estabelecidos na Lei 10.666/2003 e que nenhum elemento estranho ao cálculo definido pelas Resoluções do CNPS foi introduzido pela Previdência Social. Que referida metodologia decorreu da necessária obtenção de soluções matemáticas, cientificamente consagradas, aliadas ao bom termo da condução das políticas públicas.

Houve Réplica (ID. 4432332).

Aberta oportunidade para especificação de provas, o INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID. 4170587). O Autor requereu produção de prova documental quando da apresentação da réplica.

Houve saneamento do feito (ID. 10345727), oportunidade na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, sendo condenada a parte Autora ao pagamento de honorários em favor da autarquia. Na mesma oportunidade, restou deferido o pedido de produção de prova documental.

Sobrevieram os documentos solicitados à Secretaria de Previdência (ID. 13642657).

A parte Autora se manifestou acerca dos documentos apresentados (ID. 13901871).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Requer a autora seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que estabelece que a sistemática para apuração do valor da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT, em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP seja estabelecida por normas infra legais, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Fator Previdenciário de Prevenção – FAP vigente desde 2009, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da Contribuição do GILL/RAT, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91.

Acerca da forma de fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social, o Supremo Tribunal Federal declarou a repercussão geral da matéria no bojo do RE 677725, (tema 554), porém sem a determinação de suspensão nacional dos processos em tramitação que versem sobre a mesma questão, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Fazem-se oportunas considerações quanto à legalidade e constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT.

O Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT trata-se de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Infere-se do dispositivo em destaque que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Nessa linha de raciocínio, as Leis nº 8.212/1991 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução.

Acerca da forma de enquadramento da alíquota da contribuição, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através da Súmula nº 351, no seguinte sentido:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

A Lei nº 8.212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários.

A norma mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho e, em seu art. 10, estabelece que:

“Art. 10 A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto.

Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,0000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003.

Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91.

Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria.

O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo.

Convém ressaltar que milita em favor dos atos públicos a presunção de legitimidade, incumbindo à parte autora comprovar a inobservância à legislação ou que o enquadramento no grau de risco médio não corresponde aos eventuais riscos existentes nas atividades e locais de trabalhos.

Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal.

A Autora assevera que não foi efetivada inspeção nos estabelecimentos,

A União Federal, por sua vez, ressalta que o enquadramento do percentual da alíquota FAP não se relaciona com o local em que o trabalho é realizado, mas com a atividade preponderante da empresa, genericamente considerado para as empresas cujas atividades são enquadradas no mesmo CNAE (Tabela do CNAE- Fiscal associada ao FAPAS, Grau de Risco de Acidentes, alíquotas RAT e Simples Nacional).

Com efeito, nos termos do enunciado da Súmula nº 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o SAT/RAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas uma empresa.

Constam dos esclarecimentos prestados pela Secretaria da Previdência (ID. 13642657) que *“para o reenquadramento das alíquotas vigentes do Seguro Acidentes do Trabalho – SAT (Decreto nº 6.957/2009), primeiramente, houve um levantamento de dados de benefícios acidentários e acidentes de trabalho por atividade econômica no período-base de abril de 2007 a dezembro de 2008, para composição dos índices de frequência, de gravidade e de custo, que estão contidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 254/2009”.*

Conclui-se, assim, que não cabe ao judiciário substituir a autoridade fiscal no reenquadramento da parte autora no grau de periculosidade pretendido.

Ademais, muito embora a parte Autora alegue a existência de ilegalidades e eventuais nulidades capazes de macular os critérios adotados pela ré quando da aplicação do FAP, o Autor não se desincumbiu do ônus probatório da existência de reflexos negativos em seu desfavor de tal monta a gerarem o reconhecimento, por este Juízo, do seu direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015952-15.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673, MICHEL GRUMACH - RJ169794
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S.A. em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas pela UNIFESP nos autos do processo administrativo nº 0001353-32.2013.5.02.0069, procedendo-se à suspensão e/ou cancelamento do registro no SICAF do impedimento de licitar, por seis meses, e ainda à suspensão da exigibilidade do crédito referido nesta ação, com fulcro no art. 300 do CPC e 151, V do CTN, de modo a assegurar que a autora participe de outros certames e possa obter a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Narrou a autora que foi surpreendida pelo recebimento do Ofício nº 4/2016 em que a UNIFESP informou que, em virtude do não cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo nº 0001353-32.2013.5.02.0069, em trâmite perante a 16ª Turma do TRT da 2ª Região, teria ficado configurada a inexecução parcial do contrato, o que ensejaria a aplicação das sanções previstas nos arts. 77 e 87 da Lei nº 8.666/93 e 7º da Lei nº 10.520/02.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida por ausência dos requisitos legais (ID. 12115163).

A autora emendou a inicial (ID. 12479285) reiterando o pedido de tutela. Juntou Ofício nº 112/2018-ADM/DGC da Universidade Federal de São Paulo - Campus Diadema, informando que o valor da multa de R\$ 181.495,05, aplicada em decorrência do processo administrativo nº 23089.020291/2015-10 à empresa Hopevig Vigilância e Segurança Ltda., pelo não pagamento do benefício de Assistência Médica de seus empregados, foi liquidada parcialmente com a Nota Fiscal nº 889 de 03/10/2016, no valor de R\$ 201.661,10, referente a pagamento pendente à Hopevig Vigilância e Segurança Ltda., restando uma diferença a ser paga pela ré no valor de R\$ 30.955,07 (ID. 12479287).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID. 12642084). Sustentou, no mérito, a legalidade dos atos praticados, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação da reiteração do pedido de tutela, tendo sido mantido o indeferimento da tutela (ID. 12811592).

Houve Réplica (ID. 14012712).

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de execução provisória do acórdão proferido pela 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Recurso Ordinário nº 0001353-32.2013.5.02.0069, que, dando parcial provimento ao recurso nos seguintes termos:

“Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que a 1ª reclamada (Hopevig Vigilância e Segurança) passe a fornecer a assistência médica e hospitalar aos seus empregados na forma prevista nos instrumentos normativos colacionados ao processado, com prejuízo da concessão de cestas básicas. A não implementação da medida após o trânsito em julgado importará em pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador; valor reversível aos substituídos processuais. A infração da cláusula convencional implica na condenação da co-ré Hopevig ao pagamento das multas previstas nas CCT's da categoria, valores a serem apurados em regular fase de execução, tudo nos termos da fundamentação. A 2ª reclamada Universidade Federal de São Paulo – Unifesp fica responsável supletivamente pelas obrigações condenatórias. Fica mantido valor da condenação para efeito de custas.”

De acordo com a parte autora, a determinação constante do v. acórdão no sentido de que somente a não implementação da medida após o trânsito em julgado, bem como a interposição de recurso de revista perante o E. Tribunal Superior do Trabalho que ainda se encontra pendente de apreciação, implicam na impossibilidade de execução provisória do julgado.

Ocorre que, nos termos do artigo 896, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista é dotado em regra apenas de efeito devolutivo, e saliente que não há nos autos qualquer evidência de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao referido recurso.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Autor, conforme bem salientado pela Ré em sua contestação, restou esclarecido e demonstrado que não houve qualquer situação a ensejar a impossibilidade de executar provisoriamente o julgado.

Outrossim, destaca-se que é entendimento recorrente dos Tribunais pátrios de que o artigo 520 do Código de Processo Civil vigente se aplica subsidiariamente à execução trabalhista provisória:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.”

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA/CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. A obrigação de fazer pode ser executada/cumprida provisoriamente, à luz dos arts. 876 da CLT e 520, §5º, do NCPC.” (TRT 1, Agravo de Petição 01014559620165010065, Relator Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, publicado em 08/06/2017).

Dessa maneira, inexistente impedimento da parte requerida para que dê início à execução provisória do julgado, especialmente uma vez que constou do próprio acórdão que a UNIFESP é responsável supletivamente pelas obrigações condenatórias.

Portanto, muito embora a parte Autora apresente seus argumentos, não se desincumbiu do ônus probatório da existência de situações impeditivas em seu desfavor a gerarem o reconhecimento, por este Juízo, do seu direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003402-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER GARCIA

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se a reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CALAZANS NICOLETTI MESQUITA, PATRICIA GACHET CALAZANS CIFRE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LARISSA CALAZANS NICOLETTI MESQUITA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor.

Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse defesa em Processo Administrativo instaurado que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que recebeu Nota Técnica informando a rejeição de sua defesa e o cancelamento do pagamento da pensão em função do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A decisão de 17/07/2017 deferiu a tutela de urgência para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito (doc. 1888041).

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão provisória (doc. 2403019).

Contestação apresentada em 28/08/2017 (doc. 2403073). Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência da ação.

A autora noticiou em 21/09/2017 que a tutela deferida não havia sido cumprida no processo. Na mesma oportunidade, ofereceu réplica (doc. 2735422).

Informado o falecimento da autora, a decisão de 08/08/2018 determinou a suspensão do feito para que fossem habilitados os sucessores da parte (doc. 9874640).

A sucessora da autora, Sra. Patrícia Gachet Calazans Cifre, requereu sua habilitação e das demais sucessoras no feito (doc. 10347851).

Deferida a habilitação das sucessoras em 29/03/2019 (doc. 15869705).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar – Impugnação à Justiça Gratuita

A impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Verifico que não foi apresentado pela impugnante qualquer documento novo capaz de afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência econômica dos autores, razão pela qual mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Passo ao mérito.

Mérito

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos. No caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, deveriam conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da decadência para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão à parte autora. Com efeito, a Lei nº 9.784/1999, no art. 54, impõe prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

In casu, verifico que o ato concessivo que a parte ré pretende revisar foi praticado há mais de 5 (cinco) anos, motivo que por si só impediria o cancelamento do benefício deferido à parte.

Existe, entretanto, outro óbice à revisão pretendida pela União Federal.

Ao estipular um novo requisito para o recebimento da pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação que rege a matéria. Dessa maneira, o E. TCU inovou em assunto cuja disciplina é exclusivamente pela via legislativa.

Tal inovação vai de encontro com o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está adstrita aos termos das leis vigentes. Em outras palavras, uma vez que não consta expressamente na Lei nº 3.373/58 a dependência econômica como requisito para a concessão da benesse debatida, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem previsão legal expressa.

Logo, não é possível instituir novo requisito *a posteriori* da concessão do benefício, vale dizer, é necessário observar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação à época do seu deferimento.

Nesse sentido é o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU Nº 2.780/2016. NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - Da simples leitura do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso não fossem casadas e não ocupassem cargo público permanente.

2 - Vislumbra-se, assim, que a decisão administrativa amparada no acórdão nº 2780/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, não possui respaldo legal ao cancelar o benefício da parte autora por considerar cessada a dependência econômica em relação à pensão advinda da Lei nº 3.373/58.

3 - “Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista” (MS 34677 MC, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017 e publicado em 04/04/2017).

4 - No caso vertente, verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de duas décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo - ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso - confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual reexame leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.

5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.” (TRF 2, APELREEX 01792173820174025101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Firly Nascimento Filho, publicado em 13/06/2018). – Grifei

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado “fundo de direito”, que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.” (TRF 3, MS 00036487020174030000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/05/2018).

Consigno, por fim, que em 21/05/2018 foi publicada decisão do Ministro Edson Fachin que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 35032/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e estendida a outros 215 processos que discutiam semelhante matéria, para anular parcialmente o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas que tiveram seus benefícios revistos e cancelados, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Verificada a ilegalidade da decisão que cancelou o benefício da parte autora, o pedido inicial deve ser acolhido.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar o pagamento do benefício de pensão por morte da Sra. Regina Silva Calazans Cifre em decorrência do falecimento do seu genitor garantido pela Lei nº 3.373/1958, **nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data do falecimento da Sra. Regina Silva Calazans Cifre, se houver valores parcelas em aberto nesse período.**

Na hipótese de ressarcimento de valores, o cálculo do montante devido deverá ser realizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com fundamento no artigo 85, §§2º e 3º, do NCPC.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela autora em sua inicial.

Do Auxílio-refeição

Em que pese os argumentos evocados pela impetrante no seu arrazoado exordial, no tocante à verba vale refeição, ressalto que não está prevista em lei.

Em relação ao julgado colacionado aos autos pela impetrante, no que diz respeito às verbas “Ticket-lanche” e auxílio-refeição (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 17.09.2016), destaco que, na fundamentação daquele aresto foi expressamente consignado que a empresa fornecia alimentação in natura a seus empregados, embora não fosse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. Portanto, aquela situação é diversa da que se infere destes autos, em que a impetrante pretende controverter o pagamento de vantagem em dinheiro.

Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento da verba acima, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual denego a segurança, em relação a estes valores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

AVA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME** contra ato DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência de incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega a possibilidade de não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará os substituídos à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Emenda à inicial em 08/10/2019 (doc. 22948277).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresa fornecedora de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento.

3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador; bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores."

(...)

6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento - e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais.

Pelos motivos expostos, entendo que a liminar deve ser indeferida em uma análise inicial.

Relativamente às alegações formuladas pela União Federal doc. 16362935, destaco que serão apreciadas em sede de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009036-62.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ELLO DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007156-98.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HABILTECS DISTRIBUICAO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HABILTECS DISTRIBUICÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a inclusão de seus débitos no parcelamento disposto na Lei 13.498/2017.

Por despacho proferido em 02.05.2019 (ID 16829347), foi determinada a emenda da inicial para fornecimento do endereço da autoridade coatora, correção do valor da causa, apresentação de documentos comprobatórios da relação jurídica e, ainda, a indicação dos pedidos liminar e principal objeto da ação.

Intimada, a impetrante não se manifestou, conforme certidão lançada aos autos (ID 17824589).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a inobservância do art. 321 e consequente falta de regularização da petição inicial, de rigor seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Por sua vez, dispõe a Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Efetivamente o autor não comprovou documentalmente suas alegações e, instado a emendar a inicial, não comprovou o ato coator e o direito líquido e certo.

Assim, não preenchidos os requisitos necessários à apreciação do mandado de segurança, de rigor o indeferimento da inicial.

Por fim, ressalto que, de acordo com o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5016138-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BETTONI FERNANDES, THEREZINHA ECLEIA COSTA FERNANDES, MARIA ALEXANDRA COSTA FERNANDES, CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cite-se a executada, Caixa Econômica Federal para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018356-05.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE MARIA DE LIMA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HIDEO NAZIMA - SP295443

RÉU: FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER em face de FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL em que objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a emissão de diploma de ensino superior pela ré.

Expõe que requereu administrativamente a expedição do diploma em janeiro e julho do corrente ano, mas que até o presente momento a instituição educacional não solucionou seu problema.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, dispõe da seguinte maneira no que toca à expedição de diplomas de nível superior:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Note-se que a legislação de regência não trata a respeito de prazos para a expedição de diploma após a conclusão do curso pelo aluno, gerando uma lacuna legislativa a respeito do tema.

Entretanto, o sítio eletrônico do próprio MEC, na página de “Perguntas frequentes sobre educação superior” (<http://portal.mec.gov.br/sesu-secretaria-de-educacao-superior/perguntas-frequentes>), orienta que a instituição educacional é constituída em mora a partir do requerimento formal do interessado para a expedição do documento:

“Quais os documentos necessários à emissão de diploma?”

Os documentos necessários à emissão do diploma são aqueles exigidos pelo Código Civil: Carteira de Identidade; CPF; Título de Eleitor e certificados militares; isto é, aqueles documentos oficiais necessários à identificação da pessoa física.

Qual a condição para a instituição de educação superior expedir diploma?

O reconhecimento do curso é condição necessária para a emissão de diploma.

Além do reconhecimento do curso, a instituição deverá providenciar o registro do diploma para fins de validade nacional. Ressalte-se que os custos pela emissão de diplomas devem estar embutidos nas mensalidades cobradas pelas instituições.

Qual o prazo para entrega do diploma?

A legislação não estabelece um prazo para o cumprimento desta obrigação. Nesse caso, aplica-se o Código Civil brasileiro, ou seja, a instituição fica em mora (situação de descumprimento culposo) mediante interpelação formal (escrita e protocolar) do interessado.” (Grifos nosso)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante realizou 2 (dois) requerimentos de expedição de diploma, quais sejam doc. 22679424 – págs. 49/51. Relativamente ao segundo requerimento, consta dos autos Declaração da Faculdade, datada de 23/07/2019, com o seguinte conteúdo (doc. 22679424 – pág. 53):

“Declaramos para os devidos fins que, Cristiane Maria de Lima Arruda, RM 16100164, concluiu o Curso Superior de Pedagogia – Licenciatura, reconhecido pela Portaria SERES nº 296 de 27/12/2018 – DOU 28/12/2018, no segundo semestre de 2018, colou Grau no dia 11/01/2019.

Declaramos ainda que, a mesma solicitou diploma, que encontra-se em trâmite para registro no órgão governamental”.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*.

Entendo presente igualmente o *periculum in mora* na medida em que a demora na entrega do diploma em nome da impetrante a impede de obter emprego na área desejada, obstando o livre exercício de sua profissão.

A demora provocada pela Faculdade na expedição do diploma, em razão de entraves burocráticos, não pode prejudicar a impetrante que concluiu o curso e aguarda pela expedição de seu diploma há mais de 9 (nove) meses.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela requerida para determinar que a ré expeça, no prazo de 10 (dez) dias, diploma de conclusão no curso superior em Pedagogia – Licenciatura em nome da autora.

Intime-se para o integral cumprimento desta decisão. Cite-se para oferecer defesa, no prazo legal.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018466-04.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS DA SILVA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DE ARAUJO - SP363407
RÉU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS COM PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS/VENCIDAS E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO BANCO DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES proposta por MARCOS DA SILVA SIMÃO contra TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, na qual o AUTOR requer a rescisão do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel, firmado em 13/04/2017 para a aquisição de imóvel residencial (Unidade 42, 4º andar, Torre 6, Edifício Nova Zelândia em Cotia/SP), bem como devolução de 90% (noventa por cento) do valor pago, devidamente corrigido, dentre outros pedidos.

Inicialmente distribuído para a 6ª, Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se o interesse jurídico da CEF em integrar o polo passivo, já que o resultado da demanda repercutirá efeitos diretamente sobre o compromisso de compra e venda pactuado entre o AUTOR e referido agente financeiro.

Reconhecida a Incompetência Absoluta da Justiça Estadual, os autos eletrônicos foram redistribuídos a este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pelo AUTOR é de **R\$11.535,58 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Os autos eletrônicos deverão ser remetidos, APÓS O DECURSO DE PRAZO RECURSAL, ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, responsável pela Jurisdição de Cotia/SP, eis que o próprio CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL, firmado entre as partes, determina em sua CLÁUSULA SEGUNDA – FINANCIAMENTO, item 2.3, *in verbis*, “As partes elegem o Foro da Comarca do Imóvel, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como o único competente para dirimir eventuais dúvidas e controvérsias decorrentes deste contrato...”

Saliente que o AUTOR poderá agilizar o envio dos autos ao Juízo acima indicado, caso RENUNCIE ao prazo recursal (art.225, CPC/2015).

I.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018694-76.2019.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA LEME CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS proposta por ELAINE CRISTINA LEME CORREIA DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a AUTORA requer a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, prevista no art. 2º da Lei Nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento de diferenças em razão da aplicação da correção do novo índice.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **RS\$29.220,81 (vinte e nove mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006029-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVHAN VALLE DE VASCONCELLOS - SP316309

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, devendo a exequente promover o desarquivamento do feito para o devido andamento quando entender necessário.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intimem(m)-se

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017165-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA REIMBERG

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: MARIA APARECIDA REIMBERG), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

Devidamente citado (ID 17932162), o réu não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação.

Assim sendo, decreto sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013474-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALABAMA - CONSTRUÇÕES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP, DAMIÃO ALVES DE SA

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados **ALABAMA - CONSTRUÇÕES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP - CNPJ: 02.631.551/0001-89 e DAMIÃO ALVES DE SA - CPF: 161.682.708-41**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, devendo a partes autora requerer o seu desarquivamento oportunamente, para que seja dado prosseguimento.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016202-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCINALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **FRANCINALDO SOARES DE SOUSA - CPF: 023.110.514-23**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Com a resposta, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento a execução.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017952-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO AMBROSINO - EPP, ADRIANO AMBROSINO

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja os executados **ADRIANO AMBROSINO - EPP - CNPJ: 68.138.486/0001-62 e ADRIANO AMBROSINO - CPF: 153.633.558-41**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Com a reposta, promova-se vista dos autos à exequente.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015594-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDNEIA APARECIDA PAULETI RISSI, DARFINY MELO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

DESPACHO

Intimem-se os executados na pessoa de seus advogados para que indiquem bens penhoráveis, tal como requerido pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados **DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 03.107.671/0001-44, DARFINY MELO ALBUQUERQUE - CPF: 384.228.888-31, EDNEIA APARECIDA PAULETI RISSI - CPF: 047.571.558-67**, incluídos em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, promova-se vista dos autos à exequente.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025804-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ROCHA FABRICACAO E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, ALICE MARIA DE MORAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **MARCIA ROCHA FABRICACAO E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP - CNPJ: 59.682.138/0001-60, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA - CPF: 069.129.178-01 e ALICE MARIA DE MORAES ROCHA - CPF: 369.025.008-00**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infojud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032387-05.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, PEDRO HALEMBECK DE ARRUDA - SP423280

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal, visando a execução da verba honorária.

Outrossim, verifico ainda que os autos físicos encontram-se ativos vez que retomaram de carga da União Federal em 26/09/2019, com a juntada naqueles autos físicos do ofício resposta da CEF.

Dessa forma, determino à Secretaria que digitalize e anexe nestes autos, a partir das folhas 720.

Ciência a parte autora acerca do despacho de fl. 718 dos autos físicos.

Considerando a resposta da CEF e que a União Federal requereu a conversão dos valores depositados em renda definitiva da União, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que converta em renda definitiva da União Federal todos os valores que encontram-se depositados e atrelados a este feito, noticiando o cumprimento no prazo de 10 dias.

ID nº 22427331 – Analisarei oportunamente o pedido de intimação da parte autora.

Desapensem-se as **medidas cautelares de nºs 0046337-81.1988.403.6100 e 0042070-32.1989.403.6100** dos autos da ação ordinária(físicos).

Traslade-se cópia deste despacho, para os autos físicos.

I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003110-26.1997.4.03.6100
AUTOR: JOAO BATISTA MARIM, JOSE CARLOS DONEGA, JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS, JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA, JOSENITO BARROS MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

ID nº 17493421 – Requerimento da CEF precluso face a nova petição apresentada.

ID nº 19813821 – Vista a parte autora acerca dos extratos apresentados pela CEF do autor JOSÉ CARLOS DONEGA, no prazo legal.

HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor JOSENITO BARROS MEIRA e a CEF, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e art. 842 do Código Civil, e resta EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III do C.P.C. e em face do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STJ, que dispôs que “O fêdo a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01”.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 15946353 e remetam ao Contador Judicial.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019719-25.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ISSAMU GOTO, LINCOLN TAKASHI OKAMOTO, MITIYUKI IWASHITA, SUELI LOURENCO, SAMUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ISSAMU GOTO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 115.509,41 (cento e quinze mil, quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para março de 2016.

Impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União Federal em 07/07/2016 (doc. 14338284 – págs. 18/25). A executada argumenta que, em relação aos exequentes Issamu, Lincoln, Mityuki e Samuel ocorreu a prescrição quinquenal, vez que tiveram o início do benefício na segunda metade da década de 90, permanecendo inertes por mais de 13 (treze) anos. Relativamente à exequente Sueli, afirma ser devedor do montante de R\$ 13.484,96 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados para julho de 2015.

Manifestação dos exequentes relativamente à impugnação ao cumprimento de sentença em 26/09/2016 (doc. 14338284 – págs. 83/89).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o cálculo de doc. 14338284 – págs. 94/99.

Juntada das declarações de ajuste anual do ano calendário 2008 – exercício 2009 dos autores em 02/05/2017 (doc. 14338284 – págs. 102/143) e anos calendário 2009 e 2010 (doc. 14338284 – págs.

Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos anexados ao doc. 13129912 – págs. 1/22.

Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

A União Federal discordou dos cálculos, reiterando suas alegações de prescrição dos créditos relativos aos exequentes Samuel, Issamu, Lincoln e Mitiugki (doc. 13129912 – pág. 27).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A sentença objeto dos autos julgou procedente a ação para “declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a ré a exigir dos autores o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefício mensal denominado suplementação de aposentadoria, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, confirmando a tutela anteriormente concedida. Em consequência, reconheço aos autores o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período não atingido pela prescrição (...)” (doc. 14338279 – pág. 209).

Interposta apelação, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso somente para excluir a incidência dos juros de mora (doc. 14338283 – pág. 20). O título transitou em julgado nestes termos.

No que toca especificamente à prescrição, a sentença fez constar que o pedido dos autores se limitou à prescrição quinquenal. A União Federal, de seu turno, manifesta que o crédito que os exequentes pretendem ver restituído está extinto pela prescrição, vez que o deferimento do benefício complementar ocorreu há mais de 13 (treze) anos.

A este respeito, entendo que o direito dos exequentes não se encontra fulminado pela prescrição, uma vez que a dupla tributação se mantém até o presente momento sobre as parcelas recebidas mês a mês. Em outras palavras, a União persistiu em cobrar o IRPF de forma integral sobre o benefício vitalício pago pela entidade de previdência privada sem considerar o período entre 1989 a 1995, em que já houve a tributação na fonte sobre as contribuições recolhidas ao fundo complementar.

Transcrevo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando a possibilidade de restituição do montante indevidamente recolhido no quinquênio que antecede a propositura da ação, ao qual me filio:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEI Nº 7.713/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CÁLCULO PELO MÉTODO DO ESGOTAMENTO. APLICAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Cabe destacar a impropriedade de que a pretensão executiva do autor encontra-se fulminada pela prescrição.

- O embargado começou a receber o benefício de complementação de aposentadoria, diga-se, a previdência complementar da Fundação CESP, a partir de agosto de 2000, bem como ajuizou o processo de conhecimento em 04/07/2006, estando estão prescritos os valores indevidamente retidos antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, ou seja, os relativos ao indébito ocorrido anteriormente a 04/07/2001.

- Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria alcança somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação (STJ, AgInt no AREsp 897.285/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016).

- A documentação acostada aos autos principais a fls. 53/159 é suficiente, contendo os elementos necessários à apuração dos valores indevidamente extirpados do patrimônio do contribuinte.

- Correto o reconhecido no título judicial quanto ao direito do embargado a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 a 31/12/1995, observando-se as contribuições feitas quanto ao prazo prescricional do indébito.

- Convém ressaltar, ser aplicável à execução do julgado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos, implementado por intermédio da Portaria 20/2001, aqui, observados os devidos ajustes relacionados exata proporção da contribuição da parte autora, bem assim quanto à exclusão da SELIC na apuração do respectivo cálculo.

- Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria, com os devidos ajustes implementados neste julgado: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal - afastada a taxa SELIC na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária (REsp 1375290/PE, REsp 1212744/PR, REsp 1160833/PR, REsp 1306333/CE) -, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a exata proporção da contribuição da parte autora ao fundo de previdência privada e, somente na impossibilidade de se obter tal informação, deve ser utilizar a fração de 1/3, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.

- Negado provimento à apelação da União Federal.” (AC 0010489-56.2013.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 01/04/2019).

Superada a questão prescricional, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, com os quais a parte exequente concordou, e rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União Federal.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, no valor de R\$ 140.779,52 (cento e quarenta mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2017, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025168-34.2017.4.03.6100
AUTOR: LETICIA SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011609-57.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

ID nº 21374048 – Diante da manifestação da CEF resta prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA/EXECUTADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029287-85.2001.4.03.6100

AUTOR: ELENA MISAKO INOUE NAGASE

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19335158 - Manifeste-se a autora, em 5 dias, acerca do informado pela União Federal, esclarecendo que houve inclusão de rendimentos omitidos, apurando-se que os valores depositados devem ser transformados em pagamento definitivo.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005920-22.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, PATRICIA TOMMASI - SP183454, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pomenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021538-89.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: KATIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

ID nº 19127508 – Nada a decidir a CEF no tocante ao pedido item "a", eis que os autos foram digitalizados pelo E. TRF da 3ª Região.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004628-85.1996.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA
Advogados do(a) RÉU: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Id nº 21619271 - Attendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031659-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEZIO DONIZETE GOURLART
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CLEZIO DONIZETE GOURLART** em face da sentença que julgou procedente a demanda e confirmou a tutela deferida, conforme fundamentos apresentados.

Sustentou a embargante a existência de erro material na sentença proferida, visto que foi condenado o Autor ao pagamento de honorários, bem como ante a omissão quanto à devolução dos valores indevidamente pagos a título de anuidades em favor do conselho.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.

Nos termos do art. 494, do CPC:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração”.

Diante do erro material apontado, o qual efetivamente prejudica o regular prosseguimento do processo, promovo a devida correção para que onde se lê: “*Diante de todo o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Conselho réu deixe de exigir as cobranças efetuadas pelo CORECON relativas às anuidades não adimplidas a partir do ano de 2007, bem como para que proceda à baixa do registro do autor junto ao seu quadro de inscritos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.(...)*” Leia-se: “*Diante de todo o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Conselho réu deixe de exigir as cobranças efetuadas pelo CORECON relativas às anuidades não adimplidas a partir do ano de 2007, bem como para que proceda à baixa do registro do autor junto ao seu quadro de inscritos, com a consequente devolução, ao Autor, dos valores eventualmente pagos de maneira indevida no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.(...)*”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para os erros materiais na forma como acima disposto.

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018760-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SPECTRUN BIO ENGENHARIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. em face da sentença de 08/08/2019 (doc. 20332176) que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Narra haver omissão na sentença proferida na medida em que não considerou o seu argumento relativo à distribuição em duplicidade da demanda por um erro do PJE, o que a isentaria do pagamento de honorários advocatícios.

Manifestação da parte contrária em 25/09/2019.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impede o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Isso pois, analisando detalhadamente os autos, a sentença fez constar a razão pela qual a parte sucumbente deveria arcar com o pagamento dos honorários advocatícios no seguinte trecho:

“Por outro lado, entendo que a empresa autora deverá arcar com os honorários advocatícios devidos à parte contrária. Anoto, a este respeito, que a verba sucumbencial constitui direito do advogado, nos termos do §14 do artigo 85 do CPC, assim como que a parte contrária foi citada no presente feito e apresentou contestação, o que justifica o pagamento da verba ao patrono da causa”.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208, PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por COMERCIAL DA BAIXADA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, autorização à não sujeição da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995. Requer, ainda, seja assegurado o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não.

Consta da inicial que a Autora, como pessoa jurídica de direito privado está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), anotando que "possui prejuízo fiscal acumulado em 2012 de R\$ 40.702.521,07. No auto de infração nº. 19515.00565/2007-08 a DRJ de São Paulo no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Autora foi reconhecido o direito de compensação do prejuízo fiscal, limitado a 30%".

Destaca que, com as alterações trazidas pelas Lei nº 8.981/1995 e Lei 9.065/1995, passou-se a prever expressamente a limitação ao direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor apurado para cada ano-base.

Defende que a limitação imposta é inconstitucional/ilegal ao fundamento de que: "a matéria voltou a ser objeto de repercussão geral no RE nº. 591.340 para os fins de analisar a compensação integral do prejuízo fiscal, tendo como fundamento de validade o princípio da capacidade contributiva, não confisco e isonomia, princípios estes em matéria constitucional tributária que não foram objeto de análise no RE nº. 344.994/PR, uma vez que o mesmo tratou tão somente do princípio da legalidade e anterioridade".

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 16187236). No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 16560313).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)."

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila com o Recurso Extraordinário 591.340 que, inclusive, foi julgado na data de 27/06/2019 fixando a seguinte tese:

"Tema 117 de Repercussão Geral: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Muito embora ainda não tenha sido publicado o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, não vislumbro motivos pelos quais mereça o tema entendimento diverso por este Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006760-90.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO ALIPERTI

D E S P A C H O

ID nº 18662460 – Inicialmente, intime-se a União Federal a iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., uma vez que o cumprimento só foi iniciado pela CVM.

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, intime-se a exequente CVM a se manifestar acerca dos valores que permanecem bloqueados no Banco Itaú.

Sobrevindo novo silêncio, venham os autos para o desbloqueio dos valores existentes no Banco Itau.

I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025018-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Id nº 20672687 – Inicialmente, atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ELETROBRÁS/EXECUTADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Após, apreciarei o pedido de expedição de RPV.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-30.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA ALVES GALATTI, ANA TEREZA CABRAL MARTINI, WALTER GALLO DE OLIVEIRA, LUIZ TAGLIOLATTO, ANTONIO GARUTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

DESPACHO

ID's nºs 22083330 e 22973756 – Manifestem-se às partes acerca do detalhamento das ordens de bloqueio, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, determino a transferência de todos os valores para contas judiciais à disposição deste Juízo e requeiram os credores o que de direito, no prazo legal.

Em caso de requerimento de conversão em renda dos valores, ou transferência, informem o Bacen e o INSS todos os dados necessários.

Apresentados os dados, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-71.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PRIME COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de Contestação, **DECRETO a REVELIA do réu.**

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017389-91.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, **DECRETO a REVELIA do réu.**

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017680-57.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA PAES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 22956472 – Diante do retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a CEF, para que em 5 (cinco) dias forneça novo endereço à possibilitar a expedição de novo mandado, em face da audiência de Conciliação já designada.

Cumprido o item supra, expeça-se.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-05.2018.4.03.6100
AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME

DESPACHO

ID nº 22258367 – Vista ao réu pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-85.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JOEL DA COSTA - EPP

DESPACHO

ID nº 21274030 – Recebo como emenda a inicial. Esclareço que as publicações já estão sendo realizadas em nome da advogada Dra. Patrícia Silmara Moreira da Silva.

Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, para constar no polo passivo da demanda a JJ REPRESENTANTES DO COMÉRCIO LTDA no lugar de JOEL DA COSTA – EPP, nos termos dos cadastros constantes da Receita Federal.

Diante do retorno sem cumprimento, do mandado expedido ID nº 22416194, intime-se a parte autora para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento de JOEL DA COSTA (sócio e administrador), conforme certidão de óbito acostado no ID nº 16254049.

Prazo : 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-74.2018.4.03.6100
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPEM/PE
Advogados do(a) RÉU: ANTOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757

DESPACHO

ID nº 21722025 – Ainda que o documento tenha sido formado pelo INMETRO, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa, vista aos réus acerca do processo administrativo apresentado pela parte autora.

Após, aguarde-se a resposta ao Ofício nº 291/2019.

I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016790-14.2016.4.03.6100
AUTOR: GEISA KARLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, intime-se a apelante – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do art. 3º do Capítulo I – Da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos na Resolução PRES nº 88/2017 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao sistema PJE no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 3ª Região, adequando os documentos apresentados a previsão contida no art. 5º da referida Resolução, para a correta formação dos autos eletrônicos, anexando ordenadamente as peças.

Prazo : 10(dez) dias.

No silêncio, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a cumprirem integralmente a decisão ID nº 15507123, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontram
I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MYT

13ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027456-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "12" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 4153527, fica Lucas Munhoz Filho intimado do pagamento do RPV Id 22786495.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011423-82.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "14" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 16216944, fica Fernando Luis Costa Napoleão intimado do pagamento do RPV Id 22786953.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "6" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 18413084, fica Eduardo Correa da Silva intimado do pagamento do RPV Id 22787294.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008602-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "12" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 7342685, ficam intimados a Localfrío S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos do pagamento do RPV Id 22787626 e o patrono Gilberto Vieira de Andrade do pagamento dos RPV's Ids 22787626 (honorários contratuais) e 22787611.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022142-94.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do nono parágrafo (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho de fls. 228/228vº dos autos físicos, fica Gilvan Paulino de Carvalho Santos intimado do pagamento do RPV Id 22788105.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024986-51.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "16" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 16359146, ficam intimados Localfrío S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos do pagamento do RPV Id 22788134 e o patrono Gilberto Vieira de Andrade do pagamento dos RPV's Ids 22788134 (honorários contratuais) e 22788116.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022940-75.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOBES, CELIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO, DILSA FERREIRA, ALAIDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA, MARIA CRISTINA MINELLI, JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO, ISAUARA MARIA DE LIMA DOS SANTOS, MARCILIO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "10" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho de fls. 719/720 dos autos físicos, ficam intimados a MARIA DOBES e MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (honorários contratuais) do pagamento do RPV Id 22788601.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "16" (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho Id 4913351, ficam intimados Antonio Valentim do Vale do pagamento do RPV Id 22837674 e Marcos Guimarães Curi do pagamento do RPV 22788650.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-58.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho de fls. 353/354 dos autos físicos, ficam intimados MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA ERASMO BARBANTE CASELLA e LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS do pagamento dos RPV's Ids 22838723, 22838736, 22926385 e 22839958.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: DANIEL REZENDE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

id 19267166: DÊ-SE VISTA AO RÉU.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015950-72.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125, VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

ATO ORDINATÓRIO

ID 17892541: MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012252-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, BRUNO ABDANUR DO AMARAL, MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oferecidos por **B.A. DO AMARAL – COMISSÁRIA ME, BRUNO ABDANUR DO AMARAL e MARCIA AUXILIADORA ABDANUS DO MARAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de iliquidez do título executivo, ante o reconhecimento da nulidade da cláusula 7ª, parágrafo 1º da Cédula de Crédito Bancário, bem como o pagamento de parcela do empréstimo no valor de R\$ 1.490,96.

Afirmam que houve dupla garantia no mútuo bancário, pela presença de avalistas e garantia complementar do FGO. Alegam que a imposição do pagamento do prêmio do CCG, na qualidade de seguro interno do FGO seria abusiva.

Sustentam que a embargada teria deixado de descontar parcela paga no valor de R\$ 1.490,96. Requerem aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Regularmente intimada, a CEF deixou de se manifestar. Os embargantes requereram aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, anoto que, em virtude da força executiva do título extrajudicial, atribuída por lei, o simples fato da embargada não impugnar os embargos não faz gerar, por si só, a aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário que a parte embargante traga provas cabais que comprovem a veracidade de suas alegações e que tenham o condão de reverter a presunção de validade e exigibilidade do título executivo e, consequentemente, da execução promovida.

Desse modo, passo ao mérito.

Mesmo que se entenda aplicável o Código do Consumidor ao caso em tela, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o *pacta sunt servanda* inerente ao contrato.

Os embargantes requerem a declaração de nulidade da cláusula 7ª, parágrafo 1º do contrato, que prevê garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, mediante pagamento da comissão de concessão de garantia.

O FGO é um mecanismo criado em prol de empresas de micro a médio porte que buscam crédito em instituições financeiras para capital de giro e investimentos. A adesão ao FGO implica em constituição de garantia extra àquelas apresentadas no contrato, e não desobriga o devedor do pagamento da dívida, já que não se trata de um seguro de crédito.

Ademais, sabe-se que a adesão ao FGO propicia às empresas melhores condições na tomada do crédito, com taxas de juros reduzidas ou maior parcelamento das obrigações.

Nesse sentido, não entendo pela abusividade da cláusula impugnada, já que ela é facultativa, embora seja inerente às condições do contrato, trazendo benefícios ao devedor. Ademais, foi expressamente prevista no contrato celebrado e possui previsão na Lei nº 12.087/2009.

Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica a seguir:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.

(...)

8. (...) "No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência".

9. (...) "Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. **A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009** (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. **Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG**".

(...)" (AC 00116103220114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/03/2014, DJE de 27/03/2014, p. 73, Relator: José Maria Lucena - grifei)

“AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Falta de realização de prova pericial – Desnecessidade de dilação da fase instrutória - Nulidade repelida. Contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente – Pretensão de alteração do pacto ao qual aderiu a embargante – Impossibilidade – Excessividade dos juros e outros acréscimos legais devidos – Inocorrência – Abusividade não demonstrada – Não incidência do art. 192 da CF – Dispositivo revogado pela EC 40/03 – Não limitação dos juros à taxa de 12% ao ano – Capitalização de juros - MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001) - Cabimento desde que prevista expressamente - Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC – Cumulação indevida de encargos moratórios – Inocorrência no caso concreto. Comissão de Concessão de Garantia FGO (fundo de Garantia de Operações) – Insurgência contra a cobrança da referida tarifa – Inadmissibilidade – **A Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO é uma garantia complementar e não tarifa e por isso legal a sua cobrança** – Procedência da ação - Apelo desprovido – Sentença mantida.” (APL 40005408120138260597, 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 08/06/2015, DJ de 16/06/2015, Relator: Ademir Benedito - grifei)

Além disso, verifico que os embargantes afirmam que “(...) deixou o Banco Embargado, em descontar a parcela paga no valor de R\$ 1.490,96, e tomando desse modo, ilíquido o título executivo.”.

Contudo, observo que a parte não especificou qual parcela teria pago, referente à que competência, bem como não juntou qualquer documento que pudesse demonstrar a ausência de desconto do valor indicado do montante cobrado pela embargada.

Ainda, mesmo que tenha sido seu objetivo demonstrar o pagamento do valor indicado no histórico do "Boleto para pagamento de prestação", referente à parcela vencida em 30/06/2017 e paga em 24/07/2017, a alegação não se sustenta, pois no demonstrativo de débito juntado pela CEF nos autos da execução nº 5026530-71.2017.4.03.6100, se indica como início do inadimplemento a data de 29/09/2017.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Condono os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013466-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INOVA CORPORATE LTDA - ME, FLORISBELA MADALENA DA CONCEICAO GONCALVES, BRUNA SIMOES MELETTI
Advogado do(a) RÉU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381
Advogado do(a) RÉU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381
Advogado do(a) RÉU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso a CEF interponha apelação adesiva, igualmente intemem-se os Apelantes, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048555-82.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANO VIEIRA BELAI, ALCINA ROBERTO RODRIGUES, ANTONIO CARVALHO, DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO, GENOR COVRE, GEROLAIDE STACHISSINI DA SILVA, JOAREZ DE ASSIS BARCELOS, MARIA APPARECIDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21651660: Informa a autora que concorda com as minutas dos ofícios requisitórios expedidos (id 21208829), todavia pendente de expedição o ofício requisitório de ALCINA ROBERTO RODRIGUES.
Pela consulta id 22970870, a situação cadastral desta autora é cancelada por encerramento de espólio.

De acordo com o Comunicado 04/2019 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3, não será mais cancelado o requisitório em que constar parte requerente ou advogado beneficiário de honorários contratuais com nome regular e situação cadastral igual a Titular Falecido, tendo em vista o decidido na 59.ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatórios do CJF. Nestes casos de falecimento, a requisição será colocada à ordem do Juízo da execução (Justiça Federal e Juizados), para que após o pagamento seja expedido o competente alvará ou meio equivalente em nome dos sucessores.

Assim, expeça-se ofício requisitório em favor da referida autora, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Paralelamente, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir ofício de transferência em nome do(s) habilitado(s), por ocasião do pagamento do requisitório, mediante a indicação dos dados bancários necessários.

Por ora, proceda-se com a transmissão dos demais ofícios expedidos (id 21208829).

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025072-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA CORREIA COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI - ME

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 4 de outubro de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de JULIANA CORREIA COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI - ME, cnpj n. 19.952.130/0001-52, afirmando que a ré seria devedora da quantia de R\$ 48.485,71, para 12.09.2018, referente a cartões de crédito que já teriam sido cancelados por falta de pagamento (cartão visa, final 0981, com dívida no valor de R\$ 25.541,13, para 12.09.2018; e cartão mastercard, final 2234, com dívida no valor de R\$ 22.944,58, para 12.09.2018). Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Requeru a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 48.485,71, para 12.09.2018. Juntou documentos (Documento Id n. 11376304).

Após a indicação de data pela CECON, em 13 de dezembro de 2018, foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 16h00, com ordem de citação e intimação da ré (Documento Id n. 13087106).

Em 16 de janeiro de 2019, foi efetuada a citação e intimação da ré (Documento Id n. 13851398).

Apesar da presença das partes, não foi alcançada a conciliação na audiência realizada em 19 de fevereiro de 2019, consoante termo juntado ao processo em 29 de março de 2019 (Documento Id n. 15868580).

O prazo para resposta decorreu in albis, consoante certidão da Secretária do Juízo de 9 de maio de 2019 (Documento Id n. 17105180).

Na mesma data, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos faturas referentes ao cartão de crédito visa, final 0981, e ao cartão mastercard, final 2234, demonstrando a realização do mútuo bancário (Documentos Ids n. 113763309 e n. 11376312).

Outrossim, trouxe para o processo planilhas de evoluções das dívidas que partem dos valores apontados nas últimas faturas dos cartões de crédito e alcançam os montantes de R\$ 25.541,13, para 12.09.2018, alusiva ao cartão de crédito visa final 0981, e de R\$ 22.944,58, para 12.09.2018, alusiva ao cartão de crédito mastercard final 2234, os quais totalizam a quantia de R\$ 48.485,71, para 12.09.2018 (Documentos Ids n. 11376310 e n. 11376311).

Citada e intimada pessoalmente (Documento Id n. 13851398), a ré compareceu na audiência de conciliação, não realizou acordo e, posteriormente, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, tornando-se revel (Documentos Ids n. 15868580 e n. 17105180).

Assim sendo, impõe-se presumir-se como verdadeiras todas as alegações de fato formuladas pela Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, até porque não incidem na hipótese quaisquer das exceções previstas no artigo 345 do mesmo diploma legal.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 48.485,71, para 12.09.2018.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Juliana Correia Comércio de Calçados Eireli - ME, cnpj n. 19.952.130/0001-52, pagar à Caixa Econômica Federal, a quantia de R\$ 48.485,71, para 12.09.2018, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a ré, ainda, no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante que restar apurado.

Custas pela ré.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e a seus advogados para, querendo, requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026530-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL, BRUNO ABDANUR DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos da r. sentença proferida e trasladada dos autos dos Embargos à Execução 5012252-31.2018.403.6100 (ID nº 23040490).

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0748014-13.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 17998414: manifeste-se a Exequente sobre as alegações da União, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Por oportuno, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar "*Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública*".
 3. Após, tomemos autos conclusos.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0748014-13.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 17998414: manifeste-se a Exequente sobre as alegações da União, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Por oportuno, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar "*Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública*".
 3. Após, tomemos autos conclusos.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005114-55.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação eletrônica da CEF id 23053472.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em 9 de agosto de 2018, ajuizou ação anulatória de multa com pedido de tutela de urgência em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e da UNIÃO FEDERAL, impugnando o auto de infração n. 6869/2012 e, subsidiariamente, o montante da multa que lhe foi imposta. Requeru, entretanto, apenas a anulação do auto de infração n. 6869/2012. Deu à causa o valor de R\$ 4.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 9926685).

Em 13 de agosto de 2018, além do recolhimento das custas iniciais, foi ordenada a regularização da representação processual (Documento Id n. 9965007).

A autora, em 30 de agosto de 2018, juntou documentos (Documento Id n. 10541659).

Em 6 de setembro de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo a autora intimada para providenciar cópia do auto de infração impugnado bem como para prestar os devidos esclarecimentos em relação ao pedido. Foi, ainda, determinada a oportuna citação das rés (Documento Id n. 10707746).

A autora, em 3 de outubro de 2018, aditou a petição inicial para formular pedido subsidiário em relação ao montante da multa aplicado. Juntou documentos (Documento Id n. 11344312).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 24 de outubro de 2018, informou que não tinha atribuição para atuar no feito (Documento Id n. 11843906).

A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em 10 de dezembro de 2018, ofereceu contestação defendendo o auto de infração e ponderando que a multa foi aplicada no patamar mínimo. Juntou documentos (Documento Id n. 12996086).

Em 14 de fevereiro de 2019, foi aberta vista para réplica bem como para especificação de provas (Documento Id n. 14429667).

Houve réplica em 11 de março de 2019, oportunidade em que a autora esclareceu que não possuía outras provas para produzir (Documento Id n. 15117681).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 13 de março de 2019, requereu o reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal (Documento Id n. 15250565).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação também foi ajuizada em face da União Federal, a qual, na peculiaridade do caso, deve ser representada judicialmente pela Advocacia Geral da União.

Tal questão, inclusive, foi objeto da primeira manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no processo (Documento Id n. 11843906).

Assim sendo, abra-se vista à Advocacia Geral da União.

Com eventual contestação, dê-se vista para réplica da autora.

Na mesma oportunidade, as partes também deverão ser intimadas a especificarem novamente as provas que pretendem produzir.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680110-63.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICI LAIZ CUNHA FERAZ, MONICA ORSATTI MARCOLONGO, LUIZ CARLOS PINTO, LUIZ CARLOS FREO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 21838470: tendo em vista a ausência de manifestação da Exequerente Mônica Orsatti, aliada à comprovação da existência de dívida ativa inscrita em seu desfavor (ID nº 18393625), providencie a Secretaria a retificação da minuta do ofício requisitório nº 20180017577 (ID nº 18229470), a fim de constar à ordem do Juízo de origem e, por conseguinte, a sua respectiva transmissão ao E. TRF3.

1.1. Por oportuno, intime-se a União/PFN, a fim, de no prazo de 30 (trinta) dias, **comprovar a penhora no rosto de eventual ação de execução fiscal ajuizada contra a Exequerente acima mencionada.**

2. Intime-se o patrono para, no prazo de 60 (trinta) dias, manifestar-se a respeito dos demais autores LUIZ CARLOS PINTO e ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS FREO, especialmente quanto à eventual habilitação de herdeiros e ou regularização dos cadastros junto à Secretaria da Receita Federal.

2.1. Decorrido o prazo acima assinalado para a devida regularização dos Exequentes supramencionados, após a liquidação dos requisitórios expedidos, **remetam-se os autos ao arquivo findo.**

3. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

4. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil.

5. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, não havendo quaisquer pendências relativas aos valores devidos aos Exequentes, bem assim comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5031755-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO GOMES, HUGO LEAL MELO DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. ID nº 15159303: Trata-se de ação popular na qual pretendem os autores a anulação da Resolução CONTRAN nº 729 e todas suas alterações posteriores, em razão de alegado vício formal decorrente da ausência de internalização do ato normativo do Mercosul no ordenamento jurídico pátrio. De forma subsidiária, pugnam pela suspensão do artigo 8º da Resolução, que estabelece o cronograma de prazos de implantação nos Estados, viabilizando que promovam as alterações de segurança necessárias. Intimadas a se manifestarem sobre a instrução probatória, a União nada requereu, enquanto que a parte autora, a fim de provar a "ausência de condições técnicas em âmbito nacional para a implementação do novo modelo de placas veiculares" pugnou pela (i) "oitiva dos representantes dos órgãos nacionais e estaduais e trânsito, autoridades policiais estaduais e federais, bem como de outras testemunhas a serem oportunamente arroladas", (ii) subsidiariamente, pela "expedição de ofício ao Exmo. Diretor Presidente do Denatran, de todos os DETRANs Estaduais e Diretoria da Polícia Rodoviária Federal" para informações, (iii) por fim, pela prova documental suplementar. Destaca-se que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato (§6º do artigo 357 do CPC). Por sua vez, constatando que a própria autora não reputa indispensável a oitiva de testemunhas e em nome da celeridade e economia processual, **determino a expedição de ofícios, como requerido. Entretanto, em analogia ao artigo 357§6º do CPC, limito em três o número de autoridades, levando em consideração, também, o teor das perguntas elencadas pela parte. Desse modo, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Diretor Presidente do DENATRAN, ao Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e ao Diretor do Detran de São Paulo, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, informarem a este Juízo acerca da viabilidade técnica da implantação das placas modelo MERCOSUL, bem como para responderem as seguintes questões abaixo relacionadas:**

2.1. Foram providenciadas as adequações nos sistemas RENAVAL e RENAINF, possibilitando o registro e integração das informações relativas à circulação dos veículos e infrações de trânsito, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 729/2018;

2.2. Foi realizada a integração necessária entre os sistemas dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e o Sistema Nacional;

2.3. As novas placas já contam com o chip de identificação automática a que trata a Resolução nº 741, de 17 de setembro de 2018;

2.4. Se os equipamentos de leitura de placas (OCR) detectam as infrações e fiscalizam o tráfego para ler com segurança as novas placas é possível a implementação das novas placas de forma segura e dentro do prazo estipulado no Estado de São Paulo;

2.5. Se já foi realizada adaptação no Sistema de fiscalização relativo à restrição de tráfego na região do chamado "rodízio" municipal na Capital;

2.6. Se os aplicativos e sistemas utilizados na Capital para estacionamentos rotativos estão adequados para registrar informações sobre as novas placas.

3. Coma vinda as informações, **dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias**, inclusive o Ministério Público Federal.

4. Cópia digitalizada deste despacho servirá como ofício a ser encaminhado às autoridades supramencionadas

5. No tocante à prova documental suplementar, ressalta-se que a parte autora deve instruir a petição inicial com todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC), de modo que a juntada de documentos posteriores apenas é lícita no caso de fatos novos, como definido pelo artigo 435 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009113-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se garanta o direito de compensação integral dos saldos de prejuízo e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, em razão da inconstitucionalidade da limitação de 30% imposta pelas Leis Federais 8.981/95 e 9.065/95. Requer, ademais, o reconhecimento do direito à compensação/restituição considerando a totalidade dos prejuízos fiscais e IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL nos últimos 5 anos e para os períodos posteriores à propositura da demanda, com atualização pela Selic.

A decisão Id 17698379 indeferiu a liminar pleiteada.

Os Delegados da DELEX e da DEFIS alegaram ilegitimidade passiva (Id 17827517 e 17840429).

O Delegado da DERAT requereu a denegação da segurança (Id 18077500).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito.

A impetrante se manifestou pela petição id 18393356, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Delegados da DELEX e da DEFIS, ante a divisão de competências prevista na Portaria MF nº 430/2017.

Passo ao mérito.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário 591.340 o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, veja-se:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "**É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffi. Plenário, 27.06.2019.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX**, eis que são parte ilegítima para figurar no polo passivo do writ.

No mais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015143-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S.A.** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO**, no qual requer a determinação para, "seja por meio eletrônico ou físico, o recebimento do pedido de parcelamento dos débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs : CDA nº 8020800194797 no valor total de R\$ 4.806.275,16 e CDA nº 8061006260255 no valor total de R\$ 2.896.256,27 e seu regular processamento, e impedindo a efetivação dos protestos dos títulos arrolados".

Pelo despacho Id 20969587, a impetrante foi intimada a regularizar a sua representação processual e apresentar documentação comprobatória do ato coator.

Intimada, no entanto, a impetrante se manteve inerte.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013953-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP384019
REPRESENTANTE: REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-UNIVESP, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO VIEIRADOS SANTOS**, em face do **REITOR, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIVESP)**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja declarada a "a ilegalidade/inconstitucionalidade de forma incidental dos artigos 20, § 4 da Portaria Univesp PR N° 75, de 09 de Maio de 2019, determinando que a instituição de ensino proceda com o impetrante o mesmo procedimento adotado para os aprovados no vestibular da UNIVESP, uma vez ter alcançado 22ª posição das 40 disponíveis ao curso de LETRAS, sem que levando-se em conta as ações afirmativas relativas às vagas destinadas a 'negros' e 'alunos provenientes do ensino público', previstas na mencionada Resolução e Edital, e, assim, o impetrante classificado em 22º aluno a ser chamado no curso aludido acima, ou seja, requer que este MM. Juízo garanta o direito da impetrante em ser Matriculado no concurso vestibular UNIVESP/2019.2".

Foi indeferida a liminar.

Pela petição Id 20851352 o impetrante requereu a desistência do mandado de segurança.

Foram juntadas informações pelo Id 22442023.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013953-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP384019

REPRESENTANTE: REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-UNIVESP, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO

ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO VIEIRADOS SANTOS**, em face do **REITOR, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIVESP)**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja declarada a "a ilegalidade/inconstitucionalidade de forma incidental dos artigos 20, § 4 da Portaria Univesp PR N° 75, de 09 de Maio de 2019, determinando que a instituição de ensino proceda com o impetrante o mesmo procedimento adotado para os aprovados no vestibular da UNIVESP, uma vez ter alcançado 22ª posição das 40 disponíveis ao curso de LETRAS, sem que levando-se em conta as ações afirmativas relativas às vagas destinadas a 'negros' e 'alunos provenientes do ensino público', previstas na mencionada Resolução e Edital, e, assim, o impetrante classificado em 22º aluno a ser chamado no curso aludido acima, ou seja, requer que este MM. Juízo garanta o direito da impetrante em ser Matriculado no concurso vestibular UNIVESP/2019.2".

Foi indeferida a liminar.

Pela petição Id 20851352 o impetrante requereu a desistência do mandado de segurança.

Foram juntadas informações pelo Id 22442023.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010566-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOTTI CAMPOS & TEOFILIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOTTI CAMPOS & TEOFILIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declarem ilegais as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome da impetrante, durante toda a vigência da sociedade.

Defende a ausência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Argumenta que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, eis que a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida (Id 18411921).

A Presidente da Comissão das Sociedades dos Advogados do Brasil, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, essa na qualidade de assistente litisconsorcial, apresentaram informações, nas quais, preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requerem a denegação da segurança (Id 18936859).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 19357231).

A impetrante se manifestou quanto à preliminar arguida nas informações (Id 19452032).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, posto ser da Comissão da Sociedade de Advogados a Instrução Normativa nº 6/14, que dá ensejo à cobrança das anuidades.

Passo ao mérito.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 26.10.2006; Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Portanto, deve ser concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de anular as cobranças de anuidades à OAB/SP feitas em nome da impetrante.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010566-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOTTI CAMPOS & TEOFILO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOTTI CAMPOS & TEOFILO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declarem ilegais as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome da impetrante, durante toda a vigência da sociedade.

Defende a ausência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Argumenta que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, eis que a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida (Id 18411921).

A Presidente da Comissão das Sociedades dos Advogados do Brasil, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, essa na qualidade de assistente litisconsorcial, apresentaram informações, nas quais, preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requerem denegação da segurança (Id 18936859).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 19357231).

A impetrante se manifestou quanto à preliminar arguida nas informações (Id 19452032).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, posto ser da Comissão da Sociedade de Advogados a Instrução Normativa nº 6/14, que dá ensejo à cobrança das anuidades.

Passo ao mérito.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da r. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Portanto, deve ser concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de anular as cobranças de anuidades à OAB/SP feitas em nome da impetrante.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018781-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NO VAITAQUERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: NORAILDE CARMO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018919-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE CELESTE GARDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA ROCHA - SP322157, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: IVO LEMOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012568-10.2019.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBR LÁCTEOS DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de se determinar que a autoridade coatora se abstenha de fazer a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da impetrante nos Pedidos de Ressarcimento nºs 33246.20568.130319.1.1.18-6156 e 05830.21203.130319.1.1.19-9640, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a adoção dos procedimentos cabíveis à operacionalização do direito creditório da impetrante.

Relata que, no exercício de suas atividades e por força do que preceituam as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, combinadas com a Lei n. 9.430/96 e com a IN n. 1.717/2017, protocolou Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, aduzindo que referidos créditos foram integralmente reconhecidos pela autoridade impetrada.

Afirma que ao dar continuidade ao processo de ressarcimento o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em análise automática, verificou a existência de supostos “débitos em aberto” administrados pela Receita Federal e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, em nome da impetrante, razão pela qual foram expedidas comunicações para a realização de compensação de ofício.

Alega, entretanto, que tais débitos se encontram com suas exigibilidades suspensas nos termos do artigo 151 do CTN.

fiscal. Ressalta que obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN emitida automaticamente pelo site da Receita Federal, emitida em 15/07/2019, de forma a comprovar a sua situação de regularidade

A decisão Id 19496731 deferiu a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 20333972, requerendo a denegação da segurança.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5019976-19.2019.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A impetrante requer o afastamento da compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento nºs 33246.20568.130319.1.1.18-6156 e 05830.21203.130319.1.1.19-9640, uma vez que seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento, em consonância com o art. 151, VI, do CTN.

De fato, do Relatório de Situação Fiscal verifica-se que todos os débitos da impetrante, seja no âmbito da Receita Federal, seja em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, estão com sua exigibilidade suspensa (Id 19413894), o que é corroborado pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida a favor da mesma (Id 19413899).

Portanto, conclui-se serem indevidas as compensações de ofício pretendida pela impetrada, posto que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SUBMISSÃO. DÉBITOS OBJETOS DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença submetida ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). 2. A questão vertida no presente mandamus diz respeito à possibilidade de o Fisco proceder à compensação de ofício débitos parcelados e que, nessa condição, encontram-se com a exigibilidade suspensa. 3. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Tal entendimento restou consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos. 4. Na espécie, a impetrante/apelante protocolizou pedidos de ressarcimentos sob a égide da Lei 12.844/2013 que alterou o artigo 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96 e segundo o qual é possível a compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia, sendo certo, no entanto, que a indigitada norma não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo C. STJ, no sentido de ser imprescindível para o encontro de contas a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se verifica quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão a programa de parcelamento. 5. Suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, não devendo prosperar as alegações da União Federal quanto à inaplicabilidade do entendimento externado no indigitado REsp nº 1.213.082 e da aplicação da Lei nº 12.844/2013, em razão de ser posterior ao mencionado precedente, haja vista que o C. STJ vem afastando a compensação de ofício quando os débitos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, mesmo após a publicação da referida Lei, conforme se extrai de decisão monocrática proferida no REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA (DJe de 19/12/2016). Precedentes: 6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000188-70.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019)

Por fim, ressalto que, não sendo objeto dos atos coatores impugnados no presente *mandamus*, não há que se conceder o prazo requerido para a “operacionalização do direito creditório da impetrante”, que deverá ser efetuado de acordo com os trâmites administrativos devidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante Pedidos de Ressarcimento nºs 33246.20568.130319.1.1.18-6156 e 05830.21203.130319.1.1.19-9640 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Noticie-se acerca da prolação da presente sentença no agravo de instrumento nº 5019976-19.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10861

PROCEDIMENTO COMUM

0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5) - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca da transferência eletrônica efetuada pela CEF nas fls. 4260/4263. Após, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIAS/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA (SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLAT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP238689 - MURILO MARCO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca da transferência eletrônica efetuada pela CEF nas fls. 769/771. Após, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0015611-31.2005.403.6100 (2005.61.00.015611-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011650-5)) - CONSTRUCAP-CCPS- ENGENHARIA E COM/ S/A (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório expedido nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019819-09.2015.403.6100 - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOTERICA PONTO QUENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, pelo prazo de cinco dias.

Remeto para publicação o despacho de fls. 243:F1.242: Tendo em vista o vencimento do prazo do alvará de levantamento n. 4494282, proceda a Secretaria o seu cancelamento, com as anotações de praxe. Após, tornemos os autos conclusos para transmissão da requisição de pagamento de fls.239. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502089-80.1982.403.6100 (00.0502089-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ATTILIA JOSE GONCALVES (SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 10863**PROCEDIMENTO COMUM**

0034422-30.1991.403.6100 (91.0034422-2) - JR FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 417. Esclareça a União o objetivo da petição, uma vez que às fls. 114 não há pagamento em favor da União e o valor depositado nos autos foi devidamente transferido ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n. 0058365-67.2004.403.6182, conforme comprovante apresentado pela Caixa Econômica Federal nas fls. 404/406. Em nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027654-44.1998.403.6100 (98.0027654-8) - MARIA VARA PEREIRA X MARIA YATIYO ISE SILVA X MARIANGELA CARLI SANTIAGO X MARICE NUNES DA SILVA X MARILENA MARTINS X MARISA TSIEKO SHIMABUKURO SAITO X MARISILDA APARECIDA COSTELLEONI X MARIVONE SUMIE MIYAHARA X MARLI GUARI X MARLI HAYASHI OZEKI X MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) Fls. 552/555: Ficam partes cientes do cancelamento do RPV n. 20190002741R, em razão da divergência de grafia de nome. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da parte, conforme consta nos dados da Receita Federal: MARISILDA APARECIDA CASTELLEONI. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Publique-se o ato ordinatório de fls. 551: Ficam partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, pelo prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012640-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012640-8) - EDUARDO DE OLIVEIRA X GISLENE GOMES ONOFRE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 457/482. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022617-89.2005.403.6100 (2005.61.00.022617-7) - CONFECOES OITO E TREZE LTDA (SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECOES OITO E TREZE LTDA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5013687-07.2018.403.0000.

Ficam partes cientes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Após, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à beneficiária da importância depositada às fls. 524.

Informe a parte credora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94. Com as informações, tomemos os autos conclusos. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005000-58.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010571-82.2016.4.03.6100
AUTOR: CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à ANVISA da decisão proferida às fls. 507/508 dos autos físicos.

Fls. 510/536: Ciência à parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011638-53.2014.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: PAULA LOBO NASLAVSKY PEREIRA LIMA - PE19068, KELSEN LAFAYETE GOES - PE25304, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - PE14799, VANESSA DE OLIVEIRA GENUINO - SP403571, ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - PE14461

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Fls. 337/342 e 349/357: Ciência às partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017196-41.1993.4.03.6100
AUTOR: EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISIS TERESINHA RANGEL FINOCCHIARO

Advogados do(a) RÉU: REINALDO FINOCCHIARO FILHO - SP111266, CAIO RANGEL FINOCCHIARO - SP392858

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Face ao interesse recíproco na tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação (art. 3º, §3º, do CPC).

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027866-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, MARA ALVES DE TOLEDO, MARIA DA GLORIA PACCA SAWADA, MARIA DE LOURDES GODOY VICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18072969: Manifeste a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de quinze dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012362-72.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: OSVALDO MARTINELLI, VANDER DONIZETTI MARTINELLI

Advogados do(a) RÉU: FABIO ALARCON - SP191873, RODRIGO DANILO LEITE - SP203735

Advogados do(a) RÉU: FABIO ALARCON - SP191873, RODRIGO DANILO LEITE - SP203735

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0127098-17.1979.4.03.6100

EXEQUENTE: SANVAS SA INDUSTRIA METAL MECANICA

EXECUTADO: SANVAS SA INDUSTRIA METAL MECANICA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI MACIEL MARINHO - SP41576, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

DESPACHO

Tendo em vista a realização do julgamento no RE 870.947 (Tema 810), pelo E. STF, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, cumpra-se o despacho proferido à fl. 423.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005086-38.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DESANTA CATARINA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16568687. Ciência às partes.

Manifeste-se a União sobre os documentos anexados ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme art. 437, §1º, do CPC.

Justifique a parte autora a prova pericial requerida no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028375-93.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA, METALURGICA NHOZINHO LIMITADA, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DESPACHO

Diante da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0099260-32.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA., CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA - SP262204, LETICIA SOARES SACOM - SP163622, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 22815653 e 22815654: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES - SP269696

DESPACHO

Vistos.

Penhorado o veículo Ford Ecosport, Placa FGJ4244, ano 2012, Renavam 00500250243 (ID nº 3054755), a devedora opôs embargos à penhora, a alegar, em síntese, existência de vício do produto por múltiplas avarias e impenhorabilidade do veículo por uso para trabalho (ID nº 3322188) e, posteriormente, empeticão avulsa requereu, ao noticiar a impossibilidade de licenciamento, a liberação veicular, ao menos no tocante à circulação, junto ao órgão competente.

De início, recebo os embargos à penhora como mera petição em razão da inobservância do requisito de autuação apartada e dependente (art. 914, §1º, do CPC).

Ato seguinte, imprópria a apreciação da alegação de existência de vício de produto, ante a impossibilidade de cognição fático-probatória por meio de mera petição, a cingir-se a aferição judicial à alegação da impenhorabilidade do veículo.

Assentado esse ponto, verifica-se que o valor ora em execução fora empregado para financiar a aquisição do veículo automotor (ID nº 717623) e, embora a primeira vista o veículo-meio de trabalho não possa ser penhorado, excetua-se a impenhorabilidade quando tal meio de locomoção, por mais essencial que seja ao exercício da profissão, tenha sido adquirido com a dívida exequenda que deu azo ao ato de penhora (art. 833, §1º, do CPC).

Não acolho, portanto, a alegação de impenhorabilidade e, por consectário, o pedido de liberação veicular, ressalvada a hipótese de desinteresse da credora.

Intime-se a credora, para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026004-44.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REJANE GUILHERME DE ARAUJO, LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA - RJ89707

DESPACHO

Vistos.

Transfiram-se os valores de fls. 99 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, valendo o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Por fim, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028988-98.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: LF PROGRESSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ROSÉ APARECIDA DE SOUZA, LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015855-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577, JOSE OTTONI NETO - SP186178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL pedindo anulação de decisão administrativa que não conheceu da manifestação de inconformidade (Processo 11610.006414/2009-27), bem como condenação para restituição de R\$ 56.851,70 equivocadamente recolhidos em DARF sob a receita 0462 - "Juros Querosene de Aviação Produtor/Importador - Retido Por órgão Público.

Em síntese, a parte-autora sustenta ter pago equivocadamente R\$ 56.851,70 à União Federal mediante DARF, quando deveria ter realizado o recolhimento de ICMS por GARE. Aduzindo que fez pedido de restituição através de PER/DCOMP em papel e não eletronicamente, motivo pelo qual viu indeferido seu pleito na via administrativa, a parte-autora pede a anulação dessa decisão administrativa, com condenação à restituição (inclusive mediante compensação com outros tributos federais).

A União Federal contestou (id18007921). Após, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (id 18324506 e 18607763).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10/10/2011, publicação em 11/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), e a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, embora esta ação tenha sido ajuizada em 20/09/2017 para recuperação de indébito ocorrido em 06/05/2009, já em 15/07/2009 a parte-autora fez requerimento administrativo, cujo desfecho se deu tão somente em 30/03/2017, de modo que durante esse lapso temporal não houve curso do prazo prescricional.

No mais, o pedido é procedente. Está provado nos autos que, em 06/05/2009, a parte-autora equivocadamente recolheu R\$ 56.851,70 em favor da União Federal, mediante DARF sob o Código 0462, quando deveria ter recolhido ICMS ao Estado de São Paulo, pertinente às operações próprias de abril/2009, mediante GARE-ICMS sob o mesmo código de receita 046-2 (id 2698152 - Pág. 6).

Além de esse equívoco não ter sido consistentemente contestado pela União Federal, a parte-autora demonstra exigência de ICMS pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme Aviso de Débito nº 051.791/09/01-01 (id2698114 e 2698152 - Pág. 5), nos exatos termos do DARF recolhido à União Federal (notadamente valor, período-base e código de arrecadação).

Esse equívoco motivou o legítimo pedido de restituição na via administrativa, formulado pela parte-autora em 15/07/2009, gerando o Processo 11610.006414/2009-27 (id 2698152). Todavia, de 2009 a 2017, a parte-autora viu negativas sucessivas ao seu pleito de restituição: primeiro, em 22/04/2013, sob o fundamento de o pedido ter sido realizado em papel quando deveria ser feito via PER/DCOMP (id 2698152 - Pág. 11); segundo, em 30/03/2017, recusando Manifestação de Inconformidade (id 2698172 - Pág. 1 a 4) também porque o pleito deveria ter sido viabilizado por PER/DCOMP e não em papel, já que não haveria motivos para entrega do formulário no modo pretendido pelo contribuinte (id 2698189 - Pág. 3 a 7).

É verdade que a Receita Federal tem seus modos operacionais de trabalho, assim como esta Justiça Federal se serve de meios eletrônicos para o processamento de suas ações (aliás, como a presente). Todavia, os meios ordinários utilizados pelo serviço público não podem servir de razão para negar legítimos direitos de contribuintes, desde que demonstrada a impossibilidade de utilização desse meio informatizado (p. ex., nesta Justiça Federal, o acesso à jurisdição garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição não pode ser recusado se houver fundadas razões que inviabilizem a via eletrônica).

Pelo relatado nos autos, a parte-autora deixou de apresentar motivo consistente para não ter formulado pedido de restituição mediante PER/DCOMP, de modo que cometeu mais esse erro (somado ao recolhimento de tributo estadual mediante DARF). Porém, diferentemente do alegado pela União Federal (na via administrativa e nesta ação), tenho claro que os sucessivos erros da parte-autora não podem culminar em prejuízo expressivo, impedindo recuperação legítima de indébito por aspectos essencialmente formais.

Se de um lado é verdade que não é mero capricho exigir pedido de compensação mediante a utilização do Programa PER/DCOMP instituído pela Secretaria da Receita Federal, de outro lado também é verdade que o patrimônio da parte-autora não pode ser lesado por erro formal, e, mais ainda, a União Federal não pode tomar como sua a soma de indébito apenas porque a via de requerimento foi em papel e não eletrônica. Cristalino seria o enriquecimento sem causa se fosse negada a devolução do indébito.

Os débitos deverão ser acrescidos nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, cabendo à parte-autora a opção pela repetição do montante mediante requisição de precatório, ou mediante compensação (observado o contido no art. 170-A, do CTN).

Diante da negativa do pleito na via administrativa e também nesta via judicial, não obstante os erros do contribuinte, os ônus processuais devem recair sobre a União Federal.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para anular a decisão administrativa que não conheceu da manifestação de inconformidade (Processo 11610.006414/2009-27), bem como condenar a União Federal a devolver à parte-autora R\$ 56.851,70 (equivocadamente recolhidos em DARF sob a receita 0462 - "Juros Querosene de Aviação Produtor/Importador - Retido Por órgão Público).

Os valores a recuperar deverão ser acrescidos nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, cabendo à parte-autora a opção pela repetição do montante mediante requisição de precatório, ou mediante compensação (respeitado o art. 170-A, do CTN).

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante da condenação (equivalente ao benefício econômico pretendido), devidos pela União Federal. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

P.R.I..

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-51.2017.4.03.6100
AUTOR: FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19354038: Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0706159-44.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à executada da digitalização dos autos.

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022678-32.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARISA MELLO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito da sentença proferida dos Embargos nº 0002846-76.2015.403.6100 (fls. 90/96), Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal (ID nº 17984874).

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-93.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No caso em exame, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao ressarcimento ao SUS, bem como, ao final, a procedência do pedido com a declaração de que o direito da ré de proceder à cobrança dos débitos em discussão encontra-se prescrito, requerendo, para tanto, a produção de provas contábil e documental, conforme ID 17741216.

O reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, bem como a ampla documentação acostada aos autos, tomando dispensável, para a prolação da sentença, a prova requerida pela parte autora, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito.

Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.

Ante o exposto, entendo prescindível para o deslinde da causa a realização das provas requeridas pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038089-48.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: LOTERICA VELEIROS LTDA - ME, JOAO JOAQUIM DE ANDRADE, HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE, LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVA BRASILINO - SP327309
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVA BRASILINO - SP327309
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE - SP53888
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE - SP53888

DESPACHO

Vistos.

Fls. 377/378 e ID nº 17866142: Mantenho a decisão de fl. 374 por seus próprios fundamentos.

Face ao falecimento da devedora Leila Araújo Silveira de Andrade, proceda a credora no prazo de 90 dias à regularização do polo passivo.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002531-21.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18063591: Manifieste-se a União, no prazo de quinze dias, especialmente sobre a nova planilha de cálculos.

Havendo a discordância da União dos cálculos apresentados pela exequente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007089-63.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21620973: Manifeste a União, no prazo de dez dias.

Após, nova conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026414-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizada a representação processual, intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015280-79.1987.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. ID nº. 17703580: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o cálculo de atualização apresentado pela União.

Não havendo oposição, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (cálculo acolhido no ID n. 13160142 - Pág. 46/49, referente a custas e honorários sucumbenciais, e cálculo ID nº. 17703580, referente aos honorários fixados em sede de embargos à execução).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003871-34.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (id 22967505).
2. Após, com ou sem manifestação da autora, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018235-19.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: ROGER CHANG, ROBERT CHANG, MILCA NAGELSTEIN CHANG
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720

DESPACHO

Vistos.

Do exórdio, desentranhe-se o documento ID nº 17408166, juntando-o aos corretos autos.

Constatado e avaliado o imóvel sob matrícula nº 10325, do Registro de Imóveis da 04ª Zona de Porto Alegre/RS, intime-se a credora, para no prazo de 10 dias juntar aos autos memória atualizada da dívida e novo subestabelecimento.

Após, depreque-se a alienação judicial do bem imóvel, à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS sob instrução da inicial de fls. 02/06, procuração da credora às fls. 07/07-v, procuração do devedor (fl. 61/61-v), decisão de fls. 102/103, documento de fls. 278/282, deprecata ID nº 17924612 e memória atualizada de débito e subestabelecimento recentes.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014355-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. *Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial do montante controvertido.*

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018806-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005436-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO EDUARDO PICOLO VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016465-78.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989, ALDO GALESICO JUNIOR - SP183277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **RENAJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao **INFOJUD** a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de umano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0713016-09.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **RENAJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao **INFOJUD** a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infindável a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-48.2018.4.03.6100
AUTOR: PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014874-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FORPLUS HOTEIS TURISMO LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições previdenciárias, relativas ao período de 04/2015 a 12/2016, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. Prejudicado o pedido da União Federal (Id nº 21496938), eis que a providência almejada já foi realizada. As autoridades impetradas prestaram informações.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que, em 15/08/2018, a fim de regularizar suas pendências para consolidar os débitos previdenciários no PERT, retificou as GFIPS dos períodos de 04/2015 a 07/2018.

Sustenta que, em 13/12/2018, realizou a consolidação de todos os débitos que se enquadravam no PERT, com exceção das contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/2015 a 12/2016, que haviam sido selecionados automaticamente para análise da malha filia, em razão das retificações das DCTF. Tal situação impediu a parte impetrante de selecionar referidos débitos para consolidação.

Aduz que apresentou requerimento de revisão de consolidação do PERT em 05/2019, porém não foi realizada a análise pela autoridade impetrante, sendo os débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de São Paulo acerca de ilegitimidade passiva e ausência de ato coator, haja vista que se trata de pedido que somente visa a inclusão das contribuições previdenciárias, relativas ao período de 05/2015 a 01/2017, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Da análise das informações prestadas pela DERAT, verifico que há notícia de que o pedido de revisão de consolidação, processo administrativo nº 18186.721.610/2019-01, muito embora tenha sido protocolado intempestivamente, foi analisado.

Também há notícias de que foram requeridas providências à parte impetrante para que seja fosse ultimada a inclusão das contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/2015 a 12/2016 no PERT.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições previdenciárias, relativas ao período de 04/2015 a 12/2016, até inclusão de tais débitos no PERT, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela autoridade impetrada, a seguir descritos (Id nº 22045615):

1. recolher R\$ 28.577,60 acrescido das atualizações até a data do efetivo pagamento (diferença de valores considerando a inclusão do período pleiteado), e
2. efetuar a regularização dos débitos com vencimento posterior a 04/17.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012012-79.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SABINO
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160, NICOLA AVISATI - SP105519, MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO - SP193623

DESPACHO

ID nº 15187665 (fls. 137/138): Quanto à pesquisa junto ao sistema CNIB, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARICE FERREIRA LIMA
PROCURADOR: JOSE MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id nº 20306632).

Ademais, por se tratar de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao referido pedido de desistência do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 669367, DJ 30/10/2014, Rel. Min. Luiz Fux).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA, bem como caso a liminar Id nº 16025010 e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020959-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TETRALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional nos seguintes termos:

“(i) creditar-se dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a propositura desta medida, bem como aqueles eventualmente recolhidos no decorrer deste feito a título de adicional da COFINS-Importação quando da apuração da COFINS, reconhecendo-se a contrariedade do §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 ao disposto no §12 do artigo 195 da Constituição Federal, bem como a todo conteúdo do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 e do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004; ou, caso não seja o entendimento deste Juízo, requer, subsidiariamente, seja a segurança concedida para o fim de assegurar à impetrante o direito de:

(ii.a) não ser submetida à exigência do recolhimento do adicional da COFINS-Importação, sendo assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, assim como aqueles que eventualmente sejam recolhidos no decorrer desta ação, atualizados pela SELIC, com débitos federais vencidos e vincendos, em vista da manifesta contrariedade do §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 ao GATT, referendado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 1.355/94; ou

(ii.b) não ser submetida à exigência do recolhimento do adicional da COFINS-Importação, sendo assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde a publicação da Medida Provisória nº 774/2017; ou

(ii.c) em última hipótese, caso V.Exa. não entenda pelo acatamento dos pedidos deduzidos anteriormente, pleiteia o direito de compensar-se dos valores indevidamente pagos a título de adicional da COFINS-Importação durante o período de vigência da Medida Provisória nº 774/2017.

Requer-se, subsidiariamente, que o adicional da COFINS-Importação não seja, ao menos, exigido a partir de 30/03/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Não foi concedida a liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações sustentando sua ilegitimidade passiva e aponta como autoridade o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo-ALF/SP.

Diante do teor das informações prestadas, a impetrante retifica o polo passivo.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo aponta a inadequação da via eleita para eventual compensação; aponta a decadência como impeditivo para o uso do mandado de segurança; aponta sua ilegitimidade passiva parcial. Defende, por fim, o mérito do ato administrativo.

O Ministério Público Federal apresenta sua manifestação.

O processo encontra-se concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

A autoridade aponta a inviabilidade do uso do mandado de segurança como meio de compensar tributos.

Contudo, tal impeditivo encontra-se superado com a súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Ainda por ser uma ação com pedido de caráter declaratório em face de conduta com duração indefinida – enquanto vigor a lei que ampara o ato da autoridade –, não há de se aplicar na espécie o prazo decadencial de cento e vinte dias como foi mencionado pela autoridade. Todavia, em eventual concessão do pedido de declaração da compensação, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, de acordo com o CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I.

No que se refere a sua legitimidade em parte, acolha-a, eis que a autoridade somente poderá executar o que lhe for possível de execução por critério de distribuição administrativa. Deste modo, excluo da atribuição de responsabilidade do impetrado em face dos despachos que foram praticados pelas Alfândegas do Aeroporto de São Paulo, Aeroporto Internacional de Viracopos e Porto de Santos.

No mérito, acolho na íntegra os fundamentos de decidir do magistrado Marcelo Guerra Martins, para assim afastar a pretensão do impetrante:

“A parte impetrante apresenta os seguintes argumentos no presente processo:

1. Alega que está sujeita à cobrança da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS-Importação”) incidente na importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004.

3. Que esteve submetida à alíquota de 7,6% incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria, posteriormente majorada para 9,65% (conforme alteração promovida pela Lei nº 13.137/2015) – sendo esta a alíquota base vigente até a data da propositura do presente mandamus, de modo que a Lei nº 10.865/2004 corroborou o direito ao crédito relacionado às contribuintes recolhidas em virtude da importação, haja vista o corolário do princípio da não-cumulatividade.

4. Que a União Federal, pelas alterações promovidas por meio da Medida Provisória nº 540/2011 (posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011), estabeleceu ainda uma alíquota adicional à COFINS-Importação, conforme art. 8º, § 21d o referido dispositivo normativo.

5. Que pela publicação da Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, referido adicional passou a ser exigido ao patamar de 1%.

6. Que em 30/01/2015 foi publicada a Medida Provisória nº 668 (posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015) que, dentre outras disposições, inseriu o §1º-A ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 para tolher o creditamento a referido adicional, nos seguintes termos:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)”

7. Que referido adicional foi revogado em 30/03/2017 pela publicação da Medida Provisória nº 774; e indevidamente reestabelecido por vedada técnica de repriminção, pois em 09/08/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794 que, dentre outras disposições, revogou a Medida Provisória nº 774/2017.

8. Que a Medida Provisória nº 794/2017 sequer foi convertida em lei, de modo que o término de sua vigência foi certificado como em 06/12/2017, pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

Desta forma, a parte impetrante destaca que o fato da Medida Provisória nº 774/2017 ter sido revogada posteriormente por outra medida provisória não significa em automático retorno de vigência da previsão legal que instituiu o adicional da COFINS-Importação.

Vejam os.

A COFINS-Importação foi criada pela Medida Provisória n.º 164/2004, convertida na Lei n.º 10.865/2004, que estabelece, no seu art. 8, II, a alíquota de 7,6%, a incidir sobre a base de cálculo da exação:

“Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas de: (Vide Medida Provisória nº 668, de 2015) (Vigência)

(...)

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação”.

Posteriormente, por meio da Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012, a alíquota acima mencionada foi majorada em 1%, conforme disposto no art. 53§ 21º:

“Art. 53. Os arts. 8o e 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência e produção de efeito)

“Art. 8o

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011”.

Observe, inclusive, que em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, estavam presentes os elementos necessários à execução imediata.

A parte impetrante relata que as despesas por ela incorridas atendem a todos os requisitos impostos pela legislação supra referida, na medida em que consistem em bens e serviços utilizados como insumo na consecução de seu objeto social.

Todavia, esclarece que a autoridade impetrada apresentou manifestação contrária ao creditamento.

Destaca, ainda, que a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 668 (posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015) que, dentre outras disposições, inseriu o §1º-A ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 para tolher o creditamento a referido adicional é inconstitucional, uma vez que, da análise detida do mandamento constitucional com relação à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, certo é que a imposição de qualquer limitação ao creditamento no regime não-cumulativo (se não a única limitação imposta pela Constituição Federal) é manifestamente inconstitucional e ilegal, haja vista ser contrário, também, às disposições contidas do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 (de modo inverso ao que ocorre com a não-cumulatividade do IPI ICMS, que pressupõem a compensação do imposto recolhido nas operações anteriores, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS está baseada nas despesas realizadas pelas sociedades).

Argumenta a parte impetrante que se no regime não-cumulativo destacado no próprio artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo de referidas contribuições pressupõe o cômputo de todas as entradas financeiras na sociedade, a contrapartida será, justamente, as despesas necessárias para gerar a base de cálculo. Do contrário, estaria evidenciada a cumulatividade, o que não se pode admitir ao presente caso, uma vez que a empresa efetivamente desembolsa o valor referente ao adicional da COFINS-Importação. Esclarece, ainda, que a exigência do adicional da COFINS-Importação está em completa dissonância ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio ("GATT"), do qual o Brasil é signatário.

Todavia, em que pese os argumentos aventados pelo contribuinte, o legislador atuou com prerrogativa constitucionalmente prevista, pautada na discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, de modo que não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à vedação ao creditamento nesse sentido, conforme julgados que seguem, inclusive o que atuei como Relator, destacando-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. LEIS NºS 10.865/04, 12.715/12 E 13.137/15. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recorrente encontra-se sujeito ao recolhimento da contribuição social COFINS na modalidade não-cumulativa, derivando daí a possibilidade de creditamento de valores relativos à importação de matérias-primas e produtos destinados à revenda ou utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como de serviços, nos termos da legislação de regência - Lei nº 10.833/2004, artigo 3º, incisos I e II.

2. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003.

3. Na alteração trazida na Lei nº 12.715/2012, já não havia a possibilidade do almejado creditamento com relação à alíquota de 1%.

4. A previsão contida na Lei nº 13.137/15 apenas terminou com quaisquer discussões sobre o tema.

5. Da leitura das Leis nºs 12.715/2012 e 13.137/15, conclui-se que não há como se aventar uma suposta existência de relação de subordinação entre normas que estabelecem alíquotas para cobrança e para fins de creditamento da contribuição social em exame, encontrando-se, antes, tal operação, dentro da competência do legislador, face ao contexto macroeconômico relativo à competitividade da indústria nacional no cotejo com as medidas atinentes à importação e exportação de produtos e serviços.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, 0004168-64.2016.4.03.0000 – Agravo de Instrumento, DJF 3 05/10/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 10.715/2012 não ofende a Constituição Federal.

2. Segundo o entendimento da Corte Suprema, impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Nesta linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de não-discriminação prevista no GATT não se aplica à COFINS-Importação.

3. Considerando que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Quanto ao ponto, a Constituição Federal (artigo 195, §§ 9º, 12º e 13º) atribuiu ao legislador ordinário a estruturação do sistema não-cumulativo, inexistindo óbice, inclusive, para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa.

4. Apelo desprovido.

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AP CÍVEL 0003124-43.2016.4.03.6100, DJF 3 09/10/2017, Rel. Juíza Conv. Denise Avelar).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O ponto controvertido dos autos diz respeito ao direito de creditamento integral, nas operações com itens de vestuário e acessórios, das COFINS-Importação recolhidas pela agravante sob a vigência da MP n. 540/11, convertida na Lei n. 12.546/11 e da MP n. 563/12, convertida na lei n. 12.715/12 (com majoração de alíquotas para 9,1% e 8,6%).

- A incidência das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a COFINS

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sobre bens e serviços importados do exterior; tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003.

- Com a permissão constitucional, foi publicada a Lei 10.865/2004, prevendo as hipóteses de incidência tributária, as alíquotas aplicáveis e demais aspectos particulares à contribuição.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu a majoração da alíquota de Cofins-Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011.

- Concomitantemente à imposição de tal adicional, o legislador instituiu a contribuição tributária sobre a receita em substituição à contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas atuantes em determinados setores (artigo 7º da Lei 10.865/04).

- A justificativa para tal ação coordenada encontra-se suficientemente explicada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados.

- Nesse sentido, o argumento de que há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no GATT não se sustenta. Isso porque, enquanto a agravante alega que o acréscimo na tributação implicará lesão ao princípio da isonomia, a instituição do adicional da COFINS-Importação objetivou, justamente, restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011.

- Assim, a medida foi adotada para evitar que o empresário brasileiro fique em desvantagem, já que, a partir da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta, seriam dois tributos a incidir sobre o resultado de vendas, enquanto que os importadores continuariam pagando apenas um tributo.

- Com efeito, a aplicação da denominada "Cláusula de Tratamento Nacional" ou cláusula de não-discriminação deve ser analisada à luz do caso concreto. Na prática, o aumento da alíquota da Cofins-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, não havendo qualquer distorção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna (REsp 1485026/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/12/2015).

- Vale frisar que a contribuição previdenciária sobre a receita, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, e o adicional de alíquota da Cofins - Importação coexistem indissociáveis em termos de vigência e de produção de efeitos e em abrangência. Precedentes. - Portanto, não se verifica qualquer violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do Cofins - Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

- Noutro passo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição. Precedentes.

- Superadas as questões atinentes à constitucionalidade e legalidade das normas que majoraram a alíquota do Cofins - Importação sobre determinados produtos, remanesce a análise do alegado direito ao creditamento deste percentual, excedente a 7,6%.

- Cumpre salientar que à época da interposição deste instrumento, a lei n. 10.865/04 era silente quanto ao referido aproveitamento, situação que foi sanada pela Lei n. 13.137/2015 a qual incluiu no art. 15 da Lei n. 10.865/04 o parágrafo 1º-A, dispositivo que vedou peremptoriamente o creditamento pretendido.

- Entretanto, mesmo no período anterior à lei n. 13.137/15 não se evidencia violação ao princípio da não-cumulatividade e nem qualquer ilegalidade na majoração da alíquota sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, vez que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas que tem previsão expressa na legislação, o que, por sua vez, trata-se, meramente, de exercício, pelo legislador, da prerrogativa constitucional de estruturação do sistema não-cumulativo: "§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (...) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

- Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos.

- Note-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004): "§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas." - Consolidada a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do creditamento pretendido. Precedentes.

- Portanto, ausente previsão legal autorizando o creditamento integral, nos termos já mencionados, caracteriza-se a cumulatividade da despesa para o adicional de alíquota, tanto no período anterior à lei n. 13.137/15, quanto no posterior, à vista da vedação expressa.

- Cumpre ressaltar que não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder; o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. - Agravo de instrumento não provido. Cassada a antecipação de tutela concedida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 0006306-09.2013.4.03.0000, DJF 23/03/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaquei).

Com relação a alegação de violação aos preceitos do GATT, destaco o entendimento exarado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, pela inaplicabilidade da Cláusula referente a "Obrigação de Tratamento Nacional", à COFINS-Importação, conforme segue:

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1% § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO

NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO

PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE

CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL.

1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento

desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos.

2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despendida a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação,

visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições.

4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, conclui pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole

constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.)

(STJ, 2ª Turma, REsp 1513436/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1% § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS.

1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1% conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda

Turma, DJe 31/10/2017.

2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação".

3. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1732627 / RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0072154-3, AgInt no REsp 1732627 / RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0072154-3, 11/06/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE.

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GENÉRICA.

SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. GATT.

INAPLICABILIDADE.

I - É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004.

II - As aeronaves classificadas na posição NCM 88.02 foram incluídas no § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 30/4/2004 (que reduziu para alíquota zero a importação de diversos produtos), em julho de 2004, pela Lei n. 10.925, enquanto que os demais componentes e insumos das aeronaves correspondentes foram incluídos na política de alíquota zero apenas a partir da Lei n. 11.727 de 2008. Em julho de 2013, com a conversão da MP 610 pela Lei n. 12.844/2013, os incisos VI e VII, do § 21, da Lei n. 10.865/2004 foram alterados, acrescentando-se um ponto percentual nas alíquotas da Cofins-Importação na importação dos bens classificados na Tabela TIPI, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/2011. III - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. IV - A

Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.

V - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1660652/RS RECURSO ESPECIAL

2017/0057181-0, DJE 31/10/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

Cumpra observar, ainda, que a própria Constituição Federal determina caber à lei definir os setores da atividade econômica para os quais a COFINS será não cumulativa (art. 195, §12º). Assim, se a lei permite a apuração dos créditos para a COFINS dentro da alíquota de 7,6% (art. 15, §3º, da Lei 10.864/2004 c/c art. 2º da Lei 10.833/2003), silenciando acerca do mesmo procedimento quanto à parcela de 1%, não pode o Judiciário substituir-se ao legislador neste mister.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 352314, DJ 24/11/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

“TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.

3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS-Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida”.

(TRF - 4ª Região, 2ª Turma, APELREEX 500408728 20124047215, DJ 13/09/2013, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona)

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL À COFINS. LEGITIMIDADE.

1. Legítima a incidência da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF (EC nº 42/2003).

2. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

3. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídos pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12.

4. O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149, viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.

5. Não prospera o argumento que a exigência do aumento da alíquota do tributo somente seria aplicável após regulamentação do dispositivo. A simples elevação da alíquota da COFINS-Importação, desde sempre, prescindiu de regulamentação”.

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 5000391-62.2014.404.7134, DJ 26/11/2014, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

Com efeito, é possível a instituição do adicional à contribuição, como previsto na lei 10.865/04, art. 8º, § 21, com caráter extrafiscal, de acordo com a política econômica de governo. Não está, portanto, patente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Também não merece prosperar o deferimento da medida pretendida quanto às alegações da parte impetrante de que as disposições inseridas na Lei nº 13.137/15 ferem os princípios da não-cumulatividade e da isonomia.

A alíquota da COFINS-Importação foi majorada em 1% por força do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, majoração que foi expressamente revogada pela MP 774/2017 (que dispôs sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta), publicada em 30 de março, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, 01 de julho de 2017.

Em 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017 e afastava a cobrança, foi revogada pela Medida Provisória 794/2017, não havendo que se falar em repristinação, uma vez que, conforme asseverado pela própria parte impetrante, não chegou a ser convertida em lei. Logo, o princípio da anterioridade não é aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a anterioridade nonagesimal é contada a partir da conversão da medida provisória em lei.

A alíquota da COFINS – Importação foi majorada em 1% por força do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, majoração que foi expressamente revogada pela MP 774/2017 (que dispôs sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta), publicada em 30 de março, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (art. 3º), ou seja, 01 de julho de 2017.

Em 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que revogou a MP 774/2017, cuja vigência ocorreu a partir da publicação.

Ocorre que, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 794/17, a MP 774/17 estava ainda vigente, o que denota a alteração da situação para o contribuinte, ou seja, a revogação de uma medida provisória que havia revogado a majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei nº Lei 10.865/2004, § 21 do art. 8º.

Todavia, a cobrança da alíquota em virtude da revogação somente poderia ocorrer após o apó o decurso do prazo nonagesimal, em atenção ao princípio da anterioridade.

Desta forma, a revogação da MP 774 restituiu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-importação. Portanto, o Fisco poderia voltar a exigir o tributo a partir de 90 dias da publicação da MP nº 794/2017, de modo que a cobrança estaria suspensa de 1º de julho a 6 de novembro.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.”

Diante da incoerência de qualquer fato superveniente que altere o entendimento acima, mantenho-o na íntegra.

Declaro a autoridade impetrada como parte ilegítima perante os despachos que foram praticados pelas Alfândegas do Aeroporto de São Paulo, Aeroporto Internacional de Viracopos e Porto de Santos. Extingo neste ponto a ação sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face dos despachos que foram proferidos pelo impetrado, dentro de seu âmbito de atribuição administrativa, denego a segurança com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários diante de impeditivo legal para tanto.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004338-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor à causa.

2 - Afasto a alegação de ilegitimidade arguida pela União Federal.

Com efeito, no mandado de segurança coletivo (autos nº 0026776-41.2006.403.6100) o sindicato atuou em benefício de toda a categoria profissional que representa, de modo que a presente liquidação individual de sentença pode ser proposta por qualquer beneficiado associado, independentemente de se encontrar filiado na data da propositura da referida demanda na qual foi exarado o título exequendo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

ACÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.

1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.

2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.666.086, DJ 27/06/2017, Rel. Min. Herman Benjamin).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. SINTRAJUD. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DA CATEGORIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

I - A Constituição Federal, no artigo 8º, inciso III, ao tratar da legitimidade do sindicato para a promoção da defesa dos direitos e interesses coletivos, elege como destinatários dessa tutela a categoria profissional, não distinguindo entre filiados e não filiados.

II - Não fazendo a Constituição Federal qualquer distinção, há de ser atribuída à sentença a extensão subjetiva ora almejada, provendo-se o recurso interposto a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com a formalização da relação jurídico-processual, tendo em vista o indeferimento liminar da petição inicial.

III - Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP nº 2171811, DJ 14/11/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para apuração do débito.

Por fim, cabe acrescentar que, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, em face do acima exposto, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, conclusivamente, acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796, ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483, RICARDO BARONI SUSIN - RS56864, SAMUEL RADAELLI - RS64229
IMPETRADO: TABELIÃO DO 20º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO, OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., com face do OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, TABELIÃO DO 20º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a parte impetrada se abstenha da exigência da certidão de regularidade fiscal previdenciária (negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa), nos termos apontados, conforme previsão do art. 47, I, “b”, da Lei nº 8.212/91, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Foi determinada a notificação das autoridades impetradas, para após apreciar o pedido de liminar, ematenção a prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O impetrante reitera o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

A Fazenda do Estado de São Paulo requer sua exclusão do feito.

As informações foram apresentadas pelas autoridades indicadas pelo impetrante com a defesa do ato praticado com fundamento no cumprimento do princípio da legalidade.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante agravou da decisão.

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação.

O impetrante requer a manutenção no polo passivo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O processo encontra-se concluso para sentença.

É o relato do essencial. Decido.

Deixo de acolher o pedido da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de ser excluída da lide, eis que embora o suposto ato tido como contrário ao direito do impetrante tenha sido praticado por oficiais dos Cartórios de Registro Público, estes agem como agentes delegados do Poder Público, que na situação em espécie é o Estado de São Paulo.

No que se refere ao mérito propriamente dito, diante da inexistência de qualquer fato novo modificativo do meu entendimento expresso na decisão que indeferiu o pedido de liminar, mantenho-o como fundamento da presente sentença:

Por meio da presente ação, busca a impetrante afastar exigência que consiste na apresentação de certidão de regularidade fiscal de tributos federais como condição à lavratura de escritura definitiva de compra e venda de imóvel.

A exigência do impetrado, contudo, é baseada “b” do inciso I da Lei nº 8.212/91, que estabelece:

“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

(...)

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo (...).”

Entende a parte impetrante que a exigência de certidão negativa de débito tal como ali disposto afronta o livre acesso ao Poder Judiciário, o devido processo legal e o livre exercício da atividade econômica.

Conforme informado nos autos, por força da Portaria Conjunta PGFN/RF no 1.751/14, a Receita Federal expede somente a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, que engloba as contribuições previdenciárias, sendo que atualmente exige-se a certidão conjunta.

Todavia, não se verifica, no caso o alegado direito líquido e certo na situação apresentada, eis que não existe ilegalidade quanto à apresentação da certidão, eis que subsiste dispositivos legais que autorizam a medida, até mesmo como modo a prevenir prejuízos aos próprios contratantes e à terceiros.

Além disso, cumpre acrescentar, como bem asseverado pela autoridade impetrada, que o § 3º, do art. 48, do mesmo diploma legal (Lei 8.212/91), estabelece que “O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.”

Nesse sentido, a exigência tão somente atendeu ao **princípio da legalidade**, de modo que, enquanto houver comando legal em vigor, não pode o oficial/tabelião furtar-se a tal providência, sob pena, inclusive, de responsabilização.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Comunique-se o desembargador relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024195-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **FEDERAL EXPRESS CORPORATION** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com o fim de obter certidão de regularidade fiscal, eis que cumpridora de todas as exigências da primeira etapa do parcelamento que aderira, porém, sem disponibilização da Receita Federal da consolidação, o que torna impeditivo da obtenção da certidão.

Sustenta a impetrante o fato de ser empresa de transporte aéreo internacional de cargas. Que em 04 de setembro de 2017 aderiu ao programa especial de regularização tributária em face de nove processos administrativos. Que efetuara o recolhimento das antecipações das parcelas e aguarda a abertura do prazo para a consolidação, para que assim possa quitar o saldo remanescente com prejuízo fiscal de base de cálculo negativa. Narra que não há informações sobre a abertura do prazo para a consolidação dos processos administrativos objetos do parcelamento, logo, que permanecem como pendentes no relatório de situação fiscal.

A impetrante menciona o fato de ter comparecido a Receita e que foi informada do fato de ter aderido modalidade de parcelamento incorreta. A impetrante embora discordando da Receita, apresentou segundo pedido de renovação da certidão, o que foi indeferido sob o argumento que há divergência sobre o montante calculado para inclusão no PERT e insuficiências das antecipações realizadas. Que a impetrante cumpriu o exigido pela Receita, ou seja, apresentou declaração demonstrando o interesse em quitação do débito com o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, bem como efetuou o recolhimento da suposta diferença apontada. Reiterou administrativamente, por fim, o pedido de certidão, porém, sem sucesso.

Em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, foi postergada a apreciação do pedido de liminar.

Da decisão retro, a impetrante apresentou pedido de reconsideração. Mantida a decisão, a impetrante agravou da decisão.

As informações foram prestadas, com o destaque para o fato da emissão da certidão de regularidade fiscal diante do atendimento por parte do impetrante da complementação de pagamento solicitada pela DERAT.

O impetrante requer a desistência da ação.

Concluso para julgamento.

É o relato do essencial.

Decido.

Diante do pedido de desistência da impetrante, por advogado com poderes processuais para tanto, acolho o pedido, portanto, homologando-o.

Civil.

Diante do exposto, ou seja, em face da desistência da impetrante, extingo a presente ação sem resolução do mérito com fundamento no **artigo 485, inciso VIII, alínea (c), do Código de Processo**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários por se tratar de ação de mandado de segurança.

Comunique-se o desembargador relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante do teor da sentença presente.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011297-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICAELE SILVA NOGUEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP117060-E
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por MICAELE SILVA NOGUEIRA MOTA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder à liberação do saldo disponível na conta de FGTS para pagamento de parte do financiamento imobiliário nº 1.4444.0287691-4, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

O pedido de liminar foi deferido.

A CEF embargou de declaração. Mantida a decisão que deferiu a liminar.

Informações prestadas pelo impetrado, em sentido contrário ao pedido da impetrante.

Ministério Público Federal apresenta sua manifestação favorável ao pleito da impetrante.

O processo encontra-se concluso para julgamento.

É o relato do essencial. Decido.

Após o proferimento da decisão que deferiu a liminar, não surgiu razão motivadora suficiente para a modificação do que foi decidido.

Portanto, peço vênia, ao magistrado Marcelo Guerra Martins, e passo a adotar como fundamentação da presente sentença, os fundamentos que utilizara na decisão primeira, mantendo assim na íntegra o direito reconhecido a impetrante:

“A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O contrato firmado entre a parte impetrante e a Caixa Econômica Federal insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997 e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e não proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação como o FGTS há mais de três anos.
2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.
3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 00235995520144030000)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540307, DJF 3 27/04/2015, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Não configurada a prática de qualquer ato ensejador de indenização por dano material, por se tratar de mero dissabor a recusa da liberação de saldo fundista, e não haver, nos autos, prova de eventual prejuízo causado. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 002343772014403104, DJF 3 23/09/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma.
- 4 - Remessa oficial desprovida.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, REOMS 00035145720094036100, DJF 3 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

DIREITO CIVIL. SFH. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES. ART. 20, V, DA LEI 8.036/90 C/C ART. 35 DO DECRETO 99.684/90. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. O art. 20 da Lei 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo que o inciso V admite o uso para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
2. Também o Decreto nº 99.684/90 permite a movimentação da conta do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 35).
3. O tema já foi reiteradamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência pacífica no sentido de que se deve possibilitar a utilização dos recursos do fundo para amortização de prestações em atraso de financiamentos imobiliários, sejam eles contratados no âmbito do SFH ou fora dele.
4. Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, a jurisprudência do STJ, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes desse tipo de financiamento, tendo em vista o fim social maior pretendido pela legislação, qual seja, possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes. 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00511023020164025102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Civil e do Trabalho, DJF 2 20/02/2017, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes)

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados à inicial, que a parte impetrante apresentou CTPS na qual consta vínculo com o empregador "Casa de Saúde Santa Marcelina", com admissão em 01/07/2011 (ID nº 2055054), sendo certo que conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90.

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Acrescento, inclusive, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de "poupança", da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Isto posto, de firo o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante Micaele Silva Nogueira Mota para pagamento de valores referentes ao financiamento imobiliário em questão, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais."

A decisão foi complementada nesses termos como fundamentação para o reconhecimento do direito da impetrante:

“O intuito da Lei nº 8.036/90 é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de “poupança”, da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.”

Ante o exposto, CONCEDO a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante Micaele Silva Nogueira Mota para pagamento de valores referentes ao financiamento imobiliário em questão, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Procedi a resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex legis.

Sem condenação em honorários diante da modalidade da ação ajuizada pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011297-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICAELE SILVA NOGUEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP117060-E
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por MICAELE SILVA NOGUEIRA MOTA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder à liberação do saldo disponível na conta de FGTS para pagamento de parte do financiamento imobiliário nº 1.4444.0287691-4, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

O pedido de liminar foi deferido.

A CEF embargou de declaração. Mantida a decisão que deferiu a liminar.

Informações prestadas pelo impetrado, em sentido contrário ao pedido da impetrante.

Ministério Público Federal apresenta sua manifestação favorável ao pleito da impetrante.

O processo encontra-se concluso para julgamento.

É o relato do essencial. Decido.

Após o proferimento da decisão que deferiu a liminar, não surgiu razão motivadora suficiente para a modificação do que foi decidido.

Portanto, peço vênia, ao magistrado Marcelo Guerra Martins, e passo a adotar como fundamentação da presente sentença, os fundamentos que utilizara na decisão primeira, mantendo assim na íntegra o direito reconhecido a impetrante:

“A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH."

O contrato firmado entre a parte impetrante e a Caixa Econômica Federal insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997 e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação como FGTS há mais de três anos.
2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.
3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 0023599520144030000)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540307, DJF 3 27/04/2015, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Não configurada a prática de qualquer ato ensejador de indenização por dano material, por se tratar de mero dissabor a recusa da liberação de saldo fundiário, e não haver, nos autos, prova de eventual prejuízo causado. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 002343772014403104, DJF 3 23/09/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma.
- 4 - Remessa oficial desprovida.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, REOMS 00035145720094036100, DJF 3 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

DIREITO CIVIL. SFH. LEVANTAMENTO DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES. ART. 20, V, DA LEI 8.036/90 C/C ART. 35 DO DECRETO 99.684/90. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. O art. 20 da Lei 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo que o inciso V admite o uso para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
2. Também o Decreto nº 99.684/90 permite a movimentação da conta do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 35).
3. O tema já foi reiteradamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência pacífica no sentido de que se deve possibilitar a utilização dos recursos do fundo para amortização de prestações em atraso de financiamentos imobiliários, sejam eles contratados no âmbito do SFH ou fora dele.
4. Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, a jurisprudência do STJ, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes desse tipo de financiamento, tendo em vista o fim social maior pretendido pela legislação, qual seja, possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes. 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00511023020164025102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 2 20/02/2017, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes)

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados à inicial, que a parte impetrante apresentou CTPS na qual consta vínculo com o empregador "Casa de Saúde Santa Marcelina", com admissão em 01/07/2011 (ID nº 2055054), sendo certo que conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90.

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Acrescento, inclusive, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de “poupança”, da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Isto posto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante Micaele Silva Nogueira Mota para pagamento de valores referentes ao financiamento imobiliário em questão, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais.”

A decisão foi complementada nesses termos como fundamentação para o reconhecimento do direito da impetrante:

“O intuito da Lei nº 8.036/90 é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de “poupança”, da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.”

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante Micaele Silva Nogueira Mota para pagamento de valores referentes ao financiamento imobiliário em questão, nos termos acima mencionados, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Procedi a resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex legis.

Sem condenação em honorários diante da modalidade da ação ajuizada pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007939-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359

DESPACHO

Id 21407792 - Tendo em vista o interesse do executado na realização de audiência conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017405-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062, THIAGO FONSECA DA COSTA - RJ198566
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por **BRASPORT ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e de terceiros incidente sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio doença e acidentário; férias indenizadas, abono pecuniário e 1/3 constitucional; vale transporte pago em dinheiro; e, salário maternidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido pelo impetrante.

Decisão liminar de deferimento parcial.

Embargos de declaração interposto pela União, com o seu acolhimento.

Informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com o destaque para a ilegitimidade passiva, e com a defesa do mérito do ato impugnado.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT com a defesa do mérito do ato impugnado.

Manifestação do Ministério Público Federal apresentada.

Concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

A liminar foi concedida em parte, não sendo concedida integralmente tão-somente em relação ao pedido de compensação, diante da fase em que se encontrava o presente processo.

Afasto do polo passivo o Procurador Regional da Fazenda Pública diante da notícia apresentada em suas informações de que inexistia inscrição em dívida ativa em face da impetrante em relação ao tema posto na lide presente.

No que diz respeito do que foi decidido em sede de liminar, acolho na íntegra os fundamentos apresentados pelo magistrado Marcelo Guerra Martins, como fundamento da presente sentença:

“A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquetipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) abono pecuniário de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).

6) vale transporte: não há incidência tributária (STF, Plenário, RE 478.410, j. 10/03/2010, Rel. Min. Eros Grau; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Castro Meira).

7) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SEBRAE, SENAI, INCRA e Salário-Educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diverso das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado; referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio acidente); férias indenizadas; abono pecuniário; 1/3 constitucional; e, vale transporte pago em dinheiro, desde que de acordo com termos acima explicitados. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença. ”

Em face do todo exposto acima, **declaro a ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Pública, excluindo-o do polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.** No mais, reconheço o direito da impetrante de não se encontrar obrigada a recolher contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado; referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio acidente); férias indenizadas; abono pecuniário; 1/3 constitucional; e, vale transporte pago em dinheiro, desde que de acordo com termos acima explicitados como fundamento da presente sentença.

Em relação ao pedido de compensação, reconheço o direito da autora de observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação do indébito (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regime atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros”, com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Procedi a resolução do mérito da lide com fundamento no **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO a segurança.**

Custas ex legis .

Sem condenação em honorários diante da modalidade da ação ajuizada pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ABELLE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, INCENSE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, VETIVER PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO -SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, devidamente corrigido pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação.

Concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

Não há razões para modificar o que foi decidido em sede de liminar, e passo a adota-la como fundamento de sentença, eis que compatível com o meu pensar sobre o tema em lide. Deste modo, peço vênia ao magistrado Marcelo Guerra Martins, para utilizar a decisão que indeferiu a liminar como fundamento da presente sentença. No mais, no que diz respeito aos pontos apresentados pela autoridade como preliminares ao mérito, entendo que tais preliminares se confundem com o mérito propriamente dito e assim será tratada:

“Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar."

Ante todo o exposto acima, DENEGO a segurança. Procedi a resolução do mérito da lide com fundamento no **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO a segurança.**

Custas ex legis.

Sem condenação em honorários diante da modalidade da ação ajuizada pela impetrante.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-84.2017.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO AMARAL CALDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539
IMPETRADO: LIQUIDANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO AMARAL CALDAS em face do LIQUIDANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional a fim de determinar o cancelamento da indisponibilidade averbada no registro de bem imóvel, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a oitiva da autoridade impetrada, foram prestadas informações em 06.09.2017 (documento Id nº 2551839), oportunidade em que foram suscitadas preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via por necessidade de dilação probatória. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade do ato impugnado.

Pela decisão exarada em 02.02.2018, foi indeferido o pedido liminar, em face da qual o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observa-se o descompasso entre o proveito econômico perseguido pelo impetrante com a presente demanda e o valor atribuído à causa na inicial. Deste modo, nos termos do art. 292, II e § 3º, do CPC/2015, reabirto o valor da causa para R\$ 332.545,00 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), valor estimado do imóvel conforme averbação nº 6 na ficha de matrícula nº 188.692, inscrita perante o 14º Registro de Imóveis de São Paulo (documento Id nº 1241359).

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade coatora, bem como da inadequação da via eleita pelo impetrante.

Como efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra o ato de averbação, na ficha de matrícula do imóvel de sua titularidade, do ofício OF/LIQ-NOBRE nº 14/2017, informando o Registrador imobiliário acerca da indisponibilidade de bens do autor.

Entretanto, o liquidante nomeado pela SUSEP apenas deu publicidade ao ato de constrição de bens do impetrante, o qual é decorrência lógica da própria decisão da Superintendência de Seguros Privados que instauração do processo de liquidação extrajudicial da empresa Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Não cabe ao liquidante avaliar a legalidade ou não da averbação do ato no Registro de Imóveis, até mesmo porque eventuais requerimentos do autor acerca de sua responsabilidade pelos fatos que levaram à liquidação extrajudicial da sociedade seguradora devem ser direcionados ao Conselho Diretor da SUSEP, nos termos da Resolução CNSP nº 335/2015.

Por seu turno, ainda que se admita a aplicação ao caso da teoria da encampação, a legitimar a autoridade impetrada a responder pelo ato reputado ilegal pelo impetrante, é manifesta a inadequação da via processual eleita.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

A parte impetrante noticia que teve indisponibilizado bem imóvel por força da decretação da liquidação extrajudicial de sociedade seguradora. Sustenta o impetrante que referido imóvel seria qualificado como bem de família, o qual não pode sofrer qualquer tipo de constrição. Reitera que, em função de seu alegado estado de desemprego, necessita transacionar o bem para sua subsistência.

Todavia, não obstante os documentos apresentados pela parte impetrante de que indisponibilidade recaiu sobre bem de família (o que demandaria prova cabal nos autos), não vislumbro os requisitos inerentes à concessão da medida pretendida para o cancelamento, sendo necessária dilação probatória.

Por oportuno, observa-se que, não obstante o endereço indicado na inicial, bem como a conta de luz e de IPTU apresentadas, a certidão de registro do imóvel indica que por ocasião do divórcio consensual do impetrante, o imóvel continuou pertencer em condomínio, na proporção de 50% para cada um dos divorciados. Tal circunstância foi inclusive indicada pelo relator do agravo de instrumento nº 5006256-19.2018.4.03.0000, ao pronunciar-se acerca da necessidade de maior dilação probatória para demonstração da natureza atribuída pelo impetrante ao bem (documento Id nº 19326223).

Não bastasse tudo isto, sequer foi provado o alegado estado de desamparo material por parte do impetrante, uma vez que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 21266531), denota-se que o autor mantém vínculo de emprego com a empresa Aruana Seguradora S.A. desde 20.04.2018.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, sendo certo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda ao exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em "legitimidade *ad causam*" ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, nos termos desta decisão. Advirto a parte autora que, em caso de propositura de ação ordinária, tendo por base a mesma causa de pedir e pedido, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021349-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 5A CONSULTORIA E INTEGRAÇÃO DE SOLUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por 5A CONSULTORIA E INTEGRAÇÃO DE SOLUÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça à impetrante a possibilidade de efetuar o pedido extemporâneo de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais relativos ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, de modo que a apresentação da desistência intempestiva não seja causa de exclusão da empresa do referido programa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi deferido, em face do qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda pendente de julgamento final.

A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A União Federal foi incluída no feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16130307), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, diante da possibilidade de efetuar o parcelamento de seus débitos, a parte impetrante aderiu ao parcelamento nos termos da Lei nº 13.496/17. Em sequência, efetuou o recolhimento mensal com a devida correção feita pelo próprio sistema existente no site da Receita Federal do Brasil, aguardando, tão somente a efetivação da consolidação.

Por sua vez, esclarece a parte impetrante que a Lei 13.496/17 prevê no art. 5º a necessidade de renúncia prévia das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais até a data da consolidação.

Relata, todavia, que não apresentou a respectiva renúncia, razão pela qual há fundado receio de ser excluída do parcelamento.

Com efeito, é certo que a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Por outro lado, a questão atinente à desistência das impugnações e recursos administrativos e das ações judiciais, deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade, de modo a não surtir impedimentos para o efetivo objetivo do programa, qual seja, a quitação das dívidas fiscais.

Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, cabe à Administração zelar pelo cumprimento de todas as exigências estabelecidas e apresentar a manifestação respectiva em caso de descumprimento.

Nesse sentido, casos em que se demonstre a existência de boa fé do contribuinte (pagamento das parcelas), bem como ausência de prejuízo ao erário, não se revela razoável a exclusão do contribuinte que pretende, ainda que extemporaneamente, comprovar a desistência exigida por lei para permanecer no programa, em prol do próprio interesse público no sentido de viabilizar a quitação dos débitos fiscais.

Aliás, esse foi o entendimento versado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sistemática de Recursos Repetitivos (Resp 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010), como se observa do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESAO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinja direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a incidência de princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: Resp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento. 4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN(Resp 201201710023, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015”

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer a possibilidade da parte impetrante apresentar o pedido extemporâneo de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais relativos ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, de modo que a apresentação da desistência intempestiva não seja causa de exclusão da empresa do referido programa, desde que este seja o único óbice existente para a permanência da empresa no parcelamento.”

Por oportuno, observa-se que a autoridade impetrada, em suas informações, em nenhum momento questiona os pagamentos efetuados pela impetrante, limitando-se a afirmar que, não havendo a contribuinte desistido das impugnações e recursos administrativos até a data fixada pela Lei nº 13.496/2017, operou-se a perda do direito de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Saliente-se, por derradeiro, que a presente decisão não implica no elasticidade da regra isonômica de adesão ao programa de parcelamento tributário, tampouco na criação de um privilégio em desfavor da sociedade. Pelo contrário, reconhecer a boa fé dos contribuintes em regularizar seus débitos é a própria premissa da instituição de moratórias tributárias pelo legislador, o que é de interesse do próprio Fisco, o qual receberá seus créditos de forma menos onerosa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar o cumprimento das demais exigências para manutenção do parcelamento pela impetrante, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer a possibilidade da parte impetrante apresentar o pedido extemporâneo de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais relativos aos débitos que deseja incluir no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, de modo que a apresentação da desistência intempestiva não seja causa de exclusão da empresa do referido programa, desde que este seja o único óbice existente para a permanência da empresa no parcelamento.

Ante a decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5023526-56.2018.4.03.0000, a eficácia da presente decisão se submete ao trânsito em julgado, devendo a impetrante manter os pagamentos do parcelamento, nos prazos e valores estipulados nas normas editadas pela RFB.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5023526-56.2018.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004858-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICUNHA AÇOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICUNHA AÇOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante o recebimento do crédito, reconhecido no processo administrativo nº 10880.901.500/2019-74, tendo em vista que não há débito passível de cobrança ou compensação que justifique a retenção do referido crédito, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 16922093, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante.

A parte impetrante juntou certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 20/05/2019 (Id nº 15958756), com fins de demonstrar a inexistência de débitos em seu nome, bem como houve decisão da Secretária da Receita Federal, constante do Id nº 15958752, concernente ao processo administrativo nº 10880-901.500/2019-74, em que restou reconhecido o crédito pleiteado no PER nº 04164.85154.070316.1.2.02-2298 e a existência de "um saldo credor no valor de R\$ 1.342.145,85".

In casu, apesar das alegações e documentos trazidos pela parte impetrante, verifico que na aludida decisão a parte impetrada manifestou-se expressamente informando acerca da "existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto ou inscritos em Dívida Ativa da União" em nome da empresa impetrante.

Desta forma, tenho que a questão aqui apresentada somente pode ser solucionada mediante cognição mais aprofundada, com a eventual necessidade de se realizar novas provas, o que é incompatível com a via do mandado de segurança.

Ademais, a pretensão de compelir a autoridade coatora a transferir algum recurso financeiro em benefício da impetrante reveste o presente "writ" do caráter de "ação de cobrança", o que é vedado à teor da Súmula 269 do STF.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar."

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017157-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HEDU RESTAURANTE E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO CARVALHO MORENO - SP162948, ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para que apresente cópia da petição inicial da execução de título extrajudicial correspondente, o respectivo título e o demonstrativo de débito, nos termos do artigo 321, do CPC (prazo: 15 dias).

No mesmo prazo, deverá a embargante emendar a petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, embora a embargante tenha carreado aos autos a declaração de hipossuficiência, entendo que ela possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia piramidal legislativa impõe que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Portanto, competirá à embargante fazer prova cabal de sua hipossuficiência.

Sem prejuízo das exigências supracitadas, tendo em vista o interesse manifesto da embargante em compor-se com a embargada, remetam-se os autos da execução extrajudicial correspondente (nº 5000694-62.2018.403.6100) à Central de Conciliação. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para o aludido feito.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017854-64.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: M G MOVEIS EIRELI - ME, JOSE LAILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia de mandato apresentada pela advogada dos executados (id 17212802), defiro a sua exclusão do sistema processual.

Intimem-se os executados (mandado/carta) para que constituam novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Defiro o requerido à fl. 103.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015162-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON DE FREITAS, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 76406860, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, observo que a parte ré contratou um financiamento junto ao Banco Panamericano para aquisição do veículo tipo/marca FIAT PALIO FIRE ECONOMY, ano modelo: 2014, chassi nº 9BD17164LE5891720, com cláusula de alienação fiduciária a favor do banco (cláusula 8ª - Id nº 20877109 – pág. 2).

Porém, a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Em virtude de tal crédito ter sido cedido à CEF, bem como por entender restar comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem, com fundamentando seu pedido nos arts. 2º e 3º, §1º do Decreto Lei nº 911/69.

Com efeito, o Decreto-lei nº 911/69 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 2º do mesmo Decreto dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação (Id nº 20877110), restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar.

Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

“CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.

I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida ‘início litis’.

II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido.”

(STJ – 3ª Turma – RESP nº 776286/SC – Relator Min. Castro Filho – j. em 08/11/2005 – in DJ de 12/12/2005, pág.384).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – 4ª Turma – RESP nº 678039/SC – Relator Min. Aldir Passarinho Junior – j. em 18/11/2004 – in DJ de 14/03/2005, pág. 380).

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo tipo/marca FIAT PALIO FIRE ECONOMY, ano modelo: 2014, chassi nº 9BD17164LE5891720.

Intime-se WILSON DE FREITAS, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD, nos termos do art. 101, §9º da Lei nº 13.043/2014.

Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, através dos contatos descritos no item “B” da petição inicial (Id nº 20876283 – pág. 3).

Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal.

Caso o bem seja apreendido, proceda-se a retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, nos termos do art. 101, §10º da Lei n.º 13.043/2014.

Após a busca e apreensão, cite-se a parte ré, na forma do §3º do mesmo art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019898-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA CABELEIREIROS - ME, JOAO CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

-

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007252-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MARTINS SOUZA

SENTENÇA

-

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011608-47.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UNIAO OFICINA REPARADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO DA COSTA CABRAL, CRISTINA IZABEL DA SILVA

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id nº 17010386).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIA RITA GERMANO GOIS - EPP, MARIA RITA GERMANO GOIS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pela parte exequente (Id nº 2941718) homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção parcial do feito**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil somente quanto aos contratos de nºs.º 21404869000002148 e 214048704000035325.

Por fim, no que se refere ao contrato de nº 214048605000007757, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RICARDO TURRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5010566-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCELO ALONSO CRESPO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ALONSO CRESPO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 92.736,90 (noventa e dois mil e setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Considerando que a tentativa de citação da parte ré foi infrutífera, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito (Id nº 18878355).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA KIREY PLANEJADOS LTDA - EPP, IVANI DE MENDONÇA INOUE

DESPACHO

Id 21920724 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, sobretem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013777-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DELVANY MASCARENHAS AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - SP175043
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à associação à Execução de Título Extrajudicial n.º 5005641.62.2018.403.6100.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a hipossuficiência comprovada.

Recebo os embargos à execução opostos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018938-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. D. A. B.
REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1 - Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

2 - Diante do alegado na inicial e, tendo em vista o objeto da ação, em analogia ao disposto no artigo 2º, da Lei 8.437/92, intime-se **COM URGÊNCIA** a União Federal, para manifestação, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

3 - Sem embargo do acima exposto, tendo em vista que a mera declaração constante destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

4 - Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021956-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NOVA ERA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP, EDGAR DE SOUZA FREITAS, EDVALDO MARIANO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA ERA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA – EPP, EDGAR DE SOUZA FREITAS e EDVALDO MARIANO DA SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 72.677,87 (setenta e dois mil e seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Considerando que a tentativa de citação da parte ré foi infrutífera, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito (Id nº 19374250).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016430-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MALLETT IMPORTS IMPORTACAO EXPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI, ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MALLETT UTILIDADES e ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 40.136,18 (quarenta mil e cento e trinta e seis reais e dezoito centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Considerando que a tentativa de citação da parte ré foi infrutífera, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito (Id n.º 19629313).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030392-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA MADALENA LOPES

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do prazo de 20 (vinte) meses para cumprimento da obrigação.

Após, cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 19494277.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009177-60.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAMARA MARIA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN THEODORO FERNANDES - SP220928
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por NAMARA MARIA DOS SANTOS VIANA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer pensão estatutária, com o pagamento das prestações desde o cancelamento do benefício, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 01.05.2018, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Capital, em razão do benefício perseguido pela demandante ter natureza estatutária.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 10.07.2018, foi deferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a União apresentou contestação em 28.07.2018, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da União a restabelecer benefício de pensão por morte estatutária na condição de filha solteira, cessado pela ré em abril de 2017, por indícios de descumprimento dos requisitos para manutenção do pagamento. Atribuiu à causa o montante de R\$ 28.194,72.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 28.194,72), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), limite de alçada na data da propositura da ação (06.12.2017).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, momento porque o ato controvertido nos autos tem natureza previdenciária, ainda que diga respeito ao regime de Seguridade Social dos servidores públicos federais.

Ademais, observa-se que a demandante é domiciliada em Ribeirão Preto, município sede de Foro Federal, atraindo a competência territorial nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição de 1988.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 109, § 2º, da CF/1988, c.c. art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030369-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ABADIA NEVES BERETA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABADIA NEVES BERETA - SP 118779
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade aforado por ABADIA NEVES BERETA, protocolizado e distribuído sob a classe de embargos à execução, por dependência ao processo nº 0018434-60.2014.4.03.6100, que tramita perante este Juízo.

Pelo despacho exarado em 16.01.2019, foi determinado que a excipiente juntasse a aludida petição e documentos nos autos principais, o que foi cumprido em 18.02.2019.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o traslado das peças do incidente processual para os autos do processo nº 0018434-60.2014.4.03.6100, impõe-se a extinção do presente feito.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021661-58.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REFINA METALQUIMICA LTDA - EPP, ALBERT CARRADY REUBEN, HELIANNE DE FATIMA PEREIRA

DESPACHO

ID nº 18248107: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015216-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO LANFRANCHI FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID nº 18267989: Ciência à exequente.

No mais, providencie a exequente a juntada de novo endereço do executado e, após, Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000913-68.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HEIDY DE MOURA

DESPACHO

ID nº 18232616: Dê-se vista à autora, para que requiera em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARIS DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por DAMARIS DIAS DE SOUSA, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da demandante ao recebimento de adicional de insalubridade entre janeiro de 2010 e 11.04.2014, condenando a ré ao pagamento das diferenças, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Contestação pela ré em 23.07.2018, suscitando preliminar de prescrição do fundo de direito, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora, ex-servidora do Ministério da Saúde, pretende o reconhecimento de que os pagamentos a título de adicional de insalubridade não poderiam ser suspensos a partir de janeiro de 2010, sem a elaboração e laudo técnico que atestasse a neutralização da exposição da autora a agentes nocivos. Atribuiu à causa o montante de R\$ 1.000,00.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Como efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Conforme holerites juntados na inicial, a autora recebia, até dezembro de 2009, adicional de insalubridade à razão de 10% de seu vencimento base, pelo valor de R\$ 148,15.

Considerando o transcurso entre a suspensão do pagamento da verba, em janeiro de 2010, até a data de aposentadoria da servidora, em 11.04.2014, tem-se que o valor da causa corresponde à pretendida diferença de vencimentos multiplicada por 56 prestações, totalizando, destarte, R\$ 8.296,40, na data de ajuizamento do feito.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (14.06.2017).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Neste particular, observa-se que a autora propôs anteriormente as ações nº 0002077-81.2014.4.03.6301 e 0029580-77.2014.4.03.6301, que tramitaram perante a MM. 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Naquelas feitas, foram prolatadas sentenças de extinção do feito sem resolução de mérito, sob o entendimento de que a pretensão da parte autora implicaria a anulação de ato administrativo federal.

Entretanto, denota-se que o Ministério da Saúde simplesmente suspendeu os pagamentos à demandante, sem exarar qualquer decisão específica acerca do eventual supressão das condições para concessão da verba. Deste modo, a pretensão da parte ao pagamento de diferenças remuneratórias não implica a anulação de qualquer ato administrativo federal.

Considerando o novo valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 292, § 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, reabirto de ofício o valor da causa para R\$ 8.296,40 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para a MM. 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, por prevenção aos processos nº 0002077-81.2014.4.03.6301 e 0029580-77.2014.4.03.6301.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017926-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por JAILMA MARIA DOS SANTOS em face UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FACULDADE SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré assumida a responsabilidade do contrato de financiamento do FIES n.º 2102681850004440-83 realizado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, cujo vencimento ocorre no 05 de cada mês, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se a condenação em danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria (artigo 3º, § 1º, I).

Para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES, foi editada a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, dispondo que o financiamento somente poderá ser contratado por estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, cabendo ao estudante se inscrever no Programa exclusivamente pela internet por meio do Sistema Informatizado do Fies – SisFIES (artigo 2º).

As condições gerais para a concessão do financiamento estão previstas no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, necessária a ocorrência de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, momento relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas.

Nesse contexto, caso a parte autora realmente estivesse convencida de que não precisaria pagar de volta o financiamento do FIES, poder-se-ia cogitar de anular judicialmente o pacto, com a extinção do débito gerado. Porém, do que restou relatado nos autos e da documentação juntada, não é possível tirar essa conclusão.

Primeiramente, porque há de ser reconhecida a responsabilidade da parte autora em informar-se detalhadamente acerca do pacto que firmava na ocasião, ainda mais se for considerado que os contratos de “crédito educativo” são um fenômeno antigo no Brasil, o que fez desse tipo de ajuste um negócio relativamente conhecido mesmo para as pessoas comuns.

É difícil crer que a parte autora não tenha questionado a UNIESP a respeito, sendo igualmente custoso crer que a instituição, diante desse tipo de questionamento, tenha simplesmente mentido na intenção de induzir o cometimento do erro substancial quanto ao negócio em pauta.

Ora, os documentos anexados aos autos demonstram que o “Programa Uniesp Paga” somente emerge no caso do aluno beneficiário observar e cumprir todos os requisitos dispostos em instrumento contratual.

Os documentos apresentados revelam que houve a prestação de trabalho voluntário e constam boletos referentes ao valor de R\$ 50,00. Todavia, neste momento de cognição prefacial, tenho que os documentos apresentados em sua totalidade não são suficientes para demonstrar que a parte autora tenha cumprido com todos os requisitos referentes ao “Programa”.

Nesse sentido, entendo que a questão demanda manifestação da parte ré.

Isto posto, INDEFIRO a tutela.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018390-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração n.º 2891943 - PA n.º 20764/2016

- Auto de infração n.º 2958296 - PA n.º 3126/2017

- Auto de infração n.º 2892131 - PA n.º 21276/2016

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foi impossibilitada de acessar o local de armazenagem dos produtos periciados, inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo das embalagens periciadas, legitimidade da Nestlé, preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimentos De Penalidade", não consta fundamentação para fixação da pena e, ainda, não há provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)
§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.
(...)
§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.
(...)

Art. 15.

(...)
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e
(...)

Art. 16.

(...)
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEP. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEP não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEP para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A Lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEP. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia às exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEP. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEP e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johorsomdi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaque).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro n.º 069982019000207750035754, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGEN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011887-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIZA LIMA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LILLS LEITE VIEIRA - CE25319, CAIO TENORIO DE ALMEIDA LIMA - CE32845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S.A, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por RAIZA LIMA SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S.A. e BANCO DO BRASIL S.A., com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às Instituições Financeiras que procedam ao desbloqueio de contas, com a devolução de valores retidos em excesso, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Justiça Estadual), pela decisão exarada em 31.05.2019 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão de 29.07.2019 foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a oitiva das rés.

Citada, CEF apresentou contestação em 22.08.2019, suscitando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Defesa pelo corréu Banco Safra S.A. em 10.09.2019, também suscitando preliminar de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, além de arguir ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Contestação pelo Banco do Brasil em 24.09.2019, suscitando preliminares de impugnação à concessão da gratuidade judiciária, bem como postulando a improcedência da ação.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação das rés em indenização por danos materiais, decorrentes de alegado bloqueio indevido de saldo em conta de sua titularidade, em razão de demanda judicial proposta pelo Banco Safra. Atribuiu à causa o montante de R\$ 7.037,75.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial.

Considerando o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 7.037,75), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), limite de alçada na data da propositura da ação.

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, observa-se que a demandante é domiciliada em Fortaleza/CE, município sede de Foro Federal, atraindo a competência territorial nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição de 1988.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 109, § 2º, da CF/1988, c.c. art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016105-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA MORAES, TUANE CAROLINE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos Id nº 23015444 e 23015446), que os requerentes auferem renda familiar média superior a R\$ 3.800,00, acima, portanto de dois salários mínimos vigentes.

Ademais, a despeito de serem oportunamente provocados a comprovar sua alegada hipossuficiência (documento Id nº 21514930), não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023260-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HPTECH INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI, ANA PAULA SPADA, GILBERTO DIAS DE PAULA

DESPACHO

ID nº 13283824: Cumpra-se decisão de fls. 93, constante do ID em referência, expedindo-se o quê de direito.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011509-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO GABRIEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006203-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, LUIS FELIPE GOMES - SP324615,

ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos embargos declaratórios opostos pela corre Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no Id nº 21414980 em face da decisão exarada no Id nº 20610064.

Recebo os referidos embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos, nos termos da certidão constante do Id nº 22989910.

Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Como efeito, o presente feito foi ajuizado em face da União Federal e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, representadas por Procuradorias Regionais distintas, quais sejam, Procuradoria Regional da União e Procuradoria Regional Federal, respectivamente. Desta forma, é incabível a alegação de que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região representa, neste feito, a União Federal, pois cada Procuradoria apresentou a sua contestação, nos termos dos Ids nºs 20796658 e 22787521.

Em suma, a parte embargante/corrê tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada no Id nº 20610064, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela corrê Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no Id nº 21414980.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014417-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA TEODORO DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE APARECIDA COSTA E SILVA - SP367672, MARCOS WANDER BIANCO - SP178054
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Marcos Wander Bianco (OAB/SP nº 178.054) e Gislene Aparecida Costa e Silva (OAB/SP nº 367.672) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 22308218 e 22308220, devendo ser excluída o Dr. Lucas Bento Sampaio.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 21730603, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017182-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA VANESSA MENDES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DADALTO - MG113076
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 22799081, 22799066, 22934586, 22934903 e 22934904, recebo a petição como aditamento a inicial.

Cumpra-se, com urgência, a decisão exarada no Id nº 22247764, intimando-se, pessoalmente via mandado, o Conselho Regional de Fisioterapia do Estado de São Paulo – CREFITO, na Rua Cincinato Braga, 277, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01333-011, para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, inclusive acerca dos pedidos deduzidos, em sede de aditamento, nos Ids nº 22799081, 22799066, 22934586, 22934903 e 22934904, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92.

Após a manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009051-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FERNANDA SANTOS DE PAULA

DESPACHO

ID nº 22726542: Tendo em vista a comunicação constante do ID em referência, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CeCon.

Como retorno, restando negativa a tentativa de acordo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de petições constantes de IDs nº 18538875 e 18657521.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONEIDE GOMES LOPES, ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, ITDC ENERGETICA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação constante do Id nº 15095916.

ID n. 14564414 e 14565364: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a autora apresentar novo endereço para citação das rés.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014551-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVAJOMA - ATACADISTA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MALAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PIERRE DIB BSAIBES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
RÉU: ROME-HIGIE FABRICA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MALAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, NOVAJOMA - ATACADISTA DE CONFECÇÕES EIRELI e PIERRE DIB BSAIBES em face de ROME-HIGIE FABRICA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do registro e uso da marca "NENEX", inscrita perante o INPI sob nº 912334231, bem como seja determinado ao Instituto réu que publique a referida decisão em sua Revista de Propriedade Industrial, e por fim, que determine à primeira requerida que se abstenha de divulgar, utilizar ou associar-se à aludida marca, impedindo, assim, qualquer frustração negocial dos autores eventuais novos parceiros comerciais no Brasil.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a determinação de transferência da titularidade do registro da marca para a coautora Malak, determinando que o INPI proceda a anotação em seus assentamentos referente à adjudicação do registro, condenando a empresa Rome-Higie a abster-se de usar a marca "NENEX", tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.09.2019, foi determinado que os autores emendassem a inicial, a fim de regularizarem diversos apontamentos, sob pena de indeferimento da exordial.

Petição pela demandante, datada de 27.09.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que a parte autora formula diversos pedidos em decorrência de processo de registro de marca realizado pela primeira corrê perante o INPI, postulando a nulidade do ato de registro, simultaneamente com a adjudicação da marca em seu favor.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância. Em que pese os demandantes alegarem que os pedidos deduzidos não possuem proveito econômico, denota-se que foram formulados pedidos em face da corrê Rome-Higie, referentes ao uso comercial da marca, de modo que existe mesmo interesse patrimonial objetivamente auferível com a presente demanda.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Não bastasse tudo isto, os demandantes não cumpriram a determinação para apresentação de cópia da decisão proferida pelo INPI em relação à oposição formulada contra o registro nº 912334234, limitando-se a afirmar que o Instituto estaria impedindo seu acesso aqueles autos, sem, contudo, fazer qualquer prova de ilegal resistência do corrêu a franquear-lhe a ciência dos documentos.

Destaque-se que é direito subjetivo dos administrados o acesso aos autos de processos administrativos em que sejam interessados, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.784/1999, cabendo inclusive o manejo do remédio processual do *habeas data*, garantido pelo art. 5º, LXXII, da CF/1988, de forma que não se pode admitir a alegação da parte autora, sem demonstração inequívoca de óbice da parte contrária ao documento ora requisitados.

Saliente-se, por oportuno, que referida peça é imprescindível à própria propositura da ação, considerando que toda a causa de pedir articulada na exordial decorre das alegadas irregularidades cometidas pelo Instituto réu na outorga do registro da marca ora vindicada à primeira requerida, de modo que não é possível a este Juízo apreciar o mérito sem se debruçar sobre o procedimento adotado pelo INPI, a fim de apurar a regularidade das medidas adotadas no processo administrativo.

Por derradeiro, no que concerne à legitimidade dos coautores Novajoma Atacadista de Confecções Ltda e Pierre Dib Bsaibes para compor o polo ativo, observa-se que os demandantes alegaram que a empresa Novajoma também explorava a marca "NENEX", ainda que o registro original estivesse em nome da empresa Malak, e que o sr. Pierre seria legitimado em função de ter sido sócio comuna ambas as empresas.

Entretanto, em se tratando de pedido de nulidade de registro de marca, a legitimidade se dá em relação a quem efetivamente postulou administrativamente perante o Instituto réu, no caso, a empresa Malak Industria e Comercio de Confecções Ltda, conforme atestamos documentos colacionados aos autos (documentos Id nº 20541205 e 20541206).

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL: AÇÃO DE NULIDADE DE CESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MARCA - ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - A parte autora não é titular da relação jurídica estabelecida entre o INPI, a cedente INDÚSTRIA DE SABÕES NEUTRAL LTDA e a cedida GLOBAL TRADEMARKS OWNERS, relativamente à cessão do registro da marca "NEUTRAL", implicando na sua ilegitimidade passiva.

II - O STJ julgou, a propósito da vedação legal para postular em nome próprio direito alheio - art. 6º do CPC/1973 - que "o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade" - RESP 1.317.111, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe de 17/12/2014 -.

III - Apelação conhecida e não provida."

(TRF 2, AC 0125176-12.2013.4.02.5118, Data de Julg.: 02.06.2017, Rel.: Des. Marcello Ferreira de Souza Granado)

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, II e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012565-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIDALUBRIFICANTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela autora na petição datada de 03.10.2019 (documento Id nº 22822904), acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria da a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela demandante.

Em seguida, dê-se vistas dos documentos juntados à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720078/2014-32.

Alega que, em 28/08/2014, o Fisco lavrou autos de infração visando a cobrança de créditos tributários a título de IRPJ e CSLL, em razão de divergências quanto à forma de cálculo do método aplicado para apurar os ajustes de preços de transferência sobre as importações de mercadorias de partes relacionadas no ano-calendário de 2011.

Afirma ter aplicado às importações ajustes de preços de transferência com base no método do preço de revenda menos lucro com margem de 60% (PRL 60), nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 9.959/00.

Argui que a União entendeu que tais ajustes deveriam ter sido calculados com base nos dispositivos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 243, de 11 de novembro de 2002 e, por conseguinte, o Fisco considerou insuficiente o ajuste de preços de transferência nas importações declarado em sua DIPJ.

Argumenta que a IN 243/2002 exorbitou de seu poder regulamentar, estabelecendo critérios distintos dos previstos na Lei nº 9.430/96, pois estabeleceu método de cálculo muito mais complexo do que o previsto no art. 18, inciso II, "d", 1, da Lei nº 9.430/96, contendo conceitos novos não previstos na lei ordinária e ignorando o valor agregado no País.

Aponta que, com a inclusão da metodologia de cálculo do preço parâmetro adotada pela IN 243/02, a Lei nº 12.715/12, objeto de conversão da MP 563/2012, reduziu as margens de lucro para percentuais entre 20% e 40%, e não mais os 60% previstos na IN 243/02.

Conclui que os critérios expressos na IN 243/02 e defendidos pelas autoridades fiscais não tinham base legal anteriormente à Lei nº 12.715/12, razão pela qual não podem ser aplicados a ela.

Subsidiariamente, requer a exclusão dos valores de frete, seguros e tributos aduaneiros no cálculo do preço praticado na importação e a inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, ressaltando que a decisão final desfavorável acerca do tema na esfera administrativa foi tomada por voto de qualidade na 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, deveria ter sido favorável ao contribuinte, em observância ao artigo 112 do CTN.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 4284251).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4514537), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 4916931).

A União Federal contestou (ID 5177251).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720078/2014-32.

O cerne da controvérsia posta neste feito diz respeito à discordância da autora no tocante à apuração do preço de transferência no método PRL, o argumento de que a IN SRF 243/2002 extrapolou o seu limite regulamentar, pois teria estabelecido método de cálculo diferente do disposto no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Insurge-se, ainda, quanto à inclusão dos valores de frete e seguro na quantificação dos preços praticados concomitantemente com a exclusão das mesmas importâncias do preço parâmetro. Por fim, requer a inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, ressaltando que a decisão final desfavorável acerca do tema na esfera administrativa foi tomada por voto de qualidade na 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, deveria ter sido favorável ao contribuinte, em observância ao artigo 112 do CTN.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

O chamado preço de transferência constitui-se no controle pela autoridade fiscal do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, objetivando, em síntese, afastar a manipulação dos preços praticados pelos contribuintes com vistas a diminuir a incidência de tributos.

A obtenção do preço de transferência se dá mediante a comparação com aqueles praticados entre as empresas e suas vinculadas e com outras empresas sem qualquer vínculo, modelo ao qual o Brasil aderiu e deriva das disposições da Convenção Modelo da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), foi introduzido no ordenamento pátrio por meio dos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96, que dispõe acerca do preço de transferência nas operações relativas à importação e exportação de bens, serviços e direitos.

Para a análise da controvérsia posta nos autos, importa destacar o disposto no artigo 18 da citada Lei nº 9.430/96, na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.715/2012, haja vista que o crédito tributário em cobrança refere-se ao período de apuração do ano-calendário de 2011. Confira-se:

"Art. 18 - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda".

A redação original da alínea *d*, do inciso II, do citado artigo 18 sofreu modificação pela Lei nº 9.959/00, que dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - A alínea 'd' do inciso II, do art. 18, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses."

A lei em destaque foi inicialmente regulamentada pela IN SRF 32/2001, e posteriormente foi substituída pela IN SRF 243/2002 que vigorava à época dos fatos e dispunha em seu artigo 12:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior;

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV."

A Instrução Normativa ora combatida estabeleceu critérios para apurar com maior precisão o resultado final do custo a ser abatido, observados os contornos fixados na lei para a apuração do preço parâmetro, buscando o aperfeiçoamento do método declinado na norma, evitando, assim, distorções na apuração realizada nos moldes da Instrução Normativa anterior, IN SRF 32/2001.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a IN SRF 243/2002, aperfeiçoou os procedimentos para conferir operacionalidade aos comandos emergentes da regra matriz a fim de determinar o preço parâmetro pelo método PRL na hipótese de importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior e, a partir daí, compará-lo com aqueles de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas sem vínculos, a fim de apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, a fim de dar efetividade à norma, houve a necessidade de explicitação e detalhamento pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

Desse modo, a IN SRF 243/2002, ao dispor acerca do Método do Preço de Revenda Menos Lucro nos §§ 10 e § 11, ambos do artigo 12, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 20% ou 60%, conforme o caso, com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não violou o artigo 18, II, d, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

Neste sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSLE IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.

2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, d, 1).

3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE.

4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

5. A IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60% para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.

8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.

9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154372 - 0004621-67.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

O segundo ponto objeto de insurgência pela impetrante quanto à atuação diz respeito à inclusão dos valores relativos ao frete, seguros e imposto de importação.

Afirma que o Fisco teria adotado para a apuração do preço parâmetro valor sem a inclusão dos valores com frete, ao passo que houve a inclusão de tais despesas no preço praticado.

Contudo, o §6º do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96 é claro no sentido da inclusão dos valores em tela na apuração do preço de transferência:

*“§ 6º **Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.**”*

Por sua vez, a IN SRF 243/2002 dispôs em seu artigo 4º, e §4º:

Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não-residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.

Consoante se infere da leitura dos dispositivos transcritos, a Instrução Normativa não extrapolou a lei no tocante à inclusão dos valores com frete e seguro, bem como dos tributos devidos na importação, pois o § 6º do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96 já previa a inclusão de tais valores no cálculo do preço de transferência, ao contrário do alegado pela autora.

No tocante à alegação de inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, melhor sorte não assiste à autora, consoante entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1.146.859/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 11/05/2010)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas “ex lege”.

Comunique-se, via “e-mail”, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à requerida que recepcione através de protocolo os procedimentos apresentados pelo requerente, até o limite de 6 (seis) processos, independente de agendamento prévio.

Sustenta, em síntese, achar-se inviável o exercício da advocacia, eis que cerceados os direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos, sobretudo porque não é possível efetuar o agendamento no “Sistema de Agendamento Eletrônico”.

A União contestou (ID 11542250), alegando que “cada administrado tem autorização para realizar um agendamento ao dia, totalizando cinco por semana, sendo que a cada agendamento lhe é permitido realizar o protocolo de até cinco processos. Desta forma, durante uma semana, é possível apresentar até vinte e cinco processos para análise, por pessoa. (...) Como alternativa, é autorizado ao interessado comparecer ao atendimento presencial e, mediante autorização, realizar o protocolo de seu processo. Todavia, destaco que tal medida é excepcional, dependendo da demanda diária, emergência, e disponibilidade de vaga em razão dos faltosos. A regra, portanto, é o agendamento pelo sistema, a fim de que seja dado tratamento isonômico a todos os usuários do sistema, com a correção pontual das falhas possivelmente existentes”.

Pugnou pela improcedência do pedido.

A tutela foi deferida (ID 12211749) para determinar que a parte ré receba e protocolize requerimentos do autor, inclusive na condição de advogado de terceiros, independente de agendamento prévio.

Foi interposto agravo de instrumento (ID 12386168).

Réplica (ID 12426435).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

O ato administrativo atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte da administração, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão.

De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "b") assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao autor o referido documento, desde que regularmente requerido.

Os problemas de agendamento eletrônico, em que pese a tentativa de assegurar o princípio da eficiência administrativa, pode, em alguns casos, criar um problema a mais para o cidadão. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

No entanto, saliento ser incabível o pedido para ter acesso a dados de um cidadão sem ter procuração outorgada por ele conferindo tais poderes, sendo certo que a única maneira de assegurar que o advogado representa seu cliente é o instrumento de procuração.

Da mesma forma, não é o caso de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas em casos análogos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. Um A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). dois. Constitui direito de o advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). três. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. quatro. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta às artes. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. cinco. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. seis. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. sete. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Maira Maia, e-DJF3 01/12/2011).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INSS. ADVOGADOS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO. DESCABIMENTO. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não pode estabelecer restrições ao atendimento de advogados em seus postos, com limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1179119 2017.02.50455-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/10/2018 ..DTPB:.)

Por fim, destaco que, no caso de ausência de agendamento, caberá ao interessado comparecer ao atendimento presencial e realizar o protocolo de seus processos, sendo que tal medida dependerá da demanda diária, emergência e disponibilidade de vaga.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a parte ré receba e protocolize requerimentos do autor, inclusive na condição de advogado de terceiros, independente de agendamento prévio.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o irrisório valor da causa, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º, inciso I, do art. 496, do CPC.

Comunique-se, via "e-mail", o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025624-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DESPACHO

Vistos.

ID 22817903: dê-se vista à Agência Nacional de Águas - ANA acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025254-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIRA MACRI MASTRANGELO, ROBERTO MASTRANGELO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor ainda não transitou em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e não apreciados. Pretendem os exequentes a intimação da CEF para pagar a dívida com o depósito do valor de R\$ 41.495,26, sob pena de aplicação de multa. Requer, ainda, a homologação do cálculo apresentado, bem como a condenação da CEF em honorários advocatícios e nas despesas processuais.

Intimada para manifestar-se, a CEF ficou-se silente (ID 7861225).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários encontra-se suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, ainda que provisória.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023145-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ZAN QUEIROZ, ANALUIZA FONSECA MARTINS, JAIR DE PONTES, ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI, DJALMA FRANCA GOULART, VALTER VICENTE TORRITESI, SILVANA IRIS ANDREA BAUDUCCO NUNES, SIDNEI LAURINO, MARILDA CORTOPASSI LAURINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postularam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Intimada para manifestação, a CEF ficou-se silente (ID 7868129).

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Assim, a tramitação da Ação Civil Pública n. 00007733-75.1993.403.6100, que do tema e na qual está fundamentada o presente cumprimento provisório de sentença compõe o chamado processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Ribeirão Preto/SP e Osasco/SP, Municípios não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025508-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA LAZARO GRACIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a intimação da CEF para pagar a dívida com o depósito do valor de R\$1.407,41, sob pena de aplicação de multa. Requer, ainda, a homologação do cálculo apresentado, bem como a condenação da CEF em honorários advocatícios e nas despesas processuais.

Intimada para manifestação, a CEF ficou-se silente (ID 7861247).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025979-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GARDINAL FILHO, ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, MILENA PEREIRA FADEL, NOHAD NASSIF FORESTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam o sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF ficou-se silente (ID 7867610).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes domiciliados em Catanduva/SP, Araraquara/SP e Atibaia/SP, Municípios não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002937-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MARIN, ANTONIETA MISSASSI BRAGHINI, CLAUDETE HELENA RODRIGUES TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF ficou-se silente (ID 8383672).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários encontra-se suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Jaú/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003240-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIBE LATORRE JACOB, DEBORA LATORRE JACOB, PAULA LATORRE JACOB, ZIQUI JACOB FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF quedou-se silente (ID 8384104).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos exequentes, domiciliados em Sorocaba/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003276-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AGOSTINHO DE LIMA FILHO, OSCAR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF quedou-se silente (ID 8384131).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Sorocaba/SP e Campos do Jordão/SP, Municípios não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003499-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI PENTEADO, WALTER PENTEADO, JACI PENTEADO BONADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF quedou-se silente (ID 8383684).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, tendo sido determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao exequente, domiciliado em Tupã/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002819-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES MINE
PROCURADOR: JOSÉ CARLOS MENDES MINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, JOSÉ CARLOS MENDES MINE - SP18666
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF quedou-se silente (ID 8383654).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, tendo sido determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao exequente, domiciliado em Taubaté/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003524-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES MERLUZZI CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada para manifestação, a CEF quedou-se silente (ID 8383680).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece à exequente, domiciliada em Catanduva/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002847-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MAURO RUOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo exequente (ID 4500819).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003447-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RITA DE CÁSSIA BEDROCHI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF ficou-se silente (ID 8507044).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários acha-se suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, tendo sido determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece à exequente, domiciliada em Bebedouro/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003541-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUKO FURUSHO AMANTEA, MARIA CRISTINA AMANTEA TOSCANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF quedou-se silente (ID 8507050).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, tendo sido determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece às exequentes, domiciliadas em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003679-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PEREIRA PUBLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF ficou-se silente (ID 8507953).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, tendo sido determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao exequente, domiciliado em Sorocaba/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSV ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o restabelecimento de seu CNPJ.

Alega que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos elementos contidos no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, instaurado por ocasião da importação alvo da DI nº 17/1938779-8, realizou a apreensão de mercadorias especificadas na relação do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09019/18 e procedeu à sua autuação devido a prática de falsidade da fatura comercial com a intenção de sonegar tributos e de não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos financeiros empregados na fiscalização, o que configura, por presunção legal, interposição fraudulenta de terceiros, ambas puníveis com pena de perdimento das mercadorias importadas.

A liminar foi indeferida no ID 15675623.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 15990501).

A autora requereu a desistência da ação no ID 17867060.

A União apresentou Contestação (ID 17876210).

É o relatório. Decido.

Em vista da Contestação ter sido protocolada somente após o pedido de desistência da autora, desnecessária a manifestação de concordância da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela autora (ID 17867060).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência foi manifestada pela autora antes da contestação.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005553-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CIVIDANES BLAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-28.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA MATA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-87.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, DENISE HORTENCIA BAREA - SP117302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0054293-02.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da autora de que "não promoverá a execução do título judicial em questão", recebo a petição ID 19939530 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Dê-se ciência à União (PFN) do presente despacho.

Defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé conforme requerido, devendo a parte autora comparecer na Secretaria deste Juízo e comprovar o pagamento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5031344-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da petição da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - ID nº 18157050) determino a ciência do representante judicial da(s) parte(s) Requerente(s): VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 61.243.119/0001-80 e VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 61.243.119/0009-37 - acerca do cumprimento do pedido formulado nos autos (intimação da UNIÃO FEDERAL - PFN - nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC - 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da(s) parte(s) requerente(s) e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, promova a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo no Sistema Eletrônico - PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033805-61.1977.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGODOEIRA PAULISTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549

DESPACHO

Vistos.

ID 19203190: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, em razão de o executado não possuir bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União (PFN) para que se manifeste sobre a localização de bens passíveis de penhora.

No silêncio ou na ausência de indicação de bens, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018644-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAREZ TAVORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018642-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABADIANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018640-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO - BA16405
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 14514115 que indeferiu a tutela provisória requerida, alegando a parte embargante a ocorrência de erro material e omissão.

Alega não ter requerido a suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente a abstenção de inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, mediante a apresentação de seguro garantia.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a parte ré manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada com os fundamentos que passo a expor.

A autora ajuizou ação anulatória de crédito tributário, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a abstenção/suspensão e eventuais inscrições no CADIN e protesto referente a autos de infração lavrados pelo INMETRO, mediante a oferta de seguro garantia, quais sejam: **INMEQ/MA** - A.I. 2798517, P.A. 4139/2015; **IPEMFORT/CE** - A.I. 2744975, P.A. 3758/2015; **IPEM/ES** A.I. 3019521 e 3019444, P.A. 3075/2017; **IPEM/MT** A.I. 2655949, P.A. 1327/2014.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, sob o fundamento de que o oferecimento de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, deixando de analisar o pedido formulado pela autora de oferecimento de garantia idônea a fim de que impedir eventuais inscrições no CADIN e o protesto da dívida.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 14442875 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

ID 15686257: Recebo a petição como aditamento à inicial, na qual a parte autora requereu a desistência quanto ao Processo Administrativo IPEMFORT/CE - A.I. 2744975, P.A. 3758/2015.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos **INMEQ/MA** - A.I. 2798517, P.A. 4139/2015; **IPEM/ES** A.I. 3019521 e 3019444, P.A. 3075/2017; **IPEM/MT** A.I. 2655949, P.A. 1327/2014, não deverão erigir-se em motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito”.*

ID 15686257: **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL** somente no tocante ao Processo Administrativo IPEMFORT/CE - A.I. 2744975, P.A. 3758/2015 e extingo o feito sem resolução de mérito quanto a este débito.

ID 17101996: Recebo o aditamento da inicial e determino a inclusão no polo passivo dos **INMEQ/MA**, **IPEM/ES** e **IPEM/MT**, bem como a citação dos réus.

Citem-se.

Deixo de determinar a citação do IPEMFORT/CE, uma vez que a autora manifestou a desistência quanto ao débito oriundo do ao Processo Administrativo IPEMFORT/CE - A.I. 2744975, P.A.

3758/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018626-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO - BA16405, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018662-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018638-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TUNTUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021217-64.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, em razão de o executado não possuir bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União (PFN) para que se manifeste sobre a localização de bens passíveis de penhora.

No silêncio ou na ausência de indicação de bens, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008605-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Retomemos autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre as alegações da autora (ID 15232840).

Caso necessário, processa à elaboração de novos cálculos.

Após, na hipótese de apresentação de novos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014619-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litiscorsorial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e o processo indicado na aba "Associados" do PJe.

Int. .

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025522-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto da CDA nº 80.1.18.000010-00, realizado pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Pleiteia, ainda, obstar a compensação de ofício objeto do Extrato de Processamento (IRPF) e das Notificações de Compensação de Ofício, com o retorno do crédito à respectiva Declaração de Imposto de Renda como montante passível de restituição até decisão final.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11977785, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à impetração, ilegitimidade passiva *ad causam* e a inadequação da via eleita quanto ao pedido de danos morais. No mérito, afirmou a inocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida no ID 12010447.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 11757522).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, no ID 14221947.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no âmbito administrativo, o que afasta a alegação de prescrição arguida na inicial.

Destacou que as informações acerca do crédito tributário antes da inscrição em dívida ativa são de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, arguindo, portanto, ilegitimidade passiva *ad causam*.

Por sua vez, rejeito a alegação de ilegitimidade, haja vista que, uma vez inscritos, os créditos tributários são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

De outra parte, não restou consumado o prazo decadencial para a impetração, uma vez que o impetrante busca suspender o protesto do título apresentado em 10/08/2018.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausente os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016211-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121, JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento de seu subsídio.

Afirma ser policial rodoviário federal e ter tido seu subsídio suspenso de forma ilegal.

Sustenta que o ato de suspensão de seus vencimentos é desprovido de amparo legal, pois a prisão que lhe foi imposta é cautelar e inexistente sentença condenatória transitada em julgado.

A liminar foi indeferida no ID 3017573.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 3140282).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3622326).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, no ID 13501583.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará empagamento, hipótese contraindicada pelo art. 7º, par. 2º, da Lei 12.016.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Assinala, também, ter havido prisão em flagrante do impetrante (ID 2734087) e que ele afirma na petição inicial encontrar-se "...preso preventivamente, por ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Guarulhos", sendo que, nestes casos, a Nota Técnica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ID 2734087) estabelece que:

"(...) na hipótese de afastamento do servidor por medida cautelar, este ocorrerá sem prejuízo da remuneração, ou seja, o servidor afastado poderá perceber sua remuneração, férias, gratificação natalina, e poderá ter o referido período contado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Diferentemente ocorre no caso de prisão preventiva do servidor, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo em vista que este será privado de liberdade e, portanto, estará afastado de suas funções, fato que se constituirá como efetiva falta ao serviço, não lhe sendo devida, conseqüentemente, a percepção de remuneração, benefícios, adicionais e auxílios.

(...)"

Saliento que não foram juntadas as decisões administrativas que ensejaram a suspensão do pagamento de seu subsídio, tampouco cópias do processo penal.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008553-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENUKADO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização dos produtos de origem rural que adquire de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais, conforme artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Alega que está obrigada a reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição social destinada à seguridade social incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização dos produtos de origem rural que adquire de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais, nos moldes do citado artigo 25, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 no julgamento do RE nº 596.177/RS, com repercussão geral reconhecida.

Relata que o Senado Federal editou a Resolução nº 15/2017, suspendendo a execução dos artigos declarados inconstitucionais pelo E. STF.

Defende, portanto, não haver norma vigente que permita a cobrança do tributo em tela.

A apreciação da liminar restou diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 7002662 alegando, em síntese, que a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão deixou de existir com a edição da Lei nº 10.526/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já em conformidade com a redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, após a emenda Constitucional nº 20/98. Sustentou, ainda, a ilegitimidade da impetrante para pleitear a restituição ou compensação dos tributos, haja vista ser ela mera responsável pelo recolhimento, não suportando o efetivo encargo financeiro.

Foi proferida decisão no ID 8500755 permitindo à impetrante manifestar-se sobre as informações prestadas pela D. Autoridade, bem como sobre a Medida Provisória nº 793/2017, convertida na Lei nº 13.606/2018, que deu nova redação ao inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a fim de esclarecer a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança da referida contribuição após a Resolução do Senado nº 15/2017.

A impetrante manifestou-se no ID 8683461 afirmando não ter requerido a declaração do direito à compensação, conforme alegado pela D. autoridade Impetrada. Ressaltou os argumentos expendidos na inicial, no sentido de que, em razão da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, não há legislação em vigor que ampare a cobrança do tributo questionado, reiterando os pedidos formulados.

A liminar foi indeferida no ID 9310675, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso (ID 17523637).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 9439133).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, no ID 13573850.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização de produtos de origem rural que a impetrante adquire de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais, conforme artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

A Resolução nº 15/2017 do Senado Federal foi clara no sentido de suspender a execução do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, entre outros, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, em face da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852. Confira-se:

“Art. 1º É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.”
Grifei.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do citado artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, atualizada até a Lei nº 9.528/97, desobrigando os produtores rurais empregadores, pessoas físicas, de recolherem a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Entendeu o Supremo que o dispositivo legal incorreu em irregularidade formal na instituição da cobrança, em razão da incompatibilidade da base de cálculo com as hipóteses de incidência elencadas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, também julgado sob o regime da repercussão geral.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou as fontes de financiamento da seguridade social, prevendo, como hipótese de incidente, a receita ou faturamento, foi editada a Lei nº 10.256/01, instituindo a cobrança da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A respeito da constitucionalidade da contribuição social nos moldes da Lei nº 10.256/01 pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal no RE nº 718.874/RS, pela sistemática da repercussão geral, firmando a tese de que “é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

Ademais, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 sofreu recente modificação, instituída pela Medida Provisória nº 793/2017, convertida na Lei nº 13.606/2018, que deu nova redação ao inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cujo teor ora transcrevo:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.T.O.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026533-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PABLO DANIEL KLEIN FARKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DA SILVA ROSA - SC41685
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - NUARM/FELEAQ/DREX/SR/PF/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de participar do certame para o credenciamento de instrutor de armaria e tiro, a realizar-se nos dias 20 a 22 de novembro de 2018.

Alega que a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição por estar em desacordo com o edital.

Sustenta que a Superintendência da Polícia Federal de Santa Catarina não tem previsão para realizar o certame para credenciamento de Instrutores de Tiro, razão pela qual ele pretende realizar a inscrição do certame promovido no Estado de São Paulo, o mais próximo de sua residência.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12319392) sustentando que o impetrante não preenche os requisitos do edital para participar do certame, pois o processo de credenciamento de IAT possui caráter regional, devendo o candidato participar do processo seletivo no Estado em que reside. Pugnou, ao final, pelo indeferimento da medida requerida.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 12326087).

A liminar foi indeferida (ID 12414514).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo com resolução do mérito (ID 14450008).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante participar do Certame Público de Credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro, realizado pela Polícia Federal – Núcleo de Controle de Armas – NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP.

De acordo com as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, o impetrante não preenche os requisitos do Edital para participar do certame em tela, na medida em que a Lei nº 10.826/2003 delegou a regulamentação da matéria, o que foi feito pela Instrução Normativa nº 111/2017-DG/PF.

De acordo com as regras estabelecidas na citada Instrução Normativa, o credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro possui caráter regional, devendo o candidato participar do processo seletivo no Estado em que reside e pretende atuar. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 13 da IN 111/2017:

“Art. 13. O candidato a IAT não poderá participar de qualquer etapa do processo de credenciamento em estado da federação diverso do qual reside e pretende atuar.”

De outra parte, o Edital nº 001/2018 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, em cumprimento às normas regulamentares relativas ao credenciamento de IAT, expressamente restringiu o credenciamento de profissionais que residam exclusivamente no Estado de São Paulo, conforme item 1.4:

1.4 Conforme artigo 13 da IN 111/2017-DG/PF, não serão credenciados perante a DELEAQ/DREX/SR/PF/SP candidatos que residem ou pretendem atuar em outros estados da Federação.

Por conseguinte, entendo que o indeferimento da inscrição do impetrante observou a legislação de regência quanto ao credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro, razão pela qual não diviso ilegalidade no ato impugnado.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018536-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETERSON OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI - SP370907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Recebo a petição (ID 22953082), como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife.

Após, considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Recife/PE, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação “sub judice”, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Recife/PE, com as cautelas legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014884-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A., COSAN LOGISTICA S/A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 206/751

DESPACHO

Considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027961-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTION GOBBI'S CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL.

Relata que, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO Nº 3744890 de 31/08/2018, estaria sujeita a Exclusão do Simples Nacional no início do ano de 2019, caso os débitos apontados e descritos na referida intimação não fossem quitados ou regularizados.

Afirma que os débitos apontados referem-se a multas oriundas de Fiscalização Trabalhista ocorridas no ano de 2016, em razão de fiscalização por parte da Gerência Regional do Trabalho na Zona Oeste, na qual foram lavrados em seu desfavor Autos de Infração nos quais cabiam no prazo legal, defesas administrativas.

Argumenta que as defesas foram apresentadas tempestivamente, mas não foram devidamente analisadas pelo Ministério do Trabalho e os valores foram lançados junto ao cadastro de débitos e dívida ativa da PGFN.

A liminar foi indeferida (ID 12579266).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 12878862).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13312352) informando que o débito previdenciário em apreço foi extinto, uma vez que a Impetrante apresentou GFIP retificadora em 24/10/2018. E ainda, quanto aos débitos inscritos na PGFN, esclareceu que todos foram extintos por decisão administrativa, conforme demonstram as telas anexadas. Assim, atualmente, a empresa não possui débitos que a excluam do Simples Nacional.

Informa ainda que os sistemas informatizados da RFB farão novo batimento até o final de dezembro de 2018 e automaticamente cancelarão os Atos Declaratórios cujos débitos foram regularizados. Assim, a Impetrante não será excluída e permanecerá no Simples Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 14598078).

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de a excluir do SIMPLES NACIONAL.

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a manifestação da autoridade impetrada no sentido de que a impetrante não será excluída e permanecerá no Simples Nacional, haja vista a baixa dos débitos em cobrança, impõe-se a extinção da ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013497-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUIDADOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a parte a execução do julgado proferido no mandado de segurança nº 0005631-74.2016.403.6100, com a intimação da executada para o pagamento do valor de R\$ 30.305.675,14.

É o relatório do essencial. Decido.

Consoante extrai-se da leitura da inicial, pretende a exequente a intimação da União para o pagamento dos valores reconhecidos no bojo do mandado de segurança nº 0005631-74.2016.403.6100.

Ajuizou, com esse fim, o presente cumprimento de sentença, para a execução do julgado.

Contudo, o cumprimento de sentença não é procedimento adequado para o fim colimado, qual seja, a repetição de indébito tributário, na medida em que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança em tela garantiu o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos anteriores à impetração, e não a repetição de indébito.

Isso porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme Súmula 269 do STF.

Por conseguinte, o cumprimento da sentença mandamental, consistente na compensação de tributos, se dará na esfera administrativa, conforme consignado na própria sentença, não sendo o presente cumprimento de sentença meio adequado para tanto.

Por conseguinte, não diviso interesse da parte no prosseguimento do feito, na modalidade adequação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022503-19.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPSON PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A, BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID 21526426: Nada a decidir quanto aos itens (1.2) e (1.3), por tratar-se de erro de numeração nos autos físicos.

Desse modo, entendo desnecessária a renuneração das folhas acima referidas, tendo em vista a virtualização dos autos físicos.

Quanto ao item (1.2), a inversão da guia de custas e respectivo comprovante de pagamento não é possível de ser realizada pela Secretaria deste Juízo, por esse motivo foi a parte devidamente intimada para proceder a digitalização e inserção das peças na ordem correta, conforme apontado.

De outro lado, a inversão dos documentos em nada prejudica o entendimento dos atos processuais.

Fls. 476-479 (autos físicos): Considerando que o Recurso Extraordinário encontra-se pendente de julgamento e tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, retomem ao Eg. TRF 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo.

Int. .

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017714-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APOIO-ASSOCIACAO DE AUXILIO MUTUO DA REGIAO LESTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SENA - SP370493
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 22363451).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015313-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. Y. M.
REPRESENTANTE: SIMONE YAMASAKI MURATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato do medicamento Crysvida (Burosumabe) para tratamento de enfermidade do autor.

Afirma ter sido diagnosticado como sendo portador de doença degenerativa conhecida como Raquitismo Hipofosfatêmico, doença genética rara, causada por anomalia no túbulo renal, permitindo que quantidade elevada de fósforo seja eliminada por meio da urina, reduzindo, via de consequência, a concentração de fósforo no sangue, ocasionando mineralização óssea defeituosa.

Relata que os pacientes apresentam raquitismo e osteomalácia, deformidades em membros inferiores, dores ósseas, baixa estatura, anormalidades dentárias e metabolismo alterado da vitamina D.

Narra que, em geral, o raquitismo hipofosfatêmico começa a causar anomalias no primeiro ano de vida, as quais podem ser muito leves, não causando nenhum sintoma que possa ser notado, ou sintomas tão graves que causem arqueamento das pernas e outras deformidades ósseas, dor óssea, dor articular e crescimento ósseo deficiente resultando em baixa estatura.

Assinala que, em 2016, o medicamento CRYSVITA foi registrado, tendo sido comprovada sua eficácia para tratamento de portadores de Raquitismo Hipofosfatêmico e, em março do 2019, foi aprovado pela ANVISA, podendo ser comercializado no Brasil.

Argui que CRYSVITA (BUROSUMABE) é anticorpo (IgG1) monoclonal recombinante humano que se liga ao fator de crescimento do fibroblasto-23 (FGF23), inibindo a sua atividade e, ao inibir o FGF23, o burosumabe aumenta a reabsorção tubular do fósforo dos rins e aumenta a concentração sérica da 1,25 dihidroxi-Vitamina D.

Aduz que, em crianças, 94 a 100 por cento dos pacientes tratados com o Crysvida a cada duas semanas, atingiram níveis normais de fósforo e é o único tratamento para a doença que acomete o autor.

Sustenta preencher todos os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das defesas prévias.

A União apresentou defesa prévia (ID 22936565) afirmando que “o tratamento convencional para crianças com XLH é a combinação de um análogo ativo da vitamina D (calcitriol ou alfacalcinol) com a suplementação de fosfato, além de terapia com hormônio do crescimento. Já em adultos, a base de tratamento é o uso de análogos ativos da vitamina D, podendo ser utilizado suplementos de fosfato”; que “o tratamento não resulta em normalização dos níveis plasmáticos de fósforo ou da reabsorção tubular de fosfato”; “que já existe no mercado nacional, produto brasileiro para o tratamento de Raquitismo (carbonato de cálcio, carbonato de cálcio+colecalfiferol, carbonato de cálcio + colecalfiferol, fosfato de cálcio tribásico+colecalfiferol) e o SUS já os disponibiliza por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica –CBAF”. Relata que o medicamento ainda não foi analisado pela CONITEC, bem como não possui preço registrado na CMED. Sustenta que a Coordenação-Geral de Demandas Judiciais em Saúde (CGJUD) afirmou que o Burosumabe (Crysvita) é “um anticorpo monoclonal (um tipo de proteína) projetado para reconhecer e se conectar à proteína FGF23. Ao se conectar à proteína FGF23, o medicamento bloqueia a sua atividade, permitindo que os rins reabsorvam o fosfato e restaurem os níveis normais de fosfato no sangue.” Pugrou, ao final, pela improcedência do pedido.

Os demais réus não apresentaram defesa prévia (ID 22955551).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine aos entes públicos réus o fornecimento do medicamento Crysvita (Burosumabe) para tratamento da enfermidade do autor.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, cumpre assinalar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a observância de três requisitos para o deferimento do pleito envolvendo o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que são: 1) a demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, expedido por médico que assiste o paciente e, ainda, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) a comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento; 3) o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela ANVISA.

No caso em apreço, o medicamento pretendido foi registrado pela ANVISA, bem como restou comprovada a hipossuficiência do autor e seus representantes legais para arcarem com o custo do tratamento buscado.

A União assinalou não ter sido demonstrada a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, de modo a justificar a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento recomendado no tratamento.

Todavia o que se extrai da leitura da inicial é que o tratamento oferecido pelo SUS é paliativo, tese corroborada na contestação, uma vez que a União afirma que o tratamento convencional se dá com reposição “de análogo ativo da vitamina D (calcitriol ou alfacalcinol) com a suplementação de fosfato, além de terapia com hormônio do crescimento”. Já aquele realizado com o medicamento requerido faz com que os rins reabsorvam o fosfato (o que no outro tratamento não ocorre), restaurando os níveis normais de fosfato.

Registro neste tópico o fato de a própria Coordenação-Geral de Demandas Judiciais em Saúde (CGJUD) informar que o Burosumabe (Crysvita), é “um anticorpo monoclonal (um tipo de proteína) projetado para reconhecer e se conectar à proteína FGF23. Ao se conectar à proteína FGF23, o medicamento bloqueia a sua atividade, permitindo que os rins reabsorvam o fosfato e restaurem os níveis normais de fosfato no sangue.”

Assim, salta aos olhos que o tratamento disponibilizado pelo SUS não possui a mesma eficácia que o tratamento com o medicamento pleiteado, uma vez que, enquanto o do SUS visa tão somente a reposição de análogo ativo da vitamina D (calcitriol ou alfacalcinol) com a suplementação de fosfato, o medicamento pretendido permite que o próprio organismo funcione de maneira correta, propiciando que os rins reabsorvam o fosfato e o restaurem a seu nível normal.

Anote-se que o médico que acompanha o autor informou que ele realiza o tratamento “com terapia convencional, através da reposição de fósforo e vitamina D (calcitriol) sem atingir eficácia na remissão dos sintomas e normalização de exames bioquímicos”, bem como que “a reposição de fósforo (...) não resulta em normalização dos níveis plasmáticos de fósforo ou da reabsorção tubular de fosfato” (ID 20943854 – Pág. 30).

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, que a parte autora apresenta em face de decisão, proferida em 30 de julho de 2019, que indeferiu a tutela provisória para fornecimento do medicamento CRYSVITA® (Burosumab) (e. 9, DESPADECI da origem). Refere a agravante, em síntese, que a medicação ora postulada é imprescindível. Pede, ainda, a antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. Fixo, em seus pressupostos teóricos do direito à saúde, e o faço nos seguintes termos: Registro, de imediato, que a Constituição Federal estabeleceu o direito à saúde tanto no capítulo "dos direitos sociais" (art. 6º, caput) quanto em seção própria (da saúde, art. 196 e seguintes), cumprindo perquirir-se e em que medida tal direito se traduz em um verdadeiro direito público subjetivo, exigível judicialmente. Destaco, então, que Robert Alexy, em seu conhecido trabalho "Teoria dos Direitos Fundamentais" (tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008), abandonando os critérios que denomina de "tradicionais" para distinguir princípios e regras, refere que se trata de uma diferença qualitativa, o mesmo é dizer, enquanto os princípios "ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes", o que conduz à inexorável conclusão de que se trata de "mandamentos de otimização" (op. cit., p. 90), as regras "são normas que são sempre ou satisfetivas ou não satisfetivas", muito embora o próprio autor admita que, no caso de conflito (o conflito só existe entre regras, já que os princípios colidem), é possível a introdução de uma cláusula de exceção [não pretendo discutir a polêmica estabelecida quanto à admissão das cláusulas de exceção, cabendo conferir a lição, quanto ao ponto e entre outros, de Luís Virgílio Afonso da Silva (Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 49)]. Em outras palavras: enquanto as regras ordenam algo definitivamente e estão situadas apenas no plano da validade, os princípios encontram-se também na dimensão do peso e, nos casos de colisão, aquele que possuir maior força no caso concreto deve prevalecer (op. cit., pp. 93-94). Cuida-se, a toda evidência, de direitos e deveres prima facie, "que poderão revelar-se menos amplos após o sopesamento com princípios colidentes" (SILVA, Luís Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. In Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, 2003). Há mais: pela própria estrutura dos princípios como mandamentos de otimização, eles devem ser realizados na maior medida do possível, sempre, convém lembrar, observando não só as máximas da necessidade e da adequação (possibilidades fáticas), mas também da proporcionalidade em sentido estrito (possibilidades jurídicas). Registro, também, que a proporcionalidade pode assumir a feição de proibição de proteção deficiente - viés pouco explorado -, cabendo, quanto ao ponto, a mesma estrutura geral da proibição de excesso (PULIDO, Carlos Bernal. El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales. Madrid: CEPC, 2007, p. 808). Dito isso, refiro que o direito à saúde - princípio que se afigura - e, por consequência, a ideia de mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, colide (ou colidem) com a assim chamada reserva do possível, já que, conquanto todos os direitos fundamentais tenham custos, o debate mais evidente encontra-se, e sobre isso não há dúvidas, no âmbito dos direitos sociais [encaminho, quanto ao ponto, à obra de Stephen Holmes e Cass Sunstein (El costo de los derechos: por qué la libertad depende de los impuestos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012, passim)]. Nessa colisão, entendo que a saúde, porque, repito, intrinsecamente ligada ao mínimo existencial e à própria ideia de dignidade da pessoa humana, é um direito fundamental prima facie, assumindo, portanto, uma posição privilegiada no embate com outros bens ou direitos tutelados constitucionalmente. Sublinho, de outro lado, que o debate judicial a respeito do fornecimento de medicamentos não fere a separação de poderes e também não configura uma intromissão do poder judiciário em esfera estranha às suas competências (políticas públicas), cuja legitimidade (da atuação judicial) está demonstrada, ainda que não somente, pela inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), conforme lição de Ingo Wolfgang Sarlet (Comentário ao art. 6º. In: Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 545). A reserva do possível, de seu turno e seguindo a linha de argumentação de Ingo Wolfgang Sarlet (op. cit., p. 545), não pode impedir, por si só, a concretização do direito à saúde, já que "o que de fato é falaciosa é a forma pela qual o argumento tem sido por vezes utilizado, entre nós, como óbice à intervenção judicial e desculpa genérica para uma eventual omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles de cunho social". Assim, o alto custo do tratamento não é motivo para, por si só, impedir o respectivo fornecimento pelo poder público. Cuida-se, portanto e conforme lição de Victor Abramovich e de Christian Courts, de um direito social exigível (Los derechos sociales como derechos exigibles. Madrid: Trotta, 2002, passim). Essa conclusão não dispensa, entretanto, o estabelecimento daquilo que designo como pautas argumentativas, ou, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da STA 175, parâmetros de decisão. Registra Sua Excelência, em primeiro lugar, a necessidade de verificar se o medicamento solicitado encontra-se contemplado em políticas públicas; em caso positivo, não se criam direitos, apenas se determina o respectivo cumprimento. Destaca o Ministro Gilmar Mendes, em segundo lugar e no caso de não se encontrar contemplado em políticas públicas, se há vedação legal ao fornecimento, como, por exemplo, de fármacos não registrados na ANVISA. Nessa situação, o registro é uma garantia à saúde pública e atesta a segurança do medicamento - exceção feita para a aquisição por meio de organismos internacionais, nos termos da Lei 9.782/99. Em terceiro lugar, refere a existência, ou não, de evidências científicas para o uso do fármaco - lembro que se tem por base a assim chamada Medicina Baseada em Evidências -, bem como a demonstração de que as alternativas disponibilizadas pelo sistema público não são adequadas e/ou são ineficazes para o caso concreto. A regra, portanto, é privilegiar o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento da opção do paciente. Também não se admitem - para o caso da inexistência de tratamento na rede pública - a utilização de medicamentos experimentais, já que sobre eles pouco se sabe. A isso se somam os termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.657.156, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, ocasião em que restou fixada, com aplicação para processos distribuídos a partir de 04 de maio de 2018, a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento, observados os usos autorizados pela agência. Em suma: o direito à saúde é um direito fundamental judicialmente exigível, contando com uma precedência prima facie quando em conflito com outros direitos ou bens constitucionalmente tutelados, razão pela qual passo a analisar a existência dos referidos pressupostos no caso concreto. Pois bem. É de ser deferida a tutela de urgência pretendida. Consta da inicial que a parte autora é portadora de Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X (XLH), causada por mutações no gene regulador do fosfato, cujo tratamento indicado é o uso contínuo do medicamento CRYSVITA® (Burosumab). O fármaco não é fornecido na rede pública de saúde. Conforme relatório médico firmado pela Endocrinologista Pediátrica, Dra. Marilza Leal Nascimento, CRYSVITA® (Burosumab) é o primeiro medicamento aprovado para tratamento da causa do Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X, tanto para adultos quanto para crianças com mais de um ano de idade: A profissional salientou ainda que a doença que acomete a parte autora não respondeu aos tratamentos clínicos disponíveis no SUS para os casos de Raquitismo Tradicional, senão vejamos (evento 7, form. 3): É bom destacar que recentemente sobreveio o registro do medicamento, conforme Resolução-RE nº 743, de 21 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (ID 16259256 - Pág. 11). Assim, considerando o registro do medicamento na ANVISA, a impossibilidade financeira da autora para custeá-los (declaração de hipossuficiência e contracheques do evento 1, decla25, cheq9 a 12) e o laudo médico fundamentando a necessidade de sua utilização, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu forneça à parte autora o medicamento de denominação genérica BUROSUMABE (Crysvita®), na forma, quantidade e pelo tempo prescrito pelo médico que acompanha seu tratamento no prazo de dez dias, sob pena de multa por descumprimento, cujo valor diário fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, nos casos de dispensação de medicamento, entendo que a adoção de medidas de precaução são salutares a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial e devem ser aplicadas mesmo de ofício. Em casos onde há possibilidade de que o tratamento perdure por longo tempo, ou seja, a dispensação da medicação deve se perpetuar enquanto o fármaco apresentar eficiência no controle da doença da parte autora, considero cabível a determinação de tais medidas. Neste sentido, estabeleço as seguintes precauções, próprias da excepcionalidade e nos moldes de decisões desta Corte em casos similares: a) a receita médica deve ser renovada trimestralmente, bem como deve ser apresentada no local de retirada do(s) medicamento(s); b) comunicação imediata (dentro do prazo de 5 dias) ao Juízo, ao ponto de retirada de medicamento(s) e a Gerência Regional de Saúde acerca da ocorrência de suspensão/interrupção do tratamento; c) devolução, no prazo de 05 dias, do(s) medicamento(s) excedente(s) ou não utilizado(s), a contar da interrupção/suspensão do tratamento. Dessa forma, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado pela agravante, determinando, no prazo de dez dias, o fornecimento do medicamento BUROSUMABE (Crysvita®), nos termos da prescrição médica, devendo o juízo monocrático realizar exame pericial ou submeter o processo ao NAT-Jus/SC. Intimem-se, sendo os agravados para os fins do art. 1019, II, do NCPC. (TRF4, AG 5033861-73.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUMVAZ, juntado aos autos em 09/08/2019)

Por cuidar-se de medicamento recentemente registrado no Brasil, o qual não possui preço registrado na CMED, entendo haver necessidade de concessão de prazo razoável para o cumprimento da presente decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** tutela de urgência requerida, para determinar aos réus, no prazo de 60 (sessenta) dias, o fornecimento do medicamento Crysvita (Burosumabe) para tratamento da enfermidade do autor, na forma prescrita no documento ID 20943854 – Pág. 33, até o julgamento final do presente feito.

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, tendo em vista ser o menor de idade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018792-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRAFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

ID 22968523: Todavia, verifico que a impetrante não juntou aos autos procuração documentos societários, cartão CNPJ e documentos pessoais do representante legal da empresa.

Assim, promova a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos mencionados.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010316-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR PARANAN BARBOSA MOLINA BRABO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 22684407: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 23018195: Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de descumprimento da tutela antecipada.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018880-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RANUR LOGISTICS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018183-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.O.S RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes pela impetrante, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do Novo CPC.

Após, voltem conclusos para decisão sobre os embargos declaratórios.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017185-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, APPARECIDO PIRES SANTANA, MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI - SP282912
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI - SP282912

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença ID 23015263 foi proferida em manifesto equívoco.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Reconheço, pois, a ocorrência de erro material para anular a sentença.

Voltemos autos conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ORTIGOSA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A CEF peticionou no ID 10268621, juntando documentos do procedimento de execução extrajudicial, especialmente o termo de arrematação do imóvel em nome de Ricardo Abreu Silveira Rosa (ID 10268631).

Com efeito, o arrematante, como litisconsorte necessário, deve ser chamado a compor a lide a fim de assegurar o pleno contraditório e evitar nulidade processual, posto que a questão da legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Por conseguinte, nos termos do art. 114 e 115, parágrafo único do NCPC, determino ao autor a inclusão do arrematante do imóvel, Ricardo Abreu Silveira Rosa, no polo passivo da ação, providenciando a sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022770-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE MACHADO ROSITO SILVA, ROBSON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a purgação da mora, correspondente às parcelas em atraso, possibilitando, assim, a continuidade do contrato de empréstimo bancário.

Foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência na presente demanda para "suspender a expedição da Carta de Arrematação do imóvel até que a CEF fornecesse, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como juntasse a planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas".

Foi proferida decisão no ID 4403472 reconhecendo o descumprimento da decisão judicial pela CEF, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer ao feito a planilha com os valores devidos pelos autores, relativamente às parcelas inadimplidas do financiamento, bem como das despesas com a execução do contrato, a fim de possibilitar a purgação da mora, sob pena de desobediência e configuração de litigância de má-fé. Determinou, ainda, a expedição de Ofício ao Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo a fim de proceder à transferência dos valores incontroversos depositados na ação nº 1074529-08.2016.8.26.0100. Por fim, manteve a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária no polo passivo da ação e designou audiência para tentativa de conciliação.

A audiência de conciliação restou prejudicada pela ausência de proposta pela CEF.

Os autores requereram reiteração de ofício ao Juízo Estadual para a transferência dos valores lá depositados, a fim de complementar o valor a depositar nos autos. Informaram o descumprimento da CEF quanto à determinação de apresentação de planilha com os valores devidos para fins de purgação da mora. Requereram, ainda, autorização expressa para o depósito judicial dos valores devidos, visando retomar os pagamentos do financiamento (ID 14598856).

Os autores reiteraram os requerimentos, informando, ainda, não ter sido comprovada a transferência dos valores.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, a decisão ID 3358699 permitiu à parte autora purgar a mora.

Não obstante o lapso temporal transcorrido, a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir a decisão no tocante à apresentação dos valores devidos, a fim de possibilitar a purgação da mora pela autora.

Foi concedido novo prazo para a juntada de planilha dos valores devidos (ID 4403472). Contudo, a CEF continuou inerte, em evidente descumprimento da decisão judicial.

Ante o exposto, a fim de evitar danos de difícil reparação aos autores, em complemento às decisões anteriormente proferidas e considerando o reiterado descumprimento pela CEF, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, abstendo-se a ré de levá-lo a leilão.

Concedo o prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias** para a **Caixa Econômica Federal** apresentar planilha do valor atualizado da dívida (parcelas vencidas, atualizadas, e despesas administrativas com a retomada do imóvel) para possibilitar à parte autora purgar a mora e restabelecer o contrato de financiamento.

Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora para comprovar o depósito do montante indicado pela CEF, descontado o valor depositado na ação nº 1074529-08.2016.8.26.0100.

Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central, para que informe acerca da transferência dos depósitos efetuados na ação nº 1074529-08.2016.8.26.0100 para este processo, determinada no ID 4403472.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à CEF para cumprimento desta decisão, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010364-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA - ME contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Emsíntese, alega o impetrante o seguinte:

"A Impetrante é empresa privada, cujo objetivo social principal é o "comércio varejista de artigos do vestuário, calçados e acessórios", conforme se denota de seu contrato social (doc. 02). No desenvolvimento das atividades acima descritas, sempre foi obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre o seu faturamento ou a sua receita bruta, e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Referidas contribuições encontram seus respectivos fundamentos de validade no artigo 239 e no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, tendo sempre incidido para as empresas comerciais sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...). Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo." (destaques da Autora) Frise-se que nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, o PIS, recepcionado pela Constituição Federal em mencionado art. 239, também tem como base de cálculo o faturamento da empresa. No entanto, as mencionadas contribuições sociais (PIS e COFINS), cujas bases de cálculo são o "faturamento" ou a "receita bruta" das pessoas jurídicas, acabam incidindo sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS cobrado pelos Estados da Federação, destacado nas notas fiscais de venda da Autora. De fato, a sua incidência, seja segundo as Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, a Lei nº 9.718/98 (cujo parágrafo 1º, do art. 3º foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal) ou de acordo com as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, se dá diretamente sobre o valor total das vendas de mercadorias, dentro do qual está inserido o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Todavia, diversamente do que entende a D. Autoridade Impetrada, com base em legislação nitidamente ilegal e inconstitucional, os valores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (tal qual o próprio governo expressamente reconhece em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) não constituem "faturamento" ou "receita bruta" das pessoas jurídicas devedoras desse imposto estadual e sim dos próprios Estados, destinatários finais de referidos numerários, somente arrecadados pelos contribuintes de direito, no caso a Impetrante. Nesse exato sentido, aliás, o PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já havia definido, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 240.785, que o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita da pessoa jurídica de direito privado devedora do referido tributo estadual, sob pena de se afrontar as normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo desses tributos (artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal) e, ainda, de se alterar conceitos de direito civil, em ofensa ao art. 110 do CTN. Também restou decidido que não pode o contribuinte ser submetido a recolher tributo sobre um imposto, que na verdade configura uma despesa e não receita do contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da capacidade contributiva (145, § 1º da Constituição Federal). A matéria, agora, restou definitivamente decidida em razão do julgamento de mérito, pelo plenário do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral no qual foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". E tal decisão possui efeito Erga Omnes, motivo pelo qual a decisão tem efeito vinculante, conforme prevê o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Sendo assim, tem a Autora o direito de não ser compelida a pagar débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incidente sobre as suas saídas/vendas de mercadorias, bem como de proceder a restituição ou a compensação (à sua opção) dos valores que já pagou indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Por esta razão, não resta outra alternativa à Impetrante, senão socorrer-se do presente mandamus para assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a pagar débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incidente sobre as suas saídas/vendas de mercadorias, bem como de proceder a compensação dos valores que já pagou indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não resultam líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124.948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142.782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134.681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018583-92.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASATEMA COMÉRCIO DE MÓVEIS EM GERAL LTDA – ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que “*não seja compelida ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre os valores de crédito presumido de ICMS decorrentes do TTD nº 18500002393805, a partir do seu deferimento, suspendendo a exigibilidade da referida exigência com fundamento no art. 151, IV do CTN, desde as estimativas mensais até a apuração anual final dos aludidos IRPJ e CSLL, aplicando-se de plano a citada jurisprudência pacificada, em reverência ao art. 927, III do CPC, determinando-se, ainda que a IMPETRADA se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, constrição patrimonial, apontamentos no CADIN, protesto dentre outros correlatos e, quaisquer outros tendentes à negativa de regularidade fiscal*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 22812169).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulemos dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”. (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, afirma a impetrante ser contribuinte de IRPJ e CSLL, tendo optado pela sistemática do Lucro Real para apuração dos referidos impostos.

Informa que sua filial requereu e obteve benefício fiscal consubstanciado em crédito presumido de ICMS nas operações interestaduais e, em contrapartida, a autoridade exige a inclusão desse crédito presumido de ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que classifica tal benefício fiscal como receita do contribuinte a teor do art. 38, §2º do Decreto-Lei (DL) nº 1.598/77.

Insurge-se contra referida exigência, porquanto sustenta a ilegalidade da caracterização do crédito presumido de ICMS como receita/lucro e base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pretende a suspensão da exigibilidade da referida exigência, bem como a declaração do direito de compensar tais pagamentos indevidos na via administrativa, relativamente ao período a partir de dezembro/2018.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018586-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA STEPHANIE BORGES DE AMORIM - RJ185774, LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIDAS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando pedido liminar “*para que seja decretada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação do entendimento constante do ADI RFB nº 4/2015, preservando-se, tanto em relação aos fatos geradores pretéritos quanto futuros, (i) o direito da Impetrante de apropriar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de veículos incorporados ao seu ativo e sujeitos à locação a terceiros, tal como autorizado pelo art. 3º, inciso VI c/c §14 e 15, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 (i.e. à razão linear de 1/48 avos); e também (ii) o direito ao aproveitamento integral do referido crédito até o final do prazo de 48 (quarenta e oito) meses, mesmo na hipótese de venda dos bens integrantes do ativo antes de decorrido tal prazo*” (ipsis litteris).

Subsidiariamente, pretende a concessão de liminar “*para que seja decretada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação do entendimento constante do ADI RFB nº 4/2015, preservando-se ao menos o direito da Impetrante de apropriar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de veículos incorporados ao ativo e sujeitos à locação a terceiros, na forma como autoriza o art. 3º, inciso VI c/c §14 e art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 (i.e. à razão linear de 1/48 avos) até o momento da venda dos bens, isso tanto para os fatos geradores pretéritos como futuros*” (ipsis litteris).

Aduz a impetrante que recolhe regularmente PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas, sob a sistemática não-cumulativa, de modo que faz jus ao aproveitamento dos créditos de tais contribuições sobre determinados custos.

Afirma que adquire veículos para locação e posterior revenda a terceiros, os quais permanecem no ativo imobilizado da Impetrante por um prazo aproximado de 18 (dezoito) meses.

Sustenta que, para fins fiscais, referidos veículos geram direito ao crédito da contribuição do PIS e da COFINS nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº. 10.637/2002, porquanto seriam espécies inseridas no gênero "máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviço", de forma que alega fazer jus ao crédito de 1/48 avos mensais incidentes sobre o custo de aquisição dos bens, nos termos do art. 3º, inciso VI, § 14º c/c art. 15, inciso II da Lei nº 10.833/2003.

Insurge-se contra o posicionamento da Receita Federal do Brasil que adota posicionamento diverso, sob argumento de que o legislador teria restringido referida alternativa de utilização de crédito na razão de 1/48 avos (apropriação em quatro anos) tão somente para máquinas e equipamentos.

Preende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de veículos incorporados ao seu ativo e sujeitos à locação a terceiros, bem como o aproveitamento integral do crédito até o final de 48 (quarenta e oito) meses, mesmo diante da hipótese de venda dos bens integrantes do ativo antes de decorrido tal prazo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 22814171).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

Prosseguindo na análise no que concerne a questão nuclear trazida à lita, cinge-se sobre a possibilidade ou não de que a locação de veículos estar-se-ia na abrangência ou não do conceito de aluguel de máquinas e equipamentos, previstos no art. 3º, II da Lei 10.637/02 e 10.883/03 e a partir disso, ser considerado insuno para fins de creditamento das contribuições de PIS e COFINS.

O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637/02, reproduzido na Lei nº 10.833/03, tem a premissa de possibilitar o direito a crédito de PIS e COFINS aos alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, desde que sejam utilizados nas atividades da empresa.

O nó górdio trazido a exame resvala-se na possibilidade ou transposição de conceitos jurídicos de um tipo de fato gerador para aquele mais benéfico para a atividade comercial da parte autora.

Com efeito, infelizmente, o pedido não prospera, assim vejamos.

No direito tributário brasileiro toma como um dos pilares o princípio da tipicidade.

O conceito remete à noção de tipos e tipificação, quando a hipótese de incidência se expressa por meio do tipo.

Emalhores, o conceito na Lei 10.833/03 tipifica as hipóteses de incidência ou não, alinhado com a atividade (fato-gerador).

Por outro lado, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRAALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações, é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM DESTA "***writ of mandamus***",** nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009, **indeferindo liminarmente a petição inicial.**

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO ALEXANDRA

DESPACHO

Emende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto de execução neste Juízo, sob as penas da Lei.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008674-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INVERNO PRODUÇÕES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por INVERNO PRODUÇÕES LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"01. A Impetrante é Pessoa Jurídica de direito privado atuante no ramo de produção de filmes para publicidade; atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão; produção teatral; artes cênicas, espetáculos e atividades complementares além de aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; tudo nos moldes de seu contrato social. 02. Optante do regime de tributação denominado Lucro Presumido, na consecução de suas atividades, declarou em determinados meses do ano de 2015 receita a menor que a realmente auferida, recolhendo, por consequência, importâncias de tributos federais menores que as devidas. A tabela abaixo representa o resumo das diferenças: 03. Atendendo as diferenças apuradas e lançando mão do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, recolheu em 14 de julho de 2016 a diferença dos tributos devidamente acrescida dos juros moratórios do período, tal como resumido na planilha abaixo: 3 04. Ato contínuo, retificou em 18 de julho de 2016 as respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs, regularizando as informações inicialmente prestadas ao Fisco (DOC. 02). 05. Este procedimento, contudo, gerou diferenças a pagar em seu Relatório de Situação Fiscal (DOC. 03), os quais foram objeto de expedição de Intimação nº. 10000018115566 em 25/07/2016 (DOC. 04), diferenças essas decorrentes da multa de mora no importe de 20% do valor do tributo. 06. As diferenças são relativas ao PIS e à COFINS apurados nos meses de janeiro a julho de 2015, e de IRPJ e CSLL do 1º ao 4º trimestre de 2015. 07. Diante disso, realizou o protocolo de competente pedido administrativo sob o nº. 10010.001862/0816-64 no dia 03/08/2016 (DOC. 05) de modo que houvesse o reconhecimento do procedimento adotado. 4 08. Posteriormente o pedido foi convertido no Processo Administrativo nº. 10880.729406/2016-39. Vejamos: 09. Ocorre que até o presente momento não houve manifestação conclusiva da Autoridade Coatora. 10. Quanto ao mérito, vale lembrar que o STJ, julgando pelo regime previsto no art. 543-C do CPC, reconheceu a denúncia espontânea nas hipóteses em que o contribuinte, após 5 efetuar a declaração parcial do débito tributário sujeito a lançamento por homologação e acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a – antes de qualquer procedimento da Administração Tributária –, notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Confira-se trecho do referido acórdão proferido no RESP 1.149.022/SP 1. 11. Diante disso a cobrança não merece prosperar; conforme disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, bem como pela Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e igualmente pelo parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, número 2113/2011, que ensejou a expedição do Ato Declaratório nº. 08/2011 (DOC. 06). 12. Resta comprovado que a Impetrante se antecipou à administração, denunciou seu débito e efetuou o pagamento, sendo que todo esse procedimento foi realizado antes que houvesse qualquer procedimento por parte da administração de cobrança do crédito, conforme dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional. 13. A presente impetração, portanto, tem como objetivo garantir o direito líquido e certo da Impetrante ao instituto da denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional combinado com entendimento pacificado do STJ, nos termos da decisão proferida nos autos do Resp n. 1.149.022/SP, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, além do contido no Parecer PGFN nº. 2113/2011. 14. E como corolário deste reconhecimento, que sejam extintos os débitos em cobrança na conta fiscal da Impetrante, bem como sejam afastados todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigir a multa de mora, notadamente à inscrição em dívida ativa, ajustamento de execução fiscal, inscrição no CADIN, e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acuntem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col. Supremo Tribunal Federal* tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col. Supremo Tribunal Federal*, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por APEX COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

11. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, e para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, previstas no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, instituídas pelas Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente, com as modificações consolidadas na Lei 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. 2. Nos moldes das Leis Complementares 07/70 e 70/91, as contribuições ao PIS e COFINS devem ser recolhidas mensalmente, ambas incidentes sobre o faturamento, assim considerado a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, e do resultado auferido nas operações de conta alheia (DL 1.598/77 e RIR art. 226, como reconhecido pela própria Lei 9.715/98); ou ainda “a receita das vendas de mercadorias e de serviço de qualquer natureza” (LC 70/91, art. 2º). 3. Premido pela necessidade de novo ajuste fiscal para o equilíbrio das contas públicas, o Governo Federal adotou a Medida Provisória 1.724 em 29/10/98, convertida na Lei 9.718/98, em cujos termos as contribuições para o PIS e a COFINS, passaram a ser calculadas com base no faturamento, para os eventos ocorridos a partir de 01/02/99, passando a considerar como faturamento “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, § 1º), o que não pode ocorrer. 4. A indigitada modificação teve em mira aumentar a arrecadação, já que a ampliação da base de cálculo de ambas as contribuições se deu em nítida afronta a mais coezinhas garantias constitucionais. 5. Como adiante amplamente explicitado, tal alargamento da base de cálculo de todo constitucional, o que fora reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. 6. Neste contexto, são devidas as contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como “a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviço de qualquer natureza”. 7. Entretanto, na contramão quanto exposto, vem sendo indevidamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação e Transporte Interestadual e Intermunicipal, de competência estadual. Neste sentido, recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão. 8. Ora, considerando que o ICMS não é receita e sequer faz parte do faturamento da pessoa jurídica, não deve o mesmo integrar a base de cálculo das contribuições. Os valores referentes ao imposto estadual apenas transitam graficamente pela contabilidade da empresa, ou seja, não integram os valores efetivamente auferidos por esta, fazendo parte, na realidade, da receita do Estado. 9. Sendo assim, é direito líquido e certo da Impetrante ver excluídos os valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.”

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”. (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifê).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058491-48.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075,

VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, em cumprimento a decisão ID:22910046, republico a decisão ID:22378702, que segue:

ID:22910046:

"Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença. Em razão da juntada de nova procuração ID:21802278, proceda-se ao cadastramento do Ilustre Advogado MARCELO NASSIF MOLINA, OAB/SP 234.297. Após republicue-se a decisão ID:22378702. Int."

ID:22378702:

"Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, com numerário depositado nos autos. Prejudicada a intimação da parte autora, pois já se manifestou, em cumprimento ao despacho ID:20630289. Preliminarmente, defiro o pedido da exequente, no que tange a desconsiderar a manifestação ID:20933371, para que sejam apreciados os pedidos formulados ID:21802273. Com efeito, passo a decidir: No que tange ao pedido de imediata expedição de alvará de valores incontroversos, neste momento processual, tenho que ainda não é possível o soerguimento do montante depositado, uma vez que se faz necessário a definição exata do numerário e respectivos percentuais do que corresponde ao incontroverso, isso sem contar a necessidade de regularização da representação processual. Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente: a) comprovar incorporação das autoras originárias pela empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº. 01.092.686/0001-50, essencial para definir a titularidade dos valores depositados; b) proceder à elaboração de planilha de todos os depósitos que considera incontroversos, observada manifestação da Secretaria da Receita Federal de fls.1890/1894, com data e número da conta, valores históricos e porcentagens a serem levantados e convertidos, para oportuno soerguimento. Indefiro o pedido da exequente para a Fazenda Nacional fornecer os documentos DACON's em relação à empresa Sabroe do Brasil Ltda., uma vez que a Secretaria da Receita Federal, em sua informação de fls.1890/1894, já informou acerca da impossibilidade. Indefiro, outrossim, o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para conclusão dos cálculos relativos à destinação dos valores controvertidos, por ser a exequente empresa de grande porte, reconhecidamente capaz de suportar os ônus da liquidação do julgado, que será definido pelo Juízo sua prodigalização. Com o fim de apurar os valores controvertidos para levantamento e conversão, por se tratar de diligência que cabe à parte autora, não beneficiária da justiça gratuita, devendo, se for o caso, instar o Juízo para designação de eventual perícia contábil, às suas expensas. Oportunamente, tomem conclusos. Int."

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058491-48.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075,

VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, em cumprimento a decisão ID:22910046, republico a decisão ID:22378702, que segue:

ID:22910046:

"Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença. Em razão da juntada de nova procuração ID:21802278, proceda-se ao cadastramento do Ilustre Advogado MARCELO NASSIF MOLINA, OAB/SP 234.297. Após republicar-se a decisão ID:22378702. Int."

ID:22378702:

"Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, com numerário depositado nos autos. Prejudicada a intimação da parte autora, pois já se manifestou, em duas oportunidades, em cumprimento ao despacho ID:20630289. Preliminarmente, defiro o pedido da exequente, no que tange a desconsiderar a manifestação ID:20933371, para que sejam apreciados os pedidos formulados ID:21802273. Com efeito, passo a decidir: No que tange ao pedido de imediata expedição de alvará de valores incontroversos, neste momento processual, tenho que ainda não é possível o soerguimento do montante depositado, uma vez que se faz necessário a definição exata do numerário e respectivos percentuais do que corresponde ao incontroverso, isso sem contar a necessidade de regularização da representação processual. Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente: a) comprovar incorporação das autoras originárias pela empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº. 01.092.686/0001-50, essencial para definir a titularidade dos valores depositados; b) proceder à elaboração de planilha de todos os depósitos que considera incontroversos, observada manifestação da Secretaria da Receita Federal de fls.1890/1894, com data e número da conta, valores históricos e percentagens a serem levantados e convertidos, para oportuno soerguimento. Indefiro o pedido da exequente para a Fazenda Nacional fornecer os documentos DACON's em relação à empresa Sabroe do Brasil Ltda., uma vez que a Secretaria da Receita Federal, em sua informação de fls.1890/1894, já informou acerca da impossibilidade. Indefiro, outrossim, o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para conclusão dos cálculos relativos à destinação dos valores controvertidos, por ser a exequente empresa de grande porte, reconhecidamente capaz de suportar os ônus da liquidação do julgado, que será definido pelo Juízo sua prodigalização. Com o fito de apurar os valores controvertidos para levantamento e conversão, por se tratar de diligência que cabe à parte autora, não beneficiária da justiça gratuita, devendo, se for o caso, instar o Juízo para designação de eventual perícia contábil, às suas expensas. Oportunamente, tomem conclusos. Int."

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-03.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERVICE INFORMATICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que atenda aos seguintes requerimentos, "in verbis": "[a]o final, a Impetrante requer, no mérito, que seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, para que, seja confirmada em definitivo a liminar sendo determinada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, incisos III e VI, do Código Tributário Nacional, dos créditos tributários referentes aos Processos Administrativos nos 16152.720105/2019-01, 16152.720201/2016-07, 18208.025740/2015-82 e 19679.400563/2014-63, ante a pendência de análise dos processos de parcelamento, sob os nos 13811.721907/2018-41 e 13811720627/2016-53, bem como por se mostrar totalmente adimplente no âmbito do Programa de Regularização Tributária – PRT, não devendo consubstanciar óbices para expedição de Certidões de Regularidade Fiscal", nos termos expostos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções; as custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 15441109).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 15495024).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, ainda que não tenha sido indicado no polo passivo da presente impetração, compareceu ao processo para noticiar a inexistência de impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, no que tange aos débitos administrados pela PFN (ID nº. 16810180).

Notificada (ID nº. 15599058), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 16904435), noticiando a inexistência de impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que os débitos em discussão se encontram parcelados no âmbito do PRT, que, a partir de então, demanda providências por parte do contribuinte concernente à geração de guia DARF, cálculo das parcelas e preenchimento manual.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da controvérsia (ID nº. 17060784).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, parte Impetrante pretendia o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de débitos fiscais incluídos em programa de parcelamento de débitos, a fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, em consonância com a regra prevista no inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Diante da informação trazida pelas autoridades fazendárias vinculadas à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que não há mais óbice à expedição do documento, restando pendente providência a ser adotada pelo próprio contribuinte, concluo pela perda superveniente de interesse processual, eis que não se faz mais necessária a manifestação deste órgão do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CALDEIRA SANTOS CASTILHO - SP296722, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** em face de ato dos **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Demonstrada a presença dos pressupostos exigidos pela Lei nº 12.016/2009, requer a Impetrante digno-se V.Exa. de conceder medida liminar inaudita altera pars, para os fins de determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ de dezembro de 2.016 (código 2362-01), no valor original de R\$ 921.980,91, excluindo-se o nome da Impetrante do CADIN em relação a esta pendência, até que a RFB proceda com a conclusão do requerimento administrativo PA 13804.723175/2018-12, efetivando a revisão do PERT por meio de “re-consolidação” do PERT. Requer-se, ademais, que, após a apreciação da liminar, seja notificada a autoridade coatora, para que preste suas informações no prazo da lei, bem como a intimação do Ministério Público para que prolate seu parecer. Após seguidas as formalidades legais, requer a Impetrante seja o presente mandamus julgado procedente, para os fins de, ao confirmar a liminar acima pleiteada, conceder de forma definitiva a segurança, assegurando-se o direito da Impetrante de ter seu pedido de revisão do PERT para inclusão do débito de IRPJ de dezembro de 2.016 (código 2362-01), formalizado por meio do processo administrativo 13804.723175/2018-12, devidamente processado e analisado pela RFB.”.*

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 13666477).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 13676737), a que se seguiu a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 13768037), sendo indeferida a antecipação da tutela recursal requerida (ID nº. 13893216).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 14625644).

Notificada (ID nº. 14428195), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 14724159), sustentando a impossibilidade de inclusão do débito tributário no PERT, eis que transmitida DCTF pelo contribuinte, ora Impetrante, em 30/01/2018, houve retificação em 20/12/2018, após o vencimento do prazo referido na Instrução Normativa RFB nº. 1.855, de 2018. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 15125714).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº. 13.496/2017, realizando a consolidação de débito de IRPJ, código 2362-01, de dezembro de 2016, informando, por equívoco, o valor de R\$ 921.980,91, sendo que o correto seria R\$ 447.422,25. Aduz, que formalizou DCTF-retificadora, em dezembro de 2018, a qual gerou o processo administrativo fiscal n. 13804.723175/2018-12, atualmente pendente de análise e conclusão por parte da Autoridade impetrada em razão de suposta inconsistência.

O pedido de liminar foi indeferido a fim de que não houvesse violação ao princípio da separação de poderes, visto que do narrado não foi possível extrair ato coator perpetrado pela Autoridade impetrada, tendo este Magistrado concluído pela necessidade de aguardar a manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil quanto ao pleito objeto do referido PAF.

Com a vinda das informações restou claro que o óbice à inclusão do débito no âmbito do PERT consistiu na inobservância do prazo referido no artigo 11, inciso III, da IN RFB nº. 1.855, de 2018, que determinou marco final para integração de débitos objeto de retificadoras, qual seja, 7 de dezembro de 2018. No caso em apreço, a parte Impetrante apresentou DCTF-retificadora foi apresentada em 20 de dezembro 2018.

Constato tratar-se de ato que desproporcional e desarrazoado que deve se sujeitar ao controle jurisdicional por violação a direito líquido e certo.

É certo que as instruções normativas expedidas pela Receita Federal do Brasil, no exercício de seu poder normativo, devem ser observadas estritamente pelos contribuintes a fim de que a atividade de arrecadação tributária seja realizada com eficiência, sendo certo tratar-se de ato vinculado, não cabendo às autoridades fazendárias juízo de conveniência e oportunidade acerca das normas que regem a tributação.

Contudo, tenho que plausíveis as alegações da Impetrante, eis que o objetivo de programas de parcelamento de débitos fiscais, tal como o lançado pela Lei nº. 13.496, de 2017, é restabelecer o fôlego financeiro do contribuinte, permitindo, ao mesmo tempo o aumento da arrecadação, que, por sua vez, é o que mantém a estrutura do Estado brasileiro e possibilita a execução de seus objetivos, motivo pelo qual a adstrição a tecnicidades, tal como a que resvala a presente controvérsia, serve apenas como obstáculo à recuperação da atividade econômica no país, sendo certo que o Estado deve imprimir máximos esforços nessa empreitada, eis que agente regulador da economia (artigo 174 da CRFB).

Salienta-se, por oportuno, que a livre iniciativa é *fundamento* do Estado e da ordem econômica, nos termos do inciso IV, do artigo 1º, e “*caput*” do artigo 170, da Constituição da República.

Feitas tais considerações e, ressalvados os casos de comprovada má-fé do contribuinte, que não se verifica, a decisão que o impediu de ter acesso aos benefícios do PERT se revela desarrazoada e desproporcional. Nessa toada, tratando-se de razoabilidade e a proporcionalidade de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este Órgão do Poder Judiciário é *legítimo*.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que permita ao Impetrante a inclusão do débito que ensejou a instauração do processo administrativo fiscal nº. 13804.723175/2018-12 no âmbito do PERT da Lei nº. 13.496, de 2017, **desde que preenchidos os demais requisitos estabelecidos em norma não abordados na presente demanda.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016774-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO VICTOR TELXEIRA GALVAO - SP353570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em alhures, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, eivado de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049550-80.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMIRES, JOSE MIGUEL RALIZE, MERQUEDES PLACIDO, MARIO BUCKERIDGE, EDVAR DA COSTA GALVAO, NESTOR SAMPAIO, JULIO KATSUTANI, FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERAZ, LAURA DE CASTRO SOUZA, THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que o valor restou fixado nos Embargos à Execução n.0005767.52.2008.403.6100, no montante R\$123.869,27 (cento e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), para agosto de 2006.

Para prosseguimento do feito, informem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) o valor pertencente a cada exequente, separados dos honorários advocatícios se houver, inclusive divididos em principal e juros. Assevero que os valores não deverão ser atualizados, pois esta providência será procedida em momento oportuno, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.
- c) a data de nascimento e se portador de doença grave de cada exequente, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia;
- d) o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar;
- e) o valor total a ser restituído e número total dos meses dos rendimentos discutidos nos autos (acrescido um mês para cada 13º salário), se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n.7.713/1988, em caso de precatório ou requisitório de pequeno valor, que se refira, exclusivamente, sobre restituição de exercícios anteriores ao ano da requisição, para cada exequente.
- f) em relação aos precatórios ou requisitórios de pequeno valor em que também houver a restituição de rendimentos do exercício corrente ao ano da requisição, os valores e número de meses informados no parágrafo supramencionado deverão ser divididos da seguinte forma:
 - f.1.) valores a serem restituídos e número de meses, acrescido um mês para cada 13º salário, dos exercícios anteriores, em relação à requisição do numerário;
 - f.2.) valores e número de meses do exercício corrente ao ano da requisição.

Se a requisição de pequeno valor for exclusiva de rendimentos do exercício corrente, deverão ser informados apenas os dados solicitados no item "f2", do parágrafo anterior.

g) se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988 e seu valor atualizado.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059217-90.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS, LEILA MAGALI KRAUZE, MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL, SELMA PENHA PONSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n. 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0008211-77.2016.4.03.6100
CONFINANTE: MANUEL ANTONIO AZEVEDO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, ANTONIO AUGUSTO GINJA, LUCIMARA BRAGA GINJA, GLORIA DE FATIMA GINJA, RICARDO AUGUSTO GINJA, CARLA BIMBO LUNGOV, ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO GINJA
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Usucapião em que os autores alegam posse mansa e pacífica de imóvel situado na Rodovia Fernão Dias, km 84,5, Vila Queiroz, São Paulo, que tem área total de 9.727,79 m².

Inicialmente distribuída na justiça comum, o processo tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo sido declinada a competência à Justiça Federal após a ANTT ter manifestado seu interesse na integração ao polo passivo do feito.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, em nova oportunidade, petição de fls. 493/494, **a ANTT manifestou a ausência de interesse de continuar integrando a lide processual**, razão pela qual torna o presente juízo incompetente para decidir o feito uma vez não subsistir interesse de autarquia federal na lide, dando azo a competência negativa deste juízo federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino à devolução dos autos a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para seu regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0008211-77.2016.4.03.6100

CONFINANTE: MANUEL ANTONIO AZEVEDO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, ANTONIO AUGUSTO GINJA, LUCIMARA BRAGA GINJA, GLORIA DE FATIMA GINJA, RICARDO AUGUSTO GINJA, CARLA BIMBO LUNGOV, ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO GINJA

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Usucapião em que os autores alegam posse mansa e pacífica de imóvel situado na Rodovia Fernão Dias, km 84,5, Vila Queiroz, São Paulo, que tem área total de 9.727,79 m².

Inicialmente distribuída na justiça comum, o processo tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo sido declinada a competência à Justiça Federal após a ANTT ter manifestado seu interesse na integração ao polo passivo do feito.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, em nova oportunidade, petição de fls. 493/494, **a ANTT manifestou a ausência de interesse de continuar integrando a lide processual**, razão pela qual torna o presente juízo incompetente para decidir o feito uma vez não subsistir interesse de autarquia federal na lide, dando azo a competência negativa deste juízo federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino à devolução dos autos a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para seu regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0008211-77.2016.4.03.6100

CONFINANTE: MANUEL ANTONIO AZEVEDO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, ANTONIO AUGUSTO GINJA, LUCIMARA BRAGA GINJA, GLORIA DE FATIMA GINJA, RICARDO AUGUSTO GINJA, CARLA BIMBO LUNGOV, ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO GINJA

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Usucapião em que os autores alegam posse mansa e pacífica de imóvel situado móvel situado na Rodovia Fernão Dias, km84,5, Vila Queiroz, São Paulo, que tem área total de 9.727,79 m².

Inicialmente distribuída na justiça comum, o processo tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo sido declinada a competência à Justiça Federal após a ANTT ter manifestado seu interesse na integração ao polo passivo do feito.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, em nova oportunidade, petição de fls. 493/494, **a ANTT manifestou a ausência de interesse de continuar integrando a lide processual**, razão pela qual torna o presente juízo incompetente para decidir o feito uma vez não subsistir interesse de autarquia federal na lide, dando azo a competência negativa deste juízo federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino à devolução dos autos a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para seu regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0008211-77.2016.4.03.6100

CONFINANTE: MANUEL ANTONIO AZEVEDO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, ANTONIO AUGUSTO GINJA, LUCIMARA BRAGA GINJA, GLORIA DE FATIMA GINJA, RICARDO AUGUSTO GINJA, CARLA BIMBO LUNGOV, ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO GINJA

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Usucapião em que os autores alegam posse mansa e pacífica de imóvel situado móvel situado na Rodovia Fernão Dias, km84,5, Vila Queiroz, São Paulo, que tem área total de 9.727,79 m².

Inicialmente distribuída na justiça comum, o processo tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo sido declinada a competência à Justiça Federal após a ANTT ter manifestado seu interesse na integração ao polo passivo do feito.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, em nova oportunidade, petição de fls. 493/494, **a ANTT manifestou a ausência de interesse de continuar integrando a lide processual**, razão pela qual torna o presente juízo incompetente para decidir o feito uma vez não subsistir interesse de autarquia federal na lide, dando azo a competência negativa deste juízo federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino à devolução dos autos a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para seu regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0008211-77.2016.4.03.6100

CONFINANTE: MANUEL ANTONIO AZEVEDO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, ANTONIO AUGUSTO GINJA, LUCIMARA BRAGA GINJA, GLORIA DE FATIMA GINJA, RICARDO AUGUSTO GINJA, CARLA BIMBO LUNGOV, ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO GINJA

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Usucapião em que os autores alegam posse mansa e pacífica de imóvel situado móvel situado na Rodovia Fernão Dias, km84,5, Vila Queiroz, São Paulo, que tem área total de 9.727,79 m².

Inicialmente distribuída na justiça comum, o processo tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo sido declinada a competência à Justiça Federal após a ANTT ter manifestado seu interesse na integração ao polo passivo do feito.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, em nova oportunidade, petição de fls. 493/494, **a ANTT manifestou a ausência de interesse de continuar integrando a lide processual**, razão pela qual torna o presente juízo incompetente para decidir o feito uma vez não subsistir interesse de autarquia federal na lide, dando azo a competência negativa deste juízo federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino à devolução dos autos a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para seu regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0008211-77.2016.4.03.6100

CONFINANTE: MANUEL ANTONIO AZEVEDO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, ANTONIO AUGUSTO GINJA, LUCIMARA BRAGA GINJA, GLORIA DE FATIMA GINJA, RICARDO AUGUSTO GINJA, CARLA BIMBO LUNGOV, ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO GINJA

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Usucapião em que os autores alegam posse mansa e pacífica de imóvel situado móvel situado na Rodovia Fernão Dias, km84,5, Vila Queiroz, São Paulo, que tem área total de 9.727,79 m².

Inicialmente distribuída na justiça comum, o processo tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo sido declinada a competência à Justiça Federal após a ANTT ter manifestado seu interesse na integração ao polo passivo do feito.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, em nova oportunidade, petição de fls. 493/494, **a ANTT manifestou a ausência de interesse de continuar integrando a lide processual**, razão pela qual torna o presente juízo incompetente para decidir o feito uma vez não subsistir interesse de autarquia federal na lide, dando azo a competência negativa deste juízo federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino à devolução dos autos a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para seu regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0008211-77.2016.4.03.6100

CONFINANTE: MANUEL ANTONIO AZEVEDO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, ANTONIO AUGUSTO GINJA, LUCIMARA BRAGA GINJA, GLORIA DE FATIMA GINJA, RICARDO AUGUSTO GINJA, CARLA BIMBO LUNGOV, ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO GINJA

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Usucapião em que os autores alegam posse mansa e pacífica de imóvel situado móvel situado na Rodovia Fernão Dias, km84,5, Vila Queiroz, São Paulo, que tem área total de 9.727,79 m².

Inicialmente distribuída na justiça comum, o processo tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo sido declinada a competência à Justiça Federal após a ANTT ter manifestado seu interesse na integração ao polo passivo do feito.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, em nova oportunidade, petição de fls. 493/494, **a ANTT manifestou a ausência de interesse de continuar integrando a lide processual**, razão pela qual torna o presente juízo incompetente para decidir o feito uma vez não subsistir interesse de autarquia federal na lide, dando azo a competência negativa deste juízo federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino à devolução dos autos a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para seu regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0008211-77.2016.4.03.6100

CONFINANTE: MANUEL ANTONIO AZEVEDO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, ANTONIO AUGUSTO GINJA, LUCIMARA BRAGA GINJA, GLORIA DE FATIMA GINJA, RICARDO AUGUSTO GINJA, CARLA BIMBO LUNGOV, ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO GINJA

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Usucapião em que os autores alegam posse mansa e pacífica de imóvel situado móvel situado na Rodovia Fernão Dias, km84,5, Vila Queiroz, São Paulo, que tem área total de 9.727,79 m².

Inicialmente distribuída na justiça comum, o processo tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo sido declinada a competência à Justiça Federal após a ANTT ter manifestado seu interesse na integração ao polo passivo do feito.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, em nova oportunidade, petição de fls. 493/494, **a ANTT manifestou a ausência de interesse de continuar integrando a lide processual**, razão pela qual torna o presente juízo incompetente para decidir o feito uma vez não subsistir interesse de autarquia federal na lide, dando azo a competência negativa deste juízo federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino à devolução dos autos a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para seu regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0008211-77.2016.4.03.6100

CONFINANTE: MANUEL ANTONIO AZEVEDO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, ANTONIO AUGUSTO GINJA, LUCIMARA BRAGA GINJA, GLORIA DE FATIMA GINJA, RICARDO AUGUSTO GINJA, CARLA BIMBO LUNGOV, ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO GINJA

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Usucapião em que os autores alegam posse mansa e pacífica de imóvel situado móvel situado na Rodovia Fernão Dias, km84,5, Vila Queiroz, São Paulo, que tem área total de 9.727,79 m².

Inicialmente distribuída na justiça comum, o processo tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo sido declinada a competência à Justiça Federal após a ANTT ter manifestado seu interesse na integração ao polo passivo do feito.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, em nova oportunidade, petição de fls. 493/494, **a ANTT manifestou a ausência de interesse de continuar integrando a lide processual**, razão pela qual torna o presente juízo incompetente para decidir o feito uma vez não subsistir interesse de autarquia federal na lide, dando azo a competência negativa deste juízo federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino à devolução dos autos a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para seu regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0008211-77.2016.4.03.6100

CONFINANTE: MANUEL ANTONIO AZEVEDO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, ANTONIO AUGUSTO GINJA, LUCIMARA BRAGA GINJA, GLORIA DE FATIMA GINJA, RICARDO AUGUSTO GINJA, CARLA BIMBO LUNGOV, ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO GINJA

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) CONFINANTE: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO - SP73484, JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Usucapião em que os autores alegam posse mansa e pacífica de imóvel situado móvel situado na Rodovia Fernão Dias, km84,5, Vila Queiroz, São Paulo, que tem área total de 9.727,79 m².

Inicialmente distribuída na justiça comum, o processo tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo sido declinada a competência à Justiça Federal após a ANTT ter manifestado seu interesse na integração ao polo passivo do feito.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, em nova oportunidade, petição de fls. 493/494, **a ANTT manifestou a ausência de interesse de continuar integrando a lide processual**, razão pela qual torna o presente juízo incompetente para decidir o feito uma vez não subsistir interesse de autarquia federal na lide, dando azo a competência negativa deste juízo federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino à devolução dos autos a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para seu regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017034-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTES AGEX LOGISTICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOULART DE SOUZA, HELLEN GOULART DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em alhures, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

A empresa alega a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e assim sendo, propugna pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor é pessoa jurídica.

A concessão do benefício da justiça gratuita àquele que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, constitui um dos instrumentos hábeis a garantir a efetividade do acesso à justiça, conforme o Código de Processo Civil, para merecê-lo basta a afirmação dessa impossibilidade quando se tratar de pessoa natural.

O mesmo não ocorre em relação à pessoa jurídica, que precisa comprovar a incapacidade de fazer frente aos custos do processo, outorga essa que trouxe muita controvérsia nos tribunais, até que o tema acabou se pacificando com a edição da súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Mantém-se a orientação traçada pela jurisprudência, de modo que, é possível a pessoa jurídica desfrutar da gratuidade processual, porém deve comprovar cabalmente sua impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo.

Mera alegação não traz o condão ou agrega direito ao benefício.

Na remota hipótese da impossibilidade, subsidiariamente os sócios tem o dever legar de arcar com as responsabilidades financeiras da sociedade empresarial.

O prejuízo em sua própria manutenção se traduz na impossibilidade de pagar as despesas ordinárias de condomínio, como luz, água, salário dos empregados, encargos salariais, prestadores de serviços essenciais, dentre outros.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

À título exemplificativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações.

Nesse contexto, demonstrada a incapacidade financeira, **INDEFIRO o pedido de gratuidade.**

Prosseguindo quanto aos pedidos formulados na proemial, não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, evadindo de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é de fato a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido "*ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*" e "*ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*".

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018606-38.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, MARIA GILDAADOLPHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008225-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEONOR GAUDIO DE ASSIS, HELIO PINHEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em alhures, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, civando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018922-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RTM - REDE DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O MERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por RTM - REDE DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O MERCADO LTDA contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante pretende o reconhecimento que não seja submetida à cobrança das contribuições nominadas como FUST/FUNTTTEL e bem como, que lhe seja permitido compensar os valores pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, legalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, analisando-se os argumentos delineados na exordial em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a suposta ofensa ao direito líquido e certo não advoga a seu favor.

Com efeito.

A questão nuclear objeto deste *mandamus* permeia na legalidade em consequência, a finalidade dos recolhimentos ao FUST e FUNTEL.

Acerca do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) fora criada com o propósito de destinar recursos com o fito de disponibilizá-los a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada como exploração eficiente do serviço, disciplinada nos termos da Lei n. 9988/2000.

Quanto ao FUNTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel) trata-se de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, criado nos termos da Lei n. 10.052/2000.

No entanto, o pedido formulado pela impetrante não prospera como adiante explicitarei.

I. Desnecessidade de instituição por Lei Complementar

Neste ponto, entendo esclarecedor o entendimento de que há a necessidade de lei complementar no que diz com as normas gerais tributárias e não com a instituição ou majoração porque as mesmas já têm sua matriz tributária no artigo 149 da Constituição Federal.

Isto porque, sendo espécie do gênero contribuições sociais, o que as diferencia das demais espécies tributárias é, justamente, o critério de validação constitucional atrelado à finalidade da exação. Neste sentido, o STF já afirmou a constitucionalidade do adicional de tarifa portuária, instituído pela Lei nº 7.700/88, "ao fundamento de ter o referido adicional a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - tendo em vista a vinculação de sua receita a investimentos para melhoramento, reaparelhamento, reforma e expansão de instalações portuárias (Lei 8.630/93, art. 52)- a qual não exige, para sua instituição, lei complementar (RE 209.365-SP, rel. Min. Carlos Velloso, julg. 04-03-99).

Desta forma, somente na hipótese de o legislador querer instituir normas a respeito de constituição da obrigação, crédito, lançamento, prescrição, decadência das CIDE, diferentemente daquelas previstas no CTN, é que seria necessária a edição de lei complementar, regulando tais matérias.

Como linha de raciocínio, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.020236-8/RS, o TRF-4ª Região explicitou que normas gerais de direito tributário são "aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que completarão a regência da matéria e que possam ser aplicadas uniformemente em todo o País, indiferentemente de regiões ou localidades", sendo certo, ainda, que a Constituição não fixou o conceito de normas gerais de direito tributário, enumerando, exemplificativamente, algumas matérias no art. 146, o que não quer dizer, contudo, que todas as normas inscritas no Código Tributário Nacional possam ser tidas como tais, ainda que inscritas no Livro II deste.

As contribuições de intervenção do domínio econômico, como a sua própria denominação já alerta, são instrumentos de intervenção no domínio econômico, que devem ser instituídos levando em consideração os princípios gerais da atividade econômica arrolados e disciplinados nos arts. 170 a 181 da Constituição Federal. (Revista Dialética de Direito Tributário, nº 88, p. 60. Autora: Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria).

Desta forma, descabe, na presente hipótese, pretender afastar a exigibilidade do tributo ao argumento de necessidade de lei complementar.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça quando se manifestou sobre o AFRMM, no julgamento do Resp. 196151/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, decidiu pela desnecessidade da lei complementar, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AFRMM. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. TRATADO INTERNACIONAL.

O AFRMM, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não é imposto, prescindindo, para sua instituição, de lei complementar."

(DJ 03.05.99)

O tema relativo à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00, já foi analisado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, que concluíram pela constitucionalidade do aludido tributo. Eis as ementas dos Agravos nos Recursos Extraordinários nº 449.233/RS e 492.353/RS, relatados, respectivamente, pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE. LEI 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO COMTEMPLADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas por lei ordinária e não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. Precedentes.

II – Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, estender benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente.

III – Agravo regimental improvido.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR E VINCULAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA: DESNECESSIDADE. ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, DA CF/88: OFENSA INDIRETA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei 10.168/2000 em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária, e desnecessária a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal – legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa – podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.
3. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

II. Natureza de contribuição

A CIDE é um tributo destinado a viabilizar a intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa (Rext. 177.137-2, STF - Tribunal Pleno - voto do Min. Ilmar Galvão - DJ 18.04.97).

A hipótese de incidência da contribuição é, portanto, uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta.

Só se justifica em face de uma vantagem proporcionada pelo Estado ao contribuinte, ainda que aparentemente inexistente, donde poderia decorrer a conclusão em considerá-la imposto.

No entanto, tem como sujeito passivo o contribuinte que explore atividade econômica que possa ser objeto de regulação pela União, justamente para, em observância às disposições do artigo 170 da CF/88, garantir que o mercado será mantido em conformidade com os princípios da livre iniciativa, concorrência e propriedade privada.

O benefício do contribuinte será, portanto, a certeza deste controle, a fim de evitar a necessidade de qualquer outra medida mais drástica para assegurar o bom funcionamento do livre mercado.

III. Duplicidade de cobrança de CIDE (FUNTEL e FUST)

Sobre as insurgências da impetrante de que paga a contribuição sobre os royalties e também para o FUST e o FUNTEL, e que todas teriam a mesma finalidade não prospera.

O recolhimento ao FUST foi instituído pela Lei 9.998/2000, nos seguintes termos (grifêi):

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

(...)

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

A Lei 10.052/2000, cuidou da instituição do FUNTEL (grifo nosso):

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funntel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

(...)

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - (VETADO)

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

(...)

Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações."

Resta evidente, da análise das legislações citadas, que não há qualquer identidade entre os recolhimentos. Veja-se que sequer a destinação pode ser tida por idêntica, uma vez que o FUST e o FUNTEL destinam-se especificamente ao ramo das telecomunicações, seja para proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço ou para ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, enquanto que a contribuição sobre os royalties tem por objetivo o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Por todo o exposto, entendo que não há, na contribuição cuja inexigibilidade pretendeu a parte autora, os vícios apontados.

Concluo, portanto, pela exigibilidade da contribuição e permito-me transcrever, ainda, precedente do TRF 3ª Região sobre a mesma matéria:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO - LEI Nº 10.168/2000 - ALTERAÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO - FINALIDADE E VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO - VALIDADE - LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA EM SENTIDO ESTRITO - DESNECESSIDADE.

- 1. A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição de lei complementar, qualificando-se essencialmente pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas pela sua exigibilidade.*
- 2. A contribuição interventiva criada pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional.*
- 3. A concessão de licença de uso de software obtida por pessoa jurídica através de contrato celebrado com empresa estrangeira, com a conseqüente remessa de valores ao exterior, a título de royalties, configura hipótese de incidência da citada contribuição (Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.332/2001).*
- 4. A tutela conferida ao programa de computador pela legislação do direito autoral não retira a natureza de royalties imprimida aos rendimentos obtidos pelo uso ou exploração desse direito e não impede a incidência da exação.*
- 5. Legitimidade da incidência da contribuição, independentemente de estar comprovada a existência ou não de transferência de tecnologia, em sentido estrito, mesmo porque as hipóteses descritas na lei abarcam situações em que ela é presumida. 6. Agravo regimental improvido."*

(AG 2002.03.000430542/SP - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Rel. Juíza Consuelo Yoshida - DJ 28.03.2003- maioria)

Por fim, não obstante os judiciosos argumentos tecidos pela parte autora as críticas que questionam a constitucionalidade da tributação porque os beneficiários dos fundos seriam consumidores não-contribuintes, perdema relevância pois os custos das operadoras com Fust e Funttel estão diluídos nas contas dos usuários.

À vista da não existência de elemento volitivo civil caracterizador e necessário por meio de correção do judiciário é medida de rigor a extinção da ação.

Ante o exposto, DENEGO o pedido formulado neste *writ of mandamus* nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, rejeitando-o liminarmente.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios, "ex vi", artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. e O.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000544-50.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido formulado pela parte autora.

Trata-se de pedido formalizado pela parte autora por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Com efeito, a nova sistemática empregada no Código de Processo Civil permite a extinção do feito, no entanto, sem desnaturalizar a eficácia do título na via administrativa.

Ex vi, o caput do art. 771:

"Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva."

Tanto que o art. 775 do referido diploma permite o direito ao exequente em desistir toda em parte.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, **HOMOLOGO, por sentença**, o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado ou de apenas da medida executiva, conforme indicado no libelo apresentado perante este Juízo.

A resolução do mérito dar-se-á na forma do art. 775 c/c 924, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, a declaração judicial pela qual a impetrante pretende tem o nítido propósito de atender o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018956-26.2019.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO THADEU RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019407-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAILANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - ME, SEUNG YONG KIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006158-26.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que tem por objeto pedido de reconhecimento de imunidade tributária dos impostos federais e contribuições sociais.

Com este fito, pretende, ao fim, a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária.

Os Réus foram devidamente citados e apresentaram contestação propugnando pela improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas. Ofício no feito em caráter conclusivo.

Com efeito, reputo necessário, nos termos do art. 357, II, do Código de Processo Civil manejar decisão saneadora com o propósito de organizar o feito com o nítido entendimento que se faz necessário delimitar as questões fáticas e a prova documental produzida pela parte autora.

Ambas as partes, pontificam a necessidade de declaração de não relação jurídica tributária e por via de consequência, repetição de valores.

Assim sendo, não está suficientemente comprovado, quer os pagamentos, quer os valores a serem compensados ou repetidos, inclusive, quanto a natureza da parte autora estaria acobertada pelo instituto da imunidade tributária.

Preliminarmente, as despesas atinentes à realização da instrução processual deverão ser suportadas pela parte autora, sob pena de preclusão.

Inclusive, reputo coerente pontuar que nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Nesta linha de raciocínio, em tese, tomar-se-ia incontestável que a mesma é contribuinte do imposto que pretende a exação, por via de consequência, a imunidade.

No entanto, para fixação cabal dos limites da lide, inclusive, para produção de uma decisão meritória líquida e sopesada com fatos prodigalizados sob o piso judicial, entendo, conveniente, a realização de perícia técnica-contábil para revisar todos os documentos, notas fiscais, lançamentos contábeis e por fim, guias de recolhimento de tributo para, com clareza, pontificar o valor exato para fins de repetição e bem como, a declaração de imunidade tributária.

A experiência em casos desse jaez tem demonstrado a necessidade de se verificar se houve recolhimento parcial ou total do tributo, ou seja, se inclusive já fora utilizado como crédito, por fim, irá indicar a base de cálculo repetíveis como pretendido pela parte autora.

Nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, nomeio para atuar neste processo o perito judicial **SENHOR TADEU JORDAN**, administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8º e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por e-mail para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais e intimado (§ 2º do art. 465 do CPC) o Sr. Perito deverá no prazo de até 5 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários.

Nos termos dos incisos II e III do citado artigo, intime-se às partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Com a vinda das informações quanto à proposta de honorários, dê-se ciência às partes e assinado o prazo, para pagamento, pela parte autora, no prazo de até **10 (dez) dias**.

O início dos trabalhos dar-se-á a partir do pagamento dos honorários e o Sr. Perito deverá cumprir o mister em até 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018883-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRACEMA IOSHIDA SANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA NOVAES DE PAULA - SP233414
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de valores atinentes à depósito em conta fundiária pertencente à MARIO OSSAMU SANO, esposo da parte autora (IRACEMA IOSHIDA SANO).

Inicialmente, os autos vieram distribuídos a este Juízo Federal ante a decisão proferida pelo Magistrado estadual sob entendimento de que se tratando no polo passivo da ação empresa pública federal, a competência para julgar e processar a demanda estar-se-ia inserida no rol previsto do art. 109 da Constituição Federal.

Vindo-me os autos conclusos para análise do pedido formulado na proemial, ofício no feito.

Este, o relatório.

Editada a Lei n. 6.858/1980, esta pontificou com clareza, o pagamento aos seus dependentes e sucessões legais, o valor não recebidos em vida pelo respectivos titulares.

O caso trazido à liça está exatamente indicada no art. 1 da citada Lei que assim o diz:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

A via processual escolhida pela requerente consiste em um procedimento de jurisdição voluntária, no entanto, este Juízo não é competente para analisar e julgar o pedido.

Explico.

É remansosa a jurisprudência de que a competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS é da Justiça Estadual, conforme Súmula 161/STJ, que determina:

"Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"

Destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.

1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ.
2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001.3. Recurso em mandado de segurança improvido. (RMS 22.663/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 245)

Sendo este Juízo incompetente para analisar e julgar o pedido é medida de rigor a extinção da ação na forma apresentada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022339-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026, JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE - SP309826
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

ID 21839372 (Embargos de Declaração exequente) Recebo os embargos de declaração mas rejeito-os por não haver procedência na alegação da exequente, porquanto se encontram juntados aos autos, os comprovantes de recebimento pela exequente, de valores pagos pela CEF a título de indenização por roubo das jóias empenhadas - fs. 279/289 dos autos físicos - ID 13328527.

No mais manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial juntado no ID 22917939, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007797-60.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: MOLAS TUPINAGUARA LTDA - ME, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS, FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000357-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTO Y INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos volumes 1 a 3 do processo - id's 22757827 a 22756219, bem como para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0020501-27.2016.4.03.6100

AUTOR: BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DIOGO MARIANO - SP259607

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0014356-52.2016.4.03.6100

AUTOR: LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., SERGIO ALBERICO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se os Embargos de Declaração de fls. 71/72 dos autos físicos.

Embargos de Declaração de fls. 71/72:

TIPO MPROCESSO N.º: 0014356-52.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LASTRECRIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TLDA e SÉRGIO ALBERICO REG. N.º ____/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LASTRECRIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TLDA e SÉRGIO ALBERICO opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 58/60, com base nos artigos 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão, uma vez que o juízo não se manifestou acerca dos veículos penhorados nos autos da execução. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos à fl. 70, alegando não ter havido omissão e reiterando a necessidade de manter a constrição dos bens. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Analisando o teor dos embargos à execução opostos, observo que foram formuladas as seguintes alegações: aplicação do Código de Defesa do Consumidor; necessidade de concessão de efeito suspensivo; ausência de título executivo, ausência de interesse de agir; nulidade da execução embargada; ausência de título executivo, ausência de liquidez e exigibilidade, não apresentação pela embargada do contrato principal; carência da ação por inadequação da via eleita; e nulidade da cláusula quarta da confissão de dívida e do eventual excesso de execução pela utilização ilícita da tabela price como base para o cálculo do saldo devedor. Conclui-se que a penhora realizada nos autos da execução em apenso, autuada sob o n.º 0000464-76.2016.403.6100, não foi objeto dos presentes embargos à execução, razão pela qual o juízo não poderia sobre ela manifestar-se nestes autos, sob pena de julgamento extra petita. Caberá ao embargado sobre ela discutir nos autos da execução ou pelas vias próprias. Assim, diante da ausência da omissão alegada como pressuposto para a sua interposição, deixo de receber os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009084-77.2016.4.03.6100
AUTOR: GIUSEPPE ALBERICO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se os Embargos de Declaração de fls. 164/165.

Embargos de Declaração de fls. 164/165:

TIPO MPROCESSO N.º: 0014356-52.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LASTRECRIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TLDA e SÉRGIO ALBERICO REG. N.º ____/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LASTRECRIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TLDA e SÉRGIO ALBERICO opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 58/60, com base nos artigos 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão, uma vez que o juízo não se manifestou acerca dos veículos penhorados nos autos da execução. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos à fl. 70, alegando não ter havido omissão e reiterando a necessidade de manter a constrição dos bens. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Analisando o teor dos embargos à execução opostos, observo que foram formuladas as seguintes alegações: aplicação do Código de Defesa do Consumidor; necessidade de concessão de efeito suspensivo; ausência de título executivo, ausência de interesse de agir; nulidade da execução embargada; ausência de título executivo, ausência de liquidez e exigibilidade, não apresentação pela embargada do contrato principal; carência da ação por inadequação da via eleita; e nulidade da cláusula quarta da confissão de dívida e do eventual excesso de execução pela utilização ilícita da tabela price como base para o cálculo do saldo devedor. Conclui-se que a penhora realizada nos autos da execução em apenso, autuada sob o n.º 0000464-76.2016.403.6100, não foi objeto dos presentes embargos à execução, razão pela qual o juízo não poderia sobre ela manifestar-se nestes autos, sob pena de julgamento extra petita. Caberá ao embargado sobre ela discutir nos autos da execução ou pelas vias próprias. Assim, diante da ausência da omissão alegada como pressuposto para a sua interposição, deixo de receber os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003784-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SCORE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, LECI PROJETTI, PAULO VICENTE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Ação Monitória interpostos em apartado, pelos quais a Embargante requer que a execução seja julgada improcedente, tendo em vista que a dívida que está sendo cobrada merece ser reformada, pois entende que o contrato apresentado e assinado está em desconformidade com a legislação, bem como apresenta diversas afrontas ao Código de Defesa do Consumidor.

In casu, a Embargante insurge-se contra Ação Monitória proposta pelo Caixa Econômica Federal para cobrança de valores disponibilizados através de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Observa-se, todavia, que os Embargos Monitórios deverão ser opostos nos próprios autos, consoante prescreve o *caput* do art. 702 do CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Assim, ante a impropriedade da via eleita, configura-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, eis que o procedimento escolhido não corresponde a natureza da causa e não pode ser adaptado à via própria.

ISTO POSTO, com base na fundamentação expendida, **INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial**, ante a inadequação da via eleita a redundar ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, **declarando-o extinto** nos termos do Art. 485, inciso IV do Código de processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022573-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISAC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5018611-60.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012545-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

DESPACHO

Tendo em vista que a execução dos autos principais (Processo nº. 5011224-28.2018.4.03.6100) foi garantida por depósito (ID 19425241), defiro o efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Considerando que o advogado do Embargante não constava cadastrado para recebimento das publicações, republique-se o despacho ID 19474022.

Int.

Despacho ID 19474022: Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifieste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000211-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Ação Monitória apresentados em apartado, pelos quais a parte embargante requer a extinção e/ou anulação da execução, em face da ausência de certeza e liquidez quanto ao débito.

In casu, a Embargante insurge-se contra Ação Monitória proposta pelo Caixa Econômica Federal para cobrança de valores disponibilizados através de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Observa-se, todavia, que os Embargos Monitórios deverão ser opostos nos próprios autos, consoante prescreve o *caput* do art. 702 do CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Assim, ante a impropriedade da via eleita, configura-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, eis que o procedimento escolhido não corresponde a natureza da causa e não pode ser adaptado à via própria.

ISTO POSTO, com base na fundamentação expendida, **INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial**, ante a inadequação da via eleita a redundar ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, **declarando-o extinto** nos termos do Art. 485, incisos IV e VI do Código de processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Como trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 07 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011224-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILDA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 5012545-64.2019.4.03.6100.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, VIVIANE DE CASSIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

DESPACHO

Considerando que a executada já foi intimada para pagamento, conforme despacho ID 18839781, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004893-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRADOS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Intime-se o perito a apresentar o laudo pericial no prazo de quinze dias, considerando-se que fora intimado em 13/11/2018 (fl. 295).

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5030055-27.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDA MARIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PRIMO MUCCIO - SP221418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Ação Monitória interpostos em apartado, pelos quais a Embargante requer que este Juízo reconheça a ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

In casu, a Embargante insurge-se contra Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores disponibilizados através de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Observa-se, todavia, que os Embargos Monitórios deverão ser opostos nos próprios autos, consoante prescreve o *caput* do art. 702 do CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Assim, ante a inpropriedade da via eleita, configura-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, eis que o procedimento escolhido não corresponde a natureza da causa e não pode ser adaptado à via própria.

ISTO POSTO, com base na fundamentação expendida, **INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial**, ante a inadequação da via eleita a redundar ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, **declarando-o extinto** nos termos do art. 485, inciso IV e VI do Código de processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 07 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012651-26.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

DESPACHO

Considerando que a Embargante garantiu a execução nº. 5002150-47.2018.4.03.6100, defiro o efeito suspensivo, nos termos do art. 919 §1º do CPC.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-65.1999.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, MANOEL REYES - SP68632, KARINA VASCONCELOS - SP139981, CARLOS RENATO FUZA - SP163896, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: PORTOMAGGIORE COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ERNESTO ROMANO, JOSE VALDO DUARTE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA - SP196606
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente promover a inserção dos documentos digitalizados no presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: KETLYN FERNANDES NEVES SEGURA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 20856491).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5009420-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SONIA MARIA BURUNSIAN KULLUKIAN - ME

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos noticiou a celebração de acordo entre as partes, solicitando a sua homologação (ID. 4239722). Posteriormente, informou o cumprimento do referido acordo e requereu a extinção do feito (ID. 18330283).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo, todavia, a transação celebrada entre as partes ser homologada pelo Juízo, conforme prescreve o art. 487, III, b do CPC.

Isto posto, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial formulado pelas partes, com fulcro no art. 487, III, b do CPC e, dado o seu cumprimento, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5028337-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que os requeridos quitaram seu débito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 18655427).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São PAULO, 07 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5009765-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092

DESPACHO

Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Manifistem-se as partes, no mesmo prazo, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5018684-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: I J X DA SILVA EIRELI - ME, IRAN JOSE XIMENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999

DESPACHO

Considerando que consta no comprovante da Receita Federal a inaptidão da empresa ré por omissão de declarações, a fim de que se possa analisar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se parte ré para que traga a última declaração de imposto de renda da pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005302-06.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AGUIAR COSTA LUZ - DF25637

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000217-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012935-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROMÃO DE SIQUEIRA - SP138172

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012714-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL EMÍLIA BRASÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DESPACHO

Considerando que o advogado da Embargada não constava cadastrado para recebimento das publicações, proceda a Secretaria a sua inclusão no sistema.

Após, republicue-se o despacho ID 20002908.

Int.

Despacho ID 20002908:

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Considerando que a dívida encontra-se garantida, defiro o efeito suspensivo.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002642-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILZA CANDIDO DANO BREGA ALBUQUERQUE - RN8625, KARINA AAGLIO AMORIM - RN10779, ALDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE NETO - RN12724, ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927, ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007649-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTRATAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COIFAS LTDA - ME, SALETE APARECIDA PESSOTO SALOMAO, WAGNER SALOMAO

DESPACHO

ID 20771080: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029303-29.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO FRANCESCO FILHO - SP27545

EXECUTADO: MOLAS TUPINAGUARA LTDA - ME, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS, FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019013-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES CONFECÇÕES - ME, MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018399-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

REPRESENTANTE: MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME, ADEILTON ARAUJO DE SOUZA, ELCIA RICARDO DE ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDEMAR BORGES DE SOUZA - SP310967

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002993-73.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DARCI GUALTER DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031261-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ATIVA WEALTH MANAGEMENT GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010513-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 18574883, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida às fls. 183/185, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Notadamente, restou consignado na decisão liminar que não há qualquer previsão legal que autorize o contribuinte a recolher as contribuições previdenciárias ou de terceiros com a exclusão das retenções realizadas em nome de seus empregados (IRRF e INSS).

Ademais, é certo que as contribuições ora questionadas recaem sobre os valores de IRRF e INSS de titularidade dos empregados e não do empregador, incidindo a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a totalidade da remuneração paga a seus empregados, vale dizer, sobre o valor bruto pago e não sobre o valor líquido, consoante nesse sentido a legislação de regência.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013486-41.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050, RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050, RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982

DESPACHO

ID 22665111: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018810-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCLIDES DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos seus pedidos de restituição, caso sejam reconhecidos os créditos fiscais, proceda à efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017 (arts. 89, 115 e 147), como consequente disponibilização/liberação dos créditos deferidos em favor do Impetrante.

Aduz, em síntese, que, nos períodos de 12/05/2016 a 04/09/2018, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no período de 12/05/2016 a 04/09/2018, diversos pedidos de restituição de indébito, conforme se extrai do documento de Id. 22940282.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido mais recente se encontra pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos pelo impetrante no período de 12/05/2016 a 04/09/2018 (documento de Id. 22940282), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOUZA PEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCÃO LTDA, EMERSON DE SOUZA PEDRO, LORENA VIVIANA ULIARTE PEDRO

DESPACHO

Considerando a citação por hora certa (ID 18415461), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado EMERSON DE SOUZA PEDRO, nos termos do art. 72, II do CPC.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018558-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que: i) quanto aos processos administrativos 10880.944981/2013-17; 10880.944980/2013-72; 10880.944983/2013-14; 16692.720054/2014-98; 10880.944986/2013-40; 16692.720055/2014-32; 10880.944988/2013-39; 10880.944979/2013-48; 10880.944982/2013-61; 16692.720023/2013-56; 10880.944984/2013-51; 16692.720056/2014-87; 10880.944985/2013-03; 16692.720057/2014-21; 16692.720057/201421; 10880.944987/2013-94; seja determinado à autoridade impetrada que cumpra as diligências determinadas nas RESOLUÇÕES 3201001.553 ; 3201001.554; 3201001.555; 3201001.556; 3201001.557; 3201-001.558; 3201001.559; 3201001.560 ; 3201001.561; 3201001.562; 3201001.563; 3201001.564; 3201001.565; 3201001.566; 3201001.567, dando sequência ao procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) quanto aos processos administrativos n.ºs 16692.728348/2015-49; 16692.728347/2015-02; 16692.720007/2016-14; 16692.720251/2016-79; 16692.720605/2016-85; 16692.720704/2016-67; 16692.720090/2017-02; 18186.720823/2017-46; 16692.720703/2016-12; 16692.720089/2017-70; 18186.720828/2017-79; seja determinado à autoridade coatora que cumpra as determinações da DRJ Ribeirão Preto, dando sequência ao procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) quanto ao processo administrativo 16692.720058/2014-76, seja determinada à autoridade coatora que aplique o julgado da DRJ Florianópolis, dando sequência ao procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que nos anos de 2013 a 2017, protocolizou diversos pedidos de restituição de indébito, contudo, a autoridade impetrada está omissa quanto à conclusão da análise dos processos administrativos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nos períodos de 2013 a 2017, os pedidos administrativos de restituição sob os n.ºs 10880.944981/2013-17; 10880.944980/2013-72; 10880.944983/2013-14; 16692.720054/2014-98; 10880.944986/2013-40; 16692.720055/2014-32; 10880.944988/2013-39; 10880.944979/2013-48; 10880.944982/2013-61; 16692.720023/2013-56; 10880.944984/2013-51; 16692.720056/2014-87; 10880.944985/2013-03; 16692.720057/2014-21; 16692.720057/2014-21; 10880.944987/2013-94; 16692.728348/2015-49; 16692.728347/2015-02; 16692.720007/2016-14; 16692.720251/2016-79; 16692.720605/2016-85; 16692.720704/2016-67; 16692.720090/2017-02; 18186.720823/2017-46; 16692.720703/2016-12; 16692.720089/2017-70; 18186.720828/2017-79 e 16692.720058/2014-76.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 3 (três) anos.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Destaco, por fim, que, na via do mandado de segurança somente cabe a determinação para que a autoridade dê-se prosseguimento aos processos administrativos, contudo, no tocante à efetiva restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE AO PEDIDO LIMINAR**, tão somente para que a impetrada dê o regular prosseguimento aos processos administrativos n.ºs 10880.944981/2013-17; 10880.944980/2013-72; 10880.944983/2013-14; 16692.720054/2014-98; 10880.944986/2013-40; 16692.720055/2014-32; 10880.944988/2013-39; 10880.944979/2013-48; 10880.944982/2013-61; 16692.720023/2013-56; 10880.944984/2013-51; 16692.720056/2014-87; 10880.944985/2013-03; 16692.720057/2014-21; 16692.720057/2014-21; 10880.944987/2013-94; 16692.728348/2015-49; 16692.728347/2015-02; 16692.720007/2016-14; 16692.720251/2016-79; 16692.720605/2016-85; 16692.720704/2016-67; 16692.720090/2017-02; 18186.720823/2017-46; 16692.720703/2016-12; 16692.720089/2017-70; 18186.720828/2017-79 e 16692.720058/2014-76, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, considerando-se o grande número de processos administrativos a serem analisados.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018087-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso em tela, ao que se nota da documentação carreada aos autos, os lotes das mercadorias questionadas se referem ao mesmo Termo de Apreensão n.º 002/2814/2019 que já é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança n.º 5017824-31.2019.403.6100, no qual foi deferido parcialmente o pedido liminar para a liberação dos lotes das mercadorias que estão regulares quanto à etiquetagem, sendo certo que a autoridade impetrada informou, na data de 04/10/2019, que irá realizar os procedimentos necessários para o cumprimento da liminar.

Assim, comprove o impetrante quais lotes de mercadorias já foram liberados por força da medida liminar proferida nos autos do referido mandado de segurança, de modo a se constatar se há coincidência com as questionadas nos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005401-32.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RONALD JANUARIO - SP237073
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se o Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OROCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

DESPACHO

ID nºs 13410550 e 18654370: Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130, 141, 142, 153 e 168 do ID nº 14512366, observo que, dentre os endereços já diligenciados, não constam todos aqueles indicados na documentação de ID nºs 13541609, 13541610 e 13411101 apresentada pela autora.

Assim, entendo que não estão atendidos os requisitos exigidos pelo parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, indefiro, por ora, a citação da ré por edital.

Destarte, requeira a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033119-17.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO KAZUO MISAWA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ZANATA - SP274300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão de fl. 166 do ID nº 14021653, efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, regularmente quitada perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-96.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE SERAFINI DE LIRA, VIVIANE BRANCO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Diante da digitalização dos presentes autos, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação contida no CD-ROM de fls. 14/15 do ID nº 14475176, relativa à cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial da garantia contratual.

Após, sobrevindo a documentação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-09.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP129055, VIRGINIA DE TOLEDO BONATO ANTUNES - SP172981
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das manifestações das partes nos ID nºs 16935909 e 20572996, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para fins de reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do CPC.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006655-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DE AQUINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELLY BURSSSED

DESPACHO

ID 18845105: A empresa deverá permanecer efetuando os depósitos referentes ao IRRF mensalmente em juízo, já que a apuração do "quantum debeatur" será verificada na fase de execução, quando forem efetuados os cálculos de liquidação.

Requeiramos parte em prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059061-05.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA, ORLANDO FARACCO NETO, LUCIANA MARIA JORDAO INACIO, MARCIA CONTATORI MAGUETTA, MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI, MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES JEREMIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente despacho a seguir transcrito:

"Considerando os documentos juntados, intime-se a parte exequente para esclarecer se a presente execução refere-se ao Procedimento Comum nº 0059061-05.1997.403.6100 ou aos Embargos à Execução nº 0017219-25.2009.403.6100."

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017667-27.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREADA SILVA TSUBAMOTO, MARIA DE LURDES SOUSA, VALDIR EDSON PREVIDELLI, VICENTE TEIXEIRA, YVONE IVANIR PETRONE
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224

DESPACHO

Em prosseguimento do feito, deverá a parte autora trazer aos autos, os cálculos de liquidação que entende pertinentes, já que não deu por satisfeita a obrigação, devendo fazê-lo de forma individualizada, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007433-44.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JURACY LOPES NOGUEIRA - SP79680
RECONVINDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Publique-se o teor da sentença de fls. 275/276:

[[OBS: Sentença de fls. 275/276: Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure ao autor o seu direito de concluir o curso de Medicina, com os aditamentos pertinentes do financiamento estudantil — FIES e rematricula para os semestres subsequentes do curso, substituindo a modalidade de garantia ofertada. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados ao longo da inicial, passando o contrato do autor a ter garantia na forma do FGDUC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93/94. A CEF contestou o feito às fls. 105/107. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, por ter a Lei 10.260/2010 determinado que a gestão do FIES passaria da CEF ao MEC e ao FNDE. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE contestou o feito às fls. 114/119, requerendo a improcedência do pedido. A Sociedade Educacional Cidade de São Paulo contestou o feito às fls. 127/140, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/163. Instadas a especificarem provas, fl. 164, as partes requereram o julgamento antecipado da lide fls. 166/169 e 171. O autor ingressou com novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 173/176. A CEF manifestou-se à fl. 186 e a instituição de ensino, às fls. 190, mas não trouxeram aos autos maiores esclarecimentos. O FNDE manifestou-se às fls. 201/205. 00074334420154036100 1 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A decisão de fls. 209/210, diante da manifestação do FNDE, considerou inexistir qualquer óbice ao aditamento do contrato e renovação do FIES na via administrativa. Contudo, a título de cautela em face do exaurimento do prazo para a renovação semestral relativo ao 1º semestre, ocorrido em 31.05.2016, bem como considerando que a informação prestada ao juízo pelo FNDE foi protocolizada em 25.05.2016 e juntada aos autos em 03.06.2016 (fls. 201/207), ou seja, quando já expirado o prazo para a renovação, foi concedida liminar ao Autor, para autorizar a renovação do contrato, até 30.06.2016, com vistas a evitar o perecimento de seu direito. Os réus opuseram embargos de declaração, fls. 218/225, 229 e 230/233, rejeitados às fls. 259/260. O autor comprovou o aditamento ao contrato do FIES em 01/2016. Instadas a especificarem provas, fl. 267, as partes nada requereram, fls. 268/272. A CEF, contudo, requereu manifestação expressa do juízo acerca da existência de restrições cadastrais em nome do fiador, o que inviabilizaria a renovação do contrato nos moldes em que deferida. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a CEF alega a sua ilegitimidade passiva diante da alteração trazida pela Lei 12.202/2010 no artigo terceiro da Lei 10.260/2001, segundo a qual a gestão do FIES passaria ao MEC e ao FNDE. Ocorre, contudo, que a Lei 12.202/2010 foi posteriormente alterada pela Lei 13.530/2017, permitindo ao MEC delegar ao FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES, (alínea c do inciso I do artigo 3º), e regulamentar a atuação da CEF, (instituição financeira pública federal), como agente operador. Assim, diante da posterior alteração legislativa, mantém a CEF, hoje, legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação na qualidade de agente operador. Quanto ao mérito, observo que o objetivo primordial da parte autora com a presente ação era assegurar a renovação de seu contrato de FIES, para que pudesse concluir o curso de medicina no primeiro semestre de 2016. No momento em que proposta esta ação, a parte autora pretendia, para ver renovado seu contrato, fosse alterada a garantia prestada, de modo que a presença do fiador fosse substituída pelo FGDUC. Posteriormente a pretensão do autor passou a ser a renovação do contrato de financiamento estudantil pelos termos inicialmente celebrados, ou seja, mantendo-se fiança prestada. A decisão de fls. 209/2010 foi proferida nesse sentido, conside o contrato foi sendo regularmente aditado e renovado mesmo após a propositura bem como a proximidade da data de conclusão do curso de medicina pelo autor; semestre de 2016. que ação, meio 00074334420154036100 2 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Outro ponto de fundamental relevância foi a informação prestada pelo próprio FNDE às fls. 210/205, segundo a qual, naquele momento, não haveria impedimentos à regular contratação do aditamento de renovação semestral para o primeiro semestre de 2016, conforme se pode verificar no item 5, último parágrafo de fl. 203, continuando à fl. 204. No item 4 deste mesmo documento o FNDE também afirmou que a existência de restrições em nome do fiador "impediu a regular contratação durante certo período de tempo", deixando claro que esse óbice deixou de existir viabilizando a celebração do aditamento. Nesse ponto cabe observar que ao manifestar-se, à fl. 186, antes, portanto, da prolação da decisão que deferiu a medida liminar, a CEF em nenhum momento informou a existência de restrições cadastrais em nome do fiador que inviabilizariam o aditamento do contrato. Inobstante as alegações da CEF acerca da existência de restrições em nome do fiador, fls. 245/247, o contrato foi regularmente assinado e renovado em 14/07/2016, conforme se verifica às fls. 255/257, não havendo notícia de inadimplência nos autos. Neste contexto, considerando a situação fática já consolidada no tempo, encontram-se superados os pedidos formulados para a alteração da garantia prestada no contrato FIES n.º 21.0238.185.0004375-80, (fiança), para o FGDUC e para o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas que obstavam a referida alteração mencionadas ao longo da petição inicial. Isto posto, torno definitiva a liminar anteriormente concedida, que permitiu a renovação do contrato de FIES celebrado pelo autor até a data de 30.06.2016 e julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas "ex lege" Diante da sucumbência recíproca, (consubstanciada na penla de objeto dos pedidos principais e renovação do contrato de FIES), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Consigno os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora à fl. 94. P. R. I. São Paulo, 06/12/2018]]

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030401-88.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PIRES, NILZA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HORN - SP166316, MARCIO GEORGES CALDERARO - SP171208
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HORN - SP166316, MARCIO GEORGES CALDERARO - SP171208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Considerando-se que não houve oposição por parte da CEF, defiro o pedido formulado pelos herdeiros do autor, falecido (fls. 278/283), com base no art. 691 do CPC.

Promova-se a alteração no pólo ativo da ação.

Após, requeiramos autores em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022291-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se eventual provocação.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003595-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **18630009**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009221-64.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
EXECUTADO: AMAIR SALVADOR LIMA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a ora executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **18574335**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015913-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIANE PELLIZARI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129, DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629
Advogados do(a) RÉU: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da autora face ao despacho de fl. 303, mesmo devidamente intimada para tal (fl. 307), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-97.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATRIA CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, CESAR DE SOUZA - SP133459, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, LUCIANO ALEX FILO - SP214562

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id 16445883- fls. 100/101, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011257-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Conforme determinado a fl. 570 dos autos, intime-se a autora, expressamente, a apresentar contrarrazões ao recurso apresentado, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento dos recursos.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007717-62.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIVEBROS COMERCIO DE CONFECÇÕES N LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RABIH NASSER - SP148957-A, ANDERSON STEFANI - SP229381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a autora a sua manifestação de fl. 1192, dizendo que deu início à execução via sistema PJe, considerando-se a possibilidade de duplicidade processual.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018117-63.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINC?IS TIGRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO
Advogados do(a) AUTOR: AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 15567050, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos presentes declaratórios, em que a embargante manifesta tão somente o inconformismo com a decisão, para o que esta via é inadequada.

Por fim, a alegação da embargante, de que não foi intimada dos leilões será decidida na sentença, após o devido contraditório.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, em que a parte autora desiste da execução do julgado no que tange à repetição do indébito, para dar início à compensação na via administrativa, mesma oportunidade em que requer a execução da verba honorária fixada em seu favor.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora quanto à execução do valor principal e determino a intimação da União, para manifestar-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, no prazo de trinta dias, quanto à execução da verba honorária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO, RENATO GOMES TEIXEIRA, SANDRO HENRIQUE FRAGA, MARIA CELMA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão proferida em 19.06.2019, documento id n.º 18633268, alegando a existência de contradição, uma vez que a inclusão de litisconsorte foi requerida antes da citação e “em nada atulha ou confunde a prestação judicial, por já haver no polo passivo da presente ação quatro litisconsortes”.

Como o réu não foi citado, não se mostra cabível sua intimação para manifestar-se sobre os embargos opostos.

De início observo que, ao ver deste juízo, o fato de fato de haver no polo passivo da ação quatro litisconsortes já tornará complexo o deslinde do feito, pela necessidade de encontro de contas entre os débitos que possuem junto à CEF e os créditos oriundos de verbas honorárias que lhes foram cedidas pelo advogado em favor do qual foram arbitradas.

Ressalvo, ainda, que a compensação apenas se pode operar quando o montante dos débitos e créditos deixa de ser questão controversa, o que pode até mesmo depender de apuração e decisão a ser proferida no feito em que fixada.

Neste contexto, este juízo entende que, em se tratando de litisconsórcio facultativo, aplica-se a previsão contida no § 1º do artigo 113, para limitar o número de integrantes do polo ativo da ação. Fora isto, o entendimento deste juízo é que a inclusão de litisconsorte ativo facultativo após a propositura da ação fere o princípio do juízo natural, como foi anotado na decisão embargada.

Assim, não vislumbro a existência de qualquer contradição na decisão proferida, mas apenas o inconformismo diante da negativa em agregar mais um autor à ação, razão pela qual, discordando do conteúdo da decisão, deve a parte autora utilizar-se da via recursal adequada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026815-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010549-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PAMELA CRISTINA BRANDAO

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF emprosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSÉ CARLOS SALES, MAURA BELLUOMINI NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão retro, dando conta da impossibilidade de citação dos requeridos, requeira a CEF empresseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016844-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON RICARDO DA SILVA, ELISANGELA ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Conforme pleiteado pela autora, diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12155

MONITORIA

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/IMP/E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009084-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100 ()) - GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014356-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100 ()) - LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X SERGIO ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020501-27.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-92.2016.403.6100 ()) - BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRALARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024801-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-32.2016.403.6100 ()) - MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME X ADELTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRALARA CASTRO E SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017193-32.2006.403.6100 (2006.61.00.017193-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017191-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017191-0)) - LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se as peças principais, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022307-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-49.2013.403.6100 ()) - WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS (SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017191-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do acordo homologado nos autos dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DA SILVA MATOS

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE (SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019649-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA ALVES DE SENA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALNOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA (SP223733 - FRANCO MATTUSSI DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005417-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP325955 - VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022899-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SALES VALIM

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001462-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA (SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002993-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI GUALTER DA CRUZ (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000464-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP211136 - RODRIGO KARPAT) X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO (SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001970-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO CENTRAL DO OLEO LTDA - ME X WALDICK JESUINO TEIXEIRA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006755-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME (SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X SERGIO DIOGO MARIANO X DJENANE ALYNE FELISBERTO

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010331-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018399-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X ADEILTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019322-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS SILVA MACHADO(SP350017 - STEPHANIE YAMADA GUIMARÃES E SP229435 - ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

Expediente N° 12151

DESAPROPRIACAO

0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO X MARIA ALVARES BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P. SAMPAIO)

Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos.
Requeriram partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP389401A - ADRIANA AASTUTO PEREIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP044028B - DAISY GOGLIANO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONITORIA

0004660-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON ROBERTO SAVIANI E SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000557-6) - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Expeça-se ofício requisitório referente honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Emrnda sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024740-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024740-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000557-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL)

No presente feito, foi fixada a sucumbência recíproca, conforme acórdão transitado em julgado de fls. 157/161.
Diante do exposto, determino o cancelamento do ofício requisitório de fl. 215.
Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023490-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023490-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) - ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Dra. Maria Elisa Perrone dos Reis Toler, OAB/SP nº 178.060, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011568-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ(SP390973 - ALAN EDER DE PAULA E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.
Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0550619-81.1983.403.6100 (00.0550619-0) - JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X TEREZINHA DO CARMO CASACA X ANA MARIA MAZZETTO X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS X JOSE LUIZ BARBOSA X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X EUNICE MOLITOR X FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI X SONIA APARECIDA ALVES X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA X LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA X MARIA JOSE SOARES X LINOIL LOPES DE CARVALHO (SP051358 - JUVENAL SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes relacionados à fl. 443.

Após, cumpra-se e publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 443 - Preliminarmente, oficie o INSS para que informe os CPFs dos demais exequentes. Proceda a Secretaria, a inclusão dos CPFs dos exequentes: Maria do Carmo de Souza (CPF. 679.776.938-83), Marta Aparecida Waltrik M. Barca (CPF. 764.901.658/72), Laurinda Augusta Ribeirinho da Silva (CPF. 878.876.308-00), Maria José Soares (CPF. 184.903.768-08) e Linoil Lopes de Carvalho (CPF. 041.948.705-06). Expeçam-se os ofícios requisitórios dos exequentes como CPFs regulares, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0020736-04.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP15603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OS ASCO-SP

Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010696-21.2014.403.6100 - DOUGLAS PINTO FERRAZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALARCON X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X NILCE FLAVIA ASSIS PELLIZZON X RICARDO ALEXANDRE COLOMBO X WALNER PELLIZZON X FABIO CASTILHO DA SILVA X MIRIAM CASTILHO DA SILVA OLIVEIRA X MARCIA REGINA TOFANELLI DA SILVA X PAULA MARCIA TOFANELLI DA SILVA BIDOIA X VINICIUS HENRIQUE TOFANELLI DA SILVA X TALES ROBERTO TOFANELLI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Diante da concordância da CEF à fl. 148, declaro habilitado os sucessores de Manoel Euclides da Silva.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Fábio Castilho da Silva (CPF. 033.378.388-39), Miriam Castilho da Silva (CPF. 109.284.928-93), Márcia Regina Tofanelli da Silva (CPF. 062.301.468-86), Paula Márcia Tofanelli da Silva (CPF. 261.052.658-08), Vinicius Henrique Tofanelli da Silva (CPF. 213.316.478-27) e Tales Roberto Tofanelli da Silva (CPF. 226.717.318-62).

Após dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016429-65.2014.403.6100 - INAILDE CAMBRA PAZOTTO X EDISON VANDERLEI PAZOTTO X ELAINE APARECIDA PAZOTO NAKAMURA X ELTO LUIS PAZOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Ciência à parte exequente da petição de fls. 94/95.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0020063-69.2014.403.6100 - CIBELE SIMON PERES X EMILIO CELSO SIMON PERES X CILENE SIMON PERES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Intime-se a exequente para que informe a este juízo a existência de inventário em nome de Luiza Peres Simon, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomam-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0020089-67.2014.403.6100 - MOACIR ROCCHI X JOSE PEDRO ROCCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Preliminarmente, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação dos sucessores de Ambrozio Rocchi.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022504-23.2014.403.6100 - CILENE ABREU BALDO X FABIO VENANCIO BALDO X ADEMAR BALDO X ALINE BALDO X DOUGLAS BALDO X DAVID BALDO JUNIOR X DEBORA RIBEIRO BALDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Fl. 121 - Ciência à parte exequente.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016295-04.2015.403.6100 - DIVA PINTO MARCUSSI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Intime-se a exequente para que informe este à juízo a existência de inventário em nome de Diva Pinto Marcussi, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomam-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022615-70.2015.403.6100 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA COELHO DE CASTRO X DIOGO BASILIO DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 71, para determinar a expedição de alvará de levantamento para os sucessores de Antonio Basilio de Castro, ou seja, pareia a Benedita Aparecida Vieira Coelho de Castro e Diogo Basilio de Castro.

Publique-se o referido despacho.

Int.

Despacho de fl. 71 - Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo, para o exequente Diogo Basilio de Castro, em nome do Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/SP nº 140.741 (procuração de fls. 45/46), intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0013169-77.2014.403.6100 - MARIO ABBUD X MARIA APARECIDA ABBUD X MARCIA CONCEICAO ABBUD HADDAD X FELIPE ABBUD NETTO X MARIA ANTONIA ABBUD X DARCI SEBASTIANA FERRARI CAMARGO LIMA X JOAO BATISTA FERRARI DE CAMARGO LIMA X ADELE AUGUSTA ABBUD FRANCO LAPIN X MARIO ABBUD FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Fl. 197 - Manifeste-se a parte executada.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILDA BONETTI FERREIRA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Intime-se pessoalmente a parte executada para regularizar sua representação processual.

Nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC, manifestem-se as partes acerca da extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO (SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA)

Diante do pedido de extinção formulado à fl. 550, determino os desbloqueios dos valores de fls. 376/378 e 525/527 e a retirada da restrição de transferência dos veículos relacionados às fls. 259/260.

Considerando que o valor bloqueado à fl. 137 foi apropriado pelo exequente, julgo prejudicado o seu pedido de desbloqueio.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018153-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI (SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos Embargos à Penhora de fls. 142/147.

Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017250-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER CENTER ZATTÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPER CENTER ZATTÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário incidente sobre (i) os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; (iv) aviso prévio.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.518,21. Documentos acompanham a inicial.

Instada a regularizar a inicial (ID 22210577), a impetrante apresentou a petição ID 22970841, juntando procuração e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 22970841 como emenda à inicial. Anote-se.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos).

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

O deferimento de um pedido, liminarmente pela urgência, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Apesar disso, considerando a existência de teses em recurso repetitivo sobre parte das verbas em discussão, cabível o deferimento parcial da liminar, sob o prisma da tutela de evidência.

Deveras, visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e nº 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin), analisados sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas** (Temas nºs 479 e 737), de **aviso prévio indenizado** (Tema nº 478); sequer sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença [ou acidente]** (Tema nº 738), por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante incidente sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de **terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, aviso prévio indenizado e durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018624-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando, em liminar, que a autoridade proceda ao imediato arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 01.08.2015 e do Instrumento de Dissolução da Sociedade Empresária, de 26.04.2019, independentemente da apresentação de Documento Básico de Entrada (DBE) do CNPJ.

Narra que, em 10.06.2019, apresentou dois pedidos de arquivamento perante a JUCESP, relativo à AGE de 01.08.2015, em que se aprovou a alteração do contrato social para modificação do tipo societário de Sociedade Anônima para Sociedade Limitada, além da eleição da diretoria e alteração do endereço da sede, e relativo à dissolução da sociedade de 26.04.2019.

Assinala que a ata da AGE de 01.08.2015 foi regularmente arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em que sediada a sociedade empresária até então.

Relata, porém, que seus pedidos de arquivamento na JUCESP foram indeferidos em 02.07.2019, sob a justificativa de que deveria ser anexado o DBE para ulitimação do ato registral.

Explica que não consegue obter o DBE porque seu CNPJ já está inapto perante a Receita Federal do Brasil.

Sustenta que a apresentação do DBE para ulitimação dos atos do registro empresarial não tem fundamento na Lei nº 11.598/2007, sendo ilegal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 22837774).

Instada a regularizar sua representação processual (ID 22930133), a impetrante apresentou a petição ID 22962786, juritando procuração.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição ID 22962786 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Lei nº 8.934/1994 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa a dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, bem como cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes (artigo 1º).

Competem às Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos locais, as funções executora e administradora dos serviços de registro (artigo 3º, II).

Conforme disposto no artigo 32 do referido Diploma Legal, o registro compreende, dentre outros, o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.

Tais documentos devem ser apresentados para arquivamento na Junta dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Ainda, o artigo 37 discrimina taxativamente os documentos que devem instruir o requerimento de arquivamento:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.” (destacamos).

De outro lado, a JUCESP editou a Portaria nº 06/2013, que disciplina a integração do serviço público de registro empresarial ao processo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como resultado do Termo de convênio, firmado em 17.05.2012, entre a União, o Estado de São Paulo e a JUCEP, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o cadastro sincronizado e o sistema aplicativo de integração estadual, simplificando-se os procedimentos para concessão integrada e simultânea do Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), do CNPJ e da Inscrição Estadual (IE).

Referido ato normativo infralegal passou a exigir, para os requerimentos de arquivamento de atos empresariais, o Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE).

É patente que a exigência do DBE somente se coaduna como ordenamento jurídico vigente como documento complementar, que vise a dar celeridade à obtenção conjunta de registros cadastrais na JUCESP, Receita Federal do Brasil e Fazenda Estadual, de forma alguma podendo constituir óbice ao arquivamento de atos das sociedades empresárias.

Convém observar, nesse sentido, que no parágrafo único do artigo 7º da Portaria JUCESP nº 06/2013 consta que o atendente do serviço de Protocolo da JUCESP não pode obstar o protocolo, devendo tão somente anotar no verso do requerimento a ausência do DBE.

Assim, tem-se que resta demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora até julgamento definitivo apenas no que tange ao direito da impetrante de ter seu requerimento de arquivamento da ata de assembleia realizada em 08.09.2015 processado e analisado pela JUCESP independentemente de DBE, dado que este documento não é exigido pela legislação registrária.

Quanto ao ponto, registro que não pode o Judiciário substituir a JUCESP em sua função legal de órgão registrário, momento no que tange ao exame do cumprimento das formalidades legais (artigo 40 da Lei nº 8.934/94), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê imediato prosseguimento à análise do requerimento de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 01.08.2015 e do Instrumento de Dissolução da Sociedade Empresária, de 26.04.2019, conforme protocolos nºs 0.595.093/19-0 e 1.130.437/19-0, independentemente da apresentação de Documento Básico de Entrada do CNPJ.

Ressalvo, contudo, que o registro eventualmente efetivado não gozará dos benefícios do convênio firmado entre a União, o Estado de São Paulo e a JUCESP nos moldes do REDESIM.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005347-37.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORINELLI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse da parte autora, remetam-se novamente os autos à CECON** (Central de Conciliação), para realização da audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venhamos autos conclusos para **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 16289271: Diante da informação de ilegitimidade das fls. 116/139 e considerando que os documentos juntados nos autos físicos também se encontram com visualização prejudicada (documento fls. 116/139: *Processo Susep nº 15414.000154/2007-91 – Seguro Habitacional – Apólice de Mercado – Condições particulares anexas à apólice nº 124.009-1 – Sul América*), não resolvendo, assim, uma nova digitalização, determino que a CEF apresente o arquivo digital que contém o referido documento nos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 dias, uma vez que foi a mesma quem acostou junto com sua contestação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5032142-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CLARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CARLOS KAZUHIKO KISHI, IZABEL YUKIE TANAKA KISHI, NILTON NAUTO TANAKA

DESPACHO

ID nº 14658672 (20/02/2019) e ID nº 16683114 (25/04/2019): ciência à parte autora (CEF) da juntada de mandados de notificação com diligências negativas para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017498-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE BAUMGARTNER - SC25392, PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO (DEMAC)**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 685.476,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22228450.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NLMK SOUTH AMERICA COMÉRCIO DE AÇO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22590523.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018534-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELETRO MECÂNICA BARBANERA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, afastando a aplicação da Solução Cosit nº 13/2018.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos cinco anos para restituição ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS destacado das notas fiscais não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 318.821,36. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22782412.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5011926-71.2018.4.03.6100, porquanto ainda que inegável a conexão entre as demandas, o referido processo já se encontra sentenciado, não se aplicando a reunião de demandas (art. 55, §1º, parte final, CPC).

Reconheço, entretanto, a prejudicialidade entre as demandas, tendo em vista que naqueles autos se discute, em termos gerais, a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, sendo causa prejudicial à presente discussão, que se cinge à determinação do *quantum* de ICMS a ser considerado para fins de exclusão: o efetivamente recolhido pelo contribuinte conforme Solução Cosit nº 13/2018, ou aquele destacado da nota fiscal de saída, conforme defendido pela impetrante.

Não é o caso, por ora, de suspensão da tramitação processual, tendo em vista que eventual provimento favorável nesta demanda terá sua eficácia atrelada ao êxito da demanda prejudicial.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar se cinge em analisar se a qual o valor do ICMS a ser considerado para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins: o recolhido mensalmente pelo contribuinte das contribuições sociais ou o destacado das notas fiscais de saída.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escritura fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

"O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados".

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado*⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. *É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ocorre que a RFB, em 18.10.2018, pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese adotada pelo STF, se levado em conta o seu inteiro teor.

A fim de resguardar a autoridade da futura coisa julgada nos autos do mandado de segurança nº 5011926-71.2018.4.03.6100, faz-se necessário, entretanto, vincular a eficácia da presente decisão às sortes daquele processo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que, no cumprimento dos provimentos jurisdicionais favoráveis ao contribuinte no mandado de segurança nº 5011926-71.2018.4.03.6100, a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a Solução Cosit nº 13/2018, autorizando à impetrante a exclusão do valor integral do ICMS (ST ou não) destacado de suas notas fiscais de saída da base de cálculo de PIS/COFins, enquanto perdurar a eficácia dos provimentos favoráveis naqueles autos.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018515-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO CESAR DA FONSECA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE VALLE - PR41098
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR- CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO CESAR DA FONSECA PINTO JUNIOR** contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de devolver ao remetente o objeto importado pelos correios, conforme código de rastreio EV 903 511 440 CN, sem antes oportunizar ao impetrante a regularização da pendência que impediu a importação.

O impetrante relata que adquiriu pelo sítio eletrônico "eBay", em 19.04.2019, um boneco figurativo pelo valor de US\$ 218,49, equivalente atualmente a R\$ 908,81, o qual, postado da China, chegou ao Brasil pelos correios em 27.09.2019 e foi encaminhado para a fiscalização aduaneira em 30.09.2019.

Esclarece que, no mesmo dia em que encaminhado a aduana, foi disponibilizada no sítio eletrônico dos Correios a informação de que "a importação do objeto/conteúdo não foi autorizada pelos órgãos fiscalizadores", sob a justificativa de que houve "declaração para alfândega com dados incompletos do destinatário e/ou remetente, conforme art. 56, §1º, b, Portaria Coana nº 82/2017".

Aduz que buscou junto ao Fisco a solução da questão, porém não lhe foi oportunizada a regularização do suposto erro e, assim, legalizar a importação do produto, o que entende configurar medida desproporcional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 908,81. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Há relevante fundamentação no sentido de que não foi facultado ao impetrante sanar as irregularidades, a princípio, meramente formais, que impedem a internalização da mercadoria.

Por sua vez, o provimento liminar pleiteado, para impedir a remessa do produto proveniente do exterior de volta ao destinatário, possui caráter eminentemente cautelar, a fim de resguardar a utilidade do provimento final.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de devolver ao remetente a mercadoria objeto do código de rastreio EV 903 511 440 CN, devendo mantê-la em depósito até ulterior determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas, no valor de **R\$ 5,32** (cinco reais e trinta e dois centavos), na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que "dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região"), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018718-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO GONÇALEZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO GONÇALEZ LOPES** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que trabalha como auxiliar de despachante há alguns anos e que, ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD/SP, seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a parcial concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

"Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões."

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005661-86.2019.4.03.6110 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUDNEI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES - SP424032
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUDNEI DE SOUZA** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar a inscrição do autor nos quadros de advogados da OAB/SP, com a expedição de sua carteira profissional.

O impetrante relata que, sendo bacharel em Direito e tendo logrado aprovação no XXVI Exame da Ordem, requereu sua inscrição profissional na OAB/SP, porém seu pedido foi indeferido pela Seccional de São Paulo, por ausência de idoneidade moral, com fundamento na Súmula nº 09/2019, o que entende ser inconstitucional e ilegal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Procuрация e documentos instruem a inicial.

A ação foi originalmente aforada na Subseção Judiciária de Sorocaba e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 22605441.

Redistribuídos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos, junto com suas informações, cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento da inscrição do impetrante na OAB-SP.

Em seguida, voltemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011723-75.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON AKIRA SATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos da parte impetrante, a questão concernente à legitimidade de parte será analisada por ocasião do julgamento.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008473-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATIA BORGES ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018605-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos do mandado de segurança nº 1047772-72.2019.8.26.0002, oriundos da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – da Comarca de São Paulo a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número que lhe foi atribuído na Justiça Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUSTAVO LOPES DE OLIVEIRA** contra ato do **DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPO LIMPO**, com pedido de medida liminar para assegurar a sua matrícula no 4º semestre do curso de Gastronomia, que foi indeferido por inadimplência do estudante.

A demanda foi originalmente aforada na Justiça Estadual, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal (ID 22825547).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Considerando que os documentos ID 22825545, pp. 4-10 e 14-17 correspondem a partes de documentos maiores, cujo exame se verifica impossível, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie nova digitalização dos referidos arquivos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá o impetrante esclarecer se persiste a utilidade do provimento de matrícula para o presente semestre letivo, tendo em vista que já decorreu mais de 25% do período de aulas.

Sem prejuízo, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de hipossuficiência ID 22825544. **Anote-se.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011206-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URETI-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, KELI CRISTINA PONTES LOBATO SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809
Advogados do(a) RÉU: JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a corr  URETI-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME sua representa o processual, trazendo aos autos c pia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Ju zo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

S O PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5016140-71.2019.4.03.6100 / 24  Vara C vel Federal de S o Paulo
IMPETRANTE:ARIELE BONAFEDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980
IMPETRADO:DIRETOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

DECIS O

Considerando que faltar documento essencial   an lise da pretens o que est  em poder da autoridade impetrada, reitere-se a notifica o da autoridade impetrada, notadamente para que apresente a Grade Curricular do curso de Pedagogia e o H storico Escolar da impetrante, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de multa di ria de R\$ 1.000,00 (mil reais) e configura o de crime de desobedi ncia (art. 26, Lei 12.016/09).

Ap s, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urg ncia**.

S o Paulo, 09 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Ju z Federal

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5000333-11.2019.4.03.6100 / 24  Vara C vel Federal de S o Paulo
IMPETRANTE:ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUT RIA EM S O PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme decis o de 06/03/2019 (ID 14973461), a determina o de expedi o de despachos decis rios ficou limitado somente a alguns pedidos de ressarcimento e n o s o aqueles listados pela parte impetrante em sua peti o de 01/08/2019 (ID 20160109), raz o pela qual fica indeferido o seu pedido.

Vista dos autos ao Minist rio P blico Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para senten a.

Int.

S O PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5001635-12.2018.4.03.6100 / 24  Vara C vel Federal de S o Paulo
IMPETRANTE:DANIEL SOUSA LEAL DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE:FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO:REITORA DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCA O (FNDE)
Advogado do(a) IMPETRADO:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTEN A

Trata-se de mandado de seguran a impetrado por **DANIEL SOUSA LEAL DE LIRA** em f ce do **REITOR DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCA O (FNDE)**, objetivando determina o ao FNDE para que efetive o aditamento do contrato de financiamento estudantil pelo FIES do impetrante e   FMU para que efetive a sua rematr cula no Curso de Direito.

Fundamentando sua pretens o, informa o impetrante que   aluno do Curso de Direito da FMU, tendo concluido o 9  semestre.

Assevera que   benefici rio de financiamento integral das mensalidades do curso pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, e que precisa cumprir certos requisitos para dar continuidade ao financiamento, ocorrendo semestralmente o aditamento para renova o contratual a fim de que possa renovar o financiamento e se habilitar para o pr ximo per odo letivo.

Sustenta que tentou in meras vezes realizar o aditamento de seu contrato de financiamento, por m a renova o contratual foi impossibilitada em raz o da instabilidade do sistema eletr nico, ora apontando erro, ora sequer carregando as informa oes.

Afirma que procurou a institui o de ensino para obter orienta oes, por m n o foi por ela tomada qualquer provid ncia.

Aduz que, em razão de não ter conseguido efetivar o aditamento do contrato, seu financiamento se encontra atualmente suspenso, ressaltando que, sem ele, não tem condições de arcar com o valor das mensalidades, impossibilitando-lhe a continuidade do curso.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Pela decisão ID 4256085, a liminar foi deferida para determinar a formalização do aditamento do contrato de financiamento referente ao 2º semestre de 2017.

Intimada, a instituição de ensino FMU apresentou informações (ID n. 4614196), aduzindo que o contrato de financiamento celebrado pelo impetrante correspondia ao período de 05 semestres, tendo se iniciado em janeiro de 2015, e portanto, se estendendo até o 1º semestre de 2017, razão pela qual, ao tentar o aditamento do contrato, o estudante recebeu o aviso de que o prazo de utilização do financiamento encontrava-se encerrado. Assevera, deste modo, que para a continuidade do contrato, seria necessário um dilatamento do mesmo, de responsabilidade do aluno, sem o qual, não é possível aditá-lo. Por fim, ressalta que a reabertura de prazos para a realização de aditamento do contrato está fora de suas possibilidades, competência esta exclusiva do FNDE.

Por sua vez, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação prestou suas informações, arguindo preliminarmente pela extinção do feito pela perda de seu objeto, uma vez que realizou todos os procedimentos necessários, permitindo a realização do aditamento extemporâneo, por autorização dos gestores do FIES, tendo-se atingido a finalidade da presente demanda. No mérito, ressalta que no presente caso, houve a perda de prazo para a contratação da dilatação e consequente aditamento da renovação para o 2º/2017, o que competia ao impetrante, inexistindo culpa atribuível ao agente operador.

AIES informou em petição de ID n. 4802217 que com a realização do aditamento contratual do aluno, procedeu à sua matrícula para o período requerido.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 4813673 pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, tendo o FNDE autorizado o aditamento extemporâneo do contrato de financiamento estudantil, com a consequente matrícula do aluno no 2º semestre de 2017, de rigor a extinção do feito por perda superveniente do seu objeto.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação, denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Isso porque, ainda que as medidas adotadas pelas impetradas tenham decorrido da ordem judicial decorrente do deferimento da liminar, não há que se falar em concessão da segurança, visto que com a vinda das informações, constatou-se que a impossibilidade de realização do aditamento no prazo não decorreu de meras inconsistências do sistema SisFies, já que o contrato do impetrante contemplava apenas cinco semestres, todos já cursados, ao final dos quais, ante a necessidade de continuidade do contrato, do impetrante se exigia a realização de uma dilatação do contrato, para só então ser viabilizado o aditamento, o que não ocorreu.

Desde modo, ainda que existente omissão do aluno no cumprimento das etapas exigidas pelas normas do Fies, certo é que seu cumpriu o seu objetivo, sendo de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, até pelo respeito à consolidação da situação fática.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro Da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018773-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALDO RIBEIRO COUTINHO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO RIBEIRO NETO - SP160890
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Preliminarmente, emende o EMBARGANTE a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos em que dispõe o art. 319, V do CPC, apresentando, ainda, planilha dos valores que entendem seja devido (art. 917, parágrafo 3º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018925-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3- Ante a alegação de excesso de execução, apresente a EMBARGANTE planilha de cálculo dos valores que entende correto, indicando corretamente o valor dado à causa, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015051-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO FLAVIO MACEDO - SP147912
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo a petição ID como aditamento à inicial.

Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029011-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FLAVIO MACEDO - SP147912

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003136-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MUNDO APTO CAMBUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 21185803 - Ciência ao EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001239-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018887-91.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIVAMBETI SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE esclareça a propositura da presente ação também em face do fiduciante comprador, tendo em vista que na Matrícula apresentada (ID nº 22976601) consta somente como proprietária a Caixa Econômica Federal - CEF.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018830-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO REGIO DOS PASSOS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE esclareça a propositura da presente ação também em face do fiduciante comprador, tendo em vista que na Matrícula apresentada (ID nº 22947840) consta somente como proprietária a Caixa Econômica Federal - CEF.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024595-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA BAETA DURAN

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução nº 5018990-35.2018.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015425-91.1994.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19079685 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019090-17.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DE SOUZA BARROCA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028980-92.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SME - PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018896-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita à parte autora, conforme requerido.

Anote-se.

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018634-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita à parte autora, conforme requerido.

Anote-se.

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008909-93.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HAROLDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 16127202), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo para ser homologado por este Juízo.

Todavia, considerando a notícia de que o **executado** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, **a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003738-24.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUTO POSTO GARANHÃO LTDA, FÁBIO XAVIER MATIAS, FERNANDO JOSÉ XAVIER MATIAS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou a quitação do débito (ID 21257804), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, **a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, **a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo JHP 0309 (ID 21119618).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019293-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CLAUDIA MURA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, a **fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008319-58.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ALLER PARTICIPACOES S.A., LIMMAT PARTICIPACOES S.A., THURGAU PARTICIPACOES S.A., VAUD PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 12270638, ID 12270639, ID 12270640 e ID 12270641), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013286-10.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCONUT PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DA SILVA - SP203598

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 21645662), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006336-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, a **fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005780-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GUERBALI - SP362467, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO - SP317523

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 144 de ID 13920813, ID 19736100 e ID 19736093), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005208-51.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento da multa (ID 13865792) e a liquidação do Ofício (ID 21504979), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que resta pendente o cumprimento da obrigação referente aos honorários advocatícios, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006752-74.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 21417728), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005364-44.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137-A, LAERCIO YUKIO YONAMINE - SP284028

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 17883554), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016558-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIM S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 22167823: A **parte exequente** informa que *"o Cumprimento de Sentença foi distribuído por equívoco e que irá providenciar o prosseguimento nos autos da ação nº 5013545-70.2017.4.03.6100"*.

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010309-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
EXECUTADO: RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RAMOS COSTA - SP211409, MOACIR FRANGHIERU - SP91964

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 22194256), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do **Procedimento Ordinarío n. 0023979-53.2010.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014524-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GA SERVICOS DE ENGENHARIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em decisão.

ID 22880754: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte impetrante sob alegação de que decisão embargada padece de "erro de fato" e contradição.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada, que **confirmou a decisão liminar**, reconheceu a mora da d. autoridade e consignou a correção monetária do crédito, na eventual existência de crédito, a partir do 361º dia a contar da data de protocolo dos pedidos de restituição.

Além de o entendimento supra estar em conformidade com o regramento da **restituição tributária**, encontra-se amparado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento. 3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fs. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício. 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito. 5. Não merece qualquer reparo a decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, com supedâneo no art. 932, V, "b", do CPC/15, deu provimento parcial à apelação para, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, **reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento e, quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, da data dos respectivos despachos decisórios até as compensações de ofício**. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido. (TRF3, Ap 2212001, Sexta Turma, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017 - negritei).

Como é de se ver, há inconformismo da impetrante. Porém, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido **caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018071-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, **deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais**, conforme determinado no despacho (ID 19495140), **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é **prejudicial** a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016193-02.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, PAULO ANDRE MULATO - SP136029
EXECUTADO: MELHORAMENTOS CMPC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, GUILHERME CEZAROTI - SP163256
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AZEVEDO SETTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ANDRE MULATO

DESPACHO

ID 22054115: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de transferência para providências.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026430-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANE RODRIGUES MONTICHIESI - SP205192
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão à CEF.

Reconsidero o despacho ID 18104883.

Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001030-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FELIPPO BULLARA VIANA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024920-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: ROMEU JOAO FREGONESE JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o demonstrativo discriminado e atualizado do débito juntado pela parte autora, prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 15674625, intimando-se a parte ré por carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (Id 1212882), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017112-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012803-04.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: YARA BASTOS CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA - SP253969

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 15211192), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005543-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MDRM LOCACAO DE BILHARES LTDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE MORAIS, DANIELA CARDOSO PEREIRA RODRIGUES DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 22092110: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao pedido de devolução da Carta Precatória (ID 10192306), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 5014807-55.2017.403.6100** e da manifestação da **parte embargante** (ID 21965207), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos **presentes embargos**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

A verba sucumbencial foi fixada no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial** e deverá ser executada naqueles autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5014807-55.2017.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 21835018: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (os **executados**, pelo inadimplemento, e a CEF, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução nº 5003406-25.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001689-34.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO MARCELINO PIERRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 0003763-95.2015.403.6100**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos **presentes embargos**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

A verba sucumbencial foi fixada no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial** e deverá ser executada naqueles autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 0003763-95.2015.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOAO MARCELINO PIERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 19076426: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa ELQ 9872 (fl. 33).

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (o **executado**, pelo inadimplemento, e a CEF, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade com relação ao **executado**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução nº 0001689-34.2016.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001979-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI - ME, CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIR SANTOS FREIRE - SP243778
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIR SANTOS FREIRE - SP243778

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** trazido aos autos pelas partes (ID 20703063), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Aguarde-se sobrestado e, após o **cumprimento integral do acordo** (que deverá ser noticiado pelas partes), **arquite-se findo**.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010885-28.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: YSIS CAROLINE DARIO - ME, ROSANGELA MARTTINS DARIO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21498185: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre os veículos FZN 0510, DZN 1438, DRO 2600 e DSL 1705 (ID 13389185).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010641-46.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21345850: Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com a penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do **executado**, **JULGO extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008726-54.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JETHI 88 LAVANDERIA LTDA - ME, VILMA ALVES CORDEIRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 22422432), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004582-42.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MEJORADO E ESCOBAR OEUCLUCA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA- ME, OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA, ROBSON LUIZ LIMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21372897: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021328-09.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 22874729), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023031-77.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAITE FASHION LTDA., MARIA CLARINDO DE SOUZA, ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 19427560), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013089-79.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MULTIFUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, GENI BERGAMINI TIZATTO, THAIS BERGAMINI TIZATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PEREIRA MARQUES - SP314228

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ DA SILVA NETO - RJ72050

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ DA SILVA NETO - RJ72050

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 22875109), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030738-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A embargante alega, nos termos do artigo 63 do Código de Processo Civil, que o foro eleito no contrato para futuras demandas foi o da JUSTIÇA FEDERAL DE OSASCO.

A embargada, não se opõe à remessa da demanda à Subseção Judiciária de Osasco.

Dessa forma, nos termos do art. 63 do CPC, remetam-se os autos à **Seção Judiciária de Osasco, em razão da cláusula de foro de eleição**.

Solicite-se à CECON a devolução imediata da ação principal n. **5015895-31.2017.4.03.6100**, que deverá também ser remetida pelas mesmas razões dos Embargos opostos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020753-69.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WALKER TONELLO JUNIOR - MG64738, BRUNO KALIL NASCIMENTO - MG87816

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Certifique-se a virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, nos autos físicos de mesma numeração, por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a ANS, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018732-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e profira decisão nos pedidos administrativos de restituição, descritos na petição inicial, protocolados em **17/06/2016** e **21/07/2016**.

Narra o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição até o presente momento não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos processos de restituição, que foram protocolados em **17/06/2016** e **21/07/2016** e, até o presente momento, não foram julgados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição descritos na inicial e protocolados em **17/06/2016** e **21/07/2016**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-61.2019.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LOURENCO DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA - SP422827
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ LOURENÇO DUARTE JUNIOR** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o “direito de ser inscrito nos quadros da OAB como advogado”.

Narra o impetrante, em suma, ser funcionário público, mais especificadamente **guarda municipal**, desde 03/11/2008. Afirma ter sido aprovado no XXVI exame da OAB, de modo que requereu a sua inscrição nos quadros da entidade de classe. Contudo, alega que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que “a função que o impetrante ocupa é incompatível com a advocacia, nos termos do artigo 28, inciso V da Lei n. 8.906/94”.

Sustenta que “os Guardas Municipais são considerados órgãos municipais administrativos e que têm como objetivo proteger os bens, serviços e instalações dos Municípios, não podendo sequer ser confundida com polícia ou seus agentes desenvolverem atividade policial como foi alegado pela parte impetrada”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 1943454).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 20123852).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 20634815). Alega, como preliminares, ausência de direito líquido e certo e de falta de interesse processual, pois o impetrante não esgotou as alternativas disponíveis em instância administrativa. No mérito, sustenta que o cargo de guarda civil se relaciona à função policial, “na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção de bens, serviços e instalações municipais”, o que o torna incompatível como exercício da advocacia, nos termos do inciso V do artigo 28 do EOAB (Lei n. 8.906/94).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 2076162).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID21176959).

É o relatório. Fundamento e decido.

Confundindo-se a preliminar com o mérito da demanda, porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Pleiteia o impetrante a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, alegando que, embora seja servidor público municipal, o cargo que ocupa no Poder Público de Guarda Civil Municipal não guarda incompatibilidade com a advocacia, pois inexistente relação com a função policial.

Examine.

De acordo com o art. 28, inciso V, do Estatuto da Advocacia e OAB (Lei n. 8.906/94):

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 8º, inseriu a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública. Confira-se a redação:

“CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Depreende-se, pois, que o detentor de cargo de guarda municipal integra o aparato da Segurança Pública, pelo que é dotado de **poder de polícia em sentido amplo**, na medida em que, no exercício de suas atribuições legais, restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento de ANDRE LUIS REBELO TENÓRIO combate decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferira a antecipação de tutela que pretendia que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE) re, ora agravada, se abstivesse de cancelar ou suspender a inscrição do agravante em seus quadros, ou de lhe aplicar qualquer outra penalidade.

2. O agravante é Guarda Municipal da Prefeitura do Recife e teve a sua inscrição na OAB/PE questionada em função de possível incompatibilidade de sua função pública com o exercício da advocacia, dada a natureza policial de sua atividade.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 8º, ao inserir a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, reconheceu a sua vinculação às atividades de segurança pública de uma forma geral. Com efeito, a atividade de Guarda Municipal está ligada ao poder de polícia, dado que concerne à restrição de direitos e liberdades individuais em prol do interesse público na proteção de bens, serviços e instalações municipais. Sob essa ótica, o exercício da advocacia revela-se incompatível com os ocupantes de tais cargos, e daí o enquadramento do caso concreto na vedação insculpida no art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/93, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes.

4. Desse modo, observa-se que as incompatibilidades definidas na Lei nº 8.906/94, no Capítulo VII, do Título I, que trata das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia, estendem-se aos Guardas Municipais.

5. A vedação ao exercício da advocacia pelo servidor público, dentre outros aspectos, tem por finalidade a dedicação do servidor à sua instituição, sem a obtenção de eventuais privilégios, por ter acesso direto a elementos e conhecimentos interna corporis, para que não os use em desfavor da Administração Pública, ferindo princípios constitucionais, como o da moralidade pública. De outra banda, o exercício do cargo público traz insita parcela de poder do Estado, o que desigualaria a disputa com os demais advogados.

6. Portanto, numa análise preliminar, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado pelo agravante. Observe-se, outrossim, que não se cuida de surpresa, urgência e, muito menos, arbitrariedade do ato impugnado, dado que o cancelamento da inscrição fora precedido de regular processo administrativo, com o ampla defesa e vias recursais que, conquanto utilizadas, não lograram êxito.

7. Demais disso, cumpre considerar a presunção de legitimidade e veracidade que rege os atos administrativos da OAB/PE, dada a sua natureza de autarquia especial, razão pela qual, pelo menos em princípio, não merecem correção judicial.

8. De resto, a intencionalidade do exercício da advocacia por parte do agravante, como consectário lógico do cancelamento de sua inscrição devido à incompatibilidade de sua função de Guarda Municipal com a de causídico, não se caracteriza, de modo algum, como uma punição por parte da OAB Seccional de Pernambuco, motivo pelo qual não há falar, nesse caso, em pretensão punitiva, muito menos, pois, em prescrição para se efetivar tal cancelamento. 9. Agravo inominado não conhecido e Agravo de instrumento desprovido. (TRF5, Agravo de Instrumento 0800353-06.2015.405.0000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data 24/03/2015).

E igualmente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A ordem dos advogados (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94) impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. - Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao denegar o pleito de inscrição nos quadros da OAB-SP e a emissão da competente carteira de identificação, uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88. Precedentes. - Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade (artigos 5º, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da impetrada. Cabe frisar, por fim, que o fato de a Guarda Municipal não se encontrar listada nos incisos I a V do artigo 144 da Carta maior não desconfigura sua natureza policial, conforme corretamente consignado no parecer do MPF encartado aos autos: Ressalte-se não ser suficiente para descaracterizar a natureza policial da Guarda Municipal o fato de a corporação não estar elencada nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição Federal, pois tal rol prevê apenas a atividade policial repressiva, não abrangendo, à evidência, a integralidade das tarefas da segurança pública, atrelada ao poder de polícia da Administração. - Apelo a que se nega provimento". (TRF3, ApCiv 352257, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, j. 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 07/11/2017).

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008797-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650, ADRIANO BOSCO OKUMURA - SP305534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA** em face **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO – IPEM/MT**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que **anule** o auto de infração nº 5101130002145, com o consequente cancelamento definitivo da notificação de cobrança.

Narra a autora, em suma, que se dedica à transformação e comercialização de artigos infantis, tendo criado o brinquedo denominado “Super Bubble”, que faz bolhas de sabão.

Afirma que “[a] pesar de o produto possuir a devida certificação de segurança do INMETRO e da BRICS, em 22/01/2016, a autora foi surpreendida com uma ‘Notificação de Adução’, expedida pelo IPEM-MT, tendo como origem o Auto de Infração nº 5101130002145.”

Esclarece a demandante que a adução foi motivada pelo fato de haver comercializado brinquedo com **projéteis** sem a legenda “não apontar para os olhos e para a face”, o que configuraria infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 14 do anexo IV do Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/05.

Defende que “*não houve qualquer violação aos dispositivos legais mencionados no auto de infração (Lei 9.933/99 ou do CDC), visto que o brinquedo produzido e comercializado pela autora não possui projétil, mas apenas bolhas de sabão produzidas com líquido especial atóxico*”, sendo que consta na embalagem a informação apenas por precaução, isto é, para se evitar contato com os olhos.

Por esses motivos, ajuza a presente ação.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 13559486 – pág. 62 determinou a **suspensão da exigibilidade** da penalidade de multa mediante o **depósito judicial** do valor cobrado, o que restou cumprido, consoante ID 13559486 – pág. 75.

Citado, o INMETRO ofereceu **contestação** (ID 13559486 – pág. 85). Asseverou, no mérito, ser evidente “*que a palavra projétil se encontra no regulamento de forma geral, compreendendo todos aqueles brinquedos que podem causar danos aos olhos, porquanto, no caso, a interpretação que se deve dar a projétil deve ser a mais abrangente possível, aplicando-se a denominada interpretação extensiva, haja vista que a norma além de visar a proteção de consumidores, está à frente de uma classe especial (consumidores), quais sejam, as crianças*.” Aduz, em prosseguimento, que os comandos legais não possuem palavras inúteis ou desnecessárias, de modo que se a legislação determina que o produto comercializado contenha determinada frase, não pode o comerciante/produtor se utilizar de outras que não aquelas determinadas pelo regulamento específico. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Empetição de ID 13559486 – pag. 139 a Procuradoria Federal do INMETRO, além de sustentar a nulidade da citação do IPEM/MT, consignou que “*tive notícias sobre o Processo Administrativo em que se discute a lide, 52625.003297/2019-97, bem como acesso à informação de que há um parecer requerendo a insubsistência do auto de infração (segue anexo)*. Ou seja, a analista fiscal Metrologia do IPEM/MT reconheceu o equívoco na fiscalização, uma vez que bolhas de sabão não podem ser considerados projéteis.”

Foi apresentada **réplica** (ID 13559486 – pág. 160).

Instadas as partes, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13559486 – pág. 165), ao passo que o INMETRO deixou transcorrer *in albis* o prazo para especificação de provas, consoante certidão de ID 13559486 – pág. 168.

As decisões de ID 13559486 – pág. 169 e 180 reconheceram a **nulidade da citação** do correu IPEM/MT, cujo ato foi posteriormente perfectibilizado por meio da Carta Precatória de ID 13559488 – pág. 06, tendo transcorrido *in albis* o prazo para o requerido ofertar contestação, conforme ID 13559488 – pág. 07.

O pleito formulado pela Fazenda Pública Estadual de intimação pessoal (ID 13559488 – pág. 42) foi indeferido pela decisão de ID 13559488 – pág. 47, tendo a parte requerida manifestado a sua ciência (ID's 18534860 e 18627783).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

De início, embora devidamente citado, o IPEM/MT deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contestação.

Contudo, **não** é caso de aplicação dos efeitos da **revelia** (presunção de veracidade das alegações de fato deduzidas pelo autor - art. 344, CPC), tendo em vista o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil.

Imperioso consignar, em prosseguimento, que a presente demanda tem por objeto o **auto de infração nº 5101130002145**, vinculado ao processo administrativo nº 12692/2015, ao passo que o INMETRO, em sua manifestação de ID 13559486 – pág. 139, menciona que teria sido proferida decisão administrativa pela insubsistência do **auto de infração nº 5101130003585**, referente ao PA nº 52625.003297/2016-97 (ID 13559486 – pág. 141).

Em suma, tratando-se de **autos de infração diversos**, aquela decisão administrativa mencionada pelo INMETRO não tem o condão de acarretar a perda superveniente do objeto desta ação, cujo auto de infração, ante a ausência de notícia em sentido contrário, ainda produz efeitos.

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se esta demanda na análise da **regularidade** do auto de infração nº **5101130002145**, que culminou na aplicação de sanções à empresa autora, por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 14 do anexo IV do Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/05, que dispõem

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

14.- Brinquedos com projéteis

Estes brinquedos deverão exibir em suas embalagens as seguintes legendas:

ATENÇÃO! Não apontar para os olhos e para a face.

Não utilizar projéteis diferentes dos fornecidos.

Consta do auto de infração que a demandante foi autuada sob o seguinte fundamento:

“Brinquedos com projéteis sendo comercializados com a seguinte irregularidade:

Ausência da legenda ‘Não apontar para os olhos e para a face.’”

Pois bem

À vista da temática ventilada, a incidência de normas de direito público exige, do Poder Judiciário, a observância das balizas trazidas pelos princípios administrativos explícitos e implícitos, mormente no tocante aos aspectos de formalidade e legalidade.

Insurge-se a autora contra a autuação ao argumento de que o brinquedo produzido e comercializado **não possui projétil**, sendo que a embalagem do produto veicula a informação de que, a título de precaução, deve-se “**Evitar contato com os olhos e lavar com água em abundância caso ocorra irritação.**”

E, no ponto, como é cediço, o INMETRO, criado pela Lei 5.966/1973, tem como função precípua o **controle da qualidade** de produtos e serviços, por intermédio do estabelecimento de **normas e padrões**. Em relação aos brinquedos, especificamente, como consta de informação disponível no sítio eletrônico da própria autarquia federal^[1], a sua regulamentação tem por objetivo “*minimizar o risco à saúde e à segurança das crianças e, consequentemente, as ocorrências de acidentes de consumo envolvendo o produto.*”

Forte nessa premissa, tenho que carece de **razoabilidade** a interpretação conferida pela parte requerida no sentido de que **bolhas de sabão** ostentam natureza material de **projéteis**.

Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa projétil é “1. qualquer corpo lançado por impulsão de alguma força, para atingir uma ou um grupo de pessoas ou coisas; 2. que se pode propelir; passível de ser arremessado.

Dessarte, penso, é da própria **essência das coisas** que **bolha de sabão não reveste a natureza de projétil**...e não há interpretação (extensiva, finalística, teleológica etc.) que possa alterar essa condição.

Um projétil, ainda que de brinquedo, de fato pode causar uma lesão se direcionado para a face ou os olhos, a justificar o alerta presente na norma regulamentar. O mesmo não ocorre com bolhas de sabão que, no máximo, podem causar uma irritação a depender do líquido utilizado.

Logo, o tipo normativo utilizado para a lavratura do auto de infração não se amolda perfeitamente à situação fática constatada.

Lado outro, observo que consta da embalagem do produto os avisos de que “**NÃO CONTÉM PROJÉTEIS DE BRINQUEDO**”, bem como para se “**Evitar contato com os olhos e lavar com água em abundância caso ocorra irritação**”, avisos que tenho como suficientes para a prevenção de danos mais significativos. A requerente ainda acostou aos autos laudo técnico com a conclusão de que o líquido utilizado no brinquedo é **não irritante**.

Em suma, trata-se de produto que, corretamente utilizado, não traz riscos à segurança das crianças, máxime aqueles riscos causados por **projéteis** (que se tomado o termo em sua acepção técnica, quer se trate de apetrechos como tais vulgarmente conhecidos), pelo que, no caso concreto, fica caracterizado um extrapolamento das atribuições dos corréus.

E mais, o próprio INMETRO instruiu o processo comparecer do IPEM/MT, também sobre “pistola de bolha de sabão”, no sentido de que:

“*houve um equívoco na fiscalização, uma vez que bolhas de sabão não podem ser consideradas projéteis. Some-se o fato de que esse tipo de pistola de bolhas de sabão não é direcionada aos olhos e saem aleatoriamente em contato com o ar.*” (ID 13559486 – pág. 141).

Embora o parecer tenha sido emitido em um caso análogo ao presente e não se tenha notícia se foi ou não acolhido pela autarquia, é indicativo de que o assunto está sendo (re)examinado em sede administrativa, o que é recomendável.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a nulidade do auto de infração nº **5101130002145**, bem como da correspondente penalidade de **multa**.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quase fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

[1] Disponível em: << <http://www.inmetro.gov.br/brinquedo> >>

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SILVIA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **CARMEN SILVIASANCHES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – CORECON/SP**, visando a obter provimento jurisdicional para **i) “declarar a ilegalidade da obrigatoriedade do registro da Requerente junto ao CORECON/SP em razão do cargo de Especialista em Regulação dos Serviços Públicos de Energia, tendo em vista a ausência de previsão legal para exigência do registro, uma vez que a legislação que criou e regula o cargo de Especialista em Regulações, qual seja a Lei 10.871/2004, não prevê a necessidade de registro;” ii) “declarar a ilegalidade da manutenção do registro da Requerente junto ao CORECON/SP, tendo em vista que não exerce funções de Economista, exercendo atribuições específicas e ligadas ao âmbito energético, conforme dispõe a Lei 10.871/2004;” iii) que seja “determinada a devolução dos valores pagos, referentes a anuidades decorrentes do registro junto ao CORECON/SP, qual seja o montante de R\$ 3.396,83 (três mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) nos termos do art. 876 do CC, corrigidos e atualizados monetariamente;”**. Requer, por fim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Narra a autora, em suma, haver procedido ao registro de sua atividade laboral junto ao CORECON/SP, tendo em vista a sua **formação em Ciências Econômicas**.

E esclarece, contudo, que após ter logrado sua aprovação em concurso público para o cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, o qual não exige formação específica para o desempenho das atividades, **requereu**, em 10/04/2007, o **cancelamento** de seu registro profissional junto ao requerido, cujo pleito restou indeferido ao fundamento de que exercia tarefas inerentes à profissão de economista.

Defende a requerente que as atribuições do cargo por ela ocupado não se confundem com as atribuições dos economistas, motivo pelo qual ajuíza a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (ID 14159662).

Citado o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO ofereceu **contestação** (ID 16023025). Asseverou, em síntese, que o cargo ocupado pela autora, conforme se extrai do parecer exarado pelo departamento de fiscalização, tinha como atribuições algumas das atividades privativas do economista, as quais estavam previstas no capítulo 2.3 da consolidação da regulamentação profissional do economista. Afirma, em prosseguimento, que o **fato gerador** das anuidades é a **inscrição e a obtenção do registro** no órgão de classe, de modo que é indevido o pedido de restituição das anuidades. Também defendeu a inexistência de dano moralmente indenizável, pelo que pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 16930695).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se esta demanda à análise quanto à **(des)necessidade** de inscrição da autora nos quadros do CORECON/SP.

Pois bem

O art. 3º, do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõe:

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos **no seu campo profissional**, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

No caso concreto, a autora, **no ano de 2007**, foi empossada no cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, cujas atribuições encontram-se definidas na Lei nº 10.871/04, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

(...)

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei:

I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;

II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e

III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Art. 4º São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I - implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III - subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.

Como efeito, a leitura dos dispositivos transcritos evidencia que as atribuições do cargo ocupado pela autora **não se amoldam** ao tipo (aberto) que minuciosamente as atividades próprias dos economistas, considerando, notadamente, que as funções do Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia estão voltadas à **regulamentação do setor energético** do País.

A corroborar o que foi exposto, tem-se que o art. 14 da Lei nº 10.871/04 estabelece que a investidura nos cargos efetivos de que trata o seu art. 1º dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, **exigindo-se curso de graduação em nível superior** ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo.

Vale dizer, a assunção dos cargos de Especialista em Regulação, nos mais diversos setores, **não tem como pressuposto uma formação específica**, exigindo-se, tão somente, **curso de graduação em nível superior**.

Como é cediço, a Constituição da República dispõe, em seu art. 5º, XIII, que **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”**

In casu, a **lei específica** que regulamenta o exercício da profissão de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia não impõe a formação em Ciências Econômicas, razão pela qual qualquer decisão em sentido contrário teria como pressuposto a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, o que não se vislumbra e sequer foi aventado por quaisquer das partes.

Noutro giro, pensar de modo diverso representaria verdadeiro desprestígio ao **princípio da isonomia**, uma vez que colegas de profissão da autora, com as mais diversas graduações (Medicina, Direito, Farmácia, Física etc.), exerceriam a profissão de forma indistinta e sem qualquer vinculação a Conselho Profissional, já que a norma que regulamenta não faz qualquer exigência nesse sentido, ao passo que a demandante se veria vinculada ao Conselho Regional de Economia, porém, sem amparo legal para tanto.

Como corolário, tenho que são indevidas as anuidades cobradas pelo réu da autora, o que autoriza a restituição dos valores pagos a esse título, a fim de se evitar a ocorrência de **enriquecimento sem causa**, considerando, ainda, que no ano de 2007 a demandante pleiteou o cancelamento de sua inscrição, não logrando êxito, todavia. E, ante a ausência de impugnação por parte do CORECON/SP quanto aos cálculos, deverá ser restituído o valor de R\$ 3.396,83 (três mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), referente às unidades dos exercícios de 2014 a 2018.

Por fim, quanto ao pleito atinente à condenação do réu ao pagamento de indenização a título de **danos morais**, tenho que o mesmo comporta acolhimento.

De início, no que se refere à alegação de excessividade do prazo para apreciar o pleito formulado (de 2007 a 2012), conquanto se trate de lapso significativo, considerando o ajuizamento da presente ação judicial somente no ano de 2019, portanto, 07 (sete) anos após a decisão final em sede administrativa, não me parece que a demora no julgamento tenha representado ofensa moral à autora, na medida em que a própria passagem de considerável lapso temporal infirma tal alegação.

Noutro dizer a demora na apreciação do pedido não foi, em si, causadora de dano moral, tanto que a autora, ao ter indeferido seu pedido de exclusão do Conselho, demorou longos sete anos para ajuizar a presente demanda.

Assentada tal consideração, tenho que a **indevida inscrição do débito em dívida ativa** (ID 14146214) – essa sim – enseja a reparação por danos morais, nos termos da jurisprudência:

EMEN: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 460591 2014.00.07857-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA. LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. 1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. A Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu art. 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. 3. A atividade básica da parte autora é a representação comercial assessoria de marketing, propaganda e publicidade e a produção e assessoria de eventos diversos, não se revelando a prestação de serviço a terceiro na área de administração, que exigiria a inscrição no Conselho Regional de Administração, à luz da Lei n.º 4.769/65. Precedentes dos Tribunais Regionais. 4. A autora possui registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo - CORCESP desde 1996. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 5. O reconhecimento do dano moral não se pautou exclusivamente na lavratura dos autos de infração e na inscrição em dívida ativa, atos, diga-se, pautados em lei, mas, também, na conduta perpetrada pela autoridade em pressionar e impor o registro indevido. 6. Comprovada a inscrição em dívida ativa, que configura, segundo entendimento do STJ e da Terceira Turma, desta Corte, dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tem-se por comprovada a ocorrência do dano. 7. Diante da abusividade empregada na exigência do registro, bem como do reconhecimento da inexigibilidade da inscrição, a revelar, destarte, o nexo causal, deve ser mantida a condenação em danos morais. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 0005242-70.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.)

Trata-se do chamado dano *in re ipsa*, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte, o qual (dano) é presumido.

Todavia, o *quantum* fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. In casu, mostra-se exagerada a quantia pleiteada pela autora a título de danos morais (R\$ 40.000,00), de modo que fixo o montante em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor mais compatível com as circunstâncias do presente caso, em homenagem ao critério da razoabilidade e do não enriquecimento da parte.

No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula do STJ, segundo a qual “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a **inexistência de relação jurídica** entre a autora **CARMEN SILVIASANCHES**, ocupante do cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, e o CORECON/SP, bem como determinar a **restituição** do valor de R\$ 3.396,83 (três mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), referente às unidades dos exercícios de 2014 a 2018. Condono ainda o requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por **danos morais**.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custas *ex lege*.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros moratórios em conformidade com o manual supra.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004208-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
EXECUTADO: CLAUDIO ANASTACIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BIAZZO FILHO - SP140971, FABIANA TAKATA SHIOTA - SP158073, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação** do crédito em relação ao **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 17726745) e a liquidação do Ofício (ID 21617807), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

8136

RÉU: ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ARMANDO SCHNEIDER FILHO, TERCIO IVAN DE BARROS, ROGERIO MANSUR BARATA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A, GALVAO ENGENHARIAS/A, PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
Advogados do(a) RÉU: IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF5119, RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO SALES BATISTA - RJ47185-A, FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP17078, TERCIA MARTINS DE BARROS - DF17078
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE MATTOS GALVAO - SP234550, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B, LUIZ ARMANDO BADIN - SP131622, MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogados do(a) RÉU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intime-se o Sr. Perito para dar os esclarecimentos apontados pelo Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão ID 19180837, no prazo de 30 (trinta) dias.

ID 19708313: De fato, houve a digitalização de alguns documentos fora de ordem, mas que **não** prejudica a apreciação do pedido nem o andamento processual. Quando a falta da fl. 3747, houve erro na enumeração das folhas no processo físico, pois o MPF foi intimado e juntou a manifestação em ato contínuo.

Semprejuízo, providencie a parte requerente a digitalização dos documentos indicados como ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.

Por outro lado, **assiste parcial razão** à corré Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A quanto ao direito de manifestar sobre os esclarecimentos do perito, conforme petição ID 19707877.

Assim, intime-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem sobre os esclarecimentos do perito.

Saliente-se que a audiência de **oitiva das testemunhas** requerida pelo réu Tércio Ivan de Barros (ID 19683291) será designada para após os esclarecimentos da perícia, conforme decisão ID 13542910 – fl. 227.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000102-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DJAIR DIAS BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX OLIVEIRA SANTOS - SP254468, SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA - SP283961, THAIS PEREIRA - SP259351
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como intuito de instruir a presente demanda, determino a expedição de mandado de constatação, para diligência no endereço em que está localizado o imóvel penhorado (Rua Lenda do Caboclo, 74), a fim de que o Oficial de Justiça averigue se o Sr. **Djair Dias Barbosa** reside no local, podendo, para tanto, conversar com vizinhos.

No mais, considerando o estado civil indicado no instrumento de mandato (fl. 38), determino que o **embargante** traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sua **certidão de casamento**, com averbação da separação, para comprovar sua alegação de que não possui relação de parentesco com a **executada**.

No mesmo prazo, providencie o **embargante** a juntada de cópias de documentos que demonstrem seu vínculo com o imóvel penhorado, tais como: comprovantes de pagamento de IPTU ou de contas de água e luz em seu nome.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009878-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

DESPACHO

Id 21537135: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008936-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: R3T COMERCIAL LTDA - ME - ME, HERBERT STEFANO TORRES RODRIGUES

DES PACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019165-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PROGOAL SEGURANCA LTDA - EPP, JOABE SANTOS DE JESUS, DANIEL LOPES DE SOUSA

DES PACHO

Analisando os autos, verifica-se que ainda não foram juntadas as pesquisas de endereços realizadas nos cartórios de registro de imóveis pela exequente.

Desse modo, intime-a para que apresente tais pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para a citação da parte executada, haja vista a ausência de preceito legal autorizando a suspensão do feito neste momento processual.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022571-56.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RIVALDO FEITOSA VELOSO

DES PACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013842-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015639-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022131-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARLUCI APARECIDA ZANELATO

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da exequente e à vista de que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000255-20.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGAZINE VEM COMIGO LTDA - EPP, FRANCISCO DOS SANTOS, LEILA FERREIRA PACHECO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019836-79.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004461-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RRB COMERCIO DE LINGERIE EIRELI - EPP, ANDREA REATO BOURDON

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003121-59.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FABIANA VILELA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005420-77.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MTL - METALURGICA TORRES LTDA - EPP, LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU, KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018875-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON AUGUSTO KICH DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** proposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de JEFFERSON AUGUSTO KICH DA SILVA visando ao recebimento das despesas condominiais do apartamento nº 19, bloco 07, situado na Rua Pedro Valadares, nº 341, Vila Vita, Itapevi, São Paulo/SP.

A parte exequente atribui como valor da execução o montante de **RS 20.803,76** (vinte mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), correspondente às taxas condominiais devidas desde janeiro de 2012, acrescidas de honorários advocatícios e reembolso de custas judiciais.

Ocorre que, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado precedente.

(TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 5000141-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Seção, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema Data 11/04/2019)

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado precedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 1ª Seção, julgado em 12/03/2019, Intimação via sistema Data 13/03/2019)

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar a presente execução, pelo que determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo**, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013130-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretária à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-89.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES VALIM

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a carreta R/FREE HOBBY FH1, ano 2010, constrita por meio do sistema RENAJUD, possui valor ínfimo em relação ao montante exequendo, uma vez que o produto de eventual arrematação não só seria insuficiente para quitar a dívida como também seria absorvido pelo pagamento das custas de execução.

Dessa forma, **determino o imediato levantamento da penhora em relação à carreta R/FREE HOBBYFH1.**

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022995-98.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LINDA LOUCA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007015-77.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VAGNER ALVES DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça o pedido de citação do réu, uma vez que tal diligência já fora realizada, conforme certificado à fl. 154 (numeração autos físicos).

À vista de que já foram efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008725-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MUNIZ FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

DESPACHO

Retifique a classe processual dos autos para cumprimento de sentença.

ID 22810157: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016471-17.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAY LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

DESPACHO

ID 22783515: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020994-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS FIG LTDA, IVAN VIANA PINTO, FELIPE ALVES VIANA PINTO, MARIA DA GLORIA ALVES VIANA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251

DESPACHO

Id 22782254: Ciência às partes acerca da expedição do ofício para transferência dos valores depositados nos Id's 10452008, 11268022, 14091498, e 9574612, em favor da exequente.

Liquidado o ofício, intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, descontando o montante já levantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, prossiga-se com a penhora determinada no despacho Id 22368050.

Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028195-28.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELETROMEDICINA BERGER COMERCIAL LTDA - EPP, SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN, JUAN CARLOS GUZMAN

DESPACHO

Id 22572665: Ciência à exequente acerca do ofício expedido.

Prossiga-se como cumprimento do despacho juntado à fl. 538 dos autos físicos, cujo teor segue:

“Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). ”.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017879-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JRCREDITS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Designo o dia **21/01/2020, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026935-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P1 TRAVELAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, LILIAN BRAGA ALGATE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, bem como comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito a exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Dessa forma, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025272-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, bem como comprovar a distribuição neste processo, sob

pena de extinção do feito, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Dessa forma, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-60.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO, NIVALDO TELES DA SILVA

DESPACHO

Antes da expedição do edital, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do andamento da carta precatória expedida para a comarca de IACU/BA (ID 22624340), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022094-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES - ME, CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001875-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANTA AUGUSTA BAR LTDA - ME, VALDEMIR MARCHETTI DA COSTA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021932-67.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANIEL ALONSO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018858-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Tratando-se de ação coletiva, deve o valor da causa corresponder ao benefício econômico almejado, no caso o benefício em relação aos substituídos do Sindicato impetrante.

Desse modo, considerando o baixo valor atribuído à causa (R\$ 10.200,00), e o impacto estimado no tocante à discussão que envolve o presente feito, de rigor que o Sindicato impetrante atribua correto valor à causa, em relação a seus substituídos, conforme o benefício econômico almejado, o que deverá fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007841-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 22235640: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a **parte impetrante** esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de **renúncia**, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que exige homologação de **desistência**.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018983-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MARGARIDA SZABO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 22.128,00 (vinte e dois mil e cento e vinte e oito reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência *absoluta* deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025340-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21947559 e ID 22284830: Diante da concordância de ambas as partes com a proposta apresentada pelo perito (ID 20757819/20757821), fixo os honorários periciais em R\$ 7.560,00 (sete mil e quinhentos e sessenta reais).

Providencie a Autora o depósito dos honorários em conta vinculado ao presente feito (CPC, art. 95, §1º), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Designo o dia 04/11/2019, às 9 horas, para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito nomeado no feito.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026369-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 22321260/22321271: Intime-se a Executada (Golden Car Centro de Formação de Condutores Ltda - ME) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), via guia DARF, código da receita 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, nos termos do art. 14, III, da Lei 9.289/96 (ID 22047852).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022229-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860, FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21938641: Não se tratando de prazo peremptório e havendo a necessidade de dilação, é cabível a prorrogação do prazo para manifestação acerca do laudo pericial. Nesse sentido, informada a necessidade de parecer da Receita Federal sobre o laudo apresentado, concedo à União, por uma única vez, novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de transferência dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011393-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES, JOSE JOAO DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Diante da virtualização dos autos físicos (n. 0008810-16.2016.403.6100) por ocasião da interposição de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, ressalto que a tramitação se dará exclusivamente por meio eletrônico (PJe), sendo desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Em consonância com a r. decisão proferida em sede de apelação, que acolhendo o recurso da parte autora anulou a sentença de primeiro grau para determinar a produção de prova pericial contábil, nomeio, como perito, Carlos Jader Dias Junqueira, CRC/SP 1SP266962/O e CORECON/SP 27767-3, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Requerida a produção da prova pela parte autora, caberá a ela adiantar as custas da perícia, nos termos do art. 95 do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo das partes, intime-se o perito nomeado para estimativa de seus honorários.

Publique-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018463-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19140354 e ID 22098211: Diante da interposição de apelação pela União Federal e de contrarrazões pela Autora, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21098062: Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21798601: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-81.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA SANTANA EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE GUEDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20646253: Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

ID 21744142/21744373 e ID 21770192/21770701: Prejudicados os requerimentos, uma vez que já concedidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor, nos termos da decisão ID 4973915.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER ALVES DE ALENCAR

DESPACHO

ID 21269608: Intime-se a CEF acerca da apresentação de "contestação por negativa geral", para, querendo, manifestar-se no feito.

Informe as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010386-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700

RÉU: JOSE AIRTON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF, para que apresente pesquisas junto aos CRIs em nome do executado e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALÓS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

TERCEIRO INTERESSADO: TELMA DEMETRIO ASZALÓS FREIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 22916299 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que o despacho embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ele foi claro ao determinar o cumprimento de despacho anterior, com a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União. O despacho embargado foi devidamente publicado em nome do advogado de Udad Aszalós.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Retifique-se a autuação, cadastrando Telma Aszalós Freire como representante do Espólio. Dê-se ciência à União Federal.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022847-92.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Id 22912184 - Cadastre-se a inventariante Telma Aszalos Freire como representante do Espólio de Filip.

Intime-se a União Federal, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029963-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441

DESPACHO

Id. 22984704: Indefiro o pedido da OAB/SP. Com efeito, cabe à exequente comprovar a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Assim, intime-se a OAB/SP para que apresente, no prazo de 15 dias, a avaliação do bem, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Comprovada a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018221-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REGINA & AIRTON RESTAURANTE LTDA - ME, REGINA CELIA CONTAR, ROSANA CRISTINA CONTAR

DESPACHO

Id. 22959271: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22717711, qualificando corretamente a empresa executada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027172-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ALVES GOMES DA PAZ - SP271335

DESPACHO

A CEF apresenta, na petição de Id. 22780437, a cotação de mercado do veículo de Id. 20722796. Contudo, verifico que referido veículo não foi penhorado em razão de restrições pré-existentes.

Assim, nada a decidir acerca da cotação apresentada.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 19539357, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025730-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GLENIO BRAGA SERVICOS CONTABEIS - ME, GLENIO BRAGA

DESPACHO

A CEF requer, na petição de Id. 22805623, a obtenção, pelo Renajud, das informações acerca das restrições no veículo de Id. 21960912, o que indefiro. Com efeito, o Renajud informa apenas a existência da restrição, cabendo à parte interessada diligenciar em busca da natureza das restrições.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 21127602, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029171-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITSUKO MURAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 21739066), o que indefiro.

Com efeito, não foram esgotadas todas as diligências em buscas de bens da executada, como as pesquisas junto aos CRIs.

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 19342588, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

Preliminarmente à redução das penhoras de Id. 21953046 e 21953048 a termo, verifico que existem bens penhorados no Id. 9234987, nos quais não houve a nomeação de depositário até a presente data.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos anteriores, requerendo o que de direito quanto a referida penhora, sob pena de levantamento da construção.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014908-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERNANI JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON ALCANTARA DE MELO - GO19288

DESPACHO

Dê-se ciência à União da resposta do Bradesco juntada no Id. 22585367 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do despacho de Id. 17895928.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017245-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RUIVO DE GOES - SP372344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DA GLORIA PEREIRA DE GOES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/07/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo em questão, no prazo de 10 dias.

A liminar foi concedida no Id. 22105114. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de pensão por morte previdenciária, em nome da impetrante, foi concedido, com início de vigência em 29/06/2019 (Id. 22893583).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto da ação (Id. 22996752).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o benefício de pensão por morte Previdenciária foi concedido à impetrante, com vigência a partir de 29/06/2019, conforme Id. 22893583.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014427-61.2019.4.03.6100
AUTOR: LOUISE SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 22924196

Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pelo réu para a juntada de documentos.

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação no mesmo prazo.

Digam as partes se têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010771-89.2016.4.03.6100
AUTOR: FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL OLÍMPIO SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) RÉU: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937

DESPACHO

Id 22985036 - Ciência aos RÉUS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022221-39.2010.4.03.6100

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - SP331355-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com relação ao levantamento do valor depositado na conta 0265.635.00296573-1, aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5024551-70.2019.403.0000 (Id 22454895), interposto pela autora contra a decisão do Id 21389047.

Com relação ao levantamento do valor depositado na conta 0265.635.00296572-3, expeça a secretaria ofício de transferência para a conta de titularidade da autora, informada na petição do Id 19606115.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018193-25.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 23002353 - Dê-se ciência à AUTORA das irregularidades da Apólice, apresentadas pela ré, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015133-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 22926959. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que não foram juntados aos autos elementos que comprovassem que o valor tido como devido está incorreto.

Afirma que, nos autos da execução fiscal, foi protocolada petição informando que os créditos que pretende compensar somam R\$ 9.290.051,65

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018299-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica (processos administrativos nºs 16791/2016, 856/2015 e 52602.001721/2019-70).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para impedir que haja sua inclusão no Cadin ou que a multa seja levada a protesto.

Alega, ainda, que a apólice de seguro garantia está sendo apresentada no valor do débito atualizado até setembro de 2019, ou seja, R\$ 42.288,06.

Sustenta que o seguro garantia se equipara ao depósito judicial integral para fins de suspender as medidas restritivas como Cadin e protesto.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia com a finalidade de impedir a inclusão das multas no Cadin ou protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Intimado, o Inmetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não se equipara a dinheiro e não se presta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, afirma que somente com a suspensão da exigibilidade é que devem ser afastados os efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no Cadin.

Alega que o dinheiro tem preferência com relação ao seguro garantia, devendo ser comprovado o prejuízo efetivo para que a ordem legal seja alterada, o que não é o caso da autora.

Afirma, ainda, que, caso fosse permitida a equiparação entre os dois, o valor da apólice seria insuficiente, já que não houve o acréscimo de 30% sobre o valor discutido, nos termos do artigo 835, § 2º do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a autora, que as multas impostas não sejam motivo para inclusão de seu nome no Cadin ou que sejam levadas a protesto, em face do oferecimento de seguro garantia.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a ora ré, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobrepõe o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido."

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHNSOMDI SALVO – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORADOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental."

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a discordância da ré é justificada e a inclusão de encargos legais está prevista no artigo 835, § 2º do CPC.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de direito (Id 21850651) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016840-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,

DESPACHO

ID 22422297. Tendo em vista a desistência do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARLENE SATIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a AUTORA o que for de direito (Id 21907359) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027530-51.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350

DESPACHO

ID 22022309. Tendo em vista que as diligências realizadas restaram negativas, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023911-37.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDREA MALAQUIAS, JOSE GERALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais requerido (Id 22971252) no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026779-22.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ERICO ACIOLI REBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 22979790. Assiste razão ao exequente, aguarda-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MARISA ANDRADE DE ABREU, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão por morte de seu pai, Francisco Rocha de Abreu, falecido em 24/06/1990, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por meio do processo administrativo nº 25004.400762/2017- 50, do Ministério da Saúde, seu benefício foi cancelado, sob o argumento de que ela percebe outra renda.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o restabelecimento da pensão por morte recebida por ela, com o pagamento dos valores atrasados, enquanto não for restabelecido o benefício.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 18568954. Na mesma oportunidade, a ré foi intimada a apresentar o teor da decisão administrativa que determinou o cancelamento da pensão. Contudo, não houve manifestação.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 20674904. Sustenta que a extinção do direito à pensão advinda da Lei nº 3.378/58 ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si só, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Afirma que, no caso da autora, foi constatado que a mesma recebia a pensão estatutária juntamente com renda própria, decorrente de aposentadoria do INSS, o que descaracterizou a dependência econômica e extinguiu o direito ao benefício da pensão por morte. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora se manifestou no Id. 20899105, informando o descumprimento da tutela de urgência.

Intimada, a ré informou que estava adotando as medidas necessárias para o devido cumprimento da determinação do Juízo. Juntou documentos relativos às diligências administrativas realizadas no Id. 21709513.

Intimadas a dizer se havia mais provas a produzir, as partes informaram não possuir mais provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Preende a autora que seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 25004.400762/2017-50.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora recebe pagamentos indevidos.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1990, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que, embora não tenha sido juntado aos autos o motivo para a cessão da pensão, a notificação indica os acórdãos TCU nº 892/12 e 2780/16, indicando que se trata do cancelamento na hipótese de ausência de dependência econômica do instituidor da pensão, por ter outra fonte de renda, decorrente de vínculo empregatício.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP nº 200200791627, 5ª T. do STJ, j. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária a MARISA ANDRADE DE ABREU, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos desde janeiro de 2019, data do cancelamento do referido benefício (Id. 16222237-p.1), **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido feito, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece:

“Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016746-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JOSÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE ARAUJO CUNHA ROBLES - SP132607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORPHEU GOMES DE FREITAS, ODILA OLIVEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ORPHEU GOMES DE FREITAS e ODILA OLIVEIRA DE FREITAS, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 59.015,19.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado precedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência precedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003466-88.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU, DALTON ISSAO SEKI
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

DESPACHO

ID 23022514 - Indeíro, por ora, o pedido de Bacenjud. Intime-se a CEF para que junte planilha de cálculos com a amortização do valor levantado pelo ofício de ID 19553076, produto da arrematação ocorrida nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008498-16.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PONTES

DESPACHO

A CEF requer, na petição de Id. 22806325, a obtenção, pelo Renajud, das informações acerca das restrições dos veículos de Id. 21932069, o que indeíro. Com efeito, o Renajud informa apenas a existência da restrição, cabendo à parte interessada diligenciar em busca da natureza das restrições.

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001163-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
EMBARGADO: CLAUDIO AMARAL CALDAS, KATIA ANUNCIACAO CALDAS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539

DESPACHO

Deferida a prova testemunhal, os embargados foram intimados a apresentar seu rol de testemunhas.

A Susep ficou-se inerte.

ID 20824252 - Os embargados Cláudio e Kátia pediram depoimento pessoal. Deixaram de apresentar rol de testemunhas. Juntaram os documentos de IDs 20824257/60.

Tendo em vista que os embargados Cláudio e Kátia, no ID 19256601, já haviam especificado as provas que pretendiam produzir, bem como que os pedidos de prova formulados nos autos já foram analisados, o pedido de depoimento pessoal formulado no ID 20824252 está precluso. Portanto, indeíro-o.

Designo o dia 27.11.2019, às 14h30, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante: Paulo Freire Carneiro Hayashida e Juliana Fagundes Ganança (ID 19438544).

Saliente que caberá à parte embargante, nos termos do art. 455 do CPC, informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte embargante Jucilei Valente Custódio Alves.

Por fim, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados nos ID 20824257/60.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100
AUTOR: EDLEUSA MARIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DESPACHO

Verifico, conforme consta na certidão e termos dos Ids 23018975, 21072083 e 22137754, que foram realizadas duas audiências no mesmo dia, ambas referentes a esta ação. Diante disso, não houve oportunidade para que as partes, em conjunto, chegassem a um acordo. Por esta razão, **designo nova data de audiência para o dia 25/11/2019, às 13h00**, a ser realizada pela CECOM.

O pedido de tutela de urgência será analisado após a realização da audiência, conforme já estabelecido no despacho do Id 18869625.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOEJEDA DE ADVOGADOS.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 329/751

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAURO LOHNHOFF DOREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que a minuta do valor principal contém evidente erro material, uma vez que, a despeito de descrever valor que autoriza a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, foi classificada como precatório. Ademais, já há determinação nos autos de expedição de RPV, com a qual não houve nenhuma irrisignação das partes. Anoto por fim, que as partes concordaram com os demais dados contidos na minuta.

Por todo o exposto, corrija-se a classificação da minuta e transmita-se ao TRF3. Após, intem-se as partes.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0650786-72.1984.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
TERCEIRO INTERESSADO: CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., PAULO SERGIO PORTUGAL GRACIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA JANE MAGRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR

DESPACHO

ID 21406787. Tendo em vista que o leilão do bem penhorado restou negativo, defiro o pedido do Bacen, para determinar a expedição de Auto de Penhora no Rosto dos Autos da Execução Fiscal em trâmite perante a Vara Única de Santa Rosa do Viterbo/SP, em razão da ordem de levantamento de valores naqueles autos.

Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor de Paulo Sérgio, como já deferido no ID 20905695.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004859-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LIMA MARQUES (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu ANDERSON DE LIMA MARQUES às fls. 342. 2. Intime-se a Defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 8029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004859-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOBRERA BARROS (SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP170839 - CLAUDIA REGINA BARNABE)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 319, cumpra-se o v. acórdão de fls. 261/261 ve a r. sentença de fls. 200/205.2. Tendo em vista que já há execução penal provisória em trâmite em relação ao réu HENRIQUE SOBRERA BARROS (Execução nº 0002447-56.2019.403.6181 - fls. 296/300), encaminhe-se à 1ª Vara Federal Criminal, pelo meio mais expedito, a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 319, para conhecimento e providências. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu HENRIQUE SOBRERA BARROS. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu HENRIQUE SOBRERA BARROS no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004997-24.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 69 do Código Penal. Narra a denúncia que a ré, de maneira livre e consciente, praticou por três vezes a conduta prevista no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, ao reduzir os tributos por ela devidos mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consistente na informação de despesas fictícias em suas Declarações de Imposto de Renda (DIRPF), referente aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012 (Procedimento Administrativo Fiscal nº 10882.720820/2014-09). O débito foi constituído definitivamente em 13/05/2015 (fls. 82). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 15 de maio de 2019 (fl. 118). A ré foi devidamente citada (fl. 133), tendo sua defesa constituída apresentado resposta à acusação às fls. 137/251, sustentando que houve erro grosseiro por parte do contador contratado ao preencher e escriturar a declaração de imposto de renda; que nunca recebeu os rendimentos declarados, não passando de um equívoco praticado por terceiro; que ingressou com ação anulatória de débito tributário. Aduz ainda não haver dolo na

conduta, bem como a necessidade de realização de perícia, a fim de apurar a existência das diferenças apuradas pelo Fisco, eventual acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, renda passível de tributação. Juntou documentos (fls. 148/251). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar, tampouco a alegação de inépcia da denúncia. Isso porque a peça acusatória atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado a acusada, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação da ré, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa da ré relativos à inocência (erro praticado por terceiro) referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa da ré e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao requerimento da perícia formulado pela defesa, tal pretensão será apreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessária após a produção da prova oral. No que concerne ao pedido também realizado pela defesa de quebra do sigilo fiscal e bancário da ré, considerando a documentação acostada e a possibilidade de a ré conseguir seus próprios extratos bancários, reputo dispensável tal medida, ao mesmo por ora. Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, a fim de realizar o interrogatório da acusada. Considerando as Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e extratos bancários já anexados aos autos, determino o sigilo de documentos do feito. Intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013405-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP250068 - LIA MARA GONCALVES E SP320506 - ADILSON ASSIS DA SILVA)

Dê-se vista à defesa sobre certidão de fls. 1033/1034, a fim de informar o endereço atual da testemunha Paulo Juez Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0004297-48.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NEIDE APARECIDA FABRICIO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Recebo os embargos de terceiro para discussão, que tem por objeto levantar o sequestro que foi decretado em relação ao veículo automotor TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, ano 2012/2013 de placas FFQ-5505 (e não FFG-5505 como constou da inicial), chassi 8AJYY59G8D6507951 e RENAVAN 0050.787927-9, com pedido de liminar para suspensão de restrição de circulação do veículo e bloqueio judicial.
2. Da análise dos documentos que foram juntados com a petição inicial, ainda nesse juízo de cognição sumária, verifico que há aparente verossimilhança nas alegações da embargante NEIDE APARECIDA FABRICIO LOPES, **haja vista que o veículo foi por ela adquirido em 19/12/2017.**
3. Destaco, ainda, que o mencionado veículo foi sequestrado no bojo da denominada "Operação Revanche" e, por isso, foi decretado também o respectivo perdimento em favor da UNIÃO quando do proferimento da sentença penal, porém resguardado o direito de terceiros de boa fé.
4. Além do *fumus boni iuris*, há, ainda, risco de perecimento de direito, uma vez que a restrição imposta impede o livre trânsito do veículo, que, inclusive, pode ser apreendido. E, até que o processo seja concluído, não me parece justo fazer a autora esperar a tramitação da ação sem poder usar a coisa que adquiriu, que, ao que tudo indica, foi financiada. Além disso, o regular uso do veículo impede que ele venha a se depreciar.
5. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para baixar a restrição total que pesa sobre o veículo objeto da ação, porém o embargante não poderá aliená-lo a terceiro até que seja proferida a decisão final, motivo pelo qual fica vedada a transferência.
6. Em prosseguimento, destaco que esse veículo foi apreendido **atendendo à representação policial em face do réu na ação penal 0012833-24.2014.403.6181 FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA. E, vejo das certidões históricas do veículo que ele foi registrado em nome da mulher de Fausto Samuel, e também em nome da mulher de Flávio Nantes, também recentemente denunciado em ação decorrente desta mesma operação policial denominada pela Autoridade Policial de "Operação Revanche". Depois, consta estar registrado em nome de uma terceira pessoa, que, ainda, não consta quem seria ou se teria ou não alguma ligação com qualquer dos demais réus dessas ações criminais.**
7. Nesse passo, ainda não há como decidir estes embargos de terceiro, pelo que entendo deve a ação prosseguir a fim de facultar às partes a produção de prova, sendo que é ônus da embargante comprovar sua boa-fé. A prova da boa-fé poderá ser feita por todos os meios de provas, em que ela deverá demonstrar todas as circunstâncias em que ocorreu a compra do veículo, como, por exemplo: a) onde e de quem efetivamente adquiriu o veículo; b) o preço efetivamente pago; c) a existência de capacidade de pagamento com lastro em declaração de imposto de renda; d) a forma de pagamento do preço. Alguns desses fatos, naturalmente, exigirá a prova documental.
8. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela para retirar a **restrição total** que pesa sobre o veículo objeto da ação e convertê-la apenas em restrição de transferência, de forma que a embargante poderá usar o veículo livremente e o possuirá, até decisão final, na condição de depositária fiel, sendo que a não apresentação do bem à disposição da Justiça devidamente conservado poderá caracterizar o delito de apropriação indébita. Em razão do uso, caberá à embargante prover a manutenção necessária do veículo, bem como manter em dia o pagamento dos tributos. **Deixo claro que a autoridade de trânsito não poderá impedir o regular licenciamento, mas, apenas, a transferência de propriedade.**
9. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir.
10. Considerando que o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido e que caberia à embargante buscar ressarcimento perante quem lhe alienou a propriedade do veículo, concedo à ela o prazo de 10 (dez) dias para promover a denunciação da lide à alienante direta, na forma do art. 125, I, do Código de Processo Civil, que aqui se aplica subsidiariamente, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal.
11. Anexo cópia do comprovante de retirada da restrição de circulação e do comprovante de restrição de transferência que lancei nesta data, por força desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO (SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO)

Vistos. Inferido o pedido de suspensão do feito requerido por MAURICIO ROSILHO - fls. 174/s. -, nos termos da manifestação ministerial de fls. 191/s., que acolho, tendo em vista que o caso dos autos não trata do mesmo

objeto da decisão proferida pelo Exmo. Ministro do STF no RE 1.055.941. Mantenha-se o curso processual e a audiência designada. Intime-se a defesa.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006132-08.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO CARVALHO TEIXEIRA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X REINALDO ANTONIO PEREIRA(GO025013 - EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONCA) X ROGERIO CORREIA X DAVID FELICIANO DE SOUZA(SP124884 - ALFREDO RAHAL) X GIOVANI ROGERIO VIANA DOS SANTOS X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ E SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO) X SERGIO ANDRE LUIZ(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) X RENATO FEST FERREIRA(SP177298 - FLAVIO AUGUSTO DE BARROS CARVALHO NOGUEIRA) X LEANDRO CONDE DE SOUZA(SP252550 - MARCELO RODRIGUES XAVIER) X RODRIGO OLIVEIRA MACIEL(SP377314 - JEFFERSON MIGUEL DA SILVA E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA X MARCELO DA SILVA PESSAN(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra TARCÍSIO CARVALHO TEIXEIRA, REINALDO ANTONIO PEREIRA, ROGÉRIO CORREIA, DAVID FELICIANO DE SOUZA, GIOVANI ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA, MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SÉRGIO ANDRÉ LUIZ, RENATO FEST FERREIRA, LEANDRO CONDE DE SOUZA, RODRIGO OLIVEIRA MACIEL, FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA e MARCELO DA SILVA PESSAN pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Imputa ainda aos acusados TARCÍSIO CARVALHO TEIXEIRA e MARCELO DA SILVA PESSAN a suposta prática do crime previsto no artigo 10, caput, da Lei Complementar nº 105/2001. Segundo o MPF, TARCÍSIO CARVALHO TEIXEIRA (TARCÍSIO) receberia, forneceria, repassaria e comercializaria informações sigilosas, atuando precipuamente como intermediador na compra e venda de dados sigilosos. Um de seus fornecedores seria MARCELO DA SILVA PESSAN (MARCELO), que também forneceria dados para FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA (FRANCISCO) utilizar na sua atuação como detetive particular. Ainda segundo a denúncia, REINALDO ANTONIO PEREIRA (REINALDO) seria funcionário da empresa TELEFÔNICA e forneceria aos demais comparsas dados sigilosos de telefones. Já ROGÉRIO CORREIA (ROGÉRIO) e DAVID FELICIANO DE SOUZA (DAVID) integrariam a quadrilha recebendo, fornecendo, repassando e comercializando informações sigilosas, atuando precipuamente como intermediadores para a troca de dados sigilosos. Afirma ainda a denúncia que GIOVANI ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA (GIOVANI), motorista terceirizado da empresa pública SERPRO, e MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA (MELQUIZEDEC), servidor lotado da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, integrariam a quadrilha e repassariam informações sigilosas constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil. SÉRGIO ANDRÉ LUIZ (SÉRGIO), policial civil, e RENATO FEST FERREIRA (RENATO) integrariam a quadrilha e repassariam informações sigilosas aos demais associados. SÉRGIO teria passado sua senha de acesso ao sistema INFOSEG para RENATO, o qual teria acessado referido sistema e repassado dados sigilosos a DAVID. LEANDRO CONDE DE SOUZA (LEANDRO), por sua vez, integraria a quadrilha recebendo, fornecendo, repassando e comercializando informações sigilosas, sobretudo atuando na intermediação de compra e venda de dados telefônicos e abastecendo TARCÍSIO com tais dados. Seu principal fornecedor de tais informações seria RODRIGO OLIVEIRA MACIEL (RODRIGO), proprietário e franqueado de uma loja da operadora VIVO. A ação penal foi recebida em 17.04.2018 (fls. 4.020/4.030-v). A denúncia inicialmente descreveu a formação de diversas associações criminosas por cinquenta e nove acusados. Tendo em vista a grande quantidade de réus, este juízo determinou o desmembramento dos autos nº 0000523-20.2013.403.6181 em oito processos. Citados a fls. 4237, 4158, 4275, 4259, 4141, 4143 e 4147, TARCÍSIO CARVALHO TEIXEIRA, DAVID FELICIANO DE SOUZA, MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, LEANDRO CONDE DE SOUZA, RENATO FEST FERREIRA, RODRIGO OLIVEIRA MACIEL e MARCELO DA SILVA PESSAN apresentaram respostas escritas a fls. 4162/4164, 4169/4170, 4282/4285, 4261/4263, 4149/4150, 4179/4181 e 4152/4154, respectivamente, negando todas as acusações. Citado a fls. 4178, REINALDO ANTONIO PEREIRA apresentou resposta escrita a fls. 4194/4204 sustentando, em síntese, a inépcia da inicial e atipicidade da conduta. Citado a fls. 4166, SÉRGIO ANDRÉ LUIZ apresentou resposta escrita a fls. 4190/4192 alegando, a nulidade da decisão que decretou sua condução coercitiva e daquela que determinou a separação dos feitos a. Citado a fls. 4256, ROGÉRIO CORREIA não apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal tendo sido indicada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa a fls. 4279. Em sede de resposta à acusação, a DPU sustenta a inocência do acusado. Afirma, ainda, que deixará para a instrução a discussão acerca do mérito. Por fim, os denunciados GIOVANI ROGERIO DOS SANTOS e FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA, não foram localizados no endereço constante dos autos, tendo sido expedido edital de citação (fl. 4325/4326), sem qualquer manifestação (fl. 4335). Vieram os autos conclusos. Decido. Quanto aos denunciados citados, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Assim, considerando o conjunto de informações aneladas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não dos crimes de associação criminosa e de violação de sigilo. Ademais, diferentemente do quanto sustentado pela defesa de REINALDO ANTONIO PEREIRA, a denúncia é apta. De fato, verifico que as condutas das quais os réus são acusados são narradas de forma clara e suficientemente individualizada para a compreensão da acusação. Observe-se que o MPF individualizou claramente as condutas de cada acusado, criando tópicos referentes a cada um dos réus. A respeito da suposta ausência de precisão absoluta na narrativa, é bem verdade que, nos presentes delitos, os detalhes das condutas dos acusados são necessariamente mais vagos. Isto porque, diferentemente de um roubo praticado à luz do dia, os delitos indicados nos autos (associação criminosa e violação de sigilo bancário) são crimes cometidos dentro de escritórios, sem a presença de testemunhas. A individualização da conduta, pois, fica exposta de forma mais genérica, porém, ainda assim é perfeitamente possível o exercício da ampla defesa, que pode argumentar a inexistência de crime, de autoria, como de fato fizeram os denunciados, ou até de fatos excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Quanto ao argumento de atipicidade da conduta, trata-se de alegação tipicamente de mérito cujo conhecimento e análise ante o conjunto probatório dependem do esgotamento da instrução processual. Já a suposta nulidade em decorrência do desmembramento do feito, este somente foi realizado por absoluta necessidade, ante a imensa quantidade de corréus arrolados na denúncia. O grupo que compõe o polo passivo desta ação penal possui em comum o fato de, supostamente, terem trocado entre si informações sigilosas, de forma que não vislumbro prejuízo evidente no fato de não terem permanecido todos os réus no polo passivo de uma única ação. Não obstante, a defesa dos réus poderá oportunamente acompanhar a instrução das demais ações penais, caso haja interesse, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, porém, constitui seu ônus realizar esse acompanhamento. As intimações serão realizadas apenas com relação aos atos praticados nestes autos. Naturalmente, o prosseguimento da presente ação penal não depende do estágio em que as demais ações penais se encontram. Por fim, quanto ao argumento de nulidade do interrogatório policial realizado sob condução coercitiva, é de se ressaltar que, muito embora o E. STF tenha declarado a não recepção da expressão para o interrogatório constante do art. 260 do CPP, no bojo do julgamento da ADPF nº 395, consta da mesma decisão que os interrogatórios realizados até a data daquele julgamento (14/06/2018) não foram desconstituídos, ainda que realizados após a condução coercitiva dos investigados ou acusados. Ressalte-se que o direito ao silêncio continua preservado, eis que se trata de garantia constitucional incondicional, e a vedação à condução coercitiva temporária objetiva evitar constrangimentos ao investigado ou acusado, mas o interrogatório em si é realizado da mesma forma em que os casos nos quais não houve condução coercitiva do depoente. Assim sendo, ainda que eventualmente o requerente possa ter sido conduzido coercitivamente na ocasião de seu depoimento perante a autoridade policial, não há nulidade a ser reconhecida sob esse fundamento isolado. Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, determino o prosseguimento desta ação penal em relação aos corréus TARCÍSIO CARVALHO TEIXEIRA, REINALDO ANTONIO PEREIRA, ROGÉRIO CORREIA, DAVID FELICIANO DE SOUZA, MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SÉRGIO ANDRÉ LUIZ, RENATO FEST FERREIRA, LEANDRO CONDE DE SOUZA, RODRIGO OLIVEIRA MACIEL e MARCELO DA SILVA PESSAN. Conforme consta dos autos, os denunciados GIOVANI ROGERIO DOS SANTOS e FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA não foram localizados nos endereços informados pela acusação, tendo decorrido o prazo fixado em edital sem qualquer manifestação. Assim, tendo em vista a citação por edital frustrada dos réus GIOVANI ROGERIO DOS SANTOS e FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA, e não havendo notícias sobre sua localização, ou constituição de advogado, suspendo em relação a GIOVANI ROGERIO DOS SANTOS e FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Outrossim, determino o desmembramento dos autos quanto aos réus GIOVANI ROGERIO DOS SANTOS e FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como os interrogatórios de TARCÍSIO CARVALHO TEIXEIRA, REINALDO ANTONIO PEREIRA, ROGÉRIO CORREIA, DAVID FELICIANO DE SOUZA, MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SÉRGIO ANDRÉ LUIZ, RENATO FEST FERREIRA, LEANDRO CONDE DE SOUZA, RODRIGO OLIVEIRA MACIEL e MARCELO DA SILVA PESSAN. Intime-se. São Paulo, 08 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006136-45.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA TRINTIM DA SILVA X ALEX ROQUE LIMA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO SANTOS (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE X JULIANA CELESTINO BELEM DE SOUZA(GO030823A - ANDRÉ VINICIUS DIAS CARNEIRO) X GLEIK VAN CRUZ DE BARROS X WESLEY ALVES FERREIRA(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA)

Inicialmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 4163/4164, em relação aos réus GLEIK VAN CRUZ DE BARROS e MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE.

Em relação à ré JULIANA CELESTINO BELÉM DE SOUZA, que apresentou resposta à acusação às fls. 4141, mas não foi citada pessoalmente, intime-se sua defesa, a fim de que:

1) manifeste-se sobre o interesse e a possibilidade de ser citada por videoconferência, haja vista a informação de que reside atualmente nos EUA (fls. 4162), já que o novo sistema de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possibilita o acesso à Sala Virtual deste Juízo por meio de um link de internet;

2) apresente-a em secretaria; ou

3) informe seu endereço atualizado, para que seja citada pessoalmente

Positivo o item 1, providencie a secretaria o necessário para realização do ato.

Silente a defesa, tomemos autos ao MPF para manifestação.

Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009395-48.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X TATIANE CRISTINA MENDES BORGES

Intime-se a defesa de Paulo Soares Brandão que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente N° 11619

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009106-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP185775 - IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

Tendo em vista a petição de fls. 132 e a manifestação ministerial de fls. 133, designo audiência admonitória para o dia 21.10.2019 às 14:30.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062542-02.2000.403.0399 (2000.03.99.062542-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103614-59.1995.403.6181 (95.0103614-6)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CHOU MIN JUNG X HOU WEI JEN(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP182090 - ADILE MARIA DELFINO MANFREDINI E SP186500 - ROBERTA RUIZ DONHA E SP191127 - DANIELA COSTA E SILVA LAVAGNOLI E SP188313 - SILVIA APARECIDA BONIFACIO E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES GRANDIZOLI E SP187861 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS PENNA E SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ E SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS)

Fls. 1229: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009270-37.2005.403.6181 (2005.61.81.009270-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH)

Fls. 828: expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela defesa de MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES.

Após, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007595-97.2009.403.6181 (2009.61.81.007595-0) - JUSTICA PUBLICA X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída às fls. 491.

Intime-se a defesa para que apresente as respectivas razões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente as contrarrazões, no prazo legal.

Como retorno do mandado de intimação cumprido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000856-40.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RUBENS MAURÍCIO BOLORINO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia (fls. 417/421) descreve, em síntese, que RUBENS MAURÍCIO BOLORINO suprimiu o pagamento de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) devido nos anos-calendário de 2001 e 2002, exercícios 2002 e 2003, no montante de R\$ 580.998,13 (quinhentos e oitenta mil novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), valor sem juros de mora e multa proporcional (Apenso I, II e III), mediante omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício (ano-calendário 2001), bem como mediante a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, com excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados/comprovados (ano-calendário 2002). O ilícito foi apurado no bojo do procedimento administrativo fiscal nº 19515.002118/2005-01, que teve início como mandado de procedimento fiscal nº 081.9000/2002/3900-0, de 24 de setembro de 2002, expedido pela secretaria da Receita Federal - DEFIC São Paulo (fl. 01, Apenso) em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2002.61.81.003922-7, com data de 05/07/2002. Narra, ainda, a denúncia que: [...] O valor recebido em comissões, no ano-calendário de 2001, foi de R\$ 164.449,94 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de fls. 273, sendo que, em sua DIRF, exercício 2002, o contribuinte declarou rendimentos tributáveis tão somente no montante de R\$ 44.689,20 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) - fl. 25 do Apenso. Ainda, para o ano-calendário 2002, exercício 2003, o Fisco constatou acréscimo patrimonial a descoberto no total de R\$ 1.948.270,56 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), consistente na aquisição de bens/ativos em valores maiores do que declarou RUBENS MAURÍCIO como tendo recebido como rendimentos/bens, sejam tributáveis ou não tributáveis. [] Segundo a denúncia, no exercício de 2002, RUBENS apresentou indevidamente declarações retificadoras, em 16/05/2003 e 25/06/2003, cujas alterações não foram levadas em consideração pela fiscalização na apuração das irregularidades fiscais, por terem sido apresentadas posteriormente ao início da ação fiscal. Nestas retificadoras, os rendimentos isentos e não tributáveis foram alterados de R\$ 0,00 para R\$ 800.000,00 e o total de bens e direitos, de R\$ 68.000,00 para R\$ 5.000,00. [] Foram lavrados o Auto de Infração de fl. 16/19 e o Termo de Encerramento de fl. 417, todas do Apenso, referentes ao imposto de renda pessoa física - IRPF para os anos-calendário de 2001 (omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas) e 2002 (omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto). Definitivamente constituído o crédito tributário em 30 de dezembro de 2011, foi inscrito em Dívida Ativa da União em 17/04/2012, não constando registros de pagamento integral ou parcelamento vigente. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n.º 2487/2012-1 (fls. 02/357) e foi recebida em 27 de setembro de 2017 (fl. 423/424v). A defesa constituída do acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO apresentou resposta à acusação às fls. 478/479. Não arrolou testemunhas. O acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO foi interrogado em audiência de instrução realizada no dia 27 de junho de 2019, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 496/497v e mídia fl. 298). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 509/516, pugnano pela condenação do acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A defesa constituída do acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO apresentou seus memoriais finais às fls. 520/529. Alegou a nulidade do acervo probatório que dá sustento à defesa, produzido pela Receita Federal do Brasil, em face de decisão proferida nos autos da ação penal nº 2002.61.81.003922-7 que declarou a nulidade da diligência de busca e apreensão realizada na sede da empresa WORD (fls. 506/507). No mérito, alegou a inexistência de provas que permitam atribuir ao acusado a propriedade da embarcação de que trata o lançamento relativo ao ano-calendário 2002 - em verdade, o acusado teria negociado a compra de 50% dela, mediante o pagamento de R\$ 470.112,50 à sua proprietária, empresa Suply, conforme o contrato de fls. 196/217 do Apenso I; no entanto, não pôde arcar com as parcelas do pagamento, e o contrato foi rescindido. Quanto ao recebimento das supostas comissões (ano-calendário 2001), alegou que tal rendimento deveria ser computado na DIRPF do ano de 2003, o que foi feito em declaração retificadora que, contudo, não foi aceita pelo Fisco. Do comportamento, conforme a defesa, deflui a necessária conclusão da ausência de dolo do acusado. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes acerca do acusado foram juntadas em autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decido PRELIMINARMENTE - DO INDÍCIO DE ILICITUDE DA PROVA - Jásto a alegação concernente à suposta ilicitude da prova carreada aos autos, lastreada em decisão de 02 (duas) laudas juntada pela defesa às fls. 506/507. Como efeito, trata-se de decisão juntada de forma descontextualizada e que não permite vislumbrar o verdadeiro estado da Ação Penal nº 2002.61.81.003922-7, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cujo trâmite está sob sigilo. De outra face, a defesa não aproveitou a oportunidade para também juntar a prova da vigência e da extensão da aludida decisão - diligência que, destarte, resta preclusa -, de modo que não pode ser acatada para o fim de se reconhecer a nulidade conforme requerido. Posto isso, observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Vencida a apreciação da preliminar de nulidade, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I. DO ANO-CALENDÁRIO 2001. I. DA MATERIALIDADE: Imputa a denúncia ao acusado a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo o apontado dispositivo legal Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Do exame detido dos autos, constato não haver prova suficiente de materialidade do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, relativamente ao ano-calendário 2001. Senão vejamos: De início, reputo importante traçar o encadeamento de fatos que culminou no procedimento administrativo fiscal nº 19515.002418/2005-01. Tal procedimento teve início como mandado de procedimento fiscal nº 081.9000/2002/03900-0, de 24 de setembro de 2002, após a descoberta de indícios de fraudes fiscais a partir de documentos apreendidos nas empresas Brapar Despachos e

Transportes Ltda. e Word Comercial do Brasil (esta da qual o acusado é sócio), em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da ação penal nº 2002.61.81.003922-7. De acordo com a formatação original do mandado de procedimento fiscal, o auditor fiscal da receita federal do Brasil responsável pela diligência deveria apurar a correção das declarações de IRPF de RUBENS MAURÍCIO BOLORINO entre os anos-calendário 1997 e 2001. O mandado foi posteriormente aditado para incluir as competências 01 a 12/2002 (fls. 11/12 do Apenso I). Ao final da diligência, lavrou-se auto de infração relativo a omissões de receitas apuradas nos anos-calendário 2001 e 2002, na modalidade de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (2001) e acréscimo patrimonial a descoberto (2002), conforme fls. 16/21 do Apenso I. Especificamente quanto à suposta omissão de receita havida no ano-calendário de 2001, constatou-se, no curso da ação fiscal, o recebimento de valores oriundos da empresa Brapar Despachos e Transportes Ltda., referentes a comissões que teriam sido pagas ao acusado, no montante total de R\$ 164.449,94 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), o que teria gerado tributo devido no valor de R\$ 45.223,73 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) - fl. 20 do Apenso I e 336/348 e 352 do Apenso II. Ocorre que o lançamento em questão foi realizado por presunção, a partir de registros unilaterais encontrados em documentos apreendidos na sede da empresa Brapar, durante diligência em busca e apreensão, e não encontrar supedâneo em prova de real recebimento ou fruição dos aludidos valores. Não é outra a conclusão a que se chega ao se verificar as razões de lançamento apontadas pela Receita Federal por ocasião da lavratura do Termo de Constatação e Conclusão Fiscal (fls. 105/107 do Inquérito e 405/406 do Apenso II). Os documentos que comprovam recebimentos de comissões recebidas pelo contribuinte, pela participação nos procedimentos que propiciaram a importação de equipamentos de informática [] foram obtidos por meio de diligências de busca e apreensão de documentos nas empresas envolvidas (Brapar Despachos e Transportes Ltda. e Word Comercial do Brasil Ltda.). Os mencionados documentos [] são planilhas que controlam as importações realizadas pelo grupo. Nela se identifica o nº do Processo de Importação, o nome do navio de transporte, o nº do Bill of Lading (conhecimento de transporte), os nº's dos contêineres a discriminação da mercadoria importada, posição fiscal, valor FOB (US) etc, documentos estes produzidos pela Comissão Brapar, cuja responsabilidade no negócio era de representar e realizar todos os procedimentos visando ao comércio entre os empresários dos países envolvidos. Na parte primeira da planilha constam dados acima e as despesas e tributos incidentes. Na segunda parte da planilha (2ª folha), continuam sendo descritas mais despesas (Armazen Eadi, Transp. SP, Escolta, etc.,) (sic) Numas destas colunas constam valores de comissões pagas à (sic) Paulo G. C. Com base nos documentos apreendidos nas diligências de busca e apreensão nas várias empresas da organização, esta fiscalização obteve dezenas de documentos que remetam ao Sr. Paulo Rui de Godoy Filho e Rubens Maurício Bolorino, como sendo as pessoas receptoras das mencionadas comissões. [] A planilha que resume os valores recebidos estão anexas (sic) ao presente procedimento [], nela [] demonstramos os valores recebidos pelo fiscalizado no ano de 2001 (doc. de fl. 459), à (sic) título de comissões pela participação na viabilização das mencionadas importações. Com relação às comissões obtidas em 2001, especificamente a partir da Importação de Referência 014/2001, obtivemos documentos, fls. 518/556 (busca e apreensão na Word), que demonstram que as comissões constantes como recebidas por Paulo G., são divididas entre partes para os senhores: Ronaldo, Mauricio (Rubens Maurício Bolorino) e P. Godoy (Paulo Rui Godoy Filho), respectivamente 10%, 45% e 45% (destaque). Ressalto que os documentos mencionados pela Receita Federal, de fls. 518 e ss. (fls. 332 e ss. do Apenso II), não contém sinais que indiquem sua origem, tais quais carimbo, rodapé ou cabeçalho de quaisquer das empresas em que foram efetuadas as buscas (Brapar e Word), tampouco constam dos autos documentos comprobatórios da cadeia de custódia das aludidas provas. Dessa forma, pela impossibilidade de se atribuir a confecção dos documentos ao acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO ou à empresa de que era sócio, tais documentos exsurtem nos autos apenas na forma de indício , que, em conjunto com os documentos tirados pela empresa Brapar, não são suficientes para fazer prova inequívoca da materialidade de crime contra a ordem tributária. Noutra giro, não é o caso de se admitir alegação da defesa, de que RUBENS teria efetuado a devida declaração de valores por ele auferidos e até então desconhecidos à Receita Federal por meio de declaração retificadora que, no entanto, não teria sido acatada pela fiscalização, notadamente porque, consoante bem documentado nos autos, tais declarações foram apresentadas após o início da fiscalização. Ademais, estas declaram a percepção de valores não tributáveis pelo recebimento de dividendos da empresa Word que, conforme restou comprovado no curso da ação fiscal, estava inativa nos anos-calendário de 2001 e 2002 (fls. 447 e 451/452 do Apenso III). Por fim, a empresa não atendeu às notificações da fiscalização, a fim de comprovar a realização de lucro em patamar coerente com dividendos supostamente recebidos (fls. 402/404 do Apenso II). Pelas razões expostas, de rigor a absolvição do acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO da acusação formulada contra si pelo Ministério Público Federal, no que toca à prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, especificamente em relação à sua declaração de IRPF do ano-calendário 2001 (exercício 2002), com fulcro no artigo 385, II, do Código de Processo Penal. II. DO ANO-CALENDÁRIO 2002 III. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO restou plenamente demonstrada pelo Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002418/2005-01 e os documentos que o instruem, principalmente o Termo de Constatação e Conclusão Fiscal, Termo de Encarmentado e o Auto de Infração (fls. 395/416 e 417 do Apenso II, e 16/19 do Apenso I, respectivamente) e o Demonstrativo de Apuração (fls. 20/21 do Apenso I). O crédito tributário foi constituído definitivamente em 30 de dezembro de 2011 e inscrito em Dívida Ativa da União em 13 de abril de 2012 (fls. 410/412), sem registro de parcelamento ou pagamento dos valores em questão. Consoante restou apurado, o crédito tributário, no valor principal de R\$ 535.774,40 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) foi constatado a partir de documentos apreendidos na empresa Word Comercial do Brasil Ltda., da qual o acusado era sócio, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da ação penal nº 2002.61.81.003922-7. Tais documentos tratam, em síntese, de imposto de renda por acréscimo patrimonial a descoberto, consistente em 1) aquisição da embarcação Willow, modelo Phantom 46, fabricação Fairline, fabricação britânica, ano 2001, no valor de R\$ 1.831.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil reais); 2) aquisição do veículo Ford modelo F-150 XLT, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); 3) pagamento de diversas apólices de seguro em nome de RUBENS MAURÍCIO BOLORINI, referentes a diversos veículos e embarcações, no valor total de R\$ 50.209,54 (cinquenta mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos); e 4) gastos com as manutenções das embarcações Willow e Princesa Priscilla, no valor somado de R\$ 31.447,46 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Com isso, restou comprovado o crescimento patrimonial não declarado no montante de R\$ 1.948.270,56 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). A embarcação Willow, modelo Phantom 46, fabricação Fairline, ano 2001, foi importada pela empresa Master Importação Ltda. e desembarcada no porto de Paranaguá/PR, aos 26 de março da 2002, conforme consta dos documentos de fl. 497 do Apenso III e fls. 380/390 do Inquérito Policial. Sua propriedade, conforme o documento aludido e as cópias de seu registro junto à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro (fls. 495/496 do Apenso III), é atribuída à empresa Supply Int. Com. Imp. e Exportação Ltda. A empresa também é identificada como proprietária da embarcação no laudo de vistoria nº NM-R 7020/02, elaborado pela empresa Nm Survey & Salvage Ltda., que atribuiu ao veículo o valor de R\$ 1.831.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil reais) (fls. 548/555 do Apenso III). De fato, o acusado confirmou que a empresa era a verdadeira proprietária da embarcação e, com base nisso, negou a propriedade que lhe fora atribuída - RUBENS teria apenas celebrado contrato de compra e venda como Supply, para a aquisição de 50% ideias da embarcação, mas, mesmo assim, não teria conseguido honrar com seus pagamentos, o que deu ensejo à sua rescisão. Ocorre que a Receita Federal atribuiu ao acusado a propriedade de fato do bem, a partir de diversos documentos apreendidos em seu escritório relativos a pagamentos por serviços que, em conjunto, permitem extrair o efetivo exercício - unilateralmente - de atos privativos a quem detém todas as faculdades do direito de propriedade. De início, dá suporte à conclusão o fato de todos os documentos de registro aludidos até este momento - nota fiscal de venda da embarcação à empresa Supply, termo de desembarço e registro perante a capitania dos portos - estarem na posse do acusado, em seu escritório. A Administração Pública encontrou em sua posse, ainda, cópia do conhecimento de carga da embarcação, com detalhes e valor do seu frete, e sobre o qual encontrava-se manuscrito com os dizeres A/c Sr. Mauricio Bolorini (sic) (fl. 498 do Apenso III). Poder-se-ia justificar a posse desses documentos pela superveniente aquisição de 50% do veículo, conforme reiteradamente alegado pelo acusado. Pois bem, vejamos o contrato de compra e venda. O contrato em questão, documento que não foi levado ao registro regular exigido por lei para embarcações , foi apresentado pelo acusado à fiscalização e juntado às fls. 196/202 do Apenso I. Conforme consta, o negócio teria sido celebrado em 26 de março de 2002. Se o acusado tornou-se proprietário em condomínio da embarcação apenas no dia 26 de março, causa estranheza o documento acostado às fls. 503/504 do Apenso III, datado de 12 de março de 2002, atinente a contrato prévio que avença a pintura da embarcação Willow. Os comprovantes de pagamento das parcelas (30 no total, conforme acordado) estão juntados ao longo do volume. Trago à colação, a título de exemplo, os documentos de fls. 505/507 do Apenso III. Não bastasse, à fl. 500 do Apenso III encontra-se fax remetido por Kleber Castro Guimarães ao Sr. Mauricio, dispoando acerca de custos para o registro de sua embarcação. O documento é datado de 15 de janeiro de 2002. Por sua vez, o Sr. Kleber, com se verifica às fls. 495/496 do mesmo volume, é o despachante marítimo responsável pelo registro da embarcação. Ademais, é de se considerar que o registro perante a Capitania dos Portos somente foi realizado no dia 27 de maio de 2002 - após a instituição do suposto condomínio que teria incluído o acusado como proprietário de direito da metade do barco. O depósito dos valores solicitados no fax em questão foi realizado pelo acusado em 17 de janeiro de 2002, conforme o comprovante acostado à fl. 501 do Apenso III. As fls. 520/521 do Apenso III encontram-se orçamento e relatório de conclusão de visita técnica realizada pela empresa MarCenter, após solicitação do acusado. Além disso, é o acusado RUBENS MARCELO BOLORINO quem assina o aceite do documento de fl. 520. Por fim, o documento de fl. 570 do Apenso III trata do registro de admissão da embarcação Willow junto ao Porto Marina Astúrias. O registro, feito em nome do acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, consignava como pessoas autorizadas a acessar a embarcação, além deste, somente as pessoas de Rafael Mauricio Bolorino, Rubens Bolorino e Alcides Borges da Silva (respectivamente, pai e filho do acusado e ajudante de marinheiro). Como se nota, apenas o acusado e seus familiares tinham acesso à embarcação e às dependências do porto onde se encontrava atracada, ao passo que não há nos autos qualquer sinal de seu uso por parte de algum representante legal da empresa Supply, seus sócios ou pessoas autorizadas. Por essas razões, resta evidente e indene de dúvidas que o acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO era efetivamente o proprietário de fato da embarcação Willow, e que os documentos concernentes ao seu registro e importação não passam de engodo para, através de interposta pessoa, viabilizar a importação e mascarar a propriedade do bem. Quanto às razões que levariam os sócios da empresa Supply a viabilizar a fraude, destaco que a empresa é de propriedade de Zeide Kupernan, cunhada do acusado (fls. 364/365). Zeide é, inclusive, a pessoa que assina em nome da empresa Supply no suposto contrato de cessão de fls. 196/202 do Apenso I. Uma vez que a propriedade da embarcação revela-se de titularidade do acusado, é devida a inclusão de seu valor real de mercado no auto de infração, a título de variação patrimonial a descoberto, consoante procedido pela Receita Federal. Superada a questão da propriedade da embarcação Willow - fator de maior controvérsia na atuação fiscal - resta ainda o enfrentamento da atribuição da propriedade do veículo Ford modelo F-150 XLT, de valor correspondente a R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Conforme as declarações prestadas durante seu interrogatório em Juízo, o acusado teria adquirido e vendido o carro no mesmo ano (ano-calendário 2002), e não o declarou por entender que, como ambas as transações teriam sido feitas no mesmo ano, não haveria a necessidade de fazê-lo. Ocorre que essa não corresponde à realidade que se extrai dos autos. Com efeito, consta dos autos a nota fiscal referente à aquisição do veículo (fl. 193 do Apenso I) ao passo que não há nenhum documento relativo à sua venda. Ademais, ainda que o fosse, isso não justificaria a omissão na declaração de IRPF do acusado (que, vale destacar, declarou rendimentos tributáveis no montante total de R\$ 44.689,20 - quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). Os demais rendimentos que ensejaram a atuação por evolução patrimonial a descoberto encontram-se devidamente documentados, seja pelos documentos apreendidos na empresa Word (fls. 473/556 do Apenso III - serviços com embarcações) e documentos obtidos junto ao Porto Marina Astúrias e seguradoras, por iniciativa da Receita Federal (fls. 566/619 do Apenso III e 227/270 do Apenso II) - documentos majoritariamente atinentes a apólices de seguro) II. DA AUTORIA: A autoria também é indene de dúvidas. Com efeito, à exceção da embarcação Willow, todos os valores atribuídos ao acusado são lastreados em documentos de cobrança acompanhados de comprovantes de pagamento em valor correspondente, com anotações manuscritas que discriminam inclusive o destino dessas quantias. É o que deflui dos documentos, acostados às fls. 473 e ss. do Apenso III e fls. 221/270 do Apenso II. Some-se a isso o comportamento aparentemente fraudulento manifestado pelo acusado durante a ação fiscal, no sentido de eximir-se da responsabilidade pelas omissões em suas declarações de IRPF, ao apresentar declarações retificadoras após o início do procedimento fiscal dando conta do recebimento de valores expressivos não tributáveis, oriundos da sua empresa que, na época, encontrava-se inativa. Embora o fato não seja objeto de persecução penal, a suspeita de fraude é reiteradamente aludida, tanto pelo Auditor Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, quanto pelas demais autoridades responsáveis pelas decisões em instâncias superiores. Em suma, o acusado, que declarou rendimentos tributáveis no aporte de R\$ 44.689,20 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) no exercício 2003, não conseguiu justificar as movimentações levadas a efeito para os pagamentos de serviços de seguro de carros e embarcações e manutenção destas, os quais, por sua vez, são comprovados em documentos encontrados na sua posse. No que concerne ao dolo na conduta de acobertar a propriedade da lancha Willow, este resta evidente a partir da confecção do contrato de gaveta para a suposta cessão de parcela do direito de propriedade do bem, assinado pelo acusado e posteriormente apresentado não apenas perante o fisco mas também perante este Juízo. Referido instrumento resulta evidentemente de um esforço para conferir aparência de legalidade à propriedade de fato por ele exercida e ao mesmo tempo reduzi-la a uma copropriedade e ade forma a lidar a presunção de que pagou pela importação do bem, feita em seu favor e por sua conta. De outra face, a despeito das alegações prestadas pelo acusado em Juízo durante seu interrogatório (as quais não merecem crédito perante a larta documentação dos autos), este efetivamente confessou a omissão concernente ao veículo Ford à fiscalização, ao apresentar a nota fiscal do veículo. Destaco que o acusado, além de policial civil à época dos fatos, era também empresário, e, nessa condição, contava com auxílio técnico especializado de escritório de contabilidade, o que leva a crer que, ainda que pudesse não saber os detalhes necessários para a confecção de declaração idônea, ao menos conhecia prestadores de serviço aptos a fazê-lo. Dessa forma, constato que o rendimento auferido pelo réu no ano de 2002 realmente não era condizente com a declaração competente para a tributação pelo imposto de renda da pessoa física, o que apenas confirma a omissão com consequente supressão de tributo. Logo, a autoria mostra-se inequívoca, uma vez que o acusado estava ciente das transações levadas a efeito, omitindo tais operações de forma voluntária e consciente no momento em que realizou sua declaração de imposto de renda. Assim, as teses sustentadas pela defesa permanecem como mero esforço defensivo, devendo o acusado ser penalmente responsabilizado pelo crime descrito no artigo do 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito somente em relação à sonegação realizada no ano de 2003 (ano-calendário 2002), sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para CONDENAR RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista que o acusado AILTON JOSÉ LOPES é primário, ostenta bons antecedentes e não há desvalor insito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Apesar de existirem investigações e uma ação penal em curso, não há nos autos certidões de trânsito em julgado de sentença condenatória em face do acusado, motivo pelo qual não é possível exacerbar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ. O valor do dano ao erário não deve ser aqui aquilutado, pois fora excepcionado das circunstâncias judiciais ao ser expressamente previsto como causa de aumento pelo artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas em favor ou desfavor de RUBENS MAURÍCIO BOLORINO. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase da fixação da pena, presente a circunstância agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, pois se verifica que o crédito tributário constituído definitivamente em 30/12/2011 (fls. 410/412) teve valor consolidado no importe de R\$ 535.774,40 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Desse modo, a sonegação foi de elevado vulto, acarretando grave dano social, razão pela qual é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Destarte, aumento a pena em 1/2, resultando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. Condeno-o ainda à pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena-base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, em face da capacidade econômica do acusado nos autos verificada. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redução dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam

Prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se pessoalmente o réu do teor desta sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. São Paulo, 19 de setembro de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001387-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X NEUSA JOSEFINA DA SILVA TADIM X MARCEL BUENO DOS SANTOS X RUTH ALVES PIRES (SP183111 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

FLS. 305: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que a intimação seja realizada via publicação em diário oficial mediante a inserção do nome da Procuradora Federal no sistema processual e posterior retirada após a publicação. Cumpridas as deliberações acima, tomemos os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010957-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FALLONE JUNIOR (SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Fl. 684: Tendo em vista que as partes assinaram o termo de deliberação (fls. 675/676), reputo desnecessária a regularização das assinaturas no termo de interrogatório de FRANCISCO FALLONE JUNIOR, haja vista a gravação digital audiovisual por meio de mídia tipo CD. Fls. 686/687: Expeça-se ofício ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal para que retire o material descrito no laudo 803/2017/SETEC/SR/PP/SP de 22/02/2017 (disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HM121HI, número de série S1C5J56QA14753 e capacidade nominal de 120 GB) para realização de nova perícia. Comunique-se eletronicamente ao Depósito da Justiça Federal que foi autorizada a retirada do referido HD pela Polícia Federal. Com a vinda do laudo complementar, dou por encerrada a fase de instrução. (...) e, em seguida, PUBLIQUE-SE À DEFESA para manifestação acerca do laudo complementar, bem como nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002770-61.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA E SP325020 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE E SP405474 - LUCAS DE MELO FONTANA E SP398875 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI E SP389745 - RAISSA REIS VANDONI E SP371254 - IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI)

- PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA E PRAZO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO -

Despacho de fl. 877, datado de 02/10/2019:

1. Fls. 875: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.
3. Intime-se a defesa constituída do sentenciado REGINALDO ALVES DOS SANTOS, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para ciência do teor da sentença condenatória de fls. 868/873 e para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.
4. Expeça-se mandado para intimação do réu REGINALDO ALVES DOS SANTOS para ciência da sentença condenatória.

Tipo: D - Sentença nº 36/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de REGINALDO ALVES DOS SANTOS, dando-o como incurso na prática do delito previsto no artigo 17 da Lei n.º 7.492/86. Em síntese, narra a peça acusatória que REGINALDO, na qualidade de diretor-presidente, diretor para o mercado de ações, sócio majoritário e controlador da ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - ALPES CCTVM S.A., na cidade de São Paulo/SP, nos períodos compreendidos entre maio de 2010 e junho de 2012, setembro de 2012 a agosto de 2013 e, ainda, durante o mês de abril de 2014, recebeu empréstimos e financiamentos vedados da aludida corretora, incorrendo no crime previsto no artigo 17 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia veio instruída com o IPL n.º 0385/2012-11 instaurado pela DELECOR a partir de informações contidas no processo administrativo CVM n.º SP2012/260, comunicando que REGINALDO teria permanecido com saldo devedor em sua própria corretora, bem como teria realizado empréstimos vedados. Constatados os autos cópias do processo administrativo com extratos da conta corrente de maio de 2010 a julho de 2012, com saldo negativo de REGINALDO perante ALPES no referido período (fls. 05/80). A ficha cadastral completa da empresa ALPES foi juntada às fls. 93/100. Em termo de declarações prestado em sede policial (fls. 105/107), REGINALDO alegou ser o único controlador da ALPES CCTVM S.A. e negou qualquer irregularidade, atribuindo o saldo negativo a reduções de capital. Afirmou que as ações da corretora continuaram custodiadas no Banco Bradesco, apresentando documentos que foram encartados nos autos (fls. 108/222 e Apenso I). A BM&BOVESPA informou a instauração de processo administrativo em face de REGINALDO e da empresa ALPES e afirmou que o processo estava sendo conduzido sob sigilo, bem como não havia alcançado seu resultado final (fls. 228/229). O BACEN informou, outrossim, a instauração de processo administrativo em face da ALPES, sem que houvesse até aquele momento resultado final da apuração (fl. 232). A CVM, por sua vez, informou que o processo administrativo n.º SP2012/260 foi arquivado, uma vez que os fatos já estavam sob investigação junto a BM&BOVESPA, no processo BSM n.º 34/12, o qual havia sido julgado, mas ainda era passível de recurso ao pleno do Conselho de Supervisão da BSM (fls. 283/285). Foi autuada em apenso (apenso II) a notícia de fato n.º 1.34.001.005581/2013-55 que diz respeito ao mesmo fato em apuração nestes autos. Foram juntados nestes autos também a notícia de fato n.º 1.34.001.005522/2014-68, em razão da verificação de conexão (fls. 318/328). A Comissão de Valores Mobiliários - CVM encaminhou o ofício n.º 63/2014 comunicando a continuidade da ocorrência de saldos devedores entre no período de 03/04/2014 a 14/04/2014 de REGINALDO em relação à ALPES CCTVM S.A. (fls. 335/339). As fls. 340/345 REGINALDO foi formalmente indiciado e o inquérito foi relatado pela autoridade policial. Após solicitação da autoridade policial, o BACEN informou que foram instaurados contra REGINALDO e a ALPES CCTVM S.A. os processos administrativos n.º 1301575208 e 1401593606, ambos em razão de irregularidade consistente em empréstimos vedados, com aplicação de multas, em cada um deles, no total de R\$75.000,00 à empresa e R\$35.000,00 a REGINALDO, tendo sido todas pagas e os processos encerrados (fls. 356). Posteriormente, o BACEN encaminhou cópia de ambos os processos administrativos em mídia acautelada nos autos (fls. 571/572 e 621/685). A BM&BOVESPA, por sua vez, no âmbito do processo administrativo BSM n.º 34/12, informou que o pleno do Conselho de Supervisão da BSM decidiu reformar a pena de inabilitação temporária de 1 ano aplicada a REGINALDO, substituindo-a por pagamento de multa no valor de R\$300.000,00, tendo a pena de R\$500.000,00 aplicada à ALPES mantida. Consignou que todas as multas foram pagas, apresentando, ademais, toda a documentação relativa ao processo (fls. 357/543). A notícia de fato n.º 1.16.000.001261/2016-05, inicialmente apensada a este feito (apenso III), que versava sobre reclamação de investidor em clube de investimento administrado pela ALPES, foi desentranhada dos autos para inauguração de nova investigação com instauração de novo feito como finalidade de apurar eventual prática do crime previsto no artigo 5º da Lei n.º 7.492/86 (fls. 546/560). A BM&BOVESPA informou a conclusão do processo administrativo n.º 34/2012, na qual resultou em decisão do pleno do Conselho de Supervisão da BSM na verificação de irregularidades e aplicação de multas no valor total de R\$ 700.000,00 para a ALPES e R\$ 400.000,00 para REGINALDO. Consignou que todas as multas foram pagas, apresentando, ademais, toda a documentação relativa ao processo (fls. 573/619). Em 29 de março de 2019 foi recebida a denúncia oferecida em desfavor de REGINALDO ALVES DOS SANTOS quanto à inquirição do crime previsto no artigo 17 da Lei n.º 7.492/86 (fls. 695/697). Devidamente citado (fl. 731), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de sua defesa constituída (fls. 736/756). Em decisão de fls. 757/759 foi confirmado o recebimento da denúncia e inaugurada à fase de instrução processual. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa José Alexandre Gregório da Silva, Su Choung Wei, Juliana Rocha Enrique e Fabrício Alex de Lima Silva e, em seguida, houve o interrogatório do réu, todos registrados em mídia de fl. 813. Como as partes não requereram diligências, nos termos do artigo 402, foi aberta vista sucessiva às partes para apresentação de alegações finais (fl. 807). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 814/827). Por sua vez, a defesa constituída de REGINALDO alegou, em síntese, ausência do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal e inexistência de provas suficientes para a condenação, requerendo, assim, a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 847/866). É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia atribui ao réu a prática do crime descrito no artigo 17, caput, da Lei n.º 7.492/86, denominada de concessão de empréstimo ou adiantamento ilegal descrito como: Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferir-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa (redação anterior à Lei 13.506/2017) De acordo com o órgão acusador, o réu, na qualidade de diretor-presidente, diretor para o mercado de ações, sócio majoritário e controlador da ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - ALPES CCTVM S.A., na cidade de São Paulo/SP, fato devidamente comprovado pela vinda aos autos das respectivas fichas cadastrais, nos períodos compreendidos entre maio de 2010 e junho de 2012, setembro de 2012 a agosto de 2013 e, ainda, durante o mês de abril de 2014, teria permanecido com saldo devedor durante longo período, cujos valores, somados, alcançariam o montante de milhões junto à Corretora da qual era sócio-diretor e controlador. Tais fatos para o Ministério Público indicariam a concessão de empréstimos vedados pela legislação. A existência de tais fatos, o que denominamos de materialidade, foi comprovada, de modo satisfatório, pelas cópias dos distintos processos administrativos instaurados pelos órgãos e entes de controle, como revelam e demonstram os processos administrativos números SP 2012/260, perante a Comissão de Valores Mobiliários; n.º 34/12, perante a BM&F Bovespa Supervisão de Mercado - BSM; e os processos administrativos n.º 1301575208 e 1401593606 que tramitaram perante o Banco Central do Brasil - BACEN. Como já mencionado, durante o período relatado, por diversas vezes, a ALPES CORRETORA teria honrado com recursos próprios, no todo ou em parte, operações da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de responsabilidade da pessoa física do réu Reginaldo Alves dos Santos, além de ter transferido, também, por meio de Transferências Eletrônicas Disponíveis (TEDS) valores para contas-correntes do réu. O réu, por sua vez, não nega a ocorrência dos fatos, embora dê a eles configuração distinta. Para ele, não houve a concessão de empréstimos, financiamentos ou adiantamentos, mas cumprimento de negócio jurídico consistente na venda de ações celebradas com a Corretora, em função do processo de reestruturação da BM&F e da BOVESPA que resultou em redução do capital com entrega das ações BVMF3 aos acionistas, entre eles o réu. Desta forma, os saldos, retirados e operações na conta corrente do réu ocorreram para cumprimento dos dois contratos de compra e venda privada de ações como corretora, com reserva de domínio, firmados, respectivamente, em 20 de maio de 2010, no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) e em 23 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 3.570.000,00 (três milhões e setenta mil reais). Este, contudo, não é o entendimento dos órgãos de controle. Para eles, a ocorrência de operações ou retiradas durante o período de existência de saldo devedor, que aumentem o valor do saldo devedor, revela a existência de financiamento e não mero inadimplemento, como, por exemplo, determina o artigo 3º da Instrução CVM 51/86, mencionada a fls. 400, que considera financiamento a concessão pelas corretoras de qualquer valor a seus clientes com vistas à aquisição de ações no mercado à vista.

Desta forma, para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) se as contas dos clientes se tornaram negativas e mesmo assim a corretora continuou a cumprir as ordens subsequentes de compra de ações, não resta dúvida de que os clientes foram financiados pela corretora. Para nós também, pois o cumprimento, em lugar do próprio investidor, de obrigações pecuniárias derivadas das ordens em posições de investimento representa forma indireta de financiamento. Assim, parece-nos, para além de qualquer dúvida razoável, que restaram comprovadas, de modo satisfatório, por documentos juntados aos autos, tanto a materialidade, quanto a autoria do crime descrito no artigo 17 da Lei 7.492/86. A tipicidade formal, isto é, a mera adequação da conduta à norma incriminadora foi realizada. Não obstante, consideramos que deve haver também comprovação da tipicidade material, caracterizada pela ameaça ou lesão relevante ao bem jurídico alheio tutelado pela norma, consistente, no caso, dada sua configuração plural, na proteção do sistema financeiro nacional; na proteção do patrimônio da instituição financeira e nos interesses patrimoniais dos sócios, acionistas e investidores. A conduta do réu não colocou em risco o sistema financeiro, nem afetou seu equilíbrio, integridade, higidez, funcionalidade e confiabilidade. Também não colocou em risco o patrimônio da instituição financeira, em especial pelo fato incontroverso que a revenda pela Corretora das ações que lhe foram vendidas pelo réu resultou em auferição de lucro considerável, cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) (fl.748). Entretanto, colocou em risco o patrimônio dos investidores, tanto que submetida a liquidação extrajudicial houve, por parte do liquidante, com autorização do Presidente do Banco Central do Brasil, requerimento de autofalência porque a Corretora não teria meios para liquidar metade da sua dívida de natureza quirografária, conforme comprova a cópia da sentença que decretou a falência (fls.830/831). Assim, a conduta do réu, na condução da referida Corretora, prejudicou aos outros clientes da corretora. Desta forma, a tipicidade material restou comprovada na medida em que a conduta do réu ofendeu a um dos bens jurídicos protegidos, o que justificaria a intervenção do Direito Penal. As teses defensivas devem ser rejeitadas. Há nos autos prova documental satisfatória a comprovar a prática do ilícito previsto no artigo 17 da Lei 7.492/86, o que justifica a não produção de prova testemunhal. Por sua vez, a liquidação extrajudicial cessou, tão somente, por que foi requerida e declarada a autofalência da corretora. A autofalência, por sua vez, revela a impossibilidade de a Corretora arcar com suas obrigações junto a clientes. O réu ao optar por operar no mercado de valores mobiliários, mercado extremamente regulado, tinha pleno conhecimento de que deveria dispor dos recursos necessários para garantir o funcionamento da Corretora. Quando ele opta por vender suas ações, adquiridas pela transformação da Bolsa de Mercadorias e Futuros, para a Corretora, ele opta por preservar seu patrimônio e comprometer a Corretora. Não satisfeito, ele utilizou ainda de recursos da Corretora para financiar suas operações privadas no mercado, quando tinha pleno conhecimento da proibição prevista no citado artigo 17 da Lei nº 7.492/86. Desta forma, há provas nos autos para condenar o réu pelo crime descrito no artigo 17 da Lei 7.492/86. Portanto, a ação penal é procedente. Na fixação da pena, observo, na primeira fase, que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal ou reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Também não constei causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que tomo definitiva a pena-base imposta. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Arbitro o valor do dia-multa da pena de multa em 1 (um) salário mínimo, considerada a boa situação econômica do réu. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser indicada pelo Juízo responsável pela execução da pena e por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com mesma duração da pena privativa fixada, também a ser designada pelo Juízo responsável pela execução da pena. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO REGINALDO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Maria dos Santos e José Alves dos Santos Filho, nascido aos 19/10/1961, natural de São Paulo/SP, RG n.º 11720378-6 SSP/SP, CPF n.º 032.124.218-19, como incurso no crime descrito no artigo 17 da Lei n.º 7.492/86 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser indicada pelo Juízo responsável pela execução da pena e por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com mesma duração da pena privativa fixada, também a ser designada pelo Juízo responsável pela execução da pena, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a 1 (um) salário mínimo à época dos fatos. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, ao SEDI para os devidos registros e anotações, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.
SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal.

Expediente N° 5604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000687-64.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAACOV OHANA (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X SHLOMO HAIM JACOVI (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X IRIS ZINDANY (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X YONATAN ZINDANY (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO)

1. Fls. 603/604: ante a informação da Receita Federal, designo o dia 19 de novembro de 2019, às 14h00, para a audiência de oitiva da testemunha da defesa JOÃO JOSÉ PEREIRA PEREZ, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.
2. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes, observado que os réus serão intimados através dos seus advogados.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013516-65.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação das partes, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004037-48.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a decisão que declarou garantida esta execução fiscal. Ao contrário do que constou na decisão de folha 17, a parte exequente não concordou como seguro garantia oferecido pela executada (folha 18).

F. 16 – Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061839-60.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 0022913-39.2017.403.6182, virtualizados para o PJe, intime-se a parte apelante a digitalizar as peças processuais desta execução fiscal e inseri-las no presente feito, para que os autos principais também passem a ser processados no PJe.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2051

EXECUCAO FISCAL

0500911-53.1996.403.6182 (96.0500911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X MARIA APRILE X JOAO EWALDO LOSASSO X JOAO LASSANDRO(SPI03650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)
Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0043900-29.1999.403.6182 (1999.61.82.043900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA X ADAYR JOAO JULIAO QUAGLIO(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR)
Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0048008-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048008-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA X YEH CHANG JUNG X YCH CHUN LOUI X JIMMY YU WEH CHANG X YEH YANK KAI(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA)
Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0034078-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SPI16612 - CELIO MACIEL)
Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017254-27.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente apresentada por **RUMO MALHA OESTE S/A** contra a **UNIÃO**, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio de depósito do valor integral do débito e a não inclusão do seu nome no CADIN.

Intimada a se manifestar acerca da regularidade da garantia apresentada (Id 16926803), a requerida informou a suficiência do depósito (Id 17284141).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A análise preliminar da argumentação da requerente demonstra a comprovação da necessidade de concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD e abstenção de inscrição do nome da empresa no CADIN, escopo principal da presente demanda.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, in face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da LEF.

No caso em análise, a União confirmou a suficiência do depósito.

Diante do exposto, recebo o depósito de Id 11214858 como garantia antecipada dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo n. 50515.067632/2015-16, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80 e **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos do art. 311, II, parágrafo único do CPC, exclusivamente em relação ao débito objeto da presente demanda, determinando-se que a União expeda certidão positiva de débito com efeitos de negativa em nome da requerida.

Deverá a União se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral dos débitos objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5020551-08.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VILLAGE DE PARATYS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE, WILSON GENARI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por **VILLAGE DE PARATYS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** e outros contra a **UNIÃO**.

Objetiva-se como acolhimento dos pedidos formulados na inicial, a declaração de inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação.

Uma vez que a ação declaratória foge da competência das varas especializadas em execução fiscal, bem como em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007837-84.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 18651009), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19014640).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em novembro de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.10/2005. Como advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/ SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1066917-19.2016.8.26.0100 (Id 16732544), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000396-86.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 18651044), sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19001457).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em novembro de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.10 /2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1066917-19.2016.8.26.0100 (Id 16733106), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 18651022), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 20202222).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em novembro de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.10/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

- 1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*
- 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.*
- 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*
- 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*
- 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).*

II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

- 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*
- 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido.*

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1066917-19.2016.8.26.0100 (Id 16733101), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008444-97.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTENESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 18651563), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 18988529).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em novembro de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1066917-19.2016.8.26.0100 (Id 16732536), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-64.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 14199987 incorreu em omissão, pois não analisou o pedido de abstenção da inscrição do crédito no CADIN.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi ofertada e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá a exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Dessa forma, deve-se alterar o *decisum* para fazer constar o seguinte parágrafo:

“Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito consubstanciado na inscrição n. 53 (livro 999), DEFIRO o pedido de abstenção da inscrição do crédito no CADIN.”

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001626-32.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 11151952 incorreu em omissão, pois não analisou os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e sustação do protesto.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi ofertada e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá a exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Dessa forma, deve-se alterar o *decisum* para fazer constar os seguintes parágrafos:

“Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito exigido, DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos do protesto relativo à CDA n. 160 (livro 1016).

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(eis) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)”.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017204-98.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A requerente informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5012754-78.2019.4.03.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito (Id 20438229).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração de Id 16035107.

Tendo em vista que a requerente informou que providenciou a transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal respectiva, nada a apreciar neste ponto.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003917-68.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 20581511: A exequente informa a existência de incorreção quanto aos números das inscrições indicadas na sentença.

Constato a existência do erro material aduzido. Assim, em obediência ao artigo 494, inciso I, do CPC, passo a sua correção.

Onde se lê:

“O(a) exequente requer a extinção do feito tendo em vista a satisfação do débito exigido na CDA n. 12660660-5 e o cancelamento da CDA n. 12630661-3.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação à CDA n. 12660661-3, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 12660660-5”.

Leia-se:

“O(a) exequente requer a extinção do feito tendo em vista a satisfação do débito exigido na CDA n. 12.630.660-5 e o cancelamento da CDA n. 12.630.661-3.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação à CDA n. 12.630.661-3, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 12.630.660-5”.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** a existência de erro material, a fim de que a sentença seja integrada nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consoiação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017239-58.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTINA VICO DO SCUGNIZZO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768, DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014796-37.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRIRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Por ora, concedo o prazo de 10 dias para que a executada regularize sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato e documentos societários.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002397-10.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 207355507 incorreu em omissão, pois não analisou os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e sustação do protesto.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi ofertada e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá a exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Dessa forma, deve-se alterar o *decisum* para fazer constar os seguintes parágrafos:

“Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito exigido, DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos do protesto relativo à CDA n. 78 (livro 1022).

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)”.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012936-35.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO VALERIO HORBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME EIDELWEIN WOLF - RS89145
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por **CLAUDIO VALERIO HORBACH** contra a **UNIÃO** e a **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**.

Objetiva-se com o acolhimento dos pedidos formulados na inicial: (i) a declaração de nulidade da pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 15.087.859/0001-57; (ii) a desconstituição dos créditos exigidos na execução fiscal n. 0055884-82.2014.4.03.6182; e (iii) a condenação das ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Distribuída a demanda à 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, determinou-se a redistribuição do feito para o presente Juízo, em razão da prevenção constatada (Id 3952373).

Uma vez que a ação declaratória foge da competência das varas especializadas em execução fiscal, bem como em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 18651032), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (Id 19016679).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em novembro de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Como advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.
2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/ SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1066917-19.2016.8.26.0100 (Id 16733114), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 2547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002506-61.2007.403.6182 (2007.61.82.002506-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028514-12.2006.403.6182 (2006.61.82.028514-9)) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 640/645, 657/661, 664 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0028514-12.2006.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011350-63.2008.403.6182 (2008.61.82.011350-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR (SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA)
Por ora, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora de fl. 254, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de fl. 274. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025486-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025486-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Defiro vista dos autos à Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 1197/1198. Após, expeça-se ofício à CEF conforme determinado na decisão de fls. 1166/v. Em seguida, promova-se vista à Exequente em conformidade com as decisões de fls. 1166/v e 1194/v. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003387-49.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDGARD CORREA JUNIOR (SP209572 - ROGERIO BELLINI FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS EDGARD CORREA JUNIOR objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/85 alegando, em suma, a prescrição do crédito em dobro. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a legalidade da cobrança ante a inoccorrência de prescrição e, ao final, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do Executado (fls. 87/90). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescreve da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, os créditos tributários discutidos foram constituídos através de termos de confissão espontânea, com notificação, respectivamente, em 24/08/2006 e 05/09/2006 (fls. 04 e 05), momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 29/09/2010 e o despacho citatório ocorreu em 04/10/2010 (fl. 06), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não sendo imputável à Exequente o ônus de eventual demora exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 106 do C. STJ, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Cumpre ressaltar que, interrompida a prescrição com o despacho citatório, nos termos da fundamentação supra, não haveria inclusive que se falar em prescrição ordinária do crédito em dobro, mas tão somente em prescrição intercorrente, cuja ocorrência também não se vislumbrava no caso em apreço, porquanto, ainda que considerada a demora na materialização do presente processo dentre 2010 e 2014, o feito não restou paralisado por mais de 05 (cinco) anos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação ao Executado, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 89/90, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em dobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente

absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018510-37.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049039-20.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, BORIS BITELMAN TIMONER, DANIEL DZIEGIECKI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020462-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006562-93.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MUTUA À SAÚDE SBC

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP99016-E

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGANTE: TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BORGES BARROS - SP258687

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial nº 142 de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010109-80.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 16680117 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010264-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO PATRÍCIO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 16621469 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004134-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: HIROCHI INOVE

DESPACHO

ID nº 16054561 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006592-38.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 16587953 e anexo - Indefero o pedido de penhora de ativos financeiros do executado, tendo em vista que ele não foi devidamente citado, conforme se depreende da certidão de ID nº 8956636.

Abra-se nova vista à exequente.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001386-09.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

ID - 18613615. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021653-02.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALBERTO JULIAO

DESPACHO

ID. 20340827 - Ante o teor da certidão de Oficial, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017376-40.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Vistos etc.

Id nº 11800476. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DROGARIAS SÃO PAULO S/A, na quadra da qual postula o reconhecimento da nulidade da presente execução fiscal e das CDA's.

O exequente ofereceu manifestação de Id nº 16627767.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL

Não prospera a alegação de nulidade da presente demanda fiscal, haja vista que a inicial e as respectivas certidões de dívida ativa foram apresentadas ao tempo da distribuição desta execução, consoante Id nº 11060408.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S

As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada.

Deveras, as CDA's contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.

Repilo, pois, o argumento exposto.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.

Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021733-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIANA SOTERIO

DESPACHO

ID. 19104994 – Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005467-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE ALBERTIN DOS REIS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006105-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: GRAZIELA VENTURINI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020719-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MARIANI SAUDE E VIDA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003794-36.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA LOPES E SA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022617-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARIANA CAMPOS DIAS FERAZ

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Oficial, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BEL ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2134

EXECUCAO FISCAL

0012912-20.2003.403.6182 (2002.61.82.012912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Vistos,

Fls. 133/149: Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando cópia do(s) contrato(s) social(ais) e suas eventuais alterações da(s) empresa(s) executada(s), com fulcro no artigo 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, coma devida regularização, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046198-52.2003.403.6182 (2003.61.82.046198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Vistos,

Fls. 160/176: Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando cópia do(s) contrato(s) social(ais) e suas eventuais alterações da(s) empresa(s) executada(s), com fulcro no artigo 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, coma devida regularização, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070334-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLATINUM INFORMATICA LTDA(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA E SP292452 - MORGANA DADDEA APARECIDO E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP292452 - MORGANA DADDEA APARECIDO E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR)

Vistos,

Fls. 227º e 252º: Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determine o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados (se somente sobre esta matéria de inclusão de sócio (s) tratar o andamento do feito).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034489-83.2004.403.6182 (2004.61.82.034489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO

ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 258: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0048884-80.2004.403.6182 (2004.61.82.048884-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SICON S/C AUDITORES INDEP X RICARDO LOUZAS FERNANDES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)
Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0024173-69.2008.403.6182 (2008.61.82.024173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR)

Vistos,

Fls. 58/62: Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando cópia do(s) contrato(s) social(is) e suas eventuais alterações da(s) empresa(s) executada(s), com fulcro no artigo 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da alegação de quitação dos débitos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0044142-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)
ATO ORDINATÓRIO FL4333 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0044936-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAZILIAN WELDING SOLDAS LTDA X ANGELINA CIFARELLI MONTEIRO(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO)

Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato.
Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0018277-40.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JAWAAJIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Fls. 104/106: Intime-se a parte executada para pagamento do saldo devedor apresentado.

EXECUCAO FISCAL

0052785-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fl. 234 vº: Ante a expressa concordância da parte exequente e a necessidade de levantamento do(s) do saldo residual existente na conta judicial nº 2527.635.00049314-9 (f. 28), determino a liberação através de transferência bancária.

Intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.
Após, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.
Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0067005-73.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 222/232: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão retro.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0051342-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)
Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0056956-36.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Fls. 119/125: Dê-se ciência à parte executada do valor depositado espontaneamente pela parte exequente, devendo requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0016134-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)
Intimação do executado da conversão da indisponibilidade empenhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022430-34.2002.403.6182 (2002.61.82.022430-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH) X MEDICINA E TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI X CELSO GALDINO FRAGA FILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA) X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X CRZ PARTICIPACOES E GESTAO LTDA X CELSO GALDINO FRAGA FILHO X INSS/FAZENDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Fls. 645/648: Providencie a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, juntada de extrato bancário dos últimos 3 (três) meses da conta corrente mencionada.
Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação em igual prazo.
Int.

Expediente N° 2135

EXECUCAO FISCAL

0032146-46.2006.403.6182 (2006.61.82.032146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL DE MIDIA BRASIL LTDA(PE038475 - TOMAS TAVARES DE ALENCAR E PE026965 - PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício ID nº 23041340.

Após, cumpra-se integralmente o despacho ID nº 22198898, remetendo-se o processo ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021543-66.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750316216000, no valor de R\$ 19.406.941,81 (ID 22809310), para garantia dos débitos objeto do processo administrativo n. 19515.720008/2015-17, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*
- 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*
- 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*
- 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*
- 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*
- 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*
- 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*
- 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intíme-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **de firo a antecipação da tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Expeça-se mandado para citação e intimação da União.

P.R.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013555-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011449-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURICIO MUTER BALDIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS BRAS

Doc. 22708427: indefiro o pedido de desistência, pois já foi proferida sentença (doc. 22195673), consoante artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-49.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ELENICE APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011001-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013607-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDIVALDO SARAIVA DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011345-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO BATISTA CARDOSO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS ITAQUERA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA CARDOSO DE CARVALHO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 06.09.2018 (protocolos n. 835660991 e n. 1569885515, agendamento em 27.08.2018). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 06.09.2018 (agendamento em 27.08.2018) (docs. 20963064 e 20963076).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto dos protocolos n. 835660991 e n. 1569885515, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013827-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE ALVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
IMPETRADO: INSS AGÊNCIA TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sic.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013825-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANA CELIA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013787-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISMAEL DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017637-02.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se intimação para que os beneficiários dos alvarás expedidos procedam à sua retirada na secretaria do juízo até o dia 30/10/2019, sob pena de cancelamento.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento após o seu prazo de validade.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007683-85.2016.4.03.6183
AUTOR: ELIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-43.2019.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-69.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: RUI ANDRADE QUINTANILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 20562737, no valor de R\$121.837,46, atualizado até 07/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-57.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO LUIZ ALCOFORADO
Advogado do(a) AUTOR: ZIPORADO NASCIMENTO SILVA - SP228507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ESTER GARCIA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão Id. 23015146, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório referente aos valores atrasados na modalidade "Precatório".

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013881-48.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA BORTOLETTO GUERRERO
Advogado do(a) AUTOR: LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES - SP336663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 22981725, p. 11 (R\$7.505,18 em 05/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.230,30.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013769-79.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA SIMOES - SP284240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SERGIO DONIZETI DA COSTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 20510876, no valor de R\$68.772,17 referente às parcelas em atraso e de R\$7.114,53 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de contrato de honorários apto a embasar seu pedido de destaque.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014805-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006409-91.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos de declaração Id. 22787826 como pedido de reconsideração.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte exequente, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14796170, p. 1), nos respectivos percentuais de 30%, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional

Como o decurso de prazo para eventual recurso à decisão que fixou o valor da condenação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-80.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR LUIZ DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo perito judicial, comprovando documentalmente sua justificativa.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013729-97.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLDO REIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 9ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0005550-46.2011.4.03.6183, em trâmite na 9ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002195-96.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HILTON APARECIDO PORTAZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento após o seu prazo de validade.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-29.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: AGDA FEITOSA DE MELO, B. H. D. M. N.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 20108587.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO RENAÚD GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo perito judicial, comprovando documentalmente sua justificativa.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001651-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo. Contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015251-12.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo. Contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004005-82.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente ainda não promoveu a virtualização do processo, tampouco a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente juntar as peças digitalizadas ao presente e promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-16.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCI BORSARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente ainda não promoveu a virtualização do processo, tampouco a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente juntar as peças digitalizadas ao presente e promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005839-52.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA BENEDICTO, HENRIQUE BENEDICTO
SUCEDIDO: ADEMIR BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR COSMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Documento Id. 20318689:

Ciência às partes acerca do extrato de pagamento do requisitório transmitido.

II. No mais, guarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE SILVA LIMA - SP244960
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. 21773288 no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUISA DELLARNO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003081-03.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-20.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-41.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021237-31.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS NUNES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-73.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEBER VIEIRA DE FÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-92.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO REIMBERG FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à justiça gratuita, tendo em vista que o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça foi indeferido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014493-86.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON BALTASAR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMARIBEIRO - SP47921

Docs. 21261260 e anexo: dê-se ciência ao INSS.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia do pagamento da segunda parcela.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053827-50.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES, ANTONIO SEVERINO DA COSTA, ARMANDO H KINJO, CESAR MENTONE, DJALMA PARANHOS MIRANDA, JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA, LUIZ CARLOS JARDIM, MANOEL SABINO DE SOUZA, MODESTO LOPES BALDERAMA, LINDA MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitórios aos requerentes Armando H Kinjo e Amaury C. P. Guimarães, conforme determinado na decisão Id. 16332290.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-84.2017.4.03.6183
AUTOR: NICOMEDIO TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, NEUSA MARIA DE MOURA, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, DORACI HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 20192922, no valor de R\$27.656,70, atualizado até 06/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, promova a parte exequente em 15 (quinze) dias a juntada do contrato de prestação de serviços firmado com Davi José Henrique.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação judicial, tendo em vista que a petição doc. 22061870 veio desacompanhada de documentos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 22538229: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-75.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VEZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado a juntada de virtualização dos autos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SANTA RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de subestabelecimento sem reserva de poderes (Id. 22511834), proceda a Secretaria às anotações de praxe.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 21091029, no valor de R\$126.272,06, atualizado até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$49.269,67 (principal) e R\$4.926,96 (honorários), em 07/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$42.234,37 (principal) e R\$4.223,43 (honorários), em 07/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190013621 e 20190013622, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015453-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 22236782 e anexos, da parte exequente:

Considerando o teor da consulta Id. 22958796, aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5005244-33.2019.403.0000 para oportuna transmissão do ofício requisitório sem bloqueio, se o caso.

Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria à consulta acerca do referido recurso.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-84.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA
EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 21236562, no valor de R\$11.565,93 referente às parcelas vencidas e de R\$952,65 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12881341) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, J. D. L. M., Q. D. S. M., R. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Em casos de extemporaneidade de registro, mister se faça sua corroboração por prova testemunhal ou outros elementos probantes.

Deste modo, concedo prazo de 15 dias aos autores para que apresentem outros documentos comprobatórios do vínculo do falecido, tais como: crachá, termo de rescisão contratual, extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbo e assinado por empregado da Caixa, recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado ou, ainda, informem se pretendem a produção da prova testemunhal, hipótese em que deverão apresentar o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011147-27.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AGACI BARBOSA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id. 20907577, promovendo a juntada de planilha discriminada de cálculo do valor da causa.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002743-77.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE SOUZA VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013027-23.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: PEDRO CARLOS SENES
Advogado do(a) SUCEDIDO: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010037-88.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006737-85.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: DENIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-75.2016.4.03.6183
AUTOR: EDSON CHRISPIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA CEZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007157-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-14.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDVALDO DE JESUS SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/604.071.518-2, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA SANTOS PEREIRA ALVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista parecer da contadoria judicial, homologo a conta de doc. 15270171, no valor de R\$325.812,73, atualizado até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item “d” supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012045-40.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDVALDO FERREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011867-91.2019.4.03.6183
AUTOR: DEBORAH LOSCHECK CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 22091941 e anexos: as contas de luz, água e internet, boletos de plano de saúde e recibo de pagamento por hospedagem em casa de repouso apresentados não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 21382597.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006145-21.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013883-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTANO VAIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO BATISTA NOVAIS FERREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE PAULA - SP212010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011988-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente conta de liquidação.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007519-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 15733352 como emenda à inicial.
Retifique-se a autuação para que conste no polo ativo ALESSANDRA FREITAS CAMILO, CPF 338.505.718-31.
Defiro às exequentes o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008217-05.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE SILVA SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA PENHA - SP**, alegando, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido (NB 171.768.367-0) em razão do não reconhecimento das atividades desempenhadas nos períodos de 12/06/90 a 31/12/96 e 02/10/2014 a 14/08/2017, como especiais. Diante disso, requer provimento jurisdicional obrigando o impetrado a reconhecer a validade do PPP da empresa Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante não juntou qualquer documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado e suas razões; todavia, em consulta ao sistema CNIS e PLENUS, cuja juntada ora determino, verifica-se que a conclusão do processo administrativo, como indeferimento do benefício data de 09/03/2015, ou seja, há mais de 120 (cento e vinte) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HENALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012021-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN SOUZA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT

DECISÃO

WILLIAM SOUZA RAMOS DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra a UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e o CODEFAT, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere seu benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante, em breve síntese, que foi contratado pela empresa BS 360 PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA em 05/06/2017, sendo dispensado em justa causa em 16/12/2018.

Assevera, ainda, que seu pedido para concessão do benefício de seguro-desemprego foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação por ter sido requerido fora do prazo de 120 dias estabelecido pela Resolução 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Alega, todavia, que só ingressou com o pedido administrativo do benefício em 23/04/2019 pois, apenas em 18/04/2019, recebeu da sua ex-empregadora a documentação necessária. Defende, ainda, que, como o último contrato de trabalho do impetrante perdurou por mais de 12 meses, deve-se observar a projeção do aviso prévio, até o dia 28/01/2019 para fixar o termo inicial para a solicitação do benefício.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

Inclua-se o Ilmo. Senhor Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo – SP no pólo passivo da ação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuiu o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ter renda própria

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumprе salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o processo indicado na certidão de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da sentença que segue em anexo, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010552-65.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROKO HASHIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora no ID 13004469 – fls. 43/47, alegando que não encontrou nos autos decisão determinando a devolução dos valores recebidos a título de nova aposentadoria, requerendo que seja apontada a referida decisão, bem como reivindica o direito de se manifestar em relação aos cálculos do INSS, em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa.

É a síntese do necessário. **DECIDO**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

O requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por forma de antecipação de tutela, conforme formulado pelo INSS, fere a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. **IMPOSSIBILIDADE**. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (RESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).”

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e, em consequência, **RECONSIDERO O DETERMINADO NO DESPACHO ID 13004469 – fl. 42**.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerido pelo INSS no ID 13004469 – fls. 03/41.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSON PORFÍRIO RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR GUISELINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUSO CAVALCANTE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar **cópia integral legível** do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de contribuição, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUEL BARBOSA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003796-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROMILDO POVOAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de informações pela autoridade coatora, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003669-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL SALES MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE AGENCIA INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte impetrante, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5004761-78.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE REBELO NOGUEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Impetrante noticia que o benefício foi concedido, dê-se vista do todo processado ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003991-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ARENAS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de informações pela autoridade coatora, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RILDO DONISETI BALDONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a apresentação de informações pela autoridade coatora, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006765-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES MARIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, alega omissão quanto aos critérios de juros e correção monetária.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual **acolho** os embargos de declaração e a sentença deve ser retificada em seu dispositivo, como acréscimo do seguinte parágrafo:

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004842-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-05.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, ARNOLD WITTAKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação, conforme anteriormente determinado o despacho ID 13003450 - fl. 249.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21335631: Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que, caso entenda necessário, complemente a proposta de acordo apresentada.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012642-43.2018.4.03.6183

AUTOR: MONICA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.912.384-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 036.163.458-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui hepatite viral crônica, cirrose hepática e colite ulcerativa. Esclarece que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/618.790.414-5) no período de 09-06-2017 a 28-08-2017, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 14/187[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 189/190).

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fs. 191/195).

Foi designada perícia na especialidade de clínica geral (fs. 234/236), cujo laudo foi juntado às fs. 238/250.

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária ré apresentou manifestação às fs. 254/256 e o autor às fs. 257/258.

Em despacho, foi determinada à parte autora a juntada de cópia da documentação médica e de todos os laudos periciais produzidos nas ações judiciais ajuizadas anteriormente e o posterior encaminhamento ao médico perito para esclarecimentos complementares (fl. 259).

Apresentados os documentos (fs. 260/382), a complementação do laudo pericial foi realizada às fs. 385/387.

Ciente as partes, o autor se manifestou às fs. 389/390.

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que a perícia realizada com o médico especialista Dr. Paulo Sergio Sachetti constatou, sob a ótica clínica, a ausência de capacidade laborativa do autor para o desempenho de suas atividades habituais, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de realização do exame que se deu em 21-03-2019.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade temporária:

*“Foi constatado que o periciando apresenta uma incapacidade total e temporária desde 28/mar/2017, data da constatação da hérnia epigástrica e **proponho uma reavaliação em 120 dias.***

O periciando, após a correção cirúrgica, terá uma incapacidade parcial e permanente, pois não poderá mais exercer suas atividades laborativas habituais, por isso o mesmo apresenta indicação de encaminhá-lo ao programa de reabilitação profissional.

O periciando tem idade avançada (59 anos) e baixo nível de escolaridade (7ª série do 1º grau), portanto com muitas restrições em encaminhá-lo ao programa de reabilitação profissional, por isso, SMJ, com indicação da aposentadoria por invalidez desde 28/mar/2017, data da constatação da hérnia epigástrica pela ultrassonografia.” (fl. 245 - grifei).

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando já exaurido o período fixado pelo ilustre perito, ainda que ponderada a indicação da aposentadoria por invalidez, entendo, **por cautela**, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor.

Não obstante, passo a analisar novamente o pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, bem como o laudo pericial elaborado por médico de confiança deste Juízo, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Indica o parecer médico a constatação de que o autor é portador de hérnia epigástrica, a qual o incapacita total e temporariamente para seu trabalho ou atividade habitual. Embora tenha sido proposta reavaliação em 120 (cento e vinte) dias, prazo findo como expresso acima, entendo que a condição física descrita, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Ademais, considerando o histórico profissional do autor, que sempre atuou em labores que exigem esforços físicos, bem como sua idade avançada e baixo nível de escolaridade verifico, portanto, que há muitas restrições ao mercado de trabalho.

No mais, o demandante percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 28-08-2017, situação que demonstra, *a priori*, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito do autor, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória em favor de **LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.912.384-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 036.163.458-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória **não** inclui o pagamento de atrasados.

Após a implantação do benefício, agende-se imediatamente perícia na especialidade de clínica geral para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21335631: Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que, caso entenda necessário, complemente a proposta de acordo apresentada.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010781-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial formado no processo físico de nº 0007969-97.2015.403.6183.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, no entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, tendo em vista já realizada a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se;

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA BONIZZIO TERCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 22382967: Verifico que a exequente trouxe tão somente o montante total que entende devido. Contudo, compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do CPC, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Assim, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício, bem como acréscimo de 25%, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-87.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO AUGUSTO DE CURTIS
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida - 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015063-06.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE VIRGILIO MAZZA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-86.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010129-68.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016769-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA ROCHA, SIMONE APARECIDA ROCHA, ZULEICA APARECIDA ROCHA, MARCELINO DE JESUS ROCHA, MARIO CESAR ROCHA
SUCEDIDO: ADEBAR PONCIANO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA ADELAIDE VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINACIR ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 21965058: Diante da informação prestada, expeça-se novamente ofício ao Banco do Brasil, a fim de que proceda com a transferência dos valores da conta judicial em nome de Rosemira de Souza Lopes (Conta nº 3700131631596) para uma conta judicial à disposição do Juízo da 36ª Vara Cível de São Paulo, informando este Juízo após o cumprimento da determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010027-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DO CARMO RODRIGUES
REPRESENTANTE: MONICA DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA CASTRO - SP261605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DIEGO DO CARMO RODRIGUES**, portador do RG nº 38.010.437-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 499.142.748-70, representado por sua curadora **MONICA DA CRUZ RODRIGUES**, inscrita no CPF sob o nº 499.142.748-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pontifica a parte autora que, não obstante faça jus ao recebimento da pensão por morte NB 21/175.686.768-0, requerida em 11-11-2015 (DER) em razão do falecimento dos seus avós paternos, **ILDA DA CRUZ RODRIGUES** e **JOÃO RODRIGUES**, ocorridos respectivamente em 29-09-2008 e 25-08-2013, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício, sob alegação de falta de qualidade de dependente.

Menciona que seu avô recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.308.690-5, no interregno de 30-04-1996 até a data de seu óbito, ocorrido em 25-08-2013, e que a avó paterna recebeu o benefício NB 42/101.899.025-6 de 10-11-1997 até a data do seu óbito, ocorrido em 29-09-2008, que deu origem à pensão por morte NB 21/146.444.475-4, concedida em favor de João Rodrigues.

Afirma que vivia a expensas dos avós paternos, que lutaram para ter a sua guarda, tendo sempre residido com os mesmos, e que conforme art. 33 do ECA (Lei nº. 8.069/90), §3º, a sua condição seria equiparada à de filho, inclusive para fins previdenciários.

Requer, assim, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de pensão por morte, e ao pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 28-03-2019.

Como inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (fls. 07/31).

Houve a intimação da parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 77), o que foi parcialmente cumprido às fls. 81/112 e complementada às fls. 114/120.

Constam dos autos documentos às fls. 122/127.

Determinou-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para a 1ª Vara Gabinete do Juizado (fls. 128/129), o que foi devidamente cumprido conforme certidão de 11-01-2019 (fl. 131).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a citação do réu; designou-se audiência de conciliação e julgamento para 19.03.2019, às 15h (fls. 132/133) e determinou-se a intimação do INSS para promover a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/175.686.768-0.

Juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo pela parte autora (fls. 209/236).

O Ministério Público Federal – MPF deu-se por ciente do processado, e informou que o presente feito não exigiria a sua intervenção, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil (fl. 239).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir diante de ausência de prévio requerimento administrativo, a incompetência do JEF em razão do valor da causa e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 240/246).

Constam dos autos documentos, parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 253/270).

Anexação aos autos, desta vez pelo INSS, de cópia do processo administrativo relativo ao requerimento NB 21/175.686.768-0 (fls. 272/300).

Proferida decisão ratificando de ofício o valor da causa para R\$278.875,34 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), reconhecendo a incompetência do JEF para processar e julgar o feito (fls. 303/305), cancelando a audiência agendada, e determinando a remessa dos autos digitalizado a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital de São Paulo.

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; foram ratificados os autos praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito; foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº. 0050448-37.2018.4.03.6183 em virtude do valor da causa e dos processos nº. 0001549-76.2015.4.03.6183 tendo em vista o rito processual (fl.311).

Juntada pela parte autora de certidão de inexistência de dependentes habilitados (fls. 313/315).

Peticionou o INSS ratificando a contestação apresentada no âmbito do JEF (fl. 316).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 317).

Apresentação de réplica (fls. 318/321). Requereu a parte autora a produção de prova testemunhal para comprovação da sua dependência econômica, com indicação de uma testemunha (fl. 322).

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia 26 de setembro de 2019 (fl. 323), que foi realizada, com a colheita do depoimento da representante legal do Autor, ouvida na qualidade de informante, a da Sra. Ana Paula Barreto Vieira Arruda, ouvida como testemunha da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, ILDA DA CRUZ RODRIGUES e JOÃO RODRIGUES, pretensos instituidores do pedido de pensão por morte, faleceram em 29-09-2008 e 25-08-2013, respectivamente (fls. 16 e 23).

Após o falecimento da Sra. ILDA DA CRUZ RODRIGUES, foi concedido ao Sr. JOÃO RODRIGUES o benefício de pensão por morte NB 21/146.444.475-4, no interregno de 29-09-2008 até a data de seu óbito, ocorrido em 25-08-2013. Ressalto a percepção concomitante pelo Sr. JOÃO RODRIGUES, a partir de 30-04-1996 até a data do seu falecimento, do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/103.308.690-5.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se os dias **29-09-2008** - data do óbito da avó paterna do Autor, e **25-08-2013** - data do óbito do avô paterno do Autor.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Em relação ao primeiro requisito, a manutenção da qualidade de segurado dos *de cuius* é questão incontroversa, seja pela documentação acostada pelo autor, seja porque o benefício em questão já foi concedido anteriormente ao seu avô paterno, que faleceu anos depois.

A questão circunda, pois, em se estabelecer a qualidade de dependente da parte autora. Passo a analisar o segundo requisito legal.

São dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis* [1]:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; *(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

(...)

(grifo não original).

A parte autora nasceu em 10-01-2001 (fl. 15). Sendo assim, ele era menor de **21 (vinte e um) anos** por ocasião dos óbitos de seus guardiões legais.

O documento trazido às fls. 31, qual seja, o Termo de Guarda – Processo nº. 699/01, expedido pelo Único Ofício Judicial de Mongaguá – Comarca de Itanhaém, comprova devidamente a concessão em favor de ILDA DA CRUZ RODRIGUES e JOÃO RODRIGUES, da **guarda definitiva** do Autor, seu neto, em **19-04-2004**.

A prova testemunhal produzida em audiência corrobora a documentação acostada aos autos, não restando dúvidas de que o Autor até o óbito de seus avós residiu com os mesmos e dependia destes economicamente para a sua subsistência, sendo que pai, Márcio da Cruz Rodrigues, falecido em 25-05-2010 (fl. 17), mesmo sendo filho dos guardiões, não prestava qualquer assistência ao menor.

Com relação à dependência do menor sob guarda, o STJ, por meio do julgamento do REsp 1.411.258/RS, decidiu que:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO." No mesmo sentido, o PUIL 67/STJ restou assim decidido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO GUARDIÃO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PELO MENOR SOB GUARDA. CONFLITO APENAS APARENTE DE NORMAS. ARTS. 16 DA LEI N. 8.213/90 (ALTERADO PELA LEI N. 9.528/97) E 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CF. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA DO ECA FRENTE À NORMA GERAL PREVIDENCIÁRIA."

Logo, restou demonstrada a dependência econômica do Autor em relação aos seus falecidos guardiões, sendo devido o benefício de pensão por morte a partir do óbito da Sra. ILDA DA CRUZ RODRIGUES em 29-09-2008, e a revisão do valor apurado a partir do falecimento do Sr. JOÃO RODRIGUES, em 25-08-2013, mediante a soma da renda apurada na DIB ao valor da renda mensal atualizada de AGOSTO/2013, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.308.690-5, respeitando-se o teto da previdência social.

Resalto não haver que se falar na existência de parcelas em atraso referente ao período de **29-09-2008 a 24-08-2013**, pois desde a data de início da pensão por morte NB 21/146.444.475-4 (data de falecimento da Sra. Ilda da Cruz Rodrigues) até a data do seu falecimento, esta foi paga integralmente ao guardião do menor, Sr. João Rodrigues, podendo-se afirmar que o Autor usufruiu do benefício em tal lapso temporal, posto que a renda obtida se destinava ao núcleo familiar.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado por **DIEGO DO CARMO RODRIGUES**, portador do RG nº 38.010.437-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 499.142.748-70, representado por sua curadora MONICA DA CRUZ RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 499.142.748-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a instituir a favor do autor o benefício de pensão por morte NB 21/175.686.768-0, tendo por instituidores ILDA DA CRUZ RODRIGUES - CPF/MF 008.378.698-89 e JOÃO RODRIGUES – CPF/MF sob o nº. 472.924.078-20.

Deverá a autarquia-ré **apurar** e **pagar** as verbas em atraso, a partir de 25-08-2013(DIP), que deverão ser atualizadas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia implante imediatamente em favor do autor benefício de pensão por morte, nos exatos moldes deste julgado.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está a parte ré dispensada do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	DIEGO DO CARMO RODRIGUES , portador do RG nº 38.010.437-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 499.142.748-70, representado por sua curadora MONICA DA CRUZ RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 499.142.748-70.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo:	NB 21/175.686.768-0
Instituidores da pensão por morte concedida:	ILDA DA CRUZ RODRIGUES - CPF/MF 008.378.698-89 e JOÃO RODRIGUES – CPF/MF sob o nº. 472.924.078-20.
Benefício concedido:	Pensão por morte
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação de tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por LOURIVALDA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 22.470.391-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.795.188-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/605.396.638-3 ou, caso demonstrada a incapacidade total e permanente, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para que o autor possa custear a ajuda de terceiros nos atos da vida independente.

Requer, subsidiariamente, sua reabilitação profissional.

Aduz ser portador de males de natureza ortopédica, bem como GOTA e insuficiência renal, enfermidades que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais (auxiliar de expedição).

Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata concessão de benefício por incapacidade a seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/30[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 32).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 33/34.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/38).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 39/42).

Designada perícia na especialidade de ortopedia (fls. 43/45), foi juntado laudo pericial às fls. 51/63 e 65/77.

Ciente, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado e requereu esclarecimentos ao perito. Quanto ao mais, requereu a concessão dos benefícios pleiteados ou a reabilitação profissional do autor (fls. 78/84).

Foram prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 89/90).

Cientes, as partes nada aduziram.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade ou reabilitação profissional.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 65/77).

Consoante análise conclusiva do 1. perito:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de lesão do menisco medial de joelho direito, sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

A lesão do menisco medial de joelho direito, é corrigida via artroscópica por cirurgia eletiva.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. ”

Além disso, nos esclarecimentos prestados, o perito afirmou que não era necessária a reabilitação profissional do autor, no presente caso.

Segundo consta dos esclarecimentos:

“RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR

1- Não em fases de acalmia.

2- Apenas se tal movimento for levado como exercício físico.

3- Sim, pode, pois atletas atuam com esse tipo de lesão até que sejam corrigidas.

4- Não.

5- Sim, em cirurgia eletiva em que se tem alta no mesmo dia, sem gesso, muletas, cadeira de rodas ou qualquer outro tipo de órtese.

A artroscopia de joelho, não pode ser encarada como procedimento complexo e urgente. A lesão do menisco medial cursa com períodos de agudização e longos períodos de acalmia, e a intervenção poderá ser feita de forma eletiva.

Não há o porque de se reabilitar profissionalmente o acometido de 49 anos em razão de tal patologia."

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Também não ficou comprovada a necessidade de reabilitação profissional do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LOURIVAL DA CONCEIÇÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.470.391-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.795.188-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-10-2019.

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013657-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MILTON CAVALCANTE DE FREITAS**, portador da cédula de identidade RG nº 29.563.348 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.520.188-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/604.255.663-4, desde a data de sua cessação em 01-05-2014.

Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para a imediata concessão de benefício por incapacidade a seu favor.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/53^[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora justificasse o calor atribuído à causa (fl. 55).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 57/67.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/71).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 72/105).

Designada pericia na especialidade de ortopedia (fs. 106/108, foi juntado laudo pericial às fs. 116/128).

Ciente, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado e requereu a realização de nova pericia, na especialidade de neurologia (fs. 132/135), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 142.

A autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fs. 136/141).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a pericia médica, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fs. 116/128).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“DISCUSSÃO

As alterações degenerativas da coluna, são de observação comum na população geral.

Entre as vértebras da coluna existem os discos intervertebrais, que são formados por um anel fibroso com o núcleo “gelatinoso”. Existem grandes variabilidades de quadros clínicos. No caso em tela o autor apresentou alterações em vários segmentos da coluna, e todos com características degenerativas.

No exame clínico atual, relatou dores, que são subjetivas e não mensuráveis no exame pericial.

Não foram observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervical e lombar são freqüentes na população geral e as características são incipientes, próprias da idade, não tendo sinais de estenose do canal medular ou de compressão de estrutura nervosa.

No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho.

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador contusão de ombro, joelho esquerdo e coluna lombar, sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[i]

Embora existam os autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MILTON CAVALCANTE DE FREITAS**, portador da cédula de identidade RG nº 29.563.348 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.520.188-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-10-2019.

[i] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que não existe nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trfb.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS EDUARDO BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.480.660-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.361.388-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, sendo portador de doenças psiquiátricas, ortopédicas e cardiológicas, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (bancário).

Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/118.438.678-9, no período de 10-05-1998 a 03-12-2001, sendo tal benefício convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/123.135.800-6), em 04-12-2001.

Ocorre que, em 09-04-2018, o benefício previdenciário fora cessado sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

O autor, contudo, alega que as moléstias persistem tendo, inclusive, se agravado, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% relativo à necessidade de assistência permanente de outra pessoa, bem como pelo pagamento de indenização em decorrência dos danos morais sofridos.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 21/85[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 87/89).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em suma, a improcedência dos pedidos (fs. 90/92).

Designada perícias médicas nas especialidades de psiquiatria, cardiologia e ortopedia (fs. 97/99), foram juntadas aos autos declarações de não comparecimento às perícias (fs. 104, 356 e 358).

A parte autora justificou o motivo de seu não comparecimento às perícias designadas e requereu a designação de perícia domiciliar, bem como de estudos sociais e psicológicos (fs. 106/119), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 120.

O requerente juntou documentos aos autos às fs. 122/331 e 333/354.

Vieram aos autos laudos médicos periciais, relativos à perícia indireta, às fs. 368/390, 391/394 e 395/406.

Designou-se perícia médica domiciliar, na especialidade de psiquiatria, para avaliação presencial da parte autora (fs. 411/413), sendo juntado aos autos laudo médico às fs. 444/456.

Ciente, a parte autora apresentou concordância como laudo apresentado (fs. 461/471 e 586/591) e requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 473/532 e 597/621).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de cardiologia e ortopedia (na modalidade indireta) e psiquiatria (perícia domiciliar).

Os médicos peritos especialistas em cardiologia e ortopedia concluíram, através de perícias realizadas de forma indireta, que não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual do autor, do ponto de vista de suas especialidades (fls. 368/390 e 391/394).

Já a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, em perícia domiciliar, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 444/456).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor com sintomas psiquiátricos relatados desde 1993 e que continuou trabalhando até 1998. Na ocasião seu setor no banco foi extinto e se já havia sinais ansiosos prévios estes se intensificaram com esta situação de forma que não voltou mais ao mercado de trabalho. Apesar de longo tratamento medicamentoso e psicológico alega manter os mesmos sintomas que o afastaram do trabalho. Inúmeros diagnósticos estão elencados nos relatórios médicos que vão de 2000 a 2018: transtorno do pânico, transtorno de ansiedade generalizada, agorafobia, estado de “stress” pós-traumático, transtorno de personalidade, transtorno obsessivo compulsivo, transtorno depressivo recorrente. Do ponto de vista previdenciário o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 10/05/1998 a 03/12/2001 e foi aposentado por invalidez em 04/12/2001 provavelmente pelo quadro psiquiátrico. Dentro do mutirão de revisão das aposentadorias por invalidez iniciado em 2017, o autor foi avaliado em perícia revisional em 09/04/2018. Anteriormente à perícia revisional administrativa a parte tentou conseguir perícia domiciliar que foi negada pela autarquia sob a alegação de não se tratar de pessoa acamada. Alegou o autor ter se dopado para ir à perícia acompanhada de familiares. A perícia revisional foi realizada pela Dra. Maria Fernanda Leal Brayner, CRM 109642, patologista, que contrastou o fato de o autor dizer que não consegue sair de casa e ter sua CNH válida até 2016. Segundo ela, não encontrou patologia psiquiátrica, ortopédica ou cardiológica incapacitantes pelo exame físico e mental realizado. O resultado do exame pericial administrativo quando o autor foi avaliado presencialmente contrasta com todos os relatórios médicos psiquiátricos anexados aos autos. De fato, tem-se a impressão de que a perita do INSS utilizou o fato de o autor ter a carteira de habilitação válida até 2016 para sugerir que as alegações de que não consegue sair de casa são falsas. Depois de acurada avaliação psiquiátrica no autor é possível dizer que se trata de pessoa portadora de doença física e mental crônicas com grande limitação para o exercício de qualquer atividade laborativa. Segundo sua descrição, de três filhos homens foi o único que foi metódico e organizado conseguindo fazer ensino superior, tudo em escola pública. Aparentemente, debaixo desta armadura rígida escondia-se grande fragilidade ou muita culpa por ter mais recursos que os irmãos de forma que passou a desenvolver um quadro que tem sido considerado como transtorno do pânico. A nosso ver, o autor apresenta algo um pouco mais grave do que o transtorno do pânico. Aparentemente sob a fachada de crise de ansiedade o autor passou a ter crises frequentes de despersonalização. Como chegou a ter crises diárias principalmente quando saía de casa passou a não sair de casa ou a restringir as saídas de casa a um raio muito próximo de sua residência. Inicialmente o autor tinha apartamento próprio e ajudou a terminar a casa dos pais porque era bem sucedido. Depois do afastamento do trabalho, mesmo com boas propostas de trabalho, sua condição financeira despencou e ele acabou com todas as reservas que tinha. Perdeu sua posição profissional, perdeu sua companheira e voltou a morar na casa dos pais em um pequeno quarto nos fundos da casa onde há uma cama e uma pequena mesa dobrável com computador. Sua rotina restringe-se a estar em seu quarto ou na dependência da pequena casa da família onde também vivem os irmãos. Os irmãos trabalham e ele passa o dia na companhia da mãe idosa e por vezes a companhia em suas idas ao mercado. O autor é portador de transtorno do pânico, transtorno de despersonalização e de agorafobia. O transtorno do pânico caracteriza-se pela aparição de uma crise de ansiedade imprevisível e sem nenhuma relação com um evento externo. Os sintomas mais frequentes são palpitações, falta de ar, sensação de desfalecimento e de morte iminente, precordialgia, suor frio, simulando uma sensação de infarto agudo do miocárdio. Habitualmente, o portador corre para um pronto atendimento onde não se constata nenhuma anomalia física e ele melhora com a administração de um tranquilizante do tipo benzodiazepínico (diazepam, lexotan, frontal, rivotril). Normalmente, depois do primeiro ataque a pessoa desenvolve medo de ficar sozinho (morir sem assistência), medo de sair de casa (o ataque geralmente ocorre fora de casa), medo de lugares fechados, medo de perder o controle, medo de ficar “louco”. O tratamento inclui administração de antidepressivo e o uso de ansiolítico para tratamento emergencial (se tiver crise, toma). Além disso, associa-se psicoterapia e a evolução habitualmente implica em melhora acentuada dos sintomas após cerca de três meses a um ano, variando de caso a caso. A evolução para a cronicidade é incomum podendo ocorrer em alguns casos. No caso em questão, o autor está em tratamento psiquiátrico regular desde 1993 mantendo dificuldade de estar desacompanhado, crises de ansiedade menos frequentes, porém sem condições de retornar ao mercado de trabalho. A agorafobia é um grupo relativamente bem definido de fobias relativas ao medo de deixar seu domicílio, medo de lojas, de multidões e de locais públicos, ou medo de viajar sozinho em trem, ônibus ou avião. A presença de um transtorno de pânico é frequente no curso dos episódios atuais ou anteriores de agorafobia. Entre as características associadas, acham-se frequentemente sintomas depressivos ou obsessivos, assim como fobias sociais. As condutas de evitação comumente são proeminentes na sintomatologia e certos agorafóbicos manifestam pouca ansiedade dado que chegam a evitar as situações geradoras de fobia. No caso do autor ele não sai de casa exceto nas redondezas e principalmente desacompanhado. A síndrome de despersonalização ou desrealização é um transtorno raro no qual o paciente se queixa espontaneamente de uma alteração qualitativa de sua atividade mental, de seu corpo e de seu ambiente, estes últimos percebidos como irreais, longínquos ou “robotizados”. Dentre os vários fenômenos que caracterizam esta síndrome, os pacientes queixam-se mais frequentemente de perda das emoções e de uma sensação de estranheza ou desligamento com relação aos seus pensamentos, seu corpo ou com o mundo real. A despeito da natureza dramática deste tipo de experiência, o sujeito se dá conta da ausência de alterações reais. As faculdades sensoriais são normais e as capacidades de expressão emocional intactas. Sintomas de despersonalização-desrealização podem ocorrer no contexto de um transtorno esquizofrênico, depressivo, fóbico ou obsessivo compulsivo identificável. Neste caso, reter-se-á como diagnóstico aquele do transtorno principal. No caso do autor o sentimento de despersonalização ou desrealização parecem estar associados à depressão e à rigidez de comportamento prévio. Além disso, o autor apresenta limitações sensitivas e motoras depois de trauma em coluna cervical com parestesia de mãos e hiperextensão da perna direita e dificuldade de marcha. Levando em consideração o tempo de evolução da patologia do autor, as limitações físicas e mentais que apresenta concluímos pela presença de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 1998 quando passou a não conseguir sair de casa. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 04/12/2001 quando a autarquia converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”

Além disso, questionada acerca da necessidade de conceder ao autor o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 (questão nº 09 do Juízo) a perita médica afirmou que: *“Não se enquadra, não necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades diárias.”* (fl. 452)

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, de como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rejeitado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência em preservação da qualidade de segurada da autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 04-12-2001 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que, à época do início da incapacidade, a parte autora era beneficiária do auxílio doença NB 31/118.438.678-9, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/123.135.800-6).

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data prevista para a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/123.135.800-6, ou seja, 09-04-2018 (fl. 51), nos termos do pedido formulado pela parte autora.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação indevida do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a prestação de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.”

“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.”

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per se*, situação peculiar em graduação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS EDUARDO BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.480.660-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.361.388-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/123.135.800-6, desde a data prevista para a sua cessação, em 09-04-2018 (DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Indefiro o pedido relativo ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Indefiro, também, o pedido de indenização a título de danos morais.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-10-2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente N° 3612

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA (SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a advogada Cristiane Pina de Lima o despacho de fls. 723, regularizando a divergência constante em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório com bloqueio.

NO silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo até pagamento do ofício precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009312-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCE BELOTO PISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERRATO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pelo perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007166-80.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EVANIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN EDUARDO DE PAULA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se também o MPF.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO COMUM
0004736-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004736-3) - JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002932-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002932-1) - CICERO MEDICI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS em promover a digitalização dos autos, apesar de regularmente intimado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004755-4) - EDGARD FERRAZ NAVARRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da digitalização pelo INSS, intime-se a parte para voluntariamente promover o recolhimento dos valores a que foram condenados em multa por litigância de má-fé.
Decorrido 10 (dez) dias sem o recolhimento, abra-se vista ao INSS para promover a digitalização e inserção dos dados no sistema PJe.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006021-2) - ELLEN BARROS GASPARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da digitalização pelo INSS, intime-se a parte para voluntariamente promover o recolhimento dos valores a que foram condenados em multa por litigância de má-fé.
Decorrido 10 (dez) dias sem o recolhimento, abra-se vista ao INSS para promover a digitalização e inserção dos dados no sistema PJe.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006798-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006798-0) - LUIZA BENEVENUTO ANACLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007203-2) - LAURINDO SIDINEI ROMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da digitalização pelo INSS, intime-se a parte para voluntariamente promover o recolhimento dos valores a que foram condenados em multa por litigância de má-fé.
Decorrido 10 (dez) dias sem o recolhimento, abra-se vista ao INSS para promover a digitalização e inserção dos dados no sistema PJe.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009124-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009124-5) - MARIA CRISTINA FRANCA PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009140-3) - GELSON MARQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009420-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009420-9) - CARLOS AUGUSTO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011155-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011155-4) - BERNOVALDO JOSE DA SILVA FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da digitalização pelo INSS, intime-se a parte para voluntariamente promover o recolhimento dos valores a que foram condenados em multa por litigância de má-fé.
Decorrido 10 (dez) dias sem o recolhimento, abra-se vista ao INSS para promover a digitalização e inserção dos dados no sistema PJe.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004102-7) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretária a abertura dos metadados.
Após, intime-se o INSS a promover a digitalização e anexação no sistema PJe.
Em termos, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008248-0) - DIETMAR SCHUPP(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011406-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011406-7) - JOSE ATILIO CALCA PRIMO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012726-8) - ARINDA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000356-9) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra o INSS a parte final do despacho de fl. e promova a digitalização e inserção dos dados no sistema PJe.
Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000535-9) - EVELINE MARIANNO PARDO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte nos metadados dos autos eletrônicos, bem como nada mais a deliberar em razão da informação da ADJ (fls.447/448), arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-35.2010.403.6183 - VICENTE LUIZ DABRUZZO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-85.2010.403.6183 - LINDOLFO JOSE FURTADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011611-54.2010.403.6183 - TARCIZO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014755-36.2010.403.6183 - HILVETI GABEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-48.2011.403.6183 - TSUGUIO HORI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-33.2011.403.6183 - SANDRA CAMPOS(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-66.2011.403.6183 - JOEL RODRIGUES CONCEICAO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra o INSS a parte final do despacho de fl. e promova a digitalização e inserção dos dados no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005590-91.2012.403.6183 - IVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010219-74.2013.403.6183 - CARMEN SILVIA DEMARCHI RIBEIRO ZANICHELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra o INSS a parte final do despacho de fl. e promova a digitalização e inserção dos dados no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010395-53.2013.403.6183 - ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA SENNES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra o INSS a parte final do despacho de fl. e promova a digitalização e inserção dos dados no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010598-15.2013.403.6183 - SIMONE DE LIMA SOUZA X KAIKE DE LIMA SOUZA PEREIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-30.2017.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE PAIVA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, anote-se os representantes legais no sistema.

Considerando a alegação da parte que não foi intimada regularmente da sentença de fls. 339/348, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942455-65.1987.403.6183 (00.0942455-5) - ALADIM DE MORAES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X ALEXANDRE MIKALOUSKAS X REINALDO MIKALOUSKAS X MARIO

MIKALOUSKAS X MARIA APARECIDA MIKALOUSKAS NOGUEIRA X ARNALDO MIKALOUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANGEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X NICOLA CALVANESE X ROSA CALVANESE DE SIQUEIRA X VINCENZO CALVANESE X JOSE CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X ROSINA MANDRUC DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DAC D GROHMANN DE CARVALHO) X ROSINA MANDRUC DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o bloqueio do levantamento pelos mesmos motivos do decidido à fl. 341.
Cumpra-se o determinado à fl. 354, sem prejuízo da informação pela exequente do andamento do agravo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010338-06.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7)) - REYNALDO PINCETTE (SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PINCETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Considerando que já encontra-se extinto o cumprimento de sentença (fl. 112), manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias.
Nada requerido, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010386-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ARLETE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Escleareça a parte autora a petição juntada aos autos, ID 22230180, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarda-se data de perícia.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERNIVALDIONES PENHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores controversos para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento.

Intime-se

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA BRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS YUKIO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social e seu registro junto à OAB/SP para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados.

No silêncio, expeçam-se as ordens de pagamento em nome do advogado.

Intime-se

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017972-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO BIONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os valores principal e juros dos cálculos controversos, para possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Intime-se

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015154-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários para possibilitar o destaque requerido.

Intime-se

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018009-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do contrato social, bem como, os valores que entender controversos, especificando o valor principal e juros.

Intime-se

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-93.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da digitalização, trazendo a cópia integral da petição inicial até a réplica dos presentes autos, para possibilitar a expedição do ofício requisitório complementar.

Intime-se

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010802-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015393-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013114-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MATUSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009117-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017901-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO PEREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013342-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do ofício precatório (ID 22371784).

Manifeste-se o autor sobre o esclarecido pelo ID 22371791, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009590-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a situação "titular falecido" na petição sob ID 19579217, considerando a consulta de dados da Receita Federal em 01/10/2019 constante no ID 22652032, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004876-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009621-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NACCACHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015709-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILSON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOUZADIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015303-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 22364588 e 22474826: Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008675-85.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YUUKO IIZIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-03.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22053306 : Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, proceda a secretária à nova consulta do recurso.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENILDO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido do INSS de revogação da justiça gratuita, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005060-92.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAO BERGER
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12630307 - fls.264/273: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012982-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAS GRACAS FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAROLINA BASILIO SILVA - SP422081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013146-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARMELLO MONTI - SP120704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 5.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013110-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FEITOSA ALCANTARA - SP257833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 24.730,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008471-46.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILA BARREIROS FACCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21278152: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014314-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20112426: Ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017992-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20150110: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICANOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18111978: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013358-98.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA MARLENE PEREIRA FERREIRA, LUIZ MAURO PEREIRA FERREIRA, LAURO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURO FERREIRA JUNIOR, MARLENE FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

ID 18797195: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012041-40.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, dando-se ciência às partes

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria .

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-32.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 20815330 e 19994690: Considerando a anuência do INSS com os cálculos elaborados pelo exequente, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos..

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAINAR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19670549: Assiste razão ao INSS, considerando que a sentença transitou em julgado sem condenação em honorários, devendo a parte exequente apresentar seus cálculos nos termos do art.534 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo(motivos diversos).

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21903476 : Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005422-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007942-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 20010730: Considerando que a parte exequente concorda com os valores apresentados pelo INSS (ID 15035965), homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-88.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORINO JOAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013851-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005413-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO CAREZZATO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo despacho judicial anterior: Dê prosseguimento ao feito.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020975-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - SP262543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLANE ANNUNCIACAO LUCHINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA CANABAL - SP212150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013384-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DAWEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN - SP378086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito como o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, regularizar a inicial, sob pena de indeferimento, anexando aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013345-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO DIGITAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de hipossuficiência.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013499-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO PROTÁZIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos endereço para notificação da autoridade.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013724-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORRAYNE CAROLINA CERQUEIRA LIMA, VICTOR LUCAS CERQUEIRA LIMA, VINICIUS LUCAS CERQUEIRA LIMA, VLADIMIR LUCAS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, anexando aos autos a petição inicial.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA DE LOURDES SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a impetrante não requereu os benefícios da justiça gratuita, regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, anexando aos o recolhimento das custas.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012797-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GERALDO BARBOSA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005378-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14505352: Ciência ao INSS.

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019123-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDITO REIS DA CUNHA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores da execução.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017695-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PONTES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22538314: Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do Juizado Especial Federal, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018333-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO ANSELMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18664989: Intimem-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017589-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014940-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELFINO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008694-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOYSES GOMES CALUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016701-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, observados os documentos juntados e eventuais anotações.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016150-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte requerente integral cumprimento ao ID 15331888, juntando os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte. Prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20420744: Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação contida no ID 15277176, juntando aos autos:

- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 30(trinta) dias, não servindo a certidão PIS/PASEP.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009351-96.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ELIAS SOARES DE MENEZES JUNIOR
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID 21979522), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA VALLE MALAFAIA FAVALLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESÁRIA. PROCEDENTE.

ROSANA VALLE MALAFAIA FAVALLI, nascida em 20/10/62, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 28/10/2013 (NB 166.713.198-0) e em 27/12/2013 (NB 166.713.198-0). Requereu expressamente a **reafirmação da DER em 30/08/2014**. Juntou documentos (fs. 13/511) **(11)**.

Alega que recolheu, desde 01/09/84, como contribuinte individual, tendo completado o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em 30/08/2014.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 530).

INSS apresentou contestação (fs. 532), impugnando a pretensão.

Autor apresentou réplica (fs. 553).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A autora apresentou dois requerimentos administrativos. No primeiro em 28/10/2013 (NB 166.713.198-0), o INSS administrativamente reconheceu **29 anos e 01 mês** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fs. 503) e notificação enviada à autora (fs. 69).

Já no segundo requerimento protocolado em 27/12/2013 (NB 167.756.377-7), a autarquia apurou um tempo de contribuição de **28 anos e 07 meses**, menor do que o anterior, conforme contagem administrativa (fs. 55) e notificação (fs. 63).

Registro, preliminarmente, que a pretensão da autora não se amolda à hipótese do tema 995 dos recursos especiais repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, pois, nos exatos termos da questão submetida a julgamento na forma repetitiva, trata de reafirmação da DER considerando o tempo após o ajuizamento da ação. No caso presente, a autora pretende a reafirmação da DER em 30/08/2014 e a ação somente foi ajuizada em 28/05/2018, motivo pelo qual não é alcançada pela decisão de suspensão exarada pelo STJ em processo repetitivo, não havendo impedimento do julgamento de mérito.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição.

Nos termos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e as duas contagens administrativas, a autora passou a verter suas contribuições em 17/04/85, não havendo interrupção até 30/08/2014. Tais fatos são incontroversos.

A autora alega que começou a contribuir pelo carnê antes, mais precisamente a partir de 01/09/84. Para fazer prova de sua alegação, juntou cópias dos recibos do carnê com autenticação bancária, comprovando a arrecadação das contribuições nas competências 09/84 a 04/85 (fs. 82/89).

Os recibos dos carnês de recolhimento não foram objeto de impugnação pela autarquia e constituem prova do efetivo recolhimento tempestivo das respectivas contribuições.

Reconheço, portanto, o tempo de contribuição da autora de 01/09/84 a 30/08/2014, totalizando 30 anos, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **a-** reconhecer o tempo de contribuição total de **30 anos (01/09/84 a 30/08/2014)**; **b-** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.713.198-0) a partir da reafirmação da DER em 30/08/2014; **e-** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, a partir de 30/08/2014.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, considerando especialmente a consistência da prova produzida, a idade da parte autora, que não mais exerce atividade remunerada, segundo registro do CNIS, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia implante o benefício ora concedido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 166.713.198-0

Tutela: SIM

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para **a-** reconhecer o tempo de contribuição total de **30 anos (01/09/84 a 30/08/2014)**; **b-** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.713.198-0) a partir da reafirmação da DER em 30/08/2014; **e-** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, a partir de 30/08/2014.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ CARVALHO BUENO** em face da sentença de Id 8599223, alegando omissão por não ter apreciado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

É o relatório. Decido.

Considerando que a sentença foi disponibilizada em 13/09/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 14/03/2018; que o recurso foi protocolizado em 18/09/2018; tem-se que os embargos de declaração são intempestivos.

Houve omissão quanto ao pedido da autora.

Nesse caso, a sentença deve ser acrescida do seguinte parágrafo:

“Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita”.

Bem como o seguinte parágrafo do dispositivo deve ser substituído:

“Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa”.

Por:

“Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. SOL, CHUVA, FRIO E RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DER. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, nascido em 09/12/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 179.101.760-3 e DER 28/03/2016). Juntou documentos (fls. 05-45[j]).

Alegou períodos comuns não reconhecidos pelo INSS laborados para **Industrias Coelhos** (de 15/06/1977 a 26/10/1979); **Emo Empresa de Mão de Obra** (de 22/12/1980 a 14/01/1982); **Orbea Armações** (de 01/03/1982 a 16/09/1982); **Construtora Je Ltda.** (de 17/03/1983 a 13/02/1984); **Jaffer Sel** (de 15/05/1984 a 04/07/1984); **Hochtief do Brasil** (de 20/08/1985 a 02/10/1985); **Construtora Prísind** (de 04/11/1985 a 02/01/1986); **Pekel Serviços** (de 16/07/1986 a 15/12/1986); **Enterco Serviços** (de 08/01/1987 a 12/06/1987); **Jau Construtora** (de 01/07/1987 a 29/07/1987); **Hochtief do Brasil** (de 03/08/1987 a 03/12/1987); **Rodrigues da Silva Engenharia** (de 27/01/1988 a 30/06/1989); **Contrata** (de 03/03/1993 a 09/10/1993); **Consid** (de 18/08/1997 a 30/09/2005), bem como requereu o deferimento do acréscimo referente aos períodos especiais, não computados nos vínculos empregatícios com **Consid Construções Prefabricadas Ltda.** (de 18/08/1997 a 30/09/2005) e **Prefab Construções Prefabricadas Ltda.** (de 10/10/2005 a 28/02/2017).

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 170-171).

Neste juízo foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 179).

O INSS apresentou contestação (fls. 180-188).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análio a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 28/03/2016 (DER) e ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal em 17/11/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **21 anos, 11 meses e 20 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 38-40) e notificação de indeferimento (fl. 09). Não foi reconhecida a especialidade de quaisquer períodos de trabalho do autor.

Há controvérsia sobre vínculo de emprego para as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo comum, pois não anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento.

Passo a apreciar o tempo comum.

O autor pretende o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho para **Indústrias Coelho** (de 15/06/1977 a 26/10/1979); **Emo Empresa de Mão de Obra** (de 22/12/1980 a 14/01/1982); **Orbea Armações** (de 01/03/1982 a 16/09/1982); **Construtora Je Ltda.** (de 17/03/1983 a 13/02/1984); **Jaffer Sel** (de 15/05/1984 a 04/07/1984); **Hochtief do Brasil** (de 20/08/1985 a 02/10/1985); **Construtora Prisdind** (de 04/11/1985 a 02/01/1986); **Pekel Serviços** (de 16/07/1986 a 15/12/1986); **Enterco Serviços** (de 08/01/1987 a 12/06/1987); **Jau Construtora** (de 01/07/1987 a 29/07/1987); **Hochtief do Brasil** (de 03/08/1987 a 03/12/1987); **Rodrigues da Silva Engenharia** (de 27/01/1988 a 30/06/1989); e **Contrata** (de 03/03/1993 a 09/10/1993).

Quando do requerimento administrativo do benefício, tais períodos não estavam anotados no CNIS. Nesse sentido, a simulação de contagem de 2016 (fls. 38-40) não os levou em conta.

Contudo, em consulta ao extrato CNIS atualizado do autor, verifica-se a averbação administrativa dos períodos em referência, autorizando a contagem dos tempos, nos termos do art. 19 do Decreto 30.48/99, abaixo transcrito:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.”

O reconhecimento superveniente do objeto da ação pelo INSS na via administrativa acarreta a falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Sendo assim, a controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos especiais de trabalho para **Consid Construções Prefabricadas Ltda.** (de 18/08/1997 a 30/09/2005) e **Prefab Construções Prefabricadas Ltda.** (de 10/10/2005 a 28/02/2017).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP’s não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

No caso concreto, com relação ao período de labor para **Consid Construções Prefabricadas Ltda.** (de 18/08/1997 a 30/09/2005), consta nos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 17-19). O documento em referência atesta exposição a pressão sonora de **92 dB(A) no setor de produção**, acima do limite de tolerância de 90 dB(A) a partir de 06/03/1997 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

O aludido PPP traz, ainda, assinatura e carimbo do responsável representante da empresa, bem como indica o profissional técnico habilitado à coleta das medições ambientais.

Ademais, a atividade de armador, descrita como “preparar formas e ferragens para produção das peças pré-fabricadas desde a armação até o acabamento final”, autoriza a conclusão do contato habitual e permanente o agente nocivo à saúde.

Com relação ao período de trabalho para **Prefab Construções Prefabricadas Ltda. (de 10/10/2005 a 28/02/2017)**, consta nos autos cópia do PPP (fl. 21-22).

Todavia, os fatores de risco nele declinados “*exposto às condições climáticas de cada dia: sol, chuva, calor, frio. Exposto a ruídos gerados por equipamentos na obra: retroescavadeira. Ruído abaixo dos limites de tolerância*” não ensejam caracterização de tempo especial de labor, tanto na perspectiva qualitativa como quantitativa.

A profissiografia analisada não contém os níveis de ruído apurados no ambiente de trabalho do segurado, inviabilizando a análise da especialidade do tempo pelo agente físico em debate, pois somente pressão sonora acima dos limites de tolerância garante aposentadoria em tempo mais favorável.

Os demais agentes novíços mencionados, chuva e frio, não ensejam a qualificação do tempo como especial. Quanto ao calor, o agente também deve apresentar-se no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância especificados Anexo 3 da NR-15 do MTE.

Reconheço, portanto, apenas a especialidade do período de trabalho para **Consid Construções Prefabricadas Ltda. (de 18/08/1997 a 30/09/2005)**, enquadrando-o no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, em suas respectivas vigências.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 28/03/2016**), com **33 anos, 9 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, **insuficientes** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) INDUSTRIAS COELHO SA	15/06/1977	26/10/1979	2	4	12	1,00	-	-	-
2) EMO EMPRESA DE MAO DE OBRA LTD	22/12/1980	14/01/1982	1	-	23	1,00	-	-	-
3) ORBEA ARMCOES EM FERRO S C LTDA	01/03/1982	16/09/1982	-	6	16	1,00	-	-	-
4) ENGELUX CONSTRUTORA LTDA	18/09/1982	06/11/1982	-	1	19	1,00	-	-	-
5) CONSTRUTORA JE LTDA	17/03/1983	13/02/1984	-	10	27	1,00	-	-	-
6) JAFFER SEL PESSOAL MAO DE OBRA TEMP ASSES FINANC LTDA	15/05/1984	04/07/1984	-	1	20	1,00	-	-	-
7) HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.	20/08/1985	02/10/1985	-	1	13	1,00	-	-	-
8) CONSTRUTORA PRISIND S/A	04/11/1985	02/01/1986	-	1	29	1,00	-	-	-
9) PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIAS/C LTDA	16/07/1986	15/12/1986	-	5	-	1,00	-	-	-
10) ENTERCO SERVICOS E OBRAS LTDA	08/01/1987	12/06/1987	-	5	5	1,00	-	-	-
11) JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	01/07/1987	29/07/1987	-	-	29	1,00	-	-	-
12) HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.	03/08/1987	01/12/1987	-	3	29	1,00	-	-	-
13) RODRIGUES DA SILVA ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA	27/01/1988	30/06/1989	1	5	4	1,00	-	-	-
14) CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA	04/08/1989	05/08/1989	-	-	2	1,00	-	-	-
15) CONDOR COMERCIO E SERVICOS DE MAO-DEOBRA LTDA	01/09/1989	18/01/1990	-	4	18	1,00	-	-	-
16) RODRIGUES DA SILVA ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA	01/02/1990	08/05/1990	-	3	8	1,00	-	-	-
17) EMPREITEIRA JOAO DE BARRO LTDA	01/06/1990	16/07/1990	-	1	16	1,00	-	-	-
18) 47.109.863 EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MUNIZ SOCIEDADE CIVIL LTDA	06/09/1990	09/02/1991	-	5	4	1,00	-	-	-
19) CONTRATA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	10/02/1991	24/07/1991	-	5	15	1,00	-	-	-
20) CONTRATA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	25/07/1991	03/04/1992	-	8	9	1,00	-	-	-
21) CONTRATA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	01/06/1992	17/11/1992	-	5	17	1,00	-	-	-
22) CONTRATA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	03/03/1993	09/10/1993	-	7	7	1,00	-	-	-
23) EMPREITEIRA ASEVEDO ALVES S/C LTDA	02/05/1994	15/05/1994	-	-	14	1,00	-	-	-
24) HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.	25/05/1994	13/06/1994	-	-	19	1,00	-	-	-
25) SILEX OBRAS S/C LTDA	05/07/1994	15/07/1994	-	-	11	1,00	-	-	-
26) C.R.C EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA	23/08/1994	12/09/1994	-	-	20	1,00	-	-	-
27) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA	19/05/1997	16/08/1997	-	2	28	1,00	-	-	-
28) CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA	18/08/1997	16/12/1998	1	3	29	1,40	-	6	11
29) CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
30) CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA	29/11/1999	30/09/2005	5	10	2	1,40	2	4	-
31) 03.709.362 PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA	10/10/2005	17/06/2015	9	8	8	1,00	-	-	-
32) 03.709.362 PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA	18/06/2015	28/03/2016	-	9	11	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	6	26		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	2	27

TOTAL GERAL									33	9	23
Totais por classificação											
- Total comum									22	5	13
- Total especial 25									8	1	13

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Consid Construções Prefabricadas Ltda. (de 18/08/1997 a 30/09/2005)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **33 anos, 9 meses e 23 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 28/03/2016**); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo de ofício a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

gfu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **ANTONIO MONTEIRO DA SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido : **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Consid Construções Prefabricadas Ltda. (18/08/1997 a 30/09/2005)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **33 anos, 9 meses e 23 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 28/03/2016**); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012214-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SILVA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DA SILVA DE SÁ, nascida em 23.07.1941, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 171.320.925-7), desde a data do requerimento administrativo em 30.09.2014, em razão do óbito do cônjuge **RAIMUNDO GOMES DE SÁ**, ocorrido em 16.05.2014.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do processo.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 30.09.2014, o qual restou indeferido sob a alegação de que recebia outro benefício.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, tendo em vista que a autora já recebe o benefício (NB 570.316.226-9) de Amparo Social ao Idoso, desde 07.02.2007.

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a segurada não se encontra desamparada, recebendo benefício de Amparo Social ao Idoso.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Proceda a Secretaria à anotação na forma do § 2.º do art. 1.048 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar que a autora estava casada na data do óbito do seu cônjuge Sr. RAIMUNDO GOMES DE SÁ, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcados no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WADIK FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUTALIA COELHO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008019-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015211-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MARQUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA PARCIALMENTE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDA. REVISÃO RMI A PARTIR DA DER.

JOEL MARQUES LEAL, nascido em 19/04/1961, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.851.688-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (DER 19/04/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/89.

Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.851.688-5), requerido em 19/04/2017 (DER).

Informa que, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (30/07/2012), a autarquia previdenciária apurou 35 anos e 8 meses de tempo total de contribuição. No entanto, em 06/09/2017 requereu a revisão da RMI, visando ao reconhecimento da especialidade do período de labor na Prefeitura do Campus USP da Capital (05/05/1987 a 13/03/2017), que foi indeferido.

Afirma que, se reconhecido o referido tempo especial de labor, faz jus a 47 anos, 7 meses e 11 dias de tempo total de contribuição e, por conseguinte, à conversão do benefício em aposentadoria especial e à revisão da RMI, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópias da CTPS (fls. 42/73), contagem administrativa de tempo (fls. 22/23), requerimento administrativo de revisão do benefício (fls. 35/36), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 37/38 e 74/75), decisão técnica de atividade especial (fls. 77 e 78), comunicado de indeferimento do pedido de revisão (fl. 79), carta de concessão do benefício e memória de cálculo (fls. 82/84).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 92/93).

O INSS apresentou contestação às fls. 95/106, alegando, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Concedido prazo para que o autor se manifestasse quanto à contestação apresentada, bem como providenciasse a juntada de documentos (fls. 107/109), o prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

No tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo para concessão do benefício, em 19/04/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 07/02/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu 35 anos e 8 meses de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 19/04/2017), nos termos da contagem administrativa (fls. 22/23) e da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 82/84). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TrB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Prefeitura do Campus USP da Capital (05/05/1987 a 13/03/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 43), com a anotação de que o autor exerceu a função de “pintor”.

Como prova de suas alegações, colacionou os **PPP’s de fls. 37/38, expedido em 07/10/2016 e fls. 74/75, expedido em 11/09/2017. Adoto o PPP de fls. 74/75, por abranger a totalidade do período requerido. Registro que o referido documento integrou o processo administrativo relativo ao pedido de revisão da RMI (06/09/2017); portanto, a autarquia já teve ciência de seu teor. Além disso, os dados constantes do PPP são idênticos àqueles indicados no documento de fls. 37/38, bem como o período para o qual se requer o reconhecimento da especialidade é anterior à DER, não havendo prejuízo ao INSS na hipótese do acolhimento do pedido.**

No referido documento é indicada a exposição do autor à “*tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos*”, de modo habitual e permanente (item 14.1 – fl. 74), na execução das atividades de “*raspagem, correções e lixamento, diluição de tintas, pintura com o uso de pinéis, rolos e pistola*”.

No presente caso, o autor desenvolvia suas atividades nos setores de impermeabilização e pintura na *campus* da Universidade de São Paulo. Desta forma, necessária a comprovação da exposição a agente nocivo à saúde físico, químico ou biológico durante a rotina laboral.

Conforme fundamentação exposta, **até 28/04/1995**, era admitido o reconhecimento da especialidade do período de trabalho em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, independentemente da comprovação de sua efetiva exposição a algum agente nocivo, mediante apresentação de PPP ou laudo técnico pericial.

A atividade desempenhada pelo autor encontra previsão no item 2.5.3 do anexo III do Decreto 83.080/79 (“pintores à pistola - com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas”). Neste caso, o PPP indica que o autor desempenhava as atividades de pintura com pistola e exposto aos agentes hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, sendo possível o reconhecimento da especialidade. **em razão da categoria profissional**, no período compreendido entre **05/05/1987 a 28/04/1995**.

No tocante ao período remanescente (**29/04/1995 a 13/03/2017**), após a vigência de Lei 9.032/95, em que não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, é necessário comprovar a habitualidade e permanência da exposição aos fatores nocivos à saúde, bem como, a exposição a níveis de concentração superiores ao patamar legalmente estabelecido, exceto para substâncias cancerígenas.

No PPP apresentado, foi indicada a exposição do autor a hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, na execução de atividades de pinturas, de modo habitual e permanente.

A mera indicação, de forma genérica, da exposição a agentes químicos, bem como a referência à habitualidade e permanência, por si só, não são suficientes à comprovação da alegada especialidade. Vejamos.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), é necessária a comprovação da exposição do trabalhador a níveis de concentração superiores aos limites de tolerância (Anexo IV), **o que não restou demonstrado**.

A profissiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição, com análise quantitativa. Além disso, não indica a exposição à substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, nos termos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Vale dizer, a substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (substâncias cancerígenas), o que permitiria o enquadramento da especialidade de acordo com mera análise qualitativa, em razão da nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Ademais, com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de “hidrocarbonetos e alifáticos e aromáticos”, descritos de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

O autor não apresentou nos autos documento técnico (laudo pericial) que comprove a especialidade alegada.

Assim, **reconheço apenas a especialidade de parte** do período de trabalho na **Prefeitura do Campus USP da Capital (05/05/1987 a 28/04/1995)**.

Considerando o tempo especial reconhecido administrativamente, o autor contava, em 19/04/2017, com **7 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo especial e **38 anos, 10 meses e 9 dias** de tempo de contribuição total, **insuficiente** para a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, porém, **suficiente** para lhe assegurar a **revisão** do valor da renda mensal inicial, nos termos da tabela a seguir anexada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias

1) SPAAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA						19/07/1979	31/07/1979	-	-	12	1,00	-	-	-
2) SUPERMERCADO MARCALO LTDA.						14/08/1979	14/12/1979	-	4	1	1,00	-	-	-
3) NÃO CADASTRADO						11/12/1980	04/01/1981	-	-	24	1,00	-	-	-
4) INSTITUTO DE GENNARO LTDA						17/01/1981	20/08/1981	-	7	4	1,00	-	-	-
5) GALMAC ARTES GRAFICAS LTDA						08/12/1981	01/03/1983	1	2	24	1,00	-	-	-
6) COBERTURA PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA						22/06/1983	06/12/1983	-	5	15	1,00	-	-	-
7) FUNDO DE CONSTRUCAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO						04/04/1984	04/05/1987	3	1	1	1,00	-	-	-
8) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO						05/05/1987	24/07/1991	4	2	20	1,40	1	8	8
9) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO						25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
10) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO						29/04/1995	01/12/1998	3	7	3	1,00	-	-	-
11) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO						02/12/1998	16/12/1998	-	-	15	1,00	-	-	-
12) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO						17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO						29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
14) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO						18/06/2015	13/03/2017	1	8	26	1,00	-	-	-
Contagem Simples								35	8	-	-	-	-	-
Acréscimo								-	-	-	-	3	2	9
TOTAL GERAL												38	10	9

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Prefeitura do Campus USP da Capital (05/05/1987 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **7 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/04/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 38 anos, 10 meses e 9 dias, até a data da DER** d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 181.851.688-5**), com o consequente pagamento de atrasados, a partir da DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **19/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.851.688-5

Nome do segurado: JOSE MARQUES LEAL

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Prefeitura do Campus USP da Capital (05/05/1987 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **7 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/04/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 38 anos, 10 meses e 9 dias, até a data da DER** d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 181.851.688-5**), com o consequente pagamento de atrasados, a partir da DER.

AXU

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

AMARILDO CASTRO PEREIRA, nascido em 01/09/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.350.285-0) em Aposentadoria Especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/03/2011**). Juntou documentos (fs. 10-144[[f](#)]).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 150-151).

Em contestação, o INSS alegou preliminar de coisa julgada e pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fs. 153-157).

Em réplica, o autor afirmou não ter provas a serem produzidas e pediu o julgamento antecipado da lide (fs. 172-173).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição.

As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão sujeitas à prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O benefício em análise foi concedido com **DIB em 22/03/2011** e a presente ação foi ajuizada em **31/10/2017**.

Nesse caso, nos termos do art. 487, II do CPC, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição, à data de **31/10/2012**.

Do mérito

O benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em debate, **NB 42/156.350.285-0**, foi concedido com **DIB em 22/03/2011**, data do requerimento administrativo, com tempo total de contribuição apurado pela autarquia federal em **39 anos, 02 meses e 20 dias**, conforme contagem de tempo de fl. 50, carta de concessão do benefício (fl. 62) e consulta ao Sistema da Benefícios do INSS, anexa a esta decisão.

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do tempo de trabalho para **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (de 14/04/1982 a 02/12/1998)**.

Nesta ação, o autor pretende a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, tendo em vista a especialidade do período de trabalho para **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (de 14/04/1982 a 24/04/2007)**.

A autarquia federal alega existência de coisa julgada em face dos autos nº 0008549-11.2007.403.6183, ação tramitada perante a 3ª Vara Previdenciária, na qual o INSS alega que teria sido reconhecido a especialidade do tempo de trabalho para **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (de 05/03/1997 a 14/12/1998)**.

Passo a apreciar a questão.

Há coisa julgada quando se repete em juízo uma ação anteriormente apreciada, nos termos do art. 337, §4º, do Código de Processo Civil. A identidade de ações deve ser apurada pela coincidência das partes, pedido e causa de pedir.

No caso em análise, a parte autora ajuizou ação para reconhecimento da especialidade do período de trabalho para **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. de 14/04/1982 a 31/05/2007** (autos nº 0008549-11.2007.403.6183), conforme inicial juntada às fs. 71-79.

O pedido na ação mencionada foi julgado parcialmente procedente pela 3ª Vara Federal Previdenciária, reconhecendo a especialidade do período de **14/04/1982 a 24/07/2007**, concedendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma integral e determinando a implantação do benefício em tutela antecipada (fs. 80-85).

A sentença foi modificada pelo E. TRF da 3ª Região em apelação (fs. 87-95), inicialmente para reconhecer como especial apenas o período de **05/03/1997 a 14/12/1998**, cassando a tutela antecipada. Posteriormente, em juízo de retratação, com fundamento do art. 543-B, §3º, do CPC/73, o relator deu parcial provimento ao agravo legal para reconhecer “a especialidade do período de **15/12/1998 a 24/04/2007, além daquele já reconhecido na decisão de fs. 188/192 (05/03/1997 a 14/12/1998)**.”

A decisão do Tribunal manteve o indeferimento da concessão do benefício, tendo em vista ter sido apurado tempo total insuficiente para aposentação, computando-se **33 anos, 04 meses e 12 dias** na data do ajuizamento da ação (fl. 110-116).

Rejeitados os embargos de declaração (fs. 121-122), não admitidos o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário (fs. 127-129 e fs. 130-133), a decisão transitou em julgado em **26/11/2015** (fl. 135).

Quando da execução da decisão transitada em julgado, o INSS informou ter cumprido a obrigação de fazer (fl. 136) e, não havendo atrasados a serem pagos, a execução foi extinta pelo cumprimento integral da ordem (fs. 139-140).

Sendo assim, não há coisa julgada no caso concreto, pois nesta ação o autor não pretende o reconhecimento da especialidade do tempo, pretensão atendida parcialmente nos autos nº 0008549-11.2007.403.6183.

O objeto desta ação é a revisão do benefício concedido administrativamente, visando à conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Como a decisão transitada em julgado não concedeu o benefício pretendido, tampouco determinou a revisão daquele obtido administrativamente, há interesse de agir na conversão do benefício concedido na via administrativa para afastar a incidência do fator previdenciário.

Ademais, ao contrário do alegado pelo INSS, a decisão transitada em julgado reconheceu a especialidade de todo o período de trabalho para **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. de 05/03/1997 a 24/04/2007** e não somente de **05/03/1997 a 14/12/1998**, como alegou o INSS na contestação.

Sendo assim, considerando o tempo reconhecido judicialmente nos autos 0008549-11.2007.403.6183, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER em 22/03/2011**), com **25 anos e 11 dias de tempo especial**, autorizando a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI	26/04/1978	05/03/1981	2	10	10	1,00	-	-	-
2) INDUSTRIAS COIMBRA DE FERRAGENS LTDA	02/07/1981	07/04/1982	-	9	6	1,00	-	-	-
3) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	14/04/1982	24/07/1991	9	3	11	1,40	3	8	16
4) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	25/07/1991	02/12/1998	7	4	8	1,40	2	11	9
5) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	03/12/1998	16/12/1998	-	-	14	1,40	-	-	5
6) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	29/11/1999	24/04/2007	7	4	26	1,40	2	11	16
8) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	25/04/2007	22/03/2011	3	10	28	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	6	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	-	2
TOTAL GERAL							42	6	27
Totais por classificação									
- Total comum							7	6	14
- Total especial 25							25	-	11

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a) condenar o INSS a reconhecer **25 anos e 11 dias de tempo especial** na data da DER em 22/03/2011; c) condenar o INSS a converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.350.285-0) em Aposentadoria Especial e a revisar a RMI do benefício; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 31/10/2012, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: AMARILDO CASTRO PEREIRA

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/07/2005

RMI: A calcular

Tutela: SIM

Tempo reconhecido: a) condenar o INSS a reconhecer **25 anos e 11 dias de tempo especial** na data da DER em 22/03/2011; c) condenar o INSS a converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.350.285-0) em Aposentadoria Especial e a revisar a RMI do benefício; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de 26/11/2015. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 26/11/2015, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

S E N T E N Ç A

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PRESUNÇÃO DE ESPECIALIDADE EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL AFASTADA APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

GILVAN DOS SANTOS, nascido em **28/05/1958**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.725.330-9**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 08/03/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/55.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.725.330-9**) foi indeferido, por não ter sido reconhecido pela autarquia o período especial de labor na empresa **Sorana Comercial e Importadora Ltda. (01/09/2003 a 07/12/2016)**. **Não houve reconhecimento administrativo** de períodos especiais de labor.

Informou ter formulado requerimento administrativo anteriormente, para a concessão do benefício (**NB 166.081.691-0**), em **19/08/2013 (DER)**, igualmente indeferido.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 33/42), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 43/48), decisão técnica de atividade especial (fls. 48/49 e 50), contagem administrativa (fls. 51/52) e comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 53/54 e 55).

Indeferido o pedido de tutela (fl. 110).

O INSS apresentou contestação às fls. 113/116. Alegou, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 157/158), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Réplica às fls. 166/167.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **08/03/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **10/09/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **29 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 51/52) e comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 53/54 e 55). **Não reconheceu** como especial o período laborado na empresa **Sorana Comercial e Importadora Ltda. (01/09/2003 a 07/12/2016)**.

Do pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, como Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho na Sorana Comercial e Importadora Ltda. (01/09/2003 a 07/12/2016), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS às fls. 40 e no extrato do CNIS (fls. 25/30).

Como prova da alegação de especialidade colacionou o PPP de fls. 43/47. No documento é indicado que, no exercício das atividades de funileiro de autos (substituição e correção de partes danificadas dos veículos), o autor estava exposto à pressão sonora aferida em 81 dB, inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Há indicação de níveis de ruído superiores ao patamar permitido, quando os equipamentos esmerilhadeira (107 dB), martelo (108 dB) e esmeril (95 dB) estão em funcionamento; no entanto, no campo “observações” – fl. 47, o documento aponta que “os equipamentos não estão logados em toda a jornada de trabalho”. Desta forma, conclui-se que a exposição do autor à pressão sonora ocorre de modo ocasional e intermitente e não habitual e permanente.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Desta forma, não reconhecemos a especialidade do período de trabalho na Sorana Comercial e Importadora Ltda. (01/09/2003 a 07/12/2016).

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WELLINGTON CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POEIRA DE SÍLICA. SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ATRASADOS A PARTIR DA DER.

JOSÉ WELLINGTON CAVALCANTE, nascido em 24/09/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.979.982-1), requerida em 15/02/2017, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, afastando-se a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (DER 15/02/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/127.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.979.982-1) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas Vitrotec Vidros de Segurança Eirelli (20/05/1997 a 14/02/2017). Não houve reconhecimento de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 49/71), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 32/33), decisão e análise de atividades especiais (fls. 90/91 e 92), contagem administrativa de tempo (fls. 93/94), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 98/100), laudo produzido nos autos de Reclamação Trabalhista (fls. 102/123).

Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 135/136).

O réu apresentou contestação (fls. 137/143), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 155/163.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e facultada a juntada de documentos (fls. 172/173), o autor se manifestou às fls. 173/252.

Ciente (fl. 253), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **15/02/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **19/09/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 93/94), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 98/100). **Não reconheceu** período de labor na **Vitrotec Vidros de Segurança Eirelli (20/05/1997 a 14/02/2017)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a prova de fato da exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emaranhado.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período laborado na **Vitrotec Vidros de Segurança Eirelli (20/05/1997 a 14/02/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 64).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 32/33**. O documento indica que, no exercício das atividades de operador no processo de fabricação, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **81 dBA**, bem como aos seguintes agentes: **calor** (28,4 IBUTG), **álcool isopropílico** (133 ppm) e **poeira** (agente sílica - 0,56 ppm).

Com relação à **poeira (sílica)**, prevista no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.10) e no Decreto nº 3.048/99 (item 1.0.18), o documento indicou o nível de concentração em **0,56 ppm**.

De acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, constante da Portaria Interministerial MTE nº 09/2014, a **poeira de sílica** está inscrita no grupo dos **agentes cancerígenos** (Grupo 1). De acordo com a fundamentação exposta, para o intervalo requerido, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, basta a constatação do agente nocivo no ambiente de trabalho para que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:



“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE ARROLADO NA LINACH E RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. IRRELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO DE USO DE EPI EFICAZ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da TNU converge no sentido de que "(...) **No que diz respeito à exposição ao agente nocivo radiação ionizante, aplicável recente entendimento adotado administrativamente pelo INSS (Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS), assim sintetizado: em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possua o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.**" (Pedilef n. 5003870-13.2015.4.04.7204, Relator: BOAVENTURA JOAO ANDRADE, pub. em 15/9/17). 3. **Em outro julgado, ratificou o entendimento ao deixar assentado que "para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes"** (Pedilef n. 0000020-09.3801.7.04.8930, Rel. CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, pub. em 29/10/18). 4. No caso, os PPPs apresentados evidenciam que houve exposição a radiações ionizantes nos períodos de 5/11/79 a 30/4/85; 1/5/85 a 31/12/90, 1/1/91 a 30/6/96, 1/7/96 a 31/12/98, 1/1/99 a 30/11/00, 1/12/00 a 31/1/04, 1/2/04 a 31/12/04 e de 1/1/05 a 15/6/09, o que é suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade à época. Dito isso, torna-se desnecessário o exame dos demais agentes elencados nos referidos documentos, valendo ressaltar que constam dos PPPs os responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos respectivos períodos. 5. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. 6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, isento de custas. Caso não haja interposição de recurso ou embargos, os honorários são reduzidos a 10%. 7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem". (AGREXT0002178-28.2018.4.01.3814, CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - MG, Diário Eletrônico Publicação 16/05/2019.)

Parte superior do formulário

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Objetiva a parte autora o enquadramento e a conversão da atividade especial nos períodos de 19/04/1983 a 08/01/1985 e de 17/02/1986 a 03/07/1995, para que somados aos períodos comuns, o INSS seja condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do requerimento administrativo formulado em 20/11/2013. - **Restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10, do Decreto 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde-Silica, carvão, cimento, asbestos e talco), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poeiras de asbestos/ amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99. - A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado, conforme dispõe o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99.** - No tocante aos efeitos da atividade laboral vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, a obtenção de benefício aposentadoria ora requerido pelo autor fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento administrativo (20/11/2013). - O Decreto 3.048/1999 vigente à época do requerimento administrativo passou a prever expressamente uma base única para as aposentadorias requeridas quando o segurado estiver exposto ao agente químico poeira de amianto ou asbestos (20 anos), com previsão no código 1.0.2 do Anexo IV. - O autor faz jus ao recebimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição disciplinado no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos após a Emenda Constitucional nº 20/98. - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos”.

(ApCiv 0038845-96.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.)

Parte inferior do formulário

De acordo com as atividades descritas, o autor desempenhava suas funções diretamente na operação de fornos, atuando diretamente no processo de fabricação, o que demonstra a habitualidade e a permanência do contato com os agentes apontados no aludido PPP.

No mais, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é **suficiente** para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Desta forma, a constatação da presença de agente cancerígeno (poeira de sílica), por si só, é suficiente ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho requerido, sendo suficiente a avaliação qualitativa ora demonstrada. Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Vitrotec Vidros de Segurança Eirelli (20/05/1997 a 14/02/2017)**.

Considerando o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **15/02/2017**, com **19 anos, 8 meses e 25 dias** de tempo **especial**, totalizando **39 anos e 10 meses** de tempo **total**, suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ESTAMPARIA SALETE LTDA.	01/06/1984	12/04/1991	6	10	12	1,00	-	-	-
2) ESTAMPARIA SALETE LTDA.	02/05/1991	24/07/1991	-	2	23	1,00	-	-	-
3) ESTAMPARIA SALETE LTDA.	25/07/1991	05/09/1996	5	1	11	1,00	-	-	-
4) VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	20/05/1997	16/12/1998	1	6	27	1,40	-	7	16
5) VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
7) VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	18/06/2015	14/02/2017	1	7	27	1,40	-	7	28
Contagem Simples			31	11	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	10	19
TOTAL GERAL							39	10	-
Totais por classificação									
- Total comum							12	2	16
- Total especial 25							19	8	25

Do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, o autor, que contava com **56 anos** de idade e **39 anos e 10 meses** de tempo de contribuição, somando **96,23 pontos** em **15/02/2017 (DER)**, preenche os requisitos para que seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código L.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Vitrotec Vidros de Segurança Eirelli (20/05/1997 a 14/02/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **19 anos, 8 meses e 25 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 15/02/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 39 anos e 10 meses, até a data da DER**; **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **e)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.979.982-1)** ao autor, afastando-se a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, **a partir da DER** **f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **15/02/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:181.979.982-1

Nome do segurado: JOSE WELLINGTON CAVALCANTE

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Vitrotec Vidros de Segurança Eirelli (20/05/1997 a 14/02/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **19 anos, 8 meses e 25 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 15/02/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 39 anos e 10 meses, até a data da DER**; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.979.982-1)** ao autor, afastando-se a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, **a partir da DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

JOSE ANTONIO HERCULANO, nascido em 04/06/1950, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício Aposentadoria por Idade (NB 41/178.246.281-0) e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER em 09/05/2016**). Juntou documentos (fs. 12-177[1]).

Alegou ter trabalhado como pintor para as seguintes empresas: **Classilite S.A. Indústria de Plástico (de 14/08/1986 a 27/02/1987)**, **Engekor Técnica em Pintura LTda. (de 11/01/1989 a 08/08/1990)**, **Veja Longhi Construções Ltda. (de 05/02/1992 a 26/02/1993)**, **Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria (de 26/01/1995 a 03/02/1997)**, **Cícero Ramalho de Souza (de 01/10/1999 a 15/01/2000)**, **MP Quality Pinturas (de 21/07/2003 a 01/07/2004)**, **SC2 Engenharia Serviços Ltda. (de 01/02/2007 a 06/06/2007)**, **AR Angra Arquitetura, Texturas e Revestimentos EIRELI (de 20/08/2007 a 30/04/2016)**. Ao final requereu o reconhecimento da especialidade independente de formulário PPP até o ano de 1998.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência (fs. 71-72).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, pediu a improcedência do pedido (fs. 182-226).

Intimado a especificar provas, o autor pediu o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional até o 04/ 1995 e o reconhecimento da especialidade de todo o período laboral do requerente. Juntou novamente cópia do processo administrativo do benefício (fs. 103-134).

É o relatório. Passo a decidir.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do tempo pelo exercício da categoria profissional de pintor, nos termos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

Conforme os Regulamentos da Previdência Social mencionados, somente o exercício da atividade de pintor industrial e demais profissionais equiparados, "pintores a pistola", submetidos a hidrocarbonetos e tintas tóxicas, autorizam o reconhecimento do tempo especial, mesmo para o período anterior a 28/04/1995, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 e código 2.5.4 do Decreto 53.831/64.

Sendo assim, o simples exercício da atividade de pintor, sem comprovação do contato com hidrocarbonetos ou de menção ao exercício da atividade de "pintor de pistola", não autoriza o reconhecimento do tempo mais favorável.

No caso, não consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou qualquer outro formulário emitido pelas empregadoras mencionadas na inicial, informando o contato com o agente químico hidrocarboneto.

O autor sequer juntou cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, dando conta do exercício da atividade de pintor de pistola. A única página juntada da CTPS (fl. 45) não contém a profissão exercida pelo segurado.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e faculto ao autor, no prazo de 40 (quarenta) dias, a juntada de cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, relativos aos vínculos mencionados, e outros documentos para comprovar a especialidade do tempo, tais como ficha de registro de empregado, declaração da empresa, entre outros.

No mesmo prazo, deverá o autor delimitar o objeto da ação, especificando os vínculos e respectivos períodos que pretende como especial.

Juntados os documentos, vista ao INSS.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010925-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANICE MOTTA FREDERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19574992: Esclareça a parte exequente se pretende intimar o INSS nos termos do art. 535 do CPC (ID 17394991), ou pretende que o Instituto junte aos autos os cálculos em execução invertida.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILSON DA ROCHA, nascido em **01/08/1967**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 180.811.786-4**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 15/10/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/11, complementados às fls. 44/90.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 180.811.786-4**) foi indeferido, por não ter sido reconhecido pela autarquia o período especial de labor nas empresas **Magneti Marelli Automotive Indústria e Comércio Ltda. (26/03/1998 a 02/02/1998)**, **Vale Sistemas Automotivos Ltda. (22/05/2000 a 22/01/2009)** e **Faurecia Automotive do Brasil Ltda. (16/03/2009 a 15/12/2016)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na **Magneti Marelli Automotive Indústria e Comércio Ltda. (01/11/1990 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fls. 54/63), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 64/65, 66/67 e 68), decisão técnica de atividade especial (fls. 75/76 e 77), contagem administrativa (fls. 78/86) e comunicado de indeferimento do benefício (fl. 90).

Indeferido o pedido de tutela (fl. 95).

Citado (fl. 98), o INSS não apresentou contestação.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 142/143), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que, após a citação efetivada enquanto o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal, o INSS não apresentou contestação.

Considerando-se o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo e a redistribuição dos autos a este juízo, para fins de assegurar o direito ao contraditório, bem como evitar eventual alegação de nulidade, **converto o julgamento em diligência** e determino a citação do réu.

Após a apresentação da contestação, voltemos autos conclusos.

Int. Cite-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SIDNEY THON
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROGERIO SIDNEY THON, nascido em 16/02/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NBs 171.554.375-8 e 182.865.675-2), mediante o reconhecimento do tempo comum recolhido na qualidade de contribuinte individual e do tempo especial laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 07/11/2014 e 26/01/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/101.

Alega, em síntese, ter formulado dois requerimentos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NBs 171.554.375-8 e 182.865.675-2), respectivamente, em 07/11/2014 e 26/11/2017 (DER), que foram indeferidos, uma vez que a autarquia não reconheceu o período comum em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (01/08/1981 a 31/01/1984) e o tempo especial laborado sob condições adversas como médico na Medicina Autônoma – CMA Serviços Médicos (01/08/1981 a 07/11/2014).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos guias de recolhimento (fls. 13/14), laudo técnico (fls. 17/19), contagem administrativa de tempo (fls. 33/34 e 64/65), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 38/39, 40/42 e 70,71), decisão proferida em sede recursal (fls. 50/51 e 54).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 103/104).

O INSS apresentou contestação (fls. 105/114), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Devidamente intimado a se manifestar quanto à contestação apresentada, bem como especificar eventuais provas a serem produzidas (fl. 138), o autor deixou decorrer o prazo sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulados pedidos administrativo do benefício em 07/11/2014 e 26/01/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 13/11/2017, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

No tocante ao mérito, em consulta ao CNIS, extrai-se que, por meio do requerimento NB 182.865.675-2, foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Consta, ainda, ter sido formulado um terceiro requerimento (NB 184.197.482-7), na situação “cessado”.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral dos processos administrativos (NBs 182.865.675-2, 184.197.482-7 e 171.554.375-8), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FIGUEIREDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 443/751

S E N T E N Ç A

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL FRENTISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGENTE NOCIVO QUÍMICO. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA.

APARECIDO FIGUEIREDO, nascido em 28/03/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/181.274.821-0), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado na função de frentista, desde a data do requerimento administrativo realizado em 02/12/2016 (DER).

A parte autora alegou que, no momento do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária não considerou os períodos especiais trabalhados no cargo de frentista na empresa “Posto de Serviços Irmão Reis Ltda” (02/05/1987 a 03/08/1989, 02/10/1989 a 14/04/2007, de 01/06/2007 a 11/05/2011 e de 01/12/2011 a 02/12/2016).

A inicial foi instruída com os documentos (fls. 16/68).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70/71).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 72/95).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia do feito refere-se ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados no cargo de frentista na empresa “Posto de Serviços Irmão Reis Ltda”, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.274.821-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo realizado em 02/12/2016 (DER).

Consoante Comunicado de decisão acostado às fls. 64, no momento do indeferimento do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária computou o tempo total de contribuição de 28 anos e 10 meses, não reconhecendo nenhum período laborado como prejudicial à saúde ou à integridade física.

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

A fim de provar a exposição a agente nocivo à saúde nos períodos de labor para a “Posto de Serviços Irmão Reis Ltda” (02/05/1987 a 03/08/1989, 02/10/1989 a 14/04/2007, de 01/06/2007 a 11/05/2011 e de 01/12/2011 a 02/12/2016), a parte autora, além de comprovar o registro como frentista por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 31/41), anexou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de cada intervalo trabalhado (fls. 43/51).

Apesar de a profissão de frentista de posto de combustível não se encontrar listada no rol de atividades consideradas nocivas, há sólida jurisprudência em favor do enquadramento por presunção legal, enquadrando-se no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em face à evidente exposição habitual e permanente à hidrocarbonetos.

Na jurisprudência, até a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, prevalece a interpretação sistemática de enquadramento das atividades do frentista pelo contato presumido com tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos e álcoois, no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono (código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64), sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, acetona, pentano e hexano”. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de: - 02/01/1975 a 12/06/1975, que trabalhou como frentista, em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 32/56). (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145906 0010224-89.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM CANTEIRO DE OBRAS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00375018520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados no **Posto de Serviços Irmão Reis Ltda (de 02/05/1987 a 03/08/1989, e de 02/10/1989 a 05/03/1997)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo especial total de **09 anos, 08 meses e 06 dias**, e o tempo de contribuição total de **32 anos, 08 meses e 13 dias** até o requerimento administrativo (02/12/2016); **c)** averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Considerando o direito ora reconhecido, **concedo a tutela de urgência para averbação do tempo comum total reconhecido** para fins de futuro requerimento administrativo no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para o cumprimento do quanto determinado.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:42/181.274.821-0

Nome do segurado: APARECIDO FIGUEIREDO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados no **Posto de Serviços Irmão Reis Ltda (de 02/05/1987 a 03/08/1989, e de 02/10/1989 a 05/03/1997)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo especial total de **09 anos, 08 meses e 06 dias**, e o tempo de contribuição total de **32 anos, 08 meses e 13 dias** até o requerimento administrativo (02/12/2016); **c)** averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007036-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNÇÃO, nascido em **04/05/1960**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 157.231.845-4**), requerida em **25/07/2011 (DER)**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas no **Supermercado Terra Nova (03/10/1980 a 02/06/2000)** e **Mercearia e Casa de Carnes Dakacin Ltda. (01/04/2004 a 30/06/2011)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Juntou documentos (fls. 29/49).

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 157.231.845-4**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas no **Supermercado Terra Nova (03/10/1980 a 02/06/2000)** e **Mercearia e Casa de Carnes Dakacin Ltda. (01/04/2004 a 30/06/2011)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias de CTPS (fls. 31/47) e extratos do CNIS (fls. 48/49).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a conclusão da fase instrutória. Foi determinada a expedição de mandado de intimação ao Chefe da APS para que fornecesse cópia integral do processo administrativo (fl. 51).

Informou o réu não ter localizado processo administrativo em nome do autor (fls. 59/63).

Às fls. 65/71 o autor requereu a juntada de laudo audiométrico.

O réu apresentou contestação (fls. 72/86), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 90/94, o autor requereu a juntada de cópia do comunicado de indeferimento do benefício. Às fls. 95/96 requereu a produção de prova pericial. Apresentou réplica às fls. 97/108.

Em cumprimento à determinação de fl. 132, o autor requereu a juntada de cópia parcial do processo administrativo (fls. 139/152).

Em 19/09/2014, o pedido foi julgado improcedente (fls. 159/164), sob o fundamento de não ter sido comprovada a especialidade dos períodos requeridos, diante da ausência de formulário e laudo técnico ou PPP.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 168/171), não tendo sido apresentadas contrarrazões pelo réu (fl. 174).

O Tribunal Regional Federal deu provimento a apelação do autora para anular a sentença de primeiro grau (fls. 177/188), determinando a concessão de prazo ao autor para a juntada de documentação hábil ao exame das condições de trabalho relativas aos intervalos vindicados ou, na impossibilidade, a produção de prova pericial.

Como o retorno dos autos à origem, foi concedido prazo para que o autor promovesse a juntada de formulário e laudo técnico ou PPP; ou, caso não fosse possível, apresentasse o endereço das empresas, para a realização de perícia técnica (fl. 195).

O autor noticiou não ter logrado êxito na obtenção do formulário, laudo e PPP, uma vez que as notificações extrajudiciais restaram infrutíferas (fls. 198/201 e 205/211).

Determinada a realização de perícia nas empresas **Supermercado Terra Nova e Merceria e Casa de Carnes Dakacin Ltda.** (fls. 211/212 e 275), o perito técnico informou, às fls. 290/293, que a produção da prova pericial restou prejudicada, uma vez que nos endereços informados há estabelecimento comercial diverso (*hortifruti*) e imóvel residencial, não subsistindo a prática das atividades desempenhadas pelo autor.

Manifestaram-se as partes (fls. 296 e 297).

Às fls. 300/301, foi concedido prazo ao autor, para a comprovação dos fatos alegados, que se manifestou, informando já ter promovido todas as diligências necessárias (fls. 306/308).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **25/07/2011 (DER)** e ajuizada a presente ação em **21/08/2011**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos, 05 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 146/147), decisão de indeferimento do pedido e o respectivo comunicado (fls. 151/152). Não houve reconhecimento de período especial na esfera administrativa.

O pedido formulado pelo autor foi julgado improcedente (fls. 159/164), sob o fundamento de não ter sido comprovada a especialidade dos períodos de labor no **Supermercado Terra Nova (03/10/1980 a 02/06/2000) e Merceria e Casa de Carnes Dakacin Ltda. (01/04/2004 a 30/06/2011)**, diante da ausência de formulário e laudo técnico ou PPP.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal determinou a anulação da sentença, nos seguintes termos:

“[...] Posto isso, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando ao Juízo a quo que conceda à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação essencial mencionada nesta decisão, em eventual impossibilidade, que o feito tenha seu regular prosseguimento, com a necessária realização da prova pericial pleiteada. [...]” (fl. 187).

Como o retorno dos autos à origem, foi concedido prazo para que o autor promovesse a juntada de formulário e laudo técnico ou PPP; ou, na impossibilidade, que apresentasse o endereço das empresas, para a realização de perícia técnica (fl. 195).

O autor demonstrou ter promovido notificações extrajudiciais para a obtenção do formulário e laudo ou PPP, que restaram infrutíferas (fls. 198/201 e 205/211).

Determinou-se a realização de perícia nas empresas **Supermercado Terra Nova e Merceria e Casa de Carnes Dakacin Ltda.** (fls. 211/212 e 275), ocasião em que o perito técnico informou, às fls. 290/293, que a produção da prova pericial restou prejudicada, uma vez que há apenas imóveis nos endereços informados não sendo possível aferir a alegada nocividade das atividades exercidas pelo autor, à época.

Concedido novo prazo ao autor, para a comprovação dos fatos alegados (fls. 300/301), este se manifestou, informando já ter promovido todas as diligências necessárias, sem ter obtido êxito, assim requerendo:

“[...] Solicita-se assim a consideração de documentos outrora juntados para que se ateste pela parte autora em condições especiais, robustecendo os meios probatórios do processo, outrossim os que restou-se (sic) impossibilitado de recolhimento do PPP e LTCAT, que se valha esse MM. Juízo de tentativa por parte do autor, em virtude de AR já juntado aos autos”. (grifos meus - fl. 308).

Assim, cunpridas as determinações contidas na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, o feito encontra-se em ordem para julgamento.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

No caso em análise, o autor carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 31/47), extratos de CNIS (fls. 48/49), contagem administrativa (fls. 146/147), decisão de indeferimento do benefício (fls. 151/152) e laudo audiométrico (fls. 65/71), insuficientes à comprovação da alegada especialidade no **Supermercado Terra Nova (03/10/1980 a 02/06/2000)** e **Mercearia e Casa de Carnes Dakacin Ltda. (01/04/2004 a 30/06/2011)**.

Dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)”.

As cópias de CTPS, extrato de CNIS e contagem administrativa comprovam, apenas, o vínculo empregatício do autor e, por conseguinte, o reconhecimento de período comum pela autarquia. Vejamos.

Relativamente ao período de labor no **Supermercado Terra Nova (03/10/1980 a 02/06/2000)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (fls. 33 e 42), com as anotações de que o autor exerceu as funções de balconista (03/10/1980 a 01/09/1988) e gerente (02/12/1988 a 22/11/1993 e 02/05/1994 a 02/07/2000).

No tocante ao período trabalhado na **Mercearia e Casa de Carnes Dakacin Ltda. (01/04/2004 a 30/06/2011)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (fl. 36), com as anotações de que o autor exerceu as funções de gerente.

De acordo com a fundamentação exposta, até 28/04/1995, a legislação vigente à época permitia o enquadramento em razão da categoria profissional. Assim, em que pese a ausência de documentação suficiente, no período laborado no **Supermercado Terra Nova (03/10/1980 a 28/04/1995)**, poderia haver o enquadramento das atividades por presunção legal. No entanto, as atividades exercidas pelo autor não estão inseridas nas hipóteses descritas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. O desempenho de funções de balconista e de gerente, exercidas na área de supermercado, por si só, não expõe o segurado a fatores de risco. Assim, não reconheço a especialidade do referido período.

No tocante aos demais períodos de trabalho no **Supermercado Terra Nova (29/04/1995 a 02/06/2000)** e **Mercearia e Casa de Carnes Dakacin Ltda. (01/04/2004 a 30/06/2011)**, o autor colacionou aos autos o **laudo audiométrico de fls. 151/152**.

O referido documento, elaborado com base em “(...) exame audiológico, bem como as informações obtidas com o autor e confrontadas com a literatura pertinente (...)” (fl. 70), em 30/06/2011, concluiu que “(...) observa-se um caso compatível de uma perda auditiva neurossensorial na frequência de 4000 Hz e um abaixamento auditivo nas frequências de 6000 e 8000 Hz, em ambas as orelhas, que podem ter sido ocasionadas por ruídos ocupacionais”. (grifos meus - fl. 70).

Desta forma, o laudo apresentado não pode ser utilizado para o fim pretendido pelo autor na presente ação judicial. Além de existir previsão legal dos documentos que constituem meio probatório, para fins de reconhecimento de atividades exercidas em condições adversas (laudo técnico e formulário ou PPP), o parecer elaborado pelo *expert* considerou informações do autor e “literatura pertinente”, mas não a legislação previdenciária vigente à época. Não há medição de níveis de pressão sonora – o que seria possível no ambiente de trabalho – ou indicação de exposição do autor a agentes nocivos.

Nesse sentido, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo autor, restou consignado que “(...) é imprescindível que o segurado traga aos autos a documentação hábil, descrita na legislação específica, ou seja, em síntese: que tenha sido elaborada por pessoa habilitada; que descreva o agente agressivo a que esteve exposto e sob quais condições; que contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; que demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; bem como que certifique o efetivo uso do EPI pelo empregado”. (fl. 184)

Não é possível, portanto, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, com base em documento não previsto na lei aplicável ao caso.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal já decidiu que a apresentação de CTPS e laudo audiológico são insuficientes ao reconhecimento do desempenho de atividade especial: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESCRITURÁRIA/BANCÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verifico não assistir razão à parte apelante, pois não vislumbro ocorrência do alegado cerceamento de defesa, vez que é do autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, e art. 373, I, do CPC/2015). 2. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998. 3. Da análise de cópia da CTPS e **laudo audiológico - audiométrico** juntado aos autos e, **de acordo com a legislação previdenciária vigente à época**, a autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 23/01/1987 a 24/01/2014, trabalhando como ‘bancária - escriturária’ em Banco Bradesco S/A, pois tal atividade não se enquadra aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como insalubres. 4. E, pela análise dos autos, observo que a autora não cumpriu o requisito etário conforme exigência do art. 9º da EC nº 20/98, pois pelo seu documento pessoal, verifico que nasceu em 15/12/1968 e, na data do ajuizamento da ação (10/09/2014), contava com apenas 45 anos de idade. 5. Não tendo a autora cumprido os requisitos legais previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações inpostas pela EC nº 20/98, fica mantida a r. sentença a quo que julgou improcedente o pedido inicial. 6. Apelação da parte autora improvida. Sentença mantida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181788 0008260-34.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018 FONTE _REPUBLICACAO-) (grifos meus)

No mais, nomeado perito e deferida a produção de prova pericial por este juízo, foi constatado que nos endereços fornecidos pelo autor, existe, atualmente, o estabelecimento comercial “Planeta Verde Hortifrutti” no local onde funcionava o “Supermercado Terranova Ltda.” e há imóveis residenciais nas duas prováveis localizações da “Mercearia e Casa de Carnes Dakacin Ltda.”

Ciente da manifestação do perito técnico (fl. 248), o autor não requereu a realização de perícia por similaridade, ônus que lhe incumbia.

Assim, considerando-se a inexistência de documentos comprobatórios e o desempenho, nos períodos requeridos de funções genéricas (balconista e gerente), a parte autora não demonstrou os requisitos legais e determinados em sede recursal, não sendo possível reconhecer como especial o período de trabalho no **Supermercado Terra Nova (29/04/1995 a 02/06/2000)** e **Mercearia e Casa de Carnes Dakacin Ltda. (01/04/2004 a 30/06/2011)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

axu

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002006-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 16718506 e 18400024: Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do Processo Administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do (s) Processo(s) Administrativo(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO, CALOR, E ERGONÔMICOS. ESPECIALIDADES NÃO RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE LAUDOS.

Número: 5004705-16.2017.4.03.6183

VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA, nascido em 13/11/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

Narrou a parte autora o requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2012 (NB 162.033.212-1), indeferido diante do não reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com **exposição aos agentes insalubres ruído e calor nas empresas FUNBEC – FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS (10.03.1980 a 13.03.1987) e HICOM ELETRÔNICA LTDA (03.04.1995 a 13.06.1997 e de 28.03.1988 a 23.06.1993)**.

Aduziu novos requerimentos administrativos em 18/11/2015 (NB 177.441.138-2), e em 13/09/2016 (NB 177.636.439-0), indeferidos sob a alegação da ausência de tempo suficiente de contribuição, não considerando o tempo especial laborado na empresa **KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (02.01.2007 a 14.06.2014) sob o fator de risco ergonômico**.

Alegou, outrossim, que, mesmo não considerando tempo especial, no momento do terceiro requerimento administrativo em 13/09/2016 (NB 177.636.439-0), já possuía o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 08/157).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 159/161).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 163/185).

Houve réplica e juntada de novos documentos, acerca dos quais o INSS obteve ciência (fls. 186/465).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde **08/10/2012 (NB 162.033.212-1), ou 18/11/2015 (NB 177.441.138-2), ou 13/09/2016 (NB 177.636.439-0).**

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas empresas FUNBEC – FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS (10.03.1980 a 13.03.1987), HICOM ELETRÔNICA LTDA (03.04.1995 a 13.06.1997 e de 28.03.1988 a 23.06.1993), e KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (02.01.2007 a 14.06.2014).

Consoante Comunicado de decisão acostado ao feito às fls. 81, no momento do indeferimento do benefício requerido em 08/10/2012 (NB 162.033.212-1), a autarquia previdenciária reconheceu tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 26 dias.

Por sua vez, no momento do requerimento em 18/11/2015 (NB 177.441.138-2), a autarquia computou o tempo de 33 anos, 04 meses e 19 dias – fls. 141/142 e 146.

E, por fim, quando do requerimento realizado em 13/09/2016 (NB 177.636.439-0), houve o cômputo de 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição – fls. 156.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

1. No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas **empresas FUNBEC – FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS (10.03.1980 a 13.03.1987) e HICOM ELETRÔNICA LTDA (03.04.1995 a 13.06.1997 e de 28.03.1988 a 23.06.1993)**, sob a alegação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor.

Com relação ao labor na empresa **FUNBEC – FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS (10.03.1980 a 13.03.1987)**, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitida em **05/10/2012** (fls. 60/61 e 204/205), e assinado por **“Marli Silva Santos”**, a parte autora exerceu a função de “meio oficial serralheiro”, cuja atividade consistia em “na oficina o funcionário fazia diversos serviços de soldagem e serralheria, trabalhava com solda elétrica e lixadeira, efetuava solda em perfis metálicos e fazia o acabamento com a lixadeira, quando necessário fazia montagem de perfis metálicos nas obras de clientes da empresa”, com exposição ao fator de risco ruído de 89 dB(A) e calor de 25° C.

No tocante aos períodos laborados na **HICOM ELETRÔNICA LTDA (03.04.1995 a 13.06.1997 e de 28.03.1988 a 23.06.1993)**, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos em **09/01/2012** (fls. 58/59 e 62/63), assinados por **“Teresa Cristina Silva”**, constata-se o exercício do trabalho no cargo de “ajustador mecânico”, atividade consistente, em síntese, em “trabalhava como controle dimensional no processo e na inspeção final, com peças de conjuntos tubulares, curvados, soldados, estampados e usinados conformes desenho técnico para o segmento de automóveis, etc; atuava com preenchimentos de relatórios de não conformidade, auditorias e orientação sobre normas técnicas da qualidade ISO TS 16949:2009”, exposto aos fatores de risco ruído de 89 dB(A) e calor de 25° C.

Impõe-se destacar que os documentos elaborados não fazem menção à existência de laudo pericial que embase as informações ali constantes, bem como foram assinados por “Marli Silva Santos” e “Teresa Cristina Silva”, que não possuem documentos aptos para verificar e declarar o labor da parte autora com exposição a agentes insalubres, bem como não haver nos autos comprovantes que as identifiquem como responsáveis/representantes legais das empresas.

Além do mais, relativamente aos agentes físicos, constata-se que não está consignado nos documentos apresentados a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o §3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. **Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao agente físico ruído e calor acima do legalmente tolerável.**

Nos autos constam, também, Laudos DSS – 8030, emitidos pela empresa **HICOM ELETRÔNICA LTDA em 19/10/1999**, assinados pelo Diretor **“Tácio F. Toffolo Ayres”**, através dos quais se comprova o labor da parte autora na função de **“ajustador mecânico”**, com exposição ao ruído de fresadora, serra elétrica, cheiro de tinta spray e revólver” – sem indicação da concentração/intensidade, de modo habitual, **PORÉM INTERMITENTE** (fls. 153/154).

Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito.

Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados nas empresas FUNBEC – FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS (10.03.1980 a 13.03.1987) e HICOM ELETRÔNICA LTDA (03.04.1995 a 13.06.1997 e de 28.03.1988 a 23.06.1993).

2. Pleiteia a parte autora, outrossim, o reconhecimento da especialidade do período laborado na **KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (02.01.2007 a 14.06.2014) sob o fator de risco ergonômico.**

Como prova do tempo especial de labor, a parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 02/05/2016 (fls. 237/238), o qual informa o exercício da função de “gerente de produção”, com exposição ao fator de risco “ergonômico”.

Contudo, a partir da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, que consistia em “exercer a gerência de produção nas indústrias de transformação e extração mineral; definem e implementam plano operacional, analisando a demanda de produtos, a capacidade produtiva e recursos auxiliares, elaborando plano de racionalização e redução de custos, plano de investimentos, orçamentos de despesas e necessidades de matérias-primas; desenvolvem e implantam métodos e técnicas que visam melhor e otimizar o processo de produção; gerenciam áreas de manutenção, engenharia de processos e logística”, é nítido o labor em atividades de gestão/planejamento, não estando em contato direto com nenhum agente insalubre, visto que os riscos ergonômicos (postura) não geram enquadramento como atividade especial, de modo que não demonstrada a especialidade da atividade.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Conforme as planilhas em anexo, e diante do não reconhecimento de tempo especial, a parte autora não possuía o tempo necessário para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da data do primeiro requerimento administrativo em 08/10/2012 (NB 162.033.212-1), pois contava com 31 anos, 02 meses e 26 dias, assim como na data do segundo requerimento administrativo em 18/11/2015 (NB 177.441.138-2), com 33 anos, 11 meses e 22 dias.

Contudo, no momento do terceiro requerimento administrativo (13/09/2016), em que, consoante comunicado de decisão acostado às fls. 447, o benefício restou indeferido pois, era necessário o tempo mínimo de 34 anos, 02 meses e 07 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, tendo sido apurado o tempo de 33 anos, 04 meses e 19 dias, a autarquia previdenciária não computou os períodos laborados na empresa LKM - COMUNICACAO VISUAL EIRELI (fls. 435/436).

Com efeito, a partir da planilha abaixo, comprova-se que a parte autora, no momento do requerimento administrativo em 13/09/2016, havia cumprido os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pelas regras de transição, no percentual de 70% do salário de benefício, pois, detinha 54 anos de idade, e 34 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

1º Requerimento Administrativo:

Dados do processo		Dados do segurado							Datas consideradas				
Autos nº		Sexo: Homem							DER: 08/10/2012				
Autor:		Nascimento: 13/11/1961											
Réu:													
Demonstrativo de Tempo de Contribuição e Carência													
DISCRIMINADOS													
Seqüência	Descrição	Início	Final	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	Carência	Acréscimo	
1	SIEMENS S A	03/03/1977	24/01/1980	2	10	22	1,00	2	10	22	35	-	
2	FUNDAÇÃO BRASILEIRA P O DESENVOLV DO ENSINO DE CIENCIAS	10/03/1980	13/03/1987	7	-	4	1,00	7	-	4	85	-	
3	ANAMED EQUIPAMENTOS S/A	01/06/1987	23/03/1988	-	9	23	1,00	-	9	23	10	-	
4	HICOM ELETRONICA LTDA	28/03/1988	24/07/1991	3	3	27	1,00	3	3	27	40	-	
5	HICOM ELETRONICA LTDA	25/07/1991	23/06/1993	1	10	29	1,00	1	10	29	23	-	
6	RECOLHIMENTO Facultativo	01/03/1994	30/04/1994	-	2	-	1,00	-	2	-	2	-	
7	HICOM ELETRONICA LTDA	03/04/1995	13/06/1997	2	2	11	1,00	2	2	11	27	-	
8	INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA	01/10/1997	16/12/1998	1	2	16	1,00	1	2	16	15	-	
9	INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	11	12	11	-	
10	INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA	29/11/1999	15/02/2000	-	2	17	1,00	-	2	17	3	-	
11	CRYOVAC BRASIL LTDA	10/05/2000	02/07/2000	-	1	23	1,00	-	1	23	3	-	
12	MIRANDOPOLIS INDE COM DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA	02/01/2002	16/08/2006	4	7	15	1,00	4	7	15	56	-	
13	KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA	02/01/2007	08/10/2012	5	9	7	1,00	5	9	7	70	-	
14	KZVM SINALIZACAO E AMBIENTACAO LTDA	01/10/2014	15/04/2015	-	6	15	-	-	-	-	7	-	
15	LKM - COMUNICACAO VISUAL EIRELI	16/04/2015	17/06/2015	-	2	2	-	-	-	-	2	-	
16	LKM - COMUNICACAO VISUAL EIRELI	18/06/2015	01/02/2017	1	7	14	-	-	-	-	20	-	
17	1843615123 Benefício 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	11/10/2017	11/10/2017	-	-	1	-	-	-	-	1	-	
18	RECOLHIMENTO Facultativo	01/09/2018	30/09/2018	-	1	-	-	-	-	-	1	-	
TOTAIS		Idade	Pontos					Anos	Meses	Dias	Carência	Coefficiente	

16/12/1998 (DPE)									19	6	12	237	
Pedágio (1507,20 dias)									4	2	7		
Tempo faltante com pedágio (5275,20 dias)									14	7	25		
Tempo mínimo (12307,20 dias)									34	2	7		
29/11/1999 (DPL)		38,04							20	5	24	248	
08/10/2012 (DER)		50,9							31	2	26	380	

2º Requerimento Administrativo:

Dados do processo		Dados do segurado							Datas consideradas				
Autos nº		Sexo: Homem							DER: 18/11/2015				
Autor:		Nascimento: 13/11/1961											
Réu:													
Demonstrativo de Tempo de Contribuição e Carência													
DISCRIMINADOS													
Seqüência	Descrição	Início	Final	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	Carência	Acréscimo	
1	SIEMENS S A	03/03/1977	24/01/1980	2	10	22	1,00	2	10	22	35	-	
2	FUNDAÇÃO BRASILEIRA P O DESENVOLV DO ENSINO DE CIENCIAS	10/03/1980	13/03/1987	7	-	4	1,00	7	-	4	85	-	
3	ANAMED EQUIPAMENTOS S/A	01/06/1987	23/03/1988	-	9	23	1,00	-	9	23	10	-	
4	HICOME ELETRONICA LTDA	28/03/1988	24/07/1991	3	3	27	1,00	3	3	27	40	-	
5	HICOME ELETRONICA LTDA	25/07/1991	23/06/1993	1	10	29	1,00	1	10	29	23	-	
6	RECOLHIMENTO Facultativo	01/03/1994	30/04/1994	-	2	-	1,00	-	2	-	2	-	
7	HICOME ELETRONICA LTDA	03/04/1995	13/06/1997	2	2	11	1,00	2	2	11	27	-	
8	INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA	01/10/1997	16/12/1998	1	2	16	1,00	1	2	16	15	-	
9	INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	11	12	11	-	
10	INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA	29/11/1999	15/02/2000	-	2	17	1,00	-	2	17	3	-	
11	CRYOVAC BRASIL LTDA	10/05/2000	02/07/2000	-	1	23	1,00	-	1	23	3	-	
12	MIRANDOPOLIS IND E COM DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA	02/01/2002	16/08/2006	4	7	15	1,00	4	7	15	56	-	
13	KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA	02/01/2007	16/05/2014	7	4	15	1,00	7	4	15	89	-	
14	KZVM SINALIZACAO E AMBIENTACAO LTDA	01/10/2014	15/04/2015	-	6	15	1,00	-	6	15	7	-	
15	LKM - COMUNICACAO VISUAL EIRELI	16/04/2015	17/06/2015	-	2	2	1,00	-	2	2	2	-	
16	LKM - COMUNICACAO VISUAL EIRELI	18/06/2015	18/11/2015	-	5	1	1,00	-	5	1	5	-	
17	1843615123 Benefício 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	11/10/2017	11/10/2017	-	-	1	-	-	-	-	1	-	
18	RECOLHIMENTO Facultativo	01/09/2018	30/09/2018	-	1	-	-	-	-	-	1	-	
TOTAIS		Idade	Pontos					Anos	Meses	Dias	Carência	Coeficiente	
16/12/1998 (DPE)								19	6	12	237		
Pedágio (1507,20 dias)								4	2	7			
Tempo faltante com pedágio (5275,20 dias)								14	7	25			

Contagem Simples						34	10	18		-	-	-	425
Acréscimo						-	-	-		-	(1)	(1)	-
TOTAL GERAL										34	9	17	425
Totais por classificação													
- Total não computado										-	1	1	
- Total comum										34	9	17	

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos para: **a) Reconhecer o tempo de contribuição total de 34 anos, 09 meses e 17 dias** na data de entrada do requerimento administrativo em **13/09/2016 (NB 177.636.439-0); b) Averbar o tempo de contribuição total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, no percentual de 70% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo em 13/09/2016 - NB 177.636.439-0; d)** condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **13/09/2016, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente diante da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 11/10/2017 (NB 1843615123)**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora recebe o **benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/10/2017 (NB 1843615123)**.

Deste modo, após o trânsito em julgado da presente decisão, que concede o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 13/09/2016 - NB 177.636.439-0, e diante da vedação da acumulação com o benefício concedido administrativamente (NB 1843615123), intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 177.636.439-0

Nome do segurado: VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 13/09/2016

RMI: a calcular

DER: 13/09/2016

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a) Reconhecer o tempo de contribuição total de 34 anos, 09 meses e 17 dias** na data de entrada do requerimento administrativo em **13/09/2016 (NB 177.636.439-0); b) Averbar o tempo de contribuição total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, no percentual de 70% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo em 13/09/2016 - NB 177.636.439-0; d)** condenar ao pagamento dos atrasados.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011628-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO JOSE RUSSI
Advogado do(a) AUTOR: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **ORLANDO JOSÉ RUSSI**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 294/300, integrada pela decisão em embargos às fls. 310/313.

Sustenta que o período de 01/02/83 a 31/12/85 foi considerado especial pelo INSS, ensejando, no total, 26 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial total de contribuição, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/06/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 29/06/2018; e que o recurso foi protocolizado em 04/07/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante requer a integração da sentença, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores para a obtenção do benefício.

Razão assiste à parte embargante.

Compulsando-se detidamente estes autos virtuais, verifico que a tabela de tempo de contribuição constante da sentença não considerou a especialidade do período de 01/02/83 a 31/12/85 (contribuinte individual).

Ocorre, contudo, que o próprio INSS reconheceu como especial referido interregno, nos termos da contagem de fls. 160/161, circunstância excepcional que, de fato, eleva o tempo de contribuição especial em favor do autor embargante.

Assim, a sentença de fls. 294/300 deve ser integrada para fazer constar da fundamentação o seguinte excerto:

“Considerando o tempo especial ora reconhecido, bem como o tempo especial reconhecido administrativamente, a parte autora contava com 26 anos, 10 meses e 29 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 14/03/2014), consoante tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial na forma pretendida.

Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 14/03/2014), com 42 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) AUTÔNOMO	01/01/1982	31/01/1983	1	1	-	1,00	-	-	-	13
2) AUTÔNOMO	01/02/1983	31/12/1985	2	11	-	1,40	1	2	-	35
3) AUTÔNOMO	01/01/1986	31/12/1987	2	-	-	1,00	-	-	-	24
4) CPTM	27/01/1988	15/03/1990	2	1	19	1,00	-	-	-	27
5) CPTM	16/03/1990	24/07/1991	1	4	9	1,40	-	6	15	16
6) CPTM	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
7) CPTM	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
8) CPTM	29/11/1999	14/03/2014	14	3	16	1,40	5	8	18	172
Contagem Simples			32	1	18		-	-	-	387
Acréscimo			-	-	-		10	9	3	-
TOTAL GERAL							42	10	21	387
Totais por classificação										
- Total comum							5	2	19	
- Total especial 25							26	10	29	

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** o período laborado na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 16/03/1990 a 14/03/2014)**; **b)** reconhecer o tempo de atividade especial de **26 anos, 10 meses e 29 dias** na data do requerimento administrativo (DER 14/03/2014); **c)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria especial** em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (DER 14/03/2014); **e d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/03/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 40, III do CPC.

Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juíz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 14/03/2014

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 16/03/1990 a 14/03/2014); b) reconhecer o tempo de atividade especial de 26 anos, 10 meses e 29 dias na data do requerimento administrativo (DER 14/03/2014); c) determinar ao INSS a averbação dos períodos acima referidos, bem como a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (DER 14/03/2014); e d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados***

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, e **tomo a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 294/300**, nos termos e para os fins explicitados.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005144-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ZANGRANDE LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22492848: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-02.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 220512293 : Ciência às partes da juntada do extrato de consulta do agravo de instrumento.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a secretaria à nova consulta.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE MELO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente, proceda a parte requerente à juntada de cópias dos autos principais, de nº 0003890-56.2007.4.03.6183, no prazo de 30(trinta) dias, possibilitando o prosseguimento da execução dos valores incontroversos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELOIZA PASCOLAT GIBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15913551 : Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008161-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA BAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, que a requerente apresente a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, (não servindo a certidão PIS/PASEP), comprovando a sua exclusiva legitimidade para prosseguimento da execução do julgado da ACP, no prazo de 30(trinta) dias. Coma juntada, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTINA FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos, se em termos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013132-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCILON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios da decisão transitada em julgado, se em termos, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HISSAM ELDIN MOUSSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Após, tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PAULINO DE BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

vnd

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO COMUM

0012881-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012881-5) - NELSON CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005103-3) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007452-5) - JOSE ELISSEU LAINETTI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016769-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016769-2) - CLAUDECIR AUGUSTO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-62.2010.403.6183 - JOSE CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014621-09.2010.403.6183 - NELSON CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006943-06.2011.403.6183 - JOSE GALDINO FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-93.2011.403.6183 - LUIZ ALONSO ESTEVES LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013200-47.2011.403.6183 - TANIA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005630-39.2013.403.6183 - WERNER GRUNTHAL(SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010935-04.2013.403.6183 - ARLINDO LOPES SOARES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação pedida de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a autora juntou atestados médicos e laudos de exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012110-35.2019.4.03.6183
AUTOR: DINALVA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21566541 - Tendo em vista que o indeferimento do benefício previdenciário pleiteado (auxílio doença) foi indeferido em 14/08/2019, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **de demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANUEL MAURIZ COQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, pedida de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez NB 553.924.439-3, com DER em 26/10/2012, indeferida pela autarquia previdenciária.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 19578171).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de clínica geral, houve juntada de laudo técnico (Id 22737444).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 22737444), realizada em 27/09/2019, constatou ser a parte autora portadora de hepatite viral crônica C (CID B18.2), doença hepática tóxica com hepatite crônica persistente (CID K71.3), fibrose e cirrose hepáticas (CID K74), edema generalizado (CID R60.1), fígado transplantado (CID Z94.4) e hipertensão portal com varizes de esôfago, estando total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade (DII) em novembro de 2017, quando foi realizado o transplante epático, de acordo com atestado médico apresentado na perícia.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), o último trabalho da parte autora com contribuição ao RGPS se encerrou em 31/10/2012.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça. Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Além disso, atualmente o autor recebe benefício de prestação continuada, pago desde 08/10/2015, que não pode ser acumulável com o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme art. 20, §4º, da Lei 8.742/1993.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Em termos, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR TEODORO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento de auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012823-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CARLOS BOLLIGER BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 22702691: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID 22175710 e 22175713.

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA DE PAULA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 609.368.203-3, cessado em 30/06/2015, postulando-se, ainda, ao final da instrução processual, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia (Id 21070114).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 21699872).

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica (Id 22614056).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 609.368.203-3, cessado em 30/06/2015 (CNIS em anexo). Desde então, manteve a qualidade de segurada na condição de facultativa, recolhendo regularmente as contribuições ao RGPS de 01/07/2015 a 31/08/2019 (extrato detalhado do CNIS em anexo).

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 22614056), realizada no dia 06/09/2019, constatou ser a parte autora portadora de psicose não orgânica não especificada (F29) ou transtorno do humor (afetivo) não especificado (F39), **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, ou seja, para toda e qualquer atividade laboral e sem prognóstico de recuperação (conforme resposta ao quesito 8 do Juízo)**. Concluiu que apesar de parte da sintomatologia psiquiátrica da autora estar controlada com o tratamento especializado, ela mantém alteração na qualidade global de seu funcionamento, com prejuízo das habilidades sociais e produtivas, uma vez que a autora possui os seguintes fatores agravantes, de mau prognóstico e que comprometem sua reinserção em mercado formal de trabalho: idade avançada, analfabetismo funcional, longo período de desemprego, suporte familiar e social limitado, transtorno mental crônico, presença de comorbidades clínicas e uso de polifarmácia.

A Sra. Perita, baseando-se em relatório médico presente nos autos e considerando os fatores agravantes associados, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 12/03/2019, ou seja, quando a autora possuía a carência necessária e a qualidade de segurada do RGPS em razão das contribuições regulares como segurada facultativa (conforme CNIS em anexo).

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presentes a carência e a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e tendo como fundamento, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação. A parte autora também deverá apresentar sua réplica.

Aguardar-se a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, já agendada para o dia 08/11/2019. Com a juntada do laudo, dê-se nova vista às partes para se manifestarem.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013037-98.2019.4.03.6183
AUTOR: NEUSA DUARTE EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010012-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON PAES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/600.110.376-7, cessado em 03/03/2017, postulando, ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Uma vez afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de nefrologia (Id 20066805).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 20726870).

Juntada de laudo técnico da perícia médica (Id 22739950).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de nefrologia (Id 22739950), realizada no dia 27/09/2019, constatou ser a parte autora portadora de diabetes tipo I, hipertensão arterial, depressão e insuficiência renal crônica, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho, ou seja, para toda e qualquer atividade laboral e sem prognóstico de recuperação (conforme resposta ao quesito 8 do Juízo).**

O Sr. Perito, baseando-se em laudo e atestado médicos, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em julho de 2017, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado em razão do período de graça que se iniciou com a cessação do último auxílio-doença recebido, ocorrida em 03/03/2017 (conforme CNIS em anexo).

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação. A parte autora deverá também apresentar sua réplica.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 20634181).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de clínica geral, houve juntada de laudo técnico (Id 22741010).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 22741010), realizada em 27/09/2019, constatou ser a parte autora portadora de insuficiência respiratória crônica (CID10 J96.1) e asma (CID10 J45), estando total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade (DII) em 30/10/2018, conforme exames de prova de função pulmonar.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), a última contribuição da parte autora para o Regime Geral de Previdência Social ocorreu na competência 06/2017, na condição de segurada facultativa.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça. Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

O pedido de tutela, contudo, poderá ser novamente apreciado quando do proferimento da sentença. Para tanto, fáculdo à parte autora a juntada aos autos de seus prontuários médicos e de outros documentos com a finalidade de demonstrar que a incapacidade se iniciou em data na qual a parte autora mantinha sua qualidade de segurada.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Em termos, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA SACCONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 5009046-85.2017.4.03.6183

SANDRA REGINA SACCONI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1579652244) sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMI/RMA

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 21/1579652244, com DIB em 29/08/2011.**

Allega que promoveu, em face do **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 02047002519895020039, que tramitou junto à 39ª Vara Trabalhista de São Paulo, para que fosse reconhecido o desvio de função, com os respectivos reflexos no salário da reclamante, bem como o pagamento das diferenças.

Foi proferida sentença data de 15/10/1992, julgando parcialmente procedente o feito, para condenar o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) “a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo adicional sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS” (Num. 3744386 - Pág. 1-6).

Juntada de planilhas e comprovantes de recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias e FGTS.

A autora alega que os salários-de-contribuição ainda não foram alterados no CNIS, mesmo após o início do cumprimento de sentença. Por tal fato, o valor de seu benefício permanece inalterado, mesmo com o reconhecimento de verbas salariais a maior, que tiveram impacto no salário de contribuição e, consequentemente, resultariam no aumento do salário de benefício.

Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista

Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354/AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI)

Para comprovar suas alegações, a parte carrou a sentença trabalhista, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o desvio funcional, bem como determinou o recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias. Houve proposta de acordo e homologação parcial, conforme decisão (Num. 10570006 - Pág. 1-3), com os recolhimentos comprovados na sequência.

Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não contestou que houve aumento da remuneração da parte autora durante o período contributivo, limitando-se a afirmar que a lide trabalhista não reflete a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, bem como que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Ora, no caso, tem-se que a Reclamatória Trabalhista em questão contou com 564 funcionários do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) no polo ativo e resultou na incorporação de valores oriundos de desvio de função, já contando com os recolhimentos correspondentes, conforme cópias dos autos, bem como com a alteração na remuneração percebida pelos funcionários. Tais fatos não podem ser completamente menosprezados pelo INSS, sob o simples argumento de que não seriam reflexo da realidade.

De rigor, portanto, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, com o cômputo dos valores reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): SANDRA REGINA SACCONI; CPF: 012.901.218-18; Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário; Número do Benefício: – NB 42/1579652244 RMI e RMA: a calcular; Tutela: NÃO

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELISETE MINAS SOARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5008109-75.2017.4.03.6183

ELISETE MINAS SOARES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149550893-2) sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMI/RMA

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149550893-2, com DIB em 04/06/2009.

Alega que promoveu, em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 02047002519895020039, que tramitou junto à 39ª Vara Trabalhista de São Paulo, para que fosse reconhecido o desvio de função, com os respectivos reflexos no salário da reclamante, bem como o pagamento das diferenças.

Foi proferida sentença data de 15/10/1992, julgando parcialmente procedente o feito, para condenar o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) “a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo adicional sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS” (Num. 3452490 - Pág. 1-6).

Juntada de planilhas e comprovantes de recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias e FGTS.

A autora alega que os salários-de-contribuição ainda não foram alterados no CNIS, mesmo após o início do cumprimento de sentença. Por tal fato, o valor de seu benefício permanece inalterado, mesmo com o reconhecimento de verbas salariais a maior, que tiveram impacto no salário de contribuição e, conseqüentemente, resultariam no aumento do salário de benefício.

Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista

Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI)

Para comprovar suas alegações, a parte carrou a sentença trabalhista, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o desvio funcional, bem como determinou o recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias. Houve proposta de acordo e homologação parcial, conforme decisão (Num. 10570006 - Pág. 1-3), com os recolhimentos comprovados na sequência.

Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não contestou que houve aumento da remuneração da parte autora durante o período contributivo, limitando-se a afirmar que a lide trabalhista não reflete a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, bem como que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Ora, no caso, tem-se que a Reclamatória Trabalhista em questão contou com 564 funcionários do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) no polo ativo e resultou na incorporação de valores oriundos de desvio de função, já contando com os recolhimentos correspondentes, conforme cópias dos autos, bem como com a alteração na remuneração percebida pelos funcionários. Tais fatos não podem ser completamente menosprezados pelo INSS, sob o simples argumento de que não seriam reflexo da realidade.

De rigor, portanto, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, com o cômputo dos valores reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ELISETE MINAS SOARES; CPF: 008.168.728-133; Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário; Número do Benefício: – NB 42/149550893-2 RMI e RMA: a calcular; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013637-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVA RAIMUNDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora EDIVA RAIMUNDO GOMES objetiva a concessão da pensão por morte na qualidade de esposa de ANTONIO GOMES DE ALMEIDA.

Alega, em síntese, que o seu esposo ANTONIO GOMES DE ALMEIDA faleceu em 18/06/2015 (Id 22781399), quando ainda estava em curso ação judicial para reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido (Apelação Cível nº 0008053-69.2013.403.6183/SP), a autora requereu administrativamente a concessão de pensão por morte. Contudo, não teve o direito à pensão por morte reconhecido pela autarquia previdenciária, por ausência da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Quanto à condição de dependente, deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu esposo, falecido em 18/06/2015 (conforme certidão de óbito de Id 22781399). O cônjuge está previsto como dependente do beneficiário do Regime Geral de Previdência Social no inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, possuindo dependência econômica presumida (conforme §4º do mesmo artigo).

A condição de esposa está comprovada pela certidão de casamento de Id 22781383 e pela certidão de óbito de Id 22781399. Frise-se, ainda, que a autora foi habilitada como sucessora processual na ação previdenciária ajuizada pelo *de cuius*. Há, assim, uma presunção absoluta de dependência econômica, que – a princípio – permite a concessão de pensão por morte à autora.

Necessário, então, analisar se na data do óbito o instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O acórdão proferido na Apelação Cível nº 0008053-69.2013.403.6183/SP, já transitado em julgado (conforme acompanhamento processual em anexo), ao dar parcial provimento ao recurso, concedeu a ANTONIO GOMES DE ALMEIDA (instituidor do benefício de pensão por morte objeto desta ação) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de 04/03/2008 a 18/06/2015 (data do óbito).

Com isso, uma vez que na data do óbito o instituidor era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, evidencia-se o direito da esposa – cuja dependência econômica é presumida de forma absoluta – à concessão da pensão por morte pleiteada.

Assim, considerando também o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **CONCEDO** o pedido de tutela antecipada de urgência, para que a autarquia previdenciária, ora ré, conceda o benefício de pensão por morte, insituído pelo segurado falecido ANTONIO GOMES DE ALMEIDA (óbito em 18/06/2015), em favor da parte autora EDIVA RAIMUNDO GOMES, na condição de cônjuge.

Cite-se a parte ré, que deverá apresentar sua contestação.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015531-80.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIRAAUGUSTO ROSSI, SANDRAMARIAANTUNES ANTONIO RAYMER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005521-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 9 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004390-83.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRINEU RODAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 9 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007202-64.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MANUEL MELICIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 9 de outubro de 2019

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013692-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU/SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Advogado Eder Wagner Gonçalves para informar os endereços completo das testemunhas, inclusive com os números dos CEPs., no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015232-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA BITTENCOURT BUCHALA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Versando a lide sobre período de trabalho reconhecido em ação trabalhista (processo nº 01619009520055020014 ou 01619200501402006 da 14ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo), determino a produção de prova oral, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas do labor desempenhado para/na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – VASP (de 01/10/1999 a 30/12/2004).

Designo audiência para o dia 07/11/2019 às 16h30min.

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MATIAS FRUTUOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA - SP204410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011942-67.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELITA PEREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671, ANA PAULA MALTA AYMBERE - SP331720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa em diligência dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho ID 22058809, comparecendo à Secretaria da 9ª Vara Previdenciária para retirada dos autos físicos e digitalização das peças indicadas.

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0007890-55.2014.403.6183.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013460-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURITO TAVARES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, a parte autora alega que tem direito à equiparação salarial, utilizando-se como pámetro o Plano de Cargos e Salários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Preende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000561-60.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR TOSCANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

O autor-embargante sustenta omissão na sentença, ao deixar de apreciar o reconhecimento e cômputo de períodos averbados em CTPS. Alega, ainda, erro material e contradição no dispositivo, alegações também suscitadas pelo INSS em seus declaratórios.

Passo a apreciar os embargos opostos por autor e réu.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação dos seguintes vínculos em seu tempo de contribuição:

- 13/08/1973 a 04/08/1975
- 01/12/1976 a 26/5/1977

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que o vínculo elencado se encontra devidamente anotado (Id 12723268 Pág. 27), sem rasuras ou emendas, e em ordem cronológica com os demais vínculos.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Emunciação nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, faz jus o autor à correta averbação dos vínculos em comento, ensejando sua contagem para tempo de contribuição - o que, no entanto, não perfaz os requisitos suficientes para aposentadoria (planilha anexa).

Quanto ao erro material, constato a data final do vínculo junto à KOFIL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA como sendo de 13/08/1973 a 04/08/1975, tendo constado, erroneamente, a data final em 26/04/1985.

No que toca à contradição no dispositivo da sentença, relacionada aos períodos para os quais se reconheceu a especialidade, razão, assiste, também, aos embargantes, pelo que passo a corrigi-lo:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos (i) comuns de 13/08/1973 a 04/08/1975, 01/12/1976 a 26/05/1977, e (ii) especiais de 02/05/1986 a 02/05/1989, 01/09/1997 a 15/06/2006, 11/02/2007 a 02/01/2009, como tempo especial condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado **OSMAR TOSCANO**; CPF 008.169.968-90; **Reconhecimento de (i) tempo comum**: 13/08/1973 a 04/08/1975, 01/12/1976 a 26/05/1977, e de (ii) atividade especial reconhecido: de 02/05/1986 a 02/05/1989, 01/09/1997 a 15/06/2006, 11/02/2007 a 02/01/2009; Tutela: **NÃO**.

No mais, mantenho a sentença em sua integralidade.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Razão assiste ao embargante. A sentença foi omissão ao deixar de apreciar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se passa a fazer:

Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição:

Somando-se os períodos comuns e especiais, em 26/01/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e condenar o INSS a **averebar e computar** o tempo especial os períodos de 03/02/1986 a 01/11/2002, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1816507269), com **DER em 26/01/2017** como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **CARLOS ROBERTO COSTA**; CPF: 142.425.938-05; **Benefício (s) concedido (s)**: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averebar e computar** como tempo especial os períodos de 03/02/1986 a 01/11/2002, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1816507269), com **DER em 26/01/2017**; **Tutela: SIM**

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos declaratórios para, nos termos da fundamentação supra:

- a. **Sanar a omissão quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; e**
- b. **Alterar a planilha de tempo de contribuição e o dispositivo, para que se adequem à fundamentação da sentença, após sanada a omissão, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

No restante, mantenho a sentença proferida, em sua integralidade.

Intimem-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo embargado, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA PIRES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

A embargante alega omissão na sentença, que teria deixado de apreciar pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que, com o tempo especial reconhecido, faz jus ao benefício desde a DER em 29/02/2008, sendo certo que a sentença somente apreciou o pleito de aposentadoria especial, que restou indeferido, determinando-se apenas a averbação dos períodos tidos por especiais.

Relatei. Decido.

Razão não lhe assiste. A sentença não foi omissa, eis que, de acordo com o CNIS, a autora já está aposentada por tempo de contribuição desde 29/02/2008 (NB 42/1464302984).

Desse modo, o reconhecimento de tempo especial, sendo insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial, deve, tão-somente, ser averbado no tempo de serviço da autora, com ajuste na RMI/RMA - e aqui constato, de ofício, erro material no dispositivo, no que tange ao recálculo da RMI e à condenação em honorários, que passará a contar com a seguinte redação:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de labor de 06/03/1997 a 01/12/2001, 01/01/2004 a 14/07/2005, 18/07/2005 a 29/02/2008, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e (iii) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1464302984, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 29/02/2008.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **ILZA PIRES RAMOS**; CPF: 055.569.758-41; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de labor de 06/03/1997 a 01/12/2001, 01/01/2004 a 14/07/2005, 18/07/2005 a 29/02/2008, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e (iii) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1464302984, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 29/02/2008; **Tutela: Não**

No restante, mantenho a sentença proferida, em sua integralidade.

Intime-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo embargado, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

O INSS requer a suspensão do feito, por ter sido considerado tempo de contribuição posterior à DER para garantir o direito ao benefício. Alega que a situação fática estaria inserida no Tema 995 (STJ).

Em contrarrazões, o autor-embargado defendeu a manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

Não é o caso de acolhimento dos embargos. Isto porque o **Tema 995 afetado pelo Superior Tribunal de Justiça**, na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 (Primeira Seção) tem a seguinte ementa: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Ora, no caso em deslinde não houve cômputo de períodos posteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 25/08/2017, sendo que foram considerados tão-somente períodos até 25/10/2015.

Não existe, portanto, razão para a suspensão do feito, razão pela qual REJEITO os embargos opostos pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002591-97.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Corrijo o erro material, devendo ser multiplicado pelo fator 1,2, também, o período de 19/11/2003 a 01/07/2004 e de 24/08/2004 a 04/04/2011, eis que reconhecidos como tempo especial na sentença, sendo a falta de conversão para o tempo comum apenas falha no preenchimento da planilha.

Já no que toca ao pedido de reafirmação da DER para as datas de 01.07.2016 ou 21.01.2014, cabe ressaltar que, em virtude do Tema 995 afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 (Primeira Seção), assim ementado: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - somente seria possível a reafirmação para 21/01/2014 (data que antecede a propositura do feito).

Portanto, considerando-se a DER em 21/01/2014, a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexada.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para corrigir o erro material na planilha de cálculo e reafirmar a DER para a data de 21/01/2014, conforme requerido pela autora em sua exordial.

No restante, mantenho a sentença proferida, em sua integralidade.

Intime-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo embargado, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ARCELINO DE MIRANDA GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de Id 14147054, que julgou parcialmente procedente a ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, a embargante alega omissão, uma vez que na contagem de tempo de contribuição que integra a sentença não foi incluído como especial o período de 16/08/1988 a 09/08/1990, trabalhado na CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, período devidamente enquadrado pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento administrativo.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, é o caso de acolhimento dos presentes declaratórios.

De fato, houve omissão na sentença embargada, uma vez que – apesar de constar expressamente na contagem administrativa de Id 1224959 (p. 12) e na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de Id 1224959 (p. 9), sendo, portanto, incontroverso –, o período de 16/08/1988 a 09/08/1990, trabalhado na CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, foi incluído na tabela (anexa à sentença) de contagem de tempo de trabalho para aposentadoria apenas como tempo comum, não sendo feita menção à especialidade do trabalho e aos documentos apresentados.

Assim, altero a tabela de contagem de tempo de trabalho anexa à sentença para que passe a constar com os seguintes dados:

Autos nº:	5001869-70.2017.403.6183
Autor(a):	Francisco Arcelino de Miranda Galindo
Data Nascimento:	31/08/1954
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	24/07/2013

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/07/2013 (DER)	Carência	Concomitante ?
TECNOMECÂNICA PRIES IND. E COM. LTDA	06/10/1975	31/01/1977	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 26 dias	16	Não

SITELTRAS.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO	06/04/1977	31/07/1987	1,40	Sim	14 anos, 5 meses e 12 dias	124	Não
PROTÉCNICA INDUSTRIAL LTDA	16/11/1987	04/01/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	3	Não
DATA COLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO	18/06/1988	15/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	3	Não
CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA	16/08/1988	09/08/1990	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 10 dias	24	Não
PLAMARC LTDA	01/10/1990	02/08/1995	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 9 dias	59	Não
FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA	09/07/1996	03/08/1998	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 25 dias	26	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2003	31/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/09/2003	31/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/03/2004	31/03/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2004	30/09/2004	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	Não
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	06/01/2005	28/02/2007	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 23 dias	26	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/11/2007	30/11/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2008	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/2008	31/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/2009	31/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2009	31/12/2009	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2010	31/08/2012	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia	31	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2012	31/10/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/06/2013	30/06/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 8 meses e 9 dias	255 meses	44 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 8 meses e 9 dias	255 meses	45 anos e 2 meses	-

Até a DER (24/07/2013)	35 anos, 2 meses e 2 dias	345 meses	58 anos e 10 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 11 meses e 2 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 11 meses e 2 dias

Comisso, à página 10 da sentença Id 14147054, onde se lê:

“Somando-se os períodos especiais e comuns reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS descontados os períodos concomitantes, o autor totaliza 34 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 27 dias).

Por fim, em 24/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.”

Leia-se:

“Somando-se os períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente e nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS descontados os períodos concomitantes, o autor totaliza 35 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 11 meses e 2 dias).

Por fim, em 24/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria **integral** por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.”

E ainda, onde se lê no DISPOSITIVO:

“(…) para conceder a aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição (NB 165.658.994-7), com DER em 24/07/2013, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.”

Leia-se:

“(…) para conceder a aposentadoria **integral** por tempo de contribuição (NB 165.658.994-7), com DER em 24/07/2013, de acordo com o especificado na tabela anexa (modificada em embargos de declaração, conforme acima exposto), com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.”

É o suficiente.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

Comunique-se a AADJ do acolhimento destes embargos para que atualize o tipo e o valor da aposentadoria por tempo de contribuição implantada e paga por força de tutela antecipada concedida em sentença.

Intimem-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pela ré/embargada, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011624-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ERMENILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-85.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS GONCALVES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-38.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013152-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEIR GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE - SP369296
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
 - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
 - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012719-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANISIO SORIA RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
 - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
 - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013033-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MULLER DE ARAUJO - SP414441
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
 - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
 - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013244-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZETE ANASTACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013445-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA BUTTERBY TOLEDO LIMA FURIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012793-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013049-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAROLDO LUIZ DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012967-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CRISTOVAM RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARRETO MEDEIROS - AL7348, CLERIA MARIA DE OLIVEIRA NERI - AL7145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE EMBU-GUAÇU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013054-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO PULCINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: AGENCIADO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013188-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA IRANILDA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013193-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALVO DE JESUS PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013087-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012051-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO MARCHIONI

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013257-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013320-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFONSO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013459-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENILSON AMANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013592-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA GIACHINI BANDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011789-55.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA BOTTON
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNADA COSTA - PR59738-A, MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da informação prestada pela autoridade coatora de que as parcelas de seguro desemprego suspensas foram liberadas, com previsão de pagamento a partir do dia 08/10/2019 (ID 22856409).

Em razão do informado, diga a impetrante se persiste o interesse no julgamento dos embargos de declaração (ID 22394902).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-86.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011328-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE GODOY RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - APS VILA MARIANA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante nos termos requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-85.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO PENA DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido (22262746).

Emparecer, o MPF opina pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008626-05.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURENY DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE - SP363064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo – NB 31/522.787.331-0, com DER em 26/11/2007 (fl. 26), ou em data que melhor entender o Juízo.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo judicial (fls. 71/88).

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo judicial.

O réu nada requereu.

A parte autora ofereceu réplica.

Foi deferida a produção de nova prova pericial na especialidade de neurologia.

Ante a notícia de ausência da parte autora à perícia, foi intimada a justificar o não comparecimento.

A parte autora não se manifestou.

Houve virtualização dos autos e a parte autora requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRESCRIÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de prescrição quinquenal.

A parte autora fez o primeiro requerimento de auxílio-doença – NB 31/522.787.331-0, com DER em 26/11/2007, indeferido na via administrativa (fl. 26). Houve pedido de reconsideração, também indeferido. Comunicação de decisão datada de 23/01/2008 (fl. 25).

Houve novo pedido de concessão de auxílio-doença – NB 31/530.547.444-9, com DER em 30/05/2008, novamente indeferido na via administrativa (fl. 27). Houve pedido de reconsideração, também indeferido. Comunicação de decisão datada de 27/06/2008 (fl. 28).

Depois, outro requerimento administrativo – NB 31/614.979.321-8, com DER em 05/07/2016, igualmente indeferido (fl. 29).

A parte autora ajuizou a presente demanda judicial em 22/11/2016.

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Portanto, as parcelas relativas aos auxílios-doenças – NB 31/522.787.331-0, com DER em 26/11/2007, e NB 31/530.547.444-9, com DER em 30/05/2008 foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica realizada nestes autos, na especialidade de ortopedia e traumatologia, o Sr. Perito Judicial concluiu *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 81)*.

O Sr. Perito Judicial verificou a função desempenhada pela parte autora, de costureira, e a doença da qual é portadora, cervicalgia e lombalgia, e apurou não haver incapacidade laboral (fls. 71/88). Quanto ao quesito 2 do INSS, relativo à data provável do início da doença, informou que 25 anos (fl. 84).

E, em resposta ao quesito 10 do INSS, pertinente a que tipo de trabalho pode ser executado pela parte autora mesmo na vigência das alterações fisiológico-funcionais impostas pela doença ou afecção, disse "Habitual".

Não se vislumbra, pois, este Juízo erro da Administração em indeferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Outrossim, a parte autora não compareceu à nova perícia deferida na especialidade de neurologia.

Nesse contexto, não há elementos nos autos a comprovar a incapacidade laboral a ensejar a concessão de benefício previdenciário.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** parte dos pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que os requerimentos administrativos de benefício por incapacidade – NB 31/522.787.331-0, com DER em 26/11/2007, e NB 31/530.547.444-9, com DER em 30/05/2008, foram alcançados pela prescrição quinquenal;

e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício por incapacidade - NB 31/614.979.321-8, com DER em 05/07/2016, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008395-75.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir de 12/2015 – NB 31/6094196094, com DCB em 28/12/2015 (fl. 34).

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Juntada de laudo judicial (fls. 122/130).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Cientes do laudo, o réu nada requereu e a parte autora não se manifestou.

Sem réplica.

Cientes da virtualização dos autos, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade laboral atual, sob o ponto de vista clínico (fls. 122/130).**

O Sr. Perito Judicial apurou que a parte autora foi portadora de neoplasia maligna de rinofaringe, sem evidências de doença atualmente. Apresenta patologias de cunho osteoarticular. Contudo, não há incapacidade laboral.

Não se vislumbra, pois, este Juízo erro da Administração em negar o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000227-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

23/05/2014. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença – NB 31/601.588.174-0, com DCB em

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a instrução probatória – perícia judicial.

Juntada de laudo judicial (fls. 75/84).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo judicial, com juntada de parecer de assistente técnico.

O réu requereu a improcedência da demanda.

Retomando os autos ao Sr. Perito Judicial, este prestou esclarecimentos, confirmando a inexistência de redução da capacidade laboral da parte autora (fls. 113/115).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo complementar.

O réu reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/10/1999 anexo III” (fls. 75/84 e 113/115).**

O Sr. Perito Judicial enfatizou que: “*Não há redução da capacidade. Após tratamento realizado, autor está apto a exercer suas atividades, sem redução da capacidade laboral*” / “*Não há necessidade de reabilitação. Autor evoluiu-o satisfatoriamente para a lesão*”. (fls. 114/115).

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual. E o auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa.**

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado na inicial – a redução da capacidade laborativa.

O benefício pretendido, portanto, não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010431-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: S. T. P. D. R., JUCILENE DOS SANTOS PAZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA MANZANO - SP278604

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA MANZANO - SP278604

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 20970753 como aditamento à inicial, fazendo constar como valor da causa RS 59.880,50. Anote-se.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente - LOAS. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo, bem como da elaboração do laudo socioeconômico.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DASILVA (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Nomeio a Assistente Social Srª. **ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013699-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: D. H. B. C.

REPRESENTANTE: JACQUELINE VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011743-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA GOMES DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013251-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEIDE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 136.507.856-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013397-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CÁSSIA AVENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DONIZETE LÓPES - SP292006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 31.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES FURIATTI SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autora é pessoa não alfabetizada, providencie o patrono a juntada da procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008611-43.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2.º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4.º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5.º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6.º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7.º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8.º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-14.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delimitado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobre vindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-21.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLITO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-90.2019.4.03.6183
AUTOR: NAIDE ROMERO SCHRAMM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifestem-se as partes em alegações finais.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013641-59.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **21ª Subseção Judiciária de Taubaté** para redistribuição.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012393-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME ASCENAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO DA SILVA - SP121232
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, esclareça o autor a propositura da presente ação neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008945-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO GEDEAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003275-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LATIF SALEM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprir diligência.

Cumpra-se o determinado no v. acórdão, citando-se o INSS para responder o recurso de apelação nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, devolvam-se os autos à superior instância.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008723-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOTOHISAYANO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLÁUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012765-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER KENJI YOSHIHARA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FELIPE HECHILA - SP380728, CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
5. Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013595-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por peritos de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)** e Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Tendo a perita **PSIQUIATRA** já indicado o dia **08/11/2019**, às **13:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Triangon-Masp).**

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013457-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDENOR DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013473-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-66.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vista à parte autora e ré para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-68.2017.4.03.6183
AUTOR: GILSON CAPPELLANO
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABELMAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-40.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIELLA CORREA CACADOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ABADÉ MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013633-82.2019.4.03.6183
AUTOR: RENATA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA COSTA - SP365695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demostrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013400-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 181.055.052-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-24.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora e ré para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-17.2017.4.03.6183
AUTOR: JADER VANDERLEI COLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-05.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MENDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003601-45.2015.4.03.6183
AUTOR: ANDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008248-49.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS MURILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS SILVA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação exarada em audiência, fornecendo o endereço das testemunhas para expedição de Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022420-42.2002.4.03.6100
AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529, JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP54685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-51.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON LIMA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011634-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AGAMENON BARBOSA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digamos partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012704-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO LUIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013330-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO OSEAS RIUKSTEIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013365-28.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009087-16.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTINHO ALVES SEQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-63.2016.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas a eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011231-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação (art. 535, CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011223-51.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DOS REIS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 22919069. Nos termos do despacho 221689908, a parte deverá **“promover nova virtualização do feito, inserindo as peças, inclusive as ausentes (fls. 338/341, autos físicos), nos autos que mantiveram a numeração originária do mesmo, cujos metadados de atuação foram inseridos no Sistema PJe no momento da carga para digitalização, nos termos da determinação de fls. 339 (autos físicos)”**.

Ou seja, a parte deverá virtualizar novamente os autos, juntando as peças no processo eletrônico n.º 00033201220034036183, que restou inserido no Sistema PJe, quando da carga dos autos físicos ao exequente, conforme determinado às fls. 339 e cumprido às fls. 341 daqueles autos, assim cumprindo-se o disposto no art. 3.º, parágrafo 3.º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (que regula a virtualização dos autos quando de seu envio em grau de recurso ao Tribunal e também quando do início do cumprimento de sentença), que prevê a manutenção do número de atuação dos autos físicos na fase virtual.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017755-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA CANTUSIO SEGURADO, PAULA MARIA CANTUSIO SEGURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de sentença promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017135-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO HUMMEL CAPUCHO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012937-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013756-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para reestabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou atestados e relatórios médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000784-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA LUCIA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006550-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anulação da perícia neurológica realizada, consignando que a profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Com relação ao pedido de realização de nova perícia na especialidade de Ortopedia, mantenho seu indeferimento conforme ID 17493844, sem contudo ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011615-78.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DA MOTTA WEY, SUELY SONG WEY
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

I - Fl. 268 - Autorizo o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 214.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 0265.005.00716267-0, para a conta bancária indicada na petição de fl. 268, observando que o número do CPF do perito foi informado na petição de fl. 219.

II - Fls. 273/277 - Intimem-se as partes da juntada dos novos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial, para os fins do disposto no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011615-78.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DA MOTTA WEY, SUELY SONG WEY
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

I - Fl. 268 - Autorizo o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 214.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 0265.005.00716267-0, para a conta bancária indicada na petição de fl. 268, observando que o número do CPF do perito foi informado na petição de fl. 219.

II - Fls. 273/277 - Intimem-se as partes da juntada dos novos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial, para os fins do disposto no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011615-78.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DA MOTTA WEY, SUELY SONG WEY
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

I - Fl. 268 - Autorizo o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 214.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 0265.005.00716267-0, para a conta bancária indicada na petição de fl. 268, observando que o número do CPF do perito foi informado na petição de fl. 219.

II - Fls. 273/277 - Intimem-se as partes da juntada dos novos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial, para os fins do disposto no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094407-27.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDICTO GERALDO FERREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANABEL CORREIA - SP100058, MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009761-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 20044526 e respectivos documentos: Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024507-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA DE CARVALHO POLETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petições ID nºs 22211480 e 22363980 e documentos que as acompanham - Vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005634-78.2006.4.03.6100
AUTOR: SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, HANDESON ARAUJO CASTRO - SP234660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014096-58.2005.4.03.6100
AUTOR: SERGIO BUENO, SONIA MARIA RAINHO CORREA, MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL, SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES, WILSON SILVA SANTOS, SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - SP116890

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o INSS acerca do ato ordinatório de fs. 438 dos autos físicos (id 13903747 - pág. 81).

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015341-03.1988.4.03.6100
AUTOR: DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO NEVES - SP3553, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001911-90.2002.4.03.6100
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DARECEITA FEDERAL DO BRASIL, CARLOS EDUARDO LIBERATI MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA - SP172277
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA - SP172277
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016936-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE SANTO ANTONIO DE JESUS COO DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, MONIQUE DE PAULA FARIA - SP378737-A, LILLIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, MONIQUE DE PAULA FARIA - SP378737-A, LILLIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Unimed Santo Antônio de Jesus Cooperativa de Trabalho Médico, por meio da qual as autoras pretendem o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento ao SUS por meio do Índice de Valoração ao Ressarcimento - IVR, referente ao Aviso de Beneficiários Identificados - ABI n. 76.

Decido.

Intime-se a parte autora, para apresentar esclarecimentos sobre:

1. o contrato de transferência da totalidade da carteira de Unimed Santo Antônio de Jesus Cooperativa de Trabalho Médico para Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, devendo expressamente informar se houve anuência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e se referida transferência constituiu assunção de dívida, nos termos do artigo 299 do Código Civil.

2. a legitimidade ativa de parte da Unimed Santo Antônio de Jesus Cooperativa de Trabalho Médico, eis que afirma que a responsabilidade pelos débitos foi transferida à Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que deverá analisar o depósito judicial efetuado pela parte autora (id 22463228) e, se constatada sua integralidade, proceder à anotação de suspensão da exigibilidade do débito em seus sistemas.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018319-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, GABRIELA FAVARO - SP399637, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021536-22.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL STARTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021536-22.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL STARTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA NASCIMENTO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

I - Diante do resultado do Agravo de Instrumento nº 5002601-73.2017.403.0000 (fls. 224/229-v), anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

II - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015149-88.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZALTINA CORREIA DE LIMA, CINTIA CORREIA VENANCIO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866
RÉU: BANCO SISTEMA S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643

DESPACHO

Fls. 171/184 (verso) - Concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a contestação da CEF, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DALVA DOMINGUES PALMA PEREZ, FERNANDA PALMA PEREZ FACHINI, RODRIGO PALMA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025007-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem, de forma minudente e fundamentada, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011271-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 21412278: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017068-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOUEIK IMAD JAFFAR
Advogado do(a) AUTOR: TELMILADO CARMO MOURA - SP222079
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por KOUEIK IMAD JAFFAR, senegalês, casado, professor, portador do RNE nº. V-369317-S, visando a obter provimento jurisdicional que assegure a retificação em seu assentamento do Registro Nacional de Estrangeiro - atualmente denominado Registro Nacional Migratório - para constar o nome correto de sua genitora, qual seja AMIRA HAMDAN e não AMNA HAMDAN como constou.

Manifeste-se a UNIÃO (AGU) acerca de eventual interesse no feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no tocante à competência deste Juízo para apreciação do pedido formulado.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0272863-82.1980.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBINSON ARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. INB

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003526-32.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REQUERIDO: LAEP INVESTMENTS LTD, MARCUS ALBERTO ELIAS
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
Advogados do(a) REQUERIDO: HALAN BARROS FINELLI - SP231926, CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA - SP252066-A, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548
TERCEIRO INTERESSADO: LACTEOS DO BRASIL S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HALAN BARROS FINELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

1) ID's nº 21557887 e seguintes, manifestem-se o Ministério Público Federal e a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BOA, LEG PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDSON GUEDES DINIZ, LINDACI ALVES DE OLIVEIRADINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEGAR TRIDAPALLI - SP170630-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEGAR TRIDAPALLI - SP170630-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017131-47.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
RÉU: EDSON LEAL PUJOL, CARLA ZAMBELLI SALGADO

DESPACHO

1) Nos termos dos artigos 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 e 321, do CPC, emende o autor popular a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para: a) juntar cópia de prova de cidadania (título de eleitor ou documento que a ele corresponda); b) comprovante de residência; e c) juntar cópia do despacho decisório nº 142/2019 (ato combatido), assinado pelo Comandante do Exército Edson Leal Pujol.

2) Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo para tanto, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016003-19.2015.4.03.6100
AUTOR: LEONINO JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018938-95.2016.4.03.6100
AUTOR: ALUISIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEAT PRESS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, GERSON TADEU DE AGOSTINHO, WAGNER TESSARINI ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DECISÃO

O coexecutado WAGNER TESSARINI ESTEVAO DA SILVA foi citado, conforme certidão juntada no id 13607762, e opôs Embargos à Execução nestes autos (id 13997416), descumprindo a determinação constante do artigo 914, § 1.º, do Código de Processo Civil, no sentido da distribuição por dependência, com autuação em apartado, instruindo os embargos com cópias das peças processuais relevantes.

Diante do exposto, providencie o coexecutado WAGNER TESSARINI ESTEVAO DA SILVA, no prazo de quinze dias, a regularização dos Embargos à Execução opostos, mediante juntada de peças idênticas (Ids 13997861, 13997863, 13997872, 13997875, 13997880, 13998124, 13998131, 13998132 e 13998134) e distribuição por dependência à presente Execução de Título Extrajudicial.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária a exclusão destes autos das peças correspondentes aos embargos à execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015258-05.2016.4.03.6100
AUTOR: AILTON ANASTACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007312-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YASMIN PASTORELLI RUFINO

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 13609661) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 21513456), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018446-06.2016.4.03.6100
AUTOR: TATIANA ANDREA MAITA, SIRLEI GUIMARAES FURTUNATO, NELA EDYVIGES GONCALVES, SOLANGE APARECIDA DO AMARAL PEREIRA, CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, ROSELY SOARES, PAULA ARIANE MONTOIA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003866-39.2014.4.03.6100
AUTOR: TERCILIO ISIDIO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018993-17.2014.4.03.6100
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCMAX LOCADORA E PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVILEIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 11264442) e que as consultas ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil (da empresa executada e de seu representante legal) também não possibilitaram sua localização (Ids 15982962 e 19755181), requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024440-40.2001.4.03.6100

AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 23029235, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003402-15.2014.4.03.6100

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DE ARAUJO, AUGUSTO BARBOSA DA SILVA, OSCAR MOREIRA, LISRAYZER GOMES TEIXEIRA, JESSE BORGES FONSECA, JOSE LOPES

SALGADO, JOSE CARLOS GUILHERME, SIVALDO BEZERRA DE MELO, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012804-23.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, CONSORCIO MPE / IC SUPPLY - GRU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014271-03.2015.4.03.6100

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006369-33.2014.4.03.6100
AUTOR: LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014335-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas, no valor incontroverso (R\$ 753,36), e determinar que a parte ré se abstenha de levar o imóvel a leilão e de incluir o nome no autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) esclarecer a divergência entre a assinatura presente na procuração id nº 20424040 e aquelas existentes em sua cédula de identidade (id nº 20424043, página 01), no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal (id nº 20424254, página 12) e no contrato de prestação de serviços firmado com seus advogados (id nº 20424040);

b) juntar aos autos a cópia da primeira página do contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1363700-0, pois o documento id nº 20424254, página 01, refere-se ao seguro.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se o autor.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-57.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURO SATORU TABUSE, ELIANA REIS BRUNO, MARIA ELEOTERIO RAMOS, MARLUCE MARQUES REIS, RANDALL ALVARES BARBOSA, RITA DE FREITAS VALLE, WILSON DE MORAES, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - ID 21067296 - Deixa a União de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente.

Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que, nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório dos valores constantes da planilha ID 12462038, e indique, em caso positivo, o nome e CPF do procurador que deverá constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Cumpridas as determinações supra, expeça-se.

III - Após, nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intem-se as partes do teor da requisição e, em seguida, encaminhe-se, por meio eletrônico, ao E. TRF/3ª Região.

Por último, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018040-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇADO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fal 2 Incorporadora Stadium LTDA, em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de medida liminar, para suspensão do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.14.008503-33, referente ao imóvel de RIP n. 6213.0105415-16.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", tendo em vista tratar-se de cobrança diversa.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), providencie o seguinte:

1. Esclarecimento quanto à afirmação de que formulou pedido de revisão administrativa do débito, considerando que o documento juntado aos autos (id 22534319) aponta como "interessado" DECALBUS II ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LT.

2. Juntada de resposta ao requerimento administrativo de revisão, se houver, devendo também demonstrar o andamento atual do requerimento.

3. Manifestação quanto à legitimidade passiva do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, considerando que o débito foi inscrito em dívida ativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018178-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS TERUYA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Irmãos Teruya Comércio de Ferragens e Ferramentas LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante pretende determinação judicial no sentido de afastar a inclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Decido.

Afasto a prevenção como os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), justifique o valor atribuído à causa, mediante a juntada de planilha demonstrativa, ou promova sua adequação ao correspondente benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006880-75.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DINAMARIA PRENZLER, MARIA NEIDE FRANCA GIEMBINSKY, MARIA JOSE PINHEIRO DE ANDRADE, NEUSA SATIKO SHIMADA PEREIRA, VERA LUCIA SILVA, SONIA MARIA SAVOLDELLI, ROSELY CORTEZ GALAN, REGINA CELIA SCHMIDT
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, ANA MARIA MENEGALDO BAPTISTA PEREIRA - SP96144

DESPACHO

ID n/s 10919693 e 10919697 - Intimem-se os EXECUTADOS, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertidos ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficarão sujeitos à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por GTA Indústria e Comércio de Produtos Gráficos LTDA - ME, por meio da qual a autora pretende a revisão do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.4.19.113800-60.

Distribuído originariamente à 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa do feito para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (id 21147956).

Intimada da redistribuição do feito, a União apresentou a contestação de id 21440373.

Decido.

Primeiramente, consigno a intempestividade da contestação juntada pela União, eis que apresentada antes mesmo do deferimento da petição inicial e da determinação de citação.

Assim, ante a necessidade de juntada de documentos e de emenda da petição inicial, intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do débito.
2. Recolhimento de custas complementares.
3. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 12376324830/2019-69, que originou a CDA n. 80.4.19.113800-60.
4. Juntada de relatório de sua situação fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré abstenha-se de realizar o protesto dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.13.036092-76 e 80.6.15.008015-80.

A autora relata que, em novembro de 2013, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, para regularização de débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, devidas no período de 1993 a 1998.

Narra que, posteriormente, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, contido "*em razão da dúbia interpretação legislativa acerca dos diversos programas de parcelamento*", foi excluída do programa, tendo interposto recurso administrativo, em face da decisão que determinou sua exclusão.

Alega, em síntese, que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.13.036092-76 e 80.6.15.008015-80 foram extintos em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a anulação das CDAs nºs 80.7.13.036092-76 e 80.6.15.008015-80.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21018629, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificar o polo passivo; indicar expressamente os créditos atingidos pela decadência; esclarecer a alegação de decadência, devendo demonstrar de forma expressa o decurso de prazo superior ao prazo decadencial entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento dos créditos; juntar documentos que demonstrem créditos tributários e a ocorrência da decadência alegada e indicar expressamente as CDAs objeto da presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 21905967.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 21905967 como emenda à inicial.

Tendo em vista a alegação de decadência, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 13807.002401/98-48 (CDA nº 80.7.13.036092-76) e 16151.720003/2015-64 (CDA nº 80.6.15.008015-80).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014838-97.2016.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA SILVA, PEDRO FIRMINO DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, NILSON DE SOUZA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003858-91.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, ALINE MICHELE ALVES - SP230046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021182-02.2013.4.03.6100

AUTOR: RILDO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022097-46.2016.4.03.6100

AUTOR: SUN HSIEN MING

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005286-79.2014.4.03.6100

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE GERALDO FERREIRA, MARIA ELIZETE GONCALVES DE MEIRELES, CICERO NUNES DA SILVA, GERNACLES SEVERINO DE

ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006366-78.2014.4.03.6100

AUTOR: ARNALDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020332-65.2001.4.03.6100
IMPETRANTE: SULAMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A, RICARDO BERNARDI - SP119576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 23037826, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERAI CENTRAL DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 64/72 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018348-55.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MACHADO MAZZEI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - ID 15322593 - Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, ocorrido em 20/11/2018, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de que o advogado constituído informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a falecida deixou herdeiros e/ou sucessores e, em caso afirmativo, para que diga(m) se há interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II - ID 15923820 - Em que pese a manifestação da advogada da União, no sentido de que estava juntando uma petição em formato "pdf", observo que referido documento não foi anexado aos autos.

Diante disso, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a inconsistência ora apontada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024442-53.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: MASSAMI YOKOTA - SP91222, CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – ID 21506066 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. **Anote-se.**

II – Fs. 430/431, 433/435, 445 e ID 15944648 - Diante do silêncio da autora e da expressa concordância da ré, acerca da estimativa de honorários periciais, a qual se mostra razoável e compatível com o nível de especialização necessária para a realização do trabalho pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais).

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, na petição de fs. 433/435.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a realização de depósito judicial do valor ora fixado, em conta a ser aberta na Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito judicial, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos e apresentação do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpram-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINILDA REZENDE PONCHIO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CINILDA REZENDE PONCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora, servidora aposentada do instituto réu, pleiteia o reconhecimento do direito à percepção da Gratificações de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, ou seja, de 70 (setenta) pontos, nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.324/2016, e condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas, desde o início da vigência da Lei nº 13.324/2016.

Foi determinado à autora que comprovasse a sua alegada condição de servidora inativa ou pensionista do instituto réu (ID 21938488), tendo ela se manifestado, por intermédio da petição ID 23033751.

DECIDO.

ID 23033751 - Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autoconposição.

Cite-se o réu.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015008-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO URIAS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLAVIO URIAS PEREIRA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a imediata sustação e cancelamento do protesto da CDA nº 80.1.15.001404-8, efetivado em 16 de agosto de 2019.

Alternativamente, requer o cancelamento do protesto ou a suspensão de seus efeitos.

O impetrante relata que foi surpreendido com o protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.15.001404-98, no valor de R\$ 3.345.181,63, decorrente do auto de infração objeto do processo administrativo nº 10437-720.922/2014-74 e executado por meio da ação de execução fiscal nº 003380-48.2015.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Afirma que nomeou cinco imóveis à penhora, nos autos da ação de execução fiscal, avaliados em mais de R\$ 5.000.000,00, contudo a União Federal ainda não apresentou qualquer manifestação a respeito dos bens ofertados.

Alega que não pode "ser punido com o protesto de crédito tributário para o qual ofertou garantia mais do que suficiente há mais de um ano, sendo imperativa a sustação do protesto da CDA n. 80.1.15.001404-98 até que possa o Impetrante opor os competentes Embargos à Execução Fiscal".

Descreve que, em 11 de novembro de 2014, foi lavrado em face dele o auto de infração que originou o processo administrativo nº 10437-720.922/2014-74, sob o argumento de que teria ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010.

Argumenta que não foi corretamente intimado a respeito da lavratura do auto de infração, impedindo a apresentação de impugnação e acarretando a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.1.15.001404-98.

Assevera que protocolou pedidos de revisão do débito e da CDA, julgados improcedentes e, em 12 de agosto de 2019, interpôs recurso, que se encontra pendente de julgamento, de modo que não lhe restou encerrada a fase administrativa.

Ao final, requer a concessão da segurança para cancelar o protesto realizado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20914889, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral da ação de execução fiscal nº 0033380-48.2015.403.6182.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 21109261.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante sustenta que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.15.001404-98, protestado em 16 de agosto de 2019, encontra-se integralmente garantido, por meio de cinco imóveis oferecidos à penhora, nos autos da ação de execução fiscal nº 0033380-48.2015.403.6182.

As cópias das peças dos autos da ação de execução fiscal nº 0033380-48.2015.403.6182 revelam que o impetrante protocolou petição, em 20 de junho de 2018, oferecendo à penhora cinco unidades residenciais localizadas na Avenida Professora Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto, nº 775, casas 08, 09, 14, 15 e 20, Tremembé, São Paulo, às quais atribuiu o valor total de R\$ 5.243.619,10 (id nº 21213711, páginas 17/18).

Em 26 de julho de 2019, foi proferida decisão que determinou a manifestação da União Federal acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN nº 396/2016, com as alterações efetuadas pela Portaria PGFN nº 422/2019 (id nº 21213711, página 58).

Dispõe o artigo 797 do Código de Processo Civil, que a execução será realizada no interesse do credor/exequente.

Embora o impetrante tenha oferecido bens à penhora nos autos da ação de execução fiscal, não foi observada a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sendo necessária a manifestação da União Federal, que não está obrigada a aceitar os bens imóveis indicados pela parte contrária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD.

1. Está assentado na jurisprudência do STJ o cabimento da constrição por meio do BACENJUD, quando a garantia oferecida não atender à ordem legal de preferência do artigo 11 da LEF. Nenhum vício, portanto, na sua utilização no caso dos autos, à vista de que foi ofertado imóvel à penhora.

2. Porém, não está provada a impossibilidade de pagamento dos compromissos da executada, que apenas acostou a relação que elaborou unilateralmente dos pagamentos devidos, porém não demonstrou que não dispunha de outros meios para fazer frente a eles, dado que sequer juntou seu balanço.

3. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002847-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 15/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.

2. O credor não está obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. Precedentes.

3. No caso dos autos, o crédito decorrente de bens móveis, situa-se no penúltimo lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, tendo a Fazenda recusado, fundamentadamente, a substituição.

4. Agravo de instrumento não provido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003035-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 19/08/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

3. Afastada as alegações de que o MM. Juiz de origem incorreu em erro in procedendo e que houve infringência aos princípios do contraditório e ampla defesa ante a ausência de vista da Fazenda Nacional para se manifestar acerca da aceitação do bem oferecido à constrição, visto que, nos termos do entendimento do C. STJ, é possível a penhora de debêntures desde que em momento anterior se tenha tentado a constrição de dinheiro, bem como dos demais bens da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 que precedem os títulos mobiliários com cotação em bolsa, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa.

5. Agravo de instrumento improvido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011356-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019).

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que o pedido de revisão de lançamento, protocolado pelo impetrante em 28 de março de 2019, nos autos do processo administrativo nº 10437.720922/2014-74, foi julgado improcedente (id nº 20820608, página 162), não tendo sido comprovada a efetiva existência de recurso administrativo pendente de julgamento, já que a última folha do processo administrativo contém a ciência do impetrante a respeito da mencionada decisão (id nº 20820608, página 168) e o documento id nº 20820623, página 01, revela apenas a entrega de algum objeto, pelos Correios, ao destinatário.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018329-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Brasil Risk Gerenciamento de Riscos S/S LTDA, em face do Superintendente do Trabalho e Emprego em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência para recolhimento de contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Decido.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia integral de seu contrato social.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requer reconhecimento de direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.
3. Recolhimento de custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018279-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Tendo em vista o elevado número de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018320-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, RELUZ NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Compass Minerals América do Sul Indústria e Comércio S.A. (CNPJ 60.398.138/0001-12), bem como por suas filiais de CNPJ 60.398.138/0003-84, 60.398.138/0004-65, 60.398.138/0005-46, 60.398.138/0008-99, 60.398.138/0012-75, 60.398.138/0013-56, 60.398.138/0015-18, e por Compass Minerals Nordeste Indústria e Comércio LTDA (CNPJ 05.862.270/0001-25), em que deduzemas autoras pretensão no sentido da suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/11.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018368-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista o elevado número de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018391-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista o elevado número de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009451-38.2015.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS LISSE - SP224776, DANIEL BUSHATSKY - SP270767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005024-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SP SUL COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, LUIZA ANGELINO SOUZA DE LIMA, ROMILDO DE LIMA

DESPACHO

Comprove a exequente a apropriação dos valores, conforme determinado - ID 16171382, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023307-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 19103809: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios quanto a cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021457-84.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGENHARIA MARCO LTDA, SOLANGE MARIA CERVERI COLOMBINI, ALEXANDRE COLOMBINI, GUILHERME COLOMBINI, MARCO ANTONIO COLOMBINI
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

ID 20898706: Intime-se a requerente para apresentar impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a requerida para informar quanto à citação e representação do correquerido MARCO ANTONIO COLOMBINI.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023157-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MEC RENCAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCIA MARIA DADAS, RENATO DADAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP243751

DESPACHO

ID 19232963: Considerando-se a comunicação de satisfação integral da obrigação, torna-se incompatível, na presente fase, o mero arquivamento dos autos, o que resultaria na manutenção da pendência da execução contra devedor cujo débito já fora liquidado.

Assim, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013791-98.2010.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ASSISTENTE: MARIA CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013183-27.2015.4.03.6100
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: JOAO BATISTA DA FONSECA

DESPACHO

ID 18516808: Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Retifique-se a autuação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018666-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OMINIC - SOLUCOES E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5015126-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: STEEL ROLINDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a legitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração de ID 22849937.

I. C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002623-96.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5031745-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEAGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000864-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTÍ JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016582-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D JAPA MOEMA RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 22848667: Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial, nos termos do despacho de ID 21737128.

No silêncio, tomem conclusos para indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

I. C.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5018591-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533, FABRICIO WADHY REBEHY BONINI - SP382021
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada para conferir à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido (ID 22831268), a impetrante peticionou (ID 22851057) pugnano pela manutenção do valor inicialmente indicado, aduzindo que o provimento pretendido não corresponde a vantagem econômica imediata.

A impetrante pretende a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de FGTS, aduzindo que a exigibilidade do débito objeto da NFD nº 201439468 estaria suspensa, objetivando a participação em certame licitatório.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que os débitos em relação aos quais pretende o reconhecimento da suspensão ultrapassam os R\$ 350.000,00 (ID 22811842). Ademais, evidente o proveito econômico relativo à participação em licitação, caso reste vencedora no certame.

Desta forma, reitero à impetrante a determinação ID 22831268, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.321-CPC).

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5026527-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SALEM CURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para se manifestar quanto ao pagamento do RPV, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-17.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA BISPO COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA FARAH ELIAS COSINI - SP168322

DESPACHO

ID 22839690: Manifeste-se a exequente quanto à informação de acordo, bem como quanto ao levantamento dos valores pela executada, conforme requerido, no prazo de 48 horas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001992-82.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o pagamento da requisição de pequeno valor, informando quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008290-56.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GOLDS PHYSICAL ACADEMIA LTDA - ME, ANANIAS GOMES DA SILVA, MARCILENE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$68.965,35, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003295-34.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WITANAGE TANAKA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 1.570,26, atualizado até 02/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000585-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOVIARIO PATERNON LTDA - ME, LUIZ ANTONIO FAMELLI, MARIA SONIA EVANGELISTA

DESPACHO

Devidamente citados e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$361,834.94, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023599-25.2013.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 546/751

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURYIZIDORO - SP135372

EXECUTADO: VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante à não oposição pela Defensoria Pública, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$6.353,80, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003038-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO - SP289157

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 1.758,07, atualizado até 01/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016917-20.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

EXECUTADO: ADEMAR JOSE SCHALCH

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 29.176,87, atualizado até 11/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013235-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa construtiva, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$167.752.71, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012633-71.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: RUBENS GOES JUNIOR - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 173/175: Verifica-se que a ação foi proposta em face da empresa RUBENS GOES JÚNIOR - ME, CNPJ: 08.887.607/0001-47, restando infrutíferas as pesquisas de bens (fls. 158 e 161).

Importa salientar que, o empresário individual é a própria pessoa física, respondendo seus bens pelas obrigações que contraiu. A responsabilidade do empresário individual é ilimitada, podendo seus bens serem atingidos por qualquer ato da firma individual, conforme jurisprudência do STJ:

"1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no pólo passivo da execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que " a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (RESP 1.355.000/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Publ. 04/05/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil de 2002 e artigos 133 e 137 do Código de Processo Civil de 2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83 do STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional." (RESP 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, DJE 02/06/2016).

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de RUBENS GOES JÚNIOR, CPF: 315.429.338-89, até o valor de R\$ 51.396,61 (cinquenta e um mil, trezentos e seis reais e sessenta e um centavos - atualização até junho de 2018), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual inapuração, autorizo o levantamento dos valores em favor da EBCT, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, devendo a parte exequente prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002505-21.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$191.940,12, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022702-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP, ANDREIA DA GRACA GALVAO

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntário da obrigação, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$176.072,23, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012298-81.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE GIANCURSI FREIRE

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$172.352,27, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005295-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILBERTO ALMEIDA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$69.488,45, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAUSTINO

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$26,334.35, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012963-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUPY S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17356940: Compulsando os autos, verifico que não há acordo em relação ao valor da execução.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 870.947, apreciando o Tema Nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Nº 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial – TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas inflacionárias.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial Nº 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Para o prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao Contador para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015013-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA BORGES DA FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA CCSI QOCON--2019-SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID nº 21031724: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Impetrante em face da r. decisão de ID nº 21021355, sob a alegação de que o edital que instruiu a petição inicial dizia respeito a concurso diverso daquele discutido no presente mandado de segurança, requerendo-se a juntada do edital considerado correto.

Todavia, é certo que o pedido liminar formulado pela Impetrante foi devidamente apreciado com base na aferição da verossimilhança das alegações e no *periculum in mora* contextualizados pela petição inicial e seu instrumento respectivo, nada havendo, portanto, a reconsiderar.

Ademais, tendo-se em vista que a autoridade impetrada já prestou informações (ID nº 22957389), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado ao ID nº 21021355, e, após sua manifestação, tomem conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de concessão de segurança será apreciado à luz dos documentos apresentados.

I. C.

SÃO PAULO, 8 DE OUTUBRO DE 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 5018869-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi juntada aos autos apenas a GRU relativa às custas processuais, sem autenticação bancária de pagamento (ID 22969052), intime-se parte impetrante para que comprove o seu efetivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016745-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO - RS88960
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 22988460: Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a impetrante comprove o cumprimento integral do despacho de ID 21920374, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026788-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela impetrante ao ID 23036555.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: BANCO DIGIBANCO S/A, CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS LTDA, MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 210 e ID 17447500: Tendo em vista que a exequente não tem interesse na execução dos honorários, tomem conclusos para extinção.

I. C.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004529-28.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: LUIS CARLOS RIBEIRO DE SA JUNIOR PORTO FELIZ - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP301694
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058807-61.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBARINO COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IDS: 17471114/17471115: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a executada intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018302-39.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando-se a probabilidade das alegações do embargante, quanto à provável ocorrência de fraude contratual, por nunca ter celebrado o referido contrato, divergências cadastrais, bem como nunca ter residido em Belo Horizonte, e ante a impossibilidade de produção de provas negativas, bem como estando evidente o risco de dano pelas medidas constritivas referente a título comprometido, recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Traslade-se cópia à ação de execução.

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso de não interesse na conciliação, deverá a embargada apresentar, no mesmo prazo, impugnação aos embargos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 5018297-17.2019.4.03.6100
EXCIPIENTE: MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095
EXCEPTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando-se que já houve o traslado das peças à ação de origem, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008440-47.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDABLI COMERCIAL LTDA - EPP, EDMILSON MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao resultado das diligências, bem como quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001418-06.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SP CENTRAL COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, SOLANGE DA SILVA PERES, ELIZABETH DA SILVA PERES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015290-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

EXECUTADO: NOVO MOLDE CONFECOES LTDA - EPP, JULIANA LUDMILARUCINSKI, RUDI NERI RUCINSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004282-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte Impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006216-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA CAROLINA SCHWANZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SABATINO GIAMARINO - SP378289, LUMA BARROTTI - SP329368
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requer a concessão da segurança para que seja concedida isenção quanto ao pagamento de imposto para aquisição de automóvel (IPI), por ser portadora de deficiência física, consistente em visão monocular classificada sob o número CID H54.4. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

Alega que seu pedido foi indeferido pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita, por meio do Protocolo 26000.012606/2019-08, sob o fundamento de que “a Impetrante possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, situação incompatível com a deficiência apresentada”.

Acrescentou que em 2016 gozou do mesmo benefício.

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a adequação do valor da causa, com o recolhimento das custas complementares (ID 17201601), o que restou cumprido (ID 18020173).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 18458507).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois, internamente, a competência para decidir e implementar a concessão de isenção do IPI a portadores de deficiência física é exclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE (ID 18995268).

Intimada, a impetrante alega que todos os pedidos administrativos de isenção deverão ser realizados exclusivamente pelos meios eletrônicos, não havendo qualquer deliberação do Delegado da Receita Federal em Recife/PE acerca dos requerimentos iniciais. Sustentou a teoria da encampação (ID 20368131).

O *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 21176956).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Ademais, como bem ponderado pela impetrante, todas as petições são feitas de forma eletrônica pelo Sistema da Receita Federal.

Além disso, no despacho decisório que indeferiu o pedido da impetrante consta apenas a possibilidade de recurso à Receita Federal do Brasil, sem maiores especificações quanto à competência (ID 16487778).

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante informa ser portadora de deficiência física, qual seja, visão monocular.

A visão monocular (CID 10 H54-4) é caracterizada pela capacidade do indivíduo de enxergar com apenas um olho, possuindo noção de profundidade, sensação tridimensional e visão periférica limitadas, afetando, assim, sua capacidade de atenção e convívio social.

De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), a visão monocular é caracterizada quando o paciente com a melhor correção tiver visão igual ou inferior a 20/200, neste caso é utilizado o termo “cegueira legal”.

Por sua vez, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia define a visão monocular como a presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral – acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual.

Como se sabe, pessoas portadoras de deficiência ou outras doenças crônicas têm o direito de adquirir um automóvel novo com isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

No entanto, o portador de visão monocular não está enquadrado como deficiente no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Não se nega que a impetrante seja portadora de visão monocular, tanto que em sua CNH consta a observação “X” (ID 16487776).

De acordo com informações do Detran, a letra “X” se refere a “outras restrições”. Já a Letra “Z” diz respeito à visão monocular, havendo a ressalva de que a restrição aparece como “X” nas observações.

Dentre os códigos de “A” a “Z” constantes na CNH, apenas as letras “A”, “B” e “X” não estão incluídas no direito à isenção para a compra do carro zero quilômetro, de acordo com a Lei nº 8.989/1995.

Apesar da restrição legal, a jurisprudência, e o próprio Poder Executivo, vem reconhecendo a visão monocular como deficiência física, vide Súmula nº 377/2009 (C. STJ), RMS 26071/DF (C. STF), pela Súmula nº 45/2009 (AGU) e pelo Parecer/Conjur/MTE nº 444/2011 (MTE).

No presente caso, no entanto, a impetrante não comprovou ter visão igual ou inferior a 20/200.

De acordo com o Despacho Decisório de ID 16487777, “O requerente possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, situação incompatível com a deficiência indicada no requerimento”.

O motivo do indeferimento do recurso é justamente que “Nas informações complementares ao laudo, no quadro 4.3 (Deficiência Visual), foi apontada como condição da deficiência o campo visual inferior a 20º (tabela Snellen)” e “Na descrição detalhada da deficiência não há qualquer referência ao campo visual da recorrente”.

Assim, dúvidas existem sobre a real extensão da deficiência da impetrante, sendo que a caracterização da visão monocular exige a comprovação técnica de que a visão é igual ou inferior a 20/200. Imprescindível, no caso, a realização de perícia judicial para aferir o nível de visão que a impetrante possui, providência que se revela incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou abusividade na decisão administrativa que indeferiu a isenção pleiteada pela impetrante, pois não comprovada a presença de deficiência que autorize a concessão do benefício legal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE VISUAL. LEIS Nº 8.989/95 E Nº 7.853/89. DECRETO Nº 3.298/99. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS NÃO COMPROVADOS.

1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, nos termos da Lei nº 8.989/95.
2. Para fins de comprovação da alegada deficiência visual, o exame da documentação acostada com a inicial revela que o impetrante foi submetido a avaliação em clínica médica credenciada junto à 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente, oportunidade em que verificado ser o mesmo portador de visão monocular por toxoplasmose, Olho Esquerdo igual a 20/20 e Olho Direito menor ou igual a 20/200.
3. E o indeferimento do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal decorre do exame desta mesma documentação, concluindo-se que o(a) interessado(a) tem acuidade visual no melhor olho superior a 20/200 (tabela de Snellen), não se enquadrando nas condições estabelecidas para gozo do benefício.
4. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que editada a Lei nº 7.853/89, para dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e outras providências.
5. Referida norma não tratou de quaisquer matérias de índole tributária, traçando diretrizes apenas nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e edificações.
6. O Decreto nº 3.298/99 e, posteriormente, o de nº 5.296/04, a título de regulamentar a lei, estabeleceu o conceito de deficiência, inclusive a visual, conforme o transcrito inciso III, do art. 4º.
7. A Lei 8.989/95, por sua vez, instituiu isenção do IPI para aquisições de veículos automotores a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros e por pessoas portadoras de deficiências físicas. O rol do art. 1º é taxativo, e o § 2º estabelece os parâmetros objetivos para que o deficiente visual seja beneficiado pela isenção.
8. Tratando-se, pois, de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional. Destarte, nos termos da conclusão do laudo médico carreado pelo impetrante, desautorizada a concessão do benefício.
9. Mesmo que se busque conferir a máxima efetividade ao benefício, interpretando a norma em conjunto com o inciso III, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, que trata especificamente da deficiência visual, e não apenas com o art. 3º, não se chega à conclusão pretendida.
10. Em sede de mandado de segurança, a prova deve ser feita documental, com a inicial, demonstrando o alegado direito líquido e certo. Como o laudo é omissivo em relação aos demais parâmetros fixados pelas referidas normas, não é possível considerar a deficiência visual do impetrante como apta à obtenção do benefício.
11. Ademais, embora se saiba que a visão monocular comprometa a acuidade visual, no caso do impetrante, logrou o mesmo tirar a carteira de motorista, na qual consta no campo “Observações” a letra “X”, que significa “outras restrições” (petição inicial - último parágrafo de fls. 05). Certamente que não lhe seria concedida a habilitação se a restrição fosse tão grave.
12. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336962 - 0001454-07.2011.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018851-49.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA RUFINO SOARES DE ARAUJO**

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017931-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTA VISTA MORUMBI**

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA JULIANI CRAVO - SP257155, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0006298-94.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: WELBER SILVA NEVES, D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

2. Ficam os réus, ora executados, intimados, nos termos do artigo 523 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem os valores a que foram condenados, conforme cálculo apresentado pelo MPF (ID 22077526), por meio de depósito à ordem deste juízo.

3. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os executados e a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da exequente (ID 22077526).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020728-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARIN OLIVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY JOSE LUCIANO - SP117338

DECISÃO

ID 20921177: Trata-se de pedido formulado pela executada KARIN OLIVATO requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores efetuado via Bacenjud, tendo em vista se tratar de verba mantida em conta poupança, inferior a quarenta salários mínimos.

ID 22092557: A OAB discordou da medida.

Decido.

Nos termos do artigo 833, X do CPC, são impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Com efeito, a análise do documento apresentado pela executada (ID 20921186) permite inferir que, de fato, o valor bloqueado se trata de depósito mantido em conta poupança junto à CEF (nº. 013 00004390-1, Agência nº. 4184), em quantia inferior a quarenta salários mínimos, razão pela qual possui natureza impenhorável.

Desse modo, de rigor o levantamento da constrição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela executada e determino o desbloqueio do valor constrito na Conta Poupança nº. 013 00004390-1, Agência nº. 4184.

Ante a ausência de impugnação quanto ao valor bloqueado no Banco Itaú/Unibanco (R\$ 2.249,89), determino a sua transferência para conta judicial.

Fica a OAB intimada a fornecer os dados necessários para que seja realizada, oportunamente, a transferência eletrônica dos valores bloqueados no Banco Itaú/Unibanco (artigo 906, parágrafo único do CPC) em substituição à expedição de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

SENTENÇA

A parte impetrante requer a concessão da segurança para assegurar a manutenção da sua inscrição no Radar/SISCOMEX, na modalidade Ilimitado.

Alega a parte impetrante que, no regular exercício de suas atividades empresariais, realiza operações de importação de alimentos, bebidas e chocolates, notadamente de países do leste europeu.

Após a realização do procedimento especial de controle aduaneiro nº 10010.043550/0219-94, determino o fisco a suspensão da sua inscrição no RADAR.

Segundo a impetrante, na fundamentação da autoridade impetrada consta a menção ao número de empregados registrados e sem registro, e a ausência de firma reconhecida ou registro dos respectivos contratos.

No entender da impetrante, aspectos de natureza exclusivamente trabalhista não podem justificar a suspensão do Radar.

A impetrante foi intimada a juntar cópias dos documentos apontados pela autoridade impetrada, em especial os extratos bancários, e os contratos mencionados na exordial, bem como identificar e qualificar as pessoas que laboram sem vínculo empregatício (familiares) – ID 17695977.

A impetrante juntou os documentos (ID 17898671).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17886423).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva (ID 18338087).

A impetrante requereu a inclusão da autoridade responsável pelo DELEX no polo passivo (ID 18789264).

O Delegado da DELEX prestou informações e impugnou o valor atribuído à causa (ID 19787793).

O pedido liminar foi indeferido (ID 20252958).

O *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 20357638).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Inspetor da Receita Federal.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado/Inspetor da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Com relação ao valor atribuído à causa, correto o valor indicado pela impetrante, pois o objeto da presente ação restringe-se à análise do ato administrativo que suspendeu a inscrição da impetrante no RADAR, não existindo qualquer vantagem patrimonial a ser considerada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a movimentação da impetrante, em atividades de comércio exterior, nos anos de 2017 e 2018, corresponde ao valor total de R\$ 3.325.825,19, valores apenas na condição de importador direto. Consta, ainda, para o mesmo período a emissão de notas fiscais de entrada no valor total de R\$ 5.703.968,22 e notas fiscais de saída no valor total de R\$ 3.985.009,03.

A impetrante ostentava inscrição no Radar, na modalidade Ilimitado.

O RADAR Ilimitado possibilita que sejam realizadas operações de importação, com cobertura cambial a cada 6 meses, em valores superiores a US\$ 150 mil ou o equivalente em outra moeda, desde que a capacidade financeira comprovada seja superior a US\$ 150 mil.

O cálculo da capacidade financeira é realizado pela Receita Federal, levando em consideração a soma dos recolhimentos tributários efetuados pela empresa importadora nos últimos 5 anos-calendário anteriores ao protocolo de requerimento do RADAR, utilizando-se dos valores dos tributos e contribuições pagos, como IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, além das contribuições previdenciárias dos seus funcionários. A estimativa sobre a capacidade financeira da empresa será calculada com base no maior valor de tributos pagos pela empresa.

Foi nesse sentido que foi proferido o Despacho Decisório de Suspensão (ID 17531921).

O fisco examinou, ainda, de forma presencial, o estabelecimento da HUNGARIA, visando confirmar a sua existência física, analisar o ambiente operacional, a presença de empregados e demais aspectos de uma empresa em regular funcionamento.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que através do “Termo de Início de Ação Fiscal – Revisão de Ofício – Habilitação”, a impetrante foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, uma série de documentos necessários à análise fiscal.

Ainda segundo a autoridade impetrada, a impetrante apresentou os documentos solicitados no “Termo de Início de Ação Fiscal – Revisão de Ofício – Habilitação” de forma incompleta, deixando de apresentar os extratos bancários da conta no Banco Itaú, referentes aos meses de janeiro/17, abril/17, maio/17, dezembro/17 e março/18, bem como extrato bancário da conta no Banco do Brasil, referente ao mês de agosto/18. Além disso, dados obtidos na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) demonstraram o registro de apenas uma pessoa, o Sr. Gyorgy Bernd, sócio da empresa, fato que causou estranheza ao fisco, tendo em vista o volume de importações realizadas no período de 2017 e 2018, no valor total de R\$ 3.325.825,19.

Vale destacar que durante a diligência realizada na empresa, em 25/02/2019, foram observados funcionários trabalhando no local, tanto na área de armazenagem quanto na área gerencial, porém, a empresa não apresentou nenhum contrato de prestação de serviços referentes a esses trabalhadores, limitando-se a exibir somente contratos vinculados ao transporte de mercadorias, contratos sem firma reconhecida em cartório, e sem comprovação da data efetiva de assinatura.

Em 03/04/2019, a Autoridade Fiscal concluiu, por meio do despacho decisório (ID 17531921), pela suspensão da habilitação para a prática de atos no SISCOMEX, pela não apresentação de forma integral dos documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal, nos termos do art. 16, inciso I, alínea “a” da IN RFB nº 1.603/2015 e pela inexistência de fato da empresa, assim entendida aquela que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social...”.

Extrai-se, portanto, que a suspensão da habilitação da impetrante no SISCOMEX foi determinada pela não apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, e pela não comprovação de capacidade operacional e financeira para o exercício da sua atividade social.

Contrariamente ao alegado pela impetrante, a comprovação da capacidade operacional é condição para concessão e manutenção da habilitação no SISCOMEX na modalidade “ilimitado”.

Assim, legítima a exigência do fisco.

Os ônus apontados pela fiscalização estão restritos à não comprovação da capacidade operacional da impetrante, em especial nos aspectos não-de-obra efetivamente empregada, e transporte de mercadorias, e em relação aos quais a impetrante não apresentou documentos idôneos aptos a comprová-los.

Os documentos apresentados pela impetrante, em juízo, são exatamente os mesmos que a autoridade impetrada considerou idôneos. Assim, questionada a veracidade das provas apresentadas (ausência de reconhecimento de firma, e não comprovação da data efetiva em que foram assinados), incumbia à impetrante o ônus probatório pela apresentação de documentos complementares, ou a produção de prova apta a corroborar o conteúdo dos documentos utilizados no processo administrativo.

A impetrante não apresentou nenhum documento além daqueles que já constam do processo administrativo, e optou por instrumento processual judicial que não admite dilação probatória, inviabilizando, com isso, a eventual produção de prova oral para corroborar o teor dos documentos que supostamente demonstrariam capacidade operacional da impetrante.

Assim, deve prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo, pois não se desincumbiu a impetrante do seu ônus probatório de demonstrar o desacerto ou impropriedade da decisão, ora questionada.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016384-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: EDSCAR AUTOMOVEL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, DOUGLAS GUELFY - SP205268

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 54.548,29 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013721-71.2016.4.03.6100
AUTOR: GILSON LEONIDES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013721-71.2016.4.03.6100
AUTOR: GILSON LEONIDES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 94.233,18, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 22407673).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018101-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA DROGARIA - ME, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012115-42.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

Advogado do(a) RÉU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

TERCEIRO INTERESSADO: GARMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MARCOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em que pese os argumentos trazidos pela empresa GARMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, o direito pleiteado (petição ID 22435854) deve ser veiculado por meio de ação própria (embargos de terceiro).

Intime-se o terceiro interessado para que adote as providências que entender necessárias. Providencie a Secretaria a sua inclusão, como terceiro interessado, apenas pra que seja intimado da presente decisão. Após, providencie a sua exclusão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003396-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GILARDE REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução nos quais os executados informam a realização de acordo entre as partes com a quitação do débito objeto da ação de execução de título extrajudicial nº. 5016699-62.2018.403.6100. Requereram a expedição de guia de levantamento do valor depositado judicialmente no montante de R\$ 4.164,89 (ID 19794548).

A CEF informou a composição amigável entre as partes, bem como a quitação integral do débito.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual para prosseguimento destes embargos.

Anoto, ademais, que já foi proferida sentença de extinção nos autos da execução de título extrajudicial nº. 5016699-62.2018.4.03.6100, em 27/09/2019.

Dessa forma, de rigor também a extinção da presente demanda.

O levantamento do depósito deverá ser pleiteado nos autos nº. 5016699-62.2018.4.03.6100, visto que vinculado ao referido processo (ID 15152005).

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027425-11.2003.4.03.6100
AUTOR: SERGIO PIWOWARCZYK

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010626-43.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CORDEIRO, EDDA TAIOLI CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada (ID. 19975491).

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0665459-26.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRO PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES - SP91183, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548,
OLGA MARIA DO VAL - SP41336
RÉU: SERGIO HIDEO SHIMADA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR - SP64777

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009351-64.2007.4.03.6100

ESPOLIO: SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA, LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP, CALHAS ZINFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ESPOLIO: AFFONSO APPARECIDO MORAES - SP46665

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Nada sendo requerido, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 1366.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008573-41.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: DINATESTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013825-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA PAULA CASTELAR INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 1826070117, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 188.361.925-1, se preenchidos os requisitos para tanto. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra a impetrante que, em 22/01/2019, protocolou digitalmente para uma das agências do Impetrado (INSS – APS Mooca – Rua dos Trilhos, 1823, Cep: 03.176-000, Mooca, São Paulo/SP) requerimento de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista equívoco praticado pelo INSS quando da concessão, o qual recebeu o número do protocolo de requerimento 1826070117.

No entanto, até a presente data não houve decisão do Impetrado quanto à revisão ou não do benefício, vez que se encontra emanada análise, embora decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias do protocolo do requerimento.

A liminar foi indeferida e a impetrante foi intimada a comprovar a necessidade da justiça gratuita (ID 20241863).

A impetrante pugnou pela reconsideração da decisão e recolheu as custas processuais (ID 20282125).

A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 20782680).

A autoridade impetrada prestou informações e informou que o requerimento está aguardando análise (ID 20242117).

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para a apreciação do requerimento (ID 20466522).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 22/01/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*
2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir; visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*
3. *Cumpra ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*
8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*
11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
13. *Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ante a comprovada liquidação dos alvarás expedidos neste feito (ID. 18981472), esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, o teor da petição ID. 19407372, indicando expressamente a(s) quantia(s) que não foram levantadas.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014583-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ STIVAL PINTO - PR78349
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato coator e a sustação imediata da aplicação da interdição cautelar do exercício da medicina.

Alega o impetrante, em síntese, que, sem que houvesse o cumprimento do devido processo legal, após decisão de punição em Processo Ético-Profissional em que figura como denunciado, também sofreu, de imediato, interdição cautelar, sendo tolhido no seu direito de exercer a medicina por no mínimo 6 meses, sem que haja possibilidade de efeito suspensivo em recurso. Ou seja, mesmo não sendo culpado e sem ratificação pelo Conselho Federal de Medicina da decisão de punibilidade dada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, o impetrante já sofre punição de cassação profissional sem possibilidade de recorrer de tal decisão, pois não há previsão de efeito suspensivo pelo Código de Processo Ético Médico (Resolução CFM nº 2.145/2016).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 20728825).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 20849232), no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 21436678).

O impetrante juntou cópias do processo ético disciplinar (ID 20850239).

A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 21010353).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21382674).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da segurança (ID 22064122).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos do processo ético profissional nº 13.277-121/17, instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para apurar conduta do médico Pedro Augusto Deja Teixeira, ora impetrante, verifica-se que a sindicância antes instaurada se deu com a queixa da senhora Liamara Barbosa, que indica estar o médico Dr. Pedro Augusto Deja Teixeira - CRM/SP 89.052 - negando fornecer o prontuário médico referente ao acompanhamento realizado em consultório privado, no período compreendido entre 26 de agosto de 2013 e o mês de dezembro de 2015.

No processo administrativo é possível verificar que o denunciado foi intimado de todos os atos processuais, tendo inclusive apresentado defesa prévia (ID 21384320 – Pág. 2 ss).

Após a instrução do feito, com realização de audiência para oitiva da denunciante e do denunciado e juntada de laudos médicos, o parecer do relator imputa ao denunciado as seguintes condutas previstas no Código de Ética Médica (ID 21384968 – Pág. 9 ss):

É vedado ao médico:

Artigo 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Artigo 14 - Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País.

Artigo 20 - Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

Artigo 35 - Exagerar a gravidade do diagnóstico ou do prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos.

Artigo 87 - Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

De acordo com a fundamentação e voto do relator (ID 21384972 – Pág. 4 ss),

“O caso é bastante complexo devido a gravidade das denúncias aqui elencadas contra o Dr. Pedro Deja e que são corroboradas pelos fatos expostos no decorrer desse processo.

(...)

A paciente também informa que no início da internação, a cirurgia extensa proposta pelo Dr. Pedro não foi autorizada pelo convênio, sendo que o denunciado, para conseguir seu intento de realizar a cirurgia extensa solicitou que a paciente assinasse uma petição para judicialização contra o convênio, como está bem descrito na oitiva da denunciante as fls 415, onde o denunciado indica inclusive o Advogado que irá entrar com a ação e essa ação não lhe seria cobrada pelo advogado que era seu conhecido, visto que enviava vários clientes para o mesmo.

(...)

No entender desse relator o ora denunciado infringiu todos os artigos aqui imputados, ou seja, causou dano ao paciente, exagerou na gravidade do diagnóstico, indicou atos médicos desnecessários, permitiu que interesses pecuniários influíssem em suas escolhas, e deixou de elaborar prontuário.

Desta forma, voto pela culpabilidade do Dr. Pedro Augusto Deja Teixeira CRM/SP 89.052 Artigos 1, 14, 20, 35 e 87(CEM 2009) e aplico-lhe CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, AD REFERENDUM DO CONSELHO FEDERAL.

Também, devido a gravidade dos fatos aqui envolvidos solicito a INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA MEDICINA, como reza o artigo 25 do CPEP, ad referendum do PLENO DO CRM, e como descrito no artigo 31 do CPEP, pelo prazo de 6 meses, podendo ser prorrogado por mais 6 meses”.

A Câmara “D” de Julgamento do CREMESP julgou (ID 21384974 – Pág. 8), “(...) por unanimidade de votos, o denunciado CULPADO e condenado à pena de “Cassação do Exercício Profissional “Ad Referendum” do Conselho Federal de Medicina”, prevista na alínea “e” do artigo 22 da Lei 3.268/57, e por maioria de votos foram imputados como infringidos os artigos 10, 14, 20, 35 e 87, correspondentes aos artigos 11, 14, 20, 35 e 87 do atual Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/18), tudo na conformidade do que está consignado na Ata da Sessão de Julgamento, que fica fazendo parte integrante deste ACÓRDÃO”.

Após, o impetrante foi intimado sobre a decisão, com a expressa indicação de que cabe recurso ao Conselho Federal de Medicina, no prazo de trinta dias (ID 21384976 – Pág. 2).

Da análise do processo disciplinar, não vislumbro excesso, abuso ou ilegalidade na aplicação da medida cautelar de interdição do exercício profissional, a uma, pela multiplicidade de condutas praticadas pelo impetrante, todas de acentuada gravidade, em especial os danos provocados a paciente por indicação desnecessária de procedimento cirúrgico, e a motivação exclusivamente econômica pelo conluio, e a duas, porque foi observada a razoabilidade, proporcionalidade e coerência entre os fatos, as infrações imputadas ao impetrante, e a pena aplicada.

Desta forma, a interdição cautelar do exercício profissional possui amparo na gravidade das infrações apuradas e, principalmente como medida para preservar a integridade física dos pacientes/consumidores.

No sentido da legalidade da interdição cautelar:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MÉDICO LIMITADA À PRÁTICA CIRÚRGICA. MEDIDA A CAUTELATÓRIA EM RAZÃO DE PREJUÍZO OU IMINÊNCIA DESTE AOS PACIENTES OU À POPULAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou procedimentos disciplinares em face da agravante em razão de denúncias realizadas por 03 (três) vítimas de lesão corporal e pelos familiares de Alessandra Almeida Matos, que veio a óbito em 23/02/2018, após procedimento cirúrgico realizado pela agravante.

2. Constam dos documentos que instruem o procedimento administrativo, a ocorrência de hemorragia interna na paciente em razão de perfuração da veia cava inferior ocasionada por cânula de lipos aspiração, que culminou na morte da paciente. Os demais pacientes sofreram lesões de natureza grave, como lesão de nervo ciático bilateral e necrose de auréolas dos seios, além de cicatrizes grossas e avermelhadas, sendo necessário novo procedimento cirúrgico.

3. A interdição cautelar parcial para o exercício da medicina, exclusivamente quanto à prática cirúrgica, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses, foi determinada por decisão do agravado, em Sessão Plenária realizada em 07/08/2018, no âmbito da Sindicância n.º 48.086/2018, relativa ao óbito da paciente Alessandra Almeida Matos, sendo também determinada a instauração de Processo Ético-Profissional.

4. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão de médico e punir disciplinarmente médico por infrações à ética profissional (artigo 15, c e d, da Lei n.º 3.268/57). Os artigos 25 a 31 da Resolução n.º 2145/2016 do Conselho Federal de Medicina tratam da interdição cautelar do exercício profissional do médico.

5. Ausente ilegalidade na imposição da interdição cautelar à agravante, vez que se trata de medida acautelatória em razão de prejuízo ou iminência deste aos pacientes ou à população, baseada no princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, ou seja, na prevalência do interesse público, caracterizado como interesse de toda a sociedade, sobre o interesse privado, quando conflitantes.

6. No caso, a interdição cautelar foi parcial, ou seja, exclusivamente quanto à prática cirúrgica, não estando a agravante impedida de exercer a medicina, vez que possui autorização do Conselho agravado para a realização da clínica médica. E como também esclareceu o agravado, foi solicitada a entrega apenas e tão somente da Carteira Profissional, documento emitido pelo Conselho, sob a forma de brochura, em que são feitas as anotações a respeito da vida profissional do médico perante o Conselho, não havendo determinação para devolução da cédula de identidade médica, que poderá ser devolvida à agravante mediante simples requerimento administrativo nos próprios autos, perante o agravado.

7. Os motivos que deram causa à interdição são graves, estando devidamente fundamentada a decisão unânime do Conselho Regional agravado.

8. Ao contrário do alegado pela agravante, não houve cerceamento de defesa no âmbito da sindicância, vez que a médica teve ciência prévia de todos os fatos apurados, bem como se manifestou no bojo do procedimento administrativo. E, ainda, não há previsão legal quanto à obrigatoriedade de intimação prévia para a sessão de julgamento do Conselho, já que ainda não se trata de processo ético-disciplinar, mas de mera sindicância.

9. Não há que se falar em violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade quanto ao tempo de duração da medida, vez que baseada no tempo máximo de duração do processo ético disciplinar, nos termos dos artigos 26, § 2º e 31, ambos da Resolução n.º 2145/2016 do Conselho Federal de Medicina.

10. Os documentos juntados pela agravante após a inclusão em pauta do presente agravo para julgamento, em nada alteram a conclusão de manutenção da medida de interdição cautelar.

11. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025808-67.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 29/05/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA BAHIA. INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MÉDICO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MOTIVOS GRAVES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Quanto à preliminar de nulidade em face de ter sido negado que o advogado do autor fizesse perguntas ao próprio autor, tanto o CPC/1973 em seu art. 343, quanto o atual em seu art. 385 são expressos no sentido de que a parte tem o direito de requerer a oitiva da outra parte e não de si mesma (RT 722/238). Preliminar rejeitada. 2. Não há qualquer vício no processo administrativo instaurado em desfavor do apelante. Nesse sentido, quanto ao sujeito, o CREMEB detém o poder jurídico administrativo para proceder a interdição cautelar do exercício profissional do médico nos termos da Lei 3.268/1957, do Dec. 44.045/1958 e, especialmente, da Resolução CFM 1.789/2006. Quanto à forma, foi respeitado o quórum de votação para afastamento previsto no art. 1º da Resolução CFM 1.789/2006. O conteúdo do ato (interdição) está não apenas de acordo com princípio da legalidade, mas visou preservar o interesse público ao não permitir que um médico, com fortes indícios de práticas médicas irregulares (motivos), continuasse atuando junto à população (finalidade). 3. Frise-se ainda que quanto a chamado pressuposto lógico do ato administrativo, isto é a chamada causa do ato, há perfeita relação de adequação entre o motivo e o conteúdo, pois os motivos do ato foram extremamente graves, considerando que as oito denúncias protocoladas no CREMEB contra o apelante envolvem fatos extremamente graves praticados no exercício da profissão. 4. Por fim quanto a alegação do apelante de que a verdadeira causa da interdição seria o fato de que o autor seria afrodescendente, nada há nos autos que dê suporte a esta afirmação. 5. Mantenho a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. 6. Apelação não provida.

(AC 0005330-26.2008.4.01.3300, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 31/08/2018 PAG.)

Ademais, como o próprio impetrante já ressaltou em sua exordial, não há previsão de efeito suspensivo pelo Código de Processo Ético Médico (Resolução CFM nº 2.145/2016):

Art. 27. O médico interditado cautelarmente do exercício total ou parcial da medicina será notificado da decisão, sendo contado o prazo recursal de 30 (trinta) dias a partir da juntada aos autos do recebimento da ordem de interdição, sem efeito suspensivo.

Como se sabe, o Código de Processo Ético-Profissional é o conjunto de normas processuais que regulamentam as sindicâncias, processos éticos-profissionais e o rito dos julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, aprovado pelo plenário do Conselho Federal de Medicina.

Inexiste qualquer ilegalidade nas disposições do Código de Ética que, por sua vez, também não foram questionadas pelo impetrante.

Dessa forma, a ausência de efeito suspensivo aos recursos interpostos ao CFM faz com que prevaleça a decisão proferida pelo CREMESP, que deve ser cumprida pela parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5021041-49.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013471-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927, SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040775-76.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILLA TRIVILINO, HELIO EMERSON BELLUOMINI, CARLOS RICCIARDI, GERALDO FRAGA CAMPOS, JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE, ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA, LOURDES ALVES MOREIRA, HELENINHA RODRIGUES COSTA, ANA ASSAMI, EDILENE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de habilitação ID 14315223.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023428-68.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HERCULES GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 20421427: Considerando a informação contida na carta de citação devolvida (ID 17688279), tomo sem efeito a certidão ID 14872329, e INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados pela exequente.

Expeça a Secretaria carta de citação para o endereço do réu constante do banco de dados da Receita Federal (fl. 82 do processo físico e ID 13440991 - pag. 95).

Sempre juízo, no prazo de 15 (quinze), apresente a exequente novos endereços para tentativa de citação do executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011843-15.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEURY S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657, VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual foi considerada correta a pena de perdimento aplicada aos produtos da autora.

Ante a não localização dos bens, a executada pagou indenização (ID 14926504).

A União concordou como valor (ID 20265358).

Oficiada, a CEF informou o pagamento definitivo em favor da União (ID 21959797).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012666-76.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 19993015, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição ID 20096693.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016979-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017943-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GIANNOCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor do requerente em sentença proferida nos embargos à execução n.º 5004924-16.2019.4.03.6100.
 2. A execução dos honorários advocatícios arbitrados no processo n. 5004924-16.2019.4.03.6100 deve ser processada nos autos principais, da demanda de execução hipotecária n.º 50021316-02.2017.403.6100, em que tramita a execução principal.
 3. Ao SEDI para cancelamento do presente feito.
- Int.
- São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015341-65.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Ante a juntada do documento ID. 20413645, no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0038033-15.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 20474525).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000667-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AC MODA FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME, LOURDES DE DOMENICO FLORENCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0034318-33.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDS S/C LTDA, HIDRATTEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte exequente formular os pedidos cabíveis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006273-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PAULO FRANCISCO LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Visto em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 20949170 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 20053886 é contraditória ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, mas indeferir a inversão do ônus da prova e a realização de perícia.

Intimada, a CEF pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 22357549).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

A aplicação do CDC ao caso, conforme já exaustivamente explicado na sentença, não tem o condão de deferir todos os pedidos formulados pela parte. As razões do indeferimento da inversão do ônus da prova e da realização de perícia contábil estão minuciosamente detalhadas na decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 20949170.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031271-17.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.168,20 (um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos), para 06/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAULALBAYA CANIZARES
Advogado do(a) RÉU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 58.397,14 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito e crédito pré-aprovado/limite de crédito.

Devidamente citada, a parte ré contestou, alegando, em preliminar, que as planilhas e demonstrativos de débito não podem ser consideradas ante a falta de apresentação do contrato que rege as obrigações assumidas. No mérito, alega a cobrança excessiva de juros e a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência, juros e correção monetária cumulados. Como não há contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Requer a concessão da justiça gratuita e a realização de perícia contábil e inquirição de testemunhas (ID 9840044).

A CEF apresentou réplica e impugnou o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça (ID 15108292).

O réu foi intimado a comprovar a necessidade da justiça gratuita (ID 15343976), tendo juntado documentos (ID 16346169).

Foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte ré (ID 18867039).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de que as planilhas e demonstrativos de débito não podem ser considerados ante a falta de apresentação do contrato que rege as obrigações assumidas.

Em que pese o extravio do contrato firmado com a parte ré, compulsando os autos, é possível verificar que as partes celebraram o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, tendo sido solicitada a emissão de cartão múltiplo com a bandeira MasterCard Gold, além da contratação Crédito Direto Caixa CDC e Cheque Especial (ID 5314721).

Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através das Faturas Mensais dos cartões nº 4219.58XX.XXXX.3323, 4219.58XX.XXXX.1754, 5529.37XX.XXXX.2408, 5587.63XX.XXXX.1058 (ID 5314707, 5314708, 5314710, 5314711), bem como do Demonstrativo de Débito (ID 5314714) e Sistema de Histórico de Extratos (ID 5314706), e não impugnado pelo réu.

Assim, está provado o ajuste entre as partes exatamente nos termos como cobrados pela autora.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pelo réu de Abertura de Conta, com o respectivo recebimento de Cartão de Crédito, Crédito Direto Caixa CDC e Cheque Especial, através do Contrato juntado no ID 5314721.

Segundo a autora, o réu deixou de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com o mencionado cartão de crédito, bem como não restituiu os valores no prazo e modo contratados.

As faturas apresentadas descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde 10/2016, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Além disso, o Sistema de Histórico de Extratos comprova os depósitos realizados pela CEF na conta do réu (ID 5314706), como saldo detalhado no Demonstrativo de Débito de ID 5314714.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 58.397,14.

As alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Por sua vez, o contrato assinado pelas partes não prevê a incidência da Taxa de Comissão de Permanência.

Ainda assim, analisando o contrato e o Demonstrativo de Débito, fica nítido que a CEF exclui a Comissão de Permanência quando prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, não havendo acréscimo, mas apenas substituição.

Sendo assim, a parte ré carece de interesse processual para impugnar a validade do uso da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pelo réu.

A parte ré, ao veicular que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu RAUL ALBAYA CANIZARES obrigado ao pagamento de R\$ 58.397,14, atualizado para março/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, no importe de R\$ 58.397,14 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), atualizado para março/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas (ID 5314714).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010188-75.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: L'ARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA

DESPACHO

ID 20432650: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a carta precatória nº 35/2017 (8000795-77.2017.8.05.0091), e a anterior, foram devolvidas pelo Juízo Deprecado pela ausência de recolhimento das custas pela exequente.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de viabilizar a citação dos executados.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021128-02.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: HERTA NETTO REFEICOES - ME, HERTA NETTO RUIZ

DESPACHO

ID 13248581 - pág. 160: Defiro o pedido da exequente de penhora dos direitos contratuais do executado HERTA NETTO REFEICOES - ME em relação ao veículo GM/PRISMA MAXX, ano 2010/11, de placa EQQ8698, GM/PRISMA MAXX, ano 2010/11, de placa EQT9016, bem como dos direitos contratuais do executado HERTA NETTO RUIZ em relação ao veículo CITROEN/XSARA PICASSO EX, ano 2002/02, placa DIC6377 e FORD/FIESTA, 1997/97, placa CIA7653.

Em 05 dias, sob pena de ser declarado prejudicado o pedido de penhora, indique a exequente o nome e o endereço do(s) credor(es) fiduciário(s), devendo, ainda, informar e comprovar a origem da restrição administrativa existente sobre o veículo FORD/FIESTA.

Após, expeça-se mandado de intimação para a instituição financeira indicada pela exequente, para que, em relação ao veículo alienado fiduciariamente: (i) não entregue ao executado, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao executado eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do devedor no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pelo credor fiduciário, em caso de inadimplemento do executado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018819-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior à 240 milhões de reais ou faturamento superior à 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

É o essencial. Decido.

A lei 11.638-2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404-1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores à 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior à 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros sequer possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A lei 11.638-2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer, que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei 11.638-2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, de contabilidade e financeiro daquelas.

Uniformizado o regime de fiscalização, a publicação do balanço é exigência intrínseca e vinculada à necessidade de publicidade das atividades das empresas de grande porte.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

No sentido da legalidade da exigência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante.

2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009.

3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o §1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que: As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável.

4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante.

5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016522-90.2012.4.02.0000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE AO ARQUIVAMENTO EM JUNTA COMERCIAL. CABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelas apelantes para que a autoridade impetrada se abstivesse de aplicar as Deliberações JUCERJA, nºs 53/2011 e 62/2012, e, por via de consequência, os Enunciados nºs. 39 e 49, afastando a exigência de publicação de demonstrações financeiras no diário oficial e em jornal de grande circulação.

2. Na origem, as apelantes se insurgiram contra ato da autoridade impetrada que negou o arquivamento dos seus atos societários ordinários e obrigatórios desde o exercício de 2014, invocando as mencionadas deliberações e enunciados, para exigir que as mesmas comprovassem a publicação de suas demonstrações financeiras.

3. A intenção do legislador, ao promulgar a Lei nº 11.638/2007, que trata da divulgação de demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, é de tornar obrigatória a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias limitadas de grande porte (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00435956020124025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJE 21.2.2017). 4. Afigura razoável e até mesmo aconselhável a existência de mecanismos que assegurem a prestação de informações acerca da saúde financeira das empresas de grande porte, haja vista os efeitos sistêmicos que uma crise ou uma eventual quebra dessas sociedades poderiam acarretar na economia.

5. Apelação não provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0503332-84.2016.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito, no mesmo sentido em relação ao Estado de São Paulo.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018837-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LINDINALVA DA SILVA DE GODOY

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017175-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo o polo passivo da presente ação, bem como o interesse processual no prosseguimento do feito, justificando.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013401-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOFINHAS PLUS SIZE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA DE GOES PRADO, DANIEL PIRES PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre os depósitos efetuados pelo(s) executado(s), ficando cientificada de que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação da obrigação.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5018741-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que a parte autora possui sede no RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Trata-se de hipótese, no entanto, de incompetência relativa cujo reconhecimento depende da prévia arguição pela parte contrária.

Notifique-se a requerida.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020632-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARISSA CARAPETCO V RODRIGUES LOUREIRO PONTES

DESPACHO

ID 20785927: Concedo à OAB o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço da executada para citação, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Informado o endereço, cite-se para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009022-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja declarada indevida a contribuição exigida pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, bem como para que não seja obrigada a manter-se filiada ao referido Conselho, com o consequente cancelamento de sua inscrição sem a cobrança de quaisquer taxas. Por fim, pleiteia seja declarado o seu direito à restituição de todas as contribuições anuais pagas, a partir de 22/05/2018, corrigidas monetariamente pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não tem como atividade básica a administração ou a prestação de serviços de administração a terceiros. Ressalta, ademais, que sua atividade principal da é classificada sob o CNAE 70.20.4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Dessa forma, indevida a obrigatoriedade da sua inscrição no órgão e pagamento de anuidades.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 17745719).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5014989-37.2019.403.0000 (ID 18366286).

Informações prestadas pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, que requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (ID 18444976).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 19944924).

O Conselho Regional de Administração regularizou a sua representação processual (ID 22170432).

É o relato do essencial. Decido.

Defiro o ingresso no feito do Conselho Regional de Administração de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante tem como atividade econômica principal “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto técnica específica” (CNAE 70.20-4-00) e como atividades secundárias “Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente” (CNAE 82.19-9-99) – ID 17618770).

Em razão da prática de “atividades de consultoria em gestão empresarial” como atividade fim, o Conselho entendeu que a empresa impetrante está obrigada a manter o seu registro (ID 18444976).

Dessa forma, a legalidade deste entendimento será apreciada levando-se em consideração as atividades exercidas pela empresa.

Primeiramente, de acordo com a legislação pátria, é necessário observar a necessidade de registro nos órgãos de fiscalização:

Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei nº 4.769/65:

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, emnciadas nos termos desta Lei.

Decreto nº 61.934/67:

Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacôrdo com o Código de Deontologia Administrativa.

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

De fato, dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, que as funções e atribuições do técnico em administração dizem respeito a:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 determina a inscrição compulsória, nos quadros do CRA, das empresas que tenham como atividade principal, o exercício de uma ou mais funções ou atribuições privativas do administrador:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Cotejando o objeto social da impetrante com o disposto na legislação regente, fica nítido que as atividades de “i) Prestação de serviços de consultoria empresarial que não necessite de profissão regulamentada (atividade principal); ii) Consultoria e planejamento tributário; e iii) Apoio administrativo; preparação de documentos e serviços de apoio administrativo” estão inseridas dentre as funções destinadas aos técnicos em administração, conforme o artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, em virtude de a impetrante ter como atividades básicas algumas daquelas elencadas na Lei nº 4.769/65, é de rigor o seu registro perante o Conselho Regional de Administração, com o consequente pagamento de anuidades.

Por consequência, incabível o pedido de restituição de anuidades pagas, seja pela improcedência do pleito principal, seja principalmente, porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5014989-37.2019.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017213-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTIS O POMAR LTDA - ME, MARIO RICARDO VERAS DA SILVA, MARIA APARECIDA MENEGHETTI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuza em face das partes ré a ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 54.542,32, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Empréstimo.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9812120).

Citadas e intimadas, as partes ré opuseram Embargos à Monitoria e alegaram, em síntese, “*que o documento que foram obrigados a assinar é tão confuso que não é possível aferir quantos produtos e serviços estavam contratando à época, bem como os encargos em caso de inadimplemento*”.

Quanto aos cálculos da embargada, sustentaram não ser possível “*identificar detalhadamente os valores cobrados a título de encargos*”. Mencionaram, ainda, que “*mesmo havendo pagamento de parte da dívida, o débito cobrado a ultrapassa de maneira considerável chegando ao patamar de R\$ 54.542,32 (cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos)*”.

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos e impugnou o pedido de gratuidade da justiça (ID 14973957).

Os embargantes foram intimados a juntar documentos que comprovassem a sua hipossuficiência econômica (ID 15496467), o que foi atendido, conforme ID 16189116).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram indeferidos e foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (ID 16717847).

A proposta de acordo ofertada pela CEF não foi aceita pelos embargantes (ID 20328570)

É o essencial. Decido.

Sem preliminares, examino o mérito.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 9004821), devidamente assinado pelas partes ré em 26/05/2014.

A pessoa jurídica ré HORTIFRUTIS O POMAR LTDA ME figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF.

Por sua vez, os réus MARIO RICARDO VERAS DA SILVA e MARIA APARECIDA MENEGHETTI DA SILVA figuraram como avalistas da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Além disso, o Sistema de Histórico de Extrato apresentado no ID 9004827, comprova o crédito disponibilizado pela CEF na conta da parte ré pessoa jurídica no montante de R\$ 25.884,17 em 21/11/2017.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

As demais alegações das partes ré possuem cunho eminentemente genérico e carecem de plausibilidade jurídica.

Não prospera o argumento de que “*o documento que foram obrigados a assinar é tão confuso que não é possível aferir quantos produtos e serviços estavam contratando à época, bem como os encargos em caso de inadimplemento*”.

Ora, o contrato assinado pelas partes possui cláusulas claras e específicas quanto aos serviços contratados, especialmente o GIROCAIXA Fácil e o Cheque Empresa Caixa, objetos de cobrança da presente ação, e cujas quantias foram disponibilizadas na conta corrente da ré pessoa jurídica.

Ademais, consoante destacou a CEF, foram os réus quem procuraram a instituição financeira e, na qualidade de microempresários, certamente não se trata de pessoas tão leigas que não sejam capazes de compreender e/ou questionar as cláusulas contratuais. Certamente, quando da assinatura do contrato, se atentaram aos valores que poderiam ter ao seu dispor, sendo difícil imaginar que não tenham se preocupado com os encargos legais incidentes sobre as operações bancárias.

Acrescento, outrossim, que no contrato assinado pelas partes foram discriminados e assinalados todos os serviços contratados, e muitos deles, inclusive, não foram selecionados pelos réus.

Em relação à alegada impossibilidade de “*identificar detalhadamente os valores cobrados a título de encargos*”, essa informação consta expressamente do contrato (Cláusula 4ª, Parágrafo 1º) – ID 9404821, Pág. 8, segundo a qual “*os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/ utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto*” – ID 9404821, Pág. 8.

Por fim, não comprovaram os réus o pagamento de parte da dívida, muito menos sua renegociação, de maneira que não se pode acolher o argumento de que o “*débito cobrado a ultrapassa de maneira considerável*”.

Tem-se, assim, que as partes ré, ao veicularem nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa (ou muito superior à) da devida, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. As partes ré não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra as memórias de cálculos apresentadas pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando as partes ré contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Assim, não há que se falar em improcedência da ação.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face das partes ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 54.542,32 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) para junho de 2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016681-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CONSTRUÇÃO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

DESPACHO

ID 20680553: Fica a executada CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os endereços nos quais os veículos penhorados podem ser encontrados para a realização da avaliação, ante a não localização dos mesmos pelo Oficial de Justiça (ID 9914421).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029101-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, ante a incorreção dos valores apresentados nos autos principais, vez que não leva em consideração os valores já quitados e não apresenta o extrato progressivo das prestações. Sustentam excesso de execução e cobrança de juros capitalizados. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e a realização de perícia contábil.

Os embargantes foram intimados a apresentar procuração com poderes (ID 14330925), o que restou feito (ID 14670908).

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos (ID 14738421).

Os embargantes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (ID 15020568).

Foi realizada audiência de conciliação nos autos principais nº 5004478-47.2018.4.03.6100, a qual restou infrutífera (ID 20466300).

Intimada, a embargada não impugnou os embargos.

É o essencial. Decido.

O fato de a embargada não ter impugnado os Embargos à Execução não importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário, para isso, provas cabais que comprovem a veracidade das alegações produzidas nos embargos e capazes de reverter a presunção de validade e exigibilidade de que é revestido o título executivo.

Sem preliminares e outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução nº 5004478-47.2018.4.03.6100 cópia do contrato firmado com LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Os embargantes MARIA CANDIDA DA SILVA e OFELIA DA SILVA PINTO figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 4728736) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foram computadas as parcelas pagas, sequer indica quais valores já foram quitados.

Os embargantes, ao veicularem nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam que lhes estão sendo cobrados valores a maior e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os percentuais de juros foram contratados livremente entre as partes.

Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação pela parte embargada.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADOIN - ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC36460
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL CESUP, CGD - CONSTRUTORA GUIMARAES DIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja considerada classificada na licitação realizada pelo Banco do Brasil, sob pena de a administração correr o risco de pagar valor maior para a confecção do objeto da licitação.

A impetrante afirma que no dia 14 de janeiro de 2019, às 09h45min, teve início a sessão pública de disputa dos Lotes referentes ao processo da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2018/04714(7421) junto ao Banco do Brasil.

Após a disputa, a Impetrante por ter apresentado o menor preço para o Lote 7 (sete), no valor de R\$ 3.543.723,83 (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte três reais e oitenta e três centavos) foi declarada parcialmente vencedora.

Logo em seguida, fora solicitado pela Impetrada a planilha atualizada com o valor final, bem como os demais documentos de proposta.

Em ato contínuo, fora requerido os documentos habilitatórios, sendo que transcorrido o período de análise, no dia 17 de janeiro de 2019, o Pregoeiro colocou a seguinte mensagem no chat do licitações-e que faltou a prova de que a impetrante possui inscrição ou visto no CREA-SP.

Além de confirmar que cumpriu com o edital, justificou que a exigência por parte da Impetrada de apresentação do visto de obra ou inscrição no CREA é ilegal, a julgar por ser totalmente contrária as decisões do TCU e demais tribunais.

Na data de 31 de janeiro de 2019 foi declarada a empresa CGD CONSTRUTORA GUIMARAES DIAS LTDA como vencedora.

Assim, não contente com a decisão tomada pela Comissão De Licitação, a Impetrante interpôs Recurso Administrativo na data de 07 de fevereiro 2019, alegando a ilegalidade na decisão da Impetrada, porém na data de 15 de fevereiro de 2019 seu recurso foi negado sob o argumento de que a desclassificação está em consonância com as Leis nº 13.303/2016 e nº 5.194/66.

Alega a impetrante a desnecessidade da apresentação da inscrição durante a fase de habilitação. Além disso, indica contradição no edital, uma vez que o item 11.6 do edital aduz que para as empresas oriundas de outros estados, caso da impetrante, o visto emitido pela CREA/SP deve ser apresentado na assinatura do contrato.

Notificada, a autoridade impetrada e o Banco do Brasil, na qualidade de litisconsorte passivo, apresentaram Informações e alegaram, em preliminar, a necessidade de inclusão da empresa vencedora do certame como litisconsorte passiva necessária (ID 15646136).

O julgamento foi convertido em diligência para a impetrante comprovar que o "Registro Visado no Crea-SP" foi efetivamente emitido em seu benefício e para o impetrado apresentar cópia de todos os documentos da impetrante ao longo do procedimento licitatório, observada a ordem cronológica (ID 15675889).

A impetrante se manifestou no ID 15767817 e o impetrado no ID 16055578.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar ao impetrado que considere como preenchido pela impetrante o item 8.3.8 do edital, pois comprovado que a impetrante apresentou visto do CREA-SP em sua certidão de registro emitida pelo CREA/SC, tomando sem efeito a desclassificação da impetrante do certame (ID 16590804).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16994723).

O impetrado informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 17271143), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (ID 17620930).

O julgamento foi convertido em diligência para inclusão, no polo passivo, da empresa CGD CONSTRUTORA GUIMARÃES DIAS LTDA EPP (ID 17732084).

Notificada, a empresa não se manifestou.

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID 18088418).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, o presente *mandamus* tem por objeto a interpretação do item 8.3.8 do edital para contratação de serviços de engenharia.

O item 8.3.8 prevê que o licitante deverá comprovar que "*possui inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da(s) Unidade(s) Federativa(s) em que será executado o objeto do Edital.*"

Como muito bem explanado pelo Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 59, caput, da Lei nº 5.194/1966, toda pessoa jurídica que se organize para executar obras ou serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia deve possuir registro no Conselho Regional respectivo:

Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Nos termos do artigo 58 do mesmo diploma legal, caso queira exercer atividades em outra Região, ficará obrigada a nela visar o seu registro:

Art. 58 Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Por sua vez, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – regulamentou, por meio da Resolução 413/97, as formas de visto em registro das pessoas jurídicas vinculadas aos CREA's:

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 JUN 1997.

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços. Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.

Art. 2º - O requerimento do visto deverá indicar, expressamente, a finalidade para a qual está sendo solicitado, na forma do artigo anterior, e ser instruído com a certidão de registro no Conselho Regional de origem.

Art. 3º - O responsável técnico da pessoa jurídica, para cada atividade a ser exercida na nova Região, deve estar registrado ou com o respectivo registro visado no Conselho Regional onde for requerido o visto.

§ 1º - Os responsáveis técnicos pelas diferentes atividades, apresentados pela pessoa jurídica devem comprovar residência em local que, a critério do CREA, torna praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional;

§ 2º - Sempre que ocorrer substituição de responsável técnico, a pessoa jurídica deve comunicar o fato ao Conselho Regional onde mantém o visto, observando o conteúdo deste artigo.

Art. 4º - O visto concedido pelo Conselho Regional deverá explicitar claramente, no original e na cópia da certidão, o seguinte:

I - No caso do item I do Art. 1º: "Válido para exercer as atividades abaixo, com os respectivos responsáveis técnicos, na jurisdição deste CREA".

II - No caso do item II do Art. 1º: "Válido somente para participação em licitações na jurisdição deste CREA".

Art. 5º - O visto referido no item II do artigo anterior, não tem validade para a execução de obras ou prestação de serviços, cumprindo à pessoa jurídica, para esse efeito, atender aos requisitos exigidos no Art. 3º, mediante solicitação de "visto" para finalidades previstas no item I do Art. 1º desta Resolução.

Art. 6º - O prazo de validade do visto não poderá exceder ao da certidão de registro.

Art. 7º - O prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias referido no item I do Art. 1º é improrrogável.

Art. 8º - Poderá ser concedido novo "visto", nos seguintes casos:

I - para a finalidade descrita no item I do Art. 1º:

a) como complemento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso a limitação contida no Art. 6º desta Resolução impeça sua concessão integral, mediante apresentação de nova certidão de registro;

b) após 180 (cento e oitenta) dias do encerramento das atividades da pessoa jurídica na jurisdição do Regional.

II - para a finalidade descrita no item II do Art. 1º, mediante apresentação de nova certidão.

Art. 9º - Para visar o registro, as pessoas jurídicas ficam obrigadas ao pagamento de taxa de visto estabelecida pelo Conselho Federal em Resolução própria.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se a Resolução nº 265, do CONFEA, de 15 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

Brasília(DF), 27 de junho de 1997.

A impetrante obteve o visto do CREA/SP para a finalidade específica de participação em licitações, exarado em certidão de registro expedida pelo CREA/SC, conforme formalidades determinadas na Resolução 413/97 do CONFEA.

Portanto, apenas se vencer a concorrência é que deverá a impetrante, antes de iniciar os seus trabalhos, providenciar o visto do item I. Trata-se, assim, de um encargo a ser exigido apenas por ocasião da contratação e não na fase habilitatória.

Assim, atendeu a impetrante o disposto no item 8.3.8 do edital, sendo ilegítima, portanto, a sua desclassificação, pois as exigências impostas pelo impetrado extrapolam o previsto no edital e na legislação que regulamenta as atividades profissionais da impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para DETERMINAR ao impetrado que considere como preenchido pela impetrante o item 8.3.8 do edital, pois comprovado que a impetrante apresentou visto do CREA-SP em sua certidão de registro emitida pelo CREA/SC, tornando sem efeito a desclassificação da impetrante do certame. A contratação, no entanto, fica condicionada ao atendimento dos demais requisitos previstos no edital, bem como na Resolução do CONFEA.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5011886-22.2019.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9560

ACAO CIVIL COLETIVA
0011658-78.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NAS INDS.METLS.MECS.DE MATELETRICO DE STA.BARBARA DOESTE(DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 385/386: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca do pedido de suspensão formulado pela parte autora. Após, tome o processo concluso para decisão.Int.

DESAPROPRIACAO
0000015-33.1970.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0047883-36.1972.403.6100 (00.0047883-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE
PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fl. 84: científico a União do ofício do Banco do Brasil em que informa a inexistência de conta judicial vinculada ao processo e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.

No silêncio, ao arquivo (baixa findo).

Int.

MONITORIA

0026862-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 95.073,05, para janeiro/2008, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.28317-6, por meio do qual a autora, na qualidade de agente repassador dos recursos alocados ao Programa de Crédito Educativo, assegurou ao réu o custeio parcial de sua anuidade escolar. No entanto, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações a que se obrigou. Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (fls. 24). Citado e intimado, o réu, suscitado pela Defensoria Pública da União, opôs embargos ao mandado inicial e alegou, preliminarmente, prescrição da pretensão. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, o restabelecimento do equilíbrio contratual, abusividade da Tabela Price, ocorrência de capitalização mensal e anatocismo, ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, nulidade do vencimento antecipado da dívida, devendo ser aplicada a Lei nº 12.202/10, que alterou o FIES. Requeru os benefícios da justiça gratuita e realização de prova pericial contábil (fls. 211/222). A eficácia do mandado inicial foi suspensa e deferida parcialmente a concessão da justiça gratuita (fls. 226). Intimada, a autora impugnou os embargos monitorios (fls. 232/240). Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da ação (fls. 244/245), a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 278/279). Como retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a DPU reiterou os termos dos embargos apresentados (fls. 312). É o essencial. Decido. A questão da ocorrência da prescrição, tal como alegada pelo réu, já foi afastada pelo Tribunal Regional Federal. Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.28317-6 (fls. 10/13). O réu OSMAR JORGE JUVENCIO figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 21/06/1994. Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, que dispensa a produção de prova pericial requerida pela parte ré. As demais alegações do réu possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial (fls. 14/20) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros. A planilha permite verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse ponto, convém ressaltar que inexistiu qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Outra alegação se refere à impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado das prerrogativas constantes no contrato. De igual forma, o demonstrativo de débito demonstra que a CEF não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou aos honorários advocatícios a partir do inadimplemento do réu. Assim, o réu carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula é prevista em caso de descumprimento do contrato, consistindo em alternativa ao credor para protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor. O réu, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. O réu não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora. Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o réu estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. Não vislumbro o descumprimento da função social do contrato no caso concreto. Como se sabe, a função social é como uma forma limitadora da autonomia da vontade, impedindo que tal autonomia esteja em confronto com o interesse social. É uma forma de intervenção estatal na concepção e interpretação dos instrumentos contratuais, para que esses tenham além da função de promover os interesses dos contratantes, importância para toda a sociedade. Não obstante, inexistiu desequilíbrio entre as partes, bem como inexistiu conduta abusiva por parte da CEF. Não há como se aplicar ao caso a Lei nº 12.202/2010. Embora mais benéfica ao estudante participante do FIES, fato é que a dívida já estava vencida quando da promulgação desta lei, não podendo ser alteradas as disposições contratuais acordadas entre as partes. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e beneficiário da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 95.073,05 (noventa e cinco mil, setenta e três reais e cinco centavos), em 01/2008, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0036079-75.1989.403.6100 (89.0036079-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-25.1989.403.6100 (89.0026835-0)) - FELSBURG E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0012214-72.1998.403.0000, fixo o prazo de 05 dias para requerimentos.

No silêncio, ao arquivo (baixa findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0733219-89.1991.403.6100 (91.0733219-0) - SCHLEGEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados dos autos físicos. Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035466-45.1995.403.6100 (95.0035466-7) - COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA X CIA/ AGRICOLA CAIUA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X USINA MORRETES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Autos desarquivados em razão do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0021832-79.2014.403.0000.

Nos termos do artigo 5º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe como mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetem-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035642-19.1998.403.6100 (98.0035642-8) - CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS/PINHEIROS/SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 927: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao Ofício nº 27/2019.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0040104-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040104-4) - MINUSA TRATORPECAS LTDA(Proc. MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017467-69.2001.403.6100 (2001.61.00.017467-6) - CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026346-65.2001.403.6100 (2001.61.00.026346-6) - CELINA APPARECIDA CAPODEFERRO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027443-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027443-7) - ADORO S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante, por meio da petição de fls. 598/599, vem informar a desistência de executar judicialmente os créditos reconhecidos nos presentes autos, relativos ao reconhecimento do direito da impetrante de não incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e de compensar os débitos tributários recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal e a impossibilidade de compensação de débitos previdenciários, a fim de que possa proceder à habilitação de tal crédito administrativamente perante a Receita Federal do Brasil e realizar as respectivas compensações. Diante disso, requer-se a homologação da desistência de executar o julgado no bojo dos presentes autos, nos termos do artigo 100, 1º e artigo 101, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Diante da manifestação acima mencionada, a impetrante, de forma irretroativa, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa. Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Após, intime-se a União e, em seguida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003336-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003336-0) - AUNDE BRASIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante, por meio da petição de fls. 491/492, vem informar a desistência de executar judicialmente os créditos reconhecidos nos presentes autos, relativos ao reconhecimento do direito da Impetrante de não incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e de compensar os débitos tributários recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, a fim de que possa proceder à habilitação de tal crédito administrativamente perante a Receita Federal do Brasil e realizar as respectivas compensações. Diante disso, requer-se a homologação da desistência de executar o julgado no bojo dos presentes autos, nos termos do artigo 100, 1º e artigo 101, inciso V, da Instrução Normativa da RFB nº 1.717/2017. Foi dado vista dos autos à União. Diante da manifestação acima mencionada, conforme exposto acima, a impetrante, de forma irretroativa, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa. Desse modo, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante. Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014199-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014199-9) - BANCO SANTANDER S/A X SANTANDER SEGUROS S/A X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A X SANTANDER CAPITALIZACAO S/A X SANTANDER BRASIL S/A X CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIOS E TITULOS X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Junte a Secretaria o(s) extrato(s) do(s) depósito(s) efetuado(s) no presente feito. Fls. 676/677, 682/685, 743 e 744: Considerando a existência de questões a serem resolvidas acerca dos depósitos efetuados, fica a impetrante novamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização do presente feito, conforme determinado na informação de secretaria de fl. 748. Decorrido o prazo concedido à impetrante sem que tenha sido feita a digitalização dos autos, dê-se vista à União, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para o mesmo fim. Após, não realizada a digitalização nos termos determinados, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014311-29.2008.403.6100 (2008.61.00.014311-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe como mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023676-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023676-0) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP321775A - PAULO RAFAEL DE SOUZA FERREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001859-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001859-0) - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados deverão ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, ___/___/_____.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024598-80.2010.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante, por meio da petição de fls. 1792 e 1798, vem informar a desistência da execução dos créditos apurados na ação, tendo em vista a habilitação de créditos junto a Receita Federal do Brasil e realizar o procedimento de habilitação dos créditos junto a Receita Federal do Brasil coma posterior compensação destes via PER/DCOMP. A fls. 1799 a União foi intimada. Diante das manifestações acima mencionadas, a impetrante, de forma irretroativa, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa. Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Intime-se a União e, em seguida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020375-50.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 596: Diante da decisão proferida pela Exm. Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento (5022324-10.2019.403.0000) interposto pela impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado) até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012865-78.2014.403.6100 - DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante, por meio da petição de fls. 324 e 328, vem requerer a desistência da execução da sentença nos próprios autos, uma vez que se procederá extrajudicialmente por meio de compensação e esclarecer que o pedido de desistência presente a fls. 324 encontra fundamento no inciso III do art. 100 da Instrução normativa nº 1.717/2017, visto que a impetrante pretende compensar os valores recolhidos, de maneira indevida, nos últimos 5 (cinco) anos de forma administrativa junto a Secretaria da Receita Federal. A fls. 329 a União foi intimada. Diante das manifestações acima mencionadas, a impetrante, de forma irretroativa, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa. Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Expeça a certidão requerida (fl. 324), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União e, em seguida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014618-70.2014.403.6100 - ALRECOM SRVCE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-EPP(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, ___/___/____.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021487-49.2014.403.6100 - F A M E - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante, por meio da petição de fls. 276/277 e 279/280, vem informar que o crédito tributário delimitado nos termos da decisão judicial será objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa e uma vez manifestada a opção pela compensação do crédito na via administrativa, requer a homologação da desistência da execução na modalidade precatório (homologação da desistência da execução do título judicial). A fls. 281 a União foi intimada. Diante das manifestações acima mencionadas, a impetrante, de forma irretirável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa. Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Intimem-se as partes. Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008077-84.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante, por meio da petição de fls. 222/223 e 227/228, vem esclarecer que a petição de fls. 225 consiste em pedido de renúncia/desistência à execução do título judicial formado no presente feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC e IN RFB nº 1717/17, art. 100..A fls. 229 a União foi intimada. Diante das manifestações acima mencionadas, a impetrante, de forma irretirável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa. Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. No prazo de 15 (quinze) dias, expeça a Secretária a certidão requerida. Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013240-45.2015.403.6100 - C. A. T. BISCONTI(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, ___/___/____.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013651-54.2016.403.6100 - MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e como Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarmqueamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e como Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000264-35.2017.403.6100 - MAURICIO GIMENES DE SOUZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, ___/___/____.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068809-08.1990.403.6100 (00.0068809-6) - VIRGINIA MARIA PEDROSO CAMARGO(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X LOURDES MARIA GALHARDI BARBOSA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X ARACI CAROLINA SAPATEIRO DE MENEZES(SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN) X LUCILIA MIRATOS DE AZEVEDO(SP116779 - NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE) X LAURA ZOLIO MOREIRA X MARINALVA DE MELO X BENEDITA PINHEIRO CAMPRINCOLLI X IZABEL SOLER VIRCHES X ERA NO VA GALHAFIRA FIGUEIRA X APARECIDA CERQUEIRA TREVISAN X AVENIR GALAFRIO X LEDA CARDOSO GARCIA X LIDIA GUERRA RAMOS X GENELICE BELCHIOR DA SILVA(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP116779 - NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE E SP149309 - LUCIANA SIMEONE CORREALE E SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e como Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarmqueamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e como Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do exequente quanto ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON JOSE DA SILVA

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e como Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do exequente quanto ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

MONITÓRIA (40) N° 0009379-85.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ARTE & METAL COMERCIO LTDA - ME, DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES, KARIN GARCIA GUIMARAES

DESPACHO

ID 20433885: Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833401-25.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam partes cientificadas do estorno ocorrido na conta vinculada a este feito (ID. 23027088). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022120-94.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte interessada de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010069-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: PERICLES PERCYSANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA - SP273936

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005522-31.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME, MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO, ADEZIUDO SOUSA MELO

DESPACHO

ID 20424279: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027122-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PELICER FRANCA - SP124875
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando que a cobrança das anuidades é indevida, pois o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional é o efetivo exercício da atividade, e não a inscrição propriamente dita. Assim, a anuidade não pode ser cobrada de quem não exerce a profissão, como no caso da embargante. Além disso, a embargante recebeu a pena de suspensão, o que também impede a cobrança das anuidades. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Foi concedida a justiça gratuita (ID 14275197).

Intimada, a OAB impugnou os Embargos (ID 18313124).

A embargante se manifestou quanto à impugnação (ID 21240735).

A OAB se manifestou e informou que a pena de suspensão aplicada em processo administrativo não se confunde com a cobrança das anuidades não pagas (ID 21881916).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Não há nenhuma controvérsia em relação à inscrição da embargante como advogada nos quadros da OAB.

Trata-se de fato afirmado pela embargada e não impugnado pela embargante.

Segundo a OAB, a embargante deixou de adimplir os pagamentos referentes às anuidades devidas ao respectivo conselho de fiscalização profissional.

A anuidade da OAB é a principal fonte de custeio da ordem e de suas seccionais. A contribuição é cobrada de advogados e estagiários e serve para fornecer fundos às estruturas de assistência, serviços, representação e fiscalização dos advogados.

A embargante, por sua vez, sem razão, sustenta que a mera inscrição nos quadros da OAB, sem o exercício efetivo da profissão de advogado, impede a cobrança das anuidades.

De acordo com o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.

Assim, é evidente que a anuidade não é cobrada apenas de quem efetivamente exerce a advocacia.

Aliás, somente a inscrição nos quadros da OAB é que permite o exercício da advocacia, transformando o bacharel em direito na qualidade de advogado.

Sequer há como a OAB saber qual a atividade preponderante exercida pelos seus inscritos, presumindo-se que atuam como advogados. Tanto que, quando do exercício de alguma atividade incompatível com a advocacia, cabe ao inscrito solicitar o cancelamento de sua inscrição.

O advogado que deixa de pagar as contribuições à OAB comete infração disciplinar, nos termos do artigo 34, inciso XXIII, do [Estatuto da OAB](#).

A punição ao advogado inadimplente pode ser de suspensão do exercício profissional em todo o território nacional pelo prazo de 30 dias a 12 meses, até que ele faça o pagamento integral da dívida — inclusive com correção monetária.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária.

A instauração de processo administrativo não configura pressuposto para o ajuizamento da execução para a cobrança de anuidades devidas à OAB.

Assim, a execução por título extrajudicial é meio idôneo para a cobrança das anuidades devidas à OAB, podendo a executada exercer o contraditório e ampla defesa nestes autos, como faz nos presentes Embargos à Execução.

Além disso, as seccionais promovem diversas campanhas de regularização ao longo do ano, que podem ser boas oportunidades para regularizar os pagamentos da anuidade da OAB.

Dessa forma, ainda que suspensa das atividades como advogada, a embargante continua inscrita nos quadros da OAB mesmo com a pena de suspensão em vigor, o que acarreta automaticamente a cobrança das anuidades.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023265-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONLY INFORMATICA LTDA., GILBERTO KALLAUR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BEZERRA DA SILVA - PR45227

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016357-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A, RADIO ELDORADO LTDA, OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009221-37.2017.4.03.6100

AUTOR: S.T.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007667-67.2017.4.03.6100

AUTOR: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0013989-28.2016.4.03.6100

AUTOR: CEZAR JANONI

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022233-43.2016.4.03.6100
AUTOR: ANA BEATRIZ BRAGADE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017093-82.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM, GIULIANO COSCARELLI, HELIO COSCARELLI, PAULA ANDREA COSCARELLI, ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B
TERCEIRO INTERESSADO: HILDA DE LIMA COSCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO

DESPACHO

1. Fls. 423/427 dos autos físicos: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Ante o disposto no item supra, julgo prejudicado pedido de expedição de alvará em relação aos herdeiros de HILDA DE LIMA COSCARELLI.

3. Fls. 413/414 dos autos físicos: os valores bloqueados em excesso, em relação à exequente ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA, já foram desbloqueados.

4. Determino a transferência do valor bloqueado pelo BACENJUD à fl. 413, em relação à exequente ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA, à conta à disposição deste juízo.

Após, expeça a Secretaria ofício à CEF, para conversão do valor bloqueado em renda da União, conforme instruções de fls. 425/426 dos autos físicos.

5. Fica a União cientificada do pagamento efetuado pela exequente ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM, à fl. 418.

6. Reitere a Secretaria o ofício enviado à fl. 415.

7. Cumprida a determinação do item "4" acima, intime-se a União para que se manifeste, em 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em relação às três executadas. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 13/08/2019.

11ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5023551-39.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE CARVALHO PINTO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO, ANSELMO NOBUMASSA ONO, RENATO JOSE DA COSTA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
Advogados do(a) RÉU: CICERO ALVES LOPES - SP152000, JOAO MARQUES JUNIOR - SP142053
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) RÉU: VERA ANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014101-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA DR FABRICIO RIBEIRO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012486-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MAIA VASCONCELOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 587/751

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS
Advogado do(a) AUTOR: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018737-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CAMILA DIAS DE OLIVEIRA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - CEALCA, e UNIÃO**, visando, em sede de tutela provisória, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de graduação em Pedagogia, declarando-se a sua validade.

Relata a Impetrante que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia no CEALCA e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG).

Sustenta que teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguazu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, não podendo responder por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma do curso de pedagogia poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Pedagogia da CEALCA, curso este reconhecido pela Portaria SERES n. 408 de 2013. Seu diploma foi registrado sob o nº 2195 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, lininamente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguazu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguazu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Assim, a Ré, em razão da determinação do MEC, cancelou milhares de diplomas.

Todavia, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, o que indica, ao menos nesta análise de cognição sumária, que obteve seu diploma regularmente.

Desta forma, não é razoável que a autora tenha o seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada a irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a Ré tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que a UNIG suspenda o ato que determinou o cancelamento do registro do diploma da autora, promovendo as medidas necessárias para que o diploma seja reconhecido como válido, no prazo de dez dias.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013377-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011075-17.2018.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO CORTEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE FERRARI - SP109683
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MÁRCIO ROBERTO CORTEZ** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA SÃO PAULO (CREF/SP)**, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurado o direito de ministrar aulas de *beach tennis*, independentemente do registro ativo no CREF, bem como para que a autoridade Impetrada se abstenha de atuar a parte impetrante, sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional.

Aduz o Impetrante que é atleta de *beach tennis*, possuindo larga experiência na prática do esporte.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de *beach tennis*, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de *beach tennis* não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade Impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, quanto ao mérito, pediu a improcedência da presente demanda.

O MPF se manifestou pela concessão parcial da segurança

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar suscitada se confunde com o mérito.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido."

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.
3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

No que tange ao Auto de Infração n. 49355, embora precária a digitalização, é possível a leitura. Depreende-se documento que o "fiscalizado encontrava-se exercendo atividades próprias de profissional de Educação Física, atuando irregularmente como instrutor de *beach tennis* (Código 14)". A razão da autuação, portanto, foi o exercício da atividade de instrutor de *beach tennis*, e, portanto, deve ser reconhecida sua invalidade, ante os fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para que o autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de *beach tennis*, bem como para determinar o afastamento da autuação aplicada ao Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.R. GONCALVES AVICULTURA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIANA - SP206621
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades ao CRMV/SP.

Alega a impetrante que exerce atividades de prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação e que o CRMV/SP está exigindo o pagamento de taxa anual de registro, bem como a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico.

Sustenta que não exerce como atividade básica a medicina veterinária ou atividades privativas do profissional da medicina veterinária, o que afasta a necessidade de registro no referido órgão de classe e a contratação de responsável técnico.

Emenda à inicial para excluir o pedido de condenação à devolução de anuidades e esclarecer que o pedido de mérito é “[...] declaração de não obrigatoriedade da Impetrante em se inscrever ou manter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária” (ID 15108910).

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a autoridade coatora, com suas informações, suscitou questões prévias, passo a apreciá-las em primeiro lugar.

A preliminar de carência de ação avertida pela impetrada não pode ser acolhida, tendo em vista que, muito embora a autoridade impetrada tenha alegado que a impetrante se inscreveu voluntariamente junto ao conselho e não requereu o cancelamento, contudo, ela opôs resistência ao mérito da ação, o que faz subsistir o interesse em seu prosseguimento.

Passo, então, à análise do mérito.

A Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

“Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma determinam a obrigação dos estabelecimentos, que exerçam atividade veterinária, de manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário:

“Art. 27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)”

Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, o estabelecimento em questão é dedicado à atividade de “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (ID 14281898).

Assim, as atividades da impetrante não estão relacionadas na lei de regência como privativas dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. “

(TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012)

Por conseguinte, a impetrante não está sujeita ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008177-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO “C”

MICROSOFT INFORMATICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento de extinção de créditos tributários.

A medida liminar foi deferida “[...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários listados nos grupos 1, 2 e 4, da petição inicial (fls. 3 e 4)”, bem como foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar o depósito integral dos créditos listados no grupo 3 (ID 17438646).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar para que a concessão do pedido referente aos créditos tributários abrangidos pelo Grupo 3 seja condicionada à apresentação de caução na forma de carta de fiança bancária, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, o que foi deferido.

A carta de fiança foi apresentada (ID's 17776152-17776156).

Notificada, a autoridade prestou informações, declarando que os débitos do “grupo 1” não foram automaticamente alocados e extintos porque a impetrante efetuou pagamento via DARF comum e não pelos DARF's numerados, sendo realizados procedimentos de ofício pela RFB, com a transferência dos depósitos para os processos administrativos e respectivas extinções dos débitos, bem como que foram efetuadas correções nos sistemas informatizados dos débitos do “grupo 4”. Informou, ainda, que alguns débitos do grupo II não são óbice à emissão da certidão e que seriam regularizados assim que o sistema for sensibilizado pela correção da data de arrecadação do DARF. Quanto aos débitos do “grupo 3”, alegou que a impetrante apresentou à Receita Federal pedido de revisão das PER/DCOMPS por meio do Processo Administrativo nº 18186.722.267/2019-12, solicitando correção quanto ao período de apuração dos débitos compensados para abril/2015 e que houve a análise do recurso hierárquico apresentado, constando no despacho decisório, de data 10/06/2019, o reconhecimento do erro de fato no preenchimento das PER/DCOMPS supracitadas e o cancelamento dos débitos, competência 04/2015, código 2362, R\$ 3.307.670,05 e 04/2015, código 2484, R\$ 1.039.018,41 (ID 18573418).

A impetrante confirmou a perda do objeto da ação, e requereu o levantamento da carta de fiança (ID 18794690).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (ID 18854195).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento da carta de fiança bancária.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018871-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela de urgência.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade”.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Int. e cite-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014600-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAOR RINALDI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013793-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAI SHREE AMBEY MAA CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012965-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica á(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) N° 0019259-67.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação obtida no sistema WebService da situação cadastral do réu de "Cancelada por encerramento de Espólio"

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017999-23.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANA MENESES SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação obtida pelo sistema WebService quanto a situação cadastral da executada de "Cancelada por encerramento de espólio".

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0009343-72.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIO LEMOS BERALDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas no sistema WebService quanto a situação cadastral do réu de "Cancelada por encerramento de espólio".

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015087-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA VALERIA RODRIGUES PAZ
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MATRONE - SP242165, REINALDO PISCOPO - SP181293
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014657-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NUNES QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018809-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA - SP346241
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.
2. Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-65.2017.4.03.6100
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS, INGRID PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASPLENUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDAS/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **RÉ Asplenium Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-11.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SAINT PAUL'S RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Cumpra-se a determinação da decisão ID 18081477, com a remessa do processo ao arquivo provisório, uma vez que, como depósito judicial, deve ser conferido efeito suspensivo aos embargos à execução n. 5009269-59.2018.4.03.6100.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018889-61.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: X.Y.Y - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIO RODRIGO BERNARDES BORDERES - SC30719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de medida liminar que determine a conclusão de pedido administrativo de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou o pedido de ressarcimento há mais de 360 dias. Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o pedido de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias e indicados na documentação juntada com a petição inicial, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Retifico o valor da causa, de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, para R\$ 119.616,70, valor do pedido de restituição. Anote-se.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018944-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BOSQUES ANALIA FRANCO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009669-32.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALTHEMAN - SP200178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018945-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO PORTUGAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICK ALTHEMAN - SP200178

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012432-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BOSQUES ANALIA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009269-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: EDIFÍCIO SAINT PAUL'S RESIDENCE
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 09/10/2019:

"Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

O exequente se manifestou espontaneamente sobre os embargos, assim, faça-se o processo concluso para sentença.

Int."

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014309-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA AMARAL RODRIGUES NICOLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

DESPACHO

Intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal, a impetrada informou sobre a interposição de recurso extraordinário e requereu o seu processamento.

Decido.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024200-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTAÇÃO LTDA, FIRST IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interps embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010245-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIO & VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a autoridade coatora, com suas informações, suscitou questões prévias, passo a apreciá-las em primeiro lugar.

A preliminar de carência de ação avertada pela impetrada se confunde com o mérito, razão pela qual deve ser afastada.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A fâsto a preliminar arguida, uma vez que, embora tenha sido alegado que o entendimento a respeito da cobrança das anuidades foi instituída pelo Conselho Seccional, a COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS tem como competências:

“Estudar as normas aplicadas às Sociedades de Advogados, disciplinar as atividades e verificar o correto atendimento pelas Sociedades de Advogados dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em Leis e Provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB e da Seccional São Paulo;

Receber, analisar, autuar e registrar instrumentos de Contratos Sociais de Sociedades de Advogados e Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, bem como suas respectivas Alterações Contratuais e Distratos Sociais;

Receber, analisar, autuar e registrar Contratos de Associação sem Vínculo Empregatício, bem como seus respectivos Aditamentos e Rescisões;

Dirimir dúvidas e dar atendimento pessoal, por telefone, e-mail e por escrito a advogados, contadores, interessados, etc. em Sociedades de Advogados, analisar e responder a Consultas, fornecer Certidões de Breve Relato, Cópias Reprográficas de Sociedades de Advogados;

Mediar e conciliar problemas surgidos nas Sociedade de Advogados e em dissoluções de sociedades;

Pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Seccional as medidas de defesa que se fizerem necessárias”.

Assim, verifico a legitimidade da autoridade impetrada, que também combateu o mérito.

Passo, então, à análise do mérito.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339/SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG:00302)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5018842-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMO CLERMANN

DESPACHO

1. Emende a CEF a petição inicial, sob pena de indeferimento, para complementar o recolhimento das custas, cuja alíquota deve observar a tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

2. Cumprida a determinação, cite-se o réu para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cientifique-se o réu de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014946-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em vista da concordância da União com o valor da execução apresentado pela parte autora, relativo aos honorários sucumbenciais devidos (Id 19557161), elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

2. Nada sendo requerido, retorne o ofício requisitório para transmissão.

3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018987-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM KENNEDY WILSON
Advogados do(a) AUTOR: LEVI LISBOA MONTEIRO - SP86072, ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO - SP338522
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON LUIZ SALOMAO FILHO em face de ato do Presidente do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP e que, todavia, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP para a inscrição. Sustenta que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 regulamentava a atividade de despachante, mas que na ADIN 4.387/SP, o E. STF reconheceu sua inconstitucionalidade.

O pedido liminar foi deferido “[...] para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho” (ID 16399187).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despatchante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despatchante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DOS LAGOS - RIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem para que as autoridades impetradas promovam a inclusão dos débitos tributários da Impetrante, ainda que em valores superiores a um milhão de reais, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Alega a impetrante que tem o direito de se aproveitar do art. 14-C da Lei nº 10.522/02, que prevê o chamado Parcelamento Simplificado. Entende que é ilegal a estipulação do limite de valor previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 de R\$ 1.000.000,00 para adesão ao Parcelamento Simplificado, já que a Lei nº 10.522/2002 não traz tal estipulação, razão pela qual conclui que o pedido de Parcelamento Simplificado de seus débitos deve ser deferido.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Manifestação do MPF informando não haver interesse público a justificar sua atuação.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo:

"Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante, em seu artigo 29 disciplina que:

"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

Assim, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 inovou a ordem jurídica restringindo direito, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.

III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02.

V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF3, Terceira Turma, Processo AMS 00104014720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360242, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)".

Desta forma, entendo indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas adotem, no prazo de dez dias, as providências necessárias para a inclusão dos débitos tributários da Impetrante, ainda que em valores superiores a um milhão de reais, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, desde que preenchidos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. e C.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007925-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOSTADO E CALOMINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO,
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a autoridade coatora, com suas informações, suscitou questões prévias, passo a apreciá-las em primeiro lugar.

A preliminar de carência de ação avertida pela impetrada se confunde com o mérito, razão pela qual deve ser afastada.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar arguida, uma vez que, embora tenha sido alegado que o entendimento a respeito da cobrança das anuidades foi instituída pelo Conselho Seccional, a COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS tem como competências:

“Estudar as normas aplicadas às Sociedades de Advogados, disciplinar as atividades e verificar o correto atendimento pelas Sociedades de Advogados dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em Leis e Provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB e da Seccional São Paulo;

Receber, analisar, autuar e registrar instrumentos de Contratos Sociais de Sociedades de Advogados e Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, bem como suas respectivas Alterações Contratuais e Distratos Sociais;

Receber, analisar, autuar e registrar Contratos de Associação sem Vínculo Empregatício, bem como seus respectivos Aditamentos e Rescisões;

Dirimir dúvidas e dar atendimento pessoal, por telefone, e-mail e por escrito a advogados, contadores, interessados, etc. em Sociedades de Advogados, analisar e responder a Consultas, fornecer Certidões de Breve Relato, Cópias Reprógrafas de Sociedades de Advogados;

Mediar e conciliar problemas surgidos nas Sociedade de Advogados e em dissoluções de sociedades;

Pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Seccional as medidas de defesa que se fizerem necessárias”.

Assim, verifico a legitimidade da autoridade impetrada, que também combateu o mérito.

Passo, então, à análise do mérito.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG:00302)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008201-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE SOUZA GENUINO - SP188607

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROFERIDA EM 09/10/2019:

"Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a autoridade coatora, com suas informações, suscitou questões prévias, passo a apreciá-las em primeiro lugar.

A preliminar de carência de ação aventada pela impetrada se confunde com o mérito, razão pela qual deve ser afastada.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A fasto a preliminar arguida, uma vez que, embora tenha sido alegado que o entendimento a respeito da cobrança das anuidades foi instituída pelo Conselho Seccional, a COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS tem como competências:

“Estudar as normas aplicadas às Sociedades de Advogados, disciplinar as atividades e verificar o correto atendimento pelas Sociedades de Advogados dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em Leis e Provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB e da Seccional São Paulo;

Receber, analisar, autuar e registrar instrumentos de Contratos Sociais de Sociedades de Advogados e Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, bem como suas respectivas Alterações Contratuais e Distratos Sociais;

Receber, analisar, autuar e registrar Contratos de Associação sem Vínculo Empregatício, bem como seus respectivos Aditamentos e Rescisões;

Dirimir dúvidas e dar atendimento pessoal, por telefone, e-mail e por escrito a advogados, contadores, interessados, etc. em Sociedades de Advogados, analisar e responder a Consultas, fornecer Certidões de Breve Relato, Cópias Reprográficas de Sociedades de Advogados;

Mediar e conciliar problemas surgidos nas Sociedade de Advogados e em dissoluções de sociedades;

Pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Seccional as medidas de defesa que se fizerem necessárias”.

Assim, verifico a legitimidade da autoridade impetrada, que também combateu o mérito.

Passo, então, à análise do mérito.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG:00302)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se."

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008519-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRIGOLLI & CESTARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE CESTARI - SP269363
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 608/751

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROFERIDA EM 09/10/2019:

"Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a autoridade coatora, com suas informações, suscitou questões prévias, passo a apreciá-las em primeiro lugar.

A preliminar de carência de ação avertida pela impetrada se confunde com o mérito, razão pela qual deve ser afastada.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar arguida, uma vez que, embora tenha sido alegado que o entendimento a respeito da cobrança das anuidades foi instituída pelo Conselho Seccional, a COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS tem como competências:

"Estudar as normas aplicadas às Sociedades de Advogados, disciplinar as atividades e verificar o correto atendimento pelas Sociedades de Advogados dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em Leis e Provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB e da Seccional São Paulo;

Receber, analisar, autuar e registrar instrumentos de Contratos Sociais de Sociedades de Advogados e Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, bem como suas respectivas Alterações Contratuais e Distratos Sociais;

Receber, analisar, autuar e registrar Contratos de Associação sem Vínculo Empregatício, bem como seus respectivos Aditamentos e Rescisões;

Dirimir dúvidas e dar atendimento pessoal, por telefone, e-mail e por escrito a advogados, contadores, interessados, etc. em Sociedades de Advogados, analisar e responder a Consultas, fornecer Certidões de Breve Relato, Cópias Reprográficas de Sociedades de Advogados;

Mediar e conciliar problemas surgidos nas Sociedade de Advogados e em dissoluções de sociedades;

Pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Seccional as medidas de defesa que se fizerem necessárias".

Assim, verifico a legitimidade da autoridade impetrada, que também combateu o mérito.

Passo, então, à análise do mérito.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede."

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG:00302)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intím-se."

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018886-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA TEREZA JUNQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento por inércia, para esclarecer os fundamentos de fato e de direito para o pedido em face da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025733-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BARRABONITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRÉ CICERO SOARES - SP232487
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 22098708), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014255-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM PEREIRA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012626-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS-ST, na qualidade de substituto tributário, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assentado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Defiro a emenda à petição inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-21.2019.4.03.6140 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPANSOM PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de Mauá.

O pedido liminar já foi apreciado.

1. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão anteriormente proferida, e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023870-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à anulação de lançamentos tributários consubstanciados nos PA n. 10880-913.866/2018-13, 10880-913.867/2018-50 e 10880-913.868/2018-02.2

Sustentou, em síntese, ser indevida a glosa de créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL nos PER/DCOMP n. 08962.57908.231013.1.3.03-4065, 07105.41412.191113.1.3.03-5700, 33890.39312.261113.1.3.03-6291, 16868.39153.051213.1.3.03-1900, 02233.52106.111213.1.3.03-3770, 31167.14281.160114.1.3.03-4050, 27383.53024.121214.1.3.03-1414.

O pedido liminar foi deferido (doc. 11124551), em razão da comprovação do depósito judicial.

Notificada, a autoridade apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (doc. 11501779).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (doc. 14853782).

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja, o interesse processual, no aspecto adequação (compatibilidade entre a via judicial eleita e o fim almejado).

Ao que se depreende da leitura da inicial, a parte impetrante declarou compensações que foram homologadas parcialmente em razão do não reconhecimento do total de saldo negativo de CSLL declarado.

Não há, nos autos, documentação suficiente para saber as razões do não reconhecimento dos créditos decorrentes das notas fiscais. Também não há prova pré-constituída que possibilite afirmar a correção das declarações de compensações, assim como das retenções, eis que a documentação apresentada necessita de análise por perito contábil.

Desta forma, é evidente que a via eleita é inadequada, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, que é incompatível com o rito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002819-17.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

DECISÃO

Após decisão proferida por este Juízo em Audiência de Custódia, realizada aos 04.10.2019, sobreveio notícia de que a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo recusou acolher o investigado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Diante disso, a Defesa pleiteou a prisão domiciliar do investigado e, em Plantão Judiciário, foi determinada a internação provisória no Hospital das Clínicas (Instituto de Psiquiatria), que, diga-se, foi arranjada exclusivamente pela Defesa.

Com o retorno dos autos a este Juízo originário, a Defesa peticionou apresentando novo relatório médico particular.

Em seguida, foi aberta vista ao Ministério Público Federal que requereu, entre outras providências, a colocação de tomoeleira eletrônica no custodiado, no local onde se encontra, bem como a nomeação de perito de confiança do Juízo para realização de exame de insanidade mental.

É a síntese do necessário.

Decido.

Constato que a internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, para realização de incidente de insanidade, foi recusada pela autoridade penitenciária responsável, não sendo possível dar integral cumprimento ao quanto determinado em audiência de custódia.

Igualmente, as circunstâncias fáticas então analisadas permanecem hígdas e inalteradas. Como bem destacou o Ministério Público Federal, "o crime é grave, doloso, violento, parece clara a necessidade de ser afastado do convívio social. Atenta contra a ordem pública e, com indícios de descontrole mental e atacando da forma como agrediu, pelas costas, deixa evidente o risco a terceiros".

Informações preliminares dão conta que a remoção não é recomendada no presente momento. Entretanto, antes de ser tomada qualquer decisão diversa de uma internação privada providenciada exclusivamente pela Defesa, hipótese expressamente rejeitada por este Juízo em audiência de Custódia após pedido da Defesa, faz-se necessária a adoção de algumas providências, tais como, o levantamento de informações detalhadas acerca dos aspectos formais desta internação e do estado clínico do custodiado. Além, evidentemente, do estabelecimento de obrigações a serem cumpridas pela equipe médica responsável e pelo custodiado, por meio do seu curador.

Neste sentido, oficie-se à Diretoria do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (HCFMUSP) a fim de que forneça as seguintes informações: i) se há uma equipe médica e de enfermagem permanente na Ala Psiquiátrica, indicando os nomes e número de registro no Conselho profissional e indicando quem é o chefe da equipe; ii) quais pessoas estão autorizadas a acompanhar o custodiado, incluindo amigos e familiares; e iii) quais medidas foram adotadas para assegurar que o investigado não saia do estabelecimento médico sem autorização judicial.

Ainda, em relação ao quadro clínico do custodiado, DETERMINO que o chefe da equipe responsável por seu tratamento cumpra as seguintes obrigações, sob pena de responsabilização nos termos da lei: i) envie relatórios, preferencialmente por meio eletrônico, sobre o estado de saúde mental do investigado, de cinco em cinco dias, do qual deva constar a necessidade e as razões da manutenção da internação; ii) remeta cópia do prontuário médico; iii) envie cópia do projeto terapêutico singular, cronograma de exames a serem realizados no custodiado, bem como expectativa de alta médica; e iv) obrigação de comunicar a este Juízo a previsão de alta médica, quando e se houver, com antecedência mínima de 24 horas.

Ademais, se faz necessária a imposição de medidas cautelares que resguardem a ordem pública, a paz social e a aplicação da lei penal.

Assim, **DETERMINO** a imposição das seguintes medidas cautelares, respaldadas no artigo 319 do Código de Processo Penal:

- a. Monitoração eletrônica, com colocação oportuna de tomoeleira eletrônica, após recebimento das informações médicas requeridas;
- b. Suspensão do exercício de sua função pública, com entrega de sua carteira funcional a este Juízo;
- c. Entrega de seu passaporte a este Juízo;
- d. Recolhimento de eventual porte de arma, com a expedição de ofício ao Exército e à autoridade policial competente para que informe se há autorização em nome do investigado. E em caso positivo suspenda o respectivo registro.

Oficie-se à AGU comunicando a presente determinação judicial de suspensão de suas atividades como Procurador da Fazenda Nacional.

Fica desde já determinada, para uma hipotética situação de liberdade, se houver, ainda que condicionada, a proibição de ingressar nas dependências da Justiça Federal, incluindo as instalações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Fórum Criminal e Previdenciário, do Fórum Cível, do Fórum das Execuções Fiscais e do Fórum do Juizado Especial Federal, exceto ao Fórum Criminal para atos judiciais aos quais for intimado neste feito.

Oficie-se à DELEMIG informando que o custodiado teve seu passaporte apreendido e encontra-se impedido de ausentar-se do país por decisão judicial.

DETERMINO que o curador nomeado seja responsável pela entrega, a este Juízo, no prazo de 48 horas, da carteira funcional, do passaporte, bem como de eventuais armas de fogo que possua o custodiado.

Por fim, determinada a instauração de incidente de insanidade mental em audiência de custódia, formem-se autos em apartado, autuando-se e distribuindo-se por dependência a estes autos.

Nos autos apartados, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para a realização do exame, nomeie perito o médico psiquiatra Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM nº 61.798, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que realize o exame pericial, em momento oportuno, atendendo as condições clínicas do custodiado.

Proceda a Secretaria à devida nomeação do perito pelo sistema AJG, intimando-o acerca da nomeação. Intime-se o curador nomeado.

Faculto ao Sr. perito acesso integral aos autos eletrônicos do incidente de insanidade, bem como dos autos principais.

Além dos quesitos a serem eventualmente formulados pelo MPF e pela defesa, o Sr. perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O custodiado **MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO** era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?
- b) O custodiado **MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO**, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?
- c) No caso de resposta positiva, ao primeiro ou ao segundo quesito, de que trata, especificamente, a doença ou de que tipo é a perturbação mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado?
- d) Sendo constatada a existência de doença ou perturbação mental, ela é superveniente aos fatos denunciados?
- e) O custodiado **MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO** está se submetendo a algum tipo de tratamento médico?

Após a entrega do laudo, tomemos autos conclusos para arbitramento de honorários e demais providências.

Oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária, solicitando informações acerca do não cumprimento da decisão judicial que decretou a prisão preventiva em unidade penitenciária com atendimento psiquiátrico.

Oficie-se, igualmente, à autoridade policial federal, solicitando informações acerca da não disponibilização da vaga informada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do inteiro teor desta decisão.

Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**

Expediente Nº 11290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-58.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que o acusado teria, na qualidade de administrador da empresa SAVON, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., reduzido, no ano de 2011, contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consubstanciadas na simulação de compensação tributária indevida, como intuito de fraudar a fiscalização e não quitar os tributos devidos. Em síntese, naquele ano de 2011, em dez oportunidades (dez procedimentos administrativos tributários), o denunciado teria se utilizado de créditos de terceiros, oriundos de um precatório trabalhista adquirido de terceiros, para compensar débitos previdenciários da empresa, que alcançaram o montante de R\$ 626.868,28, o que seria vedado pela Lei nº 11.051/2004, que alterou a Lei nº 9.430/1996. O crédito tributário total, apurado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.723.725/2013-98, e objeto do DEBCAD nº 51.040.120-1, tornou-se definitivo na seara administrativa em 26/12/2013, não havendo registro de pagamento ou parcelamento. A denúncia foi recebida em 07 de março de 2019. O acusado foi citado pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentou petição alegando ser imprescindível o requerimento e a juntada dos 10 (dez) procedimentos administrativos tributários referentes aos pedidos de habilitação e compensação de créditos formulados pela empresa SAVON, para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Sustentou, na oportunidade, que tais procedimentos seriam os únicos a comprovar materialidade delitiva e que alguns deles ainda estavam em andamento, o que afastaria a justa causa para a presente persecução penal. Em 04 de julho de 2019, este Juízo indeferiu o pedido formulado, fundamentando que tais procedimentos administrativos tributários eram promovidos pelo próprio acusado perante a Receita Federal do Brasil para requerer as compensações de débitos tributários com créditos de precatórios (tidas como indevidas e ilegais na decisão final do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10880.723.725/2013-98 que constituiu em definitivo o crédito tributário que embasa a presente persecução penal). Assim sendo, evidentemente o réu tem total acesso a tais processos administrativos, dos quais é autor, cabendo a ele, caso de seu interesse, juntá-los à presente Ação Penal. Para tanto, foi concedido novo prazo para apresentação da resposta à acusação, acompanhada dos documentos que a Defesa entendesse pertinentes (fls. 294/294vº). Em 29 de julho de 2019, a Defesa do acusado apresentou, então, resposta à acusação na qual pleiteia, em síntese: i) pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do feito; ii) pela ausência de justa causa para persecução, tendo em vista que ainda não foram esgotados os procedimentos tributários administrativos que discorrem sobre a possibilidade de compensação da contribuição previdenciária com precatórios adquiridos de terceiros; iii) cerceamento de defesa, por este Juízo não ter determinado a juntada dos procedimentos que estão à disposição do réu; iv) inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta do gestor da empresa, ora réu; v) atipicidade dos fatos descritos na denúncia, por ausência de declaração falsa ou omissiva perante autoridades fiscais; e vi) erro de proibição, visto que os gestores da empresa imaginavam ser lícito o procedimento de compensação pretendido. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, o pleito pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo já fora apreciado na Exceção de Incompetência nº 0007060-22.2019.403.6181, em apenso, restando consignado que, no momento da constituição definitiva do crédito tributário, a empresa gerida pelo ora réu tinha sede na cidade de São Paulo. Assim, a competência para processamento da presente demanda é da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa ante a não determinação deste Juízo para juntada

de procedimentos fiscais requeridos pela Defesa. Conforme constou da decisão deste Juízo, tais procedimentos tributários são acessíveis ao réu, que é autor destes. Assim, não há que se falar em cerceamento, visto que restou facultado ao réu que juntasse tais documentos aos presentes autos. Repise-se que o acusado ainda poderá juntar-los até o encerramento da instrução, para eventual apreciação em momento anterior à prolação de sentença, respeitado o contraditório. Quanto aos demais pleitos da Defesa, há que se consignar que o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Inicialmente, não há que se falar em ausência de justa causa para persecução penal ante narrada ausência de prévio esgotamento da discussão em via administrativa. Em que pesem as alegações da sempre combativa Defesa, verifica-se dos autos que o processo administrativo nº 10880.723726/2013-32, versou sobre os 10 (dez) requerimentos de habilitação de créditos tributários formulados pela SAVON e após a análise de cada um deles concluiu que as compensações de débitos previdenciários da empresa como utilização de créditos decorrentes de precatórios trabalhistas adquiridos de terceiros eram indevidas, de modo que foi lançado o crédito tributário em desfavor da companhia. Consta dos autos, ainda, que o contribuinte não apresentou impugnação, não efetuou o pagamento, não houve interposição de medida suspensiva e os débitos foram definitivamente constituídos (fls. 01/168 da mídia digital de fl. 17). Ou seja, ao contrário do que tenta fazer crer a combativa Defesa, apesar da pendência de processos administrativos iniciados pelo réu, houve constituição definitiva do crédito tributário, em dezembro de 2013. Em síntese, a autoridade fiscal reconheceu, de plano, que os processos tributários de compensação pretendidos não tinham embasamento legal e, portanto, a compensação era indevida. Conforme consta dos autos, o contribuinte (empresa administrada pelo réu, em tese) baseou seu pleito de compensação em escritura pública de cessão e sub-rogação de direitos creditórios em que a outorgante cedente, R. Benetti Consultoria Assessoria e Participação Empresarial Ltda., alegou que se tornou, por sucessão da Benetti - Prestadora de Serviços Ltda., detentora de créditos e direitos oriundos de Reclamação Trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - Sinter, contra a União Federal, decorrente dos autos VTBV-054/90, da Justiça do Trabalho de Boa Vista-RR. Conforme alegado pela outorgante cedente na referida escritura pública, foram cedidos a Savon Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda os créditos adquiridos na forma mencionada, no montante de R\$ 1.168.894,97. Assim, em síntese, nos termos da escritura pública apresentada pelo requerente dos dez procedimentos tributários de compensação (a empresa Savon), os créditos destinados à compensação eram créditos de terceiros, pois a Savon teria adquirido os créditos e direitos oriundos de uma ação trabalhista, por cessão de empresa Benetti Prestadora de Serviços, que, por sua vez, teria adquirido os créditos da Reclamação Trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, em nome dos professores (servidores) que originaram os referidos créditos e que iniciam essa extensa cadeia sucessória. Ou seja, os credores originais seriam professores da rede de ensino de Roraima. Mostra-se com bastante clareza, portanto, que o crédito apresentado pelo contribuinte (empresa administrada pelo réu) é, para efeitos fiscais, crédito de terceiros, pelo simples e inequívoco motivo de que o contribuinte requerente não é o titular original do benefício. Em síntese, os dez procedimentos fiscais que a Defesa do ora acusado afirma que ainda estão pendentes de julgamento buscam a compensação de contribuição previdenciária baseada em crédito de terceiros, o que é expressamente vedado pela legislação tributária (artigo 74, 12, da Lei nº 9.430/1996). Evidenciada a compensação tributária indevida, o Procedimento Fiscal nº 10880.723.725/2013-98, ao final, em dezembro de 2013, lavrou DEBCAD nº 51.040.120-1, referente às contribuições sociais previdenciárias compensadas de maneira ilegal, lançando o tributo em definitivo. Em 2016, consignou-se, o tributo foi inscrito em dívida ativa. Assim, houve a consumação material do suposto delito, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Não há que se falar em ausência de justa causa para persecução penal, portanto, visto que comprovada a materialidade delitiva pela constituição definitiva do crédito tributário. Por óbvio que tal constatação da materialidade delitiva, suficiente para início da persecução penal, não obsta que a Defesa junte elementos de prova em sentido contrário, caso existam, que poderão ser apreciados em momento oportuno. Quanto à alegada inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, novamente sem razão a Defesa. Como é cediço, a denúncia apontou que a empresa SAVON prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, consubstanciadas na simulação de compensação tributária indevida. Assim, a empresa teria, ao final, sonegado contribuições previdenciárias, de acordo com a denúncia. O ora acusado MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO foi denunciado por ser sócio e o único administrador da empresa no período, conforme contrato social de fls. 204/217. Neste sentido, a alegação dos nobres defensores, de que a denúncia seria inepta por não descrever a exata conduta do acusado, não merece acolhimento. Isso porque, como se sabe, nesta modalidade criminosa, a partir dos indícios e dados formais, como o contrato ou o estatuto, que revelam, como no presente caso, quem eram os sócios com poder de gestão econômica-administrativa, já se visualiza quem tinha o poder de comando na empresa, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento da denúncia. Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gestão. Repise-se: o contrato ou estatuto social da empresa, bem como depoimentos em sede inquisitorial, dão indícios de quem era o administrador, de quem tinha o domínio da conduta da empresa que, em tese, sonegou tributos. Tais indícios bastam para início da persecução penal. Durante a instrução processual é que se verificará se, de fato, aquele que constava como administrador da empresa tinha o poder de gestão e domínio da organização. Neste sentido, não há que se falar em inépcia da denúncia. Por fim, os argumentos defensivos quanto à eventual erro de proibição ou ausência de falsidade nas declarações apresentadas ao Fisco pela empresa administrada pelo réu, com a intenção de fraudar a fiscalização. No entanto, há que se ressaltar que tais argumentos, embora razoáveis, confundem-se como o próprio mérito da ação penal e demandam dilação probatória. Apenas após a instrução processual é que se poderá averiguar se houve dolo na consumação do delito e/ou se houve falsidade nas declarações apresentadas pelo contribuinte com intenção de fraudar a autoridade tributária. Em síntese, não se mostra manifesta e evidente a narrada atipicidade da conduta, tampouco a incurração, por parte do réu, em erro de proibição. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 17/12/2019, às 15h30, para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 235), de Defesa (fl. 345) e interrogatório do réu. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário. Intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 11292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO MOREIRA RUFINO (SP319548A - NATALIA MENEGUIT DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15/05/2018 (fls. 19/23), em face de FABRICIO MOREIRA RUFINO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que, em 25/04/2016, nas dependências da transportadora TAM CARGO, nesta Capital, durante procedimento de fiscalização efetuado pela Receita Federal do Brasil, foram encontradas mercadorias de origem estrangeira, remetidas pelo denunciado, do Rio de Janeiro/RJ para Londrina/PR e Contagem/MG, desacompanhadas de qualquer comprovação de sua regular importação. Seguindo a denúncia, tais mercadorias, consistentes em aparelhos de multimídia para veículos, aparelhos celulares e produtos de som automotivos, todos de origem estrangeira, estavam amparadas em DACTE - Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico contendo indicação de conteúdo e preços bastante diversos dos efetivamente encontrados. As encomendas, remetidas, em tese, pelo ora acusado, estavam declaradas em R\$ 5.300,00, mas foram avaliadas em R\$ 47.995,00, com estimativa de tributos sonegados no importe de R\$ 23.995,00 (fls. 20/23). A denúncia foi recebida em 06/11/2018 (fls. 24/25). O acusado foi citado pessoalmente e, em seguida, apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído. Na resposta à acusação, a Defesa do acusado, em síntese, pleiteia a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, ante a falta de elementos a indicar autoria delitiva. Ademais, juntou diversos documentos que comprovam, em tese, que o acusado exerce atividades lícitas, vendendo mercadorias acompanhadas de notas fiscais (fls. 120/192). É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. O acusado, em sede de resposta à acusação, dispõe, em síntese, acerca de negativa de autoria, pleiteando o reconhecimento de ausência de justa causa para persecução penal. Como é cediço, a justa causa para persecução penal decorre da comprovação de materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria. No presente caso em concreto, a materialidade delitiva é indubitosa, visto que foram apreendidas mercadorias, oriundas do Rio de Janeiro, que passavam por São Paulo, e estavam direcionadas às cidades de Contagem-MG e Londrina-PR, desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. Ademais, tais mercadorias estavam acompanhadas de dois DACTEs (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico) que declaravam valores de R\$ 3.000,00 para peças, máquinas e equipamentos e de R\$ 2.300,00 para livros em geral. No entanto, nenhum livro foi encontrado, havendo apenas materiais eletrônicos importados, avaliados pela autoridade fiscal em algo em torno de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Ante a ausência de documento fiscal e a declaração falsa do valor dos produtos, suficientemente comprovada a materialidade para o crime de descaminho. Ademais, tais produtos estavam divididos em 09 volumes de mercadorias e apresentavam como remetente, da cidade do Rio de Janeiro-RJ, o ora acusado FABRICIO MOREIRA RUFINO. Este o indicio de autoria apontado na denúncia e no procedimento administrativo que acompanha os autos. Acrescente-se que o ora acusado não tomou providências, em sede administrativa, para comprovar que não era o remetente das encomendas apreendidas. No processo penal, é certo, não é o acusado que deve provar sua inocência. No entanto, nesta fase, de recebimento de denúncia e início da instrução processual, bastam indícios de autoria para que se dê prosseguimento à marcha processual. Em síntese, a presente negativa de autoria confunde-se como o próprio mérito da ação penal. Apenas ao final da instrução processual serão avaliados e sopesados os elementos de prova colhidos nos autos, para prolação de sentença de mérito. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Desde já designo o dia 14/01/2020, às 13h00, para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 23), da Defesa (que comparecerão independentemente de intimação, conforme afirmado pela Defesa - fl. 126), bem como para interrogatório do acusado. Faculta-se ao acusado, residente no Rio de Janeiro, a oportunidade de ser ouvido pessoalmente na data acima designada. De qualquer forma, providencie a Secretaria meios para interrogatório por videoconferência, com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Caso não seja possível, por questões técnicas, a realização de videoconferência, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu, em data posterior à acima designada. Intimem-se as testemunhas, expeça-se carta precatória para intimação do réu. Intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4083

EXECUCAO FISCAL

0037763-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037763-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADHEMAR AKIYAMA (SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 08/10/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 09/10/2019.

EXECUCAO FISCAL

0007433-70.2007.403.6182 (2007.61.82.007433-7) - INSS/FAZENDA(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X BAYER S/A(SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X AXEL ERICH SCHAEFER X JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON X HELGE KARSTEN REIMELT X IAN PETERSON X ARMIN BURMEISTER X HANS CHRISTOPH ALBERT K F F VON PODEWILS X THEUNIS GERALDO BARONT MARINHO X MARCELO LACERDA SOARES NETO X HENRI ARMAND SZLEZYNGER X ARIEL ELDER ZANINI X EDGARDO FRANCISCO MENGHINI X ROBERTO FIAMENGI X EDGARDO DE ASSIS VIEIRA DE ANDRADE(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 08/10/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS.
São Paulo, 09/10/2019.

EXECUCAO FISCAL

000265-91.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP391061 - HENRIQUE SEIJI YAMASHITA)

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 08/10/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS.
São Paulo, 09/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038249-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038249-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064533-27.2000.403.6182 (2000.61.82.064533-4)) - ANTONIO VILLA NETO(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO VILLA NETO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Face à certidão de fls. 178, segundo a qual a validade do alvará de levantamento nº 4626480, expedido às fls. 166, expirou, anote-se seu cancelamento.

Fls. 175/176: Defiro o requerido pela parte. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 160. Intime-se o executado para retirar o alvará, que tem validade de 60 (sessenta) dias, alertando-o que não haverá nova expedição de alvará caso deixe de proceder ao seu levantamento.

Liquidado, venham os autos para extinção da execução de sentença.

PUBLICAÇÃO C E R T I D Ã O DE FLS. 181

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 08/10/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS.

São Paulo, 09/10/2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017111-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BREF REAL ESTATE CREDIT

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CAPRA - SP243520

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito em favor da executada. Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012367-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (60 dias). Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014062-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010564-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, prossiga-se na execução com a designação de datas para leilão. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013061-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.A COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, KATIA FRANCONERI AVERSA, ANDRE MAURICIO AVERSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292, DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente, após tornem conclusos. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015171-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: NAKA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020090-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios de “omissão” e de “contradição” da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018346-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENIR DA COSTA ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de anuidades e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- É indevida a cobrança das anuidades referentes a 2014, 2015, 2016 e 2017, pois a embargante não reside mais no Estado de São Paulo desde 2012 e sequer labora como corretora de imóveis desde antes de 2012;
- Alternativamente, é indevida a cobrança das anuidades referentes a 2014, 2015, 2016 e 2017, devido ao fato de a embargante ter requerido o cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP em 15/02/2015, inclusive como pagamento da guia de cancelamento em 13/02/2015.

Emenda à inicial ID 12512087.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 15736568).

Certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

OBJETO DOS EMBARGOS

A execução fiscal (5009903-37.2017.4.03.6182) proposta pelo Conselho embargado tem por objeto a cobrança das anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$3.273,66 (três mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) mais 10% de honorários (R\$327,26 – trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS.

Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, *verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica”.

Inicialmente, cumpre deixar assente que as **anuidades** devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78:

“Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.”

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-ante a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).

O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea “e”, da Lei n.º 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei n.º 5.517/68, com redação dada pela Lei n.º 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido”.
(EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifo nosso).

Segundo o art. 47, I da RESOLUÇÃO-COFECIN.º 327/92, que “*Revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis*”, o cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional: a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando ao requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição.

No caso, a embargante demonstrou ter requerido o cancelamento da inscrição no Conselho embargado em 2015. Com efeito, o extrato e a guia de ID 11723624 demonstram o pedido de cancelamento e o pagamento da taxa realizado em 13/02/2015. Por outro lado, o Conselho não impugnou a inicial, de modo que há de se presumir como cumpridos os requisitos formais para tanto.

Dessa forma, as alegações e documentos apresentados pela embargante foram capazes de demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para o cancelamento regular da inscrição no Conselho a partir de 2015, de modo que são indevidas as seguintes anuidades: **2015, 2016 e 2017**

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, § 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de “sucumbência recíproca”, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.

No caso, o reconhecimento da parcial procedência dos embargos exclui parcela do crédito. A diferença entre o valor originário da execução e o novo valor reduzido foi o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o valor excluído da execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA

Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. **Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA.**

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez, quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840 2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263 ..DTPB:)

Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para determinar que as anuidades relativas a 2015, 2016 e 2017 sejam excluídas. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte exequente.

Honorários na forma da fundamentação.

Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015084-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPA & EVENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LENI REGINA SEGURA - SP206973

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.

2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012029-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- A existência de litispendência, pois o exequente intentou por duas vezes a mesma demanda, em face da mesma parte, contendo a mesma Certidão de Dívida Ativa, oriunda do mesmo processo administrativo, devendo a presente demanda ser julgada extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil;
- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;

- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do ínfimo desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- Refutou a alegação de litispendência, pois a execução ora embargada foi registrada anteriormente à ação de cobrança em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais;
- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

LITISPENDÊNCIA - "DUPLICIDADE DE COBRANÇA" - AJUIZAMENTO ANTERIOR

Sustenta a embargante a ocorrência de litispendência, pois a CDA nº 63, em cobrança na execução ora embargada já está sendo executada nos autos da execução n. 5004032-26.2017.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais. Requer a extinção desta execução sem julgamento do mérito, vez que naquela execução o despacho de recebimento foi proferido anteriormente, tomando aquele Juízo preventivo.

Não merece acolhimento a alegação de litispendência.

A execução fiscal nº 5004026-19.2017.4.03.6182, que ensejou a interposição dos presentes embargos, foi ajuizada às 11h43 do dia 31/03/2017, enquanto que a execução fiscal nº 5004032-26.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais foi ajuizada às 12h40 do dia 31/03/2017. Assim dispõe o art. 59 do CPC:

"Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo."

Desta forma, verifica-se que a execução fiscal nº 5004026-19.2017.4.03.6182 que tramita perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais foi registrada anteriormente. Deste modo, fica rejeitado o argumento de litispendência.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fíado, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIACÃO DO JUIZ (*JURA NOVIT CURIA*), NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, a embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afrente, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revela, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificadas os fatos, inclusive o local e o momento;
- Caputação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COMO CONCLUSIVO DE SFECHE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inmiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. **Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

“*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“*Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:*

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“*Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:*

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
- III. Detenho o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029156-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059207-95.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP344353 - TATIANA RING KANAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos.

Fls.356.: Defiro os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Fls.359/66: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032447-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051681-77.2014.403.6182 ()) - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.195 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046909-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047667-55.2011.403.6182 ()) - MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.46: Defiro a produção da prova pericial.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Flavio K.kaic

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032108-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-69.2016.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Supendo o presente feito por três meses, tendo em vista a ação anulatória n. 0005277-49.2016.403.61.0000.

Decorrido o prazo, não havendo mais provas a produzir (fls.409), tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0577137-65.1997.403.6182 (97.0577137-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP236171 - RENATA DAHUD)

O pedido da exequente de penhora no rosto dos autos foi deferido a fls. 226, comunicado à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 227), anotado nos autos do processo n. 0027602-04.2005.403.6100 (fls. 232v) e houve lavratura de termo de penhora (fls. 234) e intimação da executada da penhora realizada (fls. 276). Assim, não há que se falar que a penhora jamais foi efetivada.

Conforme já decidido a fls. 273, não restou comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e a mera transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo n. 0027602-04.2005.403.6100, que tramita perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, para estes autos não gerará prejuízo à executada.

No mais, a executada pretende discutir o mérito da cobrança, o que já é objeto dos embargos à execução em apenso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 290/3. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005220-72.1999.403.6182 (1999.61.82.005220-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDITORA TRES LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO ROELLI SIMIONATO)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial temporária objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011;

CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a prestação decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da prestação de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Ateno ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia, ficando indeferido - por ora - o pedido de penhora on line. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014066-44.2000.403.6182 (2000.61.82.014066-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X ETTEC ELETRONICA INDL/LTDA X ELIEL CARVALHO SILVA X ODILA MATHEUS TROIANO (SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0035776-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035776-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BST BEST SERVICE TECHNOLOGY IND/ E COM/LTDA X PETER PAULICEK X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARAUNHA)

Fls. 306 vº: ao SEDI para exclusão de Peter Paulicek, Mariza Angelica de Andrade Paulicek e Luiz Antonio de Campos Pereira, do polo passivo da execução, conforme requerido pela exequente. Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043869-33.2004.403.6182 (2004.61.82.043869-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES SA (SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Abra-se vista à exequente para as devidas anotações nas CDAs em cobrança no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011041-47.2005.403.6182 (2005.61.82.011041-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIA ARAUJO DE MATOS DROGARIA X ANTONIA ARAUJO DE MATOS (SP263241 - SARA DAMASIO)

Fls. 136/137:

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025795-57.2006.403.6182 (2006.61.82.025795-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCI)

1. Expeça-se carta precatória para fins de avaliação dos imóveis penhorados a fls. 256.
2. Proceda-se ao registro da penhora, via ARISP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025817-81.2007.403.6182 (2007.61.82.025817-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MTM CUNHA ENGENHARIA S/C LTDA (SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X MAURICIO TADEU MARTINS CUNHA X SONIA MARIA PERGOLA DA SILVA CUNHA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043805-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043805-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

Cumpra-se a decisão de fls. 709, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036706-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA (SP250500 - MAURO CICALA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0042157-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PIRATININS LTDA X RUBENS APOVIAN (SP337073 - DAFNER TIAGO BELEJ PRADO E SP331797 - FELIPE LISBOA TEIXEIRA DE JESUS)

Fls. 157: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0004647-83.2010.826.0100, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões - Foro Central. Expeça-se o necessário, solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0018354-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TUDO AZUL S.A. (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

A executada deverá indicar os dados bancários para a transferência dos valores depositados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050029-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0054396-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE NUNES CREMOLICHE (SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010322-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DANONE LTDA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030325-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELAS A (SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Fls. 477/484: dê-se ciência à executada.

Após, tomem conclusos para análise do pleito da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011415-82.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Fls. 79/81:

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. O imóvel ofertado já foi penhorado a fls. 59.

3. Verifico que o imóvel é de propriedade de Pedreira Morro Grande. O executado deverá juntar anuência expressa para a penhora, para fins de registro da penhora perante o cartório de imóveis. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026805-58.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSITDO BRASIL S.A. (SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Antes de deliberar sobre o prosseguimento do feito, oficie-se, com urgência, à 12ª Vara Cível da Comarca da Capital - SP, para que informe se a penhora sobre 30% do faturamento da executada (fls. 202) ainda permanece vigente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036082-98.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Fls. 122: converta-se em renda parcial do exequente o valor indicado (na data do depósito).

Após a conversão, abra-se vista para manifestação.

Os valores remanescentes da conta serão liberados para levantamento pelo executado após a manifestação da exequente em relação à quitação do débito desta execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061001-54.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X AUTO POSTO ARCOS LTDA (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X SERGIO LOPES X ANTONIO CARLOS STECK

Fls. 44/70:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063120-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA LENCI GIRARD (SP216082 - MINIE MICHELLE CULBERTSON BRUGNEROTTO E SP196255 - FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ)

Fls. 88/93: Ciência às partes.

Após, tomem-me para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005002-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X X4 COMUNICACAO, PUBLICIDADE, COMPUTACAO GRAFICA E INFOR (SP324662 - VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 82, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 46, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036927-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face de decisão de fls. 49.

Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.

Pela falta dos pressupostos acima descritos, não conheço os embargos de declaração opostos.
O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.
2. Tendo em conta a ausência de valores bloqueados, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0041941-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 5 X COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA(SPI82696 - THIAGO CERAVALO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011440-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Fls. 73/74: ciência à executada.

Após, tomem conclusões para deliberação em relação ao prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025255-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls. 314:

Deftro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037513-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECTUS CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI97500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à prestação decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da prestação de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, por uma pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047384-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTA(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

1. Fls. 278: regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome dos advogados indicados a fls. 278, tendo em vista que os advogados de fls. 279 não tem poderes outorgados nestes autos.

Esclareça, também, se os advogados constituídos a fls. 25 continuam na representação processual.

2. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048612-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMEF TRANSPORTES LIMITADA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KICULA)

Fls. 125/134: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005933-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GROWTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024094-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTD(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE)

Fls. 111/128:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029319-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI73240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP391591 - GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT)

Fls. 115/128: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.
Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.
Irr.

Expediente Nº 4318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016465-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0)) - LA PLATA & CIA LTDA X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: A prescrição dos créditos em cobro; Ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador; Inicial veio acompanhada de documentos. Antes do juízo de admissibilidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação de atividade da empresa embargante a fls. 146. Certidão do Oficial de Justiça relatando a diligência a fls. 149. Determinou-se manifestação das partes sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. 150. A fls. 151/152 informam os embargantes que a LA PLATA & CIALTDA. está tentando encerrar suas atividades, mas que ela prossegue funcionando no domicílio do embargante JOSÉ JULIO FRANCISCO DELA PLATA. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 155/157). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 165/190. A embargada apresentou impugnação a fls. 193/218 contrariando a inicial, defendendo a inocorrência da prescrição e a responsabilidade. A prova pericial foi indeferida, mas foi determinada a juntada do processo administrativo a fls. 219. A fls. 222 foi juntado o processo administrativo. Manifestação da embargante sobre o processo administrativo a fls. 227/228. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente a atuação administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjacente material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correem juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imputado em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: "o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versam estes embargos. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Os tributos em cobro são sujeitos a lançamento por homologação, caso em que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui por si só o crédito tributário, sendo dispensada a instauração de procedimento formal de lançamento pela Administração Tributária. Tendo isto em consideração, a CDA demonstra que o crédito cuja declaração é a mais antiga foi constituído em 15/08/2001. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 01/06/2006. O despacho citatório foi proferido após a vigência da LC 118/05, de modo que funcionou como marco interruptivo da prescrição, mas seus efeitos retroagiram à data de propositura da ação. Está claro, portanto, que a pretensão executória foi exercitada dentro de seu quinquênio prescricional extintivo, pois mesmo os créditos de constituição mais antiga prescreveriam somente em agosto de 2006. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS EMBARGANTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Os embargantes defendem não ter sido provada nos autos da execução fiscal situação ensejadora da responsabilidade dos sócios administradores consoante o art. 135 do CTN. Pois bem, nos termos do disposto no inciso III do art. 135 do CTN os diretores podem ser responsabilizados pelo crédito tributário na medida em que for verificada sua atuação em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Para a caracterização da referida infração à lei, como é certo, e encontra-se pacificado pela súmula n. 430 do STJ, não basta o mero inadimplemento de tributos, o que seria ilícito praticado pela sociedade administrada. Daí que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. Por sua vez, a dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: "Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese física do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atreem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. O que ocorreu na hipótese não foi o simples descumprimento de obrigação tributária, mas sim a dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Na execução fiscal houve a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação e restou constado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa não funcionava mais em seu domicílio fiscal (fls. 151 da EF)... em cumprimento ao mandado retro, compareci, no dia 31 de julho de 2.009, às 11:30 horas, na Rua Melo Barreto, 117 - São Paulo/SP, onde fui recebido por um homem, que se apresentou com o nome de Julio de La Plata e informou que é empregado da empresa Invertig Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda. - CNPJ 04.398.924/0001-49; que a empresa funciona no local há cinco anos, aproximadamente; que era o representante legal da Executada; que a Executada não funciona mais no local há cinco anos e que está inativa. Diante do exposto, NÃO CONSEGUI PROCEDER A PENHORA EM BENS DO EXECUTADO LA PLATA & CIA. LTDA., bem como dos demais atos, em razão das informações prestadas pelo Sr. Julio de La Plata.

(grifei)Posteriormente, em cumprimento a outro mandado de penhora a recair sobre bens da empresa, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o seguinte: DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA E À AVALIAÇÃO dos bens da executada La Plata & Cia Ltda.; certifico que segundo informações de seu representante legal, Jose Julio Francisco Dela Plata, a empresa executada está desativada desde 2004 e atualmente não possui bens disponíveis para penhora; informou que no local está instalada a empresa Ivertig Comercio de Equipamentos e Serviços Ltda CNPJ 04.398.924/0001-49 na qual presta serviços. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012 (fl. 188).No curso destes embargos, em cumprimento de mandado de constatação de atividade, a Sra. Oficial de Justiça constatou o seguinte: CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao mandado, haver medido à Rua Melo Barreto, 117, Brás e DEIXEI DE PROCEDER À CONSTATAÇÃO DE LA PLATA & CIA LTDA, tendo em vista que esta não se encontra no local, conforme declarou José Julio Francisco de La Plata, que disse ainda que no imóvel funciona a Ivertig. Com. Equip. E Serviços LTDA, CNPJ 04.398.924-0001/49, e não havendo indício do paradeiro desta devido o presente mandado estando esta em local incerto e não sabido por esta oficial de justiça. Nada mais... Constatada em diligência por Oficial de Justiça a não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal e tampouco bens de sua propriedade, sem que a sua mudança ou encerramento tenham sido regularmente notificados, configura-se ilícito apto a possibilitar o redirecionamento da execução para a embargante, nos termos do art. 135 do CTN, por se tratar de infração à lei. Segundo os embargantes, a empresa seguiria em funcionamento, agora no domicílio do embargante JOSÉ JULIO FRANCISCO DE LA PLATA. Todavia, nenhuma prova disso foi trazida aos autos, como era ónus dos embargantes, dada a presunção de dissolução irregular constatada. Ademais, em consulta ao sistema Web Serviço da Receita Federal, é possível verificar que consta como endereço da empresa executada o mesmo administrador diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Quanto ao período de responsabilização, o coexecutado integrou o quadro societário da empresa como administrador à época dos fatos geradores e ainda figura como sócio administrador assinando pela empresa, de modo que responde pela sua integralidade. Ante o exposto, não há que se falar em ausência de responsabilidade tributária. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários por força do encargo legal, que lhe faz as vezes. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057439-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034118-70.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa. A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre os pesos constantes das embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Argumentou que houve nulidade do ato administrativo tendo em vista que o ato de infração estaria em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e por ausência de motivação para aplicação da multa. Enfatizou que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transportes, armazenamento ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (portos de venda), requerendo o refazimento da perícia sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso o princípio da insignificância tendo em vista que a variação média de peso é insignificante e não configura prejuízo ao consumidor, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requeru a produção de prova pericial e a juntada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 315); sobrevo impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial (fls. 318/359), sustentando, em resumo, a regularidade do processo administrativo, pois, foram respeitados os princípios da legalidade e da motivação; a inexistência da nulidade do ato de infração e dos laudos; a legalidade e razoabilidade da multa e a impossibilidade de conversão em advertência e a não incidência do princípio da insignificância; bem como a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido. A fls. 362, este Juízo concedeu prazo para as partes, querendo, juntar documentos complementares e intimou o embargante para indicar a especialização do perito e para formular questões a fim de que pudesse aferir sobre a necessidade ou não da produção da prova pericial. A fls. 615/745, a parte embargante requereu a produção de prova documental complementar com a juntada a estes autos de prova emprestada; apresentou seus quesitos e ratificou a produção da prova pericial, indicando o assistente técnico, para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, a fim de comprovar que os produtos saem da fábrica com gramatura ideal, adequados para o consumo e dentro da legislação aplicável. Alegou, ainda, em síntese, ausência de comprovação de envio de comunicação de perícia (violação do direito de defesa do embargante), preenchimento incorreto das informações constantes no quadro informativo para estabelecimento de penalidades; materialidade do suposto ato infracional, disparidade entre os critérios de apuração da multa entre os produtos e em cada estado e ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa. O INMETRO, por sua vez, reafirmou novamente a produção da prova pericial, argumentando que: A embargante emendou a peça inicial, sustentando matérias que lá não constavam, operando-se, assim, a preclusão em relação às matérias levantadas posteriormente, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF; A prova emprestada não representa contribuição para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização (produtos comercializados fora das especificações requeridas); A prova emprestada é extemporânea e estranha aos fatos aqui discutidos; trata-se de prova inútil e protelatória, devendo ser desconsiderada; Pelas mesmas razões, postulou pelo indeferimento da prova pericial; eventual perícia seria realizada em produtos fabricados pela empresa na atualidade e não naqueles produtos que foram objetos de fiscalização. É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no(s) ano(s) de 2012, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real. A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica, objetivando atestar que os produtos sairiam da linha de produção dentro dos parâmetros legais, pois, não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, poderia surgir somente em virtude de inadequado transporte, armazenamento ou medição. (n.g.). Dessearte, conclui-se que: A perícia seria realizada em produtos atuais constantes da fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano(s) de 2012); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização - divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2013 e 2014; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito; Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (ano(s) de 2012); ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo realizado anteriormente; A matéria de direito prescinde de prova pericial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. - Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis, que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o ato de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do ato de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o ato de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ou exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelação foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 e/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, consoante, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelação coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do nominalmente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919-9 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA A NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA. 1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metroológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metroológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, e/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, consoante, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metroológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, como reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j21/02/2018, grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o ato de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujos anexos traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bemressalto o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outros mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências

previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso). Por todo o exposto, indefiro a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do artigo 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do artigo 464, ambos do CPC.Fs.615/745: Defiro a juntada dos laudos como prova emprestada. Tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043502-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034220-58.2015.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa. A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre os pesos constantes das embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Argumentou que houve nulidade do ato administrativo tendo em vista que o auto de infração estaria em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e por ausência de motivação para aplicação da multa. Enfatizou que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transportes, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o refazimento da perícia sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso o princípio da insignificância tendo em vista que a variação média de peso é insignificante e não configura prejuízo ao consumidor, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requeru a produção de prova pericial e a juntada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 161); sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial (fs. 164/187), sustentando, em resumo, a regularidade do processo administrativo, pois, foram respeitados os princípios da legalidade e da motivação; a inexistência da nulidade do auto de infração; a legalidade e razoabilidade da multa e a impossibilidade de conversão em advertência; bem como a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido. A fs. 188/613, a embargante juntou cópia dos processos administrativos. A fs. 614, este Juízo concedeu prazo para as partes, querendo, juntar documentos complementares e intimou o embargante para indicar a especialização do perito e para formular quesitos a fim de que pudesse aferir sobre a necessidade ou não da produção da prova pericial. A fs. 615/745, a parte embargante requereu a produção de prova documental suplementar com a juntada a estes autos de prova emprestada; apresentou seus quesitos e ratificou a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, a fim de comprovar que os produtos saem da fábrica com a gramatura ideal, adequados para o consumo e dentro da legislação aplicável. O INMETRO, por sua vez, reafirmou novamente a produção da prova pericial, argumentando que: A prova emprestada não representa contribuição para elidir a constatação feita pelo fiscal, à época da fiscalização (produtos comercializados fora das especificações requeridas); A prova emprestada é extemporânea e estranha aos fatos aqui discutidos; trata-se de prova inútil e protelatória, devendo ser desconsiderada; Pelas mesmas razões, postulou pelo indeferimento da prova pericial; eventual perícia seria realizada em produtos fabricados pela empresa na atualidade e não naqueles produtos que foram objetos de fiscalização. É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal foi ajustada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, nos anos de 2013 e 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real. A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica, objetivando atestar que os produtos sairiam da linha de produção dentro dos parâmetros legais, pois, não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, poderia surgir somente em virtude de inadequado transporte, armazenamento ou medição. (n.g.). Dessarte, conclui-se que: A perícia seria realizada em produtos atuais constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (anos de 2013 e 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização - divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2013 e 2014; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito; Não é possível retomar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (anos de 2013 e 2014); ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo realizado anteriormente; A matéria de direito prescinde de prova pericial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos: PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. - Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fs. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu o requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fs. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA. 1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar legítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metroológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metroológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metroológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regularização da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com a devida fundamentação de fato e de direito, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observadas as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo

Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atestado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio de insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso). Por todo o exposto, indefiro a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do artigo 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do artigo 464, ambos do CPC. Fls. 615/745: Defiro a juntada dos laudos como prova emprestada. Tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061208-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051130-34.2013.403.6182 ()) - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000658-87.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060194-97.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 199 e seguintes: Ciência ao embargante. Após, tomemos os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018600-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041858-11.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 91, intimando-se o embargante. Após, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019731-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056309-41.2016.403.6182 ()) - DROGARIA DELMAR LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, defiro a juntada da cópia da referida petição (fls. 73/77). Ciência às partes. Após, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022168-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058699-81.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031818-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046439-55.2005.403.6182 (2005.61.82.046439-8)) - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032608-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026985-69.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008946-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007989-23.2017.403.6182 ()) - JRJ INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP287017 - FLAVIA ABRAHAO BARCHETTA E SP279716 - ALESSANDRA SIMONSEN ALLEGRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 111 e seguintes: Ciência ao embargante. Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009099-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011108-2)) - DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 153 e seguintes: Ciência ao embargante. Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001429-94.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054470-78.2016.403.6182 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 94/97: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Questões atinentes à execução fiscal devem ser lá tratadas e não nestes embargos à execução fiscal. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 88/91, intimando-se a embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001677-60.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-57.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ciência à embargante da impugnação. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055910-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057764-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057764-4)) - MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X STHELLA APARECIDA DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI - ARENHARDT-MITIDIERO. Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, propriedade e posse do bem imóvel e bem de família) tratam-se de matérias predominantemente de direito. Por esse motivo, indefiro, também, o depoimento das partes.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls. 97 e seguintes: Ciência ao(s) embargante(s).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013268-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041021-49.1999.403.6182 (1999.61.82.041021-1)) - GEORGE VINICIUS DE NAZARE (SP123830 - JAIR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 48/9: Questão devidamente apreciada e fundamentada a fls. 47 (produção de prova testemunhal).

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0570032-37.1997.403.6182 (97.0570032-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PERFUMARIA RASTRO S/A X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO)

Cumpra-se a r. decisão dos embargos à execução (fls. 462/375).

Ao SEDI para exclusão de João Carlos Basílio da Silva.

Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0512308-41.1998.403.6182 (98.0512308-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUITS S/A X CHAFIK SECALI X WILSON SECALI (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0524909-79.1998.403.6182 (98.0524909-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 138: Intime-se o Dr. Renan Lemos Villela - OAB/SP 346.100A, para que regularize a representação processual, apresentando procuração original, observando a cláusula 3ª do contrato social (fls. 77) ou alteração contratual que comprove que a procuração pode ser outorgada por apenas um dos sócios, sob pena de ter seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fls. 137.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0541975-72.1998.403.6182 (98.0541975-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA X MAURICIO CORREIA DA COSTA X ARTUR SANTINI RAMOS (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 362 em reforço de penhora.

Indefiro a conversão pretendida pela exequente, tendo em vista a sentença dos embargos à execução, trasladada a fls. 209/212), que reconheceu a prescrição do crédito tributário.

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos referidos embargos. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009490-42.1999.403.6182 (1999.61.82.009490-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TUTTI MARMÍ COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP040648 - JOSE BARRIOS VICENTE) X CLAUDIA DOS REIS MORALES X CLAUDIO BONILHA MORALES (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, dê-se vista ao coexecutado Claudio, conforme requerido a fls. 350.

EXECUCAO FISCAL

0011657-32.1999.403.6182 (1999.61.82.011657-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARI TUTTI LTDA (SP074309 - EDNA DE FALCO E SP146802 - RENATA MATARAZZO LOPES E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Fls. 185/8: Manifeste-se a executada em relação ao pedido de conversão em renda em favor da exequente do depósito de fls. 178.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032084-50.1999.403.6182 (1999.61.82.032084-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA (SP087721 - GISELE WAITMAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0048081-73.1999.403.6182 (1999.61.82.048081-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCABO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA X MARCOS SIMANTO B X ADILSO GONCALVES ANSELMO X JOSE GRACEIS DE MELO (SP186955 - RICARDO SIMANTO B)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0006890-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006890-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CARLOS STEINER X MARIA DO CARMO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP177682 - FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciando essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou bloqueio de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047687-90.2004.403.6182 (2004.61.82.047687-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAQUIM PIRES MARTINS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem solvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008721-87.2006.403.6182 (2006.61.82.008721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN AM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. A fls. 322/325, há constatação da ocorrência da prescrição no tocante às CDAs n.s 80.2.03.050232-07, 80.2.99.026806-00, 80.6.05.059674-88, 80.6.05.059675-69, 80.7.05.018662-93 e, de pagamento, quanto às CDAs n.s 80.2.99.026805-20, 80.6.03.063520-92, 80.6.03.131129-64, 80.6.04.014866-10, 80.6.04.062937-64, 80.6.027149-02, 80.6.05.027150-46 e 80.7.05.008550-42. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, exclusivamente nos termos do artigo 924, II c.c. artigo 26 da LEF (fls. 321). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição referente às CDAs n.s 80.2.03.050232-07, 80.2.99.026806-00, 80.6.05.059674-88, 80.6.05.059675-69, 80.7.05.018662-93 e o pagamento das CDAs n.s 80.2.99.026805-20, 80.6.03.063520-92, 80.6.03.131129-64, 80.6.04.014866-10, 80.6.04.062937-64, 80.6.027149-02, 80.6.05.027150-46 e 80.7.05.008550-42, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II c.c. artigo 924, II, ambos do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Honorários inaplicáveis nos termos da decisão de fls. 297/298. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036954-94.2006.403.6182 (2006.61.82.036954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA X DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que busca a cobrança de tributo(s) e seus acessórios. Despacho citatório em fls. 71. Executado citado a fls. 74. Não pagou, nem ofereceu bens à penhora. Exequente foi intimada da frustração da localização de bens a fls. 87v. Execução redirecionada aos sócios-administradores a fls. 123. Citação de DAVI FRANCO RODRIGUES por Oficial de Justiça a fls. 150. Publicação de edital de citação de DAVI FRANCO RODRIGUES a fls. 151. Citação de TEREZA MARINELLI RODRIGUES por edital a fls. 165. Exequente intimada da frustração da localização de bem(ns) dos coexecutados(s) a fls. 172. A exequente foi intimada para que se manifestasse acerca da ocorrência de prazos suspensivos ou interruptivos da prescrição intercorrente (fls. 178). Manifestação da exequente a fls. 179. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICACÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RSP. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiologia publicista, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo na prescrição nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP julgado na sistemática dos recursos repetitivos). Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem fato a si imputável, não se discute prescrição. Houve, porém, reassignificação do que se entende como causa imputável à parte exequente, como será discutido adiante. Como do advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo, incluída, aí, a noção de efetividade da execução fiscal, em contraste com o seu custo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem efeito automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e

seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não-localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e a penhora eletrônica negativa (ou insuficiente) são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal - e início da prescrição no curso do feito. Após os aclaratórios assimrestou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não-localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não-localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (E) DEL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento eficaz de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsionamento com resultados frutíferos. Hoje, porém, se entende que para a caracterização de tais medidas não basta adução de requerimentos não-efetivos, que não redundem em efetiva citação ou em efetiva penhora. A execução tem de produzir frutos concretos dentro dos seis anos: não o fazendo, há de ser extinta. Não importa a expectativa de que pudesse lograr êxito em tempo maior: como reza o precedente qualificado, nem o Juiz, nem a Procuradoria são senhores(a/s) desse prazo. Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Compulsando-se os autos da execução fiscal, tem-se a seguinte sequência de eventos relevantes para o fim de reconhecimento da prescrição intercorrente: Evento Data Fls. Despacho ordenador da citação 09/10/2006 71 Citação do executado FRANCOGRAFICA E EDITORA LTDA 10/09/2007 74 Intimação da exequente acerca da não-localização de bens penhoráveis de FRANCOGRAFICA E EDITORA 02/10/2008 87 v. Consumação da prescrição intercorrente (1 ano de suspensão + 5 anos) 02/10/2014 - Citação do coexecutado DAVI FRANCO RODRIGUES 06/04/2015 150 Citação do coexecutado TEREZA MARINELLI RODRIGUES 19/02/2018 165 Aplicando as diretrizes firmadas pelo STJ no tocante à aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 são possíveis as conclusões a seguir: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 teve início pleno iure na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não-localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. O início do prazo de suspensão não está sujeito a pedido da exequente; tampouco a despacho expresso do Juiz neste sentido: a sua inauguração é ex lege. Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, iniciou-se, de pleno Direito, o prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie. É irrelevante a ausência de despacho determinando o arquivamento do feito. Assim como não importa a efetiva remessa dos autos ao arquivo. Em que pese a manifestação da exequente, é certo que desde o início de seu fluxo, até o seu termo final, não foram realizadas diligências frutíferas aptas a interrompê-lo. Com efeito, o mero pedido de diligências - administrativas ou judiciais ou de suspensão do feito não tem o potencial de interromper a prescrição. Tampouco se verificaram de quaisquer outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente nos termos dos arts. 151 ou 174 do CTN. A ocorrência de causas interruptivas (citação do executado ou coexecutados; efetiva penhora de bens) após o transcurso completo do prazo de prescrição intercorrente não afasta a sua verificação, pois só se pode interromper prazo extintivo que ainda não se exauriu. Consumada a prescrição na data mencionada, não há de se considerar diligências que tenham sido requeridas posteriormente ao seu termo final, ainda que tenham sido eficientes: é impossível interromper a prescrição que já se consumou. Por fim - e quando for o caso - penhora consumada sem resultado útil - porque foi posteriormente considerada nula, por tanger bens legalmente impenhoráveis, ou porque de valor reduzido ante o montante da pretensão - também há de ser desconsiderada para fim de elidir o curso do prazo de prescrição. Pela mesma razão, indisponibilidade de bens genericamente decretada, sem que resultasse na identificação e excussão de ativos concretos deve ser ignorada. Evidente, portanto, o decurso do prazo necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e de sua interpretação nos termos do precedente RESp 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício e não por provocação da executada. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Reexame necessário dispensado, na forma do art. 496, 4º, inc. II do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da indisponibilidade decretada, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da indisponibilidade decretada, expedindo-se o necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA (SP127485 - PERCIO LEITE) X RACHEL DE MELLO GIANCURSI FREIRE X RODRIGO SCHWARZ

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0012697-97.2009.403.6182 (2009.61.82.012697-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X DROG FORTUNA LTDA EPP (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X IVIS SANTOS X MARCOS SANTOS SILVA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a executada intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

EXECUCAO FISCAL

0030317-25.2009.403.6182 (2009.61.82.030317-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECÇÕES LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP110462 - NELSON MINORU OKA) X MAURICIO ESTEVES FAGUNDES

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome indoloso ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/Jud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhanças.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051544-71.2009.403.6182 (2009.61.82.051544-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANTONIA MARA NOGUEIRA GUIMARAES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente,

requerendo a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há

constituições a resolver. Custas recolhidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068722-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X VOTORANTIM INDL S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI)

Abra-se vista à parte contrária para que se manifeste acerca dos embargos de declaração apresentados a fls. 171/2. Após voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017536-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0050072-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X CELIA REGINA MENDONÇA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há condições para resolver. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019942-86.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X LECCA - LECCA COMERCIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO IRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Vistos etc. Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, a exequente alega que, apesar do registro do distrato social na JUCESP, a empresa permanece ativa perante a Receita Federal do Brasil. Observo, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o pólo passivo, desde a distribuição. Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento - pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente. Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal. Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 30.04.2014, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, como se vema saber agora, por distrato ocorrido em 25.06.2012. Essa peculiaridade, omitida no petitiório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende questionar, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo - vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito. Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também irrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta. A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DAAÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, como distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 86) Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há condições para resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031001-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0055169-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Tendo em conta o teor da manifestação da exequente (fls. 66), indefiro o pedido de fls. 38.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0057724-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES - EIREL(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011841-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAGROTTAAZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Trata-se de execução fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tempor objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar

novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atenção ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019169-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBATHERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019415-73.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SERGIO CRUZ CAMASMIE

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015389-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014624-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DECISÃO

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013914-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada, por meio das petições de IDs 17597870 e 22410351, apresenta apólice de seguro garantia no valor de R\$ 292.026,73 para a garantia dos débitos apontados nas CDAs 135, 136, 137, 138, 139, 140, 143, 160, 161, 162, 163, 165, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 189 e 191.

Na mesma oportunidade, informa que os valores exigidos nas CDAs 134, 164, 181, 133, 166, 193, 194, 195 e 190 estão garantidos nos autos de ações anulatórias em curso perante Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, que teriam sido ajuizadas antes da propositura da presente execução fiscal.

Assim, requer que o seguro apresentado neste feito seja aceito e que seja declarada garantida a presente execução fiscal em relação aos débitos incluídos na apólice de ID 17597878, com a consequente intimação do exequente para que proceda em seus cadastros à anotação da garantia dos débitos, os quais não poderão ser óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, devendo o credor se abster de inscrever o nome da devedora no CADIN e de levar os referidos títulos executivos a protesto.

Requer, ainda, o sobrestamento da execução fiscal em face das CDAs 134, 164, 181, 133, 166, 193, 194, 195 e 190 até o julgamento final das ações anulatórias em que referidos débitos são discutidos, por entender que o juízo cível estaria preventivo.

O INMETRO, intimado a se manifestar, não aceita a garantia oferecida pois entende que a executada deve apresentar, nos autos da presente ação, garantia que contemple todos os créditos exequendos, não sendo possível a garantia parcial e/ou a garantia oferecida em outras ações que não esta execução fiscal.

É um resumo do feito. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação anulatória anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando desacompanhada do depósito integral da dívida ou da concessão de liminar que tenha suspenso a exigibilidade do débito, não tem o poder de obstar a ação fiscal.

No presente caso, não há notícia de decisão proferida pelo juízo cível que tenha suspenso a exigibilidade dos créditos em tela, mas tão somente que tenha determinado a não inclusão do nome da parte em cadastros de inadimplentes e o não impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal em razão do débito estar sendo discutido nos autos das ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Desse modo, uma vez ajuizada a execução fiscal, todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito exequendo.

Registro, por oportuno, que a discussão sobre a ocorrência de prevenção e de litispendência apenas é cabível em relação à ação anulatória e à eventual ação de embargos à execução fiscal, eis que em ambas é possível a pretensão de discutir os mesmos débitos, sustentando-se os mesmos argumentos. Assim, não há que se falar em prevenção e litispendência entre as ações anulatórias ajuizadas pela executada no juízo cível e a presente execução fiscal, eis que de natureza incompatível com tais institutos.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à transferência das garantias apresentadas nos autos das ações nº 5001092-72.2019.4.03.6100, nº 5001243-38.2019.4.03.6100, nº 5002999-82.2019.4.03.6100, nº 5007184-66.2019.4.03.6100, nº 5013720-30.2018.4.03.6100, nº 5024013-59.2018.4.03.6100, nº 5029628-30.2018.4.03.6100, nº 5032054-15.2018.4.03.6100 e nº 5032268-06.2018.4.03.6100 para os presentes autos, a fim de garantir integralmente o débito e alcançar a suspensão da execução na forma pleiteada.

Fica facultado à parte apresentar nova garantia para os referidos débitos, a fim de garantir integralmente esta execução fiscal.

Concedo o mesmo prazo para que a executada apresente garantia para a CDA nº 141, eis que foi juntada aos autos pelo exequente (ID 18609888), conforme requerido por meio da petição de ID 17597870.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017217-63.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI

DECISÃO

ID 23016452: Deixo de receber a apelação interposta, pois não foi proferida sentença nestes autos.
Prossiga-se com a execução fiscal.
Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019678-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada, por meio da petição de ID 21296437, apresenta apólice de seguro garantia no valor de R\$ 30.042,39 para a garantia dos débitos apontados nas CDAs 149 e 165.

Na mesma oportunidade, informa que o valor exigido na CDA 166 está garantido nos autos da ação anulatória nº 5008619-75.2019.4.03.6100 em curso perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ajuizada antes da propositura da presente execução fiscal.

Assim, requer que o seguro apresentado neste feito seja aceito e que seja declarada garantida a presente execução fiscal em relação aos débitos incluídos na apólice de ID 21296442, com a consequente intimação do exequente para que proceda em seus cadastros à anotação da garantia dos débitos, os quais não poderão ser óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, devendo o credor se abster de inscrever o nome da devedora no CADIN e de levar os referidos títulos executivos a protesto.

Requer, ainda, o sobrestamento da execução fiscal em face da CDA 166 até o julgamento final da ação anulatória em que referido débito é discutido, por entender que o juízo cível estaria prevento.

O INMETRO, intimado a se manifestar, não aceita a garantia oferecida pois entende que a executada deve apresentar, nos autos da presente ação, garantia que contemple todos os créditos exequendos, não sendo possível a garantia parcial e/ou a garantia oferecida em outra ação que não esta execução fiscal.

É um resumo do feito. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação anulatória anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando desacompanhada do depósito integral da dívida ou da concessão de liminar que tenha suspenso a exigibilidade do débito, não tem o poder de obstar a ação fiscal.

No presente caso, não há notícia de decisão proferida pelo juízo cível que tenha suspenso a exigibilidade do crédito em tela (CDA 166), mas tão somente que tenha determinado a não inclusão do nome da parte em cadastros de inadimplentes e o não impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal em razão do débito estar sendo discutido nos autos da ação anulatória, ainda que tenha sido ajuizada antes da execução fiscal.

Desse modo, uma vez ajuizada a execução fiscal, a garantia apresentada nos autos da ação anulatória, ainda que anterior, deve ser transferida para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito exequendo.

Registro, por oportuno, que a discussão sobre a ocorrência de prevenção e de litispendência apenas é cabível em relação à ação anulatória e à eventual ação de embargos à execução fiscal, eis que em ambas é possível a pretensão de discutir os mesmos débitos, sustentando-se os mesmos argumentos. Assim, não há que se falar em prevenção e litispendência entre a ação anulatória ajuizada pela executada no juízo cível e a presente execução fiscal, pois possuem natureza incompatível com tais institutos.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à transferência da garantia apresentada nos autos da ação anulatória nº 5008619-75.2019.4.03.6100 para os presentes autos, a fim de garantir integralmente o débito e alcançar a suspensão da execução na forma pleiteada.

Fica facultado à parte apresentar nova garantia para a CDA 166, a fim de garantir integralmente esta execução fiscal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021061-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Deixo de conhecer do requerimento de ID 22778742, haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia (ID 22778743). O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice e de eventuais endossos, da comprovação do registro destes (apólice e endossos) junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.

Oportunizo à executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016196-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que seu representante legal compareça em secretaria para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário referente ao bem oferecido como garantia.
Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019700-66.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GIACOMET - PR29376, PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR06511

DECISÃO

Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização do seguro garantia, nos termos requeridos pela exequente na petição de ID 22980042.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000256-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

DECISÃO

ID 22888460: Inicialmente destaco que a Lei nº 13.869/19, somente entrará em vigor em janeiro de 2020, de modo que as suas disposições não podem ser aplicadas neste momento.

Ademais, independentemente de estar ou não caracterizada a ocorrência de litispêndia (destes autos com os autos da execução fiscal nº 5007708-79.2017.4.03.6182, em curso perante a 13ª Vara Fiscal/SP) e da parte ter pleiteado o parcelamento de seu débito, o fato é que o parcelamento foi requerido em 02/09/2019, data posterior, portanto, a efetivação do bloqueio de valores ocorrida em 01/08/2019.

Por fim, não se pode perder de vista que o parcelamento, por ser medida administrativa, para surtir seus efeitos legais deve ser homologado/consolidado pela exequente, situação que não restou comprovada pela parte.

Assim, mantenho a decisão id 22816144, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002937-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RX3 SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, JANSSEN ALBERT RUSSO SIMON, ANGELA MARIA MORAES DA SILVA

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001959-81.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAGALI DO PRADO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI DO PRADO BORGES - SP432415

DECISÃO

Deixo de apreciar a peça apresentada pela executada (ID 23039694), pois não possui relação com este feito fiscal. Tendo em vista que o débito está parcelado, conforme informação da exequente (ID 12403487), mantenho a suspensão do feito.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018296-77.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906

DECISÃO

ID 21679378: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Emsuma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

“Assim, sabe-se que a denominada ‘exceção de pré-executividade’ admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre.” (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Em face da regularidade da carta de fiança apresentada pela executada, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002203-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: TOSHIHIKO IWAMOTO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034940-45.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.E. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Suspendo o curso a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018023-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FERMAC TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010610-68.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGELICOS HOLY BIBLE LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014111-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MATEUS BENITES DIAS - SP408383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 20166762, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 21371554).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001574-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: BERTHA IMAGENS S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 22749571) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emretificação ao despacho anterior, **redesigno a audiência para a data de 06/11/2019, às 14:15 horas (e não dia 05, como anteriormente publicado)** para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO GIOLLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIADO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERAZ DOS SANTOS - SP357052, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 20546254), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: WALDEMAR PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 18689403), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-76.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, excepa-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 03 a 19 (ID 20474017): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008761-90.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 01 a 11 (ID 20498497): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014107-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO VICENTE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963, PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Oficie-se ao INSS, para que forneça cópia integral do requerimento administrativo do NB 42/151.146.020-0, em nome de Aroldo da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período urbano sem Carteira Profissional, intime-se a parte autora para que forneça rol de testemunhas devidamente qualificadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-33.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUT JORGE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA MAGLIO LOW

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-62.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DIMITROV
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JANEIRO SEVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-84.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, **com urgência**, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de **aditamento do ofício requisitório**.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0009343-90.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JONACIR ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) ESPOLIO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0937499-40.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASANOBU ARASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009423-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVON OLÍMPIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15488755: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012042-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007275-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 98 e 99 dos presentes autos, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006393-74.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ordinária proposta por Luiz Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa e demais requisitos.

Existe réplica.

No ID 12427195 - Pág. 163 verifica-se que o benefício ora pretendido foi concedido administrativamente, com data de início em 10/07/2011, anterior a propositura desta ação, ocorrida em 18/07/2012, conforme ID 12427195 - Pág. 1.

É o relatório.

Decido.

Ante a concessão administrativa do benefício, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da parte autora, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Num. 19977966 - Pág. 280/296 e 391/396: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido relativo aos períodos 17/07/1981 a 30/06/1983 e de 13/12/2000 a 19/09/2012, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 485, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação ao período 14/08/1980 a 08/09/1980, pedido de aposentadoria especial e revisão da renda mensal inicial.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. CITE-SE.
5. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo de Oliveira Neto.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 19730691, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-84.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23009863: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-80.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23008478: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011698-73.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMAIR BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DIVA KONNO - SP91019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006333-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEEL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PICCINO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009241-72.2002.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTELLI, JOSE ALVARO ROTELLA JUNIOR, MIRELA CARLA ROTELLA BERGAMIN, MARISTELA CARLA ROTELLA, SUELI CLARETI
FURLAN MARTELLI, NAYANA FURLAN MARTELLI, CAROLINE FURLAN MARTELLI, INES PAGOTTO MARTELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES MARTELLI, INES PAGOTTO MARTELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TELLO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GIORGI ZEITOUN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TELLO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GIORGI ZEITOUN

DESPACHO

ID 20537834: Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 0002214-29.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATALICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12869641: Recexepeça-se o Ofício à Polícia Federal/SP.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LUZ CAMARGO - SP294751

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. TRF.
2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do PRC 20170112365 à ordem deste Juízo.
3. Após, tendo em vista as informações de fls. 11/12 ID 12194682, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12033

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-35.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO DI DOMENICO (SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLIVIA DE MORAES MUNUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 214/215: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que informe acerca do restabelecimento do benefício NB 111.635.656-0, conforme parâmetros do INSS. 3. Após, tendo em vista o julgamento do feito, retomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003392-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003392-6) - JOSE OLIMPIO DE MELO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE OLIMPIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382 a 387v: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12342

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002808-0) - VICENTE BARONE NETTO SEGUNDO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005107-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005107-7) - JOSE FIRMINO GOMES SERRAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006876-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006876-4) - CLELIA ANGIUSSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011159-1) - ALMIR RODRIGUES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000718-4) - GERALDO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002284-7) - JOSE ANTONIO BARRETO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

003407-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003407-2) - JURANDIR COLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012774-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012774-8) - ANTONIO ROBERTO CARACA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014066-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014066-2) - JOSE PELISSARI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000310-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000310-7) - JOAO JOSIAS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000924-9) - NIKOLAUS ARBOCZ(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000974-2) - JOSE LUIZ TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-19.2010.403.6183 - EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-69.2010.403.6183 - VICTOR SCHRAPPE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-26.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO MAGALHAES VIANA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008973-48.2010.403.6183 - ARY BRAGA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010926-47.2010.403.6183 - WANDERLEY CAVALHEIRO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012355-49.2010.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012486-24.2010.403.6183 - TOSHICO UEDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-56.2011.403.6183 - ANTONINO GERALDO ROSA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-79.2011.403.6183 - CREUSA COLLELA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008953-23.2011.403.6183 - IVO PINHEIRO PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009171-51.2011.403.6183 - LUIS GONZAGA BETIOLLI(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012398-49.2011.403.6183 - VALDEMAR NOGUEIRA DE FRANCA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012664-36.2011.403.6183 - ALVARO MINIOLI(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-19.2012.403.6183 - HUMBERTO BEGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-16.2012.403.6183 - OLAIR REZENDE DA SILVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006075-91.2012.403.6183 - EDMUNDO CLAIREFONT DIAS MAIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012287-94.2013.403.6183 - HELIO MARQUES JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12343

PROCEDIMENTO COMUM

000453-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000453-1) - JOSE CELINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003702-0) - KIYOIE MARUYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008375-3) - ANTONIO LUZIA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008391-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008391-1) - SERGIO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009430-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009430-1) - RAILTON PEREIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001079-1) - MARLENE DO NASCIMENTO PESTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003446-1) - JOAO BOSCO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005124-0) - EUNICE LOPES SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013361-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013361-0) - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017533-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017533-0) - JOSE ANASTACIO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000979-1) - OLINDA BERNARDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006542-41.2010.403.6183 - IKUO TAKEHARA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009559-85.2010.403.6183 - JOSE PAULINO DE CASTRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010621-63.2010.403.6183 - DOROTHEA TOMASONI ROGACHESKI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011307-55.2010.403.6183 - MARIA EMILIA DE MORAES(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014383-87.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-28.2011.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009390-64.2011.403.6183 - ANITA KEIKO KOCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010694-98.2011.403.6183 - MADALENA MIEKO FUKUNAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011091-60.2011.403.6183 - ERIVELTON CAMPANINI(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-17.2011.403.6183 - JOAO BRASILDOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-18.2012.403.6183 - JOSE CAMARGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010747-45.2012.403.6183 - ANTONIO BERTOLAZZO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12344

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008037-1) - MARIA IRENE DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARALONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008621-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008621-3) - JOSE CARLOS JULIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009892-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009892-6) - ANTONIO CARAMICO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011392-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011392-7) - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001702-5) - ELADIO DA CONCEICAO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002679-8) - NORBERTO AUGUSTO JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003931-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003931-8) - LUIZ CARLOS MELHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014309-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014309-2) - UYVAO ANTONIO PEGAIA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014704-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014704-8) - JOAO EUGENIO BATISTA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001749-0) - SONIA REGINA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-20.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008253-81.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014753-66.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GRILLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-44.2011.403.6183 - ROSALINO DE ASSIS NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-14.2011.403.6183 - DAVID RODRIGUES PAULINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008284-67.2011.403.6183 - KARL JOSEPH OTTO KLOKLER(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010234-14.2011.403.6183 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010810-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010843-94.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014254-48.2011.403.6183 - ALFREDO RE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-36.2012.403.6183 - VALDECI BELARMINO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-95.2012.403.6183 - BENEDITO GERALDO BUENO DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-74.2012.403.6183 - LEONILDO FERREIRA VALIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009475-16.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006973-70.2013.403.6183 - DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12345

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000729-5) - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002928-0) - VALTO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000047-5) - MAURO CARDOSO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000629-5) - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001703-7) - ANTONIO SOLDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004068-0) - HERMENEGILDO BOVE NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006939-6) - MODESTO MOREIRA NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014808-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014808-9) - JOSE EDUARDO PITARELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-21.2010.403.6183 - MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-81.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOURADO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-95.2010.403.6183 - TATSUO WATANABE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000946-60.2010.403.6183 - ELIAS GUTEMBERG DA SILVA(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010630-25.2010.403.6183 - HILDA ADDONO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-47.2011.403.6183 - FERENC BANKUTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006725-75.2011.403.6183 - ROSANIA DAS DORES STIVAL(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006831-37.2011.403.6183 - JOSE CIANFARANI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009617-54.2011.403.6183 - ILMANUNES GUERRAAZEVEDO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011749-84.2011.403.6183 - OACIR DE FIGUEIREDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011938-62.2011.403.6183 - LUIZA BATISTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-34.2012.403.6183 - EUCLIDES BUENO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-27.2012.403.6183 - RAIMUNDO ALFREDO BATISTA DE SANTANA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-87.2013.403.6183 - ILDA PRADO DE OLIVEIRA ROCHA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-81.2013.403.6183 - ALZIRA SANTOS DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21850142.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER JULIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21834444.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-02.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BOROUSKA DEMOVIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios complementares, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21715484.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008861-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21835278.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008419-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21838895.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007423-57.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FELIZARDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21841061.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-77.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 2183884.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-37.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 2183891.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033307-15.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014099-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21841631.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-19.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BIANOR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21955474.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037658-61.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos para a contadoria judicial para a apuração dos valores remanescentes. O referido setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20787484), tendo o INSS concordado (ID: 21623065) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 21389980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento (ID: 12915264, páginas 11-19).

O exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sustentando que, a partir de junho/2009, deveria ter sido aplicado o IPCA-E como índice de correção.

Este juízo, ao observar que o Egrégio Tribunal não estipulou os critérios de correção monetária a serem observados, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/2017, decidiu que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 deveriam ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, determinou que a contadoria, ao realizar os cálculos deverá considerar, como índices de correção monetária de sua conta, o INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, a TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Observo que as partes foram devidamente intimadas acerca do referido despacho, não tendo apresentado recurso algum em face da referida determinação, tratando-se de questão preclusa.

Analisando os cálculos da contadoria, observo que o referido setor, no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, utilizou corretamente os índices estabelecidos por este juízo, os quais estavam vigentes quando do reconhecimento do direito ao pagamento de juros. É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 deveriam ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento e que, em 03/10/2019, a Suprema Corte manteve o referido *decisum*, não aplicando os demais pedidos de modulação formulado nos quatro embargos de declaração opostos.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20787484). Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20787484), como respeitaram título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 7.879,63 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos ID: 20787484, atualizados até 08/2019.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOB AIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000832-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID: 12470684, páginas 146-148).

Deferida a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID: 12470684, página 151).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12470684, página 221). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 12470684, páginas 225-232), tendo as partes manifestado discordância.

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Os autos foram devolvidos à contadoria para que retificasse seus cálculos, considerando a data da citação correta (ID: 15749868). O referido setor apresentou novos cálculos no documento ID: 20964639, tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 22243558) e o INSS discordado (ID: 21865697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a "(...) *legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE – Resp 1270439/PR) (...)*" (ID: 12470684, página 24).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, determinando a aplicação do INPC, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20964639), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Ademais, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (R\$ 207.964,85), execução deve seguir apenas em relação à diferença deste com o valor acolhido por este juízo (R\$ 302.258,38), ou seja, R\$ 94.293,53 (R\$ 85.829,40 de principal e R\$ 8.464,13 de honorários sucumbenciais)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 94.293,53 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 05/2016, conforme cálculos (ID: 20964639), já descontados os valores incontroversos recebidos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 9.429,35**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 302.258,38) e a conta da autarquia (R\$ 207.964,85), ou seja, R\$ 94.293,53.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003410-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir o agravo de instrumento nº 5021474-87.2018.403.0000, reconheceu que a parte exequente faz jus a honorários sucumbenciais em fase de execução, correspondentes a 10% da diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 78.071,31) e o valor apresentados pelo INSS (R\$ 42.854,61), ou seja, R\$ 35.216,70, **EXPEÇA-SE o ofício requisitório complementar de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.521,61, o qual corresponde a 10% da referida diferença.**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-81.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-85.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: UMBERTO CARLOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-52.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BALADELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002065-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008381-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008596-38.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013494-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22947445: MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, sobre as informações prestadas pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA.

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** se há outras provas a produzir: **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-40.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da "prevenção" informada pelo INSS, na petição ID 22939176-29939181.

Após, tomem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22958233: MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22965519: MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela empresa BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

2. Ainda no mesmo prazo, providencie a parte autora o **DEPÓSITO JUDICIAL** dos **honorários periciais**, ora arbitrados no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), tendo em vista a **parcial concessão** dos benefícios da **Justiça Gratuita (ID 19316109)**.

3. Após, tomem conclusos para a designação de data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013133-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MAXIMO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013180-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMILSON SOARES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-84.2018.4.03.6183
AUTOR: ARACI DE FATIMA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

3. No mesmo prazo de resposta, diante da impossibilidade da parte autora, apresente a autarquia carta/comunicação do INSS de indeferimento do benefício protocolizado sob o nº. 154.976.462-1, devendo, ainda, trazer cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013235-38.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA LEAO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012461-08.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE ALDE
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY DE LACERDA - SP226369, ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP335899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão de trânsito em julgado do feito **00210414920194036301** indicado no termo de prevenção retro, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013103-78.2019.4.03.6183
AUTOR: RIVA WATNICK CARAVER
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00513820520124036301**), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a data da saída do Hospital 9 de Julho laborada em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta nos documentos TD 22342433, pág. 50 e pág. 53.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005344-57.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: ALADIR APPARECIDA PIOLOGO
SUCEDIDO: VINCENZO CICCHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial na(s) petição(ões) ID 22341981 acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012956-52.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, pelo prazo de 15 dias.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00291009420174036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5012956-52.2019.4.03.6183**.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 67.773,13**).

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se os períodos os quais pretende o reconhecimento nesta demanda são os indicados na petição e documentos ID 22246647, págs. 53-70, ID 22246648, ID 22246649 e ID 22246650, págs. 1-29);

b) se interps recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

6. Após o cumprimento do item 5, tomem conclusos para nova citação do INSS.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012085-22.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AGRIPINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Pelos documentos ID 21545305, págs. 97 e 103 houve o reconhecimento como atividade especial apenas do período de 20.01.92 a 28.04.95. Assim, apenas referido período é incontroverso.

3. Ressalto que na carta/comunicação de indeferimento do INSS (ID 21545305, pág. 103), o INSS informa que computou o tempo de 32 anos, 7 meses e 9 dias. Dessa forma, o documento como tempo de 32 anos, 10 meses e 18 dias (ID 21544305, pág. 93) trata-se de mera simulação, não tomando incontroversos os períodos lá mencionados.

4. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se pretende o reconhecimento, nesta demanda, do período de 28.06.96 a 05.03.97.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012143-25.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE GILVAN BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial dos autos **00028770720174036301**, indicado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 04/02/1987 a 30/04/1991 (VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA);

b) trazer aos autos cópia da carta/comunicação do INSS e a respectiva contagem administrativa da autarquia do benefício NB 176.664.859-0 (DER 29.04.2016). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir o agravo de instrumento nº 5021474-87.2018.403.0000, reconheceu que a parte exequente faz jus a honorários sucumbenciais em fase de execução, correspondentes a 10% da diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 78.071,31) e o valor apresentados pelo INSS (R\$ 42.854,61), ou seja, R\$ 35.216,70, **EXPEÇA-SE o ofício requisitório complementar de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.521,61, o qual corresponde a 10% da referida diferença.**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012911-48.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE OESSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**01993135620054036301**), sob pena de extinção.

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

a) trazer aos autos a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;

b) informar se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo;

c) esclarecer se iniciou a fase de execução do feito **00245225420184036301** no Juizado Especial Federal.

4. Após, tomem conclusos para verificação da necessidade do prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013122-84.2019.4.03.6183

AUTOR: HERMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5013104-63.2019.403.6183), sob pena de extinção.

2. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009544-84.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora pleiteia, consoante petição inicial, o reconhecimento da atividade especial do período de 01.09.1990 a 31.12.1992, laborado na empresa CERÂMICA BIZARRA CIA LTDA. Informa, outrossim, que perdeu a CTPS com a anotação da referida empresa.

2. Verifico que, no CNIS (ID 3890862, pág. 51) e na contagem administrativa do INSS (ID 3890862, pág. 53), foi considerado o tempo de 01.09.1990 a 31.12.1992 na CERÂMICA BIZARRA LTDA – ME.

3. Observo que constam informações da empresa acima, referentes aos períodos e funções exercidas pela parte autora:

- ID 4678735: **fomeiro**, de 01.09.1990 a 23.12.1991

- ID 11587563: **servente**, de 01.09.1990, “até ser promovido para a função de **Fomeiro**, tendo apenas laborado 02 (dois) meses em seu novo cargo, até ser demitido na data de 23 de Dezembro de 1991”

4. Dessa forma, na perícia já deferida (ID 17086028), deverá o sr. perito aferir a eventual exposição do autor a agentes nocivos, levando-se em consideração as funções exercidas como **fomeiro**, no período **01.09.1990 a 31.12.1992**, bem como de **servente** no mesmo período de **01.09.1990 a 31.12.1992**. Frise-se que o laudo deverá discriminar os agentes nocivos para cada uma das funções exercidas, vale dizer, como fomeiro e servente.

5. Expeça-se a carta precatória já determinada (ID 17086028).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015591-43.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN DIONISIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de SILVANA APARECIDA DA SILVA DE FREITAS, CPF: 077.365.478-07 (ID 2236465, páginas 68-81), como sucessor(a,es) processual(is) de IVAN DIONISIO DE FREITAS.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de fl. 274 dos autos digitalizados (ID: 22364655, páginas 25-26), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009163-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRANDINA JOANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo contadoria na(s) petição(ões) ID 21825300, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012333-85.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCOS FRAGAL
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

2. Verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 03/05/2019, no valor de R\$ 3.843,74 (ID 21785741), e a presente ação foi ajuizada em 10/09/2019. Chega-se, portanto, a 5 parcelas vencidas e 12 vincendas.

3. Dessa forma, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto ao valor da causa, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas inferiores a 60 salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, apure o valor da causa.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013158-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ESCORIZZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 2.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Verifico que a parte autora pretende apenas o reconhecimento do período de junho/1990 a março/2008 como atividade especial. Não há pedido de concessão de aposentadoria, bem como não consta requerimento administrativo de benefício.

4. Observo, ainda, que, apesar de constar no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a parte autora requereu a citação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012845-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BELAU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 22193093, pág. 92).
 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00070284520194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5012845-68.2019.4.03.6183.
 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 67.901.94).
 6. ID 22193093, págs. 55-56: diante dos documentos apresentados, **declaro sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
 8. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 9. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
 10. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial das ACRIRESINAS IND BEM E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA. e MONTORO INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS LTDA.
 11. ID 22193094, págs. 39-50: ciência INSS (prazo: 15 dias).
- Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007897-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREALOFRANO - SP197179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22837524 - Altere a Secretaria os ofícios requisitórios de nºs 20190090366 e 20190090368, a fim de que conste no campo: "contratuais Nome": Corrêa Lofrano Sociedade de Advogados e "Requerente": Corrêa Lofrano Sociedade de Advogados, respectivamente, conforme requerido pela parte exequente.

No mais, considerando que na procuração de ID 8532055, página 20, não consta o nome da Sociedade de Advogados, deveria a Causídica ter sido clara em seu pedido, antes das respectivas expedições, acerca de qual nome constar nos ofícios.

Destarte, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006470-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21146605, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20482223 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na(s) petição(ões) ID 18852561, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNALDO FLORENTINO SATIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22151071, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012413-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 23002706, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 21179924, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20928312, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21082116, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-10.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23033290, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22695714, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: EDIR RAIMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21321905, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19409612 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008864-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21363880, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19355211 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA
REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGUIURA - MG126031,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22160381, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006615-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22829175, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17499868, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCILIO BASSICHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com a evolução da renda mensal realizada nos cálculos da contadoria judicial, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, revise renda mensal do exequente, considerando como RMA em 07/2019 o valor de R\$ 4.819,42, conforme cálculos ID: 19817095.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PALMIRA SCHNOOR FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE MIRANDA
SUCEDIDO: MARILU BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS (ID: 22587497), **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22990388: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010293-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTAIR RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037658-61.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos para a contadoria judicial para a apuração dos valores remanescentes. O referido setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20787484), tendo o INSS concordado (ID: 21623065) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 21389980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento (ID: 12915264, páginas 11-19).

O exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sustenta que, a partir de junho/2009, deveria ter sido aplicado o IPCA-E como índice de correção.

Este juízo, ao observar que o Egrégio Tribunal não estipulou os critérios de correção monetária a serem observados, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/2017, decidiu que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 deveriam ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, determinou que a contadoria, ao realizar os cálculos deverá considerar, como índices de correção monetária de sua conta, o INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, a TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Observo que as partes foram devidamente intimadas acerca do referido despacho, não tendo apresentado recurso algum em face da referida determinação, tratando-se de questão preclusa.

Analisando os cálculos da contadoria, observo que o referido setor, no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, utilizou corretamente os índices estabelecidos por este juízo, os quais estavam vigentes quando do reconhecimento do direito ao pagamento de juros. É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento e que, em 03/10/2019, a Suprema Corte manteve o referido *decisum*, não aplicando os demais pedidos de modulação formulado nos quatro embargos de declaração opostos.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20787484). Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20787484), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 7.879,63 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos ID: 20787484, atualizados até 08/2019.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO LUIZ SALVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BORGES - SP387170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22808809), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-96.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: EVALDO EVENCIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações de que o valor da RMI apresentado pelo INSS estaria incorreto, tendo em vista que, desde de a DIB, em 05/01/2015, o valor implantado corresponde ao teto da previdência, o qual se mantém, até hoje, no valor correspondente ao teto.

Observe o exequente que o valor de R\$ 4.663,75 corresponde à **renda mensal inicial**, valor que seria devido na data de início do benefício, em 05/01/2015 e que a **renda mensal atual** é R\$ 5.839,45. Note que ambos os valores estão limitados pelo teto da previdência, o que demonstra que a autarquia implantou o maior valor possível ao benefício da parte exequente.

É importante destacar, por fim, que o INSS considerou em todo o período de cálculo de parcelas atrasadas o valor máximo do benefício (limitado ao teto), sendo este o maior valor mensal que o autor pode receber.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, como o exequente já manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e que, em tese, não há erros na implantação da RMI/RMA do benefício do exequente, tomemos os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-71.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: CLAUDIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-17.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO BONANNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002622-88.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LÓ - SP169302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008066-78.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CAETANO MOREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 22528616 e anexos), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EISSUKE KATEKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GALVAO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-12.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito do exequente, concedo a sua respectiva patrona o prazo de 30 (trinta) dias para juntar documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se autos até ulterior provocação.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA ALVES DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-29.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR MARIO FRANZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-09.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23008223 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-57.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA, CLAITON LUIS BORK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 22807564).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-27.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVA STEFANELLI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 22932927).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA DE LOURDES MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIO VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 23015142).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005709-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12915751, páginas 184-186).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12915751, página 187). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 21618312), tendo o INSS discordado (ID: 22550677) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 22579839).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a "(...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE – Resp 1270439/PR) (...)" (ID: 12915759, página 9).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, determinando a aplicação do INPC, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 21618312), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 398.750,98 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado até 30/04/2018, conforme cálculos (ID: 21618312).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 10.830,83**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 398.750,98) e a conta da autarquia (R\$ 290.442,68), ou seja, R\$ 108.308,30.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22928148), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTEVAO FELIX NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o INSS tenha manifestado concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, como este não contempla os valores devidos a título de honorários sucumbenciais, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que complemente seus cálculos, incluindo a verba honorária, nos termos fixados por este juízo no despacho ID:21508773.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22768258 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010166-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:2224385 e anexos: mantenha a decisão agravada, de ID:21561588, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024235-57.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008773-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FAUSTO EDISON TOZZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015887-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES - SP196571, ILKA APARECIDA GUERRA - SP105010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:22123785.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015296-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22991134: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LECY MARIA PEREIRA DONASAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006353-68.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que, na presente demanda, foi reconhecido apenas o direito à averbação de períodos, não há que se falar em opção ou simulação de novo benefício.

Devolvam-se os autos à AADJ para que tão somente averbe os períodos reconhecidos no título executivo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-55.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009001-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 22556284), **pelo prazo de 10 dias**.

Ante o tópico da sentença acerca de honorários sucumbenciais, concedo o mesmo prazo para que o patrono da parte exequente se manifeste.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008483-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-75.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a dificuldade do setor de cumprimento de demanda judiciais em revisar o benefício do exequente, nos termos do julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure a renda mensal devida, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDA BENEDAN MILANESIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21857694: assiste parcial razão à parte exequente, já que, de fato, faz jus ao recebimento de diferenças desde a data dos cálculos homologados em acordo até a efetiva implantação do valor correto. Todavia, este valor deve ser pago administrativamente, por se tratar de diferenças posteriores à data em que o benefício deveria ter sido revisado.

Destarte, REMETAM-SE OS AUTOS À AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, efetue o pagamento administrativo das diferenças oriundas da revisão determinada por este juízo no acordo homologado no documento ID: 17524549, de 01/01/2019 até 31/07/2019, **juntando aos autos o respectivo PAB AUTORIZADO.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 20340446, de que não há previsão para execução do julgado em caso de opção pelo benefício administrativo.

Sustenta, em síntese, que há contradição na referida decisão, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região previu esta possibilidade.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao exequente, eis que, de fato, o acórdão de ID: 12847465, página 29, reconheceu o direito à execução das parcelas do benefício deferido nesta demanda até a data da jubilação administrativa, em caso de opção por este último benefício, conforme descrevo abaixo:

"Caso queira o segurado optar pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular; porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes: TRF3: 9ª Turma, AC nº 2003.03.99.019942-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 06/07/2009, DJF3 22/07/2009, p. 1293; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.021117-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 722."

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**.

Consequentemente, **restaram prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS no documento ID: 19360560**, ante a expressa previsão no título executivo para execução das parcelas devidas entre a data da concessão do benefício judicial e a DIB do benefício deferido na esfera administrativa.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores que entender devidos, nos termos do julgado exequendo e considerando a opção do exequente pelo benefício deferido na esfera administrativa, com o pagamento apenas das parcelas devidas até a implantação deste.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22209128: assiste razão ao exequente.

Complemente o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos apresentados, incluindo os valores referentes à verba honorária.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014004-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22939337 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21954769: assiste razão à parte exequente.

Complemente o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos, incluindo os valores referentes à verba honorária.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: G. C. F.
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22983854 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018243-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZILINA DA CONCEICAO MOREIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID: 19526592 e anexos como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 22435642).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008609-66.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ALMEIDA

REPRESENTANTE: ELIANANERES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os demais parâmetros devem ser mantidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Todavia, é importante destacar que a segurada falecida cujo benefício foi revisto pelo IRSM possuía dois filhos (conforme certidão ID: 11767109): a Sra. Marlene, exequente desta demanda e o Sr. Valter, já falecido, conforme certidão ID: 11767110. Destarte, como a segurada não possuía dependentes habilitados a pensão por morte, a sucessão deveria ser feita nos termos do Código Civil, de modo que, a princípio, os filhos (Marlene e Valter) deveriam dividir igualmente o valor devido.

Cabe ressaltar que o óbito do Sr. Valter não enseja o pagamento integral dos atrasados devidos nesta demanda, já que, nos termos do Código Civil, seus sucessores é que deveriam receber as referidas diferenças. Todavia, os eventuais sucessores do Sr. Valter deveriam pleitear sua respectiva cota em demanda própria.

Destarte, a Sra. Marlene, tem direito apenas a 50% do valor que seria devido à sua genitora, não podendo pleitear em seu nome valores devidos ao Sr. Valter. Logo, os cálculos apresentados pelas partes estão prejudicados, devendo ser retificados.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende à inicial, apresentando novos cálculos de liquidação, considerando apenas a cota que lhe seria devida, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018164-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALENCAR ANTONIO ARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22716440: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016179-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INGRID DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que às alegações do exequente de que possui direito à cota de 100% da pensão por morte não devem ser acolhidas. Isso porque os extratos apresentados pela contadoria demonstram que, durante todo o período de apuração de diferenças, o benefício esteve desdobrado. Especificamente, após 01/10/2005, está claro que o benefício ainda possuía três dependentes válidos: a Sra. Ingrid (exequente desta demanda), o Sr. Arigueton da Silva (cuja cota foi extinta somente em 21/03/2011) e a Sra. Viviane da Silva (cuja cota foi extinta em 24/11/2006). Destarte, os percentuais que a contadoria apurou serem devidos à exequente desta demanda durante todo o intervalo em que se pleiteiam diferenças oriundas da revisão pelo IRSM estão corretos.

Todavia, analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, no que concerne à prescrição, entendo que assiste razão à parte exequente, tendo em vista que os exequentes desta demanda, à época do ajuizamento da ação civil pública objeto do presente cumprimento de sentença, eram absolutamente incapazes e, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, os menores estão excluídos da regra da prescrição quinquenal, aplicando-se a estes o disposto no Código Civil, no qual destaco em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

Ademais, analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O referido setor deverá, ainda, afastar a prescrição em seus cálculos, mantendo-se os demais parâmetros e considerando apenas as cotas devidas aos dois exequentes desta demanda, sem incluir nos cálculos eventuais valores devidos à Sra. HELENA MOREIRA DO CARMO, a qual, de fato, não pleiteou em vida tais diferenças e faleceu antes do ajuizamento da referida ação civil pública.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008119-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até à conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do RE 870.947.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE, LUIZ ANTONIO BONIN
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Este juízo, no despacho de páginas 141-143 do documento ID: 12831030, esclareceu que havia coisa julgada em relação ao exequente NELSON MODESTO SEIXAS, asseverou que não cabia a revisão do benefício da exequente pensionista MARLY GUARATINI BONIN, por se tratar de questão que extrapolaria os limites da coisa julgada e, em relação aos demais autores, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar se os benefícios foram corretamente readequados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do título executivo.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 21829248), tendo o INSS concordado (ID: 22527695) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 22615230).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial (ID: 12831027, páginas 73-78), reconheceu à readequação do benefício da parte exequente aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. É de se destacar que o referido título estabeleceu que "(...) o salário de benefício passou a equivaler a própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre o qual deve ser calculado a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário de benefício ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Regional Federal".

Da leitura do referido título, é possível identificar que a decisão da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que o salário de benefício passasse a equivaler à própria média aritmética encontrada no PBC e que os reajustes posteriores deveriam incidir sobre essa nova média. Destarte, ainda que este juízo possua entendimento diverso, no caso concreto, verifico que o título executivo determinou que a readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas aludidas emendas e os demais reajustes legais incidissem sobre a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o período básico de contribuição do benefício da parte exequente, sem limitação ao teto vigente à época.

Destarte, tendo em vista que não ficou claro que este foi o procedimento adotado pela contadoria judicial em seus cálculos, devolvam-se os autos ao referido setor para, se for o caso, retificar seus cálculos, aplicando o determinado pelo Egrégio Tribunal. Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID: 12470684, páginas 146-148).

Deferida a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID: 12470684, página 151).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12470684, página 221). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 12470684, páginas 225-232), tendo as partes manifestado discordância.

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Os autos foram devolvidos à contadoria para que retificasse seus cálculos, considerando a data da citação correta (ID: 15749868). O referido setor apresentou novos cálculos no documento ID: 20964639, tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 22243558) e o INSS discordado (ID: 21865697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a "(...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE – Resp 1270439/PR) (...)" (ID: 12470684, página 24).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, determinando a aplicação do INPC, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20964639), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Ademais, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (R\$ 207.964,85), execução deve seguir apenas em relação à diferença deste com o valor acolhido por este juízo (R\$ 302.258,38), ou seja, R\$ 94.293,53 (R\$ 85.829,40 de principal e R\$ 8.464,13 de honorários sucumbenciais)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 94.293,53 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 05/2016, conforme cálculos (ID: 20964639), já descontados os valores incontroversos recebidos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, contendo a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 9.429,35**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 302.258,38) e a conta da autarquia (R\$ 207.964,85), ou seja, R\$ 94.293,53.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-77.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria judicial apenas para que esclareça qual índice de correção utilizou para atualização dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício.

Solicita-se a devolução dos autos em 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-38.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HERMANA THEODORO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia e requereu a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID: 12811960, páginas 03-05).

Este juízo deferiu a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 12811960, página 06).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (ID: 12811960, página 29). Esse setor apresentou parecer e cálculos no documento ID: 21923248, com o qual a parte exequente manifestou concordância (ID: 22139119) e o INSS discordou (ID: 22509524)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho ID: 12811960, página 29, esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Ademais, diferentemente do alegado pelo INSS, o título não determinou que fosse observado exclusivamente o disposto na Lei 11.960/2009, mas que esta fosse aplicada de acordo com o decidido no RE 870.947, o qual expressamente previu a referida modulação.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial no ID: 21923248, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Quanto aos honorários advocatícios, como não foi fixado em fase de conhecimento e, na apuração do *quantum debeatur*, o valor acolhido está mais próximo ao valor do INSS, fixo, de ofício em 10% sobre o valor total da condenação, ou seja, **16.493,33 (10% de 164.933,31)**, já incluso neste valor o que seria devido em fase de cumprimento de sentença, valor a ser pago pelo INSS. Condeneo, em razão da sucumbência recíproca, a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais correspondem à diferença entre valor de sua conta e o acolhido por este juízo, **ficando a execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Ademais, como já houve expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 169.316,50, sendo R\$ 157.119,64 a título de principal e 12.196,86 do honorários sucumbenciais), a presente execução deve seguir apenas em relação à diferença deste com o valor acolhido por este juízo (R\$ 181.426,64, sendo R\$ 164.933,31 de principal e R\$ 16.493,33 de honorários sucumbenciais), ou seja, **R\$ 12.110,14** (R\$ 7.813,67 a título de principal e R\$ 4.296,47 de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.110,14 (R\$ 7.813,67 a título de principal e R\$ 4.296,47 de honorários sucumbenciais) atualizado até 11/2017, conforme cálculos de ID: 21923248, já descontados os valores incontroversos pagos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-91.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOSIMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não constou no despacho anterior o nome da patrona da parte exequente, concedo a esta o prazo de 10 (DEZ) DIAS, para se manifestar acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20788906).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos da renda mensal apresentados pela contadoria judicial, informando que a renda mensal implantada e atualizada pela autarquia está correta e o exequente, devidamente intimado acerca dos cálculos e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, entendo que já não cabem discussões acerca da RMI/RMA do benefício, tratando-se de questão preclusa.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos de liquidação, devendo utilizar como renda mensal os valores implantados pelo INSS. Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação apresentados com valores de RMI/RMA diferentes daqueles que a autarquia implantou.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-83.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com a RMI/RMA apurada pela contadoria judicial, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do cálculo de ID: 22082361.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-77.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANDREA REGINA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, SILVIA REGINA DO NASCIMENTO, SELMA MARIA DO NASCIMENTO, MARCELO DO NASCIMENTO, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO, DJAIR DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES, B. N. N., E. N. N.
SUCEDIDO: JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PEDRO DONIZETE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o nome da patrona da parte exequente não constou no despacho anterior, concedo o prazo de 10 (DEZ) DIAS, para que esta se manifeste acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21844397).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006234-34.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZA JOSEFA DA SILVA SANTOS
SUCEDIDO: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22402228: assiste parcial razão ao exequente, no que concerne à readequação do benefício, tendo em vista que a contadoria judicial, no parecer de páginas 29-37 do ID: 12748681, informou que o INSS tinha readequado corretamente o benefício do segurado falecido.

Destarte, ante a divergência de informações entre o referido parecer e o de ID: 21488961, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça qual informação acerca da readequação da renda mensal deve ser considerada.

Solicita-se ao referido setor, por se tratar de devolução, que os autos retornem com as informações em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004414-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELVANIA MARCELINO NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVEIRA - SP211944, CRISTIANO APARECIDO NEVES - SP209172

DESPACHO

Cumpra a parte autora, ora executada, corretamente, o determinado por este juízo e o acordo que foi proposto e aceito pelo INSS, tendo em vista que o valor recolhido não corresponde aos 30% da entrada proposta.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005643-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004063-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004007-32.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUDI FERNANDES - PR25051

DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado para que o executado se manifestasse acerca da cobrança do INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente comprove que comunicou ao segurado acerca da referida cobrança, sob pena de responder solidariamente pelo referido débito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002321-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

DESPACHO

ID: 22718881: ciência ao executado acerca das instruções para pagamento do débito existente.

Concedo à parte autora, ora executada, o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o referido pagamento, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009338-63.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR FRIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035, PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412

DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado para que o executado se manifestasse acerca da cobrança do INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente comprove que comunicou ao segurado acerca da referida cobrança, sob pena de responder solidariamente pelo referido débito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011797-43.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALOISIO FERNANDO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962

DESPACHO

ID: 22909195 e anexos: ciência ao INSS.

Sobrestem-se os autos até a comprovação do pagamento da última parcela do acordo firmado entre as partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA ESCHER DE CASTRO SENA
Advogado do(a) AUTOR: ELYENAY SUELY NUNES MARTINS - SP362814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado para que a parte executada se manifestasse acerca da cobrança do INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente comprove que comunicou ao segurado acerca da referida cobrança, sob pena de responder solidariamente pelo referido débito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003717-85.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Ante a concordância do executado com a proposta de parcelamento apresentada pelo INSS, homologo o referido acordo.

Ciência ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento da 1ª parcela.

Após, sobrestem-se os autos até o pagamento da última parcela do acordo firmado entre as partes, devendo a parte executado juntar mensalmente aos autos o comprovante de pagamento das parcelas, bem como informar o pagamento das última parcela.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS MANGABADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença proferida por este juízo e reconheceu o direito à concessão de aposentadoria especial desde a DER (ID: 2218646), **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009949-52.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento provisório de sentença.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093089-17.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CEZAR RODRIGUES, MARCELO CEZAR RODRIGUES, MARCIA CEZAR RODRIGUES, ADIEME PENNACCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PETINELLI - SP35256, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, CARLOS SILVESTRE - SP39745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RODRIGUES GANDARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PETINELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SILVESTRE

DESPACHO

ID 22207791: Tendo em vista que a decisão da 1ª Vara Previdenciária de ID 13162382 - Pág. 17 foi proferida em 06/03/2018, com remessa para o I. Procurador do INSS em 12/03/2018 e disponibilização no Diário Eletrônico para a parte exequente em 21/03/2018, conforme verifica-se em ID 13162382 - Pág. 19, depreende-se, ante o lapso temporal decorrido, já ter sido ultrapassado o prazo para as partes interpor qualquer recurso, ante a preclusão temporal.

Sendo assim, reconsidero os termos constantes no terceiro parágrafo do despacho de ID 22079404.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo recursal, para todos os fins legais.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no item "2" da decisão de ID 13162382 - Pág. 17, remetendo os autos à Contadoria Judicial para a discriminação do valor principal e dos juros referentes a cada um dos habilitados indicando, ademais, o número de meses recebidos cumuladamente (RRA) referente a cada favorecido.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004140-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010725-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003454-92.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI
SUCEDIDO: REYNALDO ROBERTO GALBIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12320872 – págs. 239/262.

Decisão de ID 12320872 – pág. 263 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12320872 – pág. 266 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12320872 – pág. 268 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12320872 – págs. 272/284.

Certidão de pág. 286 do ID 12320872 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13473437, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 14745374 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo observar o r. julgado transitado em julgado.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 16720367/16720368/16720369/16720371.

Intimadas as partes para manifestação (ID 19670158), a parte impugnada manifestou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais (ID 20345724) e o INSS apresentou concordância em sua petição de ID 20537635.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 16720368, atualizada para **ABRIL/2019, no montante de R\$ 162.559,18 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezoto centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 16720368.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012568-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0442977-90.2004.403.6301 e 0039079-17.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.057.121-9) desde 1993, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009242-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SIMAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: T. C. S. S.
REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194, RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência – LOAS e a declaração de inexigibilidade de eventual cobrança de débitos.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitida a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **como necessária realização de provas pericial e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a procuração de ID Num. 20461787, na qual constam Gustavo e Thalyta como outorgantes, sendo que a presente ação possui como única autora a Thalyta.

Outrossim, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo da contestação, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora e o lapso temporal decorrido desde o requerimento de ID Num. 18632772, trazer a cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS (549.339.553-0).

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010331-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VENCIGUERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 12319789 e seguintes), reconsidero o segundo parágrafo do despacho de ID 20835528.

Dessa forma, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 20152713, fixando o valor total da execução em R\$ 100.658,90 (cem mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), sendo R\$ 93.831,12 (noventa e três mil e oitocentos e trinta e um reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.827,78 (seis mil e oitocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22208875.

ID 22208875: Não obstante o manifestado pelo patrono em ID acima mencionado, ressalto que, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, deverão ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requerimento relativo ao valor principal.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004017-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER BARBOSA MACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18418848, fixando o valor total da execução em R\$ 31.773,52 (trinta e um mil e setecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 29.392,88 (vinte e nove mil e trezentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.380,64 (dois mil e trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22016702.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-75.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19387912, fixando o valor total da execução em R\$ 31.811,87 (trinta e um mil e oitocentos e onze reais e oitenta e sete centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 21961675.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange ao requerimento do patrono de ID 21961675, quanto ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, verificado no contrato de prestação de serviços juntado em ID 21961677, que não conta assinatura do contratado, tem-se por inviável o destaque da verba contratual, ante a ausência de um requisito obrigatório dos contratos em geral.

No mais, no que tange ao requerimento de ID suprarreferido, concernente à verba honorária sucumbencial, verificada divergência no nome da sociedade de advogados constante da procuração de ID 13021446 - Pág. 38 em relação ao nome da sociedade mencionado na petição supra, providencie a parte exequente, no prazo acima assinalado, a devida juntada de contrato social da sociedade de advogados em questão onde conste instrumento de alteração comprovando que trata-se da mesma sociedade.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004797-84.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERTOLLO
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA COURA PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-69.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS nos ID's 19283613 e 20122604, fixando o valor total da execução em R\$ 355.076,20 (trezentos e cinquenta e cinco mil e setenta e seis reais e vinte centavos), sendo R\$ 336.490,51 (trezentos e trinta e seis mil e quatrocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal para a data de competência 05/2019 e R\$ 18.585,69 (dezoito mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22583129.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Indefiro o requerimento de expedição de requisição de pagamento em relação à verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, e tendo em vista o fato de os patronos terem sido individualmente constituído(s) na procuração de ID 12946853 - Pág. 9, informe a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006350-84.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22151389 e seguintes: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE no ID supracitado, ante a irresignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI GAVINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 22009129 e 22009134), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005997-68.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINETE TIMOTEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012092-51.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA ELIZABETH TURIBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a informação do INSS ao ID 21941266, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme petição de ID 20937367 e informação da AADJ ao ID 19977296.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JASIR BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 22147967), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013101-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI - ES12756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00258611420194036301, 00045211420194036301, 00390064020194036301 e 0208398-56.1997.403.6104 e 0003257-54.2008.403.6104, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005649-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEDRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 22152635 e despacho de ID 20967586, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, tendo em vista a data da sentença em 17.07.15, bem como decisão de ID 14181304 - Pág. 32.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE PIMENTEL PEZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007908-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013068-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDIMI JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SALVIANOR FERNANDES ROCHA - SP170620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANASTACIO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 18424480 - Pág. 06.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 05/11/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004824-09.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA SIVIERO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista que não houve manifestação do INSS em relação ao despacho de ID 18434696, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ALMILHATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21352751 - Pág. 06: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar **PERÍODO RURAL**.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-16.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOTA PRADO DA SILVA, RAFAEL PRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAMALHO ROCHA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BERAHA

DESPACHO

ID 22022515: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE em ID 22023057, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON BARTOLOMEU VANNUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22120749 e seguintes: Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido administrativamente, bem como expressa renúncia ao prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ESPINDOLA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 20063006, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016724-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALDO RAIMUNDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016542-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 19541147, e tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005145-15.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, ARYANE KELLY DELLA NEGRA - SP156001-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21091015, fixando o valor total da execução em R\$ 278.042,29 (duzentos e setenta e oito mil e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 252.765,72 (duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 25.276,57 (vinte e cinco mil e duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22434191.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange ao requerimento da patrona de ID 22434191, quanto ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, verificado no contrato de prestação de serviços juntado em ID 22434193, que não consta assinatura do contratado (ROBERTO DIAS), tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011563-22.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR RATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22077938: Primeiramente, não obstante o manifestado pela parte exequente em ID acima mencionado, deixo consignado que não houve nenhuma impugnação ofertada pelo INSS, tão pouco com pedido de condenação da parte exequente em verba honorária sucumbencial executória, eis que os cálculos coligidos pelo INSS em ID 18705067 tratam-se de cálculos de execução invertida.

Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18705067, fixando o valor total da execução em R\$ 106.508,47 (cento e seis mil e quinhentos e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 96.825,89 (noventa e seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.682,58 (nove mil e seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22077938.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXEQUENTE:EDUARDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 22170322), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012074-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO GUIMARAES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19305194, fixando o valor total da execução em R\$ 177.325,68 (cento e setenta e sete mil e trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 167.251,42 (cento e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.074,26 (dez mil e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22100931.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013079-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLY CHRISTINA DAVID
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) esclarecer o cadastro do feito como sigiloso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013651-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDETE DA SILVA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013201-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA K AISER DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00181674820064036301 e 00398013220084036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) item 'c', de ID 22423874 – pg. 03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013273-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012945-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007403-95.2008.403.6183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013740-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELISBERTO QUEIROZ BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO CONTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002225-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANI FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014458-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS de ID 22122101, por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE HOLEY RODRIGUES
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI RIVERA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023319-33.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RUBIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os cálculos juntados pelo EXEQUENTE ao ID 22173756, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, tendo em vista a data da citação em 10.03.15 (12953638 - Pág. 16).
Após, voltem conclusos.
Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES NEI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOFANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21534153: Ante a discordância da parte exequente de ID acima mencionado, em relação aos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, por ora, informe a mesma a data de competência de seus cálculos de ID 21534153.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004310-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENILDA NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19234934, fixando o valor total da execução em R\$ 76.902,50 (setenta e seis mil e novecentos e dois reais e cinquenta centavos), para a data de competência 05/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 21105630.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008115-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL BARONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ID nº 19806106, HOMOLOGO a habilitação de TATIANA BARONE SUSSA, RG nº 32.214.682-3, CPF nº 220.871.288-98, DANIELA BARONE FIGUEROA, RG nº 32.214.681-1, CPF nº 220.871.478-41 e ANA MARIA PEREIRA BARONE, RG nº 5.740.231, CPF nº 154.212.948-62, como sucessores de RAPHAEL BARONE, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de ID 18226876.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 20801150.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001035-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

ID 20151777: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012187-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO OTAVIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20536600: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de VENERANDA ROMELLI SILVEIRA, CPF 249.775.628-79, como sucessora do exequente falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Ante o falecimento do exequente, não há que se falar em obrigação de fazer nos autos.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL LIGI PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19954145: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de LENALDA DE JESUS PINTO, CPF 333.565.028-08, como sucessora do exequente falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de ID 17674161, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA GOMES IANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011845-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA ASSINDINA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS ao ID 18527596, HOMOLOGO a habilitação de AMANDA ASSENDINA DE BRITO OLIVEIRA, CPF: 343.024.998/85, JACKELINE ASSENDINA BRITO SANTOS, CPF: 339.831.528/30, ANA BEATRIZ ASSENDINA DA COSTA VARGEM, CPF: 422.560.008/42, MAGNO OLIVEIRA LUIZ, CPF: 068.455.835-10, LUCIÉLIO OLIVEIRA LUIZ, CPF: 302.028.528-30, UELTON OLIVEIRA LUIZ, CPF: 927.367.265-53, LEANDRO OLIVEIRA LUIZ, CPF: 019.536.325-64, MARIA ASSENDINA, CPF: 092.587.438/81, JORGE LUIZ, CPF: 003.250.198/60, JOSÉ CARLOS LUIZ, CPF: 013.223.508-09, MARIA JOSÉ ASSENDINA DE LIMA, CPF: 107.417.548/43, EDILEUZA ANTONIA ASSENDINA MEDINA, CPF: 131.622.078/86, MARIA REGINA ASSENDINA, CPF: 093.577.598/67, NORMA SUELI ASSENDINA SIMIELLI, CPF: 322.756.388/65, PAULO SERGIO LUIZ, CPF: 148.986.768-63 como sucessores da autora falecida Joana Assindina, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011654-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011687-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011778-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011868-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEONICE BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006166-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012607-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO MAZZUCATI
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa aportado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Ante a petição de ID Num. 22190199, providencie a Secretaria a exclusão do sigilo cadastrado no processo.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008661-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. P. Y. S., A. L. P. Y. S., SHIRLEY PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 20269233, devendo para isso:

-) esclarecer a juntada da procuração por instrumento público constante de ID 20950100, fls. 01/02, tendo em vista que datada de 12/09/2014, bem como pelo fato de constituir patrona diversa da constante inicialmente nestes autos, promovendo a devida regularização.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Providencie a Secretaria a exclusão do sigilo do cadastro dos autos, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda com a inclusão de SHIRLEY PEREIRA ALVES, tão somente como representante dos menores.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002425-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ALESSANDRA SANTOS DE LIMA SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE ARISTEU SANTOS NETO

DECISÃO

Ante a informação de ID 20272510, redesigno a audiência para o dia **15.10.2019** às **15:00** horas, no qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5008786-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIEL APARECIDA MOREIRA WAHRHAFTIG
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NAYARA FERREIRA REIS SILVA

DECISÃO

Para o ato deprecado designo o dia **17/10/2019** às **14:00** horas, no qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANARUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8868

PROCEDIMENTO COMUM

0007138-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007138-2) - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288: razão assiste ao autor. Assim, dou por prejudicados os parágrafo segundo e seguintes do despacho de fls. 286.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação, cientifique-se à parte exequente.

Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7) - DOMINGOS MIZUTANI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MIZUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de pedido formulado pelo INSS de cobrança dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), deferidos nos autos da Ação Rescisória 0005617-57.2016.4.03.0000.

De seu turno, verifico que o autor não é beneficiário da justiça gratuita nesta ação ordinária, consoante custas processuais pagas às fls. 07.

Todavia, nos autos da Ação Rescisória que tramitou perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª R., o autor (réu na quele demanda) goza da justiça gratuita, conforme se depreende as fls. 763: A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU dar parcial provimento ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, e, em retificação de voto do relator, fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO (Relator).

Portanto, conclui-se que o deferimento da assistência judiciária gratuita pelo Juízo rescindendo, por ser posterior a esta demanda, afinado com o art. 99, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que prevê a superveniência do pedido de concessão da referida benesse, obsta a cobrança dos honorários sucumbenciais, passando o autor a ser também beneficiário da aludida assistência nestes autos, em observância ao v. acórdão proferido pelo TRF 3ª R.

Anote-se.

Por conseguinte, dou por prejudicado os Embargos à Execução opostos pelo autor às fls. 786/795.

Cumpra-se o despacho de fls. 759 (remessa dos autos ao arquivo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000064-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/309: intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer de reconhecimento da especialidade dos períodos 12/05/1986 a 31/03/1988 (fls. 142) e 01/08/1980 a 23/10/1984 (fls. 185-verso), convertendo-os em tempo comum, prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação, cientifique-se à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012142-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012197-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUCAS DO NASCIMENTO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012332-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012370-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERCILIA DA COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar a autora.

Tendo em vista a certidão ID 21752397 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007631-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO PERIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: concedo a prorrogação de prazo de 20 (vinte) dias, nos termos em que requerida pela parte exequente, para cumprimento do despacho ID 18556140.

Esgotado o prazo sem a juntada do processo administrativo, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS PICAIO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova a autora a devida regularização de seu nome naquele órgão.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012196-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILEIS CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.
Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012375-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008367-10.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AURELIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.993.073-6.

Aduz, em síntese, que a Autora – ré deixou de considerar como especial o período de 04/11/1987 a 03/03/1997 (Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12983106, p. 149/150).

A parte autora inter pôs recurso de agravo de instrumento (Id 12983106, p. 156), cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 14264537).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12983106, p. 158/168).

Houve réplica (Id 12983106, p. 176/183).

Houve a restauração dos autos, diante da notícia de que o processo original havia sido danificado após a carga realizada pelos patronos do autor (Id 12983106, p. 224/225).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada (Id 14142889 e seguintes).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **04/11/1987 a 03/03/1997** (Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id's 12983123, p. 22/23; 14142889, p. 19/20) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido a periculosidade das atividades desempenhadas pelo autor (Id 12983112, p. 105/109, 113, 141/144, 153/154, 176/180 e 182), os laudos ali produzidos (Id 12983112, p. 11/18, 19/25, 41/45, 68/69 e 82/89) não vinculam este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SILVA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDNALDO DE SOUZA - SP234881, DANILO UCIDA - SP328468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a juntada:

- a) comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado no presente feito;
- b) tendo em vista a certidão do SEDI – Id n. 22198970, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial;
- c) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012141-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA
PROCURADOR: ELENICE PUERTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada pela Sra. Perita Assistente Social Cláudia de Souza para o **dia 22 de novembro de 2019**, nos termos do artigo 474 do CPC.
Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CECILIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 17713231 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 17537071: Defiro os quesitos apresentados pela autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de dezembro de 2019, às 12:00h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lima, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Ao SEDI para as retificações necessárias em relação ao nome da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014658-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 21 de novembro de 2019, às 10:30 horas**, à Avenida Dionysia Alves Barretos, n. 678 – Vila Osasco - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052815-20.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM DIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns e rurais, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.136.343.765-5, que recebe desde 03/03/2005.

Ocorre que, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS ora anexado, o benefício em testilha encontra-se cessado desde 15/07/2019.

Assim, esclareça a parte autora o ocorrido no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de eventual falecimento, providenciar a vinda aos autos da certidão de óbito e promover a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JOAQUIM DIAS VIEIRA.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013617-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: HOLAMA HUSSEIN YASSIN
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JULIO CESAR SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE RIBAMAR MADEIRA

DESPACHO

Id n. 23021717 e n. 23021727: Intime-se pessoalmente, por mandado, a testemunha Julio Cesar Souza Beiro, para o comparecimento neste Juízo no dia **12 de dezembro de 2019, às 9:00 horas** para realização de audiência pelo sistema de Videoconferência.

Comunique-se o Juízo Deprecante com as informações necessária para realização da audiência.

Após, como cumprimento, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-47.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY - SP131822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000404-77.2019.4.03.0000, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que providencie o desbloqueio do PRC nº 20180141212 e para que coloque os valores à disposição do Juízo, possibilitando posterior liberação diretamente ao cessionário.

Sem prejuízo, considerando que a procuração Id. 12912757 - Pág. 251 não está datada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli providencie a juntada de procuração válida.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007883-68.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOPICO VARELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.